



REVISÃO DO

PLANO DIRETOR

Revisão das Leis Específicas

LONDRINA 2018/2028

RELATÓRIO 1

METODOLOGIA

Volume Único
Relatório da Audiência 1
Proposta Metodológica

P

D

M

L

Conforme a metodologia, a sequência dos trabalhos é resumida da seguinte forma:



O processo de revisão das Leis Específicas do PDML foi iniciado formalmente em fevereiro de 2020, quando ocorreu a 1ª Audiência Pública para apresentação da proposta metodológica e definição dos grupos de trabalho: Equipe Técnica Municipal (ETM), Equipe de Cooperação Técnica (GCT) e Grupo de Acompanhamento (GA) com representações e responsabilidades formalizadas por Decreto Municipal. Esta primeira fase do trabalho resultou no RELATÓRIO 1.

A segunda fase do trabalho “Diagnósticos e ‘Proposições” se desenvolveu até o presente momento com o objetivo de analisar criticamente as leis específicas vigentes e propor parâmetros e cenários futuros para sua revisão, somando leitura técnica e leitura comunitária. Para tanto, em 2020 foram realizadas 7 Oficinas de Qualificação multitemáticas com a participação de representantes da comunidade e do poder público, fato que foi prejudicado pela pandemia da Covid-19. Durante o ano de 2021, o IPPUL aprofundou o trabalho de levantamento e análise de dados, reunidos em Cadernos Técnicos. Em 2022, a Lei Geral do Plano Diretor foi aprovada pela Câmara Municipal (Lei nº 13.339/2022) e estabeleceu prazos para a revisão das leis urbanísticas. Também em 2022, as Oficinas foram retomadas em formato semipresencial, completando o trabalho da leitura comunitária sobre diferentes aspectos da legislação, totalizando 12 oficinas de Qualificação entre IPPUL, ETM, GCT e GA do processo de revisão das Leis Específicas do PDML. Esta fase do trabalho de revisão das leis específicas será apresentada no RELATÓRIO 2.

A terceira fase do processo de revisão das leis específicas correspondeu a “Minutas dos Projetos de Lei”. Para tanto foram realizadas 5 Audiências Públicas com objetivo é apresentar propostas para a revisão dessas leis conforme levantamentos e análises realizados na fase de diagnóstico e em conformidade com as diretrizes e estratégias de ordenamento territorial previstas na Lei Geral do Plano Diretor (Lei Municipal nº 13.339/2022). Esta fase do trabalho de revisão das leis específicas tem como resultado o RELATÓRIO 3.

Neste contexto este documento apresenta os documentos referentes ao **Relatório 1: METODOLOGIA**, composto volume único, que reúne os seguintes documentos:

- **RELATÓRIO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIAS PÚBLICA DO PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML COM A PROPOSTA METODOLÓGICA APROVADA**

L

M

D

R

Plano Diretor Municipal de Londrina

PDML 2018-2028
Revisão das Leis Específicas

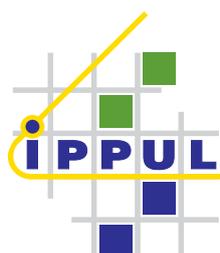
Relatório da 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML – Metodologia

Volume: único
Emissão: 20/02/2020
Revisão: 29/05/2020





MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI



ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR (*In Memoriam*)
DENISE MARIA ZIOBER
Diretora-Presidente do IPPUL

ANA FLÁVIA GALINARI
Diretora de Planejamento Urbano
Coordenadora da Revisão do PDML

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA
Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO 1
Ana Flávia Galinari
Bruno C. Mendes
Maria Eunice Garcia Ferreira
Vinícius Gomes Biazotto

Maio de 2020

Este documento apresenta os resultados obtidos na primeira fase do processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor do Município de Londrina – PDML (2018-2028).

O trabalho iniciou com a apresentação da metodologia para revisão das leis que trata da definição do Perímetro Urbano, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Edificações, Posturas entre outras.

Tal metodologia consiste na continuidade daquela adotada na revisão da Lei Geral com o planejamento das etapas seguintes, a definição do conteúdo técnico, do método participativo a serem desenvolvidos, além do detalhamento das atividades e resultados de cada fase do trabalho.

O relatório é dividido em três partes:

PARTE 1 – METODOLOGIA

Descrição da metodologia após a realização da Audiência Pública

PARTE 2 – RELATO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

Reuniões Técnicas

1º Audiência Pública

PARTE 3 – ANEXOS

SUMÁRIO

1.	CONTEXTUALIZAÇÃO	2
2.	PROPOSTA METODOLÓGICA.....	6
2.1.	Aspectos Técnicos e Conceituais.....	8
2.2.	Processo de Construção Coletiva.....	8
2.3.	Equipes e Responsabilidades	10
2.3.1.	Equipe Técnica Municipal - ETM	10
2.3.2.	Grupo de Acompanhamento - GA	11
2.4.	Eventos Técnicos e Participativos	12
2.4.1.	Oficinas Preparatórias e Oficinas de Qualificação	12
2.4.2.	Audiências Públicas	13
2.4.3.	Eventos de Iniciativa Popular	13
2.5.	Descrição das Atividades e Produtos	14
2.5.1.	Metodologia.....	14
2.5.2.	Diagnóstico e Proposições	15
2.5.3.	Minutas dos Projetos de Lei	17
3.	CRONOGRAMA DE ATIVIDADES	19
4.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS BÁSICAS	20
5.	LEVANTAMENTOS E REUNIÕES TÉCNICAS	24
5.1.	Oficina de Projeto do IPPUL.....	24
5.2.	Atividades para a revisão da Lei do Perímetro	25
5.3.	Reuniões com técnicos do Poder Público Municipal.....	27
5.4.	Atividades em debates, audiências e cursos	27
6.	1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA	29
6.1.	Divulgação	29
6.2.	Atividades da 1ª Audiência	31
6.3.	Listas de Presença da 1ª Audiência	41
6.4.	Atas da Eleição para a composição do GA.....	70
6.5.	Fichas de Ocorrências.....	75
6.6.	Cédulas de Votação	88
6.7.	Ficha de Apuração e Resultado da Eleição	98
	ANEXO 1 – DOCUMENTOS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO	105
	ANEXO 2 – OFÍCIOS RECEBIDOS	109
	ANEXO 3 - DECRETO Nº 1122 / 2019 - GRUPO TÉCNICO PERMANENTE	113
	ANEXO 4 – LISTA DAS ENTIDADES	114
	ANEXO 5 – OFÍCIOS ENCAMINHADOS	127
	ANEXO 6 –OUTROS REMETENTES	152
	ANEXO 7 – OFÍCIO PARANACIDADE.....	154
	ANEXO 8 – PARECER TÉCNICO ITCG	157
	ANEXO 9 – DECRETO MUNICIPAL 591/2020, PUBLICADO EM 29/05/2020	163

PARTE 1 –METODOLOGIA



1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Plano Diretor é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano e Expansão Urbana preconizada pelos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). O objetivo principal deste instrumento é direcionar as ações de poder público e da iniciativa privada visando compatibilizar interesses, orientar as prioridades de investimentos e garantir a todos o direito à cidade.

O Plano Diretor executado pelo Poder Público Municipal, aprovado pela Câmara Municipal e com plena participação da sociedade, assume diferentes aspectos ao longo do tempo e, principalmente, do espaço, variando de um município para outro. Contudo, de uma maneira geral, assume uma estrutura comum, ou seja, é capitaneada por uma lei geral que estabelece os princípios e diretrizes e por leis específicas que dispõem sobre o ordenamento e disciplina de diferentes atributos do espaço do Município, tais como, o perímetro da(s) zona(s) urbana(s), o parcelamento do solo, o uso e ocupação do solo, as obras e edificações, as posturas, ambiente, patrimônio histórico e cultural, entre outros; ou que estabelecem os diferentes instrumentos (Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, Outorga Onerosa, etc.) que serão utilizados para executar suas políticas e diretrizes.

O Plano Diretor deve representar as demandas da sociedade, razão pela qual a legislação (Estatuto da Cidade) prevê que o mesmo seja revisado pelo menos uma vez a cada 10 (anos) e seja construído por meio de processo participativo. Deste modo, deve orientar de que forma as leis específicas e os instrumentos de execução da política urbana devem ser ajustados para atender às novas diretrizes.

Em Londrina, a Lei Geral do Plano Diretor vigente foi aprovada em 24 de dezembro de 2008 (Lei Municipal nº 10.637/2008) e as Leis Específicas foram aprovadas entre 2011 e 2015: Preservação do Patrimônio Cultural (19/04/2011), Código de Obras e Edificações (25/11/2011), Código de Posturas (29/12/2011), Código Ambiental (10/01/2012), Parcelamento do solo (24/07/2012), Perímetro Urbano (17/07/2012), Uso e Ocupação do Solo (29/01/2015), Sistema Viário (29/01/2015) e Outorga Onerosa (17/04/2015).

Nota-se um lapso temporal (2008-2015) considerável entre a aprovação da Lei Geral e da legislação específica. Este descompasso entre a revisão das leis resultou na desarticulação na legislação urbanística de Londrina, representado, principalmente, por dispositivos contraditórios e/ou conflitantes e ausência de base conceitual uniforme (uso da mesma definição para diferentes elementos).

O processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Londrina (PDML) iniciou-se em 2017 considerando a necessidade de revisar a Lei Municipal nº 10.637/2008 até 24 de dezembro de 2018 (§ 3º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade).

O primeiro desafio se deu pela impossibilidade financeira e orçamentária da Administração



Municipal de contratar estudos, consultoria externa ou mesmo servidores temporários para empreenderem o complexo e extenso processo de revisão do Plano Diretor. Assim, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), mesmo com seu reduzido quadro técnico, assumiu a responsabilidade de coordenar e executar as diversas atividades da revisão do Plano Diretor.

O próximo desafio se deu em relação à inexistência de dados e informações sistematizada e acessíveis que pudessem ser utilizadas para a elaboração do diagnóstico do município. Assim, foi necessário o esforço do quadro técnico do IPPUL e das demais Secretarias Municipais para o levantamento e mesmo elaboração dos dados que permitissem identificar o estado da situação no Município.

O último grande desafio se deu pela conjuntura política do país. A extrema polarização política que marcou, especialmente, o ano de 2018 (ano eleitoral), como também o desgaste da percepção do público em geral quanto às instituições políticas e órgãos públicos impactou o processo de revisão. Ainda que o debate tenha sido enriquecedor e a mobilização de diversos grupos socioeconômicos seja salutar, em diversos momentos o alcance do consenso foi desafiador.

Desta forma, o ano de 2017 foi utilizado para o desenvolvimento da proposta metodológica (aprovada em audiência pública), criação da Equipe Técnica Municipal (ETM) e do Grupo de Acompanhamento (GA), estabelecimento de acordos de cooperação técnica e levantamento do diagnóstico da realidade.

Em 2018, foram realizadas as leituras comunitárias com participação da população em diversos pontos da cidade e nas sedes dos distritos; foi consolidado o diagnóstico da realidade (leitura técnica), elaboração da minuta da Lei Geral e realização de Conferências que resultaram em sua aprovação.

Em 19 de dezembro de 2018 o Executivo Municipal protocolou junto à Câmara Municipal de Londrina (CML) a minuta que se converteu no Projeto de Lei 207/2018.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da CML, a partir de 14 de fevereiro de 2019, solicitou que diversas entidades da sociedade civil se manifestassem acerca do Projeto Lei. Durante o primeiro semestre do ano, as entidades encaminharam suas manifestações com questionamentos e sugestões. O IPPUL fez diversos esclarecimentos e em 09 de dezembro de 2019, a Comissão realizou audiência pública para discutir o Projeto de Lei. Pelo presente momento, aguarda-se manifestação final da Comissão de Justiça, Legislação e Redação para prosseguimento do PL.

A demora na tramitação do Projeto de Lei, ainda que possa ser justificada pelo princípio da cautela, resulta em impactos ao Processo de Revisão do Plano Diretor. Por um lado, o Executivo Municipal, em especial o IPPUL, não pode focar exclusivamente nas etapas posteriores do processo, tendo de retomar o esclarecimento de dúvidas e questionamentos ao mesmo tempo que tem que realizar o gerenciamento político para a aprovação do PL.

Também, o Plano Diretor representa uma síntese de um presente e de um futuro imaginado ou



almejado em um determinado momento histórico. Desta forma, situações que se apresentam como urgentes e relevantes em dado momento, podem ser sanadas ou mesmo superadas, fazendo com que se tornem desimportantes em outro momento. No atual cenário londrinense tem-se, por exemplo, a questão da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Mata dos Godoy¹ que aparece de forma destacada no Projeto de Lei nº 207/2018.

Em 13 de maio de 2019, após o protocolo do Projeto de Lei, mas antes de sua aprovação, o Poder Judiciário decidiu pela manutenção do perímetro da Zona de Amortecimento definida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) através da Portaria nº 160/2016 ao mesmo tempo em que determinou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos das Leis Municipais nº 11.661/2012 (Perímetro Urbano) e 12.236/2015 (Uso e Ocupação do Solo) que permitiram o avanço da Zona Urbana sobre a Zona de Amortecimento. Reconhece-se, porém, que a resolução da situação trouxe esclarecimentos fundamentais para a revisão das Leis Específicas, especialmente, a das Leis do Perímetro Urbano, Uso e Ocupação e Código Ambiental.

Outra situação que condiciona aspectos das leis específicas do PDML é a decisão sobre o traçado do Contorno Metropolitano Norte. Entidades da região de Londrina estão mobilizadas e há estudos sobre alternativas mais vantajosas de localização do eixo viário em relação ao seu projeto original de 1996. Porém, tais propostas ainda não foram formalizadas pelo órgão estadual responsável.

No cenário regional, há iniciativas para a elaboração de planos de desenvolvimento metropolitano². A Lei Federal nº 13.089/2015 que institui o Estatuto da Metrópole estabelece normas gerais sobre o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI). O PDUI é o instrumento que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana e abrange áreas urbanas e rurais³. A Região Metropolitana de Londrina deverá aprovar o PDUI por meio de Lei Estadual,

¹ A Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências) determina, em seu Art. 25, que as “unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento”. Esta lei define a zona de amortecimento como “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (Inciso XVIII do Art. 2º). Além disso, o Parágrafo Único do Art. 49 da lei, estabelece que uma vez definida a zona de amortecimento de uma unidade de conservação, a mesma não ser transformada em zona urbana.

A Zona de amortecimento do Parque Estadual da Mata dos Godoy foi definida inicialmente pelo Decreto Estadual 217 de 19/12/2002, a partir do Plano de Manejo da Unidade aprovado por seu órgão gestor, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Mais recentemente, em 2016 o Instituto Ambiental do Paraná realizou revisão dos limites da Zona de Amortecimento da Mata dos Godoy, onde, pela Portaria 160 de 18/08/2016, foram excluídas as áreas urbanas contidas no interior da referida Zona de Amortecimento. A sede dos distritos de São Luiz e o Patrimônio Regina, este último localizado no Distrito Espírito Santo, foram definidos como área “urbana” excluindo-se da Zona de Amortecimento.

A organização não governamental (ONG) Meio Ambiente Equilibrado (MAE) propôs ação civil pública em face do Município de Londrina e do Instituto Ambiental do Paraná, alegando que o município ao editar a Lei de Perímetro Urbano 11.661/2012 e a Lei 12.236/2015 invadiu a área da Zona de Amortecimento e que o IAP teria procedido alteração do perímetro da ZA em 2016 sem o devido estudo técnico.

A ação tramitou através do Autos n. 18657-05.2015.8.16.0014. Durante a tramitação processual foi determinado que o Município se escusasse de emitir autorizações, alvarás e licenças na Zona de Amortecimento, ou seja, impedindo de fato a aprovação de qualquer empreendimento nesta área.

² Plano Metrópole Paraná Norte (<https://www.metropoleprnorte.com.br/>).

³ O Plano Desenvolvimento Urbano Integrado, no mínimo: a) as diretrizes de interesse comum da Região Metropolitana, os projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos; b) macrozoneamento da unidade territorial urbana; c) diretrizes para parcelamento, uso e ocupação no solo urbano da região; d) diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas da região; e) delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, áreas



porém, o município não está dispensado de definir as diretrizes de desenvolvimento em âmbito local por meio do seu Plano Diretor Municipal que deve necessariamente ser compatibilizado.

Também deve ser reconhecido que o ritmo de tramitação do Projeto de Lei permitiu que o IPPUL avançasse e aprofundasse nos levantamentos e análises técnicas, principalmente, nos temas abrangidos pelas Leis de Perímetro Urbano e Uso e Ocupação do Solo, como também, na elaboração do Plano de Ações e Investimentos (PAI) que deve acompanhar o Plano Diretor. Além disso o município tem continuado o trabalho de especificação para a contratação do Plano de Drenagem Urbana, da Carta Geotécnica de aptidão à urbanização e atualização da base cartográfica digital.

Durante o tempo de tramitação do Projeto de Lei nº 207/2018 na CML, foi iniciado também o trabalho de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Londrina, com a contratação de empresa especializada em consultoria de engenharia de transportes e de planejamento urbano (Contrato nº SMGP-0274/2018), para fins de atendimento da Lei Federal 12.587, de 3 de Janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Além de revisar a Lei do Sistema Viário, a consultoria contratada disponibilizará ampla base de dados atualizados para a revisão das demais Leis Específicas, entre os quais são fundamentais à lei de uso e ocupação do solo:

- levantamento da infraestrutura viária e das condições de circulação do sistema viário principal;
- caracterização socioeconômica da população, de domicílios e das viagens realizadas por tipo de transporte por meio de pesquisa *in loco* (área urbanas do Distrito Sede e dos demais 8 distritos do Município);
- levantamento dos fluxos de viagens motorizadas e não-motorizadas, individuais e coletivas, incluindo viagens com origem externa e destino à Londrina e ou de passagem;
- formulação de diversos cenários futuros com estimativas de aumento de fluxo viário em um período de 20 anos, considerando os reflexos que distintas políticas de uso e ocupação do solo possam provocar na mobilidade urbana;
- propostas de curto, médio e longo prazo para os sistemas de mobilidade da cidade, na forma de ações em infraestrutura, em tecnologias, em serviços públicos;
- propostas para superação de pontos de descontinuidade viária e estabelecimento de novas rotas, incluindo a ampliação do sistema viário;
- elaboração de projeto específico de mobilidade para a Área Central de Londrina, associado a intervenções urbanísticas;
- elaboração de Estudos de adequação do Projeto *SuperBus*;
- propostas para a participação da iniciativa privada, mediante operações urbanas, parcerias público-privadas e de outros meios para viabilização de investimentos na área urbanística.

A concomitância entre a elaboração do Plano de Mobilidade e a revisão das leis específicas do

sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais; f) sistema de acompanhamento e controle das propostas. O processo de elaboração do Plano deverá contemplar: promoção de Audiências Públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da Região.



Plano Diretor de Londrina, portanto, permitirá maior coerência entre as diretrizes de desenvolvimento urbano propostas e a visão de cidade e de qualidade de vida que se deseja para o futuro.

A Proposta Metodológica ora apresentada constitui-se no primeiro passo desse processo de revisão e carrega a importância da formalização das equipes de trabalho e o início da participação da sociedade.

2. PROPOSTA METODOLÓGICA

Conforme a Lei Estadual nº 15.229/2006, o Plano Diretor deve definir princípios e regras para o desenvolvimento do município por meio de um conjunto de leis que qualifiquem a gestão, contendo:

“Art. 3º. (...)

*III - **legislação básica** constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;*

*IV - **plano de ação e investimentos**, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor, com o estabelecimento de ações e investimentos compatibilizados com a capacidade de investimento do Município e incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA. Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA; (...)”*

Esta Proposta Metodológica destina-se a instrumentalizar o processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina em 2020, de modo a atualizar os métodos e procedimentos adotados em 2018 no processo de revisão da Lei Geral do PDML⁴. Compreende-se por Leis Específicas Básicas as seguintes leis vigentes:

- Lei do Perímetro Urbano (Lei nº 11.661/2012);
- Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 12.236/2015);
- Lei do Parcelamento do Solo (Lei nº 11.672/2012);
- Código Ambiental do Município (Lei nº 11.471/2012);
- Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.381/2011);
- Código de Posturas (Lei nº 11.468/2011);
- Lei do Sistema Viário (Lei nº 12.237/2015) e
- Lei de Preservação do Patrimônio Cultural (Lei nº 11.118/2011).

O município deve regulamentar ainda as leis dos instrumentos urbanísticos dentre os quais já são aplicados na cidade de Londrina o Estudo de Impacto de Vizinhança e a Outorga Onerosa do Direito de Construir⁵. O Plano de Mobilidade Urbana de Londrina em fase de finalização também deve contribuir

⁴ Referente ao Projeto de Lei nº 207/2018

⁵ Lei Municipal nº 12.267/2015

com a revisão da Lei do Sistema Viário, em especial, e com diversas informações atualizadas e fundamentais para a revisão das demais leis.

O objetivo geral desta proposta é adotar uma metodologia de trabalho que articule os vários segmentos sociais, que considere os diversos pontos de vista, que alcance maior precisão e coerência nas informações e que resulte no conjunto de leis específicas eficientes para direcionar a produção do espaço de maneira sustentável, socialmente justa, integradora do urbano, rural e regional.

Esta metodologia deve ser fundamentada no Termo de Referência do PARANACIDADE para Revisão dos Planos Diretores que define basicamente a seguinte sequência de trabalho:

- Plano de trabalho com atividades, produtos, cronograma, participantes e, capacidade institucional;
- Diagnóstico técnico com levantamento e cruzamento de informações municipais tais como uso e ocupação do solo atual; expansão urbana; capacidade de suporte ambiental e de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos;
- Propostas de (re)ordenamento territorial considerando a realidade diagnosticada e compreendendo os perímetros urbanos, zoneamento, sistema viário, parcelamento do solo urbano e instrumentos urbanísticos;
- Plano de Ação e Investimento (PAI) e institucionalização do Plano Diretor com minuta de lei.

Portanto, como proposta para esse novo processo que abrange a revisão das Leis Específicas do PDML, a metodologia pode ser resumida nas seguintes fases e eventos:

Figura 01- Sequência do trabalho de Revisão das Leis Específicas do PDML



Fonte: IPPUL, 2020

Adiante, serão detalhados os procedimentos, levantamentos e estudos a serem realizados; o roteiro sequencial das atividades a serem executadas para a leitura da realidade e para a formulação das propostas; a forma de participação e comunicação com a sociedade; os prazos e os produtos a serem apresentados.

Considerando o extenso trabalho previsto e o longo período estimado para sua realização, a necessidade de futuras e substanciais alterações na metodologia definida, quanto aos procedimentos e resultados, deve ter seu conteúdo registrado, divulgado e validado em Audiência Pública. As alterações de cronograma poderão ser aprovadas somente pelas equipes responsáveis pelo trabalho técnico⁶ de revisão das Leis Específicas.

⁶ Equipe Técnica Municipal e Grupo de Acompanhamento, conforme descritas a seguir.



2.1. Aspectos Técnicos e Conceituais

Do ponto de vista técnico o Plano Diretor deve resultar no conjunto de diretrizes, normas, projetos e programas destinados a disciplinar, orientar e estimular o desenvolvimento do município. Seu amplo espectro de abordagem, envolve aspectos vinculados ao direito urbanístico, sustentabilidade, desenvolvimento socioeconômico, habitação, serviços e administração públicos.

A revisão das Leis Específicas do PDML deve detalhar os levantamentos e estudos voltados à caracterização do território municipal, a evolução histórica de suas estruturas físicas, da economia e da qualidade de vida da população. Por meio da sistematização e análise das informações produzidas, a descrição da realidade do município deve tornar possível a prospecção das tendências de desenvolvimento, evidenciando os possíveis riscos e desvios a serem planejados.

Portanto, para manter coerência e consistência das análises e das propostas, alguns princípios devem ser observados na revisão das Leis Específicas:

- a) os temas abordados devem estar vinculados aos princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e macrozonas da Lei Geral do PDML⁷, assegurando a continuidade, complementariedade e detalhamento das dimensões de análise e formulação de propostas;
- b) a dinâmica da produção do espaço nas esferas regional, urbana e rural deve ser sempre considerada em todas as atividades e fases do trabalho;
- c) as atividades críticas e os momentos de decisão devem sempre considerar a interdependência entre os diversos temas e promover a integração de visões e interesses;
- d) os resultados parciais e finais do Plano de Mobilidade Urbana de Londrina devem ser considerados como referencial conceitual, técnico e metodológico;
- e) os parâmetros e instrumentos urbanísticos devem ter como objetivo o ordenamento territorial, com estímulo ou indução de soluções que respondam ao interesse público ou coletivo;
- f) os conceitos, parâmetros e demais disposições deverão ser compatibilizados ou uniformizados entre as várias leis específicas e com as demais leis municipais correlatas;
- g) as experiências de outros municípios devem ser consideradas somente como referência para a proposição de soluções próprias, respeitando as particularidades locais e;
- h) os documentos e produtos produzidos devem transmitir as informações de forma simples, clara, acessível e transparente.

2.2. Processo de Construção Coletiva

A participação da sociedade na revisão de planos diretores é um pré-requisito legal para sua aprovação⁸. Ou seja, o plano fundamentado no conhecimento técnico deve incorporar também as experiências e expectativas da população que será alvo direta ou indiretamente deste planejamento.

⁷ Referente ao Projeto de Lei nº 207/2018

⁸ § 4º do Art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001.



Isto significa que as projeções para o futuro do município devem refletir a multidisciplinaridade de saberes que são reconhecidos durante o processo de construção coletiva; que a sociedade é formada por grupos com interesses diversos e que o método participativo de revisão plano diretor deve explicitar publicamente os conflitos e os diferentes interesses que estão em jogo.

A abertura espaços institucionais de participação tem como objetivo promover o controle social da gestão pública através da fiscalização, ampliação do debate, monitoramento e deliberação sobre políticas públicas, assim como, a destinação dos recursos financeiros para a efetivação destas políticas.

O método a ser aplicado na revisão das Leis Específicas do PDML deve atender à Resolução nº. 25 de 18 de março de 2005 do Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES) que define os requisitos mínimos para o processo participativo na elaboração dos planos diretores. Os principais aspectos podem ser resumidos nos seguintes artigos:

“Art. 3º A elaboração do plano diretor deve ser compartilhada por meio da efetiva participação do poder público e da sociedade civil, em todas as fases do processo;

Art. 4º Deverá ser garantida a publicidade do processo, por meio de comunicação pública, em linguagem acessível, dar ciência do cronograma e dos locais das reuniões, a apresentação de estudos ou propostas com no mínimo 15 dias de antecedência;

Art. 5º Deverá ser garantida a diversidade nas realizações de debates, por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais;

Art. 6º O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento;

Art. 7º A promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados;

Art. 8º As audiências públicas devem atender aos seguintes requisitos: ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local, ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população, garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença, serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser pensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa;”

A participação da população na revisão das Leis Específicas deverá ocorrer de forma direta ou representativa, por meio de procedimentos sistematizados e formais, a exemplo de questionários, oficinas técnicas, audiências públicas, reuniões diversas de qualificação de cada fase do trabalho. Deverá contemplar a população em geral, servidores da administração municipal e representantes de entidades diversas que atuam no município.

Para a mobilização e divulgação, devem ser utilizados os meios de comunicação tais como jornal, rádio, TV, Internet, panfletos e cartazes a serem distribuídos em equipamentos comunitários aos quais a população tem acesso. O IPPUL ainda deve oferecer acesso a todas as informações referentes



ao processo de revisão das Leis Específicas do PDML, seja por meio presencial, seja por meio do seu portal na internet, <http://ippul.londrina.pr.gov.br>, que é a principal fonte de informações.

Entende-se que o sucesso na aprovação e implementação do PDML e suas Leis Específicas está diretamente ligado à coerência com a realidade dos diferentes segmentos sociais e à integridade do seu conteúdo definido de forma participativa. O método de revisão do PDML não tem a pretensão de eliminar as disputas de interesses, mas, sim, estabelecer as regras para estas disputas como pacto coletivo sobre os rumos da política de desenvolvimento municipal.

2.3. Equipes e Responsabilidades

O processo de revisão das Leis Específicas do PDML deve ser desenvolvido com a colaboração de servidores da Administração Municipal, das Universidades, dos Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e Órgãos de Classe, Conselhos Municipais, da Sociedade Civil, Organizações não Governamentais e outras representações populares, de modo a maximizar o acesso às informações necessárias e assegurar o caráter participativo do processo.

Nesse sentido, devem ser formadas duas equipes instituídas por Decreto Municipal: Equipe Técnica Municipal (ETM) e Grupo de Acompanhamento (GA).

O IPPUL faz parte da ETM e é o órgão responsável pela coordenação do PDML. A coordenação geral da revisão das Leis Específicas caberá ao responsável técnico vinculado à Administração Municipal, com formação e habilitação profissional para tal atividade e com comprovada experiência na área de conhecimento de Planejamento Urbano e Regional.

As demais informações sobre composição, responsabilidades e os meios de contribuição das equipes são descritas a seguir.

2.3.1. Equipe Técnica Municipal - ETM

A Equipe Técnica Municipal – ETM é composta por servidores de diferentes órgãos da Administração Municipal (direta e indireta) indicados por Decreto Municipal. Os integrantes da ETM devem possuir formação acadêmica, função e experiência profissional com planejamento e gestão urbanos ou áreas afins. A ETM tem como responsabilidades básicas:

- a) levantamento, sistematização e análise de informações;
- b) avaliação, proposição e definição de métodos, resultados e produtos;
- c) elaboração, consolidação e finalização de documentos para divulgação e;
- d) colaboração técnica na preparação, divulgação e realização dos eventos participativos.



A ETM poderá ser organizada em grupos temáticos e poderá promover a cooperação com outros órgãos públicos a fim de nivelar conhecimentos e garantir maior eficiência quanto ao desenvolvimento de atividades e obtenção de resultados.

Os representantes indicados no Decreto nº 1122 de 11 de setembro de 2019 para compor o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento do PDML (Anexo) deverão compor também a Equipe Técnica Municipal. Este Grupo Técnico é formado exclusivamente por servidores da Administração Municipal e foi instituído com o objetivo de monitorar a implementação do PDML em atendimento à Lei Estadual nº 15.229/2006.

2.3.2. Grupo de Acompanhamento - GA

O Grupo de Acompanhamento- GA da revisão das Leis específicas do PDML, como principal instrumento de controle social do processo, deve ser constituído por representantes da sociedade civil eleitos em Audiência Pública, segundo os critérios de representatividade previstos no Conselho Nacional, no Conselho Estadual das Cidades e referendado pela Recomendação Administrativa número 01/2017 e Consulta 130/2016 do Ministério Público do Estado do Paraná. Não deverão participar do Grupo de Acompanhamento aqueles que já fazem parte da Equipe Técnica Municipal. Em síntese, a Tabela 01 apresenta a composição do GA.

Tabela 01- Composição do Grupo de Acompanhamento

Representação	% estabelecida no Conselho Nacional das Cidades	Número de membros conforme percentagem	Números arredondados
I - Conselhos Municipais de Londrina ⁹	42,3	27	27
II - Movimentos Populares	26,7	17,040	17
III - Entidades sindicais de trabalhadores	9,9	6,318	6
IV - Entidades sindicais de empresários	9,9	6,318	6
V - Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa	7	4,467	5
VI - ONGs	4,2	2,680	3
Total	100	63,824	64

Fonte: IPPUL, 2020

As responsabilidades básicas deste grupo são:

- a) intercâmbio de informações, experiências e percepções sobre a realidade e desafios para o desenvolvimento do município;

⁹ Os conselhos municipais foram inseridos na composição do GA em substituição aos representantes do Poder Público, conforme previsto no Conselho Nacional das Cidades. São 5 representantes do Conselho Municipal da Cidade e 22 representantes dos demais Conselhos como já ocorreu no processo de revisão da Lei Geral do PDML em 2018. Considerando que 27 membros dos conselhos equivalem a 42,3% do Grupo de Acompanhamento, o número de integrantes dos demais segmentos seguiu a proporcionalidade indicada.



- b) levantamento, sistematização, análise e disponibilização de dados e materiais técnicos;
- c) monitoramento, avaliação e proposição de métodos, atividades, resultados e produtos;
- d) mobilização da sociedade e comunicação de informações produzidas ao longo do trabalho e;
- e) colaboração na preparação, divulgação e realização dos eventos participativos;
- f) realizar reuniões de preparação.

Além de assegurar amplo acesso às informações e decisões, o GA também tem a responsabilidade de resguardar a integridade do trabalho de eventuais desvios das propostas que vierem a ser construídas com a participação popular.

2.4. Eventos Técnicos e Participativos

Durante a revisão das Leis específicas do PDML devem ser realizadas Oficinas Técnicas e Audiências Públicas para a participação da sociedade em geral, seja de forma direta ou por seus representantes.

As atividades serão coordenadas pelo IPPUL que utilizará documentos-base como referências para o debate e propostas. Deste modo, ficam assegurados os princípios, objetivos, diretrizes e estratégias definidos no Plano Diretor Municipal durante e ao final do trabalho.

As Audiências Públicas serão convocadas oficialmente pela Prefeitura de Londrina com antecedência mínima de 15 dias da data de sua realização, prazo mínimo também para a disponibilização de documentos preparatórios com o conteúdo a ser apresentado.

Os eventos devem ser registrados em áudio/vídeo e os resultados devem ser consolidados em relatórios de cada fase de trabalho, adotando-se o modelo da Revisão do PDML de 2018. Estes relatórios devem ser divulgados até 15 dias após a realização das Audiências Públicas.

Como suporte de comunicação, o *website* do IPPUL é a principal referência de informações sobre o PDML que poderá ser reforçada por outros meios como correio eletrônico, ofícios, imprensa local, entre outros. Assim, a divulgação dos eventos, a publicação de materiais, a atualização ou correção de informações serão feitas primeiramente pela *internet*, no endereço <http://ippul.londrina.pr.gov.br>.

2.4.1. Oficinas Preparatórias e Oficinas de Qualificação

São eventos direcionados à ETM e ao GA com o objetivo de compartilhar, debater e registrar informações que possam fundamentar a revisão das Leis Específicas tendo como premissas o interesse coletivo e o desenvolvimento municipal sustentável, além dos princípios, objetivos, diretrizes e estratégias previstos na Lei Geral do PDML¹⁰.

¹⁰ Referente ao Projeto de Lei nº 207/2018.



As Oficinas devem ser realizadas do seguinte modo:

- **Oficinas Preparatórias** para elaboração e discussão de informações, preparação de eventos participativos, podem ser temáticas, simultâneas, com a participação de grupos específicos, convidados e coordenadas pelas equipes (ETM e/ou GA);
- **Oficinas de Qualificação** para planejamento do conteúdo e dos prazos, divisão de tarefas e consolidação de informações e documentos produzidos nas Oficinas Preparatórias, devem ocorrer pelo menos em sete momentos pré-definidos no cronograma com a participação da ETM e do GA, coordenadas pela IPPUL.

Além das Oficinas, poderão ser realizadas reuniões específicas da equipe de coordenação do IPPUL.

É necessário reforçar a importância da participação efetiva de todos os representantes da sociedade nesses eventos para garantir que a construção coletiva de propostas não resulte no atendimento exclusivo de necessidades individuais ou setoriais.

2.4.2. Audiências Públicas

São eventos abertos à participação de toda a população, com o objetivo de apresentar as informações elaboradas durante as Oficinas e coletar outras contribuições.

Os procedimentos no momento da realização das Audiências deverão seguir a sequência de atividades básicas listadas abaixo:

- Assinatura de listas de presença;
- Apresentação dos objetivos do evento;
- Apresentação do conteúdo técnico;
- Questionamentos da plenária e esclarecimentos e;
- Proposições ou contribuições comunitárias.

As proposições comunitárias deverão ser registradas em formulário próprio, preferencialmente acompanhado de fundamentação ou justificativa. A ETM deverá analisar e divulgar as sugestões advindas das Audiências a fim de adequar conteúdos, justificando indeferimentos com base em critérios técnicos, jurídicos e institucionais.

2.4.3. Eventos de Iniciativa Popular

Além dos eventos já citados, poderão ser incorporadas ao processo formal de revisão das Leis Específicas do PDML as reuniões convocadas por iniciativa popular.

Essa modalidade de evento participativo permite ampliar o número de reuniões inicialmente previstas na metodologia e pode ser compreendida entre os instrumentos de gestão democrática previstos no Art. 43 da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade vez que, por iniciativa popular, também são legítimos os projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. A iniciativa popular é reconhecida então como método legítimo e útil desde que atenda aos procedimentos descritos na metodologia¹¹. Ressalta-se ainda que todos os custos e trabalhos necessários para a realização desses eventos tais como divulgação, organização, coordenação e conteúdos serão de responsabilidade do(s) autor(es) da convocação.

2.5. Descrição das Atividades e Produtos

Seguido as referências já citadas, o processo de revisão das Leis Específicas do PDML pode ser resumido em três fases com suas respectivas atividades, eventos e produtos:

FASE 1 – Metodologia

FASE 2 – Diagnóstico e Proposições

FASE 3 – Minutas dos Projetos de Lei

Figura 02- Fases do trabalho de Revisão das Leis Específicas do PDML



Fonte: IPPUL, 2020

2.5.1. Metodologia

Nesta primeira fase devem ser definidos, justificados e apresentados os métodos e técnicas necessários para a execução das atividades e eventos compreendendo, no mínimo:

- as fases do trabalho;
- as atividades técnicas de cada fase;
- os resultados e produtos de cada fase bem como seus prazos;
- os eventos de cada fase, as atividades e prazos para sua realização;
- os responsáveis e participantes e;
- o cronograma que sintetize as informações.

¹¹ A população em geral, a ETM e o GA deverão ser comunicados com antecedência mínima de 15 dias.



Nesta fase, deve ocorrer a **1º Audiência Pública**, com o objetivo de inaugurar o processo participativo com a apresentação da metodologia e eleger os membros representantes da sociedade civil no Grupo de Acompanhamento.

O produto a ser elaborado e divulgado até o final desta fase é o “Relatório 1 - Metodologia”, contendo o registro das atividades técnicas realizadas, dos eventos realizados (relatos, atas, fotos, listas de presença, slides, materiais utilizados e resultados obtidos) e a sistematização de informações sobre as equipes formalizadas.

2.5.2. Diagnóstico e Proposições

Compreende a análise crítica da realidade do município em relação à aplicação das leis urbanísticas vigentes e a proposição de novas soluções e cenários para seu desenvolvimento sustentável. Este trabalho deverá contemplar as dimensões de análise descritas abaixo de modo a detalhar aquelas adotadas na revisão do PDML de 2018¹². O conteúdo básico a ser detalhado refere-se ao seguinte:

- a) **Dimensão socioeconômica** – avaliação das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos, frente às dinâmicas demográfica, imobiliária e das principais ou potenciais atividades produtivas e demandas consuntivas do município, compreendendo:
- i. evolução quantitativa e distribuição espacial da população;
 - ii. condições socioeconômicas da população e de moradia;
 - iii. domínio e valor do solo;
 - iv. áreas de oferta de postos de trabalho;
 - v. áreas de oferta de bens e serviços privados;
 - vi. áreas de oferta de serviços públicos e;
 - vii. necessidades de deslocamento da população.
- b) **Dimensão físico-territorial** – avaliação e adequação do uso e ocupação do solo atual e da pertinência da legislação vigente em relação às capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas, frente ao crescimento populacional projetado para os próximos 10 anos, compreendendo:
- i. limites territoriais, tendências de expansão da urbanização e adensamento;
 - ii. nível de aptidão do solo ao uso e ocupação antrópicos;
 - iii. capacidade e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos e privados;
 - iv. estrutura e regularidade fundiária;
 - v. padrões de ocupação do solo e intensidade;
 - vi. concentração e compatibilidade do uso do solo;
 - vii. fluxos e conflitos viários e;

¹² Sistemas de atividades humanas, de atividades produtivas, de sustentação natural, de sustentação adaptado, de controle de informações e de controle de decisões, referentes ao Projeto de Lei nº 207/2018.



viii. áreas, atividades e projetos especiais.

c) **Dimensão Institucional** – avaliação e adequação da capacidade da administração municipal para desempenhar as funções de planejamento e gestão urbana no que se refere a:

- i. implementação de diretrizes e estratégias do PDML;
- ii. implementação do sistema de acompanhamento e controle;
- iii. implementação do Plano de Ação e Investimentos - PAI;
- iv. aplicação da legislação urbanística vigente;
- v. regulamentação dos instrumentos do Estatuto da Cidade e;
- vi. atividades de licenciamento e fiscalização.

As informações deverão ser sistematizadas, analisadas e mapeadas, sempre que possível, a fim de realizar o cruzamento de dados e obter resultados sinópticos dos fatores mais relevantes da realidade atual do município. Os aspectos identificados a partir da leitura da realidade devem ser a base para a prospecção de cenários futuros e propostas. As propostas devem ser traduzidas em parâmetros e instrumentos que busquem a superação dos problemas e deficiências bem como o aproveitamento das potencialidades, resultando basicamente:

- a) no detalhamento dos limites territoriais com a eliminação de divergências e incompatibilidades;
- b) na revisão de conceitos ligados aos impactos negativos sobre a vizinhança, o ambiente natural e a economia urbana;
- c) na definição de áreas com potencial de adensamento e áreas de projetos especiais ou estratégicos que demandem grandes investimentos públicos e privados;
- d) na uniformização de conceitos e revisão de índices urbanísticos considerando as necessidades e restrições de cada contexto socioespacial do município e;
- e) na revisão de procedimentos, ferramentas e indicadores para monitoramento e gestão da ocupação territorial.

O Plano de Mobilidade Urbana de Londrina deverá contribuir com as análises apresentando amplo conjunto de informações, além de trazer os parâmetros básicos da nova Lei do Sistema Viário a serem compatibilizados com as demais leis urbanísticas.

Nesta fase, deverão ser realizadas, no mínimo, sete Oficinas de Qualificação com a ETM e o GA, cuja programação deve obedecer à seguinte sequência de atividades básicas:

- avaliação crítica das leis específicas vigentes;
- elaboração e fundamentação de propostas de revisão e;
- consolidação das propostas.

Para tomadas de decisão e definição de prioridades, a ETM e o GA devem adotar como critérios mínimos:

- a) o contingente populacional envolvido com máximo alcance social;
- b) a solução da maior quantidade possível de problemas e;
- c) a redução de custos sociais, ambientais e materiais.



O produto a ser elaborado e divulgado até o final desta fase é o “Relatório 2 – Diagnóstico e Proposições” contendo o registro de todas as atividades e resultados técnicos, dos eventos realizados (relatos, atas, fotos, listas de presença, slides, materiais utilizados e resultados obtidos), com a sistematização de informações para apresentação nas Audiências Públicas seguintes.

2.5.3. Minutas dos Projetos de Lei

Nesta fase deve ser definida a legislação urbanística básica na forma de minutas de projeto de lei, incluindo mapeamentos e outros anexos necessários para compreensão dos parâmetros e limites territoriais. No primeiro momento, devem ser elaborados os textos de revisão integral ou parcial das seguintes normas:

- a) Lei dos Perímetros Urbanos;
- b) Lei de Parcelamento do Solo;
- c) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- d) Lei do Sistema Viário;
- e) Código Ambiental;
- f) Código de Obras e Edificações;
- g) Código de Posturas e
- h) Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

No segundo momento devem ser revisadas ou elaboradas as minutas que regulamentam os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade e no PDML, tais como o Estudo de Impacto de Vizinhança e a Outorga Onerosa.

A revisão consiste também na possibilidade de recepcionar as leis específicas vigentes, bem como promover alterações pontuais, desde que não implique em incompatibilidade com o Projeto de Lei nº 207/2018, ajustando-as às novas diretrizes.

Nesta fase, devem ocorrer pelo menos as seguintes **Audiências Públicas**:

- **2º e 3º Audiências:** apresentação da Proposta Técnica de Revisão da Leis Urbanísticas Básicas após a realização das Oficinas Técnicas da fase anterior.
- **4º Audiência:** apresentação da Proposta Técnica de Revisão das demais Leis Específicas que pode ser feita em mais de um evento participativo do tipo.

Após apresentação nas Audiências Públicas, as minutas serão consolidadas pela Equipe Técnica Municipal considerando as sugestões e contribuições da comunidade, com registro e fundamentação técnica de deferimentos ou indeferimentos das propostas.

Os produtos a serem elaborados e divulgados até o final desta fase são:

- **Relatório 3 – Minutas das Leis Específicas Básicas**, contendo as minutas apresentadas na 2º e 3º Audiências, o registro dos eventos (relatos, atas, fotos, listas de presença, slides,



materiais utilizados e resultados obtidos) e as Minutas Finais consolidadas pela ETM após as proposições comunitárias.

- **Relatório 4 – Minutas das Leis Específicas**, contendo as demais minutas apresentadas na 4ª Audiência, o registro do evento (relatos, atas, fotos, listas de presença, slides, materiais utilizados e resultados obtidos) e as Minutas Finais consolidadas pela ETM após as proposições comunitárias.

As eventuais alterações nas Minutas Finais devem ter seu conteúdo registrado, divulgado e aprovado em nova(s) Audiência(s) Pública(s) obedecendo aos procedimentos da metodologia. Alterações na metodologia implicam no recomeço de todo o processo e, portanto, também devem ser submetidas à consulta pública.



3. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Abaixo, o cronograma de atividades com os eventos detalhados na proposta metodológica.

REVISÃO DAS DAS LEIS URBANÍSTICAS DE LONDRINA - cronograma mensal	2019	2020												2021
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
1: METODOLOGIA														
1.1. Estrutura geral de atividades														
1.2. Identificação e definição das equipes														
AUDIÊNCIA 1														
2: DIAGNÓSTICO e PROPOSIÇÕES														
2.1. Levantamento e sistematização de dados														
2.2. Avaliação da legislação vigente com indicação da necessidade de revisão (leitura crítica)														
2.3. Fundamentação: sistematização de informações técnicas para justificativa														
2.4. Elaboração de texto-base de revisão dos parâmetros urbanísticos														
2.5. Elaboração de simulações da aplicação dos parâmetros (modelos)														
2.6. Elaboração de propostas para disposições gerais														
OFICINAS PREPARATÓRIAS E DE QUALIFICAÇÃO														
3: MINUTAS DOS PROJETOS DE LEI														
3.1. Redação e sistematização dos requisitos técnicos														
3.2. Definição de procedimentos administrativos e disposições gerais														
3.3. Redação das minutas														
3.4. AUDIÊNCIA 2														
3.5. AUDIÊNCIA 3														
3.6. AUDIÊNCIA 4														
3.7. Minutas Finais														



4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS BÁSICAS

BRASIL. **Lei nº 10.257/2001**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, 2001. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10257-10-julho-2001-327901-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 13.089/2015**, de 10 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm

_____. **Lei nº 6.766/1998**, de 19 de dezembro de 1979 – parcelamento do Solo Urbano – disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANJAMENTO URBANO DE LONDRINA. **Plano de Mobilidade**. Disponível em: <<http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-de-mobilidade.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Plano Diretor Participativo de Londrina - Histórico e Conferências**. Disponível em: <<http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-participativo-2008.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

INSTITUTO POLIS. **Home**. Disponível em: <<http://polis.org.br/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

PARANÁ. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara de Fazenda Pública. Trata-se de ação civil pública proposta por MAE – Meio Ambiente Equilibrado em face do Município de Londrina, com fundamento nos arts. 1º, I, e 5º, V, da Lei n. 7.347/1985, c/c o art. 225, § 1º, I, II, III e VII, da Constituição Federal. Relator: juiz Marcos José Vieira. Londrina, 13 de maio de 2019. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252198edfaa34abbf05e6419091c1fc898b4ae9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 15.229/2006**, de 26 de julho de 2006. Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual, 2006. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=27564&tipo=L&tplei=0>. Acesso em: 17 jan. 2020.

LONDRINA. **Lei nº 7.485/1998**, de 20 de julho de 1998. Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina e dá outras providências, 2008. Disponível em: <http://www2.cml.pr.gov.br/cons/lnd/leis/1998/L07485.htm>

LONDRINA. **Lei nº 10637/2008**, de 24 de dezembro de 2008. Institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - PDPML e dá outras providências, 2008. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2008/web/LE106372008consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 11.188/2011**, de 19 de abril de 2011. Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina, criando os processos de listagem de bens de interesse de preservação e o processo de tombamento municipal, cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina, 2011. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2011/web/LE111882011consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 11.381/2011**, de 21 de novembro de 2011. Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, 2011. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2011/web/LE113812011consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 11.468/2011**, de 29 de dezembro de 2011. Institui o Código de Posturas do Município de Londrina, 2011. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2011/web/LE114682011consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.



_____. **Lei nº 11.471/2012**, de 5 de janeiro de 2012. Institui o Código Ambiental do Município de Londrina, 2012. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2012/web/LE114712012consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 11.661/2012**, de 12 de julho de 2012. Define os Perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, 2012. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2012/web/LE116612012consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 11.672/2012**, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina e dá outras providências, 2012. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2012/web/LE116722012consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 11.996/2013**, de 30 de dezembro de 2013. Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, 2015. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2013/web/LE119962013consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 12.236/2015**, de 26 de janeiro de 2015. Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências, 2015. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2015/web/LE122362015consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 12.237/2015**, de 29 de janeiro de 2015. Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Londrina e dá outras providências, 2015. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2015/web/LE122372015consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 12.244/2015**, de 1 de abril de 2015. Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, e dá outras providências, 2015. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2015/web/LE122442015consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei nº 12.267/2015**, de 17 de abril de 2015. Dispõe sobre a implantação da Outorga Onerosa do Direito de Construir na modalidade aquisição onerosa por compra no Município de Londrina e dá outras providências, 2015. Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2015/web/LE122672015consol.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Lei Orgânica do Município de Londrina**, 1990. Disponível em: <<http://www2.cml.pr.gov.br/leis/2000/web/LOMconsol.html>> Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 207/2010**, de 19 de dezembro de 2018. Encaminha Projeto de Lei — Institui, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e desta Lei, as diretrizes da Lei Geral do Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cml.pr.gov.br/projetos/2018/PL002072018.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2020.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Resolução nº 13**, de 16 de junho de 2004. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 137, p. 68, de 19 jul. 2004. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/resolucao-13-2004.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Resolução nº 25**, de 18 de março de 2005. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 60, p. 102, 30 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/resolucao-25-2005.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Resolução Recomendada nº 22**, de 06 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 22, p. 134, 28 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoRecomendada/resolucao-22-2006.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. **Resolução Recomendada nº 34**, de 01 de março de 2007. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 89, p. 44, 15 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoRecomendada/resolucao-34-2007.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2020.



_____. **Resolução Recomendada nº 83**, de 08 de dezembro de 2009. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 87, 25 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/ResolucaoRecomendada/resolucao-83-2009.pdf>>. Acesso em: 17. jan. 2020.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. **Observatório das Metrópoles - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia**. Disponível em: <<https://www.observatoriodasmetrosoles.net.br/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

PARANACIDADE. **Legislação e Política Urbana**. Disponível em: <<http://www.paranacidade.org.br/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

RELATO DAS ATIVIDADES REALIZADAS NA FASE 1



5. LEVANTAMENTOS E REUNIÕES TÉCNICAS

5.1. Oficina de Projeto do IPPUL

As Oficinas efetivadas nas dependências do IPPUL tiveram como objetivo realizar debates e levantamentos para a posterior elaboração da minuta do projeto de lei de uso e ocupação do solo, adotando o macrozoneamento como divisão territorial, assim como o desenvolvimento de conceitos para a lei de parcelamento do solo e sistema viário. Para estas atividades foram desenvolvidas as seguintes atividades:

1º e 2º oficinas do IPPUL 31/05/2019 e 06/06/2019

Objetivo: desenvolver conceitos preliminares de parcelamento, uso e ocupação do solo adotando o macrozoneamento como divisão territorial.

Materiais: mapa de compartimentos dentro das macrozonas urbanas
mapa de uso do solo real por lote e por mancha
mapa do sistema viário e hierarquia
mapa do zoneamento de 1998 e de 2015
mapa de gabarito de altura

Atividades:

1. Análise de compartimentos homogêneos:
 - 1.1. diretrizes e estratégias do PD como princípios norteadores
 - 1.2. eixos viários (existentes os projetados) de ligação com compartimentos vizinhos
 - 1.3. vias de maior extensão e capacidade dentro do compartimento
 - 1.4. usos especiais existentes (universidades, aeroporto, parque Arthur Thomas, por ex.) ou barreiras físicas
 - 1.5. projetos estratégicos em andamento (*superbus*, teatro municipal, por exemplo)

3º e 4º oficinas do IPPUL 20/08/2019 e 26/09/2019

1. Tendências de adensamento populacional na área urbana
 - 1.1. Análise do crescimento populacional nas Zonas de OD (Plano de Mobilidade)
 - 1.2. Análise do incremento previsto com a aprovação de novos loteamentos
 - 1.3. Variação do crescimento populacional entre 2018 e 2028
 - 1.4. Densidade populacional em 2018 e em 2028
 - 1.5. Espacialização

5º e 6º oficinas do IPPUL 15/10/2019 e 29/10/2019

2. Divisões Territoriais (indicação de conflitos existentes e elaboração de propostas preliminares)
 - 2.1. Limites municipais
 - 2.2. Divisas distritais
 - 2.3. Tipologias de assentamentos humanos
 - 2.4. Perímetros urbanos
 - 2.5. Bacias hidrográficas urbanas
 - 2.6. Regiões urbanas
 - 2.7. Bairros x Unidades de planejamento
3. Uso do Solo (indicação de conflitos existentes e elaboração de propostas preliminares)
 - 3.1. Zoneamentos resultantes de anexações
 - 3.2. Rebaixamento do potencial construtivo entre lei anterior e atual

- 3.3. Similaridade entre zonas
- 3.4. Vinculação dos parâmetros de uso do solo ao CNAE
- 4. Ocupação do Solo (indicação de conflitos existentes e elaboração de propostas preliminares)
 - 4.1. Limites e potenciais de adensamento das zonas
 - 4.2. Restrições de altura das edificações
 - 4.3. Coeficiente de aproveitamento real e médio
 - 4.4. Densidade populacional - comparação com outras cidades

Além dessas oficinas, outras reuniões foram feitas entre o IPPUL e a empresa LOGIT que foi contratada para elaborar o Plano de Mobilidade Urbana. Os resultados dessas reuniões contribuem com a identificação de elementos que devem ser revisados na lei de uso e ocupação do solo além da lei do sistema viário, principalmente.

Fotos das atividades ocorridas nas Oficinas de Projeto do IPPUL



Figura 01 – Oficina 1



Figura 02 – Oficina 1



Figura 03 – Oficina 2



Figura 04 – Oficina 2

5.2. Atividades para a revisão da Lei do Perímetro

Finalizados os trabalhos referentes a Lei Geral, expressos no PL 207/2018 em processo de tramitação na Câmara Municipal de Londrina, o IPPUL manteve-se ativo nos estudos para subsidiar a



revisão das Leis Específicas do PDML. Para tanto, foram necessárias diversas reuniões com diferentes secretarias e órgãos municipais, assim como com representantes de municípios limítrofes.

Dentre as muitas reuniões e conversas sobre pontos afetos às Leis Específicas, podem ser citadas as seguintes:

Reunião a Mata dos Godoy

Esta reunião ocorreu nas dependências do Parque Estadual Mata dos Godoy no dia 18/06/2019. Nesta foi solicitado pela organização do evento (representantes do então Instituto Ambiental do Paraná - IAP) a apresentação sobre o uso do solo na área de abrangência da Zona de Amortecimento da Mata dos Godoy, ou seja, na Macrozona Rural de Controle Ambiental (MRCA). O material apresentado foi o resultado dos estudos diagnósticos realizados para o Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM), para o qual o Instituto teve amplo apoio de professores e alunos da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).

Reuniões com representantes dos Município de Ibiporã e Cambé – Revisão dos limites municipais

Considerando os estudos técnicos realizados pelo IPPUL sobre o perímetro urbano, verificou-se a impossibilidade de um resultado coeso sem que fosse realizado um estudo aprofundado envolvendo também os limites municipais. Neste contexto foi realizado um levantamento com diversos tipos de análise sobre toda porção de limite entre Londrina e os municípios limítrofes.

Em especial entre Londrina, Cambé e Ibiporã, há pontos que coincidem o limite municipal e o perímetro, e tendo identificado todos os pontos conflitantes, foram realizadas reuniões para discutir tais pontos evidenciando o marco legal existente e a consolidação dos territórios municipais nestas linhas divisórias.

Antes de ocorrer as reuniões com os representantes dos municípios limítrofes, foram realizados contatos com membros do então Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG), atualmente Instituto de Águas e Terras (IAT), solicitando a este o posicionamento sobre os problemas relacionados aos limites municipais. Em resposta o ITCG encaminhou um Parecer Técnico (Anexo 8), sobre o qual o IPPUL se fundamentou para os encaminhamentos a serem dados em conjunto com os municípios que fazem limite com Londrina e que possuem alguma necessidade de adequação / revisão em seus trechos divisórios.

Foram realizadas duas reuniões com o Município de Ibiporã (dias 04/06/2019 e 14/08/2019) e duas reuniões técnicas com o Município de Cambé (09/10/2019 e 07/11/2019). Nestas reuniões os municípios envolvidos se comprometeram em encontrar soluções para a construção de um documento comum com as propostas de adequação dos limites, para assim, realizar os procedimentos e encaminhamentos necessários para a edição da Lei Estadual 790/1951, junto aos órgãos competentes na esfera estadual. Tal atividade está sendo preconizada pelo órgão estadual competente.



Salientamos que foram realizados diversos contatos com o ITCG, tanto por telefonemas como por e-mails, para tratar das questões dos limites municipais assim como para verificar os procedimentos necessários para a correção das divisas entre os distritos administrativos de Londrina. Neste sentido, também houve um intenso trabalho no sentido de investigar os marcos legais que definiram as divisas distritais, análise por imagens de satélite e visitas in loco.

Atividades de Campo no Patrimônio Regina

Tendo em vista os levantamentos sobre as sedes dos distritos de Londrina, verificou-se a necessidade de aprofundar estudos em relação ao Distrito Espírito Santo, pois, a atual sede do distrito está incorporada na sede do Distrito-Sede, sendo necessário verificar a viabilidade de definição uma nova sede para o mesmo. Neste contexto, foram realizadas atividades de campo e levantamentos específicos do Patrimônio Regina.

5.3. Reuniões com técnicos do Poder Público Municipal

Diversas reuniões de trabalho foram realizadas com as Secretarias e Conselhos Municipais para debater e encontrar soluções para questões relacionadas as Leis Específicas. Entre elas podem ser citadas reuniões com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (28/08/2019 e 13/09/2019), onde foi necessário unir esforços para elucidar a definição das vias e os usos existentes em áreas rurais. A este respeito o IPPUL também foi convidado a participar de reuniões no CONSEMA para debater as faixas de domínio das vias rurais, assim como apresentar os resultados dos levantamentos sobre o Uso do Solo no município. Para tratar este tema o IPPUL também participou de reuniões com a Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista que a mesma possui interesse em definir um sistema viário mais qualificado na área rural em função do transporte escolar que gerencia.

Outas reuniões foram realizadas com a Secretaria de Planejamento (para tratar questões sobre o Plano de Ações e Investimentos (PAI), Secretaria Municipal de Fazenda (para discutir sobre a base cartográfica vinculada as informações do Sistema Tributário); reuniões e coleta de dados na Secretaria de Obras (objetivando atualizar as informações sobre os loteamentos, alteração em lotes por subdivisão e anexação, loteamentos novos etc.);

5.4. Atividades em debates, audiências e cursos

Também houveram participação em reuniões técnicas com a empresa contratada para a realização do plano de Mobilidade, havendo debates técnicos sobre o sistema viário. Também foi organizada a 1ª Audiência Pública para do Plano de Mobilidade, ocorrida no dia 26/10/2019 no Auditório do SINCOVAL.

Outra atividade muito relevante se deu pelo curso de capacitação realizado pelo Escritório Regional do PARANACIDADE de Londrina, cujo objetivo foi o de instruir o reconhecimento do perímetro urbano como instrumento de controle e ordenamento da cidade. O curso ocorreu no dia 27/09/2019 e

teve a representação de três técnicos do IPPUL, atuantes e envolvidos nos levantamentos para a revisão da Lei do Perímetro Urbano.

Fotos das atividades ocorridas em atividades diversas – Revisão das Leis Específicas



Figura 05 – Apresentação do estudo sobre uso do solo na Zona de Amortecimento da Mata dos Godoy



Figura 06 – Apresentação do estudo sobre uso do solo na Zona de Amortecimento da Mata dos Godoy



Figura 07 – Curso PARANACIDADE – Perímetro Urbano



Figura 08 – Curso PARANACIDADE – Perímetro Urbano



Figura 09 – Reunião realizada no CONSEMA



Figura 10 – Reunião realizada no CONSEMA



Figura 11 – 1ª Audiência Pública do Plano de Mobilidade



Figura 12 – 1ª Audiência Pública do Plano de Mobilidade



6. 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

6.1. Divulgação

Em continuidade ao processo de revisão do PDML, fase em que estão sendo revisadas as Leis Específicas, conforme previsto na Proposta Metodológica, houve mobilização popular para a 1ª Audiência Pública para a definição dos representantes do Grupo de Acompanhamento. Tal Audiência foi necessária para atualização do quadro de representantes do Grupo de Acompanhamento (GA), assim como ocorreu com a Equipe Técnica Municipal (ETM), pois muitos representantes não estavam mais atuantes nas entidades, portanto, não estavam mais vinculados processo de revisão.

Seguindo a metodologia já adotada anteriormente, quando da revisão da Lei Geral do PDML, foi elaborado material gráfico para identificar a atividade em desenvolvimento no processo de revisão, dando definição da identidade visual dos produtos técnicos.

Para tornar efetiva a participação das lideranças das entidades, foram encaminhados e-mails e ofícios às entidades, realizada divulgação em jornais de ampla divulgação, tanto dos veículos impressos como nos digitais. Também foram realizadas divulgações por meio da imprensa oficial, como o Jornal Oficial do Município, *websites* da Prefeitura de Londrina e do IPPUL, conforme está apresentado na sequência.

A divulgação foi iniciada em 21/01/2020 por meio de convite oficial, anúncios no *website* da Prefeitura e IPPUL, nas redes sociais da Prefeitura de Londrina, entrevistas em rádio e jornais de grande circulação.

Figura 13: Imagens com a divulgação em *websites* da prefeitura, do IPPUL e da Câmara Municipal e outras na imprensa local





FL FOLHA DE LONDRINA

22 DE JANEIRO DE 2020

Ippul apresentará metodologia para definir leis específicas do Plano Diretor

A medida atende em parte a reivindicação de entidades da sociedade civil organizada que fizeram pressão no Legislativo para postergar a aprovação da diretoria até que as leis complementares sejam definidas

Últimas notícias

Sócio de Flávio Bolsonaro obtém decisão para ser excluído temporariamente de investigação
Rafael Nogueira - Folhapress

Apenas um deputado foi a todas as sessões de 2019 na AL
Mariana Franco Ramos - Grupo Folha

'Denúncia é tentativa óbvia de atacar a imprensa livre', diz Glenn Greenwald
Mônica Bergamo - Folhapress

MPF denuncia Glenn e mais 6 pessoas sob acusação de hacker Lava Jato
Raynaldo Tardito Jr. - Folhapress

Atritos com Bolsonaro e pauta anticorrupção afastam partido pró-Moro do governo
Rafaela Baroni - Folhapress

Após fechar 2019 sem conseguir a aprovação da Lei Geral do Plano Diretor Participativo na Câmara Municipal de Londrina, o Ippul (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina) agenda para 7 de fevereiro a primeira audiência pública para apresentar a metodologia de revisão das leis específicas. A medida atende em parte a reivindicação de entidades da sociedade civil organizada que fizeram pressão no Legislativo para postergar a aprovação da diretoria até que as leis complementares sejam definidas.

Na audiência serão eleitos os integrantes do Grupo de Acompanhamento que ficará encarregado de articular e desenvolver as atividades referentes à revisão das oito leis. São elas: Preservação do Patrimônio Cultural; Código de Obras e Edificações; Código de Posturas; Código Ambiental; Parcelamento do Solo; Perímetro Urbano; Uso e Ocupação do Solo (zoneamento) e Sistema

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA
TEMA: Metodologia e Plano de Trabalho LOCAL: Auditório da UNICOMAR - Av. Santa Mônica, 450
Dia 07 de fevereiro de 2020, às 19 horas

Legislativo Voto em Conta Pautas em Discussão Multimídia Pesquisas Transparência Contato

Q que você procura?

Informe o texto para pesquisar

Pauta das Sessões
Acompanhe as votações dos Projetos

Legislativo em Pauta
De projetos de Lei em tramitação no Legislativo

Reunidos das Comissões
Participação das Comissões

CML Online
Acompanhe ao Vivo

Caminhos de Londrina
Caminhões de Londrina

Carta de Serviços

PHOTOFONK rádio online

Journalismo Esporte Entretenimento Color

Segunda etapa do Plano Diretor terá audiência pública nesta sexta (7)

PUBLICADO EM 4 DE FEVEREIRO DE 2020 17:18

IPPU

Audiência pública debaterá leis específicas do Plano Diretor

Objetivo é começar a discussão das leis complementares conforme as diretrizes e regras de ordenamento territorial da cidade, previstas no PL...

PLANO DIRETOR

Plano Diretor 2018-2028
Plano Diretor Participativo 2008
Abertura de Processos
Audiências
Zoneamento Fácil

CONVITE

O Prefeito de Londrina, Marcelo Betsel Martins, e o Diretor Executivo do IPPUL, Marcelo de Moraes e Lima, convidam a população para participar da 1ª Audiência Pública do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: Metodologia e Plano de Trabalho LOCAL: Auditório de Acompanhamento UPUA - Avenida Unicomar - Av. Santa Mônica, 450
Dia 07 de fevereiro de 2020, às 19 horas

tarobãnews LONDRINA

Plano Diretor de Londrina está em discussão

Redação Tarobã News
Colaboração | Publicado em 22/01/2020 às 13:37

Últimas Notícias

CMTU garante que privatização de coleta seletiva não vai prejudicar cooperados
22/01/2020 14:03

Prefeitura lança campanha Londrina unida contra a dengue
22/01/2020 11:45

Jovem de 18 anos foi preso pouco depois de roubar caminhonete
22/01/2020 10:56

CMTU interdita PEV da Vista Bela após incêndio
22/01/2020 10:24

Plano Diretor de Londrina está em discussão

Criado para planejar uma cidade, o Plano Diretor de Londrina está em debate. A revisão acontece a cada 10 anos, audiências públicas estão sendo realizadas e a participação da população é muito importante.

O Plano Diretor é uma ferramenta para estruturar de forma ordenada o crescimento de uma cidade.

No Paraná é obrigatório em todos os municípios. Ele define e estabelece as diretrizes de desenvolvimento e mobilidade urbana. Tudo a partir de estudos técnicos que devem ser revistos a cada 10 anos.

Em Londrina o plano vigente é de 2008 e em 2018 foi feita uma proposta de revisão das leis específicas que compõem o plano, que é de responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, o Ippul.

Como o Plano Diretor também precisa atender as demandas da sociedade, o Ippul vai realizar uma série de audiências públicas que devem nortear o novo plano. Além disso, também deve ser formado um grupo de acompanhamento que será constituído por representantes da sociedade civil.

Segundo o presidente do Ippul, o maior gargalo do município está no zoneamento e esse deve ser um dos pontos revistos no novo projeto, para fomentar o comércio e a indústria e assim melhorar a economia da cidade.

Ippul apresentará metodologia para leis específicas do Plano Diretor

Instituto de Planejamento marca para o dia 7 de fevereiro a primeira audiência pública do ano sobre o plano, que segue "travado" enquanto não vai a votação na Câmara Municipal

Na audiência serão eleitos os integrantes do Grupo de Acompanhamento, que ficará encarregado de articular e desenvolver as atividades referentes à revisão das oito leis. São elas: Preservação do Patrimônio Cultural; Código de Obras e Edificações; Código Ambiental; Parcelamento do Solo; Perímetro Urbano; Uso e Ocupação do Solo (zoneamento) e Sistema

Após fechar 2019 sem conseguir a aprovação da Lei Geral do Plano Diretor Participativo na Câmara Municipal de Londrina, o Ippul (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina) agenda para 7 de fevereiro a primeira audiência pública para apresentar a metodologia de revisão das leis específicas. A medida atende em parte a reivindicação de entidades da sociedade civil organizada que fizeram pressão no Legislativo para postergar a aprovação da diretoria até que as leis complementares sejam definidas.

Na audiência serão eleitos os integrantes do Grupo de Acompanhamento que ficará encarregado de articular e desenvolver as atividades referentes à revisão das oito leis. São elas: Preservação do Patrimônio Cultural; Código de Obras e Edificações; Código Ambiental; Parcelamento do Solo; Perímetro Urbano; Uso e Ocupação do Solo (zoneamento) e Sistema

Segundo o presidente do Ippul, o maior gargalo do município está no zoneamento e esse deve ser um dos pontos revistos no novo projeto, para fomentar o comércio e a indústria e assim melhorar a economia da cidade.

LONDRINA Acesso à Informação

Notícias Licitações Fale com a Prefeitura Serviços Online

IPPU INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Buscar por palavra

Notícias

Audiência pública debaterá leis específicas do Plano Diretor

Objetivo é começar a discussão das leis complementares conforme as diretrizes e regras de ordenamento territorial da cidade, previstas no PL...

PLANO DIRETOR

Plano Diretor 2018-2028
Plano Diretor Participativo 2008
Abertura de Processos
Audiências
Zoneamento Fácil

CONVITE

O Prefeito de Londrina, Marcelo Betsel Martins, e o Diretor Executivo do IPPUL, Marcelo de Moraes e Lima, convidam a população para participar da 1ª Audiência Pública do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: Metodologia e Plano de Trabalho LOCAL: Auditório de Acompanhamento UPUA - Avenida Unicomar - Av. Santa Mônica, 450
Dia 07 de fevereiro de 2020, às 19 horas

Organização: PDML



Figura 14: Convite / Cartaz da 1ª Audiência de revisão do PDML – Revisão das Leis Específicas



Fonte: IPPUL

A 1ª Audiência Pública do processo de Revisão das Leis Específicas do PDML teve como objetivo realizar a eleição dos representantes do Grupo de Acompanhamento (GA), mantendo a participação popular como fundamento norteador do processo de revisão.

A formação da Equipe Técnica Municipal (ETM) composta pelos técnicos do IPPUL e representantes das Secretarias e Órgãos da Prefeitura Municipal, assim como a representação dada pelos Conselhos Municipais, não fizeram parte do processo de eleição ocorrido na 1ª Audiência Pública, pois, a representação destes grupos foi realizada por meio de indicação nominal, conforme previsto na Proposta Metodológica. A indicação foi ratificada pelo Decreto Municipal 591/2020, publicado no Jornal Oficial 4080 em 29/05/2020 (anexo 9).

Na 1ª Audiência, foi apresentada a Proposta Metodológica destinada a instrumentalizar o processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina em 2020, de modo a atualizar os métodos e procedimentos já adotados em 2018, no processo de revisão da Lei Geral do PDML conforme o PL 207/2018. Importante afirmar que não se trata de uma nova proposta metodológica, mas sim uma adequação quanto a sistemática de trabalho, que em sua essência preconiza a participação de toda sociedade a partir de suas representatividades.

6.2. Atividades da 1ª Audiência

A 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML ocorreu em 07 de fevereiro de 2020 nas dependências do Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR), cito à Avenida Santa Mônica, nº: 450. Estiveram presentes 86 ouvintes, 99 representantes da Sociedade Civil Organizada, 26 servidores do Instituto de Pesquisa e Plano e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL) e 14 representantes de Conselhos Municipais, tendo o total de 225 pessoas presentes, conforme pode ser verificado nas listas de presença apresentadas a seguir.



Este evento ratifica a importância da participação popular, a qual deverá ocorrer durante todo o processo de revisão das Leis do Plano Diretor, colaborando com o reconhecimento da realidade do município, democratizando impressões e conhecimentos individuais, fortalecendo a gestão participativa e a implementação do PDML.

No início da Audiência foi realizada uma fala de Abertura pela Diretora de Planejamento Urbano do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), o Sra. Ana Flávia Galinari, a qual também apresentou a dinâmica prevista para as próximas fases do trabalho de revisão, síntese da Proposta Metodológica. As imagens a seguir mostram os slides usados na apresentação e fotos do credenciamento e da plenária.

Figura 15: Apresentação na 1ª Audiência Pública da revisão do PDML – Leis Específicas

CONVITE
O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins, e o Diretor Presidente do IPPUL - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, Roberto Alves Lima Jr., convidam a população para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA - Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA
TEMA: Metodologia e Beicção do Grupo de Acompanhamento
LOCAL: Auditório da UniCesumar
Av. Santa Monica, 450
Dia 07 de fevereiro de 2020, às 19 horas
Para mais informações acesse o site: <https://ippul.londrina.pr.gov.br/>

Programação da 1ª Audiência
Revisão das Leis Específicas
(07/02/2020)

horário	atividade
19:00-19:30	Credenciamento
19:30 – 20:00	Abertura e apresentação da Proposta Metodológica elaborada pelo IPPUL
20:00 – 21:30	Eleição de representantes do GA em grupos
21:30 – 22:00	Apresentação dos representantes eleitos e encerramento

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

PAI – Plano de ações e Investimentos

- compatibilização com as prioridades do Plano Diretor;
- compatibilização com a capacidade de investimento do Município;
- composição do Plano Plurianual – PPA, Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA.

Número	Nº Ordem (PI)	Órgão Responsável	Nº Ação (Proj)	Descrição da Ação	Objetivo: Correspondência entre as prioridades do Plano Diretor (P) e as ações (A)	Localização: Município	Mecanismo: Provisória	Função / Subfunção	Módulo: Componentes de programação flexível	Prazo	Recursos Orçamentários		
											Previdência	Exercício	Total
Habituação	5		23	Estruturação de serviços Financeiros e de planejamento - PPOD	dos investimentos		dos investimentos	Diretoria de Contabilidade - OPOD	Aplicação de 1 equipamento de computadores de modelo 5 Salto e 1 teclado de 300 W para o setor de TI	Mês: Junho/2020	1.000,00	-	1.000,00
											Mês: Julho/2020	-	-
											Mês: Agosto/2020	-	-
											Mês: Setembro/2020	-	-
6	290		Intervenção de uma infraestrutura física de infraestrutura urbana básica (COPALD)	dos investimentos	de uso comum	de uso comum	de uso comum	de uso comum	de uso comum	Mês: Junho/2020	4.200,00,00	4.200,00,00	8.400,00,00
											Mês: Julho/2020	5.000,00,00	5.000,00,00
7	301		Conexão de rede de fibra óptica (COPALD)	dos investimentos	de uso comum	de uso comum	de uso comum	de uso comum	de uso comum	Mês: Junho/2020	13.000,00,00	13.000,00,00	26.000,00,00
											Mês: Julho/2020	13.000,00,00	13.000,00,00
8	242		Serviço de manutenção para o sistema de iluminação pública (COPALD)	dos investimentos	de uso comum	de uso comum	de uso comum	de uso comum	de uso comum	Mês: Junho/2020	8.000,00,00	-	8.000,00,00
											Mês: Julho/2020	8.000,00,00	-

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

Revisão das Leis Específicas

LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Lei do Perímetro Urbano (Lei nº 11.661/2012);
- Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 12.236/2015);
- Lei do Parcelamento do Solo (Lei nº 11.672/2012);
- Código Ambiental do Município (Lei nº 11.471/2012);
- Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.381/2011);
- Código de Posturas (Lei nº 11.468/2011);
- Lei do Sistema Viário (Lei nº 12.237/2015) e
- Lei de Preservação do Patrimônio Cultural (Lei nº 11.118/2011).

LEIS DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

- EIV;
- Outorga Onerosa;
- PEUC, etc.

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



O que é Proposta Metodológica?

Roteiro das atividades a serem realizadas durante a revisão das Leis Específicas

Referencial para o trabalho:

- metodologia da Revisão da Lei Geral (Projeto de Lei nº 207/2018)
- continuidade, complementariedade e detalhamento das análises e das propostas da Lei Geral do PDML
- princípios, objetivos, diretrizes, estratégias e macrozonas da Lei Geral do PDML



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



Proposta Metodológica

Reuniões e Eventos Participativos

Oficinas Preparatórias: levantamento de dados e propostas

Oficinas de Qualificação: consolidação de informações produzidas nas Oficinas Preparatórias

Reuniões convocadas por iniciativa popular: metodologia do PDML custos e trabalhos de responsabilidade do(s) autor(es)

Audiências Públicas: apresentação dos resultados das Oficinas

- convocação com antecedência mínima de 15 dias
- publicação prévia de documentos-base como referência
- registro em áudio/vídeo como ata dos eventos
- publicação de relatórios dos resultados

• <http://ippul.londrina.pr.gov.br> é a principal referência de informações sobre o PDML



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



Proposta Metodológica

Equipes e Responsabilidades

ETM

Equipe Técnica Municipal: servidores indicados pela administração municipal

- levantamento de dados
- avaliação e proposição
- consolidação e definição de resultados

GA

Grupo de Acompanhamento: Conselhos Municipais + representantes eleitos

- intercâmbio de informações e experiências
- monitoramento e proposição
- mobilização e divulgação

Movimentos populares
Sindicatos de empresários
Sindicatos de trabalhadores
Entidades profissionais e acadêmicas
ONG's



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



Formação do Grupo de Acompanhamento (GA)

1. Os Conselhos Municipais farão as indicações de seus representantes por ofício
2. A escolha dos demais representantes da sociedade civil será feita por meio de debate em grupos (divididos por segmento)
3. Os escolhidos em cada grupo serão apresentados à plenária
4. Os representantes serão nomeados por Decreto Municipal



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



Proposta Metodológica



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



Proposta Metodológica

Cronograma

REVISÃO DAS DAS LEIS URBANÍSTICAS DE LONDRINA - cronograma mensal	2019	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ	2021
1. METODOLOGIA														
1.1. Estrutura geral de atividades														
1.2. Identificação e verificação das reuniões														
AUDIÊNCIA														
2. DIAGNÓSTICO E PROPOSIÇÕES														
2.1. Levantamento e sistematização de dados														
2.2. Avaliação da legislação vigente com indicação da necessidade de revisão (regra crítica)														
2.3. Formatação/consolidação de informações técnicas para publicação														
2.4. Elaboração de texto-base de revisão dos parâmetros urbanísticos														
2.5. Elaboração de emendas de aplicação dos parâmetros urbanos														
2.6. Elaboração de propostas para alterações gerais														
OFICINAS PREPARATÓRIAS E DE QUALIFICAÇÃO														
3. MINUTAS DOS PROJETOS DE LEI														
3.1. Redação e sistematização dos textos técnicos														
3.2. Definição de procedimentos administrativos e disposições gerais														
3.3. Revisão das minutas														
4. AUDIÊNCIAS														
4.1. Audiência 1														
4.2. Audiência 2														
4.3. Audiência 3														
4.4. Audiência 4														
4.5. Minuta Final														



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



Proposta Metodológica

Composição do GA - Grupo de Acompanhamento

Representação	% Cidades Nacionais	Nº de membros	Nº final
Conselhos Municipais (indicação)	42,3	27*	27
Movimentos Populares	26,7	17,040	17
Entidades sindicais de trabalhadores	9,9	6,318	6
Entidades sindicais de empresários	9,9	6,318	6
Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa	7	4,467	5
ONGs	4,2	2,680	3
TOTAL	100	63,824	64



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



Formação do Grupo de Acompanhamento (GA)

Crterios:

- Os candidatos devem ser indicados por ofício de suas entidades
- Cada candidato poderá representar somente 1 entidade
- As vagas de cada segmento não são transferíveis
- Cada entidade tem direito apenas a 1 voto
- Os candidatos com maior votação serão eleitos
- Os membros do GA não podem ser nomeados na ETM



Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



Formação do Grupo de Acompanhamento (GA)

- GRUPO 1.** *Movimentos Populares*
- GRUPO 2.** *Entidades sindicais de trabalhadores*
- GRUPO 3.** *Entidades sindicais de empresários*
- GRUPO 4.** *Entidades profissionais e acadêmicas*
- GRUPO 5.** *Organizações não Governamentais*

1º Oficina com o GA e ETM

27 de fevereiro de 2020
Auditório da PML às 18h30

BOA NOITE!



Fotos da 1º Audiência Pública da revisão do PDML - Leis Específicas Credenciamento e Plenária



Figura 16 - Credenciamento 1º Audiência



Figura 17 - Credenciamento



figura 18 - Abertura da Audiência



Figura 19 - Abertura da Audiência



Figura 20 - Apresentação da Proposta Metodológica



Figura 21 - Apresentação da Proposta Metodológica



Conforme a metodologia prevê, os representantes da sociedade civil foram escolhidos por meio de debate em grupos, considerando cada segmento da sociedade e suas respectivas vagas:

- 1) Movimentos Populares: 17 (dezesete) vagas.
- 2) Entidades Sindicais de Trabalhadores: 06 (seis) vagas.
- 3) Entidades Sindicais de Empresários: 06 (seis) vagas.
- 4) Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa: 05 (cinco) vagas.
- 5) ONGs: 04 (quatro) vagas.

Cada um dos 05 grupos elegeu seus representantes para integrarem o Grupo de Acompanhamento (GA) e o método de votação foi definido pelo próprio grupo. Salienta-se que foi sugerido pelo IPPUL como opção alternativa que cada grupo realizasse a eleição secreta com cédulas disponibilizadas pelo Instituto.

Todas as entidades credenciadas e presentes estavam aptas a votar. Cada entidade, independentemente do número de representantes credenciados ou presentes, teve direito apenas a um voto, como também, pode indicar apenas um candidato titular e um suplente, tendo sido eleitos os mais votados até o limite das vagas.

Ficou ainda definido que não seria permitida a substituição e/ou transferência de representantes ou da vaga no Grupo de Acompanhamento, sendo que a vaga deveria ser preenchida exclusivamente pelo candidato eleito na ocasião da audiência. Cada grupo também deliberou acerca dos casos omissos relacionados ao seu segmento. A decisão final e os casos genéricos couberam ao IPPUL, após análise técnica e jurídica.

Fotos da 1ª Audiência Pública da revisão do PDML - Leis Específicas – Votação por segmentos



Figura 22 - Votação para eleição dos Representantes do GA (Movimentos Populares)



Figura 23 - Votação para eleição dos Representantes do GA (Movimentos Populares)



Figura 24 - Votação para eleição dos Representantes do GA (Movimentos Populares)



Figura 25 - Homologação (Movimentos Populares)



Figura 26 - Eleição dos Representantes do GA (Entidades Sindicais de Trabalhadores)



Figura 27 - Eleição dos Representantes do GA (Entidades Sindicais de Trabalhadores)



Figura 28 - Homologação (Entidades Sindicais de Trabalhadores)



Figura 29 - Votação para eleição dos Representantes do GA (Entidades Sindicais de Empresários)



Figura 30 - Votação para eleição dos Representantes do GA (Entidades Sindicais de Empresários)



Figura 31 - Homologação (Entidades Sindicais de Empresários)



Figura 32 - Eleição dos Representantes do GA (Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa)

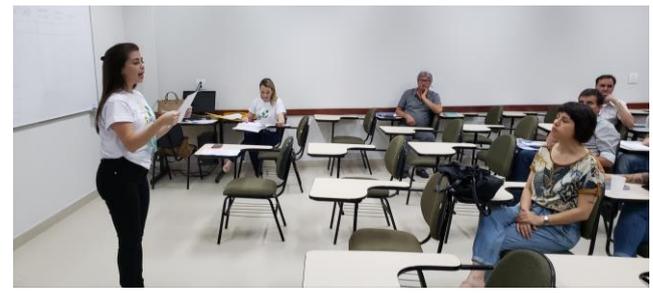


Figura 33 - Eleição dos Representantes do GA (Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa)



Figura 34 - Homologação (Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa)



Figura 35 - Votação para eleição dos Representantes do GA (Organizações Não Governamentais)



Figura 36 - Votação para eleição dos Representantes do (GA Organizações Não Governamentais)



Figura 37 - Homologação (Organizações Não Governamentais)

A homologação dos candidatos foi realizada na Sessão Geral da Audiência, momento em que a assembleia se reuniu novamente na plenária geral. Deste modo, o Grupo de Acompanhamento ficou definido da seguinte forma:

Tabela 01- Representantes da sociedade civil no Grupo de Acompanhamento eleitos na 1ª Audiência do processo de revisão das Leis Específicas

Composição	Entidade	Representantes
Movimentos Populares (26,7%) 17 representantes	1. Associação de Moradores do Alto Igapó	Jorge Luíz Torquato (Titular)
	2. Associação de Moradores do Jardim Cláudia	Rodrigo Cintra Crusiol (Titular)
	3. Associação de Moradores do Jardim Castelo e Imediações	Marcos Antônio Butarello (Titular)
	4. FAMOPAR - Federação das Associações de Moradores do Estado do Paraná	Edvaldo Viana (Titular)
		Maria Angela Magro (Suplente)
	5. ANB – Associação dos Nove Bairros	Euclides Nandes Correia (Titular)
		Fábio Freitas de Carvalho (Suplente)
	6. Associação Amigos e Moradores do Centro Histórico de Londrina	Solange Gaya de Oliveira (Titular)
		Iara Franco Coutinho Hernandez Concha (Suplente)
	7. Associação de Moradores do Vale dos Tucanos	Wilson Basdão (Titular)
		Maria Cecília Loures (Suplente)
	8. Associação Nosso Recanto	Valdeir Amaral Sampaio (Titular)
Joel Nunes da Silva (Suplente)		
9. Movimento Participa Londrina	Wesley Queiroz da Silva (Titular)	
	Ariella K. Besing (Suplente)	
10. Associação de Moradores da Aviação Velha e Espírito Santo (AMAVES)	Alderi Luíz Ferrarezi (Titular)	
	José Luís Nascimento (Suplente)	
11. SABBI	Ademir José de Assis (Titular)	
	Paulo Sérgio Trevisan (Suplente)	
12. Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM)	Ângelo Barreiros (Titular)	
	Danhara Glade Gomes	



	13. BR Cidades	Willian Mormul Campos (Titular) Lucas Nogueira Braz (Suplente)
	14. UNIMOL - União Municipal das Associações de Moradores	Custódio Rodrigues do Amaral (Titular) Maria Lucia Paula Rodrigues (Suplente)
	15. Associação de Moradores do Jardim Shangri-lá A	Rosivaldo Pellegrini (Titular) Paulo Fontoura (Suplente)
	16. CONSOESTE - Conselho Regional de Saúde da Região Oeste do Município de Londrina	Adriana Fernandes Mesquita Sanches (Titular) Enedina Aparecida Paião Pedro (Suplente)
	17. Associação Transporte Ativo Londrina	Danaê Fernandes (Titular) Luiz Afonso Giglio (Suplente)
Entidades sindicais de trabalhadores (9,9%) 06 representantes	1. ASSUEL/SINDECOLON	Adão Aparecido Brasilino (Titular) Manoel Teodoro da Silva (Suplente)
	2. SINTRACON/SINCOLON	Denilson Pestana da Costa (Titular) Rodnei Bonfadini (Suplente)
	3. SINDJOR/IAPAR AFI	Ayoub Hanna Ayoub (Titular) Dimas Soares Jr. (Suplente)
	4. SEEBLD/SINCIL	Edvaldo Zanutto (Titular) Douglas José Novaes (Suplente)
	5. SIND SAÚDE PR/SINDASPEL	Sérgio Luís Conojó (Titular) Paulo Roberto Neves (Suplente)
	6. AGB	Luciana de Mello Battini (Titular) Bárbara Hayashida Arôxa (Suplente)
Entidades sindicais de empresários (9,9%) 06 representantes	1. SINCOVAL	Ovhanes Gava (Titular) Samir Bahij Nasser (Suplente)
	2. SECOVI-PR	Clayton Rodrigues (Titular)
	3. SINDUSCON	Ana Bárbara de Toledo Lourenço Jorge (Titular)
	4. SESCAP-LDR	Jair Vicente da Silva (Titular) Júnior Mafra (Suplente)
	5. SINDIMETAL	Ricardo Cândido da Silva (Titular) Júlio Cezar Pires (Suplente)
	6. SINQUIFAR-NP	Allan Gomes Guimarães (Titular)
Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa (7%) 05 representantes	1. Associação Comercial Industrial	Fabrcio Massi Salla (Titular) Rodolfo Tramontini Zanluchi (Suplente)
	2. Clube de Engenharia e Arquitetura	José Gonçalves Neto (Titular) Roberto Gonçalves Gameiro (Suplente)
	3. Conselho Regional de Engenharia	Hélio Silveira Ribas (Titular)
	4. Sociedade Rural do Paraná	Fernando Menezes Prochet (Titular) Luiz Roberto Ferrari (Suplente)
	5. Conselho Regional de Contabilidade	Geraldo Sapateiro (Titular)
ONGs (4,2%) 04 representantes	1. MAE	Cléber Gustavo Goes (Titular) Felipe Cauê Chagas do Valle (Suplente)
	2. Vizinho Solidário	Gabriela Luzzi Carneiro da Fontoura (Titular) Maria C. P. Ferreira (Suplente)
	3. ROTARY	Divaldo Andrade (Titular) Edilberto Ávila (Suplente)
	4. SOS VIDA ANIMAL	Carolina Hitomi (Titular) Eliane C. Salles Biagini (Suplente)

Dado o processo de votação, todos os grupos com seus eleitos retornaram ao Auditório para a homologação / apresentação dos representantes do GA eleitos. A Audiência foi finalizada por volta das



22h00min, com o encerramento feito pela Diretora de Planejamento Urbano – Sra. Ana Flávia Galinari, que lembrou a todos sobre a próxima reunião técnica, ou seja, a 1º Oficina diagnóstica para a Leitura Crítica da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a ser realizada no final do mês de fevereiro.

É importante lembrar que, conforme já mencionado anteriormente que, além dos representantes da sociedade civil com participação ratificada por suas entidades para o processo de revisão das Leis Específicas do PDML, listados na Tabela 02, o Grupo de Acompanhamento inclui ainda representantes dos Conselhos Municipais e da Equipe Técnica Municipal (ETM), que, findados os prazos para as indicações, tiveram a seguinte composição:

Tabela 02- Representantes dos Conselhos Municipais no GA - processo de revisão das Leis Específicas do PDML 2018/2028

Entidade	Representantes indicados até 20/02/20
1. Conselho Municipal da Cidade	Deise Maria de Oliveira Lima e Silva (Titular)
	Fernando Fayet de Oliveira (Titular)
	Gualter Martins Torrecillas (Titular)
	Luciano NoreMBERG Moreira (Titular)
	Rubens Ventura (Titular)
2. Conselho Municipal de Habitação	Erica Galli (Titular)
3. Conselho Municipal da Assistência Social	Carlos da Silva (Titular)
	Ângela Maria Zechim Luziano da Silva (Suplente)
4. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural	Leonardo Sturion (Titular)
	Cristina Célia Krawulski (Suplente)
5. Conselho Municipal de Política Cultural	Flávia Renata Quintanilha (Titular)
	Valéria Mendonça Barreiros (Suplente)
6. Conselho Municipal de Saneamento	Julio Kazuhiro Tino (Titular)
	Ajadir Fazolo (Suplente)
7. Conselho Municipal de Transparência e Controle Social	Nilton Silva (Titular)
	José Silvestre Gonçalves (Suplente)
8. Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos	Dacio Villar (Titular)
	Jeane Tramontini Zanluchi (Suplente)
9. Conselho Municipal do Patrimônio Cultural	Elisa Roberta Zanon (Titular)
	Priscila Henning (Suplente)
10. Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais	Carolina Bombonato Borchat (Titular)
	João Paulo Sachetto (Suplente)

**Tabela 03- Representantes da ETM no processo de revisão das Leis Específicas do PDML 2018/2028 (processo SEI 84.000092/2020-05)¹³**

ÓRGÃO / SECRETARIA	TITULAR	SUPLENTE
1. Autarquia da Municipal da Saúde	Maria Angelina Zequim Neves	Eliana Zaninelo Marussi
2. Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD	Karina Beatriz Kreling Ozório	Denise Salton Sapia
3. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU)	Laercio Voloch	Gilmar Domingues Pereira
4. Fundação de Esporte de Londrina - FEL	Lucas Fabricio Gomes	Antonio Marcos dos Santos
5. Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL	Atacy de Melo Júnior	Renata Capriolli Zocatelli Queiroz
6. Secretaria Municipal da Cultura	Solange Cristina Batigliana	Sidney Antonio Bertho
7. Secretaria Municipal da Educação	Lucia Cristina Gomez dos Santos	Rosana Daliner Acosta Marchese
8. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA	Elton Manoel Sacoman Longo	Guilherme Casanova Junior
9. Secretaria Municipal de Assistência Social	Samia Machado Mustafa	Gisele de Cássia Tavares
10. Secretaria Municipal de Defesa Social	André Takahashi Saita	Waldir de Lima Júnior
11. Secretaria Municipal de Fazenda	Carlos Roberto Leandro Cristiano Okamura	Oscar Ferreira dos Santos Júnior Alexsandro Germínio Curti
12. Secretaria Municipal de Gestão Pública	Marcella Magrinelli Kiyonaga	Ivan Cleber Bunhak
13. Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP	Margareth de Almeida Pongelupe Khalil Audibert Nader Matheus de Melo Barbosa	Claudione Bruschi de Menezes Glauc Taguchi Peres Marcelo Pagotto Carneiro
14. Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia	Darling Silvia Maffato Genvigir	Alexander Korgut
15. Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda	Joenes Veloso de Alcânata Junior	-
16. Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA	Rodrigo de Menezes Trigueiro	Thiago Augusto Domingos

A seguir será apresentada a documentação gerada no processo de votação entre outros documentos da 1º Audiência.

¹³ Além dos representantes elencados, a ETM conta com os servidores do IPPUL, listados no Decreto Municipal 591/2020.



6.3. Listas de Presença da 1ª Audiência

Lista de Presença da 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML – Diversos e Ouvintes



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LONDRINA / 2018-2028

PAUTA: Apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho; Eleição Grupo de Acompanhamento

DATA: 07/02/2020 HORÁRIO: 19:00 horas LOCAL: UniCesumar – Av. Santa Mônica, 450 – Londrina/PR

DIVERSOS

Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
1	3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO PARANÁ					
2	COMEL - REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA					
3	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ					
4	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	REGINALDO ROSSELLO	AG 11/04/2020 302			
5	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA					
6	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO / CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO					
7	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM - 2ª REGIÃO					
8	DEPARTAMENTO NACIONAL INFRA ESTRUTURAS DE TRANSPORTES – 9º DISTR. 7ª UL					
9	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA					
10	INFRAERO					
11	INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ					



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
12	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ					
13	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA					
14	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS					
15	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MARIANA TAVARES PEDI	ASSISTENTE 249 PS			
16	PARANACIDADE					
17	Nz	Nelson Tukahara				
18	CMTU	Jonas Ricio				
19	CMTu	LAERCIO VOLOSKI				
20	CMTO	Sergio Dalben				
21	Samepar	Júlio Kozuhiro Tino				
22	SEBRAE/PR	SERGIO GARCIA ODEIRO				
23						
24						
25						
26						
27						
28						



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LONDRINA / 2018-2028
 PAUTA: Apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho; Eleição Grupo de Acompanhamento
 DATA: 07/02/2020 HORÁRIO: 19:00 horas LOCAL: UniCesumar – Av. Santa Mônica, 450 – Londrina/PR

OUVINTES

Nº	NOME	BAIRRO / REGIÃO	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA
1	Liliane Roberto Chianini	Centro		
2	GUSTAVO HEINRICHES MARCONI	LONDRISTA - PR		
3	AYLA ZIGER DALGALLO	NORTE - LONDRINA		
4	MICHAEL SANTOS STEINZ	PETROPOLIS		
5	Ana Caroline de Santa Marques	Moia Cecilia/Norte		
6	ELTON LAUREZ S. LOUGO	SUAÁ		
7	JUO DE BASSI	JD BANDEIRANTES		
8	Paulo Sérgio Trevisan	SB. Bandeirantes		
9	CAMILA TABOSA NASCIMENTO	OESTE		
10	Edilson Marcos dos Reis	OESTE		
11	Nádia Aparecida dos Reis	Norte - Londrina		
	- Nelson R. Garçon	Centro		



Nº	NOME	BAIRRO / REGIÃO	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA
12	PEDRO A.B. RODRIGUES	CENTRO	F	[Signature]
13	Michael L. Rodrigues	CENTRO	M.	[Signature]
14	Mathewo Oliveira Martins da Silva	NORTE	ma	[Signature]
15	Aisael Jung	Oeste	?	[Signature]
16	Silvana Bussane	Oeste	?	[Signature]
17	Dinho B. Alfen	NORTE	L	[Signature]
18	LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA	CENTRO	lu	[Signature]
19	Marcos O. GARRAUX	CENTRO	S	[Signature]
20	[Signature]	CENTRO	?	[Signature]
21	Alexandra Menighe	Centro	a	[Signature]
22	ELIATHIN JUNIOR	LESTE	?	[Signature]
23	VITOR DA SILVA	LESTE	?	[Signature]
24	Amoswi Cardoso	Câmpus	?	[Signature]
25	Adalme C. Botelho	Sec. Cultura	?	[Signature]
26	DACIO VILGAR	CNDV	?	[Signature]
27	ANA JULIA DOMINGOS PINTO	Ass. Intendente de Ob. Pb. Instit. de Ob. Pb.	?	[Signature]
28	PAULO ROBERTO MARTINS TRISTAO		pe	[Signature]



Nº	NOME	BAIRRO / REGIÃO	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA
29	Keith Ribas	3. Leste / Vereador Milton Tomke		
30	Joaquim Neto	Zona Central e Leste		
31	Lucia Cristina Gomez dos Santos	Sec. de Educaçao		
32	Ademir de ANDRADE	Patrimoniário SELVA		
33	Vilson Bittencourt	Área Veredas		
34	Jorge Goni	CMR ^{EDUCADO} _{TOMINARA}		
35	JAIR NADIS	NORTE (4)		
36	GESAM R. Brevini	PALHAÇO		
37	Genival Wima	Camarão de Veredas 4		
38	ANDRESSA CHAGAS	Comunidade Veredas Ped. Romp		
39	Adauto Borges da Silva	Colônia II 4		
40	Matheus C. Mahuf	Pq. San Diego 4		
41	Rogério José de Moraes	JD ALPES		
42	São Paulo Albuquerque	PALHAÇO		
43	André Rodrigo de Oliveira	Verediz / Oeste		
44	Lumberto Cavalcanti LEAL	CENTRO		
45	Fernando fern	centro		



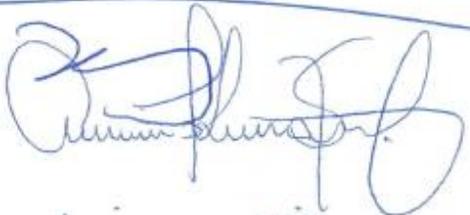
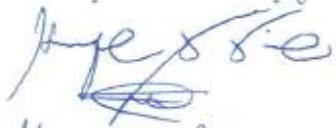
NOME	BAIRRO/REGIÃO	E.MAIL / TELEFONE	ASSINATURA
DIGRES L.C. MACEDO	CENTRO		
Francisco Carmiro 70	Leste	e	
Monaldo P. Carmine	Leste	f	
Idair Antonio Lho	Oeste	s	
Ignácio Lino	CLEDA OLIVEIRA	o	
JOSÉ A. FORTY	Quebec	ag	
ZÉLIA FABRETTI Zélia Fabretti	TUCANOS TUCANOS	DR	
Junia Zampi	Leste	ka	
Karina Ozeu	SUL	ka	
Maria do Carmo P Ferreira	CENT SUL	mc	



Nome	BAIRRO / REGIÃO ENTIDADE	ASSINATURA
Alexsandro Saffrin	Gab. Ver. José Roque Neto	
APARECIDO WILDECK OLIVEIRA SULIA LICKO SATO - Ribeiro	CENTRO TERM BONITO (SINCOVAL)	
Solideia F. Garcia Amami G. BATISTA	ANB. ANB	
Carlos, da Silva Andréa Zanoni	V. SURIÓ / CRAS NORTE A CONSEMMA / SME	
GLIVIA O. C. ZARA	CENTRO / UEL	
JOSE WANDER BRASANO	PRIMHO	
JOSE KOICHI TAKESU	Sind. Contab. Londrina	
ESTHER ENCINAS KUIBERT	CEUNIFIL	
Luis Claudio Golhardi	Centro / ONG Pozeando	
Jumier Sontes Roso Maria Cecília Loures	VEREA DOR Jdm. Mediterraneo Vale dos TUCANOS	
Fábio André Bernardo	Cof. Cafezal	
ADINARQUE MACIEL PERANA	Forest	

801



NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
VINÍCIUS DONATO	ABRASEL	
Alindomar Baurda Silva	Cidadãos	
Henrique Ferracini Ferreira	e	
Fernando Synchro		
Mariana Fátima Rosa Brito	contra	 Mariana fern.



Lista de Presença da 1º Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML – Conselhos



*sem ofício / entregar depois



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LONDRINA / 2018-2028
 PAUTA: Apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho; Eleição Grupo de Acompanhamento
 DATA: 07/02/2020 HORÁRIO: 19:00 horas LOCAL: UniCesumar – Av. Santa Mônica, 450 – Londrina/PR

SEGMENTO: CONSELHOS MUNICIPAIS

Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
1	CONSELHO MUNICIPAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR					
2	CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE	Deise Maria de Oliveira Lima e Silva	Titular			
3	CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE	Fernando Fayet de Oliveira	Titular			
4	CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE	Gualter Martins Torrilhas	Titular			
5	CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE	Luciano NoreMBERG	Titular			
6	CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE	Rubens Ventura	Titular			
7	CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO					
8	CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE					
9	CONSELHO MUNICIPAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR	Liliana Aparecida Miranda	Titular			
10	CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Angela Maria Zechin Luziano Silveira	Suplente			
11	CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO					



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
12	CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES					
13	CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DA PAZ					
14	CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL					
15	CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL					
16	CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS (TAMAROZZI)					
17	CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL					
18	CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR					
19	CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO					
20	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE					
21	CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL	A S. A. 616				
22	CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE					
23	CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA					
24	CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO					
25	CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					
26	CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER					
27	CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA					
28	CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS	DACIO VILLAR Jane T. Xavier -	Pres.			



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
29	CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO	Charles Freitas				
30	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	EDUARDO UIANA				assinou errado.
* 31	Conselho Municipal da Trans- parência e controle social	NILTON SILVA				
* 32	COMPAC - conselho municipal de Patrimônio Artístico Cultural	EUSA ZANON				
33	CONSELHO MUNICIPAL de desenvolvimento comunitário	Alpina Basso				
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						



Lista de Presença da 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML – Entidades profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa





1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA
REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LONDRINA / 2018-2028
PAUTA: Apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho; Eleição Grupo de Acompanhamento
DATA: 07/02/2020 HORÁRIO: 19:00 horas LOCAL: UniCesumar – Av. Santa Mônica, 450 – Londrina/PR

SEGMENTO: ENTIDADES PROFISSIONAIS, ACADÊMICAS DE DE PESQUISA

Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
1	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL					
2	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES	João Paulo Albuquerque	TITULAR			
3	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA	FABRÍCIO INACI SILVA	TITULAR			
4	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA INFORMAL DE LONDRINA					
5	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS					
6	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO					
7	ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ					
8	CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA					
9	CLUBE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE LONDRINA	CARLOS J. M. COSTA BRANCO * ROBERTO GOMGOMUS GARCIA	TITULAR pro SULCEN-RO			
10	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO					
11	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ					
12	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA	Helio S. Ribas				



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
13	EMBRATEL					
14	FACULDADE PITAGORAS					
15	FACULDADE TEOLÓGICA SUL AMERICANA					
16	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO					
17	INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO - CASA DO EMPREENDEDOR					
18	INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E CULTURA DE LONDRINA					
19	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA					
20	INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL	T. CAROLINE BERTACHI S. CAMILA S. OLIVEIRA	TITULAR SUP.			
21	INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ					
22	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO MÃE DE DEUS					
23	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	MIGUEL ESTRINGER DE ARAUJO JR	TITULAR			
24	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	Luiz Alberto Pereira Ribeiro	Titular			
25	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	Fernando Lovel Bergamasco	Suplente			
26	SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS					
27	SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - ILUMINAÇÃO					
28	SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - TELEFONIA					
29	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL					



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
30	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO					
31	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE / SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE					
32	SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL - NORTE PR					
33	UNICESUMAR					
34	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	GILSON J. ACOS BERGOC FRANCISCO C. DE OLIVEIRA	TITULAR SUPLENTE			
35	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ					
36	UNIVERSIDADE POSITIVO					
37	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ					
38	CONSELHO REGIONAL de CONTABILIDADE DE PR	GERALDO SAPATEIRO	titular			
39	ABB (Assoc. dos agricultores brasileiros)	Luciana Bettini	titular			
40	AGB (Assoc. dos geógrafos)	Barbara Hayashi de Siqueira	suplente			
41	SOCIEDADE RURAL DO PR	SAMIR CUNHA EIDE	SUPL			
42	SOCIEDADE RURAL DO PR	FERNANDO ROCHETI	TIT			
43	PRRNU do F					
44						
45						
46						



Lista de Presença da 1º Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML – Sindicais de Empresários



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LONDRINA / 2018-2028

PAUTA: Apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho; Eleição Grupo de Acompanhamento

DATA: 07/02/2020 HORÁRIO: 19:00 horas LOCAL: UniCesumar – Av. Santa Mônica, 450 – Londrina/PR

SEGMENTO: ENTIDADES SINDICAIS DE EMPRESÁRIOS

Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
1	ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ABRASEL	São Paulo Albuquerque	CONSELHO	3		
2	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ					
3	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA	DIVIANES GAVA	PRESID.	5		
4	SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS	RAYDON RODRIGUES	ADVOGADO	CLA		
5	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ	GERSON QUARIGUETO DA	VICE PRESID.	9		Ana Barbara
6	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO NORTE DO PARANÁ					
7	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE LONDRINA					
8	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO NO ESTADO DO PARANÁ					
9	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE LONDRINA E REGIÃO					
10	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE LONDRINA	Marcelo O. Gavio				
11	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS					
	CEAL SINCU	José Gonçalves Neto Rogério de Moraes	CONSELHO			



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
12	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA					
13	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO NORTE DO PARANÁ					
14	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA	Ricardo Augusto de Silva	fic			
15	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ					
16	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE LONDRINA					
17	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA					
18	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ					
19	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO					
20	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LONDRINA	ALZIR BOGCHI	SI			
21	SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA ANATOMIA E CITOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ					
22	SINDICATO DOS SALÕES DE CABELEIREIROS					
23	SINDICATO RURAL DE LONDRINA - EMPREGADOR					
24	Sociedade Rural do PR	SANIR CURY EIDE	SI			
25	Sindicato Paraná-Norte	Ana Barbara Toledo	ju			
26	Sindicato dos Contabilistas de Londrina	Rodinei Bonfadin	fla			
27	SINCOVAL	Carlos MOCO	SI			
28	Sinduscon	Elvângela Sleanici	SI			
	SINDICATO - NP	ALAN CARNEIRO GRIMMOND	SI			
	ATEC - ASSOC. COM. IND.	FABIANO A. SALLA	SI			



SINCOVAL - JULIA SATO Ribeiro OUVINTE
Sescep Lda - Paulo Roberto Martins Turko

SINCOVAL - SAMIR BAHIS NASSER. OUVINTE

Sescep Lda - MARCELO O. GOUVATE

Sescep Lda. APARECIDO U. OLIVEIRA

Sinduscon - Elsonyda Florenin

Sescep O. NELSON QUARENTE

Bento Brenne Reis OUVINTE

Pedro Vitor de SILVA

FELIPE MOURA JUNIOR

Nelson Andrade

Liliza Azevedo Miranda OUVINTE

Gerson Guarante Jr.

Elaine Quimie Matsumura OUVINTE

FREDERICO TOGET.



Lista de Presença da 1º Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML – Sindicais de Trabalhadores



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LONDRINA / 2018-2028

PAUTA: Apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho; Eleição Grupo de Acompanhamento

DATA: 07/02/2020 HORÁRIO: 19:00 horas LOCAL: UniCesumar – Av. Santa Mônica, 450 – Londrina/PR

SEGMENTO: ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES

Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
1	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE LONDRINA					
2	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA IAPAR	Dimas Soares Jr	TITULAR	din		
3	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA					
4	ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS - SEÇÃO LONDRINA	Luciano Bottini	TITULAR	lu		
5	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ					
6	ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO PARANÁ-APP SINDICATO					
7	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE PROPAGANDA					
8	ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE LONDRINA					



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
9	SINDICADO DOS CONTABILISTAS DE LONDRINA E REGIÃO	Rodinei Bonfadini	TITULAR			
10	SINDICATO DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL					
11	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TÁXIS RODOVIÁRIOS DE LONDRINA					
12	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ NO ESTADO DO PARANÁ					
13	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE LONDRINA					
14	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO DO ESTADO DO PARANÁ					
15	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE LONDRINA E REGIÃO					
16	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LONDRINA E REGIÃO					
17	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PARANÁ					
18	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA	Eduardo Zanotto (k-to)	titular	ed. 04		
19	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA	PÉLIO VILHA	SUPLENTE			
20	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO					



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
21	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE SHOPPING CENTER DE LONDRINA					
22	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ					
23	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE LONDRINA	Ayoub H. Ayoub	Titular (43)			
24	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO					
25	SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA E NORTE DO PR					
26	SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA					
27	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA					
28	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UEL	Cecília Exp. Bacardi	Titular 2º grau			
29	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO					
30	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO NORTE DO PARANÁ					
31	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ					
32	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS					



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
33	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ALTERNATIVA DE LONDRINA E REGIÃO					
34	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE ALIMENTAÇÃO DE LONDRINA					
35	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LONDRINA E REGIÃO E VESTUÁRIO DE CARLÓPOLIS E REGIÃO					
36	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LONDRINA E REGIÃO					
37	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS EM EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS DE LONDRINA E REGIÃO					
38	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LONDRINA					
39	SINDICATO EMPREGADOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO					
40	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO					
41	SINDASPER	Paulo Roberto	Pres.	43		
42	SINTRACOM LONDRINA	Denilson Pestana	Coord. Pres.	43		
43	SINDI SAÚDE-PR	Sérgio Luis Comolli	Pres.	43		
44	SINACIL	Douglas J. Moraes	titular			
45						



Lista de Presença da 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML – Organizações Não Governamentais (ONGs)



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LONDRINA / 2018-2028

PAUTA: Apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho; Eleição Grupo de Acompanhamento

DATA: 07/02/2020 HORÁRIO: 19:00 horas LOCAL: UniCesumar – Av. Santa Mônica, 450 – Londrina/PR

SEGMENTO: ONG'S – Organizações não Governamentais

Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
1	ONG ECOMETROPOLE					
2	ONG MAE	CLESON BLAYNO GOSS	TITULAR			
3	ONG PATRULHA DAS ÁGUAS					
4	FÓRUM DESENVOLVE LONDRINA	CLÓVIS S. COSTA				
5	ONG VIZINHO SOLIDÁRIO	GOSIEN FORTUNA	TITULAR			
6	ONG ADAC - ASSOC. DEFESA AMB. RIB. CAPEZAL					
7	ONG ADAC -	JOSE ROBERTO FONTANARI			12.COM.DR	
8	ROTARY LOND. SUDESTE	MARCOS D. CARRARO	ASSIST GOVERN.		com	
9	" LONA CINQUENTENÁRIO	VERA LUCIA GRACINO	GOVERN. ASSIST		com	
10	Laura's da Púsc	Franisco Florian	Pres		esphib.com	
11	Jey - La.../Mad	Modesto G.../A			12.COM.DR	
12	ROTARY CLUB de Londrina NORDESTE	Vice Presidente Edilberto Anis			com.br	



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS
13.	Instituto A. Yashii	Ricardo Kaiti Kitamura	TITULAR
14.	ROTARY LONDRINA CINQUENTENÁRIO OUVAS VERDES - DIV.		
15.	SOS VIDA ANIMAL -	CAROLINA GHARIB	TITULAR, C

ASSINATURA	SALA
ra@ayashii.com.br	
PARA DIVULGAÇÃO DE OBRAS @SERCONTEL	
ANIMAL@HOTMAIL.COM	



Lista de Presença da 1º Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML – Movimentos Populares



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LONDRINA / 2018-2028

PAUTA: Apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho; Eleição Grupo de Acompanhamento

DATA: 07/02/2020 HORÁRIO: 19:00 horas LOCAL: UniCesumar – Av. Santa Mônica, 450 – Londrina/PR

SEGMENTO: MOVIMENTOS POPULARES

Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E	ASSINATURA	SALA
1	ASSOCIAÇÃO ALIANÇA CULTURAL BRASIL – JAPÃO					
2	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE LONDRINA E REGIÃO DO NORTE DO PARANÁ					
3	ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI					
4	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS					
5	ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DE LONDRINA					
6	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA BRASIL					
7	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO AVELINO VIEIRA / PANISSA					
8	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO OSCAVO GOMES DOS SANTOS (CAFEZAL II)					
9	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SHANGRI-LÁ					
10	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SHANGRI-LÁ A	Rosivaldo Pellegrini	TITULAR	20	<i>[Handwritten Signature]</i>	
11	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM VILA HÍPICA					



Nº	ENTIDADE	REPRESENTANTE	STATUS	E-MAIL ou TELEFONE	ASSINATURA	SALA
12	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA					
13	ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA					
14	ASSOCIAÇÃO GRUPO SANSEY - CULTURAL E BENEFICIENTE					
15	ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE AMIGOS DO MUSEU HISTÓRICO PADRE CARLOS WEISS					
16	ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE AMIGOS DO MUSEU HISTÓRICO PADRE CARLOS WEISS					
17	ASSOCIAÇÃO NOSSO RECANTO	VALBEIR AMARAL SAMPÃO	INDICADO	de	1. cont. A. l.	
19	ASSOCIAÇÃO NOSSO RECANTO	JOEC JONES DA SILVA			fulgencio	
20	COMISSÃO MORGONEL JO. IDEAL	RONALDO PALOMARETTO			A.	
21	ASSOCIAÇÃO TRANSPORTE ATIVO LONDRINA	LUIZ AFONSO GIGLIO		95	Luiz	
22	AMB ASSOC NOVE BAIRROS	EUCLIDES N. LORANI	INDICADO	9	Euclides	
23	Assoc. Morad. J. Castel. Im.	MARCELO ANTONIO BUBARELLA Pres.			97	
24	S.A.B.R.I	Ademir José de Lima			36	
25	ASSOCIAÇÃO GUNKAMA	JOSÉ YERONIMO			1. 114 101	
26	BR CIDADES	WILLIAM MERMUL CAMPOS T		WIL	WILLIAM	
27	ASSOCIAÇÃO Jd. TOKIO	JUO DE BASSI	S	JU	cont. com. br	
28	ASSOCIAÇÃO Jd. TOKIO	Paulo Sérgio IREVAL P	P	9.		



Entidade	Representante	e-mail	Telefone
29 - ASS MORADORES U. UCHOA	WILSON ZAZZA	Wilsonz	31
30 - ASS MORADORES JARDIM	CLAUDIA ROCE SILO		
31 - MOVIMENTO RENOVAR LONDRINA	JORDY AUGUSTO RAMOS	movimentor	
32 - MOVIMENTO RENOVAR Londrina	Leandro de Souza		
33 - Adriana Fernandes M. Sanchez / Consorte	Adriana	9999640	
34 - Conselho	Quedina Aparecida		
35 - Wesley Queiroz de Silva	Mov. Participe Lond		
36 - Ariella H. Baum M.	Mov. Participe Londrina		
37 - JOSE LUIZ V. L.	"	"	"
38 - Unirral	Curtacio R Amaral	99993457	
38 - RONAM	ANGELO BARREIROS	ANGELO BARREIROS	
39 - AMAVES	ALDERI LUIZ FERRARCS	999995	
40 - Maria Cecilia Loures	Associação de Moradores		
41 - Rui BARBOSA DE OLIVEIRA	ASSOCIAC		
42 - FAMOPAR	EDUALDO VIANA VIANA LOMI		
43 - Associação dos Amigos e Moradores Histórico de Londrina - Nicpresen			
44 - Associação Centro Histórico	Blange Jay de		
45 - "	"	Stellaide M	
46 - ASSOCIAÇÃO TRANSPORTE ATIVO	D		

Assinatura

Sela

[Handwritten signatures and notes]

com BR

@gmail.com

@gmail.com

Ariella

93-99971-3572

99820 0296

aracaulho @Chatna

DES.

NDES



Lista de Presença da 1º Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML – Poder Público (IPPUL)



PREFEITURA DE LONDRINA



PLANO DIRETOR

LONDRINA 2018-2028

01º AUDIÊNCIA PÚBLICA

IPPUL

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE LONDRINA 2018-2028

PAUTA: Apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho; Eleição Grupo de Acompanhamento

DATA: 07/02/2020

HORÁRIO: 19:00 hrs

LOCAL: UniCesumar – Av. Santa Mônica, 450 – Londrina

EQUIPE DO IPPUL

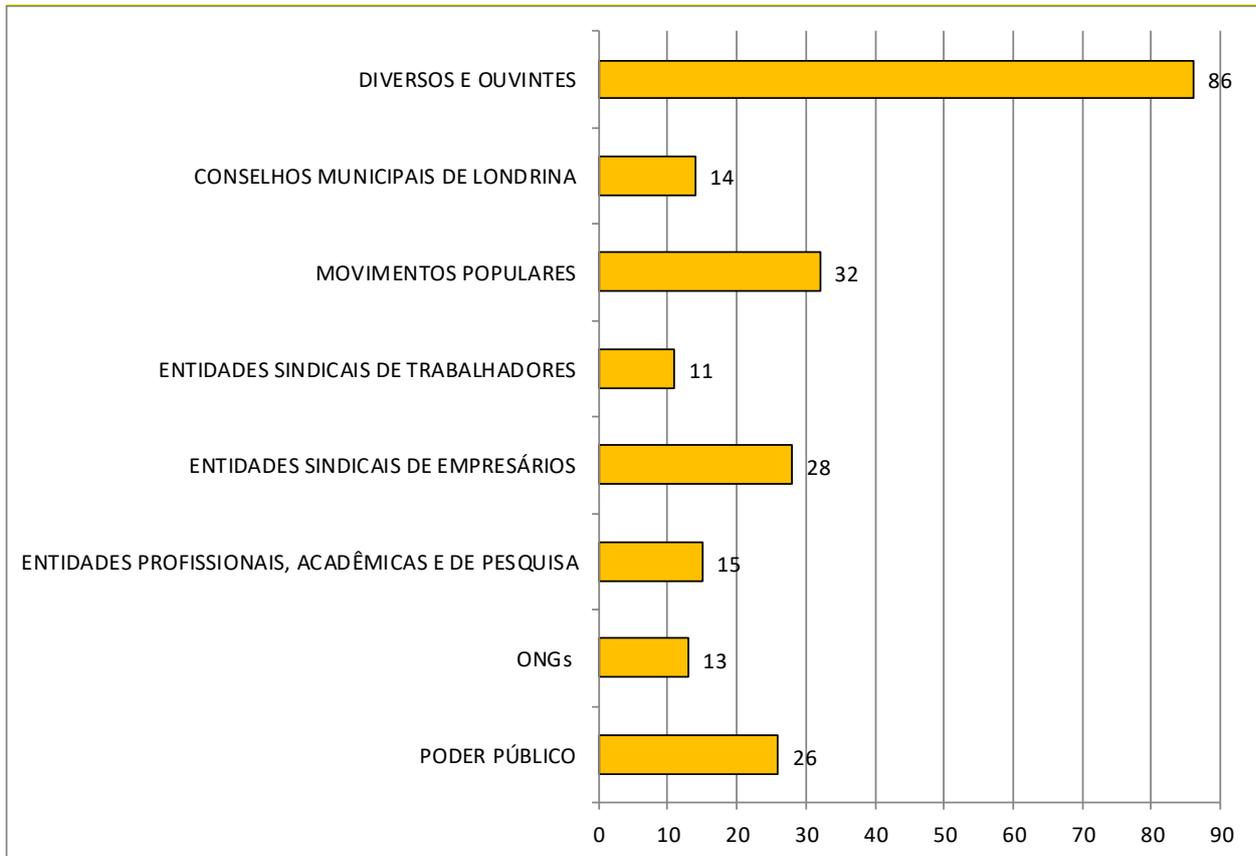
Nº	NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
1	Amanda Salvioni Sisti	IPPUL	<i>Amanda Salvioni Sisti</i>
2	Ana Flavia Galinari	IPPUL	<i>Ana Flavia Galinari</i>
3	Ana Luiza Muller Moreira	IPPUL	<i>Ana Luiza Muller Moreira</i>
4	Bruno de Camargo Mendes	IPPUL	<i>Bruno de Camargo Mendes</i>
5	Caroline Nascimento Benek	IPPUL	<i>Caroline N. Benek</i>
6	Débora Patrícia Antonio	IPPUL	<i>Débora Patrícia Antonio</i>
7	Graziele de Melo Bicca (estagiária)	IPPUL	<i>Graziele M. Bicca</i>
8	Gustavo de Lima Barbosa	IPPUL	<i>Gustavo de Lima Barbosa</i>
9	Jackeline Messias Baganha	IPPUL	<i>Jackeline Messias Baganha</i>
10	Janaina de Almeida Carneiro	IPPUL	<i>Janaina de Almeida Carneiro</i>
11	Jefferson Eduardo Callegari	IPPUL	<i>Jefferson Eduardo Callegari</i>
12	Juliana de Souza Carneiro	IPPUL	<i>Juliana de Souza Carneiro</i>



13	Kaio Henrique Suzuki	IPPUL	Kaio Suzuki
14	Luciana de Paiva Luquez	IPPUL	Luciana de Paiva Luquez
15	Marcelo Carlos de Oliveira		
16	Maria Eunice Garcia Ferreira	IPPUL	Maria Eunice Garcia Ferreira
17	Moises Pamplona Oliveira	IPPUL	Moises Pamplona Oliveira
18	Nathalia Moraes Marcolino (estagiária)	IPPUL	Nathalia Moraes Marcolino
19	Patrícia Campana de Castro Favaro	IPPUL	Patrícia Campana de Castro Favaro
20	Rachel Zekveld Daher	IPPUL	Rachel Zekveld Daher
21	Robson Naoto Shimizu	IPPUL	Robson Naoto Shimizu
22	Rosaly Tikako Nishimura	IPPUL	Rosaly Tikako Nishimura
23	Sandra Martelli Takahashi	IPPUL	Sandra Martelli Takahashi
24	Valter Vinicius Vetore Alves	IPPUL	Valter Vinicius Vetore Alves
25	Victor Hugo Oliveira de Paula (estagiário)	IPPUL	Victor Hugo Oliveira de Paula
26	Vinicius Biazotto Gomes	IPPUL	Vinicius Biazotto Gomes



Gráfico 01: Estimativa da representação de Entidades do Município na 1ª Audiência – Leis Específicas do PDML



Fonte: IPPUL



6.4. Atas da Eleição para a composição do GA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA –Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ATA

No sétimo dia de fevereiro do presente ano, das 20.10 às 21.10 horas, na Sala _____ da UNICESUMAR, localizada na Avenida Santa Mônica número 450, como parte da 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028, reuniu-se em assembleia o segmento MOVIMENTOS POPULARES

Na ocasião ocorreu a eleição dos representantes do supracitado segmento para integrarem o Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028.

O processo de eleição contou com UNÂNIME entidades votantes, conforme indicado na "Lista de Presença", que passa a compor a presente ATA, e se deu através da modalidade VOTO UNÂNIME

Foram eleitos os candidatos indicados como tal pela "Ficha de Apuração do Segmento MOVIMENTOS POPULARES" (ANEXO I), documento que também passa a integrar a presente ATA.

Fica registrado ainda que: _____

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata, após ter sido lida e achada conforme, que vai assinada por mim, o Mediador da Reunião e pelo Organizador, responsável pelo preenchimento do presente documento e por 02 (duas) testemunhas dentre os presentes.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Aguiar Ferrero
Mediador

Vicente B. Gomes
Organizador

Testemunha 01

Testemunha 02

Nome:
RG:

Nome:
RG:



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA –Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ATA

No sétimo dia de fevereiro do presente ano, das _____ às 9:15 horas, na Sala 2 da UNICESUMAR, localizada na Avenida Santa Mônica número 450, como parte da 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028, reuniu-se em assembleia o segmento ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES

Na ocasião ocorreu a eleição dos representantes do supracitado segmento para integrarem o Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028.

O processo de eleição contou com 11 entidades votantes, conforme indicado na "Lista de Presença", que passa a compor a presente ATA, e se deu através da modalidade VOTO SECRETO

Foram eleitos os candidatos indicados como tal pela "Ficha de Apuração do Segmento ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES" (ANEXO I), documento que também passa a integrar a presente ATA.

Fica registrado ainda que: FOI DELIBERADO QUE O TITULAR E SUPLENTE NÃO PRECISAVAM SER DA MESMA ENTIDADE.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata, após ter sido lida e achada conforme, que vai assinada por mim, o Mediador da Reunião e pelo Organizador, responsável pelo preenchimento do presente documento e por 02 (duas) testemunhas dentre os presentes.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Caroline M. Buek
Mediador

Rafael Dele
Organizador

[Assinatura]
Testemunha 01

Nome: Ayoub H. Ayoub

RG: 7

[Assinatura]
Testemunha 02

Nome: Sepia Luis Comajo

RG: 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA

PLANO DIRETOR



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA –Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ATA

No sétimo dia de fevereiro do presente ano, das 20 às 30 horas, na Sala 25 da UNICESUMAR, localizada na Avenida Santa Mônica número 450, como parte da 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028, reuniu-se em assembleia o segmento ENTIDADES SINDICAIS DE EMPREGADOS

Na ocasião ocorreu a eleição dos representantes do supracitado segmento para integrarem o Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028.

O processo de eleição contou com 6 entidades votantes, conforme indicado na "Lista de Presença", que passa a compor a presente ATA, e se deu através da modalidade ACLAMAÇÃO

Foram eleitos os candidatos indicados como tal pela "Ficha de Apuração do Segmento Ent. Sindicais de Emp. (ANEXO I), documento que também passa a integrar a presente ATA.

Fica registrado ainda que: _____

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata, após ter sido lida e achada conforme, que vai assinada por mim, o Mediador da Reunião e pelo Organizador, responsável pelo preenchimento do presente documento e por 02 (duas) testemunhas dentre os presentes.

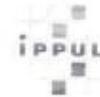
Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Mediador

Organizador

Testemunha 01
Nome: Ana Bárbara Toledo d. Jux
RG: 6

Testemunha 02
Nome: RICARDO CANDIDO DA SILVA
RG: 16



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA –Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ATA

No sétimo dia de fevereiro do presente ano, das _____ às 21:26 horas, na Sala _____ da UNICESUMAR, localizada na Avenida Santa Mônica número 450, como parte da 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028, reuniu-se em assembleia o segmento Entidades Profissionais, Acadêmicas e Pesquisa

Na ocasião ocorreu a eleição dos representantes do supracitado segmento para integrarem o Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028.

O processo de eleição contou com 10 entidades votantes, conforme indicado na "Lista de Presença", que passa a compor a presente ATA, e se deu através votação da modalidade _____.

Foram eleitos os candidatos indicados como tal pela "Ficha de Apuração do Segmento _____" (ANEXO I), documento que também passa a integrar a presente ATA.

Fica registrado ainda que: a UEL retirou a candidatura, dando oportunidade aos demais, se propondo a colaborar para a equipe de acompanhamento. A OAB retirou a candidatura por discordar com o critério de elegibilidade.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata, após ter sido lida e achada conforme, que vai assinada por mim, o Mediador da Reunião e pelo Organizador, responsável pelo preenchimento do presente documento e por 02 (duas) testemunhas dentre os presentes.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Amanda Salvo Pinto
Mediador

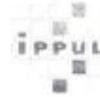
factus
Organizador

[Assinatura]
Testemunha 01

Nome: FABRÍCIO MARI SALLI
RG: 35-...

[Assinatura]
Testemunha 02

Nome: GERALDO SAPATEIRO
RG: 4-...



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA –Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ATA

No sétimo dia de fevereiro do presente ano, das 20h às 21h20 horas, na Sala PÚBLICA da UNICESUMAR, localizada na Avenida Santa Mônica número 450, como parte da 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028, reuniu-se em assembleia o segmento ONGs.

Na ocasião ocorreu a eleição dos representantes do supracitado segmento para integrarem o Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028.

O processo de eleição contou com 9 entidades votantes, conforme indicado na "Lista de Presença", que passa a compor a presente ATA, e se deu através da modalidade votação por cédula.

Foram eleitos os candidatos indicados como tal pela "Ficha de Apuração do Segmento ONGs" (ANEXO I), documento que também passa a integrar a presente ATA.

Fica registrado ainda que: _____

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata, após ter sido lida e achada conforme, que vai assinada por mim, o Mediador da Reunião e pelo Organizador, responsável pelo preenchimento do presente documento e por 02 (duas) testemunhas dentre os presentes.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Mediador

Organizador

Testemunha 01

Testemunha 02

Nome:

RG:

Nome:

RG:

CPF: 9

2



6.5. Fichas de Ocorrências Movimentos Populares



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
LONDRINA



PLANO DIRETOR



INSTITUTO DE
PESQUISA E
PLANEJAMENTO
URBANO DE
LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

- 12 - O Prefeito deve optar por deixar a participação do grupo de movimentos populares e permitir a participação dos grupos dos ONG's.
- 13 - O Sr. Tereza Helena decidiu se candidatar pelo "Fundação Tomazazzi" pelo grupo dos ONG's.
- 14 - Ter entre do maior número de entidades
- 15 - Censar de mais de um candidato considerando o maior de um
- 16 - Grupo representado por uma mesma entidade de localidade
- 17 - Ter o voto pelo município que não, caso de voto ser unificado em um único voto.
- 18 - O Sr. José Luiz decidiu de sua vaga como representante representantes os moradores da Zona Rural do Município

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Neiverson D. Gomes
 Nome: Neiverson D. Gomes
 Matrícula:



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

1) Valdeir e Joel - Assoc: - Nome Recanto (falta ofício)
2) Marcos Antonio Butarekto (assoc. mor. J. Castelo Imed.) SABB1 Adm. faz. de Lúis
3 - Associação dos moradores - ja. Tóquio (Ivo de Bassi e Paulo Sérgio Trivisan).
4 - Associação de moradores de Vale dos Tucanos (não trouxe ofício - Indicado: Wilson Bardão)
5 - Associação de moradores ja. Claudina (não trouxe ofício - indicação Rodrigo Brusiel).
6 - movimento Renova Londrina - indicado: Jodi Augusto Gomes.
7 - Unimel - não trouxe ofício - Indicado Custódio Rodrigues do Amaral.
8 - CONAM - não trouxe ofício. Indicado: Ângelo Barrueiros.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Maria Eunice Jacie Ferraz

Nome:
Matrícula:



Entidades Sindicais de Empresários



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

COMPARCIMENTO DOS REPRESENTANTES DA
ABRASEL E APRESENTANDO A CANDIDATURA.
ABERTAS AS DISCUSSÕES, OS PRESIDENTES DECI
DIRAM QUE SE SENTEM MAIS CONFIÁVEIS
PARTICIPANDO DO GRUPO (SEGMENTO) ENTIDADES
PROFISSIONAIS, ACADÊMICAS E DE PESQUISA.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

[Handwritten signature]

Nome: Luiziana de Paiva
Matricula: _____



Entidades Sindicais de Trabalhadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

- DURANTE A APRESENTAÇÃO O TITULAR DO SINDASPEL RETIROU SUA CANDIDATURA
- O GRUPO DECIDIU QUE O SINDASPEL TERIA DIREITO AO VOTO.
- A MAIORIA DECIDIU QUE OS SUPLENTE PODERÃO SER DE OUTRA ENTIDADE
- OS 6 MAIS VOTADOS SERÃO TITULARES E OS DE MAIS CANDIDATOS NÃO ELEITOS SERÃO SUPLENTE
- SINDASPEL SERÁ SUPLENTE (POR TER RETIRADO A CANDIDATURA)
- O GRUPO DECIDIU QUE OS GEOGRAFOS TERÃO TITULAR E SUPLENTE DA MESMA ENTIDADE (MOTIVO: SOBROU 1 SUPLENTE)

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Kaio Suzuki
 Nome: KAIO HENRIQUE SUZUKI
 Matrícula



Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

① A Associação Brasileira de bases e restaurantes entende que se enquadra no grupo de Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa e sendo exposto ao grupo tal situação passa que decidam.

Ficou definido a suspensão ^{das votações} do prazo por 15 minutos em todos os grupos para que a via questionada possa ser definida neste grupo.

pois foi aceita tal suspensão pelos outros grupos, sendo aceita tal associação neste grupo.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Nome:
Matricula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

<p>Sociedade Rural do Paraná se inscreveu como Entidades Profissionais Acadêmicas e de Pesquisa. → validação no grupo —</p>

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Nome:
Matrícula:



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
LONDRINA



PLANO DIRETOR



INSTITUTO DE
PESQUISA E
PLANEJAMENTO
URBANO DE
LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor
Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

→ CREA → Ofício encaminhado por e-mail - tem comprovante no celular.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Aguiar Ferraz

Nome:
Matrícula:



Organizações Não Governamentais (ONGs)



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
LONDRINA



INSTITUTO DE
PESQUISA E
PLANEJAMENTO
URBANO DE
LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

REPRESENTANTES DO ROTARY ESTÃO INSCRITOS EM MAIS DE UM SEGMENTO. (MOVIMENTOS POPULARES E ONGs) - SÃO 4 ENTIDADES "ROTARY".
FIÇARAM NO SEGMENTO DAS ONGS, PROPUSERAM FICAR COM 1 REPRESENTANTE. (MAIORIA DE ACORDO)

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Nome: Juscarana de Souza Carneiro
Matrícula



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
LONDRINA



INSTITUTO DE
PESQUISA E
PLANEJAMENTO
URBANO DE
LONDRINA

**1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor
Municipal de Londrina 2018-2028**

FICHA DE OCORRÊNCIA

Londrina Passeando reconhecido como ONG.

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Nome: Juliana de S. Carneiro
Matricula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

- Rotary ^{SUDESTE} → não trouxe ofício.
- Londrina Futsal → não trouxe ofício
- MOVIMENTO LGBT → não trouxe ofício
- ROTARY NORDESTE → não trouxe ofício
- ROTARY ^{OURO} VERDE → não trouxe ofício

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Nome: _____
Matricula:



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

FICHA DE OCORRÊNCIA

Car, Carolina Ghisurini, gestora da ONG
SOS Vida Animal, CNPJ 01.762.510.001/06
Venho me candidatar ao cargo de zeladora
titular pela entidade e solicito a
entrada do cargo de seguinte para
Eliane Cristina Sales Braga (zina) ... validada
na sala (não trouxe ofício).

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Carolina Ghisurini

Nome
Matriçula:

Eliane Cristina

}
}



6.6. Cédulas de Votação

Entidades Sindicais de Trabalhadores

<p>1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO</p> <p>CANDIDATO: _____</p> <p>ENTIDADE: <u>Emprego Comercio</u></p> <p>CANDIDATO: <u>NO DIRETOR</u></p> <p>ENTIDADE: <u>Sindi Saúde</u></p> <p>CANDIDATO: _____</p> <p>ENTIDADE: <u>Sin tra com</u></p>	<p>CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO</p> <p>CANDIDATO: <u>ASSUEL</u></p> <p>ENTIDADE: <u>Bancrios</u></p> <p>CANDIDATO: <u>Sintra com</u></p> <p>ENTIDADE: <u>Sindi saúde</u></p> <p>CANDIDATO: <u>Sintra com</u></p> <p>ENTIDADE: <u>Geogef</u></p>
<p>1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO</p> <p>CANDIDATO: <u>Sintra com</u></p> <p>ENTIDADE: _____</p> <p>CANDIDATO: <u>ASSUEL</u></p> <p>ENTIDADE: _____</p> <p>CANDIDATO: <u>Jornalista</u></p> <p>ENTIDADE: _____</p>	<p>1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO</p> <p>CANDIDATO: <u>AGB</u></p> <p>ENTIDADE: <u>SINTRA COM</u></p> <p>CANDIDATO: <u>ASSUEL</u></p> <p>ENTIDADE: <u>BANCARIOS</u></p> <p>CANDIDATO: <u>SAUDE</u></p> <p>ENTIDADE: <u>JORNALISTAS</u></p>
<p>1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO</p> <p>CANDIDATO: <u>AGB</u></p> <p>ENTIDADE: <u>Bancrios SEEB-LD</u></p> <p>CANDIDATO: <u>NO DIRETOR</u></p> <p>ENTIDADE: <u>Jornalistas</u></p> <p>CANDIDATO: _____</p> <p>ENTIDADE: <u>Sind Saúde</u></p>	<p>1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO</p> <p>CANDIDATO: <u>Sintra com</u></p> <p>ENTIDADE: <u>Sind Saúde</u></p> <p>CANDIDATO: <u>Sind jornalista</u></p> <p>ENTIDADE: <u>ASSUEL</u></p> <p>CANDIDATO: <u>Bancrios</u></p> <p>ENTIDADE: <u>AGB</u></p>



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: AGB

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: SINTRACOM

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: ASSUEL

CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: SINCOLON

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: JOANALISSAS

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: SINTRACOM

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: Comércio

ENTIDADE: Sincolon

CANDIDATO: SINTRACOM

ENTIDADE: Assuel

CANDIDATO: Geógrafos

ENTIDADE: Joanalisas

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: IAPAR

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: GEÓGRAFOS (436)

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: BANQUEIROS

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: SINTRACOM

ENTIDADE: SINCIL

CANDIDATO: Comércio

ENTIDADE: IAPAR

CANDIDATO: AVUDE

ENTIDADE: BANQUEIROS



ENTIDADE: JORNALISTAS ASUEL
Empregados do Comercio

ENTIDADE: ASUEL SINCIL

ENTIDADE: SINTRACON

Jornalistas
Bancários
Saúde

Servidores público UEL
Sintracom
AGB.

Bancários
Sin Saúde
Geólogos

Sind. Bancário
Centralizado
Servi Públicos



Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa (1ª e 2ª Votação)

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: CAROLINA

ENTIDADE: IAB

CANDIDATO: LUIZ ALBERTO

ENTIDADE: PUC

CANDIDATO: MIGUEL

ENTIDADE: OAB

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: CAROLINE BERTACHI

ENTIDADE: IAB

CANDIDATO: MIGUEL

ENTIDADE: OAB

CANDIDATO: LUIZ ALBERTO

ENTIDADE: PUC

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO:

ENTIDADE: OAB

CANDIDATO:

ENTIDADE: IAB

CANDIDATO:

ENTIDADE: PUC

CREA: Hélio Ribes
Sec. Rural: Fernando
CEAL: José Neto
ACIL: Fabrício Salla
CP. Contabilidade: Geraldo

ACIL - FABRÍCIO
RURAL - FERNANDO
CEAL - NETO
CONTABILIDADE - GERALDO
ABRASEL - JOÃO

ACIL FABRÍCIO
CEAL JOSÉ NETO
CREA HÉLIO
SRP FERNANDO
CONTABILIDADE
GERALDO



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: Luiz Alberto

ENTIDADE: PUC

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: _____

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: CR Contabilidade

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: _____

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: _____

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: _____

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: _____

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: PUC Luiz Albert

ENTIDADE: _____

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: _____

CANDIDATO: CAROLINE

ENTIDADE: IAB

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: _____

CF- Contabilidade
- Jerald



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: SOCIEDADE RURAL

ENTIDADE: FERNANDA PROCHER

CANDIDATO: FABRÍCIO SILVA

ENTIDADE: NEIL

CANDIDATO: ~~ANTONIO COSTA~~

ENTIDADE: ~~ANTONIO~~ CENL

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: GERALDO

ENTIDADE: CONFAGILINDE

CANDIDATO: PLANO DIRETOR

ENTIDADE: Revisão das Leis Específicas

CANDIDATO: PREFEITURA DE LONDRINA

ENTIDADE: PPUL

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: GERALDO

ENTIDADE: CRC

CANDIDATO: PLANO DIRETOR

ENTIDADE: Revisão das Leis Específicas

CANDIDATO: PREFEITURA DE LONDRINA

ENTIDADE: PPUL

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: GERALDO

ENTIDADE: CONTABILIDADE

CANDIDATO: PLANO DIRETOR

ENTIDADE: Revisão das Leis Específicas

CANDIDATO: PREFEITURA DE LONDRINA

ENTIDADE: PPUL

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: GERALDO

ENTIDADE: CR CONTABILIDADE

CANDIDATO: PLANO DIRETOR

ENTIDADE: Revisão das Leis Específicas

CANDIDATO: PREFEITURA DE LONDRINA

ENTIDADE: PPUL



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: Miguel

ENTIDADE: OAB

CANDIDATO: Luiz Roberto

ENTIDADE: PUC

CANDIDATO: Felício

ENTIDADE: ACIL

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: FABRÍCIO

ENTIDADE: ACIL

CANDIDATO: FELIÃO

ENTIDADE: SE - RURAL

CANDIDATO: Paulo

ENTIDADE: ABRASEL

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: GERALDO SAPATEIRO

ENTIDADE: CRC PR

CANDIDATO: FABRÍCIO SARA

ENTIDADE: Acil

CANDIDATO: José Neto

ENTIDADE: CEAL

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: Helio Silveira Ribas

ENTIDADE: CREA

CANDIDATO: José Goncalves Neto

ENTIDADE: CEAL

CANDIDATO: Fabrizio Sala

ENTIDADE: ACIL



Candidato Caroline
Entidade IAB

- CEAL
JOSE NETO

Candidato Gudson
Entidade Ura

- CREA
HELIO

4) SOC. RURAL
~~RURAL~~ FERNANDO PROCHET

Geraldo
CR contabilidade
Fernando
Sociedade Rural

5) CREA
Helio



Organizações Não Governamentais (ONGs)

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: ROTARY

ENTIDADE: ADAC

CANDIDATO: INSTITUTO YOSHII

ENTIDADE: MAE

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: _____

ANULADO

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: SOS VIDA ANIMAL

CANDIDATO: PLANO DIRETOR

ENTIDADE: VIZINHO SOLIDÁRIO

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: ONG MAE

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: ~~RICARDO~~
IVO DE BASSI

ENTIDADE: FUND. TAMARA ROZI

CANDIDATO: GABRIELA

ENTIDADE: VIZINHO SOLIDÁRIO

CANDIDATO: ~~RICARDO~~

ENTIDADE: ~~MAE~~

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: Ricardo

ENTIDADE: Instituto A. Yoshii

CANDIDATO: Gustavo

ENTIDADE: MAE

CANDIDATO: Rotary ^{Di Valpo}

ENTIDADE: Rotary

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: ROTARY

CANDIDATO: PLANO DIRETOR

ENTIDADE: SOS

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: MAE

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: SOS VIDA ANIMAL

ENTIDADE: P. CAROLINA

CANDIDATO: PLANO DIRETOR

ENTIDADE: ONG MAE

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: VIZINHO SOLIDÁRIO



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: Roberto Y.

ENTIDADE: _____

CANDIDATO: Wagner

ENTIDADE: Sociedade L

CANDIDATO: Fundação

ENTIDADE: Tavares

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: GUSTAVO

ENTIDADE: ONG MAE

CANDIDATO: DIVALDO

ENTIDADE: Rotary

CANDIDATO: Ricardo

ENTIDADE: Inst. A. Yoshi

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS
CÉDULA – ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE
ACOMPANHAMENTO

CANDIDATO: _____

ENTIDADE: Rotary

CANDIDATO: PLANO DIRETOR

ENTIDADE: ONG MAE

CANDIDATO: Ricardo

ENTIDADE: ADAC



6.7. Ficha de Apuração e Resultado da Eleição



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ANEXO I

FICHA DE APURAÇÃO DO SEGMENTO movimentos populares

Candidato	Suplente	Entidade	Nº votos	Status
1. Jorge Torquato	NÃO POSSUI AINDA	A. MOR. AUTO IGAPÓ		
2. Rodrigo Antônio Corriel	" "	A. MOR. Jardim Claudio		
3. Marcos Antonio Butarelo	" "	A. MOR. Jardim Castelo e Imediações		
4. Edvaldo Niano	" "	FAMOPAR		
5. Esclides Mendes Correia	Julio Freitas de Carvalho	ANB		
6. Solange Costa de Oliveira	Lara Franco Coutinho Romão	Comunidade - ASS. AMIGOS COMUNITÁRIOS CONTRA MISTO BICO CAMPESIN		
7. Wilson Bardão	Maria Cicles Leora	Associação de moradores do Jd. da Juliana		
8. Valdeir Amarel Sampaio	Joel Nunes do Silveira	A. MOR. SERRA		
9. Wesley Luiz da Silva	Arlette Kelly Bezerra Moraes	Participação Cidadã		
10. Alder Luis Favarini	José Luis Nascimento	AMAUGS		
11. Ademar José de Aris	Paulo Sergio Trevisan	JABBI		
12. Angelo Barreiros	NÃO POSSUI AINDA	COMAM		
13. William Mermel Campos	Lucas Breyer	PP CIDAPES		
14. Antônio Domingos do Amaral	NÃO POSSUI AINDA	UNIMOL		
15. Marivaldo Pellegrini	(Assessoria Jurídica)	A. MOR. JD. SHAMOLILÁ		Vice: Paulo Fontoura
16. Adriano Fernando Marques Junior	Emilene Aparecida Pinheiro	Redes COMOESTE		
17. PANAC FERNANDES	Luiz Gallo	ASS. TRANSP. ATIVO		

Mauro Lereira
Mediador

Wilson B. Gama
Organizador

[Signature]
Testemunha 01

[Signature]
Testemunha 02

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ANEXO I

FICHA DE APURAÇÃO DO SEGMENTO SINDICATOS EMPRESARIAIS

Candidato	Suplente	Entidade	Nº votos	Status
OVHANES GAVA		SINCOVAL		
CLAYTON RODRIGUES		SECOVI - PR		
ANA BARBARA DE TOLEDO	LOURRANCO JORGE	SINDUSCON		
JAIR VICENTE DA SILVA	JUNIOR MAFRA	SESCAP - LDR		
RICARDO CANDIDO DA SILVA	JULIO CEZAR PIRES	SINDIMETAL		
ALLAN GOMES GUIMARAES		SINQUIFAR - NP		
VOTAÇÃO POR ACIMAÇÃO				

Handwritten notes and signatures in the Status column, including a circled '1' and several illegible signatures.

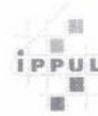
Mediador

Organizador

Testemunha 01

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Testemunha 02



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ANEXO I

FICHA DE APURAÇÃO DO SEGMENTO Sindicatos dos Empregados

Candidato	Suplente	Entidade	Nº votos	Status
ADÃO APARECIDO BRASILINO	MANOEL TEODORO	ASUEL / SINDECOLON	10/4	
DENILSON PESTANA DA COSTA	RODNEI BONFADINI	SINTRACON / SINCOLON	10/3	
AYOUB AYOUB	DIMAS SOARES SR.	SINDJOR / IAPAC AFI	9/2	
EDVALDO ZANUTTO	DOUGLAS JOSÉ NOVAES	SEEBLD / SINCIL	9/2	
SERGIO LUIS CONOJO	PAULO ROBERTO NEVES	SIND SAUDE PR / SINDASPEL	8/0	
LUCIANA BATTINI	BARBARA HAYASHIDA AROXA	AGB	8	

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Caroline N. Benek
Mediador

Rachel Z. De
Organizador

Testemunha 01
Ayoub H. Ayoub

Testemunha 02
Denilson P. da Costa



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ANEXO I

FICHA DE APURAÇÃO DO SEGMENTO *Entidades Profissionais Acadêmicas e Pesquisa*

Candidato	Suplente	Entidade	Nº votos	Status
<i>Fabrisio Nassi Salla</i>	<i>Rodolfo Tramentini Zanluchi</i>	<i>Associação Comercial Industrial</i>		
<i>José Gonçalves Neto</i>		<i>Clube de Engenharia e Arquitetura</i>		
<i>Fábio Salmirio Ribas</i>		<i>Conselho Regional de Engenharia</i>		
<i>Luiz Fernando Meneses Pochet</i>	<i>Luiz Roberto Ferroni</i>	<i>Sec. Rural do Paraná</i>		
<i>Geraldo Sapaturo</i>		<i>Conselho Regional Contabilidade</i>		

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Amanda Dalvíni Pinto
Mediador

[Signature]
Organizador

Testemunha 01

Testemunha 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA



INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ANEXO I

FICHA DE APURAÇÃO DO SEGMENTO *Classe Profissionais Acadêmicos e Pesquisa*

Candidato	Suplente		Entidade	Nº votos	Status
Jalrúcio Massi Salla	Redolfo Tramentim Tomeluchi	1	Associação Comercial Industrial	7	
José Gonçalves Neto		2	Clube de Engenharia e Arquitetura	6	
Miguel Etenges Araujo Junior	Gabriel Corrêa Baptista	3	OAB Londrina	4	-
Caroline Faivato Berchhi	Camila Silva Veloso	4	Instituto de Arquitetos Brasil	4	1
Luiz Alberto Pereira Ribeiro	Fernando Belli Bergamasco	5	PUC Londrina	4	3
Gilson Jacó Berger	Fausto Carmelo Lima	6	UG L(B)	4	-
Geraldo Sapateiro		7	Conselho Regional Contabilidade PR	4	6
Galio Silveira Ribes		8	CRE Regional Engenharia Agrônoma	5	
Fernando Moraes Prochet	Luiz Roberto Luvani	9	Sociedade Rural Londrina	5	
João Paulo			ABRASEL	2	

Londrina, 07 de fevereiro de 2020.

Amanda Felício Josti
Mediador

Jacklyn
Organizador

Miriam
Testemunha 01

[Signature]
Testemunha 02



1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

ANEXO I
FICHA DE APURAÇÃO DO SEGMENTO ONGs

Candidato	Suplente	Entidade	Nº votos	Status
cleber gustavo Goes	Felipe Chagas	ONG MAE	7	
Gabriela L. C. da Fontoura	Maria C. P. Ferreira	VIZINHA SOLIDARIO	4	
Divaldo Andrade	Edilberto Anla (Edilberto)	ROTARY	5	
Carolina Hitomi Gharub	Eliane C. Salles Biagini	SOS	3	

[Handwritten Signature]
Mediador

[Handwritten Signature]
Organizador

[Handwritten Signature]
Testemunha 01

Londrina, 07 de fevereiro de 2020
[Handwritten Signature]
Testemunha 02

PARTE 3 – ANEXOS



ANEXO 1 – DOCUMENTOS DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

Conforme definido em assembleia na 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal, as entidades tiveram prazo até o dia 22/02/2020 para realizar a entrega dos Ofícios formalizando a indicação dos representantes eleitos na Audiência Pública. Neste contexto, os quadros a seguir evidenciam (em nota) o motivo pelo qual alguns membros eleitos não tiveram sua vaga homologada e, portanto, não foram listados no Decreto Municipal nº591/2020, publicado no Jornal Oficial 4080 em 29/05/2020 (anexo 9).

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO - CONSELHOS MUNICIPAIS (27 vagas)			
CONSELHO MUNICIPAIS	TITULARES	SUPLENTES	COMPROVANTE DA INDICAÇÃO
1. Conselho Municipal da Cidade	Deise Maria de Oliveira Lima e Silva	-	Ofício 001/2020 - CMC
	Fernando Fayet de Oliveira	-	
	Gualter Martins Torrecillas	-	
	Luciano Noremberg Moreira	-	
	Rubens Ventura	-	
2. Conselho Municipal de Habitação	Erica Galli	-	Ofício 005/2020 - CMHL
3. Conselho Municipal da Assistência Social	Carlos da Silva	Ângela Maria Zechim Luziano da Silva	Ofício 008/2020 - CMAS
4. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural	Leonardo Sturion	Cristina Célia Krawuski	Ofício 02/2020 - CMDR
5. Conselho Municipal de Política Cultural	Flávia Renata Quintanilha	Valéria Mendonça Barreiros	Ofício 002/2020 – CM Cultura
6. Conselho Municipal de Transparência e Controle Social	Nilton Silva	José Silvestre Gonçalves	Email institucional
7. Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos	Dácio Villar	Jeane Tramontini Zanluchi	Ofício 008/2020 - CMDI
8. Conselho Municipal do Patrimônio Cultural	Elisa Roberta Zanon	Priscila Henning	0015/2020 - COMPAC
9. Conselho Municipal de Saneamento do Município de Londrina	Julio Kazuhiro Tino	Ajadir Fazolo	Ofício 001/2020 CMSL
10. Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais	Carolina Bombonato Borchart	João Paulo Sachetto	Ofício 05/2020 - CMUPDA



GRUPO DE ACOMPANHAMENTO - MOVIMENTOS POPULARES (17 vagas)			
ENTIDADE	TITULARES	SUPLENTE	COMPROVANTE DA INDICAÇÃO
1. Associação de Moradores do Alto Igapó	Jorge Luiz Torquato	*****	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL
2. Associação de Moradores do Jardim Cláudia	Rodrigo Cintra Crusiol	*****	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL
3. Associação de Moradores do Jardim Castelo e Adjacências	Marcos Antônio Butarello	Ronaldo Palomares Rufino	Ofício 02
4. FAMOPAR - Federação das Associações de Moradores do Estado do Paraná	Edvaldo Viana	Maria Ângela Magro	Ofício 09/2020 - FAMOPAR
5. ANB – Associação dos Nove Bairros	Euclides Nandes Correia	Fábio Freitas de Carvalho	Ofício 01/2020 - ANB
6. Associação Amigos e Moradores do Centro Histórico de Londrina	Solange Gaya de Oliveira	Iara Franco Coutinho Hernandes Concha	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL
7. Associação de Moradores do Vale dos Tucanos	Wilson Basdao	Maria Cecília Loures	Ofício 001/2020
8. Associação Nosso Recanto	Valdeir Amaral Sampaio	Joel Nunes da Silva	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL
9. Movimento Participa Londrina	Wesley Queiroz da Silva	Ariella K. Besing	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL
10. Associação de Moradores da Aviação Velha e Espírito Santo (AMAVES)	Alderi Luíz Ferrarezi	José Luís Nascimento	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL
11. SABBI	Ademir José de Assis	Paulo Sérgio Trevisan ¹⁴	Ofício 15/2020 (SABBI)
12. Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM)	Ângelo Barreiros	Danhara Glade Gomes	Ofício 12/2020 - CONAM
13. BR Cidades	Willian Mormul Campos	Lucas Nogueira Braz	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL
14. UNIMOL - União Municipal das Associações de Moradores	Custódio Rodrigues do Amaral	*****	Ofício 10/2020 - UNIMOL
15. Associação de Moradores do Jardim Shangri-lá A	Rosivaldo Pellegrini	Paulo Fontoura	Ofício 02/2020
16. CONSOESTE - Conselho Regional de Saúde da Região Oeste do Município de Londrina	Adriana Fernandes Mesquita Sanches	Enedina Aparecida Paião Pedro	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL
17. Associação Transporte Ativo Londrina	Danaê Fernandes	Luiz Afonso Giglio	Ofício 001/2020

¹⁴ A entidade não encaminhou documento de indicação do Sr. Paulo Sérgio Trevisan.



GRUPO DE ACOMPANHAMENTO - ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES (6 vagas)			
ENTIDADE	TITULARES	SUPLENTES	COMPROVANTE DA INDICAÇÃO
1. Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina (ASSUEL) 1. Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina (SINDECOLON)	Adão Aparecido Brasilino	Manoel Teodoro da Silva	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL (ASSUEL) Ofício 0013/2020 (SINDECOLON)
2. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina (SINTRACON) 2. Sindicato dos Contabilistas de Londrina (SINCOLON)	Denilson Pestana da Costa	Rodnei Bonfadini	Ofício 137/2020 (SINTRACON) Ofício 001/2020 (SINCOLON)
3. Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina (SINDJOR)	Ayoub Hanna Ayoub	Dimas Soares Jr. ¹⁵	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL (SINDJOR)
4. Sindicato dos Bancários de Londrina e Região (SEEBLD) 4. Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina e Região (SINCIL)	Edvaldo Zanutto	Douglas José Novaes	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL (SEEBLD) Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL (SINCIL)
5. Sind Saúde Paraná 5. Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a terceiros, Contabilidade, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas de Londrina e Região (SINDASPEL)	Sérgio Luís Conojó	Paulo Roberto Neves	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL (SIND SAÚDE PR) Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL (SINDASPEL)
6. Associação dos Geógrafos Brasileiros (AGB Londrina)	Luciana de Mello Battini	Bárbara Hayashida Arôxa	Ofício 0043/2020 - AGB/LDNA

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO - SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS (6 vagas)			
ENTIDADE	TITULARES	SUPLENTES	COMPROVANTE DA INDICAÇÃO
1. Sindicato do Comércio Varejista de Londrina e Região (SINCOVAL)	Ovhanes Gava	*****	Ofício 002/2020 - SINCOVAL
2. Sindicato da Habitação e Condomínios (SECOVI-PR)	Clayton Rodrigues ¹⁶	*****	Ofício 01/2020 - SECOVI-PR
3. SINDUSCON Paraná Norte	Ana Bárbara de Toledo Lourenço Jorge	*****	Ofício 02/2020 - SINDUSCON
4. Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícia, Informações, Pesquisas e de Serviços Contábeis de Londrina e Região (SESCAP-LDR)	Jair Vicente da Silva	Júnior Mafra	Ofício 003/2020 - SESCAP-LDR
5. Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Materiais Elétricos do Norte do Paraná (SINDIMETAL)	Ricardo Cândido da Silva	Júlio Cezar Pires	Ofício 0014/2020 - SINDIMETAL
6. Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Norte do Paraná (SINQUIFAR)	Allan Gomes Guimarães	*****	Ofício 17/2020 - SINQUIFAR

¹⁵ A entidade (Associação dos Funcionários do IAPAR (IAPAR AFI) não encaminhou documento de indicação do Sr. Dimas Soares Jr.

¹⁶ Conforme e-mails recebidos da Entidade, o indicado não está mais vinculado ao Sindicato da Habitação e Condomínios (SECOVI-PR)



GRUPO DE ACOMPANHAMENTO - ENTIDADES PROFISSIONAIS E ACADÊMICAS (5 vagas)			
ENTIDADE	TITULARES	SUPLENTES	COMPROVANTE DA INDICAÇÃO
1. Associação Comercial Industrial (ACIL)	Fabício Massi Salla	Rodolfo Tramontini Zanluchi	Ofício 008/2020 - ACIL
2. Clube de Engenharia e Arquitetura (CEAL)	José Gonçalves Neto	Roberto Gonçalves Gameiro	Ofício 004/2020 – CEAL
3. Conselho Regional de Engenharia (CREA-PR)	Hélio Silveira Ribas ¹⁷	*****	
4. Sociedade Rural do Paraná (SRP)	Fernando Menezes Prochet	Luiz Roberto Ferrari	Ofício 003/2020 – SRP
5. Conselho Regional de Contabilidade (CRC-PR)	Geraldo Sapateiro	*****	Ofício 031/2020 - CRC-PR

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO – ONGS (4 vagas)			
ENTIDADE	TITULARES	SUPLENTES	COMPROVANTE DA INDICAÇÃO
6. MAE - Meio Ambiente Equilibrado	Cléber Gustavo Goes	Felipe Cauê Chagas do Valle	Ofício 08/2020 - MAE
7. Vizinho Solidário	Gabriela Luzzi Carneiro da Fontoura	Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	Ofício 03/2020 – VIZINHO SOLIDÁRIO
8. Rotary	Divaldo Andrade	Edilberto Ávila	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL - Distrito 4710 do Rotary Internacional
9. SOS Vida Animal	Carolina Hitomi	Eliane C. Salles Biagini	Carta de indicação sem nº entregue ao IPPUL - SOS VIDA ANIMAL

¹⁷ A entidade (Conselho Regional de Engenharia (CREA-PR)) não encaminhou documento de indicação do Sr. Hélio Silveira Ribas.



ANEXO 2 – OFÍCIOS RECEBIDOS



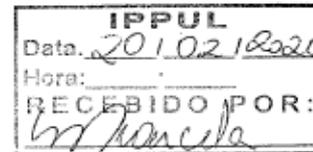
Conselho Municipal da Cidade – CMC

Gestão 2018-2020

Ofício nº. 002/2020 – CMC

Londrina, 14 fevereiro de 2020.

Ao
IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina
Roberto Alves Lima Junior
Presidente
Ana Flávia Galinari
Diretora de Planejamento Urbano

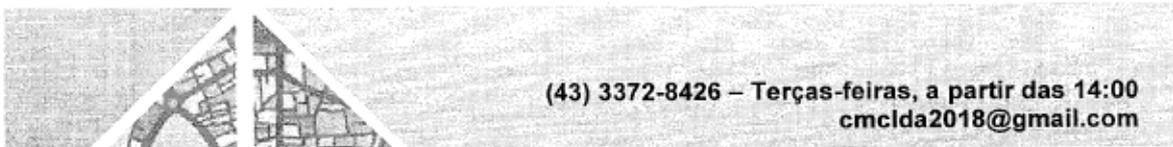


Prezados Senhores,

Ao tomar conhecimento da Audiência Pública para apresentação da proposta metodológica e indicação de representantes para o Grupo de Acompanhamento (GA) – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028, o Conselho Municipal da Cidade considerou a matéria como pauta em reunião extraordinária do dia 30/01/2020, onde a plenária deliberou sobre a representação deste Conselho e promoveu análise levantando pontos importantes, elencados a seguir:

- A Proposta não contempla o momento onde a metodologia será discutida e aprovada;
- Em momento algum se prevê o espaço para deliberação (conferências), apenas audiências. O Conselho entende que as minutas das Leis Complementares devem ser legitimadas por alguma instância de deliberação.
- Registros da Pré-Conferência da Revisão do Plano Diretor 2018-2028 do dia 18/08/2018, que teve como objetivo principal eleger os delegados que deliberaram e aprovaram as diretrizes estratégicas no dia 25/08/2018, indicam que os delegados eleitos participariam, automaticamente, do processo de revisão das Leis Complementares;
- Como o processo de construção das minutas conversará com os planos da Metrópole Norte e do Desenvolvimento Regional Integrado;
- O Artº 5 fala sobre a garantia da diversidade no debate dos temas, entretanto não deixa claro como se dará a democratização dos debates. Todos terão acesso à todos os temas?

Acreditamos que tanto a construção metodológica, quanto a condução dos trabalhos e processos inerentes a revisão das leis complementares serão amplamente discutidas e pactuadas, a fim de garantir não só processo democrático, como a construção de instrumentos realmente aplicáveis para o melhor desenvolvimento da Cidade e para o bem de seus cidadãos.





Conselho Municipal da Cidade – CMC

Gestão 2018-2020

O tema foi abordado pelo CAOP - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo no Paraná, que versa sobre o processo de revisão de Planos Diretores e instrumentos a eles conexos:

A matéria é, no tocante aos mecanismos de intervenção comunitária e social, objeto da Resolução n. 25/2005 (Anexo I) do Conselho Nacional das Cidades, válida igualmente para os processos de revisão dos Planos Diretores, conforme o disposto na Resolução Recomendada n. 83/2009 do mesmo órgão. Da primeira, merece transcrição o seguinte trecho, verdadeiro roteiro a ser observado:

Art. 3º O processo de elaboração, implementação e execução do Plano diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

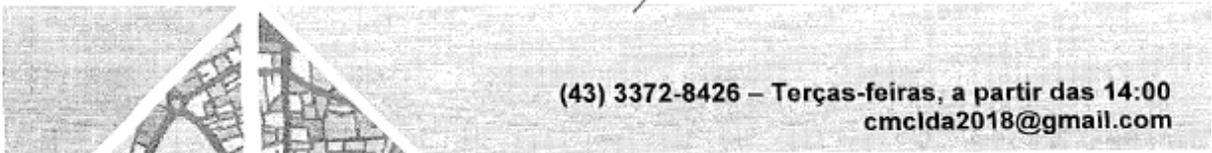
§1º A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.

§ 2º Nas cidades onde houver Conselho das Cidades ou similar que atenda os requisitos da Resolução Nº13 do CONCIDADES, a coordenação de que trata o §1º, poderá ser assumida por esse colegiado;

Reiteramos que estaremos à disposição para contribuir com os trabalhos e com o bom andamento do processo.

Atenciosamente.

R.R. Rosemari Friedmann Angeli
Presidente do Conselho Municipal da Cidade



(43) 3372-8426 – Terças-feiras, a partir das 14:00
cmclida2018@gmail.com



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

DEPARTAMENTO DO PARANÁ

Núcleo Londrina

Ao Sr. Roberto Alves Lima Junior
Diretor Presidente do IPPUL
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina,

Em protesto ao processo de eleição dos integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão, realizado dia 07/02/2020 durante a 1ª Audiência Pública de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028, informamos que o Instituto de Arquitetos do Brasil - Núcleo Londrina não está em conformidade com situações ocorridas na ocasião, *que resultaram no esvaziamento da presença de entidades acadêmicas e de pesquisa como integrantes dos Grupos de Acompanhamento (GA), e a ocupação destes exclusivamente por entidades empresariais e rurais em vagas que acreditamos que não as competem.*

O IAB-Londrina entende que houve falha metodológica em relação aos critérios de representatividade (previstos no Conselho Nacional, no Conselho Estadual das Cidades e referendado pela Recomendação Administrativa número 01/2017 e Consulta 130/2016 do Ministério Público do Estado do Paraná), *uma vez que cabe ao IPPUL categorizar previamente, de acordo com as leis e normativas vigentes, quais grupos da sociedade civil se enquadram em cada um dos segmentos disponíveis para o GA.* Como consequência, cada entidade/movimento pôde se categorizar de acordo com parâmetros e entendimentos próprios. Desta forma, o IPPUL não garantiu a ampla representação dos diferentes segmentos e alijou importantes grupos de sua participação, grupos que atuaram de forma ativa e participativa a favor da construção do Plano Diretor e sua Lei Geral desde 2017.

Durante a sessão para eleição dos integrantes das Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa, houve uma discussão sobre a falta de critérios de categorização onde a solução proposta pelo IPPUL foi uma votação, em que a Associação Comercial e Industrial de Londrina (ACIL), a Sociedade Rural do Paraná (SRP) e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) puderam votar do seu enquadramento enquanto Entidade Profissional, Acadêmica e de Pesquisa. *A ocorrência também foi apontada pelos representantes da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

IAB - Núcleo Londrina - londrina.iab@gmail.com
43 9-9618-9668 / 43 9-9947-6098



INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL

DEPARTAMENTO DO PARANÁ

Núcleo Londrina

Das 05 (cinco) vagas disponíveis, 01(uma) foi ocupada pela ACIL e 01 (uma) foi ocupada pela SRP. No entanto, a própria ACIL, em sua página eletrônica (<http://acil.com.br/historia>) se define como uma entidade empresarial, formada por comerciantes, empresários e profissionais liberais. A Abrasel (<https://abrasel.com.br/>) assemelha-se à ACIL, reunindo empresários de bares, restaurantes e estabelecimentos voltados ao entretenimento. Já a SRP, de acordo com sua página eletrônica (<https://srp.com.br/institucional>), reúne pecuaristas ligados ao agronegócio, independente da formação destes profissionais ou proprietários de terra. No entendimento do IAB-Londrina, entre as entidades que participaram do referido processo de votação, a ACIL e a ABRASEL (Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Londrina) são associações de empresários; a Sociedade Rural é um grupo de proprietários de terras e, portanto, mais representam o segmento " Entidades sindicais de empresários". Nesse sentido, o IAB-Londrina está em desacordo com o resultado do processo de votação ocorrido na sessão do segmento "Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa".

O IAB-Londrina lamenta que das poucas 05 (cinco) vagas disponíveis para representar os grupos mais técnicos da sociedade civil, nenhuma delas tenha sido ocupadas por universidades e entidades com competência científica para este trabalho de revisão das leis específicas do plano diretor de Londrina, como acontece na maioria das cidades brasileiras. O IAB-Londrina lamenta também que, como uma das únicas entidades com intensa contribuição no grupo de Cooperação Técnica da revisão da Lei Geral, em conjunto com a Universidade Estadual de Londrina, desde dezembro de 2017, no acompanhamento sistemático das audiências e conferências públicas, seja agora impedido de continuar seu trabalho de acompanhamento e colaboração. Com reiterado desejo de continuar contribuindo solicitamos, respeitosamente, encaminhamentos no sentido na nossa inclusão nos trabalhos ora iniciados.

Atenciosamente,

Fernando Fayet de Oliveira

Presidente em exercício - IAB - Núcleo Londrina

IAB - Núcleo Londrina - londrina.iab@gmail.com
43 9-9618-9668 / 43 9-9947-6098



ANEXO 3 - DECRETO Nº 1122 / 2019 - GRUPO TÉCNICO PERMANENTE

Jornal Oficial nº 3888

Pág. 4

Sexta-feira, 20 de setembro de 2019

DECRETO Nº 1122 DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

SÚMULA: Institui o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor Municipal (GTPA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 84.004280/2019-61,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor Municipal (GTPA), responsável pela assessoria técnica ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão em seu objetivo de assegurar a produção, atualização, monitoramento e compartilhamento de informações indispensáveis à implementação do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. O Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento (GTPA) juntamente com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, tornam-se responsáveis pelo processo contínuo de acompanhamento do Plano Diretor e monitoramento do desenvolvimento municipal, integrando as diversas políticas setoriais, visando melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações governamentais.

Art. 2º O Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento (GTPA) é composto por servidores efetivos das Secretarias Municipais responsáveis pelas Políticas de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, assim representadas:

I – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina;

- a) Maria Eunice Garcia Ferreira – Titular
- b) Bruno de Camargo Mendes – Suplente

II – Companhia de Habitação de Londrina;

- a) Karina Beatriz Kreling Ozório - Titular
- b) Denise Dalton Sapia – Suplente

III - Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;

- a) Matheus de Melo Barbosa – Titular
- b) Marcelo Pagotto Carneiro – Suplente

IV – CODEL - Instituto de Desenvolvimento de Londrina;

- a) Renata Caprioli Zocatelli Queiroz Passi - titular
- b) Sílvia Mítiko Suzuki Nogueira - suplente

V - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização;

- a) Laercio Voloch – Titular
- b) Gilmar Domingues Pereira – Suplente

VI – Secretaria Municipal do Ambiente;

- a) Rodrigo Trigueiros – Titular
- b) Thiago Augusto Domingos – Suplente

VII – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

- a) Darling Sílvia Maffato Gervigir– Titular
- b) Alexander Korgut - Suplente

§ 1º Para trabalhos que envolvam as demais políticas públicas setoriais, poderão ser requisitados representantes dos órgãos municipais competentes.

§ 2º A coordenação geral do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento (GTPA) será exercida por servidor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina.

Art. 3º Caberá ao Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento (GTPA), dentre outras funções:

- I. Promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;
- II. Subsidiar a elaboração das metas anuais dos programas e ações do Plano Plurianual nos aspectos condizentes às previsões do Plano Diretor Municipal;
- III. Criar grupos técnicos temáticos, quando houver a necessidade, para discussão de linhas específicas do Plano Diretor Municipal;
- IV. Promover a articulação técnica intersetorial e interinstitucional para consecução dos objetivos do grupo;
- V. Elaborar o Relatório de Avaliação do Plano Diretor com estudo técnico que aborde a atualidade e eficácia das propostas contidas no Plano Diretor, bem como a eficiência da sua implementação.
- VI. Auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Londrina;
- VII. Estudar alterações na legislação urbanística em vigor;
- VIII. Dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo Grupo Técnico;
- IX. Atender outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Poder Executivo Municipal, visando aos fins dispostos neste Decreto.

Art. 4º O Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento (GTPA) deverá se reunir a cada 6 meses.

Parágrafo único. Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Coordenador, em casos de excepcionalidades.

Art. 5º O período de vigência do Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento (GTPA), será de três anos, em concomitância à eleição de membros do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**ANEXO 4 – LISTA DAS ENTIDADES**

ENTIDADE	NOME POR EXTENSO	ACRÔNIMO	ENDEREÇO		CONTATO	
			-	NOME	DDD	NÚMERO
	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM DO SOL		R.	Abélio Benati, nº 4410 – Jardim do Sol	43	S/Nº
	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	SINTTROL	R.	Acre, nº 340, Centro	43	3322-2242
	CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS	COMAD	R.	Guilherme da Motta Correia, nº 3463, Jardim Shangri-lá	43	3357-4500
	INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL	IAB	R.	Alvarenga Peixoto nº 109, Lago Parque	43	3342-0287
	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO NORTE DO PARANÁ	SINTERC	R.	Senador Souza Naves, nº 182, Sala nº 704, Centro	43	3321-7146
	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ALTERNATIVA DE LONDRINA E REGIÃO	SINDEL	R.	Amantino Teixeira de Carvalho, nº 23, Centro	43	3323-9067
	SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL		R.	Amélia Riskallah Abib Tauil, nº 1424, Parque das Indústrias Leves	43	3324-4742
	DEPARTAMENTO NACIONAL INFRA ESTRUTURAS DE TRANSPORTES – 9º DISTR. 7º UL	DNIT	R.	Ametista nº 481, Jardim Ideal	43	3325-4991
	ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	ACOMAC	R.	Ana Neri nº 300, Sala nº 307, Jardim Caiçaras	43	3334-1885
	SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO PARANÁ	SIVEPAR	R.	Ana Neri nº 300, 2º Andar, Vila Fujita	43	3017-1658
	FACULDADE NORTE PARANAENSE	UNINORTE	Av.	Anália Franco nº 750, Jardim Brasília	43	4009-4009
	CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CAAPSM	R.	Anísio Rigioli, S/N, Centro Cívico, Jardim Mazzei	43	3376-2535
	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MARIA LÚCIA		R.	Antonio Capello, nº 452, Jardim Maria Lúcia	43	3347-2756
	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANTONIO M. NOGUEIRA (CAFEZAL IV)		R.	Antonio Pisconti, nº 88, Cafezal IV	43	9998-9045
	INSTITUTO MÉDICO LEGAL	IML	R.	Rua Almirante Barroso, S/N, Jardim Europa	43	3343-6757
	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDINS ATLANTA E TAROBÁ		R.	Arthur Magro nº 29, Jardins Atlanta e Tarobá	43	3341-1957
	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE	AMS	Av.	Theodoro Victorelli, nº 103, Jardim Helena	43	3372-9434
	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LONDRINA	STIMMEL	R.	Bahia nº 430 - Centro	43	3324-1152
	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SMAS	Av.	Bandeirantes nº 379, Vila Ipiranga	43	3378-0370
	CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CMAS	Av.	Bandeirantes nº 379, Vila Ipiranga	43	3378-0008



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	CMDCA	Av.	Bandeirantes nº 379, Vila Ipiranga	43	3378-0028
SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA ANATOMIA E CITOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ	SINLAB	Av.	Ayrton Senna da Silva, nº 500, Sala nº 602, Gleba Palhano	43	3324-7834
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	SENAI	R.	Belém, nº 844, Centro	43	3294-5100
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO NORTE DO PARANÁ	SINDPANP	R.	Rua Ana Neri, nº 300, Vila Fujita	43	3339-2660
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA	SINDSERV	R.	Rua Bélgica, nº 821, Jardim Igapó	43	3372-1257
ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE AMIGOS DO MUSEU HISTÓRICO PADRE CARLOS WEISS		R.	Benjamin Constant, nº 900, Centro	43	3323-0082
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ	IAP	R.	Brasil 1115, Centro	43	3373-8700
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ	SINDI COMBUSTÍVEIS	R.	Brasil, nº 1014, Sala nº 601, Centro	43	3326-7215
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL		R.	Brasil nº 865, Centro	43	3294-8000
SINDICATO DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	SINDIRECEITA	R.	Brasil nº 865, Centro	43	3323-3058
2ª COMPANHIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL		R.	Cambará nº 167, Centro	43	3378-1900
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO	DECOM	R.	Cambará nº 207, Centro	43	3322-0540
INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE		R.	Cambará Nº 85, Centro	43	3324-2359
ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS REGIÃO NORTE	ACIRENOR	R.	Capitão do Mato, nº 113, Conjunto Habitacional Violin	43	3326-9408
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MPPR	R.	Capitão Pedro Rufino, nº 605, Jardim Nova Londres	43	3372-9200
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER		R.	Máximo Perez Garcia, nº 340, Jardim Belo Horizonte	43	3378-0132
SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	SINPAF	Rd.	Carlos João Strass, S/N	43	3371-6065
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	EMBRAPA	Rd.	Carlos João Strass, S/N	43	3371-6000
CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO		Av.	Castelo Branco nº 570, Jardim Presidente	43	3379-2300
CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO		Av.	Castelo Branco nº 570, Jardim Presidente	43	3379-2300
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - 5º BATALHÃO		Rd.	Celso Garcia Cid, km 374, Conjunto das Flores	43	3372-2000
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA	ADETEC	Av.	Celso Garcia Cid nº 1899	43	3324-3212



FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	FEPEAGRO	Rd.	Celso Garcia Cid, km 375, Jardim Acapulco	43	3025-1601
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	UEL	Rd.	Celso Garcia Cid, km 380	43	3371-4746
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS	EBCT	Rd.	Celso Garcia Cid, nº 900, Jardim Portal de Versalhes	43	3377-3582
INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	EMATER	Rd.	Celso Garcia Cid, km 375, Jardim Acapulco	43	3326-1629
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ	IAPAR	Rd.	Celso Garcia Cid, km 375, Jardim Acapulco	43	3376-2000
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ACAPULCO		Av.	Chelpi Tanus Daher nº 897, Jardim Acapulco	43	3342-4708
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA	COPEL	R.	Chile nº 10 - Vila Brasil	43	3329-2000
ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL	AABB	Av.	Comandante João Ribeiro Barros, nº 461, Jardim Aeroporto	43	3325-8505
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ	AMAPAR	R.	Cristina Jorge nº 450, Vale de San Izidro	43	3326-7801
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ – BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL – FORÇA VERDE		Av.	Avenida dos Expedicionários, S/N, Jardim Botânico	43	3341-7733
SEMA ESTADUAL		R.	da Natureza nº 155, Parque Residencial João Piza	43	3372-4792
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		R.	da Natureza nº 155, Parque Residencial João Piza	43	3372-4786
SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE	SEMA	R.	da Natureza nº 155, Parque Residencial João Piza	43	3372-4750
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	CMDR	R.	da Natureza nº 155, Parque Residencial João Piza	43	3372-4787
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	CONSEMMA	R.	da Natureza nº 155, Parque Residencial João Piza	43	3372-4766
CONSELHO MUNICIPAL DA SEGURANÇA ALIMENTAR	CONSEA	R.	da Natureza nº 155, Parque Residencial João Piza	43	3372-4792
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO JAMILE DEQUECH		R.	Daniel Carlos Viana nº 40 - Conj. Hab. Jamile Dequech	43	S/Nº
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SHANGRI-LÁ		R.	Darcílio Egger nº 321 - J. Shangri-lá	43	3328-3468
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS	IPEM	Av.	das Maritacas, nº 1400, Parque das Indústrias Leves	43	3321-3377
SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA E NORTE DO PR	SINPRO	R.	Governador Parigot de Souza, nº 80, Jardim Caiçaras	43	3342-1990
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ	FIEP	R.	Ana Neri, nº 300, 2º andar	43	3294-5231
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM BANCÁRIOS		R.	Deputado Nilson Ribas, nº 371, Jardim Bancários	43	3327-0449



ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO AVELINO VIEIRA / PANISSA		R.	Deputado Nilson Ribas nº 371 - Avelino Vieira / Panissa	43	3327-0449
TERMINAL RODOVIÁRIO – LONDRINA		Av.	Dez de Dezembro nº 1830, Jardim Helena	43	3372-1800
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	MAPA	Av.	do Café nº 543, Bairro Aeroporto	43	2104-3500
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ	TJPR	Av.	do Café nº 543, Bairro Aeroporto	43	3325-7414
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM OLÍMPICO		R.	do Voleibol nº 102 - J. Olímpico	43	3347-2223
ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA IAPAR	AFIAPAR	Av.	dos Expedicionários, nº 102, Conjunto Residencial Vivendas do Arvoredo	43	3376-2311
COMEL - REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA		Av.	dos Expedicionários, nº 1999	43	3324-9022
SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA	SINDIPROL/ADUEL	Pc.	La Salle, nº 83, Jardim Canadá	43	3324-3995
ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA	AFML	R.	dos Funcionários, nº 363, Jardim Mediterrâneo	43	3372-5151
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UTFPR	Av.	dos Pioneiros, nº 3131, Jardim Portal dos Pioneiros	43	3315-6121
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	INSS	Av.	Duque de Caxias, nº 1135, Jardim Monções	43	3342-6502
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA	INESUL	Av.	Duque de Caxias, nº 1290, Jardim Londres	43	3379-2000
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA	CREA	Av.	Duque de Caxias, nº 630, Jardim Mazzei	43	3294-6200
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	SMF	Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4242
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	SMG	Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4003
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO	SMOP	Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4194
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS	SMRH	Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4061
CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE	COMJUVE	Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	99972-4786
CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO		Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4194
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES		Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4242
ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ATLÉTICA SERCOMTEL	ARATEL	Tv.	Ebio Ferraz Carvalho, nº 865, Gleba Lindóia	43	3375-1700
FACULDADE PITAGORAS		R.	Edwy Taques de Araújo, nº 1100, Gleba Palhano	43	3373-7393



SINDICADO DOS CONTABILISTAS DE LONDRINA E REGIÃO	SINCOLON	R.	Senador Souza Naves, nº 09, Sala nº 405, Centro	43	3372-6100
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UEL	ASSUEL	Av.	Robert Koch, nº 183 Fundos, Vila Operária	43	3025-5163
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANIBAL SIQUEIRA CABRAL (CAFEZAL I)		Av.	Eurico Gaspar Dutra, nº 985, Cafezal I	43	3341-1054
PARANACIDADE		Pc.	La Salle, nº 35, Jardim Canadá	43	3372-3300
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA	SINDECOLON	R.	Fernando de Noronha, nº 207, Centro	43	3323-1815
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO	SESC	R.	Fernando de Noronha, nº 264, Centro	43	3305-7800
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DAS INDÚSTRIAS E PIAZENTIM		R.	Firmino Lemes de Oliveira nº 597,- Parque. Das Indústrias e Piazentim	43	3343-1487
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE OURO BRANCO		R.	Flor dos Alpes nº 595 - Pq. Ouro Branco	43	S/Nº
SECRETARIA DO IDOSO		R.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4502
EXÉRCITO BRASILEIRO - 14ª DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR		R.	Gago Coutinho nº 959, Jd. Aeroporto	43	3336-8558
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO DAS FLORES		R.	Gilberto Fierli nº 385 - Cj. das Flores	43	3341-8212
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA	CISMEPAR	Tr.	Goiânia nº 152 - Centro	43	3371-0800
FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA	FEL	R.	Gomes Carneiro, nº 315 (Moringão), Bairro Boa Vista	43	3372-9191
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ	SINEPE	R.	Governador Parigot de Souza, nº 80, Jardim Caiçaras	43	3342-1990
SINDICADO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA	SINCOVAL	R.	Governador Parigot de Souza, nº 220, Jardim Caiçaras	43	3342-3132
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	OAB	R.	Governador Parigot de Souza, nº 311, Jardim Caiçaras	43	3294-5900
ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE LONDRINA	AML	Av.	Harry Prochet nº 1055, Jardim São Jorge	43	3341-1055
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM NOVA ESPERANÇA		R.	Henrique Vicente nº 299 - J. Nova Esperança	43	3341-4818
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PARANÁ	SENALBA	R.	Mato Grosso, nº 47, Sala nº 3, Centro	43	3344-5593
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	SANEPAR	Av.	Higienópolis nº 1527, Centro	43	3373-4057
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO DO ESTADO DO PARANÁ	SINCOR	Av.	Higienópolis, nº 174, Sala nº 301, Centro	43	3324-2468
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA	SINCOVALE	Av.	Higienópolis, nº 32, Centro	43	3323-1939



ASSOCIAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA SÓCIO-ECONÔMICAS	INBRAPE	Av.	Higienópolis, nº 70, Sala nº 7, Centro	43	3324-9767
SECRETARIA DO ESPORTE E DO TURISMO		R.	Rua Cambará, 85, Centro	43	3324-2359
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES	ABRASEL	Av.	Theodoro Victorelli, nº 150, Loja EUC Rest 1, Piso 2	43	3327-0202
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM IGAPÓ		Av.	Inglaterra nº 343 - J. Igapó	43	S/Nº
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA NOVA		R.	Itapicurus nº 180 - V. Nova	43	3329-0373
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	SMGP	Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4386
CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA	UNIFIL	Av.	Juscelino Kubistcheck. Nº 1870, Centro	43	3375-7428
ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO PARANÁ-APP SINDICATO	APP-SINDICATO	Av.	Juscelino Kubistcheck. Nº 1834, Centro	43	3323-2662
ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA	ACESF	Av.	Juscelino Kubistcheck. Nº 2948, Centro	43	3372-7850
ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA OKINAWA	ACROL	R.	Jaguaribe, nº 232, Vila Nova	43	3322-5914
3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO PARANÁ		R.	Jaguaribe, nº 473, Vila Nova	43	3373-2902
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ALTO IGAPÓ		Av.	Japão, nº 50, Alto Igapó	43	3339-1251
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO VIVENDA DO ARVOREDO		R.	Jesus Gonçalves, nº 36, Vivendas do Arvoredo	43	3341-9034
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITAPUA		R.	João Correa dos Santos, nº 503, Jardim Itapua	43	3343-4494
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DAS INDÚSTRIAS		R.	João Ferreira de Almeida, nº 502, Parque das Indústrias	43	3337-2230
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ROSEIRA		R.	João Gonçalves Padilha, nº 200, Jardim Roseira	43	S/Nº
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM DEL REY		R.	João Parreira, nº 127, Jardim Del Rey	43	3341-4501
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ	IFPR	R.	João VIII, nº 600, Jardim Judith	43	3878-6100
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DA PAZ	COMPAZ	R.	Massahiko Tomita, nº 69, Vila Simões	43	9996-1283
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MARINGÁ		R.	Joaquim de Matos Barreto, nº 1518, Jardim Maringá	43	3347-6287
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL		R.	Joaquim de Matos Barreto, nº 333, Jardim Maringá	43	3372-4650
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO CAFEZAL III		R.	Joaquim Pereira nº 87 - Cafezal III	43	3342-5143



ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM VILA HÍPICA		Av.	Jockey Club, nº 352, Vila Hípica	43	3338-7640
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	PUC	Av.	Jockey Club, nº 485, Vila Hípica	43	3372-6008
SECRETARIA DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO		R.	Joel Bráz de Oliveira, nº 59, Jardim Guararapes	43	3321-9564
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SÃO LOURENÇO		R.	Jorge Bonassar, nº 150, Jardim São Lourenço	43	3341-2308
SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TÁXIS RODOVIÁRIOS DE LONDRINA	SICOATAROL	Av.	Jorge Casoni, nº 2575, Vila Casoni	43	3321-3814
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA	SINDPREVS	Av.	Jorge Casoni, nº 2575, Vila Casoni	43	3321-3814
SINDICATO DO TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO EM GERAL & ARRUMADORES DE LONDRINA		Av.	Jorge Casoni, nº 488, Jardim Kase	43	3325-2121
ASSOCIAÇÃO GRUPO SANSEY - CULTURAL E BENEFICIENTE		Av.	José de Alencar, nº 156, Jardim Shangri-lá A	43	3348-5145
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA	AAPML	R.	Kozen Igue, nº 270, Jardim Itatiaia	43	3342-2435
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE LONDRINA	AEA/LD	R.	Kozen Igue, nº 345, Jardim Itatiaia	43	3341-2200
ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	APMP	Rd.	Mábio Gonçalves Palhano nº 3250 - Gleba Palhano (Prox. Centro de Eventos)	43	3321-5160
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA CASONI		R.	Madeira, nº 395, Vila Casoni	43	3325-1734
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA		R.	Maestro Egidio Camargo do Amaral, nº 110, Centro	43	3371-6600
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL	CMC	Pc.	Primeiro de Maio, nº 1110, Centro	43	3371-6600
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM CHARRUA		R.	Mamoeiro nº 470, Jardim Charrua	43	99101-7129
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SABARÁ		R.	Manjerição nº 50, Jardim Sabará	43	3348-0180
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	SME	R.	Mar Vermelho, nº 35, Jardim Cláudia	43	3375-0101
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	FUNDEB	R.	Mar Vermelho, nº 35, Jardim Cláudia	43	3372-0188
CONSELHO MUNICIPAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	CAE	R.	Mar Vermelho, nº 35, Jardim Cláudia	43	3375-0017
CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	CAEL	R.	Mar Vermelho, nº 35, Jardim Cláudia	43	3375-0082
CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	CMPIR	Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3357-4370
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE ALIMENTAÇÃO DE LONDRINA	STIAL	R.	São Vicente, nº 1325, Vila Recreio	43	3324-1491



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	IBAMA	R.	Maranhão, nº 177, Sala nº 51, Centro	43	3322-4956
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE LONDRINA	SAEEL	R.	Maranhão, nº 314, Centro	43	3322-6292
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LONDRINA E REGIÃO	SINTVEST	R.	Rio Grande do Norte, nº 809	43	3337-4142
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ - DELEGACIA DA MULHER		R.	Almirante Barroso, nº 105, Vila Nova	43	3323-1633
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE LONDRINA	PEL	Rd.	João Alves da Rocha Loures, nº 5925	43	3343-3311
CLUBE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE LONDRINA	CEAL	Av.	Maringá, nº 2400, Jardim Maringá	43	3348-3100
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ	SINDUSCON	Av.	Maringá, nº 2400, Jardim Maringá	43	3327-6777
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE	CMC	Av.	Presidente Castelo Branco, nº 570, Jardim Presidente	43	3372-8400
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO	NRE	Av.	Maringá, nº 290, Jardim Dom Bosco	43	3371-1300
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SABARÁ		Av.	Maringá, nº 627, Sala nº 301, Jardim Vitória	43	3327-6880
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	SETI	Av.	Maringá, nº 813, Sala nº 602, Jardim Iguaçú	43	3327-8717
FACULDADE TEOLÓGICA SUL AMERICANA	FTSA	R.	Martinho Lutero, nº 277, Gleba Palhano	43	3371-0200
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	CMS	R.	Maranhão, nº 463, Centro	-	-
NÚCLEO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	PROCON-LD	R.	Mato Grosso, nº 299, Centro	43	3345-0396
CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	COMDECON	R.	Mato Grosso, nº 299, Centro	43	3345-0396
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS, MÁRMORES, GRANITOS, CIMENTO, AMIANTO, OLARIA E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO		R.	Mato Grosso, nº 47, sala nº 03, Centro	43	3323-9412
ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI	BSGI	R.	Mato Grosso, nº 585, Centro	43	3306-4122
INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO - CASA DO EMPREENDEDOR		R.	Mato Grosso, nº 77, Centro	43	3339-0065
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES		R.	Valparaíso S/N, Sala 03 – Mercado Municipal Guanabara	43	3378-0113
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ	CEASA	Av.	Brasília, nº 10.000, Lindóia	43	3325-4713
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA	ACIL	R.	Minas Gerais, nº 297, 1º andar, Centro	43	3374-3000
LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU		R.	Minas Gerais, nº 297, Sala nº 23, Centro	43	3344-1700



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ	SINTEL	R.	Minas Gerais, nº 297, Sala nº 131, Centro	43	3323-5556
ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE PROPAGANDA	APP	R.	Higienópolis, nº 1601, Jardim Lylian	43	3329-5999
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO OSCAVO GOMES DOS SANTOS (CAFEZAL II)		R.	Minervino Luiz de Oliveira, nº 158, Cafezal II	43	3342-3317
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE LONDRINA	IC-PR	R.	Ohio, nº 144, Jardim Los Angeles	43	3324-3337
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM VALE AZUL		R.	Oriente Ninno Mignoni nº 280 - J. Vale Azul	43	3341-3287
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	SEAB	R.	Palheta, nº 103, Vila Àurea	43	2104-7900
INSTITUTO INTERNACIONAL SÃO JOSÉ		R.	Pará, nº 1122, Centro	43	3323-1663
EMBRATEL		R.	Pará, nº 1080, Centro	43	984322121
DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL		R.	Pará, nº 473, Centro	43	3372-2100
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA BRASIL		R.	Paraguai, nº 644, Vila Brasil	43	3345-1816
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE LONDRINA E REGIÃO DO NORTE DO PARANÁ	ASAPEL	Av.	Paraná, nº 427, Sala nº 201, Centro	43	3029-8140
ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA	ADESG	Av.	Paraná, nº 427, Sala nº 805, Centro	43	3321-9340
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA	FETAEP	Av.	Paraná, nº 97-a, Sobreloja, Centro	43	3329-2277
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE SHOPPING CENTER DE LONDRINA	SINDSHOPPING	Av.	Professor João Cândido, nº 1349, Centro	43	3322-2956
ASSOCIAÇÃO ALIANÇA CULTURAL BRASIL – JAPÃO		R.	Paranaguá, nº 1782, Centro	43	3324-6418
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO	CAU	R.	Paranaguá, nº 300, Sala nº 5, Centro	43	3039-0035
ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NEGÓCIOS E PROFISSIONAIS DE LONDRINA	BPW	R.	Paranaguá, nº 921, Centro	43	9.9991-6751
SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO	SINHELSOR	R.	Governador Parigot de Souza, nº 80, Sala nº 04, Jardim Petrópolis	43	3342-5213
UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	UNOPAR	Av.	Paris, nº 675, Jardim Piza	43	3371-7700
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA	COHAB	R.	Pernambuco, nº 1002, Centro	43	3315-2233
SISTEMA NACIONAL DO EMPREGO	SINE	R.	Pernambuco nº 162, Centro	43	3373-5700
CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA	CMTER	R.	Pernambuco nº 162, Centro	43	3373-5701



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	IBGE	R.	Pernambuco nº 390, Sala nº 604, Centro	43	3025-2516
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO NORTE DO PARANÁ	SINPLAS	R.	Pernambuco nº 390, Sala nº 1208, Centro	43	3337-1390
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE LONDRINA E REGIÃO	SESCAP	R.	Piauí, nº 72, 2º andar, Centro	43	3329-3473
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO	SINDEHOTÉIS	R.	Piauí, nº 211, Sala nº 82, Centro	43	3323-0155
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - 17ª REGIONAL DE SAÚDE		R.	Piauí, nº 75, Centro	43	3379-6000
SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LONDRINA	SINDEHOTÉIS	R.	Piauí, nº 21, Salas nº 21 e 23, Centro	43	3345-0555
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ	COHAPAR	R.	Tupi, nº 582, Centro	43	3376-8700
UNIVERSIDADE POSITIVO	UP	R.	Prefeito Faria Lima, nº 400, Jardim Maringá	43	3031-5050
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE LONDRINA		R.	Prefeito Hugo Cabral, nº 1557, Sala nº 107, Centro	43	3321-2413
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ	CRECI	R.	Prefeito Hugo Cabral, nº 957, 11º Andar, Centro	43	3322-5252
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ALTO CAFEZAL		Av.	Pres. Abraham Lincoln nº 855 - Alto Cafezal	43	3343-0984
COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO	CMTU	R.	Prof. João Cândido, nº 1213, Centro	43	3379-7900
SINDICATO DOS SALÕES DE CABELEIREIROS	SINCAP	R.	Prof. João Cândido, nº 344, Sala nº 112, Centro	43	3322-3623
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA – TELEFONIA	SERCOMTEL	R.	Prof. João Cândido, nº 555, Centro	43	3375-1019
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA – ILUMINAÇÃO	SERCOMTEL	R.	Prof. João Cândido, nº 555, Centro	43	3375-1040
INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E CULTURA DE LONDRINA	IAPEC	R.	Professor João Cândido, nº 1025, Centro	43	3375-7900
ASSOCIAÇÃO DOS CORRETORES DE AUTOMÓVEIS	ACAL	R.	Professor João Cândido, nº 12, Centro	43	3322-1060
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL – NORTE PR	SICOOB	R.	Quintino Bocaiuva nº 146, Centro	43	3026-2100
SINDICATO EMPREGADOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO	SINDESPOL	Av.	Higienópolis, nº 174, 3º Andar, Centro	43	3325-8168
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SÃO MARCOS		R.	Rainha do Céu, nº 101, Jardim São Marcos	43	9929-9605
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO	SINSAÚDE	R.	Raposo Tavares, nº 54, Vila Brasil	43	3324-6911
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	MTE	Av.	Rio Branco, nº 269, Jardim Shangri-lá	43	3328-3515



SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE LONDRINA E REGIÃO		Av.	Rio de Janeiro, nº 211, Centro	43	3322-0029
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE LONDRINA		Av.	Rio de Janeiro, nº 211, Centro	43	3324-5025
SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ NO ESTADO DO PARANÁ	SINCAFÉ	Av.	Rio de Janeiro, nº 221, Salas nº 11 e 14, Centro	43	3322-1843
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA	SEEB	Av.	Rio de Janeiro, nº 854, Centro	43	3372-8787
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA INFORMAL DE LONDRINA	ADIPAR	R.	Rio Grande do Norte, nº 1445, Centro	43	3337-4486
ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS	APRAS	R.	Rio Grande do Norte, nº 750, Centro	43	3323-7935
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MEDITERRÂNEO		R.	Roberto Júlio Roehrig, nº 750, Jardim Mediterrâneo	43	3341-9987
SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS	SECOVI	R.	Rolândia nº 295, Vila Aurora	43	3356-2703
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM UNIÃO DA VITÓRIA		R.	Rua dos MST nº 80 - J. União da Vitória	43	3341-1923
EXÉRCITO BRASILEIRO - TIRO DE GUERRA		Av.	Salgado Filho nº 1334, Jardim Califórnia	43	3337-9440
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE LONDRINA	SINDIJOR	R.	Samuel Wainer, nº 17, Jardim Mediterrâneo	43	3341-8101
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS EM EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS DE LONDRINA E REGIÃO	STIGJOR	R.	Santa Catarina, nº 50, Sala nº 14, Centro	43	3324-7281
UNICESUMAR		Av.	Santa Mônica, nº 450, Vila Santa Terezinha	43	3293-9300
SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE / SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE	SEST/SENAT	R.	Santa Terezinha, nº 1377, Jardim Interlagos	43	3376-7000
SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	SEBRAE	Av.	Santos Dumont, nº 1335, Bairro Aeroporto	43	3373-8000
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO	FUNAI	R.	Gastão Madeira, nº 209, Dom Pedro	43	3329-3080
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS	RODONOR	Av.	Santos Dumont, nº 500, Salas 601 e 602, Bairro Novo Aeroporto	43	3324-1241
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LONDRINA E REGIÃO E VESTUÁRIO DE CARLÓPOLIS E REGIÃO	SINFITEC	Av.	São Paulo, nº 217, Sala nº 701, Centro	43	3324-2216
INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO MÃE DE DEUS	ISEMD	Av.	Rio de Janeiro, nº 670, Centro	43	3878-6800
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - 4ª CIA INDEPENDENTE		R.	Lupércio Pozato, nº 550, Parque Industrial José Belinati	43	3372-8950
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM NOVO PEROBAL		R.	Sebastião D. Serqueira, nº 310, Jardim Novo Perobal	43	S/Nº
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM FRANCISCATO		R.	Sebastião Pereira Leite, nº 88, Jardim Franciscato	43	3341-2128



POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ - 10ª SUBDIVISÃO POLICIAL		R.	São Pedro, nº 330, Vila Siam	43	3325-3614
SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE LONDRINA	SINDOL	R.	Sergipe nº 984 - sl 102 -Centro	43	3322-5897
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LONDRINA	SIEMACO	R.	Sergipe, nº 1040, Centro	43	3026-4538
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO	SINTRACOM	R.	Sergipe nº 598, Sala nº 107, Centro	43	3324-4022
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA	SINTRACOM	R.	Sergipe nº 598, Sala nº 107, Centro	43	3324-4022
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LONDRINA E REGIÃO	SINDASPEL	R.	Sergipe nº 984, Sala nº 203, Centro	43	3322-4220
ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DE LONDRINA		R.	Serra da Canastra, nº 636, Jardim Bandeirantes	43	3328-7098
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS	CMDI	R.	Serra Pedra Selada, nº 111, Jardim Bandeirantes	43	3375-0283
SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE LONDRINA	SINCIL	R.	Souza Naves nº 09, Salas nº 1007 e 1010, Centro	43	3321-1123
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO NORTE DO PARANÁ	SINCAPLAST	R.	Souza Naves nº 09, Sala nº 1010, Centro	43	3028-4988
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS	ABRH	R.	Souza Naves nº 09, Centro	43	3324-1144
SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ	SENGE	R.	Souza Naves, nº 282, Centro	43	3324-4736
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS	ABAV	Av.	Souza Naves, nº 282, Loja 3, Centro	43	3345-0369
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE LONDRINA	SESCON	R.	Souza Naves, nº 289, Sobreloja, Centro	43	3329-3473
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA	SINDIMETAL	R.	Santa Catarina, nº 50, 25º andar, Centro	43	3337-6565
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO / CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO	DETRAN/CIRETRAN	R.	Suindara nº 334, Vila Yara	43	3337-5100
INFRAERO		R.	Tenente João Maurício Medeiros, nº 300, Bairro Novo Aeroporto	43	3027-9000
DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL		R.	Tietê, nº 1450, Vila Nova	43	3294-7258
ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES BATALHADORAS		R.	Tiomi Kawabata, nº 151, Jardim Itapoã	43	3342-5231
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ALVORADA		Av.	Tiradentes, nº 1241, Loja nº 5, Jardim Alvorada	43	3327-6233
ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ	SRP	Av.	Tiradentes, nº 6275 - Parque de Exposições Governador Ney Braga	43	3378-2000
SINDICATO RURAL DE LONDRINA - EMPREGADOR		Av.	Tiradentes, nº 6355 - Parque de Exposições Governador Ney Braga	43	3374-0300



ONG ECOMETROPOLE		R.	Tomazina, nº 229, Vila Vitória	43	3357-3200
ONG MAE		R.	Tomazina, nº 229, Vila Vitória	43	3357-3200
ONG PATRULHA DAS ÁGUAS		R.	da Canoagem, nº 10, Jardim Petrópolis	43	3357-3200
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO		R.	Tupi, nº 363, Centro	43	3337-2040
ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS - SEÇÃO LONDRINA	AGB	Rd.	Celso Garcia Cid, km 380 – Departamento de Geociências	43	S/Nº
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO	SINDIPOL	R.	Uruguai, nº 170, Centro	43	3324-8910
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM - 2ª REGIÃO	DER	R.	Uruguai, nº 943, Centro	43	3373-4900
CLASPAR - EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS		R.	Vasco Chiquini nº 493 - Bairro Aeroporto	43	3325-8412
ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS		R.	Villa Lobos, nº 260, Jardim Mediterrâneo	43	3341-7393
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TECNOLOGIA		Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4315
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	CMDPD	Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3378-4512
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL	CMTCS	Av.	Duque de Caxias, nº 635, Jardim Mazzei	43	3372-4370
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	CML	Av.	Governador Parigot de Souza, nº 145, Jardim Petrópolis	43	3374-1300
SINDICATO RURAL PATRONAL	SRL	Av.	Tiradentes, nº 6355 - Parque de Exposições Governador Ney Braga	43	3374-0300
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO NORTE DO PARANÁ	SINQUIFAR-NP	R.	Ana Neri, nº 300, Sala nº 205, Vila Zelina	43	3343-1543
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM VALE DOS TUCANOS		R.	Juvenal Borges de Macedo, 790, Jardim Tucanos	43	3066-5016
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	TI PARANÁ	R.	Ana Neri, nº 300, 2ª andar, Vila Fujita	43	3348-9797
ARRANJO PRODUTIVO LOCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE LONDRINA	APL TIC	-	Sem endereço	43	99995-7067
UNIÃO DOS CICLISTAS DE LONDRINA		-	-	-	-



ANEXO 5 – OFÍCIOS ENCAMINHADOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



OFÍCIO CIRCULAR nº. 0011/2020

Londrina, 21 de janeiro de 2020

Aos
Conselhos Municipais

ASSUNTO: Convite 1ª Audiência Pública e Indicação de representantes para o Grupo de Acompanhamento (GA) – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028.

O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins, e o Diretor Presidente do IPPUL - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, Roberto Alves Lima Junior, convidam os Conselhos Municipais para participar da **1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028**, a ocorrer no dia 07/02/2020, às 19:00 horas no Auditório da UniCesumar na Avenida Santa Mônica nº 450.

A nova Etapa do Processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028 irá contemplar as Leis Específicas, tais como: Lei do Perímetro Urbano (Lei nº 11.661/2012); Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 12.236/2015); Lei do Parcelamento do Solo (Lei nº 11.672/2012); Código Ambiental do Município (Lei nº 11.471/2012); Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.381/2011); Código de Posturas (Lei nº 11.468/2011); Lei do Sistema Viário (Lei nº 12.237/2015) e Lei de Preservação do Patrimônio Cultural (Lei nº 11.118/2011).

Para esta nova fase do processo será instituído o Grupo de Acompanhamento (GA) a ser constituído por representantes da sociedade civil, segundo os critérios de representatividade previstos no Conselho Nacional, no Conselho Estadual das Cidades e referendado pela Recomendação Administrativa número 01/2017 e Consulta 130/2016 do Ministério Público do Estado do Paraná, a saber:

- a) Movimentos Populares: 17 (dezessete) vagas.
- b) Entidades Sindicais de Trabalhadores: 06 (seis) vagas.
- c) Entidades Sindicais de Empresários: 06 (seis) vagas.
- d) Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa: 05 (cinco) vagas.
- e) ONGs: 04 (quatro) vagas.

Os Conselhos Municipais indicarão os outros 27 (vinte e sete) membros do GA.

O Grupo de Acompanhamento (GA) terá responsabilidades de:

- a) intercâmbio de informações, experiências e percepções sobre a realidade e desafios para o desenvolvimento do município;
- b) levantamento, sistematização, análise e disponibilização de dados e materiais técnicos;
- c) monitoramento, avaliação e proposição de métodos, atividades, resultados e produtos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



- d) mobilização da sociedade e comunicação de informações produzidas ao longo do trabalho;
- e) colaboração na preparação, divulgação e realização dos eventos participativos.

Desta forma, solicita-se que vosso Conselho indique 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente para comporem o Grupo de Acompanhamento (GA).

Ao Conselho Municipal da Cidade (CMC), considerando as atribuições estabelecidas pelo Art. 61 da Lei nº 10.637/2008 e pelo seu Regimento Interno, são reservadas 05 (cinco) vagas. Assim, solicita-se que este Conselho indique 05 (cinco) representantes titulares e 05 (cinco) representantes suplentes.

A indicação dos representantes deverá feita impreterivelmente até **02/03/2020**. A indicação se dará por Ofício a ser entregue na sede do IPPUL (Avenida Castelo Branco, 570 – atendimento de segunda a sexta-feira das 12:30 às 17:30).

Atenciosamente

Ana Flávia Galinari
Diretora de Planejamento Urbano - IPPUL

Roberto Alves Lima Junior
Diretor Presidente - IPPUL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
Conselho Municipal da Alimentação Escolar	R. Mar Vermelho, 35	23/01/20	Voladum
Conselho Municipal da Cidade	Av. Presidente Castelo Branco, 570	23/01/20	Edneuf
Conselho Municipal da Educação	R. Mar Vermelho, 35	23/01/20	Voladum
Conselho Municipal da Juventude	Av. Duque de Caxias, 635	22/01/20	Tiago Lopes
Conselho Municipal da Segurança Alimentar	R. Da Natureza, 155	22/01/20	Guilherme Casarici de Jr.
Conselho Municipal da Assistência Social	Av. Bandeirantes, 379	22/01/20	Juan José
Conselho Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação	Av. Adhemar Pereira de Barros, 1010	24/01/20	Inalque
Conselho Municipal de Contribuintes	Av. Duque de Caxias, 635	22/01/20	Aquide
Conselho Municipal de Cultura da Paz	R. Massahiko Tomita, 69	24/01/20	Luís Bolhar de
Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural	R. Da Natureza, 155	22/01/20	Guilherme Casarici SMPA
Conselho Municipal de Política Cultural	Praça 1º de Maio, 1110	22/01/20	Miriam Ribeiro
Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Alcool e Outras Drogas	R. Guilherme da Motta Correia, 3463	23/01/20	Marcos
Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial	Av. Duque de Caxias, 635	22/01/20	Tiago Lopes
Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor	R. Mato Grosso, 299	23/01/20	Amanda Oliveira
Conselho Municipal de Saneamento	Av. Duque de Caxias, 635	22/01/20	Valquiria
Conselho Municipal da Saúde	R. Maranhão, 463	23/01/20	Anderson
Conselho Municipal de Transparência e Controle Social	Av. Duque de Caxias, 635	22/01/20	Giulio Stifoni
Conselho Municipal do Meio Ambiente	R. Da Natureza, 155	22/01/20	Aluísio de
Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda	R. Pernambuco, 162	23/01/20	Carla de
Conselho Municipal do Turismo	Av. Adhemar Pereira de Barros, 1010	24/01/20	Inalque
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Av. Bandeirantes, 379	23/01/20	Anderson de
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	R. Máximo Perez Garcia, 340	24/01/20	Roberto
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência	Av. Duque de Caxias, 635	23/01/20	Tiago Lopes
Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos	R. Serra Pedra Selada, 111	23/01/20	Giulio Stifoni
Conselho Municipal da Habitação	R. Pernambuco, 1002	23/01/20	Voladum
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	R. Mar Vermelho, 35	23/01/20	Voladum



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



OFÍCIO CIRCULAR nº. 0012/2020

Londrina, 21 de janeiro de 2020

Aos

Movimentos Populares com Atuação no Desenvolvimento Municipal

ASSUNTO: Convite 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins, e o Diretor Presidente do IPPUL- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, Roberto Alves Lima Junior, convidam a população para participar da **1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028**, a ocorrer no dia 07/02/2020, às 19:00 horas no Auditório da Unicesumar na Avenida Santa Mônica nº 450.

Na ocasião, além da apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho, serão eleitos os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão, segundo os critérios de representatividade previstos no Conselho Nacional, no Conselho Estadual das Cidades e referendado pela Recomendação Administrativa número 01/2017 e Consulta 130/2016 do Ministério Público do Estado do Paraná, a saber:

- a) Movimentos Populares: 17 (dezessete).
- b) Entidades Sindicais de Trabalhadores: 06 (seis).
- c) Entidades Sindicais de Empresários: 06 (seis)
- d) Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa: 05 (cinco).
- e) ONGs: 04 (quatro).

Os Conselhos Municipais indicarão os outros membros do GA.

Os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) serão eleitos dentro de seu próprio segmento e terão como responsabilidade:

- I) intercâmbio de informações, experiências e percepções sobre a realidade e desafios para o desenvolvimento do município;
- II) levantamento, sistematização, análise e disponibilização de dados e materiais técnicos;
- III) monitoramento, avaliação e proposição de métodos, atividades, resultados e produtos;
- IV) mobilização da sociedade e comunicação de informações produzidas ao longo do trabalho;
- V) colaboração na preparação, divulgação e realização dos eventos participativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



As entidades que se interessarem em participar do processo de escolha (eleição) dos integrantes do GA deverão apresentar, no momento do credenciamento da Audiência Pública, Ofício com a indicação de seus representantes, titular e suplente.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028		
Local	Data	Horário
Auditório – UNICESUMAR Av. Santa Mônica, 450	07/02/2020	19:00 horas

Atenciosamente

Ana Flávia Galinari

Diretora de Planejamento Urbano - IPPUL

Roberto Alves Lima Junior

Diretor Presidente – IPPUL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
ASSOCIAÇÃO ALIANÇA CULTURAL BRASIL – JAPÃO	R. Paranaguá, nº1782 Centro	03/02/20	Márcio Hayashida
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE LONDRINA E REGIÃO DO NORTE DO PARANÁ	Av. Paraná, nº427, Sala nº201, Centro	3/2/20	[Assinatura]
ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI	R. Mato Grosso, nº585, Centro	3/2/20	[Assinatura]
ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS	R. Villa Lobos, nº260, Jardim Mediterrâneo	28/01/20	Realdo
ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA OKINAWA	R. Jaguaribe, nº232, Vila Nova		N. NUNES M. ATENDEU
ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DE LONDRINA	R. Serra da Canastra, nº636, Jardim Bandeirantes	27/01/2020	Antônia
ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES BATALHADORAS	R. Tiomi Kawabata, nº151, Jardim Itapoá		Desativado
ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NEGÓCIOS E PROFISSIONAIS DE LONDRINA	R. Paranaguá, nº921, Centro		NINGUEIRA ROCKEL
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA BRASIL	R. Paraguai, nº644, Vila Brasil	27/01/20	Gerruci
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA CASONI	R. Madeira, nº395, Vila Casoni		Desativado
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA NOVA	R. Itapicurus, nº180, Vila Nova		Desativado
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ALTO CAFEZAL	Av. Pres. Abraham Lincoln, nº855, Alto Cafezal		Desativado
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ALTO IGAPÓ	Av. Japão, nº50, Alto Igapó		Desativado
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANIBAL SIQUEIRA CABRAL (CAFEZAL I)	Av. Eurico Gaspar Dutra, nº985, Cafezal I		Desativado
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANTONIO M. NOGUEIRA (CAFEZAL IV)	R. Antônio Pisconti, nº88, Cafezal IV		Desativado
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO AVELINO VIEIRA / PANISSA PARCA 2403	R. Deputado Nilson Ribas, nº371, Av. Av. Avelino Vieira/Panissa	27/01/20	Blairanda
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO CAFEZAL III	R. Joaquim Pereira nº87, Cafezal III		Desativado
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO DAS FLORES	R. Gilberto Fierli, nº385, Cj. das Flores		Desativado
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO JAMILÉ DEQUECH	R. Daniel Carlos Viana, nº40, Conj. Hab. Jamilé Dequech		Desativado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO OSCAVO GOMES DOS SANTOS (CAFEZAL II) <i>Anivaldo 1991 roseli@gmail.com</i>	R. Minervino Luiz de Oliveira, nº158, Cafezal II	<i>Enviado por email</i>	
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ACAPULCO	Av. Chelpi Tanus Daher, nº897, Jardim Acapulco		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ALVORADA	Av. Tiradentes, nº1241, Loja nº5, Jardim Alvorada		<i>nº localizado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM BANCÁRIOS	R. Deputado Nilson Ribas, nº371, Jardim Bancários		<i>nº localizado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM CHARRUA	R. Mamoeiro nº470, Jardim Charrua		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM DEL REY	R. João Parreira, nº127, Jardim Del Rey		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM DO SOL	R. Abêlio Benati, nº4410, Jardim do Sol		<i>nº localizado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM FRANCISCATO	R. Sebastião Pereira Leite, nº88, Jardim Franciscato		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM IGAPO	Av. Inglaterra, nº343, Jardim Igapó	<i>ASSOCIAÇÃO EXISTE</i>	<i>NAO</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITAPUA	R. João Correa dos Santos, nº503, Jardim Itapua		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MARIA LÚCIA	R. Antônio Capello, nº452, Jardim Maria Lúcia		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MARINGÁ	R. Joaquim de Matos Barreto, nº1518, Jardim Maringá		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MEDITERRÂNEO	R. Roberto Júlio Roehrig, nº750, Jardim Mediterrâneo		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM NOVA ESPERANÇA	R. Henrique Vicente, nº299, J. Nova Esperança		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM NOVO PEROBAL	R. Sebastião D. Serqueira, nº310, Jardim Novo Perobal		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM OLÍMPICO	R. do Voleibol nº102, J. Olímpico		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ROSEIRA	R. João Gonçalves Padilha, nº200, Jardim Roseira		<i>desativado</i>
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SABARÁ	R. Manjerição, nº50, Jardim Sabará		<i>MV50V</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SABARÁ	Av. Maringá, nº627, Sala nº301, Jardim Vitória		Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SÃO LOURENÇO	R. Jorge Bonassar, nº150, Jardim São Lourenço		Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SÃO MARCOS	R. Rainha do Céu, nº101, Jardim São Marcos		Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SHANGRI-LÁ	R. Dardílio Egger nº321, J. Shangri-lá	31/01/2020	Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SHANGRI-LÁ - A	R. Castro Alves nº 261, J. Shangri-lá	24/01/2020	Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM UNIÃO DA VITÓRIA	R. dos MST, nº80, J. União da Vitória		Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM VALE AZUL	R. Oriente Ninno Mignoni, nº280, J. Vale Azul		Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM VILA HÍPICA	Av. Jockey Club, nº352, Vila Hípica	27/01/2020	Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDINS ATLANTA E TAROBÁ	R. Arthur Magro, nº29, Jardins Atlanta e Tarobá		Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DAS INDÚSTRIAS E PIAZENTIM	R. Firmino Lemes de Oliveira, nº597, Parque das Indústrias e Piazentim		Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE OURO BRANCO	R. Fior dos Alpes, nº595, Pq. Ouro Branco		Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DAS INDÚSTRIAS	R. João Ferreira de Almeida, nº502, Pq. das Indústria		Desativam
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO VIVENDA DO ARVOREDO	R. Jesus Gonçalves, nº36, Vivendas do Arvoredo		Desativam
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA	R. Kozen Igue, nº270, Jardim Itatiaia	28/01/2020	Desativam
ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA	Av. Paraná, nº427, Sala nº805, Centro	03/02/2020	Desativam
ASSOCIAÇÃO GRUPO SANSEY - CULTURAL E BENEFICIENTE SANSEY.45@gmail.com	Av. José de Alencar, nº156, Jardim Shangri-lá A	Enviado por e-mail	Desativam
ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE AMIGOS DO MUSEU HISTÓRICO PADRE CARLOS WEISS	R. Benjamin Constant, nº900, Centro	03/02/2020	Desativam
INSTITUTO INTERNACIONAL SÃO JOSÉ	R. Pará, nº1122, Centro		MUSEU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



OFÍCIO CIRCULAR nº. 0013/2020

Londrina, 21 de janeiro de 2020

As

Entidades Sindicais de Trabalhadores com Atuação no Desenvolvimento Municipal

ASSUNTO: Convite 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins, e o Diretor Presidente do IPPUL- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, Roberto Alves Lima Junior, convidam a população para participar da **1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028**, a ocorrer no dia 07/02/2020, às 19:00 horas no Auditório da Unicesumar na Avenida Santa Mônica nº 450.

Na ocasião, além da apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho, serão eleitos os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão, segundo os critérios de representatividade previstos no Conselho Nacional, no Conselho Estadual das Cidades e referendado pela Recomendação Administrativa número 01/2017 e Consulta 130/2016 do Ministério Público do Estado do Paraná, a saber:

- a) Movimentos Populares: 17 (dezesete).
- b) Entidades Sindicais de Trabalhadores: 06 (seis).
- c) Entidades Sindicais de Empresários: 06 (seis)
- d) Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa: 05 (cinco).
- e) ONGs: 04 (quatro).

Os Conselhos Municipais indicarão os outros membros do GA.

Os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) serão eleitos dentro de seu próprio segmento e terão como responsabilidade:

- I) intercâmbio de informações, experiências e percepções sobre a realidade e desafios para o desenvolvimento do município;
- II) levantamento, sistematização, análise e disponibilização de dados e materiais técnicos;
- III) monitoramento, avaliação e proposição de métodos, atividades, resultados e produtos;
- IV) mobilização da sociedade e comunicação de informações produzidas ao longo do trabalho;
- V) colaboração na preparação, divulgação e realização dos eventos participativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



As entidades que se interessarem em participar do processo de escolha (eleição) dos integrantes do GA deverão apresentar, no momento do credenciamento da Audiência Pública, Ofício com a indicação de seus representantes, titular e suplente.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028		
Local	Data	Horário
Auditório – UNICESUMAR Av. Santa Mônica, 450	07/02/2020	19:00 horas

Atenciosamente

Ana Flávia Galinari

Diretora de Planejamento Urbano - IPPUL

Roberto Alves Lima Junior

Diretor Presidente – IPPUL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
ASSOCIAÇÃO DOS CORRETORES DE AUTOMÓVEIS	Rua Professor João Candido, 12, Centro		NÃO ENCONTRADO
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE LONDRINA	Rua Kozen Igue, 345, Jd. Itatiaia	25/01/20	Emmanuel
ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA IAPAR	Av Dos Expedicionarios, 102, Vivendas do Arvoredo	03/02/20	Leticia Amaral
ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA	Rua Dos Funcionarios, 363, Jd Mediterraneo	28/01/2020	[Assinatura]
ASSOCIAÇÃO DOS GEÓGRAFOS BRASILEIROS - SEÇÃO LONDRINA	Rd. Celso Garcia Cid, km 380- Dpto Geociências	22/11/2022	Heidi
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ	Rua Cristina Jorge, 450, Vale do San Izidro	32.03	Sirlei
ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO PARANÁ-APP SINDICATO	Av Juscelino Kubistcheck, 1834, Centro	28/01/2020	Luiz
ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE PROPAGANDA	Av Higienopolis, 1601, Jardim Lylian	28/01/2020	Armando
ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE LONDRINA	Av Harry Prochet, 1055, Jd São Jorge	28/01/2020	Thayz Corvalho
SINDICADO DOS CONTABILISTAS DE LONDRINA E REGIÃO	Rua Senador Souza Naves, 09, sala 405, Centro	21/01/20	Ruzano Lima
SINDICATO DO TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO EM GERAL & ARRUMADORES DE LONDRINA	Av Jorge Casoni, 488, Jd Kase		[Assinatura]
SINDICATO DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Rua Brasil, 865, Centro	28/1/20	[Assinatura]
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE LONDRINA	Rua Maranhão, 314, Centro		MINUVEREN NO LOCKE
SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TÁXIS RODOVIÁRIOS DE LONDRINA	Av Jorge Casoni, 2575, Vila Casoni	29/01/20	[Assinatura]
SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ NO ESTADO DO PARANÁ	Av Rio de Janeiro, 221, Sala 11 e 14, Centro	23/2/20	[Assinatura]
SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE LONDRINA	Rua Senador Souza Naves, 09, salas 1007 e 1010, Centro	31/01/2020	[Assinatura]
SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO DO ESTADO DO PARANÁ	Av Higienopolis, 174, sala 301, Centro	28/01/20	[Assinatura]
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DE LONDRINA E REGIÃO	Av Rio de Janeiro, 211, Centro	03/02/20	Paulo de Moura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO	Rua Raposo Tavares, 54, Vila Brasil		INPO 2020 complementares
SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE LONDRINA	Rua Sergipe, 984, sala 102, Centro		MIM GUEK NO LONDRINA
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LONDRINA E REGIÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LONDRINA	Rua Sergipe, 984, sala 203, Centro	03/02/20	[Handwritten Signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PARANÁ	Rua Sergipe, 1040, Centro	03/02/20	[Handwritten Signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA	Av Rio de Janeiro, 854, Centro	03/02/20	[Handwritten Signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA	Rua Fernando de Noronha, 207, Centro	29/01/2020	[Handwritten Signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO	Rua Piauí, 211, sala 82, Centro	03/02/20	[Handwritten Signature]
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE SHOPPING CENTER DE LONDRINA	Av. Professor João Candido, 1349, Centro	31/01/2020	Kaciara Sobrinha
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ-REGIONAL LONDRINA	Rua Senador Souza Naves, 285, Centro	31/01/2020	Márcia dos Santos
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE LONDRINA	Rua Samuel Wainer, 17, Jardim Mediterraneo	28/01/2020	Arabelle M
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO	Rua Uruguaí, 170, Centro	28/01/2020	Karelme de S
SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA E NORTE DO PR	Rua Delaine Negro, 75, Residencial Ilha Bela	27/01/2020	Leila C. Paugue
SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA	Praça La Salle, 83, Jardim Canada	28/01/2020	Karina M
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA	Av Jorge Casoni, 2575, Vila Casoni		MIGOU
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA	Rua Belgica, 821, Jardim Igapo	22/01/20	[Handwritten Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UEL	Av Robert Koch, 183, Fundos, V Operaria	28/01/2020	Ano Letícia Bm
SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL	Rua Amelia Riskallah Abib Tauli, 1424, Parque das Ind. Leves		Readio Edson Xavier
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO	Rua Sergipe, 598, Sala 107, Centro	03/02/2020	Michelle R...
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO NORTE DO PARANÁ	Rua Senador Souza Naves, 182, Sala 704, Cento	29/01/2020	[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ	Rua Minas Gerais 297, Sala 131, Centro	03/02/2020	[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	Rua Acre, 340, Centro	29/01/2020	[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ALTERNATIVA DE LONDRINA E REGIÃO SINDICATO SIN SIDA P LONDRINA.COM	Rua Amantino Teixeira de Carvalho, 23, Centro 3223 - PDG3 EDESA	Envio, 29/01/2020	[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE ALIMENTAÇÃO DE LONDRINA	Rua São Vicente, 1325, Vila Recreio	29/01/2020	[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS, MÁRMORES, GRANITOS, CIMENTO, AMIANTO, OLARIA E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO	Rua Mato Grosso, 47, sala 03, Centro		NINGUÉM NO LOCAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LONDRINA E REGIÃO E VESTUÁRIO DE CARLÓPOLIS E REGIÃO	Av São Paulo, 217, sala 701, Centro	03/02/2020	[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO NORTE DO PARANÁ	Rua Senador Souza Naves, 09, sala 1010, Centro		NINGUÉM NO LOCAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LONDRINA E REGIÃO	Rua Rio Grande do Norte, 809	21/01/2020	Hellen M...
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS EM EMPRESAS DE JORNAL E REVISTAS DE LONDRINA E REGIÃO	Rua Santa Catarina, 50, sala 14, Centro	03/01/2020	[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LONDRINA	Rua Bahia, 430, Centro	29/01/2020	[Assinatura]
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA	Av Paraná, 97-A, Soreloja, Centro		NÃO ENCONTADO
SINDICATO EMPREGADOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	Av Higienópolis, 174, 3º Andar, Centro	28/01/2020	[Assinatura]
Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario	Rodovia Carlos João Strass, S/N	03/02/2020	[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



OFÍCIO CIRCULAR nº. 0014/2020

Londrina, 21 de janeiro de 2020

As

Entidades Sindicais de Empresários com Atuação no Desenvolvimento Municipal

ASSUNTO: Convite 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins, e o Diretor Presidente do IPPUL- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, Roberto Alves Lima Junior, convidam a população para participar da **1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028**, a ocorrer no dia 07/02/2020, às 19:00 horas no Auditório da Unicesumar na Avenida Santa Mônica nº 450.

Na ocasião, além da apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho, serão eleitos os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão, segundo os critérios de representatividade previstos no Conselho Nacional, no Conselho Estadual das Cidades e referendado pela Recomendação Administrativa número 01/2017 e Consulta 130/2016 do Ministério Público do Estado do Paraná, a saber:

- a) Movimentos Populares: 17 (dezessete).
- b) Entidades Sindicais de Trabalhadores: 06 (seis).
- c) Entidades Sindicais de Empresários: 06 (seis)
- d) Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa: 05 (cinco).
- e) ONGs: 04 (quatro).

Os Conselhos Municipais indicarão os outros membros do GA.

Os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) serão eleitos dentro de seu próprio segmento e terão como responsabilidade:

- I) intercâmbio de informações, experiências e percepções sobre a realidade e desafios para o desenvolvimento do município;
- II) levantamento, sistematização, análise e disponibilização de dados e materiais técnicos;
- III) monitoramento, avaliação e proposição de métodos, atividades, resultados e produtos;
- IV) mobilização da sociedade e comunicação de informações produzidas ao longo do trabalho;
- V) colaboração na preparação, divulgação e realização dos eventos participativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



As entidades que se interessarem em participar do processo de escolha (eleição) dos integrantes do GA deverão apresentar, no momento do credenciamento da Audiência Pública, Ofício com a indicação de seus representantes, titular e suplente.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028		
Local	Data	Horário
Auditório – UNICESUMAR Av. Santa Mônica, 450	07/02/2020	19.00 horas

Atenciosamente

Ana Flávia Galinari

Diretora de Planejamento Urbano - IPPUL

Roberto Alves Lima Junior

Diretor Presidente - IPPUL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS REGIÃO NORTE	R. Capitão do Mato, nº113, Conj. Habitacional Violin	Não localizado	
ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO <i>M200</i>	R. Ana Neri, nº300, Sala nº300, Jardim Caícaras	24/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ	R. Ana Neri, nº300, 2º andar	22/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICADO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA	R. Governador Parigot de Souza, nº220, Jardim Petrópolis	22/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS	R. Rolândia, nº295, Vila Aurora	24/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ	Av. Maringá, nº2400, Jardim Maringá	24/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO NORTE DO PARANÁ <i>3631-1310</i>	R. Pernambuco, nº390, Sala nº1208, Centro	24/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE LONDRINA	R. Prefeito Hugo Cabral, nº1557, Sala nº107, Centro	22/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO NO ESTADO DO PARANÁ	R. Ana Neri nº300, Sala nº303, Vila Zelina	23/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE LONDRINA E REGIÃO	R. Piauí, nº72, 2º andar, Centro	24/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE LONDRINA <i>3040 FUGANTI - 405</i>	R. Souza Naves, nº289, Sobreloja, Centro - 405	24/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS	Av. Santos Dumont, nº500, Salas 601 e 602, Bairro Novo Aeroporto	24/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA	R. Sergipe, nº598, Sala nº107, Centro	22/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO NORTE DO PARANÁ	R. Ana Neri, nº300, Vila Fujita	22/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA	R. Santa Catarina, nº50, 25º andar, Centro	23/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ	R. Brasil, nº1014, Sala nº601, Centro	23/01/2020	<i>[Handwritten Signature]</i>
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE LONDRINA <i>sinfermedadina@gmail.com</i>	Av. Rio de Janeiro, nº211, Centro - sala 30	Enviado por e-mail	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DE LONDRINA <i>ANA NERY, 300 5/303</i>	Av. Higienópolis, nº32, Centro	<i>24.01.2020</i>	<i>Silvona Quim.</i>
Sindicato Dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná	R. Governador Parigot de Souza, nº80, Jardim Caiçaras	<i>22.01.20</i>	<i>marcelo</i>
SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO	R. Governador Parigot de Souza, nº80, Sala nº04, Jardim Petrópolis	<i>24.01.20</i>	<i>Siane</i>
SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LONDRINA	R. Piaul, nº21. Salas nº21 e 23, Centro	<i>24/1</i>	<i>SRUB</i>
SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA ANATOMIA E CITOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ <i>antlabpr@antlabpr.com.br</i>	Av. Ayrton Senna da Silva, nº500, Sala nº602, Gleba Palhano	<i>Enviado por e-mail</i>	
SINDICATO DOS SALÕES DE CABELEIREIROS <i>RUA CAMBARÁ - 448</i>	R. Prof. João Cândido, nº344, Sala nº112, Centro	<i>24/1</i>	<i>WJ</i>
SINDICATO RURAL DE LONDRINA - EMPREGADOR <i>rsup@rsup.com.br</i>	Av. Tiradentes, nº6355, Parque de Exposições Governador Ney Braga	<i>Enviado por e-mail</i>	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



OFÍCIO CIRCULAR nº. 0015/2020

Londrina, 21 de janeiro de 2020

As

Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa com Atuação no Desenvolvimento Municipal

ASSUNTO: Convite 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins, e o Diretor Presidente do IPPUL- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, Roberto Alves Lima Junior, convidam a população para participar da **1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028**, a ocorrer no dia 07/02/2020, às 19:00 horas no Auditório da Unicesumar na Avenida Santa Mônica nº 450.

Na ocasião, além da apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho, serão eleitos os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão, segundo os critérios de representatividade previstos no Conselho Nacional, no Conselho Estadual das Cidades e referendado pela Recomendação Administrativa número 01/2017 e Consulta 130/2016 do Ministério Público do Estado do Paraná, a saber:

- a) Movimentos Populares: 17 (dezessete).
- b) Entidades Sindicais de Trabalhadores: 06 (seis).
- c) Entidades Sindicais de Empresários: 06 (seis)
- d) Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa: 05 (cinco).
- e) ONGs: 04 (quatro).

Os Conselhos Municipais indicarão os outros membros do GA.

Os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) serão eleitos dentro de seu próprio segmento e terão como responsabilidade:

- I) intercâmbio de informações, experiências e percepções sobre a realidade e desafios para o desenvolvimento do município;
- II) levantamento, sistematização, análise e disponibilização de dados e materiais técnicos;
- III) monitoramento, avaliação e proposição de métodos, atividades, resultados e produtos;
- IV) mobilização da sociedade e comunicação de informações produzidas ao longo do trabalho;
- V) colaboração na preparação, divulgação e realização dos eventos participativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



As entidades que se interessarem em participar do processo de escolha (eleição) dos integrantes do GA deverão apresentar, no momento do credenciamento da Audiência Pública, Ofício com a indicação de seus representantes, titular e suplente.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028		
Local	Data	Horário
Auditório – UNICESUMAR Av. Santa Mônica, 450	07/02/2020	19:00 horas

Atenciosamente

Ana Flávia Galinari

Diretora de Planejamento Urbano - IPPUL

Roberto Alves Lima Junior

Diretor Presidente – IPPUL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL	Av Comandante João Ribeiro de Barros, 461, Jd Aeroporto	28/01/2020	Jena Dantas
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS	Av Souza Naves, 282, loja 3, Centro		EMERSON EBRARD
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES	Av Theodoro Victorelli, 150, loja EUC Rest 1, Piso 2	29/01/2020	ANAPLEO FAQUISA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS	Rua Senador Souza Naves, 09, Centro		RAO ENCONTROS
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA	Rua Minas Gerais, 297, 1º Andar, Centro	31/01/20	Sueli
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA INFORMAL DE LONDRINA	Rua Rio Grande do Norte, 1445, Centro	29/01/2020	Sueli Eustov 29.01.2020
ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA	Av Celso Garcia Cid, 1899		MUDAV
ASSOCIAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA SÓCIO-ECONOMICAS	Av Higienópolis, 70, sala 7, Centro		EMERSON EBRARD
ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS	Rua Rio Grande do Norte, 750, Centro	29.01.2020	Simone Patigeli
ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Rua: Gov. Paraná Souza, 80 3371-5760 / 3079-5584	Rd. Mabio Gonçalves Palhano, 3250-GI Pahano (Prox. ao Centro de Eventos) 111/6112	24/02/2020	mylena m m
ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ATLÉTICA SERCOMTEL	Tv. Ebio Ferraz de Carvalho, 865, Gleba Lindoia		NINGEN DO LOCA
ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE RURAL DO PARANA	Av Tiradentes, 6275-Parque de Exposições Ney Braga	27/01/20	Dixon Prado
CENTRO UNIVERSITARIO FILADÉLFIA	Av Juscelino Kubistcheck, 1870, Centro	28/01/20	Kellian Lopes
CLUBE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE LONDRINA	Av Maringa, 2400, Jd Maringá	31/01	JO MARRAS
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO	Rua Paranagua, 300, sala 5, Centro	27/01/20	Adriano
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO PARANA	Rua Prefeito Hugo Cabral, 957, 1º Andar, Centro	04/02/20	[Assinatura]
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA	Av Duque de Caxias, 630, Jd Mazzei	28/01/20	Sueli F. F. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO			
CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
FACULDADE NORTE PARANAENSE	Av Anália Franco, 750, Jardim Brasília		pedro aban 2019
FACULDADE PITÁGORAS	Rua Edwy Taques de Araujo, 110, Gleba Palhano		Theli
FACULDADE TEOLÓGICA SUL AMERICANA	Rua Martinho Lutero, 277, Gleba Palhano	03/02	Regina
FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	Rd. Celso Garcia Cid, km 375, Jardim Acapulco	03/02	Yennison M.
INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO - CASA DO EMPREENDEDOR	Rua Melo Grosso, 77, Centro	03/02	Diidion Soto
INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E CULTURA DE LONDRINA	Rua Professor João Candido, 1025, Centro	31/01	Condiziane
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA	Av Duque de Caxias, 1290, Jardim Londres	31/02	A. G. G. A.
INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL	Rua Alvarenga Peixoto, 109, Lago Parque		Enviado por e-mail
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ	Rua Joao VIII, 606, Jardim Judith	28/02	
INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO MÃE DE DEUS	Av Para, 670, Centro	30/01	Dalila mendes
LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU	Rua Minas Gerais, 297, sala 23, Centro		mgou
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	Rua Governador Parigot de Souza, 311, Jd. Ceáras	28/01	Juliane
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	Av Jockey Club, 485, Vila Hípica	27/01	Pracilia
SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	Av Santos Dumont, 1335, Bairro Aeroporto	28/01	
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA – ILUMINAÇÃO	Rua Professor João Candido, 555, Centro	31/01	Daniela D.
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA – TELEFONIA	Rua Professor João Candido, 555, Centro	31/01	Daniela D.
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	Rua Belém, 844, Centro	29/01	Reisone de Freitas
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO	Rua Fernando de Noronha, 254, Centro	29/01	Ama Cada Gracia
SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE / SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE	Rua Santa Terezinha, 1377, Jardim Interlagos	29/01	Alexandre P. Chacota
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL – NORTE PR	Rua Quintino Bocaiuva, 146, Centro	29/01	Alexandra Canal
UNICESUMAR	Av Santa Monica, 460, Vila Santa Terezinha	29/01	Filipe S. Costa
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Rd. Celso Garcia Cid, km 380	27/01	MARLY BARRETO
UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	Av Paris 675, Jardim Plaza	02/02	Roberto Torres
UNIVERSIDADE POSITIVO	Rua Prefeito Faria Lima, 400, Jardim Maringá	27/01	Marcio Alves
UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	Av dos Pioneiros, 3131, Jardim Portal dos Pioneiros	27/01	Marcio Alves



Universidade Estadual de Londrina
Divisão de Comunicação e Arquivo

Processo: 921.2020 . 84

Data Abertura: 27/01/2020 - 09:47:01

Interessado:
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE L
ONDRINA

Título:
OFICIO CURRICULAR N10015/2020

Para informações, guarde este comprovante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



OFÍCIO CIRCULAR nº. 0016/2020

Londrina, 21 de janeiro de 2020

As
ONG's

ASSUNTO: Convite 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins, e o Diretor Presidente do IPPUL- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, Roberto Alves Lima Junior, convidam a população para participar da **1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028**, a ocorrer no dia 07/02/2020, às 19:00 horas no Auditório da Unicesumar na Avenida Santa Mônica nº 450.

Na ocasião, além da apresentação da Metodologia e do Plano de Trabalho, serão eleitos os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) do Processo de Revisão, segundo os critérios de representatividade previstos no Conselho Nacional, no Conselho Estadual das Cidades e referendado pela Recomendação Administrativa número 01/2017 e Consulta 130/2016 do Ministério Público do Estado do Paraná, a saber:

- a) Movimentos Populares: 17 (dezessete).
- b) Entidades Sindicais de Trabalhadores: 06 (seis).
- c) Entidades Sindicais de Empresários: 06 (seis)
- d) Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa: 05 (cinco).
- e) ONGs: 04 (quatro).

Os Conselhos Municipais indicarão os outros membros do GA.

Os integrantes do Grupo de Acompanhamento (GA) serão eleitos dentro de seu próprio segmento e terão como responsabilidade:

- I) intercâmbio de informações, experiências e percepções sobre a realidade e desafios para o desenvolvimento do município;
- II) levantamento, sistematização, análise e disponibilização de dados e materiais técnicos;
- III) monitoramento, avaliação e proposição de métodos, atividades, resultados e produtos;
- IV) mobilização da sociedade e comunicação de informações produzidas ao longo do trabalho;
- V) colaboração na preparação, divulgação e realização dos eventos participativos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



As entidades que se interessarem em participar do processo de escolha (eleição) dos integrantes do GA deverão apresentar, no momento do credenciamento da Audiência Pública, Ofício com a indicação de seus representantes, titular e suplente.

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028		
Local	Data	Horário
Auditório – UNICESUMAR Av. Santa Mônica, 450	07/02/2020	19:00 horas

Atenciosamente

Ana Flávia Galinari

Ana Flávia Galinari

Diretora de Planejamento Urbano - IPPUL

Roberto Alves Lima Junior

Roberto Alves Lima Junior

Diretor Presidente - IPPUL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

CONVITE – 1ª Audiência Pública – Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028			
Destinatário	Endereço	Data	Assinatura
ONG Ecometropole	R. Formazini, 229 ecometrople@gmail.com	Enviado por e-mail	
ONG MAE	R. Formazini, 229 R. Phil. Faria Lima	28/01	João Paulo U.
ONG PATRULHA DAS ÁGUAS	R. Da Canoagem, 10 patrulhadasa@gmail.com	Enviado por e-mail	
FÓRUM DESENVOLVE LONDRINA	R. Ana Neri, 300	24/01	<i>[Assinatura]</i>

Observatório Londrina - R. Ana Neri, 300 - 28/01 - [Assinatura]
3º andar - 2020
5/20



29/01/2020

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "IPPUL - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina IPPUL" <ippul@londrina.pr.gov.br>
De: ippul@londrina.pr.gov.br
Para: gelsoncano@gmail.com, ecometropole@gmail.com
Data: 29/01/2020 08:51 (agora)
Assunto: Audiência Pública  
Anexos: | convite.png (706 KB) | Convite.pdf (168 KB)

Bom dia,

Considerando que após várias tentativas frustradas de entrega nos endereços indicados, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo o convite para 1ª Audiência Pública - Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028

Atenciosamente,

Débora Patricia Antonio
Diretora Administrativa Financeira
IPPUL - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina
3372.8404

**ANEXO 6 –OUTROS REMETENTES**

Data	Destinatário	Ofício
21/01/2020	3º Grupamento de Bombeiros do Paraná	0017.2020
21/01/2020	COMEL	0018.2020
21/01/2020	COHAPAR	0019.2020
21/01/2020	SANEPAR	0020.2020
21/01/2020	COPEL	0021.2020
21/01/2020	Departamento de Trânsito – Circunscrição Regional de Trânsito	0022.2020
21/01/2020	DER	0023.2020
21/01/2020	DNIT	0024.2020
21/01/2020	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	0025.2020
21/01/2020	INFRAERO	0026.2020
21/01/2020	IAPAR	0027.2020
21/01/2020	IAP	0028.2020
21/01/2020	IBGE	0029.2020
21/01/2020	IBAMA	0030.2020
21/01/2020	MPPR – 20ª Promotoria	0031.2020
21/01/2020	PARANACIDADE	0032.2020
23/01/2020	Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística	0033.2020
23/01/2020	Diversas Instituições	0034.2020
24/01/2020	CMTU	0035.2020
24/01/2020	Arquidiocese de Londrina	0036.2020



24/01/2020	Conselho dos Pastores	0037.2020
24/01/2020	Vereador – Ailton Nantes	0038.2020
24/01/2020	Vereador – Amauri Cardoso	0039.2020
24/01/2020	Vereador – Daniele Ziober	0040.2020
24/01/2020	Vereador – Eduardo Tominaga	0041.2020
24/01/2020	Vereador – Emanuel Gomes	0042.2020
24/01/2020	Vereador – Estevão da Zona Sul	0043.2020
24/01/2020	Vereador – Felipe Prochet	0044.2020
24/01/2020	Vereador – Guilherme Belinati	0045.2020
24/01/2020	Vereador – Jairo Tamura	0046.2020
24/01/2020	Vereador – Jamil Janene	0047.2020
24/01/2020	Vereador – João Martins	0048.2020
24/01/2020	Vereador – José Roque Neto	0049.2020
24/01/2020	Vereador – Junior Santos Rosa	0050.2020
24/01/2020	Vereador – Mário Takahashi	0051.2020
24/01/2020	Vereador – Pastor Gerson Araújo	0052.2020
24/01/2020	Vereador – Pérciles Deliberador	0053.2020
24/01/2020	Vereador – Rony Alves	0054.2020
24/01/2020	Vereador – Roberto Fú	0055.2020
24/01/2020	Vereador – Vilson Bittencourt	0056.2020
24/01/2020	Câmara Municipal de Londrina	0057.2020



ANEXO 7 – OFÍCIO PARANACIDADE



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ESCRITÓRIO REGIONAL DE LONDRINA - ERLDA
CARTA 002/2020



OFÍCIO

Ao
IPPUL – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Ilma Sra. Denise Maria Ziober
Diretora Presidente Interina

Encaminhamos, em anexo a Informação Técnica nº. 01/2020/CPR em resposta ao ofício nº. 412/2019 datado de 17/12/2019.

Londrina, 20 de janeiro de 2020.

André Cotrin Abdo
Coordenador do Escritório Regional
PARANACIDADE/ERLDA

Recebido por:

Assinatura:

Nome/Cargo:

Data:

20/01/2020

22/01/2020



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2020/CPR

REFERÊNCIA: Memorando nº 0006/2020

PARA: Escritório Regional de Londrina- PARANACIDADE

ASSUNTO: Pedido de manifestação, por parte do IPPUL- Instituto de Pesquisa e Planejamento de Londrina, a respeito das divergências quanto aos limites municipais entre os municípios de Londrina e Cambé

DATA: 17/01/2020

No Ofício nº 412/2019/IPPUL, cópia em anexo, a Diretora Presidente do IPPUL relata que durante o processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Londrina (PDML), já em fase de revisão das leis específicas, foi verificado que, devido ao processo de conurbação e a coincidência do perímetro urbano e o limite municipal em muitos trechos entre o município de Londrina e seus municípios limítrofes, em especial os municípios de Londrina, Cambé e Ibiporã, tornou-se necessário realizar um estudo diagnóstico sobre o limite municipal de Londrina e os municípios do primeiro anel metropolitano.

Informou que encaminharam ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná _ITCG, atualmente integrado ao IAT- Instituto de Águas e Terras, órgão da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo-SEDEST, o qual respondeu por meio das Informações Técnicas, SIGO -17727/2019, de 12/06/2019 e SIGO 97048 de 21 de fevereiro de 2019, cópias em anexo ao ofício nº 412/2019/IPPUL.

Nesta informação técnica, os técnicos do ITCG (atual IAT), a Eng.ª Cartógrafa Gislene Lessa e o Eng.º Florestal Amauri Simão Pampuch, com base na Lei nº 790 de 1951, Lei nº 11224 de 1955 e Resolução nº 13 de 1954, fizeram um resumo da situação dos limites dos municípios próximos à Londrina, destacando que:

- (i) Existem divergências entre a Lei Municipal de Cambé nº 39/1968 (do perímetro urbano) realizada à época em conformidade com a Lei municipal de Londrina, a Lei nº 1.305/1968;
- (ii) A Lei Municipal de Cambé, nº 39/1968 não foi devidamente encaminhada para a aprovação da Assembleia Legislativa e está divergente do limite estabelecido pela Lei Estadual nº 790/1951, que define os limites dos municípios paranaenses;
- (iii) A Lei estadual nº 790/1951 que define os limites dos municípios paranaenses, ainda está em vigência;
- (iv) Existe urgência na redefinição dos limites municipais entre Londrina e seus municípios limítrofes, principalmente os dos municípios de Cambé e Londrina;

O ITCG indicou a necessidade dos municípios se reunirem e definirem os limites que atendam às suas necessidades. Em atendimento, os municípios de Londrina, Cambé e Ibiporã se reuniram e definiram algumas situações, destacando-se:



- a) É necessário corrigir as linhas limitrofes entre os municípios de Londrina e Ibiporã;
- b) Apesar do município de Cambé reconhecer como válida a Lei Municipal nº 39/1968, o município de Londrina se manifestou contrário em alguns aspectos.

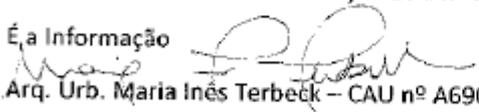
A SEDU/PARANACIDADE precisa ter conhecimento destas questões municipais e considera urgente o alinhamento destes limites municipais, por ser o órgão responsável pela política de desenvolvimento urbano e regional dos municípios paranaenses e responsável pela implementação de vários programas e projetos voltados aos mesmos, contratados com recursos da SEDU/PARANACIDADE como exemplo: Supervisão da Revisão de Planos Diretores Municipais; elaboração de Planos de Desenvolvimento Urbano Integrados; elaboração de cadastros imobiliários municipais; planos de Mobilidade Urbana; Implantação de obras de infraestrutura, entre outros.

No entanto, o órgão estadual responsável e autorizado a se posicionar a respeito dos limites municipais dos municípios paranaenses, conforme já relatado, é o atual Instituto de Águas e Terras – IAT. Sendo assim nosso parecer é que o IPPUL acate as orientações contidas na Informação Técnica – SIGO nº 17727/2019/ITCG, e após a realização das reuniões entre os representantes do município de Londrina e dos municípios de seu entorno (integrantes do 1º anel metropolitano) em havendo consenso sobre os novos limites municipais, encaminhe as atas destas reuniões e se possível o lay out destes limites para nova análise e georreferenciamento do IAT, que deverá orientar o IPPUL sobre os próximos passos.

Provavelmente, após a nova análise técnica, sejam iniciados os procedimentos para a adequação das leis municipais à Lei Estadual; sua aprovação junto à Assembleia Legislativa do Paraná e a revisão da Lei estadual nº 790/1951 com as adequações aprovadas pelo IAT.

Também é nosso entendimento que futuramente, quando já estiver instituída formalmente a Coordenação da Região Metropolitana - COMEL, em conformidade com os preceitos do Estatuto da Metrópole, Lei nº 13.089/2015, alterada pela Lei 13.683/2018, estas reuniões deverão ser conduzidas pela COMEL. E que para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado _PDUI da Região Metropolitana de Londrina, atualmente em processo licitatório, os limites municipais deverão obedecer a determinação do IAT- Instituto de Águas e Terras.

É a Informação


Arq. Urb. Maria Inês Terbeck – CAU nº A6902-7Analista de Desenvolvimento Municipal
_ CPR

Ciente


Eng.ª Cart. Virginia Thereza Nalini-Coordenadora da Coordenadoria de Projetos

PARANACIDADE



ANEXO 8 – PARECER TÉCNICO ITCG



INFORMAÇÃO TÉCNICA

SIGO Nº 17727/2019

Data: 12/06/2019

Interessado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL

Assunto: Limites Municipais

O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL) solicitou: informações sobre os limites do município de Londrina, a validade do acordo de ajuste de limite existente entre Londrina e Cambé e esclarecimentos sobre as divergências entre as bases do IBGE e do ITCG.

INFORMAMOS

A. LIMITES MUNICIPAIS DE LONDRINA

1. Com o município de Cambé

Lei Estadual nº 790 de 14 de Novembro de 1951

"Começa no cruzamento da estrada do Bule com o Ribeirão Três Bocas, desce por este até defrontar a estrada denominada do Cafezal, segue por esta no sentido N.E. até seu cruzamento com o Rio Cambé, daí sobe por este até sua cabeceira, daí por uma reta alcança a cabeceira do Ribeirão Jacutinga, desce por este até a foz do Córrego Saúde, sobe por este até alcançar a estrada de Londrina e Bela Vista do Paraíso, por esta vai até cruzar a divisa entre as fazendas Floresta e as terras da Cia. de Terras Norte do Paraná".

O limite na região do distrito de Warta, apontado como dúvida pelo IPPUL, foi revisto recentemente em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação de Londrina (protocolo: sigo 97048/2019 - **anexo I**).

2. Com o município de Ibiporã

Lei Estadual nº 790 de 14 de Novembro de 1951

"Começa no divisor de águas dos ribeirões dos Cágados e das Abóboras, daí segue a divisa de terras da Cia. de Terras Norte Paraná, no sentido sul até o espigão divisor de águas entre os ribeirões das Abóboras e Jacutinga, acompanha estas divisas até a reta N.S. e vai por esta no sentido Sul até o Ribeirão Jacutinga, por este abaixo até a foz do Arroio Corupá, daí, em linha reta à foz de um afluente na margem esquerda do Córrego Primavera, em linha reta ao entroncamento das estradas Londrina-Ibiporã e Heimtal, de onde em linha reta alcança o Km 202 da linha férrea São Paulo – Paraná, daí por outra reta, à foz do arroio Diamante no ribeirão do Limoeiro e por este abaixo até sua foz no Rio Tibagi".

Considerando o descritivo da lei nº 790 e documentos do Arquivo Gráfico Municipal, verificou-se que as bases do ITCG e do IBGE possuem imprecisões e erros de demarcação do limite:

- As bases adotam um trecho da Rodovia que interliga a cidade de Ibiporã à Rodovia PR - 545, como parte do limite dos municípios, em vez do **espigão divisor de águas entre os ribeirões das Abóboras e Jacutinga**. A rodovia, apesar de cruzar o terreno entre as nascentes dos afluentes que correm para os referidos ribeirões, não representa o espigão divisor.
- A base do IBGE não segue corretamente o leito do **Rio (Ribeirão) Jacutinga**. Como resultado da imprecisão, houve equívoco por parte do IBGE na indicação da foz do **Arroio Corupá**.
- Na sequência da análise, observou-se que as bases desconsideraram como limite, a foz de um afluente da margem esquerda do **Córrego Primavera**.
- O limite no entroncamento das estradas Londrina – Ibiporã – Heimtal, está representado adequadamente na base de divisas municipais do ITCG.
- A base do IBGE contempla equivocadamente o trevo da Rodovia BR 369 na composição do limite. A rodovia e o trevo na região analisada

AMALIA



não existiam em 1951, ano da edição da lei nº 790. A inexistência foi constatada na fotografia aérea de 1953 do acervo de documentos do ITCG.

- As duas bases convergem de forma aproximada ao limite do Km 202 da linha férrea São Paulo – Paraná.
- O limite, tanto do ITCG como da base censitária do IBGE, alcança a nascente do **Arroio Diamante**, seguindo o seu leito até a sua foz no **Ribeirão do Limoeiro**. Porém não se trata do limite estabelecido pela Lei nº 790. A lei 790 descreve o limite a partir do Km 202 da linha férrea São Paulo – Paraná, como sendo: “*daí por outra reta, à foz do Arroio Diamante no ribeirão do Limoeiro.....*”.

3. Com o município de Assaí

Lei Estadual nº 790 de 14 de Novembro de 1951

“Começa na foz do Ribeirão do Limoeiro no Rio Tibagi, sobe por este até a foz do Rio Taquara”.

O limite entre Londrina e Assaí é o **Rio Tibagi**, compreendido entre a foz dos cursos de água citados na lei nº 790.

4. Com o município de São Jerônimo da Serra

Na documentação do Arquivo Gráfico Municipal (mapas antigos de 1953 e lei nº 790 de 14 de Novembro de 1951), constatou-se que nessa época, o limite do município de Londrina com São Jerônimo da Serra era o **Rio Tibagi** entre a foz do **Rio Taquara** e a foz do **Rio Apucarana**.

Atualmente o limite entre os dois municípios continua sendo o **Rio Tibagi** com menor extensão, entre a foz do **Rio Taquara** e a foz do **Rio Apucarantina**. Essa redefinição do limite pelo **Rio Tibagi**, ocorreu após a criação do município de Tamarana, que se desmembrou de Londrina, através da Lei Estadual nº 11.224 de 13 de Dezembro de 1995, cujo descritivo de limite é citado abaixo, no item 5. Desta maneira, a fronteira entre Londrina e São Jerônimo da Serra passou a ser menor.

5. Com o município de Tamarana

Lei Estadual nº 11.224 de 13 de Dezembro de 1995

“Inicia na foz do Rio Santa Cruz no Rio Apucarantina, desce por este até a foz do Córrego Faustino e por este até a sua nascente, de onde em linha reta no sentido Nordeste alcança a cabeceira do Ribeirão dos Moraes; desce por este até a sua foz no Rio Apucarantina e por este abaixo até sua foz no Rio Tibagi”.

O limite na região da Reserva Indígena Apucarana é estabelecido pela Lei 11.224, de criação do município Tamarana. A sua interpretação no mapeamento do Estado, situa a reserva indígena no município de Tamarana. Não há como considerar, no estabelecimento do limite, o que diz a Lei Estadual nº 11.377 de 21 de Maio de 1996. Essa lei situava a reserva indígena no município de Londrina, mas foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamento realizado em 07 de Agosto de 1998.

6. Com o município de Marilândia do Sul (ex - Araruva)

Resolução nº 13 de 17 de Agosto de 1954

Art. 1º - Ficam anexadas ao Município de Araruva, as localidades de Eldorado, Lagoa Bonita e Santa Cruz.

§ único – O território a ser anexado tem as divisas seguintes: *“Começa no Rio Taquara na foz do rio Clementino sobe por este até alcançar uma de suas cabeceiras que corre entre os povoados de Eldorado e Sutiis, alcança, em linha reta uma água a oeste de Sutiis, desce esta água até alcançar o ribeirão Santa Cruz, desce este ribeirão até alcançar o ribeirão Apucarantina, pelo qual*

Assaí



sobe por este até encontrar o primeiro afluente do lado direito, sobe por este até sua cabeceira de onde em reta atinge um afluente mais ao norte do Lageado do Meio, pelo qual desce até sua foz no rio Apucarana”.

A resolução nº 13 de 1954, anexou a localidade de Eldorado no município de Araruva atual Marilândia do Sul. O descritivo acima estabelece o limite na região da localidade, como sendo **“uma das cabeceiras do Rio Clementino que corre entre os povoados de Eldorado e Sutis”**. Adotou-se a cabeceira conforme identificação existente em documento do Arquivo Gráfico Municipal, resultante de levantamento de campo.

7. Com o município de Apucarana

Lei Estadual nº 790 de 14 de Novembro de 1951

“Começa no Rio Taquara na foz do Ribeirão do Ceme, sobe por este até a foz do Ribeirão do Saci”.

8. Com o município de Arapongas

Lei Estadual nº 790 de 14 de Novembro de 1951

“Começa na foz do Ribeirão do Saci no Ribeirão do Ceme, daí por uma reta alcança a divisa dos lotes nºs 23 e 37 A da Fazenda Três Bocas, segue por esta até alcançar a estrada de Três Barras e Rolândia, denominada Bule, segue por esta no sentido Norte até alcançar seu cruzamento com o Ribeirão Três Bocas”.

Os mapeamentos do Estado (escalas 1:50.000 / 1:100:000) e mapa do município de Londrina, publicado em 1953 pelo Governo do Estado, na escala 1:150.000, demonstraram a existência de outro nome geográfico (topônimo) para o **Ribeirão do Saci**, identificado no mapeamento da escala 1:50.000 com o nome de **Ribeirão do Xaxim**. Ambos os nomes se referem ao mesmo curso de água, na composição do limite oficial dos municípios de Londrina, Apucarana e Arapongas.

B. DOCUMENTOS ANALISADOS

Legislação vigente sobre limites municipais.

Mapeamentos do Estado nas escalas 1:50.000 / 1:100.000 e 1:250.000.

Fotografias aéreas de 1953, 1980 (escalas 1:25.000) e 1963 (escala 1:70.00).

Mapas municipais de diferentes anos e escalas.

Ortoimagens SPOT do PARANACIDADE.

Planta da Cia. de Terras Norte Paraná.

Base hidrográfica do Estado de 2011.

Bacias Hidrográficas Ottocodificada – método de Otto Pfafstetter.

Curvas de nível da COPEL

Base censitária do IBGE.

C. ACORDO DE AJUSTE DE LIMITE

O Acordo de Ajuste de Limite realizado pela 4ª Inspeção de Terras, do Departamento de Geografia, Terras e Colonização do Estado do Paraná, deu início a um processo que não se completou, faltou à homologação da lei estadual. Por isso o “acordo” não possui validade para utilização como limite entre os municípios de Londrina e Cambé. O limite oficial é o estabelecido pela Lei Estadual nº 790 de 1951. No entanto, se as prefeituras adotam na prática o limite estabelecido pelo “acordo”, recomendamos o quanto antes a sua legalização.

D. DIVERGÊNCIAS

A diferença entre as bases cartográficas do ITCG e do IBGE, com relação aos limites municipais, é oriunda da época em que o Governo do Estado possuía convênio e termos aditivos de cooperação técnica com o IBGE, com objetivo de consolidar a Divisão Político-Administrativa do Estado, de forma clara e precisa. Os trabalhos ocorreram na década de 1990, primeiramente na formação de um banco

América



de dados analógico, formado por mapas, legislação e outros documentos dos municípios paranaenses, denominado de Arquivo Gráfico Municipal. As equipes técnicas, do IBGE e na época da SEMA/IAP, cada uma, de posse das informações coletadas e sem comunicação, fizeram a interpretação e a demarcação dos limites municipais no mapeamento sistemático do Estado – escala 1:50.000. Posteriormente, na comparação das bases cartográficas, foram encontrados traçados diferentes para vários limites, resultantes principalmente das inconsistências das leis. Essas diferenças deveriam ter sido analisadas e eliminadas, antes da adoção e divulgação, em 1998, no formato digital, da primeira Divisão Político-Administrativa do Estado. Porém isso não aconteceu em sua plenitude. Atualmente, o ITCG, como Órgão do Governo do Estado, responsável em tratar do assunto, vem analisando as diferenças de limites existentes e decidindo tecnicamente, através de estudos, qual das bases possui o limite correto, informando o IBGE, para a correção da sua base censitária. Verificamos que certos limites, no entanto, são polêmicos e instáveis e só se resolverão pela edição de novas leis estaduais.

E. CONCLUSÃO

Os limites municipais de Londrina foram revisados e corrigidos no mapeamento do Estado – escala 1:50.000, através da interpretação das Leis Estaduais nº 790 de 1951, nº 11.224 de 1995 e Resolução nº 13 de 1954.

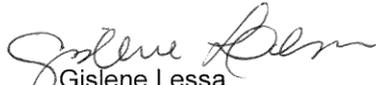
Consideramos necessário, plenamente justificável e imprescindível, redefinir os limites municipais de Londrina, através de lei estadual, com descritivos claros e precisos, principalmente com os municípios de Cambé e Ibiporã, devido à expansão urbana. Neste sentido, nos colocamos à disposição da Prefeitura de Londrina.

F. ANEXO

Anexo I: Sigo 97048/2019

Anexo II: Arquivo “Shapefile” dos limites municipais do Estado do Paraná

É a informação,


Gislene Lessa
Eng^a Cartógrafa / CREA PR – 15452/D


Amauri Simão Pampuch
Eng^o Florestal / CREA PR – 17496/D



SIGO: 97048

INTERESSADO: Alexandre Andrade Addario
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - Londrina

ASSUNTO: Limites Municipais

O interessado possui dúvida a respeito do limite entre os municípios de Londrina e Cambé, na região dos pontos de coordenadas UTM/ SIRGAS 2000:

- E 479028,59 m / N 7434864,50 m
- E 479469,76 m / N 7434125,06 m

CONSIDERAÇÕES

A Lei Estadual nº 790 de 14 de Novembro de 1951, estabelece o limite entre os municípios de Londrina e Cambé e vice-versa, com descritivos diferentes na região do distrito da Warta:

- **Londrina com Cambé** - Começa no cruzamento da estrada do Bule com o Ribeirão Três Bocas, desce por este até defrontar a estrada denominada do Cafezal, segue por esta no sentido N.E. até seu cruzamento com o Rio Cambé, daí sobe por este até sua cabeceira, daí por uma reta alcança a cabeceira do Ribeirão Jacutinga, desce por este até a foz do Córrego Saúde, sobe por este até alcançar a estrada de Londrina e Bela Vista do Paraíso, por esta vai até cruzar a divisa entre as fazendas Floresta e as terras da Cia. de Terras Norte do Paraná.
- **Cambé com Londrina** - Começa na divisa Este-Oeste das terras da Companhia de Terras Norte do Paraná, no cruzamento com a estrada de Londrina a Bela Vista do Paraíso, segue por esta no sentido Sul até defrontar a cabeceira do córrego da Saúde, desce por este até a sua foz no ribeirão jacutinga, pelo qual sobe até a sua cabeceira; daí, em linha reta, até encontrar a cabeceira do ribeirão do Cambé, desce por este até a estrada denominada do Cafezal, segue por esta, no sentido sudoeste, até alcançar o ribeirão Três Bocas, sobe por este até alcançar a estrada denominada do Bule.

O distrito da Warta foi criado no município de Londrina através da Lei Estadual nº 1542 de 14 de Dezembro de 1953. Considerando esse fato e a espacialidade do distrito na região do limite dos municípios, optou-se pela interpretação e definição do limite entre os municípios, de acordo com o que estabelece a lei nº 790 do município de Londrina com Cambé.

Na análise do limite e localização dos pontos de coordenadas UTM, repassados por Alexandre Andrade Addario, foram utilizados os mapeamentos do Estado, nas escalas 1:50.000, 1:100.000, 1:250.000 e fotografias aéreas de 1953 e 1980.

As fotografias aéreas foram decisivas na análise do limite, ou seja, na localização da estrada de Londrina a Bela Vista do Paraíso, especificada na Lei nº 790. Ambas as fotos apresentam o mesmo traçado da referida estrada.

A estrada indicada pelo requerente, através de coordenadas UTM, é encontrada em mapeamentos mais atuais do Estado, sendo inexistente nas fotografias aéreas de 1953 e 1980. Isso significa que a Lei nº 790, do ano de 1951, não estava se referindo a essa estrada como limite municipal. A estrada identificada entre as coordenadas, objeto da análise, foi construída posterior a Lei nº 790 e a cobertura aérea de 1980.

Devido à existência de dois descritivos diferentes para o mesmo limite, estabelecidos pela lei nº 790, sugere-se a edição de nova Lei Estadual, com objetivo de atualizar e definir apenas um descritivo de limite entre os dois municípios, que busque evitar polêmicas e desentendimentos sobre o domínio de territórios. Com esse propósito, as prefeituras e câmaras municipais, devem buscar a efetivação de um "Acordo de Ajuste de Limite" junto ao ITCG.

CONCLUSÃO

De acordo com a análise, os pontos de coordenadas UTM/SIRGAS 2000 E 479028,59 m / N 7434864,50 m E 479469,76 m / N 7434125,06 m, repassados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, de Londrina, assim como a estrada indicada pelas referidas coordenadas, **estão situados no município de Cambé.**

ANEXO

Trecho de limite intermunicipal representado na fotografia aérea de 1980 – ITCG/PR

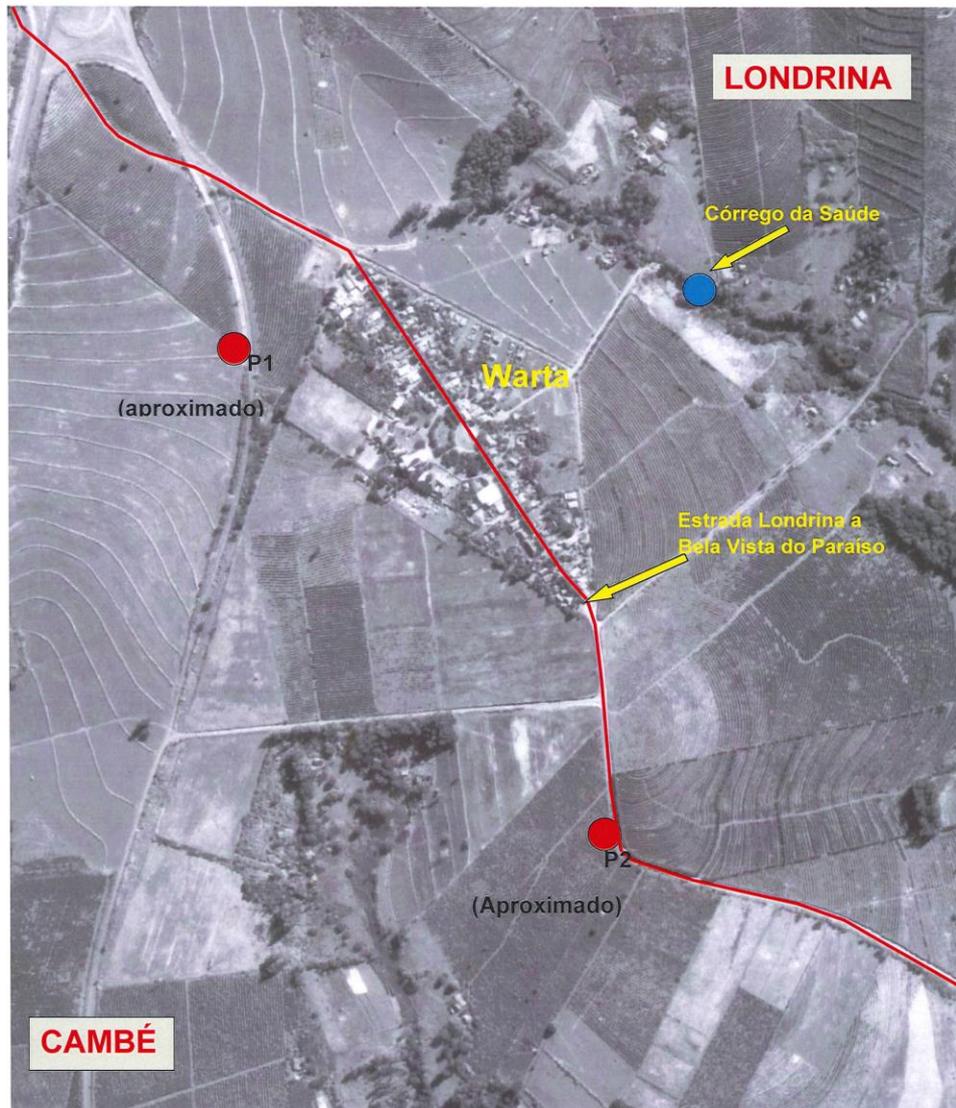
Obs: O limite apresentado no anexo corresponde à estrada de Londrina a Bela Vista do Paraíso, citada na lei nº 790.

Curitiba, 21 de Fevereiro de 2019.

Gislene Lessa
Engª Cartógrafa / CREA PR – 15452/D

Amândio Pampuch
Engº Floresta / CREA PR – 17496/D

TRECHO DE LIMITE INTERMUNICIPAL REPRESENTADO NA FOTOGRAFIA AÉREA DE 1980 – ITC/PR.



● Pontos de coordenadas UTM – SIRGAS 2000, repassados pelo requerente: P1 (E 479028.59 m / N 7434864.50 m) e P2 (E 479469,76 m / N 7434125.06 m)

— Trecho de limite entre os municípios de Londrina e Cambé.

OBS: Representação vetorial de pontos e linha aproximados.

O limite indicado na foto de 1980, corresponde a estrada Londrina a Bela Vista do Paraíso, estabelecido pela lei nº 790/1951.



ANEXO 9 – DECRETO MUNICIPAL 591/2020, PUBLICADO EM 29/05/2020

Jornal Oficial n° 4080

Pág. 10

Sexta-feira, 29 de maio de 2020

DECRETO N° 585 DE 18 DE MAIO DE 2020

SÚMULA: Retificação do Decreto n° 1323, de 06 de novembro de 2017, referente à concessão de aposentadoria de Jurandir Ruzon.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, atendendo a determinação do Tribunal de Contas do Paraná por meio do Despacho n° 1385/2020, e considerando o processo SEI n° 43.004245/2020-1,

DECRETA:

Art.1° Fica retificado o inciso VI do Art. 1° e o respectivo Anexo único, do Decreto n° 1323 de 06 de novembro de 2017, que concedeu aposentadoria a Jurandir Ruzon, passando a vigorar com a seguinte redação:

"VI Os proventos de aposentadoria equivalem a R\$ 1.846,34, calculados com base na média das 80% maiores remunerações de contribuição previdenciária do período de julho de 1994 a outubro de 2017, atualizadas até o mês de outubro de 2017, sendo alterada a proporcionalidade de 43,65% para 37,9335%."

Art.2° Os demais dados funcionais e previdenciários, constantes no ato de aposentadoria, ficam inalterados.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos pecuniários a 01 de novembro de 2017, data de concessão do benefício, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de maio de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Marco Antonio Bacarin, Superintendente

DECRETO N° 586 DE 18 DE MAIO DE 2020

SÚMULA: Retificação do Decreto n° 1438, de 01 de dezembro de 2017, referente à concessão de aposentadoria a Etelvina Tiradentes Barbosa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, atendendo a determinação do Tribunal de Contas do Paraná por meio do Despacho n° 1503/2020 e considerando o processo SEI n° 43.004249/2020-40,

DECRETA:

Art.1° Fica retificado o inciso VI do Art. 1° e o respectivo Anexo Único do Decreto n° 1438 de 01 de dezembro de 2017, que concedeu aposentadoria a Etelvina Tiradentes Barbosa, passando a vigorar com a seguinte redação:

"VI Os proventos de aposentadoria equivalem a R\$ 2.396,86, calculados com base na média das 80% maiores remunerações de contribuição previdenciária do período de abril de 2002 a outubro de 2017, atualizadas até o mês de novembro de 2017."

Art.2° A proporção do benefícios e os demais dados funcionais e previdenciários, constantes no ato de aposentadoria, ficam inalterados.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos pecuniários a 01 de dezembro de 2017, data de concessão do benefício, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de maio de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Marco Antonio Bacarin, Superintendente

DECRETO N° 591 DE 19 DE MAIO DE 2020

SÚMULA: Institui a Equipe Técnica Municipal, o Grupo de Acompanhamento e o Grupo de Cooperação Técnica para o processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, nos termos do §3° do Art. 40 da Lei Federal 10.257, de 10 de Julho de 2001 e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o Processo SEI n° 84.001118/2020-24

DECRETA:

Art. 1°. Fica instituída a Equipe Técnica Municipal (ETM) para o início do processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, Lei Municipal 10.637 de 24 de Dezembro de 2008, nos termos do §3° do Art. 40 da Lei Federal 10.257, de 10 de Julho de 2001.

Art. 2°. A Equipe Técnica Municipal será constituída pelos seguintes representantes da Administração Direta e Indireta:

I – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL)

- a. Alexander Marchiori
- b. Amanda Salvioni Sisti
- c. Ana Flávia Galinari
- d. Ana Luiza Muller Moreira
- e. Bruno de Camargo Mendes
- f. Carina Ferreira Barros Nogueira
- g. Caroline Nascimento Benek
- h. Cristiane Biazzone
- i. Débora Patrícia Antonio
- j. Denise Maria Ziober
- k. Jackeline Messias Baganha
- l. Jefferson Eduardo Callegari
- m. João Lucas Móvio
- n. Joyce Santiago dos Santos Reis



- o. Juliana de Souza Carneiro
- p. Kaio Henrique Suzuki
- q. Larissa Maria Zanelatto Blanskirl. Luciana de Paiva Luquez
- s. Maria Eunice Garcia Ferreira
- t. Moisés Pamplona Oliveira
- u. Patricia Campana de Castro Favaro
- v. Rachel Zekveld Daher
- x. Régis Issao Matsuo
- w. Reinaldo Antonio Fanti Filho
- y. Robson Naoto Shimizu
- z. Rosaly Tikako Nishimura
- a.a. Sandra Martelli Takahashi
- a.b. Valter Vinicius Vetore Alves
- a.c. Vinicius Biazotto Gomes

II - Autarquia Municipal da Saúde (AMS)

- a. Maria Angelina Zequim Neves - Titular
- b. Eliana Zaninelo Marussi - Titular

III - Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LD)

- a. Karina Beatriz Kreling Ozório - Titular
- b. Denise Salton Sapia - Suplente

IV - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU)

- a. Laercio Voloch - Titular
- b. Gilmar Domingues Pereira - Suplente

V - Fundação de Esportes de Londrina (FEL)

- a. Lucas Fabrício Gomes - Titular
- b. Antônio Marcos dos Santos - Suplente

VI - Instituto de Desenvolvimento de Londrina (CODEL)

- a. Atacy de Melo Júnior - Titular
- b. Renata Caprioli Zocatelli Queiroz - Suplente
- c. Roberta Silveira Queiroz - Titular

VII - Secretaria Municipal da Cultura

- a. Solange Cristina Batigliana - Titular
- b. Sidney Antônio Bertho - Suplente

VIII - Secretaria Municipal da Educação

- a. Lucia Cristina Gomez dos Santos - Titular
- b. Rosana Daliner Acosta Marchese - Suplente

IX - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

- a. Elton Manoel Sacoman Longo - Titular
- b. Guilherme Casanova Junior - Suplente

X - Secretaria Municipal de Assistência Social

- a. Sâmia Machado Mustafa - Titular
- b. Gisele de Cássia Tavares - Suplente

XI - Secretaria Municipal de Defesa Social

- a. André Takahashi Saita - Titular
- b. Waldir de Lima Júnior - Suplente

XII - Secretaria Municipal de Fazenda

- a. Carlos Roberto Leandro - Titular
- b. Oscar Ferreira dos Santos Júnior - Suplente
- c. Cristiano Okamura - Titular
- d. Alessandro Germinio Curti - Suplente

XIII - Secretaria Municipal de Gestão Pública

- a. Marcella Magrinelli Kiyonaga - Titular
- b. Ivan Cleber Bunhak - Suplente

XIX - Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

- a. Margareth de Almeida Pongelupe - Titular
- b. Claudione Bruschi de Menezes - Suplente
- c. Khalil Audibert Nader - Titular
- d. Glaucio Taguchi Peres - Suplente
- e. Matheus de Melo Barbosa - Titular
- f. Marcelo Pagotto Carneiro - Suplente

XX - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

- a. Darling Silvia Maffato Genvigir - Titular
- b. Alexander Korgut - Suplente

XXI - Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda

- a. Joenes Veloso de Alcântara Júnior - Titular



XXII - Secretaria Municipal do Ambiente

- a. Rodrigo de Menezes Trigueiro - Titular
- b. Thiago Augusto Domingos - Suplente

§1º. Fica designada a servidora Ana Flávia Galinari enquanto Diretora de Planejamento Urbano do IPPUL como responsável técnico e coordenadora da Revisão das leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina.

§2º. Fica designada a servidora Débora Patrícia Antônio, junto à equipe da Diretoria Administrativa e Financeira, para coordenação de apoio administrativo, divulgação e logística das reuniões com público externo.

§3º. Ficam designadas a Diretoria de Planejamento Urbano, Diretoria de Trânsito e Sistema Viário e Diretoria de Projetos do IPPUL para apoio administrativo, às atividades técnicas e nas reuniões da PML;

§4º. O assessoramento jurídico no processo de Revisão do Plano Diretor será prestado, do ponto de vista legal, pela Procuradora Geral do Município - PGM.

§5º. Os servidores indicados pelas secretarias municipais serão tecnicamente responsáveis por levantamentos, sistematização e análise de informações; avaliação, proposição e definição de métodos, resultados e produtos; elaboração, consolidação e finalização de documentos para divulgação e; colaboração na preparação, divulgação e realização dos eventos participativos.

Art. 3º. Fica instituído o Grupo de Acompanhamento (GA) composto por membros eleitos na 1ª Audiência Pública, realizada aos 07 de fevereiro de 2020, para o processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, Lei Municipal 10.637, de 24 de Dezembro de 2008, nos termos do §3º do Art. 40 da Lei Federal 10.257, de 10 de Julho de 2001.

Art. 4º. O Grupo de Acompanhamento será constituído pelos seguintes representantes:

I - Conselhos Municipais

a. Conselho Municipal da Cidade

Titular - Deise Maria de Oliveira Lima e Silva
Titular - Fernando Fayet de Oliveira
Titular - Gualter Martins Torrecillas
Titular - Luciano Noremberg Moreira
Titular - Rubens Ventura

b. Conselho Municipal da Assistência Social

Titular - Carlos da Silva
Suplente - Ângela Maria Zechim Luziano da Silva

c. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Titular - Leonardo Sturion
Suplente - Cristina Célia Krawulski

d. Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Titular - Dacio Villar
Suplente - Jeane Tramontini Zanluchi

e. Conselho Municipal de Habitação de Londrina

Titular - Erica Galli

f. Conselho Municipal de Política Cultural

Titular - Flávia Renata Quintanilha
Suplente - Valéria Mendonça Barreiros

g. Conselho Municipal de Saneamento do Município de Londrina

Titular - Julio Kazuhiro Tino
Suplente - Ajadir Fazolo

h. Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais

Titular - Carolina Bombonato Borchart
Suplente - João Paulo Sachetto

i. Conselho Municipal de Transparência e Controle Social

Titular - Nilton Silva
Suplente - José Silvestre Gonçalves

j. Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Titular - Elisa Roberta Zanon
Suplente - Priscila Henning

II - Movimentos Populares

a. Associação dos Moradores do Alto Igapó

Titular - Jorge Luiz Torquato
Suplente - Vago

b. Associação de Moradores do Jardim Cláudia

Titular - Rodrigo Cintra Crusiol
Suplente - Vago

c. Associação de Moradores do Jardim Castelo e imediações

Titular - Marcos Antônio Butarello



Suplente - Ronaldo Palomares Rufino

d. Associação dos Nove Bairros

Titular - Euclides Nandes Correia
Suplente - Fábio Freitas de Carvalho

e. Associação de Amigos e Moradores do Centro Histórico de Londrina - CONCHA

Titular - Solange Gaya de Oliveira
Suplente - Iara Franco Coutinho Hernandes

f. Associação de Moradores do Vale dos Tucanos

Titular - Wilson Basdão
Suplente - Maria Cecília Loures

g. Associação Nosso Recanto

Titular - Valdeir Amaral Sampaio
Suplente - Joel Nunes da Silva

h. Associação Transporte Ativo Londrina

Titular - Danaê Fernandes
Suplente - Luiz Afonso Giglio

i. Associação de Moradores da Aviação Velha e Espírito Santo (AMAVES)

Titular - Alderi Luiz Ferrarezi
Suplente - José Luís Nascimento

j. Sociedade dos Amigos dos Bairros Bandeirantes Vila Industrial (SABBI)

Titular - Ademir José de Assis
Suplente - Vago

k. Associação de Amigos do Jardim Shangri-lá A

Titular - Rosivaldo Pellegrini
Suplente - Paulo Orestes Hoffmann Carneiro de Fontoura

l. BR Cidades

Titular - Willian Mormul Campos
Suplente - Lucas Nogueira Braz

m. Confederação Nacional das Associações de Moradores (CONAM)

Titular - Angelo Barreiros
Suplente - Danhara Glade Gomes

n. Conselho Regional de Saúde da Região Oeste do Município de Londrina (CONSOESTE)

Titular - Adriana Fernandes Mesquita Sanches
Suplente - Enedina Aparecida Paião Pedro

o. Federação Estadual das Associações de Moradores do Estado do Paraná (FAMOPAR)

Titular - Edvaldo Viana
Suplente - Maria Ângela Magro

p. Movimento Participa Londrina

Titular - Wesley Queiroz da Silva
Suplente - Ariella Kely Besing Moher

q. UNIMOL - União Municipal das Associações de Moradores de Londrina

Titular - Custódio Rodrigues do Amaral
Suplente - Mara Lucia Paula Rodrigues

III - Entidades Sindicais de Trabalhadores

a. ASSUEL (Sindicato dos Servidores Públicos Técnico-Administrativos da UEL) / SINDECOLON (Sindicato dos Empregados do Comércio de Londrina)

Titular - Adão Aparecido Brasilino
Suplente - Manoel Teodoro da Silva

b. SINTRACON (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil) / SINCOLON (Sindicato dos Contabilistas de Londrina)

Titular - Denilson Pestana da Costa
Suplente - Rodinei Bonfadini

c. SINDUOR (Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Norte do Paraná)

Titular - Ayoub Hanna Ayoub
Suplente - Vago

d. SEEBLD (Sindicato dos Bancários de Londrina e Região) / SINCIL (Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina)

Titular - Edvaldo Zanutto
Suplente - Douglas José Novaes

e. SIND SAÚDE PR / SINDASPEL (Sindicato dos empregados do empresas de contabilidade)

Titular - Sérgio Luís Conojó
Suplente - Paulo Roberto Neves



f. AGB (Associação dos Geógrafos Brasileiros)
Titular - Luciana de Mello Battini
Suplente - Bárbara Hayashida Arôxa

IV - Entidades Sindicais de Empresários

a. SINCOVAL (Sindicato do Comércio Varejista de Londrina e região)
Titular - Othanes Gava
Suplente - Samir Bahij Nasser

b. SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná)
Titular - Ana Bárbara de Toledo Lourenço Jorge
Suplente - Vago

c. SESC-AP-LDR (Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Serviços Contábeis de Londrina e Região)
Titular - Jair Vicente da Silva
Suplente - Júnior Maíra

d. SINDIMETAL (Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e Material Elétrico de Londrina)
Titular - Ricardo Cândido da Silva
Suplente - Júlio Cezar Pires

e. SINQUIFAR-NP (Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Norte do Paraná)
Titular - Allan Gomes Guimarães
Suplente - Vago

V - Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa

a. Associação Comercial e Industrial de Londrina
Titular - Fabrício Massi Salla
Suplente - Rodolfo Tramontini Zanluchi

b. Clube de Engenharia e Arquitetura
Titular - José Gonçalves Neto
Suplente - Roberto Gonçalves Gameiro

c. Sociedade Rural do Paraná
Titular - Fernando Menezes Prochet
Suplente - Luiz Roberto Ferrari

d. Conselho Regional de Contabilidade
Titular - Geraldo Sapateiro
Suplente - Vago

VI- Organizações Não Governamentais (ONGs)

a. Ong MAE (Meio Ambiente Equilibrado)
Titular - Cléber Gustavo Goes
Suplente - Felipe Cauê Chagas do Valle

b. Associação Vizinho Solidário
Titular - Gabriela Luzzi Carneiro da Fontoura
Suplente - Maria do Carmo Pinhatari Ferreira

c. ROTARY Club de Londrina
Titular - Divaldo Andrade
Suplente - Edilberto Ávila

d. SOS VIDA ANIMAL
Titular - Carolina Hitomi Gharib
Suplente - Eliane Cristina Salles Biagini

Art. 5º. Fica instituído o Grupo de Cooperação Técnica para suporte à coordenação do processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, Lei Municipal 10.637, de 24 de Dezembro de 2008, nos termos do §3º do Art. 40 da Lei Federal 10.257, de 10 de Julho de 2001.

Parágrafo único. O Grupo de Cooperação Técnica deverá ser composto por representantes do segmento das Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa que participaram da 1ª Audiência Pública, realizada em 07 de fevereiro de 2020, desde que não estejam nomeados no GA e na ETM.

Art. 6º. Os representantes da Equipe Técnica Municipal e dos Conselhos Municipais que forem destituídos, desligados, desfiliações, ou que de algum modo não possuam mais poderes de representação das entidades para os quais foram indicados, serão substituídos por ato próprio.

Art. 7º Os representantes de entidades, segmentos, conselhos e/ou de qualquer instância da estrutura participativa do processo que estiverem, por força de decisão judicial, impedidos de participar das atividades do processo de revisão do Plano Diretor serão automaticamente representados por seus respectivos suplentes.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 19 de maio de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Denise Maria Ziober, Diretor(a) Presidente - Gabinete



REVISÃO DO

PLANO DIRETOR

Revisão das Leis Específicas

LONDRINA 2018/2028

RELATÓRIO 2

DIAGNÓSTICO E PROPOSIÇÕES

Código de Obras e Edificações

APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo de revisão das Leis Específicas do PDML foi iniciado formalmente em fevereiro de 2020, quando ocorreu a 1ª Audiência Pública para apresentação da proposta metodológica e definição dos grupos de trabalho: Equipe Técnica Municipal (ETM), Equipe de Cooperação Técnica (GCT) e Grupo de Acompanhamento (GA) com representações e responsabilidades formalizadas por Decreto Municipal. Esta primeira fase do trabalho resultou no **RELATÓRIO 1**.

A segunda fase do trabalho “Diagnósticos e Proposições” se desenvolveu até o presente momento com o objetivo de analisar criticamente as leis específicas vigentes e propor parâmetros e cenários futuros para sua revisão, somando leitura técnica e leitura comunitária. Para tanto, em 2020 foram realizadas 7 Oficinas de Qualificação multitemáticas com a participação de representantes da comunidade e do poder público, fato que foi prejudicado pela pandemia da Covid-19.

Durante o ano de 2021, o IPPUL aprofundou o trabalho de levantamento e análise de dados, reunidos em Cadernos Técnicos.

Em 07 de janeiro de 2022, foi aprovada a Lei Geral do Plano Diretor (Lei Municipal nº 13.339/2022), cujo Art. 154 estabeleceu:

"Art. 154. As leis municipais mencionadas nos parágrafos a seguir, bem como as regulamentações dessas, ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhes for contrária.

§ 1º A revisão e o protocolo das Leis Municipais

nºs [11.661/2012](#), [11.672/2012](#), [12.236/2015](#), [12.237/2015](#) e [12.267/2015](#) deverão ser realizadas no prazo máximo de 12 meses a contar da vigência desta lei.

§ 2º A revisão e o protocolo das Leis Municipais

nºs [11.188/2011](#), [11.381/2011](#), [11.468/2011](#) e [11.471/2012](#) deverão ser realizadas no prazo máximo de 18 meses a contar da vigência desta lei.

Em vista dos prazos, o IPPUL moveu todos os recursos disponíveis para desenvolver as atividades da Fase 2 - Diagnósticos e Proposições e da Fase 3 - Minutas dos Projetos de Lei, envolvendo o **primeiro grupo de leis específicas indicados no § 1º do Artigo 154 da lei Geral do Plano Diretor**: Perímetros Urbanos; Parcelamento do Solo urbano; Sistema Viário; Uso e Ocupação do Solo e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Em 2022, as Oficinas foram retomadas em formato semipresencial, completando o trabalho da leitura comunitária sobre diferentes aspectos da legislação, totalizando 16 oficinas de Qualificação entre IPPUL, ETM, GCT e GA, sendo a 5ª e a 14ª com conteúdo da Lei do Código de Obras e Edificações.

Neste contexto, este documento integra o **RELATÓRIO 2 – DIAGNÓSTICO E PROPOSIÇÕES** sobre o a **LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**, cujo conteúdo está organizado da seguinte forma:

- Relatório da 1ª 5ª e 14ª Oficinas de Qualificação – Lei do Código de Obras e Edificações;
- Caderno Técnico 14 – Revisão do Código de Obras e Edificações.

O Relatório 2 contendo os Cadernos Técnicos de todas as leis específicas revisadas até 2022 está disponível no site do IPPUL: <http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html>

A terceira fase do processo de revisão das leis específicas - “Minutas dos Projetos de Lei”, etapa em que serão realizadas Audiências Públicas com objetivo de apresentar propostas para a revisão dessas leis conforme levantamentos e análises realizados na fase de diagnóstico e em conformidade com as diretrizes e estratégias de ordenamento territorial previstas na Lei Geral do Plano Diretor (Lei Municipal nº 13.339/2022). Esta fase do trabalho de revisão das leis específicas será apresentada no **RELATÓRIO 3**.

SUMÁRIO

1.	OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 1 – LEITURA CRÍTICA.....	3
1.1.	Materiais da Oficina de Qualificação 1.....	6
1.2.	Lista de Presença da Oficina de Qualificação 1.....	10
1.3.	Reunião com a Equipe Técnica Municipal - ETM	23
1.4.	Lista de Presença da Reunião com a Equipe Técnica Municipal (13/03/2020).....	26
2.	OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 5.....	6
2.1.	Desenvolvimento da Oficina de Qualificação 5 – Código De Obras e Patrimônio Cultural.....	8
2.2.	Considerações sobre o formato da Oficinas de Qualificação 5	11
2.3.	Anexos da Oficina de Qualificação 5	13
2.3.1.	Anexo 1 - Nota Técnica 04/2020 - Ministério Público do PR	13
2.3.2.	Anexo 2 – Recomendação Administrativa nº 015/2020 de 30/06/2020.....	40
2.3.3.	Anexo 3 – Contribuição recebida – LUOS – Associação dos Moradores do Vale dos Tucanos	
	49	
2.3.4.	Anexo 4 – Contribuição recebida – LUOS – Br Cidades	63
3.	OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 14.....	70
3.1.	Convite e Preparação.....	70
3.2.	Desenvolvimento da 14ª Oficina de Qualificação	74
3.3.	Anexos d Oficina de Qualificação 14	83
3.3.1.	Anexo 1 – Formulário de contribuição – Rua Mar Vermelho / jardim Cláudia	83

SUMÁRIO DO CADERNO TÉCNICO

1.	CADERNO TÉCNICO 14 – REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	87
2.	ADEQUAÇÃO DAS DEFINIÇÕES.....	88
3.	LEGISLAÇÕES E REGULAMENTAÇÕES VINCULADOS AO ATUAL CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS.....	89
4.	DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO PROJETOS.....	90
4.1	Da análise digital de projetos de edificação.....	93
4.2	Da Expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (Habite-se).....	94
4.3	Do controle e acompanhamento do Espaço Urbano	96
5.	OS DIREITOS E RESPONSABILIDADES	96
5.1	Do Proprietário e Profissional (Responsável Técnico).....	96
6.	DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS	97
7.	DOS COMPONENTES TÉCNICOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES	97
7.1	DOS SISTEMAS CONSTRUTIVOS EM CONTAINERS.....	97
7.2	DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (E MOTOCICLETAS)	99
7.3	DOS PISOS DRENANTES.....	100
7.4	DAS CALÇADAS	101
7.5	DA UTILIZAÇÃO DO RECUO FRONTAL	107
8.	DAS INSTALAÇÕES EM GERAL.....	109
8.1	DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO	109
8.2	DA PROTEÇÃO ACÚSTICA DE EDIFICAÇÕES	110
9.	A CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	111

9.1	DAS RESIDÊNCIAS AGRUPADAS (OU BIFAMILIARES)	111
10.	DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	112
11.	DAS CONSTRUÇÕES DE CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS E CREMATÓRIOS	113
13.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	115
13.1	Da criação de Câmara Técnica	115
13.2	DOS ANEXOS	116
13.3	DA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO	116
14.	ANEXOS DO CADERNO TÉCNICO 14 (REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS)	117
14.1	Decreto Municipal nº 248/2013	117
14.2	Lei Municipal nº 12.823/2018	122
14.3	Decreto Municipal nº 308/2019	123
15.	BIBLIOGRAFIA	128

Lista de Figuras

Figura 1 - Participantes na Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica	5
Figura 2 - Convite disponibilizado no site do IPPUL	7
Figura 3 - Convite encaminhado por e-mail para o GA	7
Figura 4 - Slides utilizados na apresentação	8
Figura 5 - Participantes na Reunião com a Equipe Técnica Municipal	24
Figura 6 - Cronograma das Oficinas do segundo semestre de 2020	7
Figura 7 - Divulgação da Oficina de Qualificação 5 - Código de Obras e o Patrimônio Cultural..	8
Figura 8 - E-mail encaminhado à ETM, GA e GCT disponibilizando os materiais da Oficina de Qualificação 5	9
Figura 9 – Slides com a apresentação da Oficina de Qualificação 5	9
Figura 10 – Publicação do banner no site do IPPUL	70
Figura 11 - E-mail, encaminhado à ETM e GA, informando sobre a realização da 14ª Oficina de Qualificação	71
Figura 12 – Mensagem no grupo da ETM no WhatsApp informando sobre a 14ª Oficina de Qualificação	71
Figura 13 – Mensagem no grupo do GA no WhatsApp informando sobre a 14ª Oficina de Qualificação	71
Figura 14 – E-mail, encaminhado à ETM e GA, com lembrete, material preparatório e link de acesso a sala de reunião virtual	72
Figura 15 – Mensagem no grupo da ETM no WhatsApp com material preparatório, lembrete da Oficina e link de acesso a sala de reunião virtual	73
Figura 16 – Mensagem no grupo do GA no WhatsApp com material preparatório, lembrete da Oficina e link de acesso a sala de reunião virtual	74
Figura 17 – Registro de participação na 14ª Oficina de Qualificação	74
Figura 18 - Registro de presença dos participantes no modo presencial	76
Figura 19 – Slides da apresentação da 14ª Oficina de Qualificação	77
Figura 20 – Imagens obtidas durante a realização da 14ª Oficina de Qualificação	78
Figura 21 – Prints obtidos durante a realização da 14ª Oficina de Qualificação – participações pelo modo remoto	79

Figuras do Caderno Técnico

Figura 1 – Modelo do Projeto Simplificado, sem a representação de layout interno	93
Figura 2 - Laudo de Conclusão de Obras	95
Figura 3 - Aplicação: SMOP- Habite-se - APP	96
Figura 4 - Container Tipo HC20' (20 pés)	98
Figura 5 - Container Tipo HC40' (40 pés)	98

Figura 6 – Placa de Piso Drenante	100
Figura 7 - Padrão atual de Calçadas	101
Figura 8 – Seção de calçada no modelo proposto.....	102
Figura 9 - Tipologia com largura de 3,00m ou acima	103
Figura 10 - Tipologias com largura de 2,50m à 3,00m.....	104
Figura 11 - Tipologias com largura de 2,00m ou abaixo	104
Figura 12 – Continuidade das Calçadas na transição legislativa	105

Plano Diretor Municipal de Londrina

PDML - Leis Específicas
Revisão 2018-2028

Oficina de Qualificação 1
Leitura Crítica

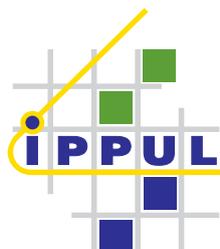
Emissão: 02/03/2020

Revisão: 16/03/2020





MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI



ROBERTO ALVES LIMA JR.
Diretor-Presidente do IPPUL

ANA FLÁVIA GALINARI
Diretora de Planejamento Urbano
Coordenadora da Revisão do PDML

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA
Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO

Ana Flávia Galinari
Caroline Nascimento Benek
Gustavo Lima Barbosa
Janaina de Almeida Carneiro
Jefferson Eduardo Callegari
Maria Eunice Garcia Ferreira
Victor Hugo Oliveira de Paula

Março de 2020



1. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 1 – LEITURA CRÍTICA

Este documento apresenta os resultados obtidos na Oficina de Qualificação 1 com o tema “Leitura Crítica das Leis Vigentes”, do processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor do Município de Londrina – PDML (2018-2028).

A atividade ocorreu no dia 27/02/2020, com início às 18:30 e encerramento às 20:30 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina. Teve como foco a orientação do IPPUL sobre a dinâmica a ser realizada durante as oficinas posteriores, tanto as de Qualificação como as Preparatórias.

As Oficinas, como já abordado no Relatório da 1ª Audiência são eventos direcionados à ETM e ao GA com o objetivo de compartilhar, debater e registrar informações que possam fundamentar a revisão das Leis Específicas, tendo como premissas o interesse coletivo e o desenvolvimento municipal sustentável, além dos princípios, objetivos, diretrizes e estratégias previstos na Lei Geral do PDML (PL 207/2018).

Neste contexto, foi ratificado que as Oficinas serão realizadas do seguinte modo:

- **Oficinas de Qualificação** para planejamento do conteúdo e dos prazos, divisão de tarefas e consolidação de informações e documentos produzidos nas Oficinas Preparatórias, devem ocorrer pelo menos em sete momentos pré-definidos no cronograma com a participação da ETM e do GA, coordenadas pela IPPUL.
- **Oficinas Preparatórias** para elaboração e discussão de informações, preparação de eventos participativos, podem ser temáticas, simultâneas, com a participação de grupos específicos, convidados e coordenadas pelas equipes (ETM e/ou GA);

Na oficina de qualificação realizada, o tema abordado foi a avaliação efetiva de todos os artigos contemplados na Lei nº12.236/2015, a Lei de Uso e ocupação do Solo vigente, a qual será o foco das primeiras 04 oficinas.

Os representantes dos GA receberam documentos para a condução de Oficinas Preparatórias relacionadas ao tema deste encontro, quando, juntamente com o grupo que representam, poderão verificar e apontar alterações no texto da lei. Para isso, foram disponibilizadas planilhas com todos os artigos e incisos da Lei nº12236/2015, assim como outros arquivos de apoio que poderão subsidiar a análise. O conteúdo foi distribuído em mídia digital para replicação entre os demais representantes de cada segmento, assim como houve, no dia 28/02/2020, o encaminhamento dos mesmos arquivos por e-mail para todos os integrantes do GA.

Foi salientado para o grupo a importância da participação efetiva de todos os representantes nesses eventos, assim como nos eventos organizados pelos representantes do GA, para garantir que a construção coletiva de propostas. As atividades previstas conforme cronograma são mostrados a seguir:



Quadro 1 - Cronograma das atividades previstas

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - CRONOGRAMA SEMANAL DAS OFICINAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
METODOLOGIA												
Elaboração do plano de trabalho	■	■	■									
Audiência 1 - eleição do GA		■										
1. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 1 - LEITURA CRÍTICA												
1.1. Divisão de equipes e atividades			1									
1.2. Avaliação da legislação existente (leitura crítica geral)		■	■	■								
1.3. Sistematização do conteúdo a ser revisado			■	■								
RELATÓRIO PARCIAL: indicação do conteúdo a ser revisado				■								
2. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 2 - USO DO SOLO												
2.1. Agrupamentos de zonas similares				2								
2.2. Reclassificação de uso do solo e simulação			■	■	■							
2.3. Reclassificação de atividades geradoras de impacto de vizinhança			■	■	■							
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de zonas com classes de uso e CNAES correspondentes					■							
3. OFICINA 3 - OCUPAÇÃO DO SOLO												
3.1. Identificação de áreas com potencial de adensamento				3								
3.2. Identificação de áreas com restrições à verticalização				■	■	■						
3.3. Simulação de adensamento e mobilidade				■	■	■						
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de zonas com classes de uso e índices urbanísticos						■						
4. OFICINA 4 - CONCEITOS E DISPOSIÇÕES												
4.1. Revisão do mapa do zoneamento					4							
4.2. Compatibilização de terminologia e conceitos					■	■	■					
4.3. Previsão de soluções e procedimentos específicos					■	■	■					
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de conceitos e mapa do zoneamento							■					
5. OFICINA 5 - CÓDIGO DE POSTURAS												
5.1. Revisão de distanciamento entre usos e recuos especiais						5						
5.2. Compatibilização de usos incômodo, de risco, incompatível, ambulante, temporário e outros						■	■	■				
5.3. Compatibilização de procedimentos de licenciamento						■	■	■				
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de conceitos e parâmetros compatibilizados à LUOS								■				
6. OFICINA 6 - CÓDIGO DE OBRAS E PATRIMÔNIO CULTURAL												
6.1. Compatibilização de terminologia e conceitos							6					
6.2. Compatibilização entre usos x equipamentos x uso misto x áreas de lazer x estacionamento							■	■	■			
6.2. Compatibilização de procedimentos de consulta, aprovação e licenciamento							■	■	■			
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de conceitos e parâmetros compatibilizados à LUOS									■			
7. OFICINA 7 - PERÍMETRO URBANO												
7.1. Sistematização do conteúdo a ser revisado								7				
7.2. Revisão de prerímetros, limites, divisas								■	■	■		
7.3. Classificação de assentamentos e aglomerações								■	■	■		
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de conceitos e parâmetros compatibilizados à LUOS										■		
8. OFICINA 8 - PARCELAMENTO DO SOLO E CÓDIGO AMBIENTAL												
8.1. Sistematização do conteúdo a ser revisado									8			
8.2. Compatibilização de terminologia e conceitos									■	■	■	
8.3. Revisão de procedimentos de licenciamento									■	■	■	
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de conceitos e parâmetros compatibilizados à LUOS											■	
CONSOLIDAÇÃO E REDAÇÃO												
9.1. Conclusão das simulações										■	■	■
9.2. Consolidação de parâmetros, procedimentos de licenciamento e disposições finais										■	■	■
9.3. Consolidação de mapas, planilhas, ilustrações e memoriais de anexo										■	■	■
9.4. Redação e revisão jurídica										■	■	■

Fonte: IPPUL

Conforme definido pelo GA, as Oficinas de Qualificação ficaram previamente programadas para ocorrer em todas as últimas sextas-feiras de cada mês (27/03; 24/04; 29/05; 26/06; 31/07; 28/08; 25/09). O horário para o início das assinaturas em listas de presença será sempre às 18h30 e as atividades das Oficinas serão iniciadas às 19 horas.

Figura 1 - Participantes na Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica

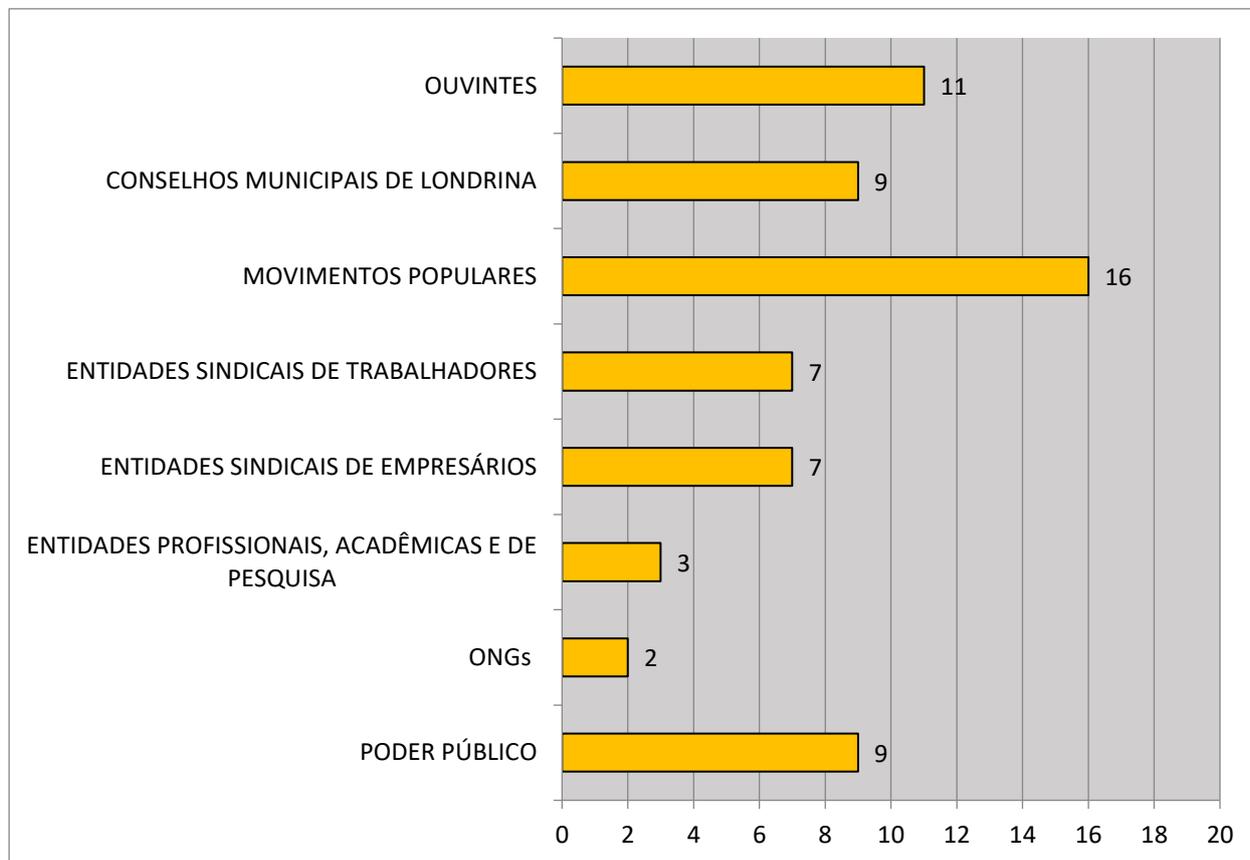


Fonte: IPPUL

Estiveram presentes na Oficina de Qualificação 1, 11 ouvintes, 35 representantes da Sociedade Civil Organizada, 09 Representantes do Poder Público e 09 representantes de

Conselhos Municipais, tendo o total de 64 pessoas. O quantitativo e a proporção de participantes por segmento podem ser verificados no gráfico, nas listas de presença e nas imagens a seguir.

Gráfico 1 - Estimativa da representação de Entidades do Município na Oficina de Qualificação 1



Fonte: IPPUL

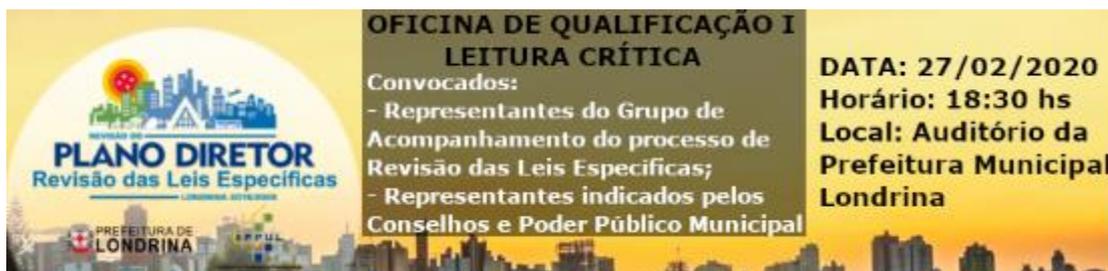
No presente texto serão apresentados os materiais da Oficina de Qualificação 1, a saber, convite, *slides* usados na apresentação, listas de presença e imagens. A Ata da Oficina se deu por gravação em áudio-vídeo.

Também foi realizada no dia 13/03/2020 uma reunião especial para os servidores indicados pelos órgãos da administração municipal para a ETM, como parte das atividades da 1ª Oficina de Qualificação, sendo apresentadas responsabilidades e a metodologia da atividade, de forma similar ao que foi apresentado ao Grupo de Acompanhamento. Por fim, foi apresentado e discutido os grupos de trabalho que reuniu os órgãos afins a cada lei a ser revisada no processo.

1.1. Materiais da Oficina de Qualificação 1

No dia 19/02/2020 foi disponibilizado convite da Oficina de Qualificação 1 site do IPPUL, destinado aos representantes do Grupo de Acompanhamento, representante de Conselhos e ETM do Poder Público Municipal. Também foi encaminhado convite via e-mail para os integrantes do Grupo de Acompanhamento.

Figura 2 - Convite disponibilizado no site do IPPUL



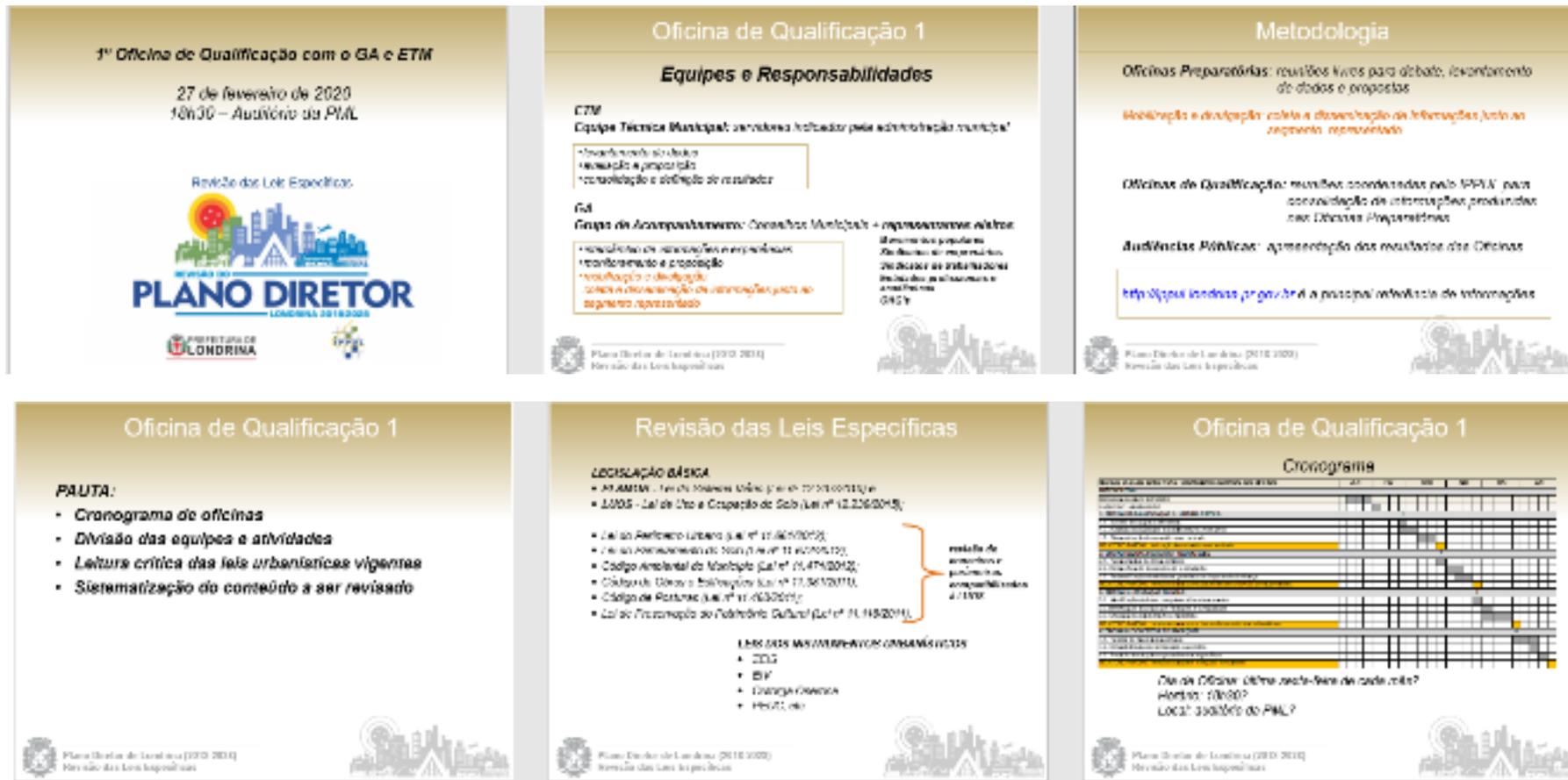
Fonte: <http://ippul.londrina.pr.gov.br/>

Figura 3 - Convite encaminhado por e-mail para o GA



No evento foi reafirmada que a metodologia busca promover a construção coletiva e o envolvimento da sociedade a partir da ação dos líderes indicados para a composição do GA de uma forma sistematizada e representativa. O resultado do trabalho será apresentado em Audiências Públicas, onde toda a comunidade será convidada a participar. A apresentação se deu com o seguinte conteúdo:

Figura 4 - Slides utilizados na apresentação



Oficina de Qualificação 1

Cronograma

Dió de Ofício: Sábado com folga de cost. mês?
REGIÃO: 187259
LOCAL: QUADRÃO DA PML

Plano Diretor de Londrina (2018-2024)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 1

Tema: leitura crítica de LUOS vigente **SEM** sugestões

Atividades do GA:

- organizar oficinas preparatórias;
- apoiar um ou mais coordenadores como responsáveis pelas discussões;
- realizar leitura crítica de LUOS vigente e debater em grupo;
- preencher os planos de observações pela PPLU, indicando os textos que devem ser corrigidos, suprimidos, etc.;
- organizar os planos preparados e entregar ao PPLU;
- o prazo final de entrega é o sistema online de qualificação.

Arquivos disponibilizados pelo PPLU em ED-406:

- QUALIFICAÇÃO 1 – TEXTO DA LUOS VIGENTE
- LEIS

Plano Diretor de Londrina (2018-2024)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 1

Modelo de arquivo de LUOS vigente **SEM** sugestões

QUALIFICAÇÃO 1 – TEXTO DA LUOS VIGENTE

Plano Diretor de Londrina (2018-2024)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 1

Tema: leitura crítica de LUOS vigente **COM** sugestões de PPLU

Atividades do GA:

- organizar oficinas preparatórias;
- apoiar um ou mais coordenadores como responsáveis pelas discussões;
- realizar leitura crítica de LUOS vigente e debater em grupo;
- preencher os planos disponibilizados pelo PPLU, indicando os textos que devem ser corrigidos, suprimidos, etc.;
- organizar os planos preparados e entregar ao PPLU;
- o prazo final de entrega é o sistema online de qualificação.

Arquivos do ED-406:

- QUALIFICAÇÃO 1 – TEXTO DA LUOS VIGENTE COM SUGESTÕES DE PPLU
- MANUAL

Plano Diretor de Londrina (2018-2024)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 1

Modelo de arquivo de LUOS vigente **COM** sugestões de PPLU

QUALIFICAÇÃO 1 – TEXTO DA LUOS VIGENTE COM SUGESTÕES DE PPLU

Plano Diretor de Londrina (2018-2024)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 2

Modelo de arquivo de LUOS vigente **COM** sugestões de PPLU

Plano Diretor de Londrina (2018-2024)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 1

Desenvolver arquivos disponibilizados para o desenvolvimento das atividades:

- QUALIFICAÇÃO 1 – CRONOGRAMA
- QUALIFICAÇÃO 1 – MODELO DE LISTA DE PRESSUJOS

Plano Diretor de Londrina (2018-2024)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 1

Equipe Técnica Municipal

GRUPO	TÍTULO	QUALIFICAÇÃO/ALTA QUALIFICAÇÃO	COORDENADOR
MPPC 1	• Política Municipal	atuação: urbanismo	Rafaela de Paiva de Melo Paula de Melo
	• Planejamento Urbano	Urbanismo	
MPPC 2	• Plano de Gestão de Uso	atuação: Urbanismo	Rafaela de Paiva de Melo Paula de Melo
	• Plano de Gestão de Infraestrutura	atuação: Urbanismo	
MPPC 3	• Estatuto das Cidades	atuação: Urbanismo	Rafaela de Paiva de Melo Paula de Melo
	• Estatuto das Cidades - Meio Ambiente	atuação: Meio Ambiente	
	• Estatuto das Cidades - Cultura	atuação: Cultura	

Plano Diretor de Londrina (2018-2024)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 1

Atividades da ETM

Tema: leitura crítica dos atos básicos vigentes

Atividades:

- organizar oficinas preparatórias;
- realizar leitura crítica dos atos básicos vigentes e debater em grupo;
- elaborar e preencher os planos de observações vigentes indicando os textos que devem ser corrigidos, suprimidos, etc.;
- organizar os planos preparados e entregar ao coordenador.

Materiais a serem definidos nas oficinas preparatórias

Plano Diretor de Londrina (2018-2024)
Revisão das Leis Específicas

1.2. Lista de Presença da Oficina de Qualificação 1

Ouvintes



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Ouvintes	NOME	BAIRRO	ENTIDADE	ASSINATURA
	Adauto Borges da Silva	Recanto Colonial II		
	Cláudio Sante Rosa	MARIA CECÍLIA	CM L	
	George Goni ^{VENIA DO} _{GEORGE TORRES}	SHANGAI - LA - B	CM L	
	Luiz Felipe	Longos Bafes	CEAL	
		Glória Pallares	CIAL	
	José Ricardo M. Castilho	ZONA SUL - CAFEZAL	ADAC	
	Angela M ^a Ribeiro	Recanto Colonial II		
	Felipe Hugo O. de Paula	Emerson Moura Lima		
	CAROLINE H. BERTACHI	CENTRO	IAB	
	DONDIARA LEMOS PINTO	CENTRO	IAB	
	Camila Silva de Oliveira	Jl. Dom Bosco	IAB	

1/2

Conselhos



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

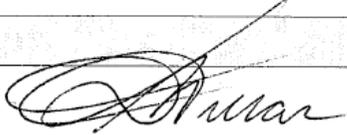
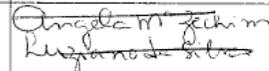
Conselhos

CONSELHO	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
CMC - Conselho Municipal da Cidade	Deise Maria de Oliveira Lima e Silva		CD	
	Fernando Fayet de Oliveira			
	Gualter Martins Torrecillas		**	
	Luciano Noremberg Moreira		JUCWERT	COM,
	Rubens Ventura			
Conselho Municipal de Habitação de Londrina				
CM Igualdade Racial CMPIR				
CM Trabalho Emprego e Renda				
CM dos Direitos da Mulher				
Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina	NILTON SILVA / STABLI		dynilton jose S.	nil-com duos

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
 27/02/2020 – 18:30horas
 Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Conselho Municipal dos Diretos do Idoso	DACIO VILLAR		dacio
Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia			
Conselho Municipal de Turismo			
Conselho Municipal de Saúde			
Conselho Municipal de Assistência Social	 Angela M. F. de Almeida		 Angela M. F. de Almeida
Conselho Municipal de Educação			
Conselho Municipal de Meio Ambiente			
Conselho Municipal de Política Cultural	Flávia Renata Quintanilha		Valéria
Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Socila do FUNDEB			

**PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO**

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

CONSELHO	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Conselho Municipal de Segurança e Paz - COMPAZ				
Conselho Municipal da Juventude				
Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Álcool e Outras Drogas				
Conselho Municipal de Contribuintes				
Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural				
Conselho Municipal da Criança e do Adolescente				
Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência				
Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional				
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural	Elisa Roberta Zanon		Priscila Henning	

3/3

Entidades profissionais, acadêmicas e de Pesquisa



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

✓ Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa:

ENTIDADE	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Associação Comercial Industrial	Fabício Massi Salla		Rodolfo Tramontini Zanluchi	
Clube de Engenharia e Arquitetura	José Gonçalves Neto		*****	
Conselho Regional de Engenharia	Hélio Silveira Ribas		*****	CD
Sociedade Rural do Paraná	Fernando Menezes Prochet		Luiz Roberto Ferrari	
Conselho Regional de Contabilidade	Geraldo Sapateiro		*****	

1/1

Entidades Sindicais de Empresários



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Entidades Sindicais de Empresários:

ENTIDADE	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
SINCOVAL	Ovhanes Gava		***** SAMIR BAHIS NASSAR	
SECOVI-PR	Clayton Rodrigues		*****	CD
SINDUSCON	Ana Bárbara de Toledo Lourenço Jorge		*****	CD Ana
SESCAP-LDR	Jair Vicente da Silva		Júnior Mafra	
SINDIMETAL	Ricardo Cândido da Silva		Júlio Cezar Pires	
SINQUIFAR-NP	Allan Gomes Guimarães		*****	

1/1

Entidades Sindicais de Trabalhadores



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Entidades Sindicais de Trabalhadores:

ENTIDADE	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
ASUEL/SINDECOLON	Adão Aparecido Brasilino		Manoel Teodoro da Silva	
SINTRACON/SINCOLON	Denilson Pestana da Costa		Rodnei Bonfadini Rodnei	CD
SINDJOR/IAPAR AFI	Ayoub Hanna Ayoub		Dimas Soares Jr.	
SEEBLD/SINCIL	Edvaldo Zanutto		Douglas José Novaes	
SIND SAÚDE PR/SINDASPEL	Sérgio Luis Conojó		Paulo Roberto Neves	
AGB	Luciana de Mello Battini		Bárbara Hayashida Arôxa	

1/1

Organizações Não Governamentais (ONGs)



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

✓ ONGs:

ENTIDADE	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
MAE	Cléber Gustavo Goes	/	Felipe Cauê Chagas do Valle	
VIZINHO SOLIDÁRIO	Gabriela Luzzi Carneiro da Fontoura	<i>Gabriela LC da Fontoura</i>	Maria C. P. Ferreira	CD
ROTARY	Divaldo Andrade	/	Idilberto Ávila <i>Edilberto Ávila</i>	<i>[Signature]</i>
SOS VIDA ANIMAL	Carolina Hitomi	/	Eliane C. Salles Biagini	

1/1

Movimentos Populares



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Movimentos populares

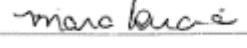
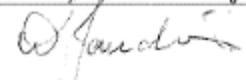
ENTIDADE	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Associação de Moradores do Alto Igapó	Jorge Luiz Torquato		*****	
Associação de Moradores do Jardim Cláudia	Rodrigo Cintra Crusiol		*****	CD
Associação de Moradores do Jardim Castelo e Imedições	Marcos Antônio Butarello	_____	*****	_____
FAMOPAR	Edvaldo Viana	_____	*****	
ANB – Associação dos Nove Bairros	Euclides Nandes Correia		Fábio Freitas de Carvalho	
Associação Amigos e Moradores do Centro Histórico de Londrina	Solange Gaya de Oliveira		Iara Franco Coutinho Hernandes Concha	
Associação de Moradores do Vale dos Tucanos	Wilson Basdão		Maria Cecília Loures	

1/2

**PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO**

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

ENTIDADE	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Associação Nosso Recanto	Valdeir Amaral Sampaio		Joel Nunes da Silva	
Movimento Participa Londrina	Wesley Queiroz da Silva	_____	Ariella K. Besing	Ariella K. Besing Matheus
AMAVES	Alderi Luiz Ferrarezi	_____	José Luís Nascimento	_____
JABBI	Ademir José de Assis	_____	Paulo Sérgio Trevisan	_____
CONAM	Ângelo Barreiros		*****	_____
BR Cidades	Willian Mormul Campos		Lucas Nogueira Braz	_____
UNIMOL	Custódio Rodrigues do Amaral		*****	_____
Associação de Moradores do Jardim Shangri-lá	Rosivaldo Pellegrini	 Rosivaldo.pellegrini@jardim.com.br	Paulo Fontoura	
CONSOESTE	Adriana Fernandes Mesquita Sanches		Enedina Aparecida Paião Pedro	_____

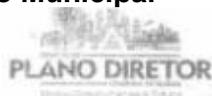
ASSOCIAÇÃO
TRANSFORME ATIVO

ADRIANA FERNANDES


adrianafernandes@gmail.com

LUIS AFONSO GUBIÃO 

Poder Público Municipal



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Poder Público

ÓRGÃO / SECRETARIA	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Autorarquia da Municipal da Saúde	Simone Rodrigues Gonçalves	/	Eliana Zaninelo Marussi	
Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD	Karina Beatriz Kreling Ozório		Denise Salton Sapia	
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU)	Laercio Voloch		Gilmar Domingues Pereira	
Fundação de Esporte de Londrina-FEL	Lucas Fabricio Gomes		Antônio Marcos dos Santos	
Instituto de Desenvolvimento de Londrina-CODEL				
Secretaria Municipal da Cultura	Solange Cristina Batiglana		Sidney Antônio Bertho	
Secretaria Municipal da Educação	Lucia Cristina Gomez dos Santos		Rosana Daliner Acosta Marchese	
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA	Elton Manoel Sacoman Longo			Guilherme Casanova Junior

1/2

**PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO**

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

ÓRGÃO / SECRETARIA	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Secretaria Municipal de Assistência Social	Samia Machado Mustafa	<i>Samia M. Mustafa</i>	Gisele de Cássia Tavares	
Secretaria Municipal de Defesa Social	André Takahashi Saita	_____	Waldir de Lima Júnior	
Secretaria Municipal de Fazenda	Carlos Roberto Leandro Cristiano Okamura	<i>Carlos R. Leandro</i>	Oscar Ferreira dos Santos Júnior Alexsandro Germinio Curti	
Secretaria Municipal de Gestão Pública	Marcella Magrinelli Kiyonaga	/	Ivan Cleber Bunhak	
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP	Margareth de Almeida Pongelupe Khalil Audibert Nader Matheus de Melo Barbosa		Claudione Bruschi de Menezes Glauco Taguchi Peres Marcelo Pagotto Carneiro	
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia	Darling Silvia Maffato Genvigir		Alexander Korgut	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda	Joenes Veloso de Alcânata Júnior			
Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA	Rodrigo de M. Trigueiro		Thiago Augusto Domingos	

PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica
27/02/2020 – 18:30horas
Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

ÓRGÃO / SECRETARIA	NOME	ASSINATURA
IPPUL	JEFFERSON CALLEGARI	
IPPUL	CAROLINE BENEK	Caroline N. Benek
IPPUL	Maria Eunice Garcia Ferraz	Maria Eunice Ferraz
IPPUL	JANAINA DE MOREIRA CARMEIRO	Janaina
IPPUL	Gustavo de Lima Barbosa	Gustavo
IPPUL	ANA FLÁVIA GALINARI	Ana Flávia Galinari
IPPUL		

1.3. Reunião com a Equipe Técnica Municipal - ETM

Na reunião realizada no dia 13/03/2020 para a ETM foram apresentadas as responsabilidades e a metodologia do processo de revisão das leis específicas, de forma similar ao que foi apresentado ao Grupo de Acompanhamento. Por fim, foram indicados os arquivos digitais para debate e atividades e definidos os grupos de trabalho de acordo com o quadro abaixo:

Quadro 2 - Organização de grupos de trabalho entre os membros da ETM definidos na Oficina

	TEMAS	SECRETARIAS MUN.	PESSOAS DE REFERÊNCIA	COORDENADORES
Grupo 1	Perímetro Urbano Parcelamento do Solo Código Ambiental	Agricultura	Elton Manoel Sacoman Longo	Gerência de Pesquisa e Plano Diretor e Gerência de Planejamento Físico-territorial do IPPUL Nice Caroline Bruno
		Ambiente	Thiago Augusto Domingos	
		COHAB	Karina Beatriz Kreling Ozório Denise Salton	
		Obras	Margareth de A. Pongelupe	
		Defesa Social	André Takahashi Saita	
		CODEL	Atacy de Melo Júnior	
		Gestão Pública	Marcella Magrinelli Kiyonaga	
		Saúde	Simone Rodrigues Gonçalves	
		Educação	Lucia Cristina G. dos Santos	
		Assistência Social	Sâmia Machado Mustafa	
		Fazenda	Luciene (confirmar) Alexandre Simão (confirmar)	
		FEL	Lucas Fabricio Gomes	
Grupo 2	Uso e Ocupação do Solo EIV Outorga Onerosa Código de Posturas	Obras	Margareth de A. Pongelupe	Gerência de Instrumentos Urbanísticos do IPPUL Carina Jefferson Juliana Carneiro
		Fazenda	Carlos Roberto Leandro Cristiano Okamura	
		Agricultura	Elton Manoel Sacoman Longo	
		COHAB	Karina Beatriz Kreling Ozório Denise Salton	
		CODEL	Atacy de Melo Júnior	
		Cultura	Solange Cristina Batigliana	
		Trabalho e Renda	Joenes Veloso de A. Júnior	
		Planejamento, Orçamento e Tecnologia	Darling Silvia Maffato Genvigir Alexander Korgut	
		Gestão Pública	Marcella Magrinelli Kiyonaga	
		Ambiente	Rodrigo de Menezes Trigueiro	
		Vigilância sanitária	Eliana Zaninelo Marussi	
		CMTU	Laercio Voloch	
Grupo 3	Código de	Obras	Matheus de Melo Barbosa	Gerência de

Obras e Edificações Preservação do Patrimônio Cultural	CODEL	Renata Caprioli Z. Queiroz	Projetos do IPPUL Ana Luiza
	Cultura	Solange Cristina Batigliana	
	Vigilância sanitária	Eliana Zaninelo Marussi	
	Fazenda	Luciene (confirmar) Alexandre Simão (confirmar)	

Fonte: IPPUL

Figura 5 - Participantes na Reunião com a Equipe Técnica Municipal



Fonte: IPPUL

Quadro 3 - Cronograma das atividades previstas

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - CRONOGRAMA SEMANAL DAS OFICINAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
METODOLOGIA												
Elaboração do plano de trabalho	■	■										
Audiência 1 - eleição do GA												
1. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 1 - LEITURA CRÍTICA			1									
1.1. Divisão de equipes e atividades												
1.2. Avaliação da legislação existente (leitura crítica geral)												
1.3. Sistematização do conteúdo a ser revisado												
2. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 2 - USO DO SOLO				2								
2.1. Agrupamentos de zonas similares												
2.2. Reclassificação de uso do solo e simulação												
2.3. Reclassificação de atividades geradoras de impacto de vizinhança												
2.4. Revisão do mapa do zoneamento												
2.5. Compatibilização de terminologia e conceitos												
2.6. Previsão de soluções e procedimentos específicos												
3. OFICINA 3 - OCUPAÇÃO DO SOLO						3						
3.1. Identificação de áreas com potencial de adensamento												
3.2. Identificação de áreas com restrições à verticalização												
3.3. Simulação de adensamento / tipologias / infraestrutura												
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de uso e CNAES, de índices urbanísticos												
4. OFICINA 4 - CÓDIGO DE POSTURAS							4					
4.1. Revisão de distanciamento entre usos e recuos especiais												
4.2. Compatibilização de usos incômodo, de risco, incompatível e outros												
4.3. Compatibilização de procedimentos de licenciamento												
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de conceitos e parâmetros compatibilizados à LUOS												
5. OFICINA 5 - CÓDIGO DE OBRAS E PATRIMÔNIO CULTURAL								5				
5.1. Compatibilização de terminologia e conceitos												
5.2. Compatibilização entre usos x equipamentos x uso misto x lazer x estac.												
5.2. Compatibilização de procedimentos de consulta, aprovação e licenciamento												
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de conceitos e parâmetros compatibilizados à LUOS												
6. OFICINA 6 - PERÍMETRO URBANO									6			
6.1. Sistematização do conteúdo a ser revisado												
6.2. Revisão de perímetros, limites, divisas												
6.3. Classificação de assentamentos e aglomerações												
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de conceitos e parâmetros compatibilizados à LUOS												
7. OFICINA 7 - PARCELAMENTO DO SOLO E CÓDIGO AMBIENTAL										7		
7.1. Sistematização do conteúdo a ser revisado												
7.2. Compatibilização de terminologia e conceitos												
7.3. Revisão de procedimentos de licenciamento												
RELATÓRIO PARCIAL: tabela de conceitos e parâmetros compatibilizados à LUOS												
CONSOLIDAÇÃO E REDAÇÃO												
Conclusão das simulações												
Consolidação de parâmetros, procedimentos de licenciamento e disposições												
Consolidação de mapas, planilhas, ilustrações e memoriais de anexo												
Redação e revisão jurídica												
Audiências Finais em 20121												

Fonte: IPPUL

1.4. Lista de Presença da Reunião com a Equipe Técnica Municipal (13/03/2020)



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica – Equipe Técnica Municipal
13/03/2020 – 14:00
Instituto de Planejamento Urbano de Londrina

Poder Público				
ÓRGÃO / SECRETARIA	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Autorquia da Municipal da Saúde	Simone Rodrigues Gonçalves MARIA ANGELENA B. NEVES		Ellana Zaninelo Marussi	
Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD	Karina Beatriz Kreling Ozório		Denise Salton Sapia	
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU)	Laercio Voloch		Gilmar Domingues Pereira	
Fundação de Esporte de Londrina-FEL	Lucas Fabricio Gomes		Antônio Marcos dos Santos	
Instituto de Desenvolvimento de Londrina-CODEL	Atacy de Melo Júnior		Renata Caprioli Zocatelli Queiroz	
Secretaria Municipal da Cultura	Solange Cristina Batigiana		Sidney Antônio Bertho	
Secretaria Municipal da Educação	Lucia Cristina Gomez dos Santos		Rosana Daliner Acosta Marchese	
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA	Elton Manoel Sacoman Longo		Guilherme Casanova Junior	
Secretaria Municipal de Assistência Social	Samia Machado Mustafa		Gisele de Cássia Tavares	
Secretaria Municipal de Defesa Social	André Takahashi Saita		Waldir de Lima Júnior	
Secretaria Municipal de Fazenda	Carlos Roberto Leandro		Oscar Ferreira dos Santos Júnior	
	Cristiano Okamura		Alexsandro Germinio Curti	

SMF

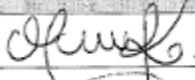
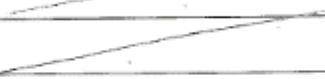
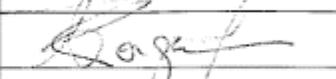
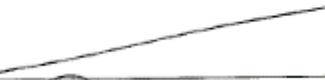
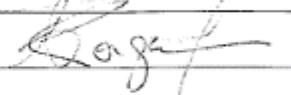
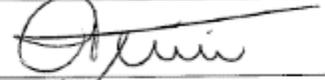
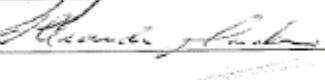
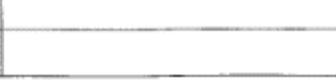
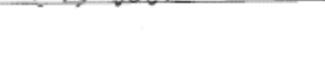
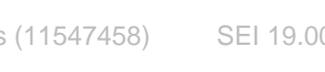
Lucimara de Santos Alcantara

1/4

**PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
 OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO**

LISTA DE PRESENÇA

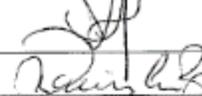
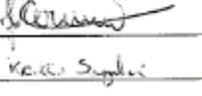
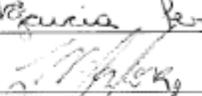
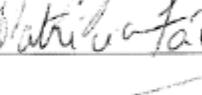
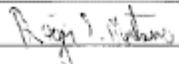
Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica – Equipe Técnica Municipal
 13/03/2020 – 14:00
 Instituto de Planejamento Urbano de Londrina

ÓRGÃO / SECRETARIA	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Secretaria Municipal de Gestão Pública	Marcella Magrinelli Kiyonaga		Ivan Cleber Bunhak	
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP	Margareth de Almeida Pongelupe		Claudione Bruschi de Menezes	
	Khalil Audibert Nader		Glauco Taguchi Peres	
	Matheus de Melo Barbosa		Marcelo Pagotto Carneiro	
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia	Darling Silvia Maffato Genvigir		Alexander Korgut	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda	Joenes Veloso de Alcântara Júnior		-	
Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA	Rodrigo de M. Trigueiro		Thiago Augusto Domingos	
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUL	Alexander Marchiori		-	
	Amanda Salvioni Sisti		-	
	Ana Flavia Galinari		-	
	Ana Luiza Muller Moreira		-	
	Bruno de Camargo Mendes		-	
	Carina Ferreira Barros Nogueira		-	
	Caroline Nascimento Benek		-	

**PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO**

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica – Equipe Técnica Municipal
13/03/2020 – 14:00
Instituto de Planejamento Urbano de Londrina

ÓRGÃO / SECRETARIA	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUL	Cristiane Biazzono		-	
	Débora Patrícia Antonio		-	
	Denise Maria Ziober		-	
	Jackeline Messias Baganha		-	
	Jefferson Eduardo Callegari		-	
	João Lucas Mório		-	
	Joyce Santiago dos Santos Reis		-	
	Juliana de Souza Carneiro		-	
	Kaio Henrique Suzuki		-	
	Larissa Maria Zanelatto Blanski		-	
	Luciana de Paiva Luquez		-	
	Maria Eunice Garcia Ferreira		-	
	Moises Pamplona Oliveira		-	
	Patrícia Campana de Castro Favaro		-	
	Rachel Zekveld Daher		-	
Régis Issao Matsuo		-		

3/4

**PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
OFICINAS DE QUALIFICAÇÃO**

LISTA DE PRESENÇA

Oficina de Qualificação 1 – Leitura Crítica – Equipe Técnica Municipal
13/03/2020 – 14:00
Instituto de Planejamento Urbano de Londrina

ÓRGÃO / SECRETARIA	TITULAR	ASSINATURA	SUPLENTE	ASSINATURA
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUL	Reinaldo Antonio Fanti Filho	<i>Reinaldo A. Fanti Filho</i>	-	
	Roberto Alves Lima Junior	<i>[Signature]</i>	-	
	Robson Naoto Shimizu	<i>[Signature]</i>	-	
	Rosaly Tikako Nishimura	<i>[Signature]</i>	-	
	Sandra Martelli Takahashi	<i>Sandra Martelli Takahashi</i>	-	
	Valter Vinicius Vetore Alves	<i>[Signature]</i>	-	

COMUPDA

Londrina Bombonato Barchant *[Signature]*

Plano Diretor Municipal de Londrina

Revisão das Leis Específicas
PDML 2018-2028

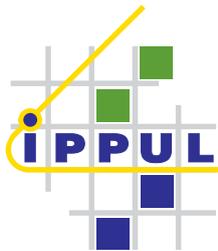
Oficina de Qualificação 5 – Código de Obras e Patrimônio Cultural

Emissão: 09/09/2020





**MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI**



DENISE MARIA ZIOBER.

Diretor(a) Presidente do IPPUL

ANA FLÁVIA GALINARI

Diretora de Planejamento Urbano
Coordenadora da Revisão do PDML

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA

Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO

Maria Eunice Garcia Ferreira
Bruno de Camargo Mendes
Caroline Nascimento Benek
Carina Barros
Débora Patrícia Antônio
Gustavo Lima Barbosa
Robson Shimizu
Victor Hugo Oliveira de Paula

Setembro de 2020



2. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 5

Este documento apresenta os conteúdos da 5ª Oficina de Qualificação, sobre o Código de Obras. Importante mencionar que este evento foi realizado visando também abordar o tema do Patrimônio Cultural.

As Oficinas são eventos direcionados à Equipe Técnica Municipal (ETM), ao Grupo de Acompanhamento (GA) e ao Grupo de Cooperação Técnica (GCT) com o objetivo geral de compartilhar, debater e registrar informações que possam fundamentar a revisão das Leis Específicas, tendo como premissas o interesse coletivo e o desenvolvimento municipal sustentável, além dos princípios, objetivos, diretrizes e estratégias previstos na Lei Geral do PDML (Projeto de Lei nº 207/2018).

Em conformidade com as medidas de contenção do COVID-19 (Coronavírus), a coordenação da Equipe Técnica Municipal optou por realizar a explanação dos conteúdos das Oficinas 4 e 5 por meio remoto com vídeo, seguindo o cronograma. Foi então disponibilizado no site do IPPUL um link de acesso aos documentos, que também foram encaminhados por e-mail para os membros da ETM, do GA e do GCT, antecipadamente.

Neste momento de isolamento social, as Oficinas de Qualificação oferecem condições para o desenvolvimento de levantamentos e aprofundamento técnico com a Equipe Técnica Municipal, além de manter a mobilização do Grupo de Acompanhamento por meio da disponibilização de informações sobre os trabalhos em andamento.

Conforme o cronograma, ainda estão previstas para este segundo semestre de 2020, a apresentação de outros temas em Oficinas de Qualificação, a saber: Qualificação 6 (sobre o Perímetro Urbano) e Qualificação 7 (sobre o Parcelamento do solo e Código Ambiental). O cronograma do semestre pode ser observado na Figura a seguir.



Figura 6 - Cronograma das Oficinas do segundo semestre de 2020

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - CRONOGRAMA DAS OFICINAS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
4. OFCINA 4 - CÓDIGO DE POSTURAS		4				
4.1. Revisão de distanciamento entre usos e recuos especiais						
4.2. Compatibilização de usos incômodo/risco/incopatível/ambulante etc						
4.3. Compatibilização de procedimentos de licenciamento						
5. OFCINA 5 - CÓDIGO DE OBRAS E PATRIMÔNIO CULTURAL			5			
5.1. Compatibilização de terminologia e conceitos						
5.2. Compatibilização entre usos/equipamentos/áreas lazer/estacionamento						
5.2. Compatibilização de procedimentos de licenciamento						
6. OFCINA 6 - PERÍMETRO URBANO				6		
6.1. Sistematização do conteúdo a ser revisado						
6.2. Revisão de prerímetros, limites, divisas						
6.3. Classificação de assentamentos e aglomerações						
7. OFCINA 7 - PARCELAMENTO DO SOLO E CÓDIGO AMBIENTAL					7	
7.1. Sistematização do conteúdo a ser revisado						
7.2. Compatibilização de terminologia e conceitos						
7.3. Revisão de procedimentos de licenciamento						
CONSOLIDAÇÃO E REDAÇÃO						
Conclusão das simulações						
Consolidação de parâmetros, procedimentos licenciamento e disposições						
Consolidação de mapas, planilhas, ilustrações e memoriais de anexo						
Redação e revisão jurídica						
Audiências Finais em 2021						

Fonte: IPPUL



2.1. Desenvolvimento da Oficina de Qualificação 5 – Código De Obras e Patrimônio Cultural

A Oficina de Qualificação 5, sobre o Código de Obras e o Patrimônio Cultural, estava prevista para a última sexta-feira do mês de agosto, ou seja, dia 28/08/2020, conforme o calendário apresentado na Figura 1.

Para esta oficina também se adotou a metodologia de produção de material com os conteúdos a serem revisados, ou seja, as Leis 11.381/2011 (Código de Obras) e a 11.88/2011 (Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina) e encaminhamento deste conteúdo para a ETM, GA e GCT, objetivando as análises técnicas por meio dos membros da ETM e divulgação para os demais grupos, não excluindo (mas sim sendo facultativo) a estes a apresentação de contribuições.

Figura 7 - Divulgação da Oficina de Qualificação 5 - Código de Obras e o Patrimônio Cultural



Fonte: IPPUL

Para o Código de Obras objetiva-se a sua compatibilização com a Lei de Uso e ocupação do Solo (LUOS). Neste sentido, foi disponibilizado em uma planilha o texto da lei sendo os artigos correlatos ressaltados, para assim facilitar o entendimento dos grupos de trabalhos do processo de revisão das Leis Específicas do PDML. A partir do conteúdo poderiam ser indicadas propostas de inclusão, supressão ou alteração do conteúdo da Lei nº 11.381/2011 (Código de Obras).

O texto da Lei Preservação do Patrimônio Cultural também foi disponibilizado em uma segunda tabela, tendo também os campos para proposições. Todos os conteúdos foram encaminhados por e-mail, no qual se indicou o link do website do IPPUL onde também a Oficina foi divulgada.



Figura 8 - E-mail encaminhado à ETM, GA e GCT disponibilizando os materiais da Oficina de Qualificação 5

Responder Responder a Todos Encaminhar

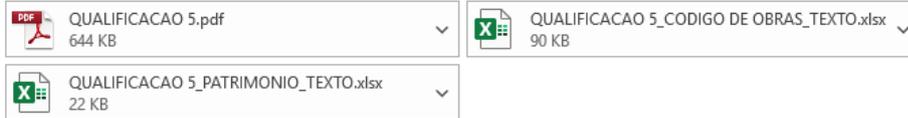


qui 27/08/2020 13:55

Plano Diretor <plano.diretor@londrina.pr.gov.br>

Disponibilização do material da 5ª Oficina de Qualificação - Código de Obras e Patrimônio Cultural

Para plano.diretor@londrina.pr.gov.br



Prezados, boa tarde!

Diante da situação de pandemia que restringe a aglomeração de pessoas, como medida preventiva para a COVID-19, e, diante das atividades já previstas no calendário em relação a revisão das Leis Específicas do PDML, damos continuidade às atividades, no mesmo formato da Oficina 4, disponibilizando os arquivos referentes ao conteúdo da Oficina de **Qualificação 5 – Código de Obras e Patrimônio Cultural** aos membros da Equipe Técnica Municipal (ETM) e também ao Grupo de Acompanhamento (GA), cujo intuito é prosseguir com os estudos técnicos pela ETM e manter a possibilidade de capacitação e mobilização do GA por meio de orientações básicas sobre o conteúdo das leis (planilhas, vídeos, mapas etc.).

A apresentação da 5ª Oficina também está divulgada no website do IPPUL por meio do link

http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/Plano%20Diretor%202018-2028/QUALIFICACAO_5.pdf

Atenciosamente,

Coordenação da Equipe Técnica Municipal

Revisão Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - PDPML

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina

(43) 3372-8412

As orientações sobre o tema foram transmitidas em forma de apresentação de slides (Figura 7), disponibilizada aos grupos por e-mail e também por meio do site do IPPUL.

Figura 9 – Slides com a apresentação da Oficina de Qualificação 5





Oficina de Qualificação 5

Cronograma 2º Semestre - REVISADO

REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS - CRONOGRAMA DAS OFICINAS	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ
4. OFICINA 4 - CÓDIGO DE OBRAS						
4.1. Revisão de diagnóstico entre usos e recursos especiais						
4.2. Compatibilização de usos incompatíveis/uso especial/ambiente etc						
4.3. Compatibilização de procedimentos de licenciamento						
5. OFICINA 5 - CÓDIGO DE OBRAS E PATRIMÔNIO CULTURAL						
5.1. Compatibilização de terminologia e conceitos						
5.2. Compatibilização entre usos/regulamentações/limites/estacionamento						
5.3. Compatibilização de procedimentos de licenciamento						
6. OFICINA 6 - PERÍMETRO URBANO						
6.1. Sistematização do conteúdo a ser revisado						
6.2. Revisão de prefechos, emendas, diáscas						
6.3. Classificação de assentamentos e aglomerações						
7. OFICINA 7 - PARCELAMENTO URBANO E CÓDIGO AMBIENTAL						
7.1. Sistematização do conteúdo a ser revisado						
7.2. Compatibilização de terminologia e conceitos						
7.3. Revisão de procedimentos de licenciamento						
CONSOLIDAÇÃO E REDAÇÃO						
Conclusão das simulações						
Consolidação de parâmetros, procedimentos, licenciamento e disposições						
Consolidação de mapas, planilhas, ilustrações e memorias de anexo						
Revisão e revisão jurídica						
Audiências Públicas em 2021						

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 5

TEMA

LUOS x Código de Obras Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

PAUTA

1. Compatibilização do Código de Obras com a LUOS
2. Propostas para a lei de Preservação do Patrimônio Cultural
3. Entrega do material da Oficina 4 pela ETM (enviar arquivos pelo sistema SEI)

A participação do GA com a disponibilização de materiais é livre.

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 5

PAUTA 1

Compatibilização do Código de Obras com a LUOS

ATIVIDADES:

- Indicar os **ARTIGOS/TEXTOS DO CÓDIGO DE OBRAS** relacionados à LUOS;
- Indicar propostas de **inclusão, alteração e supressão** do Código de Obras relacionadas a LUOS;
- Indicar outras propostas sobre o Código de Obras.

Arquivos disponibilizados pelo IPPUL:
QUALIFICACAO_5_CODIGO DE OBRAS_TEXTO

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 5

Leitura do Código de Obras e identificação do conteúdo relacionado à LUOS

conteúdo do Código de Obras relacionado à LUOS marcado em amarelo

ARQUIVO: QUALIFICACAO_5_CODIGO DE OBRAS_TEXTO

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 5

PAUTA 2

Proposta para a lei de Preservação do Patrimônio Cultural

ATIVIDADES:

- Indicar os **ARTIGOS/TEXTOS DA LEI DE PATRIMÔNIO CULTURAL** que demandam revisão de conteúdo;
- Indicar novas propostas de **inclusão, alteração e supressão** da lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

Arquivos disponibilizados pelo IPPUL:
QUALIFICACAO_5_PATRIMONIO_TEXTO

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 5

Leitura da lei de Preservação do Patrimônio Cultural e proposição de alterações

ARQUIVO: QUALIFICACAO_5_PATRIMONIO_TEXTO

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas



Oficina de Qualificação 5

PAUTA 3
ETM – EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL
Enviar material da Oficina 4
(enviar arquivos pelo sistema SEI)

Grupo 1	Uso e Ocupação EIV Obras Fachada Agricultura Conab CODEL Atacy de Melo Júnior Cultura Trabalho e Renda Planejamento, Orçam. Tecnol Gestão Pública Ambiente Vigilância sanitária CMTU	Margaret de Almeida Pongelupe Carlos Roberto Leandro e Cristiano Okamura Elton Manoel Sacoman Longo Karina Beatriz Kreling Ozório Solange Cristina Batigliana Joanes Veloso de Alcântara Júnior Darling Silvia Maffato Gervigi Marcela Magrinelli Kiyonaga Rodrigo de Menezes Trigueiro Eliana Zaninelo Marussi Luciene Santos e Alexandre Simão	COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Projetos
Grupo 2	Obras Fachada Agricultura Conab CODEL Atacy de Melo Júnior Cultura Trabalho e Renda Planejamento, Orçam. Tecnol Gestão Pública Ambiente Vigilância sanitária CMTU	Margaret de Almeida Pongelupe Carlos Roberto Leandro e Cristiano Okamura Elton Manoel Sacoman Longo Karina Beatriz Kreling Ozório Solange Cristina Batigliana Joanes Veloso de Alcântara Júnior Darling Silvia Maffato Gervigi Marcela Magrinelli Kiyonaga Rodrigo de Menezes Trigueiro Eliana Zaninelo Marussi Luciene Santos e Alexandre Simão	COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Projetos
Grupo 3	Obras Fachada Agricultura Conab CODEL Atacy de Melo Júnior Cultura Trabalho e Renda Planejamento, Orçam. Tecnol Gestão Pública Ambiente Vigilância sanitária CMTU	Margaret de Almeida Pongelupe Carlos Roberto Leandro e Cristiano Okamura Elton Manoel Sacoman Longo Karina Beatriz Kreling Ozório Solange Cristina Batigliana Joanes Veloso de Alcântara Júnior Darling Silvia Maffato Gervigi Marcela Magrinelli Kiyonaga Rodrigo de Menezes Trigueiro Eliana Zaninelo Marussi Luciene Santos e Alexandre Simão	COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Projetos

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 5

Equipe Técnica Municipal

Grupo 1	Perímetro Urbano Parcelamento do Solo Código Ambiental Obras Fachada Agricultura Conab CODEL Atacy de Melo Júnior Cultura Trabalho e Renda Planejamento, Orçam. Tecnol Gestão Pública Ambiente Vigilância sanitária CMTU	Elton Manoel Sacoman Longo Thiago Augusto Domingos Karina Beatriz Kreling Ozório Margaret de Almeida Pongelupe André Takahashi Saita Marcela Magrinelli Kiyonaga Maria Angélica Neves Lucia Cristina Gomes dos Santos Sâmia Machado Mustafa - Titular Luciene Santos e Alexandre Simão Lucas Fabrício Gomes	COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Pesquisa e Plano Diretor COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Projetos
Grupo 2	Obras Fachada Agricultura Conab CODEL Atacy de Melo Júnior Cultura Trabalho e Renda Planejamento, Orçam. Tecnol Gestão Pública Ambiente Vigilância sanitária CMTU	Margaret de Almeida Pongelupe Carlos Roberto Leandro e Cristiano Okamura Elton Manoel Sacoman Longo Karina Beatriz Kreling Ozório Solange Cristina Batigliana Joanes Veloso de Alcântara Júnior Darling Silvia Maffato Gervigi Marcela Magrinelli Kiyonaga Rodrigo de Menezes Trigueiro Eliana Zaninelo Marussi Luciene Santos e Alexandre Simão	COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Projetos
Grupo 3	Obras Fachada Agricultura Conab CODEL Atacy de Melo Júnior Cultura Trabalho e Renda Planejamento, Orçam. Tecnol Gestão Pública Ambiente Vigilância sanitária CMTU	Margaret de Almeida Pongelupe Carlos Roberto Leandro e Cristiano Okamura Elton Manoel Sacoman Longo Karina Beatriz Kreling Ozório Solange Cristina Batigliana Joanes Veloso de Alcântara Júnior Darling Silvia Maffato Gervigi Marcela Magrinelli Kiyonaga Rodrigo de Menezes Trigueiro Eliana Zaninelo Marussi Luciene Santos e Alexandre Simão	COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Instrumentos Urbanísticos COORDENAÇÃO IPPUL Gerência de Projetos

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

Oficina de Qualificação 5

CONTATO DO GA
 dúvidas: plano.diretor@londrina.pr.gov.br

CONTATO DA ETM
 coordenadores de cada Grupo
 (via SEI)

CONTATO GERAL DO PDML
 Gerência de Pesquisa e Plano Diretor
plano.diretor@londrina.pr.gov.br
 3372-8412

<http://ippul.londrina.pr.gov.br> é a principal referência de informações

BOM TRABALHO!
 Cuidem-se e sejam solidários!

Plano Diretor de Londrina (2018-2028)
Revisão das Leis Específicas

2.2. Considerações sobre o formato da Oficinas de Qualificação 5

Conforme já informado em relatórios anteriores, estes eventos possuem o amparo legal pelo Decreto Municipal nº 681 de 05 de junho de 2020, no qual define-se que

Art.3º As Oficinas do processo de revisão das demais Leis Específicas do Plano Diretor do Município de Londrina poderão ser realizadas por meio de ferramentas remotas com a finalidade de disponibilizar acesso às informações, promover a participação e o devido cumprimento das atribuições do Grupo de Acompanhamento – GA e da Equipe Técnica Municipal – ETM para análise de documentos, proposições e deliberações.

No entanto, posteriormente à publicação do Decreto Municipal, houve manifestação do Ministério Público do Paraná sobre a continuidade do processo de revisão dos Planos Diretores frente à atual crise de saúde pública enfrentada mundialmente, diante da qual vê-se a dificuldade em garantir ampla participação popular, que é um dos fundamentos da gestão democrática preconizada pelo Estatuto da Cidade.

Em 10/06/2020 a Nota Técnica 04/2020 emitida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo de Habitação e



Urbanismo, (Anexo 1), indica novas instruções aos processos de revisão dos Planos Diretores de modo a restringir a aglomeração de pessoas, fundamentadas no prejuízo à gestão democrática e participação popular pela ocorrência da pandemia da COVID-19.

Em 30/06/2020, a 24ª Promotoria de Justiça de Londrina do Ministério Público se manifestou por meio da Recomendação Administrativa nº 015/2020 ressaltando que a continuidade das atividades relacionadas à Lei Geral do Plano Diretor de Londrina seria possível por meio virtual, por entender que o processo participativo ocorreu durante o ano de 2018 em fóruns de participação popular, audiências públicas e conferências. (Anexo 2 deste relatório).

Neste contexto, o IPPUL optou por realizar as Oficinas de Qualificação previstas no cronograma de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina seguindo os critérios mínimos: a) adotar ferramentas remotas para comunicação e disponibilização de informações; b) concentrar as atividades no trabalho técnico a ser desenvolvido pelos membros da ETM, ou seja, pelos servidores da prefeitura, sem restringir a livre participação do GA; e c) manter o caráter informativo das atividades e suspender ações que dependam de deliberação coletiva. Ao mesmo tempo, entende-se que a continuidade das Oficinas oferece ao GA o acesso às informações produzidas, a oportunidade de capacitação e manifestação além de manter a mobilização entorno do Plano Diretor até o momento favorável para a retomada de mecanismos mais efetivos e amplos de participação.

Importante registrar neste relatório que alguns representantes do GA têm nos informado que tem realizado reuniões virtuais entre seus pares, tendo como resultado a redação de textos com contribuições para o processo de revisão (Anexos 3 e 4 deste relatório).



2.3. Anexos da Oficina de Qualificação 5

2.3.1. Anexo 1 - Nota Técnica 04/2020 - Ministério Público do PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

NOTA TÉCNICA 04/2020

EMENTA: REVISÃO. PLANOS DIRETORES. LEGISLAÇÕES URBANÍSTICAS CORRELATAS. GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES. OBRIGATORIEDADE. GARANTIA DE PLURALIDADE DE SUJEITOS. PARTICIPAÇÃO SUBSTANTIVA. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS. AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS OU EM MEIOS VIRTUAIS. ÓBICES AO PROSSEGUIMENTO DAS REVISÕES. PREJUÍZO À PLURALIDADE DE PARTICIPANTES. ACESSO DESIGUAL A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E À INTERNET. NECESSIDADE DE REACTUAÇÃO DE CRONOGRAMAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REVISÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE ASSESSORIA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA MUTABILIDADE. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. FASE LEGISLATIVA DA REVISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SALVO EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS DO PROJETO. PLANO DE AÇÃO DE INVESTIMENTOS (PAI). POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar relevantes considerações acerca dos processos de revisão dos Planos Diretores Municipais, bem como da legislação urbanística correlata, especialmente no que se refere à garantia da gestão democrática e participação popular, comprometida pelo período de pandemia acarretado pelo coronavírus (COVID-19).

A necessidade de elaboração da presente Nota Técnica advém dos inúmeros questionamentos formulados pelas Promotorias de Justiça do Ministério Público do Paraná acerca da legalidade/validade de realização de

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

audiências públicas presenciais durante a pandemia ou por meio de plataformas digitais para atender os requisitos mínimos no processo de elaboração e revisão de Planos Diretores e normativas conexas.

Buscando apresentar soluções viáveis para a resolução dessas problemáticas, a presente Nota Técnica se estrutura em três seções:

- a) na primeira é exposta a obrigatoriedade de revisão dos Planos Diretores e o dever desse processo contemplar a participação social;
- b) na sequência são ponderadas as possibilidades de manutenção do processo de revisão com a manutenção dos parâmetros mínimos de gestão democrática exigidos em lei;
- c) por fim, a terceira seção indica as possibilidades para o atendimento das obrigações descritas em cada uma das etapas dos Planos Diretores.

1. PROCESSO PARTICIPATIVO E GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

A necessidade de elaboração e revisão regular dos Planos Diretores para os municípios **com mais de 20.000 habitantes**, integrantes de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, onde o Poder Público deseje utilizar os instrumentos do Estatuto da Cidade, integrantes de áreas de especial interesse turístico, inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, que possuam áreas de risco cadastradas no cadastro nacional, se encontra prevista na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), onde é determinado o prazo máximo de 10 (dez) anos para a revisão de tais normas de planejamento urbano:

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

Art.40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade).

No estado do Paraná, por força da Lei Estadual nº 15.229/2019, devidamente atualizada pela Lei Estadual nº 19.866/2019, a elaboração e revisão dos Planos Diretores se estende para todos os Municípios que desejem receber recursos do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná¹:

Art. 4º. O município, para ser considerado elegível a firmar contrato de empréstimo para projetos e obras de infraestrutura, equipamentos e serviços, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM, deve se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

I – ter Plano Diretor Municipal vigente e atualizado, aprovado pela respectiva Câmara de Vereadores, nos termos do Estatuto da Cidade e desta Lei;

II – ter contratado serviços de consultoria para a revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei municipal que o aprovou tenha mais de dez anos;

III – ter nomeado e designado equipe técnica para revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei que o aprovou tenha mais de dez anos.

§ 1º. Os municípios que tiverem Plano Diretor Municipal vigente, conforme o inciso I deste artigo, cujo prazo atual de sua expiração for igual ou menor a dois anos, devem adotar as medidas necessárias para revisão e aprovação pela Câmara de Vereadores, antes do prazo de dez anos previsto no Estatuto das Cidades.

§ 2º. Os municípios que não possuem Plano Diretor Municipal vigente podem contratar serviços de consultoria para elaboração do plano, com recursos de empréstimo do SFM.

§ 3º. A regulamentação deste artigo, bem como a fixação de limites para operação de crédito para os municípios que descumprirem os seus incisos II e III e também o seu § 1º, será feita por ato do Chefe do

¹ O Anexo I da presente Nota Técnica apresenta pesquisa realizada por este Centro de Apoio, por meio da qual são apresentados os Municípios cujos Planos Diretores já tenham ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) anos de vigência, além de também indicar se estes municípios possuem Estado de Calamidade decretado.

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270

Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

Poder Executivo Estadual, que pode delegar ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, na forma do art. 5º da Lei nº 17.655, de 7 de agosto de 2013.

Os processos de revisão aqui expostos, impreterivelmente, **devem garantir a ampla participação social.**

Isso advém do próprio Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), ao regulamentar o capítulo da Política Urbana da Constituição Federal, que introduz a gestão democrática das cidades como uma diretriz básica de qualquer formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

É na busca do cumprimento dessa diretriz que o Estatuto da Cidade **torna obrigatória** a promoção de audiências públicas e debates na revisão dos planos diretores:

Art.40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Destaca-se que este Centro de Apoio, já se posicionou sobre a importância de garantia da participação popular em processos de revisão de

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270

Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

Planos Diretores através da Nota Técnica 12/2013².

No decorrer do referido documento, restou demonstrada a importância da participação popular na revisão de planos diretores como um mecanismo de exercício da democracia direta, sendo instrumento hábil para promover o melhor interesse público na revisão do Plano Diretor, essencialmente um pacto técnico e político entre os diversos interesses em disputa nas cidades, afastando possíveis condutas autoritárias e/ou pontuais por parte dos gestores municipais³.

A relevância da participação social no processo de elaboração e revisão dos Planos Diretores e os critérios a serem atendidos na revisão do planejamento urbano local foram esmiuçadas pela Resolução nº 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades, conforme se extrai *in verbis*:

Art. 4º. No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III- publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

Art.5º. A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II - garantia da alternância dos locais de discussão.

Art.6º. O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

Art.7º. No processo participativo de elaboração do plano diretor a

² CAOP-MAHU. Consideração Técnica nº 12/2013. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2Xok8Rs>>. Acesso em: 02.jun.2020.

³ Ibid, p.09.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 8º. As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa (grifo nosso)

Da leitura da referida resolução, constata-se que **a diversidade na representação social deve ser um dos principais fundamentos** na realização das audiências públicas, oficinas, reuniões ou conferências, sendo de responsabilidade do poder executivo municipal a sua garantia durante o processo de revisão do Plano Diretor.

Para assegurar essa diversidade, como já exposto no decorrer da Nota Técnica nº 12/2013⁴, é imprescindível que os eventos que busquem debater a revisão dos planos diretores contem com uma descentralização do local de sua realização, horários que não se contraponham ao padrão de horário de trabalho (sendo importante a preferência de realização destes eventos em período noturno e aos sábados) e em locais de fácil acesso à população utilizando-se do transporte público.

Para além dos aspectos operacionais, **é necessária atenção para**

⁴ Ibid, p.12.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

que os eventos sejam de conhecimento e acessíveis aos diversos segmentos presentes no Município. Assim, residentes de assentamentos precários, movimentos sociais, populações tradicionais, pessoas com deficiência, das diversas faixas etárias, devem ter sua participação incentivada e facilitada no decorrer dos processos de revisão de Planos Diretores⁵.

Nessa toada é necessário reconhecer que a gestão democrática no processo de revisão dos Planos Diretores Municipais não ocorre apenas por meio dos representantes dos conselhos municipais ou de grandes eventos oficiais (audiências e conferências).

O processo de elaboração e revisão do Plano Diretor **deve fomentar um processo de ampla mobilização e participação de diferentes segmentos sociais**, através de um permanente processo de diálogo. Diante disso, é imprescindível reconhecer que a mobilização das pautas abordadas no processo de revisão dos Planos Diretores se estende para além dos eventos oficiais, sendo necessário reconhecer e garantir as articulações e reuniões que acontecem de forma não oficial e prévia aos eventos oficiais.

A relevância desses eventos externos já foi, inclusive, objeto de reconhecimento judicial, como decisão proferida pelo Ilustre Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao apontar como inviável a realização de audiências públicas por meio eletrônico no contexto promovido pela pandemia, seja por possíveis dificuldades de acesso aos equipamentos necessários, seja impossibilidade de articulações exteriores:

“Por outro lado, qualquer alegação de que a obra será financiada por terceiros, não afasta o despropósito da realização da audiência pública por meio eletrônico, pois todos os contratos dessa natureza não são completamente gratuitos para a Administração Pública. Ademais, se o objetivo da referida audiência é gerar a participação da população, impõe-se a sua realização presencial e após o término da situação de

⁵ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

calamidade pública, em que se atenderá realmente a finalidade da "participação popular"⁶.

A necessidade de garantia dessa ampla participação social advém, para além das exigências estritamente legais, do próprio **Plano Diretor** não se configurar como um simples ato administrativo ou norma regulamentadora, mas sim **como um pacto político do desenvolvimento da cidade**, assemelhando-se a uma Constituição Urbanística do Município ou, como defendido pela doutrina, um importante instrumento de controle da tecnologia de planejamento urbano pela sociedade, fruto das diversas disputas que se apresentam no espaço urbano⁷.

Por fim, cumpre mencionar que a participação social não é discricionária, incorrendo em improbidade administrativa o agente público que impedir ou deixar de atender o estabelecido no inciso VI do §4º do art. 40:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:
VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

Além disso, **qualquer normativa que esteja diretamente vinculada ao Plano Diretor**, integrando-o materialmente, como as leis de Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Sistema Viário, Código de Obra, Código de Posturas (art. 3, inciso III, Lei Estadual n. 15.229/2006) e regulamentações do instrumento do

⁶ TJRJ - 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca – Ação Civil Pública nº 0097479-87.2020.8.19.0001. Decisão de Pedido Liminar. Decisão Proferida em: 20.mai.2020. Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite.

⁷ PINTO, Victor Carvalho. Direito Urbanístico: Plano Diretor e Direito de Propriedade. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.210.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

Estatuto da Cidade, **deve seguir os mesmos ritos de participação** exigidos para a sua revisão, de modo que a participação popular também deve ser garantida.

Assim, é evidente que a participação popular no decorrer de revisões de normas de planejamento urbano é um requisito que deve ser cumprido pelos Municípios de modo substancial, afastando-se de atos estritamente formais, como se pode entender de audiências pouco divulgadas, ou ainda, realizadas de modo que favoreça a participação de apenas um segmento da sociedade (o que pode ocorrer em audiências online ou realizadas em período de pandemia com recomendações de distanciamento social e mesmo isolamento para grupos de risco).

Considerando o dever constitucional do Ministério Público do Estado do Paraná em garantir a ordem democrática, nos termos definidos pelo artigo 127 da Constituição Federal, entende-se que cabe ao referido órgão a adoção de ações administrativas e judiciais que busquem garantir a ampla participação popular na revisão das legislações urbanísticas que integram materialmente o Plano Diretor.

2. PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Compreendida a participação popular como um requisito a ser substancialmente cumprido no decorrer da revisão dos planos diretores, podendo incorrer em improbidade administrativa o gestor que deixar de fazê-lo, é necessário reconhecer como o contexto atual da pandemia desencadeada pelo vírus COVID-19 impacta os respectivos processos.

A situação epidemiológica do COVID-19, devidamente reconhecida como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) através

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, acarretou a adoção de medidas sanitárias em todo território nacional, inicialmente previstas pela Lei Federal nº 13.479/2020.

No estado do Paraná a pandemia ensejou a declaração de estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 4.319/2020, tendo entre uma das medidas de controle da pandemia, regulamentadas mediante o Decreto Estadual nº 4.230/2020, a vedação de eventos públicos que acarretem aglomerações de pessoas, conforme disposto *in verbis*:

Art. 3.º Determinar, a partir de 16 de março de 2020, a suspensão de eventos abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração acima de cinquenta pessoas.

Nesse contexto, resta evidente que se encontra prejudicada a realização de eventos públicos como oficinas participativas, conferências, debates, consultas e audiências, todos instrumentos básicos de acesso à informação, controle social e de gestão democrática da política urbana, tendo em vista que estas inevitavelmente acarretam a concentração de pessoas. Essa realidade inviabiliza o prosseguimento de procedimentos de revisão dos planos diretores e normas afins nos termos previstos no item 01 desta Nota Técnica.

Porém, buscando garantir a manutenção dos procedimentos de revisão dos Planos Diretores, Municípios e suas respectivas equipes técnicas vêm buscando cumprir o requisito de participação popular através da realização de audiências públicas e oficinas por meio de plataformas online, ou até mesmo eventos presenciais, porém dotados de restrições de participação como inscrição prévia, limite de participantes, uso de máscaras, restrição de faixas etárias, entre outros.

Ambas medidas merecem problematizações.

Inicialmente, destaca-se que o formato de eventos participativos on-

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270

Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

line obsta a garantia de diversidade no processo participativo, visto que parcela significativa da população não possui acesso adequado à equipamentos eletrônicos e à internet.

Essa realidade é constatada a partir de análises promovidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especificamente mediante os dados fornecidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). No ano de 2018, a pesquisa constatou que apenas 48,6% dos domicílios brasileiros inseridos no perímetro urbano possuem microcomputadores, com 14,3% dos domicílios inseridos na área rural possuindo acesso à tal bem.

No mesmo ano, a referida pesquisa constatou que 81,1% dos domicílios da Região Sul possuíam acesso à Internet, entretanto, destaque-se que 52% dos entrevistados alegaram não usar *internet* devido ao preço do serviço ou ao desconhecimento de como utilizá-lo⁸.

Ao se buscar identificar especificidades de renda no acesso à equipamentos eletrônicos que permitiriam a participação em audiências públicas (como computadores de mesa e notebook), constata-se que os números são ainda menores.

Em pesquisa promovida no decorrer do ano de 2019 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC)⁹, constatou-se que apenas 39% da população entrevistada possuía acesso a computadores de mesa¹⁰, enquanto 46% teria acesso à notebooks. No mesmo ano, 43% da população com salário de até 1 (hum) salário mínimo não possuía acesso nem à internet nem a computadores¹¹.

⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua 2018: Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel para Celular para Uso Pessoal**. Disponível em: < <https://bit.ly/2zLfDqR>>. Acesso em: 28.abr.2020.

⁹ Organização responsável por avaliar o acesso da população à equipamentos de comunicação.

¹⁰ CETIC. **DOMICÍLIOS COM COMPUTADOR, POR TIPO DE COMPUTADOR**. Disponível: <<https://bit.ly/3eDgdpw>>.

¹¹ CETIC. **DOMICÍLIOS, POR PRESENÇA DE COMPUTADOR E INTERNET**. Disponível em:

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270

Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

Diante de tais dados¹², resta evidente que a promoção de audiências públicas através da *internet* restringe significativamente a participação de importante parcela da população, principalmente daquelas mais vulneráveis ou com escassos conhecimentos de informática, justamente as que mais têm dificuldade em participar de decisões políticas, conflitando com um fundamento do processo participativo no Plano Diretor, qual seja a garantia da diversidade na participação e o processo de pactuação técnico-política.

Ademais, cabe problematizar que a mera presença de equipamento com acesso à *internet*, não implica imediatamente em uma usabilidade¹³ adequada. Pessoas idosas, com baixo grau de escolaridade, acometidas por deficiências visuais, auditivas e intelectuais e doenças mentais por vezes encontram maior dificuldade em operar os hardwares e principalmente os diferentes softwares de conferências no modo *on-line*.

Assim, os dados e ponderações expostas acabam por evidenciar que a promoção de audiências por meios exclusivamente *on-line* acaba por afastar a possibilidade de garantia de diversidade no processo participativo, de acordo com as exigências legais acima expostas, o que motiva o entendimento deste Centro de Apoio pela sua inviabilidade.

O mesmo pode ser dito de audiências presenciais, com a adoção de medidas de segurança decorrentes da pandemia do COVID-19.

<<https://bit.ly/2MpLb8E>>. Acesso em: 02.jun.2020.

¹² É necessário, ainda, considerar que o acesso a equipamentos eletrônicos e a *internet* por si só não garante uma adequada participação em audiências *on-line*, considerando que os sistemas utilizados pelas Prefeituras Municipais dificilmente possuem configurações universais, se tomando mais um óbice para a participação popular em audiências públicas.

¹³ A usabilidade pode ser definida como a capacidade de um sistema interativo em oferecer ao usuário a realização de tarefas de maneira eficaz, eficiente e agradável, tendo como princípios a facilidade de aprendizado, eficiência de uso, facilidade de memorização, baixa taxa de erros, consistência e flexibilidade. Fonte: KRAUSE, M.; MOZZAQUATRO, P. ARSHA: objeto de aprendizagem móvel adaptado a padrões de usabilidade e acessibilidade. Disponível em: <<https://bit.ly/309NBjS>>. Acesso em: 04.jun.2020.

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270

Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

Inicialmente, tais eventos podem ser potenciais vetores de contaminação do Coronavírus. Não só pelo contato dos participantes, mas pelo tempo de exposição, normalmente uma audiência pública dura no mínimo em torno de 1 (uma) hora. Estudos da Fundação Getúlio Vargas, que tem por foco a mobilidade urbana, indicam que o não apenas a exposição, mas o tempo em que se submete a ela são fundamentais na propagação do novo coronavírus:

A transmissão do COVID-19 ocorre geralmente por contato próximo com pessoas infectadas. Segundo o Ministério da Saúde (2020), o toque do aperto de mão é a principal forma de contágio. Outras formas frequentes de transmissão são espirros, gotículas de saliva, tosse, objetos ou superfícies contaminadas (ex: barras de apoio do transporte público, maçanetas, celulares etc.) e a proximidade (a menos de 1 metro) com uma pessoa infectada por mais de 15 minutos (CDC, 2020; OMS, 2020). Apesar das recomendações de evitar contato a menos de um metro com outras pessoas por mais de 15 minutos, um estudo Chinês identificou que pessoas viajando de ônibus podem ser infectadas por outros passageiros sentados a mais de 4,5 metros de distância. Além disso, o estudo constatou que o vírus permaneceu dentro do veículo por mais de 30 minutos.

Observe que o distanciamento social (uso de máscara e manutenção de distância de 1,5 metro a 2 metros) é a medida recomendada para a maior parte da população, entretanto, para parcela significativa da população considerada como de risco, idosos, gestantes, puérperas, pessoas com doenças crônicas, em tratamento com quimio ou radioterapia, imunodeprimidas, entre outros, a recomendação é de isolamento. Vide, a título de comparação, as medidas de segurança reguladas pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA) para a realização de cultos religiosos, como se extrai da Resolução nº 734/2020:

Art. 2º Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:
I - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

máxima de 30%, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

Art. 11. Idosos maiores de 60 anos e pessoas do grupo de risco como hipertensos, diabéticos, gestantes, e outros devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.

Neste cenário de pandemia, com o contágio em curva ascendente, a participação de idosos e pessoas imunodeprimidas resta tacitamente impedido, prejudicando de maneira severa a diversidade das audiências públicas, bem como obstruindo o direito a esses grupos de exercerem seu direito de participação no planejamento urbano de seu Município.

Destaca-se que a aprovação de legislações urbanísticas sem o devido processo participativo já é reconhecido no âmbito da jurisprudência¹⁴ e da doutrina¹⁵ como fenômeno capaz de eivar de ilegalidade as legislações urbanísticas que se encontrem em processo de revisão.

Essas práticas podem ensejar o reconhecimento de improbidade administrativa praticada em face ao Prefeito de município que venha a realizar eventos participativos no formato on-line ou presencial durante a pandemia para a aprovação de sua legislação urbanística, nos termos estabelecidos pelo supramencionado artigo 52 do Estatuto da Cidade.

O Ministério Público do Estado do Paraná não pode se furtar de atuar preventivamente ou repressivamente em situações onde o Município almeja a

¹⁴ Nesse sentido, cabe a citar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP – AI: 3063427120118260000 SP 0306342-71.2011.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 09/05/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2012).

¹⁵ A supressão indevida (ou imperfeição) da audiência pública e da consulta pública (bem como de sua publicidade, trâmite, motivação, resultados e efeitos) gera nulidade por vício de formalidade essencial integrante do processo formativo da vontade da Administração Pública." (JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. Participação popular no Estatuto das Cidades. In: ESTADO DE SÃO PAULO. Temas de Direito urbanístico. Vol. 4. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005, p. 250-252.)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

realização de eventos participativos pactuados no processo de revisão do Plano Diretor como oficinas, conferências e audiências públicas presenciais ou on-lines no período de pandemia, considerando que sua eventual realização compromete o disposto no artigo 151, inciso II da Constituição do Estado do Paraná, onde é previsto que para garantir o planejamento participativo caberá a “cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal”.

Destarte, no contexto de pandemia, é imprescindível que o Município repactue o cronograma de eventos participativos necessários à revisão do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas que se encontrarem em processo de revisão, garantindo que esses procedimentos sejam realizados somente quando já autorizada a realização de aglomerações públicas.

Por fim cabe destacar que o impedimento não significa necessariamente a completa paralisação das atividades técnicas e mesmo de sensibilização da população na revisão do Plano Diretor.

3. ETAPAS E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANOS DIRETORES NO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que os diversos municípios paranaenses possuem realidades distintas no que se refere a obrigatoriedade e prazo de revisão de seus planos diretores, entende-se que as alternativas a serem adotadas no período da pandemia, especificamente no que se refere à promoção de eventos participativos, dependerão da etapa de elaboração da revisão em que se encontram os Municípios.

Entretanto, cabe, inicialmente ponderar sobre questões mais gerais especialmente no tocante às contratações pelos Município de assessorias técnicas para auxiliarem na revisão de seus planos diretores, sendo fundamental

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

apresentar considerações acerca dos procedimentos que podem ser adotados de modo a não prejudicar os contratos administrativos celebrados mediante processos licitatórios.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), que regula a matéria, prevê uma série de medidas passíveis de serem adotadas em situações excepcionais, como a de uma pandemia, e que impedem a execução dos contratos administrativos no prazo pactuado inicialmente

Inicialmente, é possível a repactuação do cronograma com as eventuais empresas de consultoria, prorrogando os serviços prestados conforme a previsão do art. 57 da Lei Federal nº 8.666 de 1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

A mesma legislação prevê a possibilidade de que, em situações de calamidade pública¹⁶, o Município se encontra legitimado para a suspensão dos contratos por prazos superiores a 120 (cento e vinte) dias, sem a possibilidade de rescisão de contrato pela parte contratada:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

¹⁶ A listagem de Municípios que se encontram com Estado de Calamidade decretado se encontra disponível no portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná <<https://bit.ly/3dOrjlx>> e no Anexo I desta Nota Técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Não diverge da aplicação desses dispositivos o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Urbano (anexo do Decreto Estadual nº 3736/97). Nota-se que os serviços deverão ser regulados tão somente pelos termos previstos na própria Lei de Licitações e termos previstos nos contratos administrativos:

Art. 12. Nos procedimentos licitatórios com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU será adotado o seguinte:

I - quando licitados pelo Gestor, será utilizado o regulamento de licitações e contratos próprio do gestor aprovado pelo seu Conselho de Administração e publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.966 de 19 de março de 1.997.

II - quando licitados pelo tomador do empréstimo, será utilizada a legislação vigente.

Art. 13. Nos procedimentos licitatórios, com recursos internos e externos em co-financiamentos com o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, serão obedecidas as normas fixadas nos respectivos contratos com os agentes financiadores, e nos convênios com os tomadores e subtomadores

Diante disso, tanto os Municípios que estão revisando seu plano diretor com equipe técnica própria, quanto aqueles que contrataram empresas consultoras para a elaboração do mesmo, seja com recursos

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

orçamentários próprios ou financiado pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano (gerido pelo ParanaCidades) estão aptos a repactuarem seus cronogramas de execução da revisão dos Planos Diretores, considerando que a realização de eventos participativos encontra-se prejudicada pelo contexto atual da pandemia do COVID-19.

Todavia, é de conhecimento deste Centro de Apoio que a abrupta suspensão dos procedimentos de revisão de planos diretores pode acarretar na desmobilização da população, desestímulo da equipe técnica e prejuízo para as empresas consultoras advindos da suspensão dos trabalhos.

Diante de tal cenário, **recomenda-se, inicialmente, que os Municípios** que ainda não realizaram a licitação de seus planos diretores, estão em processo de licitação, de contratação da empresa consultora ou início da primeira etapa de pactuação do Plano de Trabalho, **revisem seus cronogramas de execução adiando-os para o fim da curva epidemiológica.**

Para aqueles Municípios que se encontram em fase de elaboração da Análise Temática Integrada (Diagnóstico) e formulação das Diretrizes e Propostas, **devem ser suspensas as atividades que dependem diretamente da avaliação pela população**, não impedindo, entretanto a realização de atividades que não são diretamente condicionadas pelos espaços de participação social até o limite de realização desta. O mesmo se aplica àqueles Municípios em que apenas falta a realização de conferência/audiência para a apresentação e avaliação dos Projetos de lei do Plano Diretor e legislação urbanística básica.

No mais **a suspensão dos espaços de participação pública não implica diretamente na completa paralisação dos trabalhos técnicos ou mesmo na impossibilidade do Município e sua equipe manterem a mobilização popular, o que se impede é a realização dos eventos que são obrigatórios para a formulação da revisão do plano diretor, podendo ser**

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

realizadas, capacitações, informes, enquetes e eventos com transmissão on-line, desde que não sejam os únicos espaços de participação do Plano Diretor e não tenham como conteúdo manifestações que serão vinculantes para o processo.

Entende-se que essa ampliação do tempo de elaboração da revisão do Plano Diretor não precisa resultar necessariamente em desmobilização da equipe técnica municipal e da população, pois pode ser aproveitada com o desenvolvimento de novas ferramentas/estratégias de sensibilização da população e ampliação dos estudos e reuniões com conselho de política urbana e eventuais grupos de acompanhamento.

Ademais, fundamental para os gestores municipais terem a adequada percepção de sua responsabilidade frente a eventuais desmobilizações e não revisão do Plano Diretor em tempo hábil, já que poderão incorrer em improbidade administrativa, o que certamente será analisado após o período de pandemia. A existência de um cronograma de repactuação das etapas de revisão da legislação municipal com a devida justificativa do adiamento dos eventos participativos auxiliará muito no processo de comprovação do cumprimento das obrigações do agente público.

As ponderações acima se aplicam aos dois cenários possíveis de equipe responsável pela revisão do Plano Diretor: aquela formada exclusivamente por servidores municipais ou equipes técnicas contratadas para prestar assessoria durante o processo.

Ocorre que, a depender da fase em que se encontra a revisão do Plano Diretor do Município, a suspensão do processo devido à impossibilidade de realização de audiências públicas não viabiliza a realização de novos estudos ou capacitações. Essa situação pode acarretar prejuízos severos às empresas de assessoria técnica que venham a ser contratadas pelos Municípios.

Buscando sanar essa problemática, é necessário compreender que o contrato administrativo utilizado para a prestação dos serviços de assessoria

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270

Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

técnica é regido pelo *'princípio da mutabilidade'*¹⁷, cuja consequência é a possibilidade de que o poder público promova alterações de maneira unilateral, buscando atingir o interesse público objeto do serviço prestado, desde que estas alterações não acarretem impactos negativos ao equilíbrio econômico entre as partes, conforme estabelecido no bojo do art.58 da Lei Federal nº 8.666/83, conforme se extrai *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Posteriormente, o mesmo marco legal estabelece as condicionantes que deverão ser atendidas pela administração pública para que tais alterações sejam promovidas sem impactos severos à ambas as partes:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

¹⁷ DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 282.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, considerando que muitos contratos administrativos de prestação de serviços de assessoria técnica previam a realização de audiências públicas como um dos produtos a serem entregues para o pagamento dos serviços, é possível à administração pública, em conjunto com a consultoria contratada e possíveis financiadores, repactuar novos valores, objetos do contrato administrativo, desde que preservados os limites legais de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores já pactuados e sem a geração de impactos financeiros às empresas contratadas.

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270

Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

Destaca-se, nesse sentido, que já é posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que conflitos advindos de problemas acarretados pela pandemia do COVID-19 deverão ser buscados nos limites legais e de preferência mediante o estabelecimento de acordo entre as partes¹⁸.

Caso o Poder Executivo Municipal já tenha enviado o projeto de lei ao Poder Legislativo, deverá ser dada atenção às seguintes hipóteses: a Lei Orgânica do Município exigir a promoção de novas audiências públicas no âmbito da Câmara de Vereadores e/ou existência de emendas e alterações estruturais no projeto de lei que ensejam novas rodadas de participação técnica.

Ambas situações levam à necessidade de suspensão do processo de revisão, já que a realização de novas audiências públicas se vê prejudicada, considerando os termos aqui já expostos. Também é necessário destacar que alterações estruturais no projeto inicial só podem ser realizadas mediante apresentação de justificativas técnicas.

Ademais, é necessário reconhecer que o ano de 2020 é diferenciado por ser ano de realização de eleições municipais, acarretando em peculiaridades a serem observadas na execução da revisão dos planos diretores, bem como dúvidas por parte dos sujeitos atuantes no processo de revisão. Diante disso, é imprescindível que sejam a Lei Federal nº 9.504/1997 (responsável por regulamentar as eleições), bem como o próprio Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965), avaliadas para a definição das condutas a serem adotadas pela administração pública no decorrer dos processos de revisão do Plano Diretor.

De início, é necessário reconhecer que o ano eleitoral não se configura como óbice para o pagamento de serviços previamente pactuados em contratos administrativos, mesmo que em três meses anteriores ao período

¹⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INFO-TCE-PR CoronaVírus: Perguntas Frequentes Licitações e Contratos. Disponível em: <<https://bit.ly/3dtydCM>>. Acesso em: 03.jun.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

eleitoral¹⁹:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados** os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Todavia, a administração pública deverá ser cautelosa nos moldes em que promoverá a sensibilização da população afetada pelo Plano Diretor a ser revisado, considerando que a mesma lei veda, no período que antecede os três meses do pleito, a realização de propagandas dos órgãos públicos e de suas respectivas entidades, também sendo proibida a realização de pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Também é necessário reconhecer que a inviabilidade de realização de audiências públicas no decorrer da pandemia do COVID-19 pode obstar a execução de empreendimentos necessários para o desenvolvimento dos

¹⁹ Partindo da Resolução nº 2306/2020 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entende-se que o período de 3 (três) meses antes do pleito ocorrem a partir do dia 04.jul.2020. A resolução se encontra disponível em: <<https://bit.ly/3dwJJgC>>. Acesso em: 03.jun.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

Municípios Paranaenses, principalmente aqueles que venham a ter sua execução financiada pelos recursos obtidos junto à SEDU/ParanaCidades, especificamente por meio do Sistema de Financiamento de Ações dos Municípios do Estado do Paraná (SFM).

Isso porque a Lei Estadual nº 15.229/2006, responsável por dispor as normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, estabelece através de seu art.4º, inciso I, que somente serão elegíveis para a contratação de empréstimos advindos do SFM, Municípios que possuam Planos Diretores vigentes e nos termos definidos pelo Estatuto da Cidade e pela própria Lei Estadual nº 15.229/2006.

Ocorre que os Planos Diretores, atendendo ao disposto no art.3º, inciso IV da Lei Estadual nº 15.229/2006, deverão contar com Plano de Ação e Investimentos (PAI), posteriormente incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA. Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA.

Assim, excepcionalmente no decorrer da pandemia, este Centro de Apoio entende que revisões que abordem exclusivamente o Plano de Ação e Investimento (PAI) poderão ter a exigência de realização de audiências públicas dispensadas, ocorrendo tão somente a aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana. Tal ausência será compensada pelas audiências realizadas no âmbito da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e permitirá a manutenção de serviços e aquisições imprescindíveis e essenciais ao Município.

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

CONCLUSÕES

Em síntese, este Centro de Apoio reforça a importância de que a revisão de legislações de planejamento urbano, especialmente Planos Diretores, possua adequada participação popular, mediante realização de audiências públicas, conferências ou oficinas.

Todavia, tais eventos não podem ocorrer apenas de modo a cumprir formalidades legais, sendo de suma importância a **garantia de substancialidade do processo participativo**, o que só pode ser garantido pela pluralidade de sujeitos envolvidos no processo, qualificação e descentralização dos debates.

Cabe ao Ministério Público do Estado do Paraná, munido de seu dever de defender o regime democrático, endossar a realização de processos participativos, como meio de criar uma cultura democrática no planejamento urbano brasileiro.

Porém, o contexto epidemiológico acarretado pela pandemia do COVID-19 prejudica a garantia dessa participação popular, haja vista que audiências presenciais são prejudicadas, com eventuais proibições de participação de pessoas idosas ou portadoras de doenças crônicas e limitação de participantes.

A realização de audiências, conferências ou oficinas pelas vias on-line tão pouco altera esse cenário, considerando que o acesso da população brasileira à computadores e à internet ainda não é universalizado, principalmente quando analisado esse alcance com critérios de renda.

Assim, sugere-se que os processos de revisão dos Planos Diretores que se encontrarem na fase de realização de audiências públicas tenham essas atividades suspensas, podendo o lapso temporal deixado ser utilizado para fins de aprofundamento de análise da realidade, ampliação da mobilização social e

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

seguimento de atividades que não estão diretamente condicionadas ao processo participativo.

Entende-se que a Lei Federal nº 8.666/93 permite que a suspensão ocorra inclusive em Municípios que tenham celebrado contratos administrativos com consultorias de planejamento urbano, cabendo às partes firmarem as alterações contratuais cabíveis, dando-se preferência a alterações celebradas de maneira consensual entre as partes.

Caso o projeto de lei já tenha sido enviado ao Poder Legislativo Municipal, deverão ser analisadas as seguintes situações: obrigação pela lei orgânica municipal de realização de audiências públicas pelo Poder Legislativo e/ou se o projeto de lei sofreu emendas e alterações estruturais ensejando uma nova rodada de participação técnica. Ambas hipóteses demandam a suspensão do processo de revisão, já que a realização de novas audiências públicas é prejudicada pela pandemia, nos termos aqui já expostos.

Além disso, alterações que se atenham exclusivamente ao Plano de Ação em Investimentos (PAI), poderão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Urbana ou outro órgão colegiado que possua essa atribuição, já que esta participação será suprida pelas audiências realizadas no momento de elaboração da LOA e LDO.

O fato de 2020 ser um ano eleitoral não afeta diretamente as alterações aqui propostas, especialmente no que se refere ao pagamento dos contratos de assessoria celebrados. Porém, destaca-se a importância de que sejam tomadas precauções na divulgação das ações que busquem promover a sensibilização da população, haja vista que a vedação de realização de publicidades no período que antecede 3 (três meses do pleito).

O Centro de Apoio de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo reforça a necessidade de que as Promotorias de Justiça garantam que o período da pandemia do COVID-19 e suas respectivas medidas sanitárias

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270
Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

não sirvam de justificativa para flexibilizações do rigor da diversidade territorial e de segmentos da sociedade indispensáveis ao devido processo de participação popular na revisão do Plano Diretor Municipal e demais legislações urbanísticas.

Curitiba, 10 de junho de 2020

ALBERTO VELLOZO ALBERTO VELLOZO
MACHADO:463116 MACHADO:46311653915
53915 2020.06.10 13:52:10
-03'00'

Alberto Vellozo Machado

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOP-MAHU)

Laura Esmanhoto Bertol

Arquiteta e Urbanista – CAOP- MAHU

Matheus Mafra

Assessor Jurídico – CAOP-MAHU

Rua Paraguassu, nº 478, 3º andar, Curitiba-PR – CEP: 80030-270

Tel.: (41) 3250-4870 / caop.urbanismo@mppr.mp.br



2.3.2. Anexo 2 – Recomendação Administrativa nº 015/2020 de 30/06/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA
Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde Pública, à
Saúde do Trabalhador e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina
Rua Capitão Pedro Rufino, 605, CEP: 86015-700 – Londrina – PR – Telefone 3372-9200

Ofício n.º 2362/2020
URGENTE!

Londrina, 2 de junho de 2020¹

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-a respeitosamente, venho, pelo presente, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, no artigo 26 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, para **encaminhar a Vossa Senhoria a Recomendação Administrativa nº 015/2020 para ciência, em que a Câmara Municipal de Londrina consta como recomendada**, em caráter de **URGÊNCIA**, tendo em vista a audiência pública a ser realizada em data de 03/07/2020 sobre o tema.

A presente providência visa instruir o **Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.20.004376-4**.

Requeiro que esta comunicação seja, preferencialmente, respondida por e-mail, ao seguinte endereço eletrônico: londrina.24prom@mppr.mp.br

Qualquer dúvida pode ser sanada via telefone, pelo ramal (43) 3372-3968.

Por oportuno, aproveito para manifestar a Vossa Senhoria as minhas expressões de cordialidade.

SUSANA BROGLIA
FEITOSA DE LACERDA

Assinado de forma digital por
SUSANA BROGLIA FEITOSA DE
LACERDA
Dados: 2020.07.02 15:34:10 -03'00'

SUSANA BROGLIA FEITOSA DE LACERDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ilustríssima Senhora
DENISE MARIA ZIOBER
Diretora Presidente do IPPUL
Avenida Presidente Castelo Branco, 570
CEP: 86061-335 – Londrina/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA
Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do
Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 015/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
por sua Promotora de Justiça adiante assinada, com atribuições perante a **24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR,** atuando no bojo do Procedimento Administrativo n.º 0078-.20.004376-4, no exercício das funções institucionais elencadas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 26, inciso I e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/1993 –, bem como com fundamento nos artigos 58, incisos V e VII, e 68, inciso I, n.º 3, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 e a **declaração de pandemia,** emitida no dia 11.03.2020, em decorrência da **Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);**

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS n.º 188/2020, declarou **“Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” (ESPIN),** em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e que, portanto, a **situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;**

CONSIDERANDO o expressivo avanço dos casos de **contaminação pelo novo coronavírus no município de Londrina,** conforme se



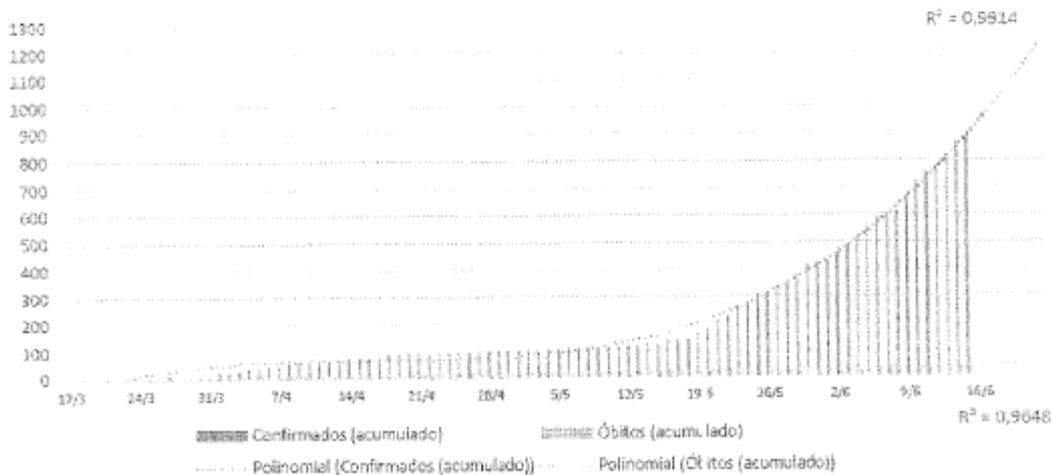
MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

infeire do gráfico abaixo elaborado pelo Grupo de Estudos COESP-Londrina, referente ao período de 17.03.2020 a 15.06.2020 (Anexo 1):

2. CASOS CONFIRMADOS E ÓBITOS POR COVID-19:

- a) Número acumulado de casos e óbitos confirmados da COVID-19 e suas respectivas linhas de tendência. Período 17/03/2020 a 15/06/2020. Escala linear; a porção final da linha de tendência é projetada por 7 dias.



CONSIDERANDO que também é possível aferir dos Boletins Epidemiológicos divulgados pelo município o **significativo incremento dos casos confirmados** de COVID-19 nas últimas semanas, já que no dia 29.06.2020 foram registrados 1.305 (mil trezentos e cinco) **casos confirmados acumulados da doença e 78 (setenta e oito óbitos)**¹, enquanto que no dia 21.06.2020 foram registrados **1070 (mil e setenta) casos confirmados acumulados e 62 (sessenta e dois) óbitos**², ou seja, **em apenas 01 (uma) semana os casos de COVID-19**

1 https://saude.londrina.pr.gov.br/images/covid_19_boletim/Boletim_COVID_29-06.pdf

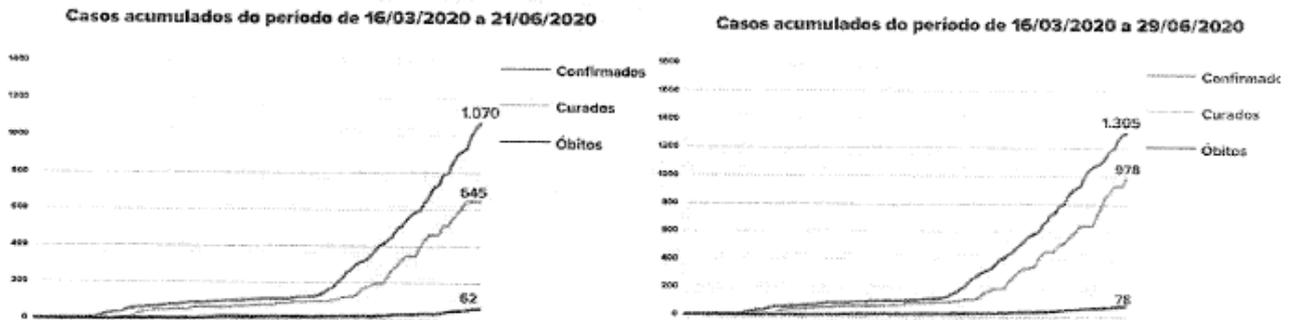
2 https://saude.londrina.pr.gov.br/images/covid_19_boletim/Boletim_COVID_21-06.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA
Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do
Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

confirmados acumulados em Londrina cresceram em 235 (duzentos e trinta e cinco) e os óbitos em 16 (dezesesseis)



CONSIDERANDO que dentre as diversas regulamentações expedidas no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, nos distintos níveis da federação, está o Decreto Estadual nº 4.230/2020, contendo vedação de eventos públicos que acarretem aglomerações de pessoas, nos termos de seu artigo 3º: ***“Determinar, a partir de 16 de março de 2020, a suspensão de eventos abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração acima de cinquenta pessoas”***;

CONSIDERANDO que, em âmbito municipal, o Decreto nº 457/2020, em seu art. 1º, ***“torna obrigatório o uso de máscaras de barreira para os cidadãos que estiverem fora de seus domicílios durante o período de emergência da Covid 19”*** e o Decreto nº 541/2020, embora regulamentando a atividade comercial e produtiva, têm disposições sobre controle de fluxo de pessoas, como o art. 3º, inciso X, sobre a necessidade de se ***“evitar qualquer tipo de aglomeração [...] de forma a observar o distanciamento mínimo de 2 (dois)***



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

metros entre as pessoas, bem como, evitar, no caso de grandes empresas, aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas” e inciso XII, trazendo a obrigatoriedade de “limitação do acesso simultâneo a qualquer espaço, de forma que a ocupação alcance, no máximo, a proporção de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) de área interna do local”;

CONSIDERANDO, noutro giro, a necessidade de elaboração e revisão regular dos Planos Diretores para os municípios com mais de 20.000 habitantes, que, segundo o art. 40, §3º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) deverá ocorrer, pelo menos, a cada 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que, em Londrina, a Lei Geral do Plano Diretor vigente (Lei nº 10.637/2008) foi sancionada em 24 de dezembro de 2018, e as normas complementares, como lei de uso e ocupação do solo e a lei de zoneamento urbano, foram aprovadas entre os anos 2010 e 2015, de modo que, desde o ano passado (2018), foram iniciados os trâmites legais necessários para revisão decenal do Plano Diretor e das leis que o integram materialmente;

CONSIDERANDO que os processos de revisão do Plano Diretor e das leis específicas **devem garantir a ampla participação social**, conforme se extrai da própria da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), esta que, ao regulamentar o capítulo da Política Urbana da Constituição Federal, introduz a gestão democrática das cidades como uma diretriz básica de qualquer formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, inc. II) e que **torna obrigatória a promoção de audiências públicas e debates na revisão dos planos diretores** (art. 40, § 4º, inc. I);

CONSIDERANDO que a relevância da participação social no processo de elaboração e revisão dos Planos Diretores e os critérios a serem

4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

atendidos na revisão do planejamento urbano local foram esmiuçadas pela **Resolução nº 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades**, da qual se extrai que **a diversidade na representação social deve ser um dos principais fundamentos na realização das audiências públicas, oficinas, reuniões ou conferências**, sendo de responsabilidade do poder executivo municipal a sua garantia durante o processo de revisão do Plano Diretor (art. 4º a art. 8º);

CONSIDERANDO que, em Londrina, a Lei Geral do Plano Diretor já passou por toda a etapa de formulação e discussão de Diretrizes e Propostas, bem como de Análise Temática Integrada, tendo tudo ocorrido em respeito aos processos participativos democráticos, inclusive com a realização de diversas audiências públicas³, encontrando-se, atualmente, na fase final, tendo o Poder Executivo Municipal enviado o projeto de Lei ao Poder Legislativo para apreciação e aprovação (PL nº 207/2018⁴);

CONSIDERANDO que, detida análise da Lei Orgânica do Município⁵ e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores⁶, não nenhuma regra exigindo a promoção de novas audiências públicas no âmbito da Câmara de Vereadores no processo de aprovação do Plano Diretor e/ou das leis que o integram materialmente;

CONSIDERANDO que, mesmo assim, a Câmara de Vereadores de Londrina agendou para o dia 03.07.2020 (sexta-feira próxima), às 14 horas, uma Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei nº 207/2018, que institui a Lei Geral do Plano Diretor, a qual se pretende realizar por meio de

³<https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/etapa-iv-minuta-de-lei.html>

⁴<https://www.cml.pr.gov.br/cml/site/projetodetalhe.xhtml?codigoproj=PL002072018&codigo=PL002072018>

⁵<http://www2.cml.pr.gov.br/leis/2000/web/LOMconsol.html>

⁶<http://www2.cml.pr.gov.br/leis/2014/web/RE001062014consol.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA

Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

plataformas digitais de discussão, com "transmissão pelo site da CML e pelos canais do Legislativo no Facebook e Youtube";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a **incumbência constitucional de promover a defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no regular exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, também da Constituição da República, está zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República**;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 58, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público faculta a seus membros, no exercício de suas funções, **sugerir ao Poder competente**, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como **a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública**;

<https://www1.cml.pr.gov.br/cml/site/pesquisaagenda.xltml>

6



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA
Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do
Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina**, com fundamento na legislação supramencionada, **RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**, REPRESENTADA NA PESSOA DE SEU **PRESIDENTE**, a quem possa vir a sucedê-lo:

a) Que mantenha a Audiência Pública a ser realizada no dia 03.07.2020 (sexta-feira próxima), às 14 horas, para discussão do Projeto de Lei nº 207/2018, que institui a Lei Geral do Plano Diretor, **oportunizando-se discussão por meio de plataformas digitais;**

b) Que as próximas Audiências Públicas a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo, no que toca à aprovação do Projeto de Lei nº 207/2018, que institui a Lei Geral do Plano Diretor, sigam ocorrendo de forma virtual (possibilitando participação presencial se houver permissão concedida através de Decreto, ainda que de forma temporária), haja vista não haver normas em âmbito municipal que determinem a obrigatoriedade de realização de audiências públicas nesta etapa de aprovação do Projeto de Lei, cuja formulação ocorreu respeitando processos participativos democráticos.

Esta Recomendação Administrativa não se aplica à revisão das leis específica do plano diretor, cuja formulação, discussão e Análise Temática Integrada ainda estão em curso.

Assinala-se o prazo de até **10 (dez) dias corridos**, a partir do recebimento da presente para que se comunique ao Ministério Público⁸ quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento, e envio de documentos comprobatórios.

⁸ As informações poderão ser encaminhadas para o e-mail: londrina.24prom@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LONDRINA Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, à Saúde e à Saúde do Trabalhador, e da Habitação e Urbanismo da Comarca de Londrina

Ressalte-se que esta recomendação constitui os destinatários pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, informo que, nos termos do art. 112 do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, a presente Recomendação Administrativa será encaminhada para publicação junto ao Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná.

Cientifique-se o Exmo. Prefeito, o IPPUL e o Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Londrina, 30 de junho de 2020

SUSANA BROGLIA
FEITOSA DE
LACERDA

Assinado de forma digital por
SUSANA BROGLIA FEITOSA DE
LACERDA
Dados: 2020.07.01 11:12:01 -03'00'

**SUSANA BROGLIA FEITOSA DE LACERDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**



2.3.3. Anexo 3 – Contribuição recebida – LUOS – Associação dos Moradores do Vale dos Tucanos

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO VALE DOS TUCANOS
CNPJ 07.398.890/0001-80
Rua Roberto Júlio Roehrig, 750 - Tel. 3341.9987



Ofício 006/2020

Londrina, 18 de agosto de 2020.

A Sr^a
DENISE MARIA ZIOBER
DD Diretora Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL
Em mãos

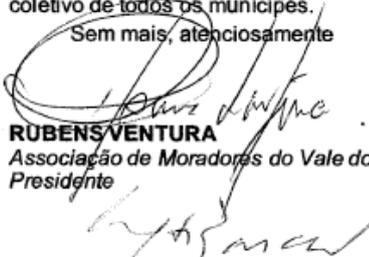
Prezada Senhora

Enquanto representantes da Associação de Moradores do Vale dos Tucanos (AMVT) no Grupo de Acompanhamento do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Londrina 2018-2028, apresentamos a nossa concordância com a proposta anexa, a qual vem ao encontro das sugestões elaboradas ainda quando da participação dos moradores da área de atuação da AMVT que se fizeram presentes na "Conferência da Região Sul", no Bairro Ouro Branco, no início do processo participativo de revisão do Plano Diretor, no primeiro semestre de 2019.

Em nosso ponto de vista, enquanto considerações adicionais, deve se pontuar que o poder regulatório do Município diante da sociedade diminuiu. Este fenômeno legal acompanha o retrocesso econômico do país e no caso mais específico, do município de Londrina.

Acreditamos que, frente a este fato, cabe ao Município na implantação das propostas anexas, endurecer a punição de quem desrespeitar a legislação vigente. Prevalendo o entendimento de que a noção de liberdade se associa ao conceito de responsabilidade, e que o exercício da primeira não pode em absoluto se dar de forma nociva para vizinhos e sociedade em geral, implicando desse modo na necessidade de uma fiscalização rigorosa e ágil, com o estabelecimento de punições pecuniárias, buscando proteger o interesse coletivo de todos os munícipes.

Sem mais, atenciosamente


RUBENS VENTURA
Associação de Moradores do Vale dos Tucanos
Presidente


WILSON BASDÃO
Morador
Membro Titular do Grupo de Acompanhamento - Segmento Associações de Moradores


MARIA CECÍLIA LOURES
Moradora
Membro Suplente do Grupo de Acompanhamento - Segmento Associações de Moradores



REVISÃO DAS LEIS DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA

LUOS – Lei de Uso e Ocupação do Solo – Lei n.º 12.236/2015

Data final do documento: 20/05/2020

Participantes:

Fernando Fayet de Oliveira – CMC (Conselho Municipal da Cidade)
Elisa Roberta Zanon – COMPAC (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina)
Willian Mormul Campos – Movimentos Populares – BR Cidades
Eliane Tomiasi Paulino – Universidade Estadual de Londrina (observadora)
Ariella Kely Besing Motter – Movimentos Populares – Movimento Participa Londrina (suplente)
Luciana de Mello Battini – Entidades Sindicais dos Trabalhadores - AGB

APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO

O grupo realizou reuniões mediadas por tecnologias digitais nos meses de março, abril e maio e discutiu vários pontos da atual Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Londrina – Lei n.º 12.236/2015. O documento que segue foi elaborado com base nas leituras e percepções do grupo.

1. DAS ZONAS RESIDENCIAIS

A partir da primeira reunião realizada no dia 11 de março no auditório do IPPUL às 9:00, os participantes¹ indicaram algumas propostas em relação às zonas residenciais da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Londrina. Na reunião do dia 18 de março² e outras na sequência, optou-se por considerar alguns dos pontos já discutidos e tentou-se avançar, como segue:

ZR1 – Desde a primeira reunião entende-se que a nomenclatura e os parâmetros desta zona devem ser os mais próximos do que já são praticados atualmente. Foi observado que a ZR1 apresenta uma configuração semelhante há décadas, o que leva a crer que alterações bruscas podem confundir o entendimento da população. Características: baixa densidade, paisagem horizontal com casa isolada no lote.

ZR2 – Até o momento optou-se também por não promover grandes alterações nesta zona, mantendo os aspectos e as configurações originais. Por ser uma atividade recorrente na cidade – RU (Residencial Unifamiliar), seria interessante que outras tipologias de atividade residencial de baixa densidade e similares fossem incorporadas como RMS (Residencial Multifamiliar Sobreposta), RMHI (Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada), RMHV (Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas) e mesmo a RA (Residencial Agrupada) e RMHA (Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada), desde que a densidade habitacional não ultrapasse os

¹ A primeira reunião do grupo contou com a participação de Fernando Fayet, Willian Mormul, Elisa Zanon, Rubens Ventura, Deise Lima e Luciano Nuremberg.

² Reunião realizada online entre alguns membros do grupo em razão da medida protetiva em relação à COVID-19.



150 hab./ha., o que corresponderia a unidades autônomas ou a uma fração mínima de 200,00m² por unidade habitacional, mantendo o lote mínimo de 360,00m².

ZR3 – Na primeira reunião também se optou por manter as características desta zona, o que mudou, no entanto, na reunião de 18 de março, quando observou-se que a zona abrange tipologias de atividade residencial muito contrastantes, indo desde a casa térrea isolada no lote até a multifamiliar vertical. O grupo entende que é importante e se faz necessária a diversidade de tipologias. Porém, conflitos podem surgir – principalmente quando se trata de tipologias muito contrastantes, o que influencia no valor imobiliário de uma localidade. Por exemplo, terrenos de 250,00m² com casas isoladas ou com tendência às agrupadas junto a prédios muito altos.

Sentimos a necessidade de haver uma zona que indique uma tipologia gradativa, ou seja, que possibilite uma tipologia intermediária, de médio adensamento. Também refletimos a importância de estabelecer a “data máxima” ou “lote máximo” nos índices de cada zona, tendo em vista que é difícil exigir que se atenda aos parâmetros de adensamento habitacional sem trabalhar uma faixa de tamanhos de lotes.

Nesse sentido, pensou-se em desmembrar a ZR3 em duas zonas para atender as especificidades de adensamento, paisagem e compatibilidade ambiental. Ainda que se entenda a necessidade do agrupamento de zonas e não a criação de novas, indicamos fortemente que uma das zonas residenciais atenda à configuração intermediária, isto é, entre os extremos da ocupação horizontal e vertical.

A nova ZR3 incorporaria novos parâmetros de baixa a média densidade em razão do tamanho do lote, admitindo o desdobro para Residencial Agrupada e edificações multifamiliares até 2 pavimentos. A proposta de uma nova ZR4 seria para atender principalmente o padrão multifamiliar de gabarito intermediário entre o horizontal e o vertical (arranha-céu). Nesse sentido, a ZR4 ajustaria um aumento gradativo da densidade – multifamiliar até 5 pavimentos, de modo que esteja associada à disponibilidade de infraestrutura urbana, como vias de tráfego mais intenso, como coletoras e arteriais, o que poderia promover uso misto e a fruição pública com a localização de fácil acesso para equipamentos comunitários, além da otimização de deslocamentos.

Ao se observar a atual estrutura urbana sobre o relevo, nota-se que em várias localidades seria possível aplicar baixas densidades mais próximas dos fundos de vale, chegando à média e alta densidades nos espigões / divisores de água, onde se concentram mais infraestruturas viárias e de serviços.

ZR4 e ZR5 da lei atual – Na primeira reunião houve uma proposta de juntar essas duas zonas pela semelhança dos parâmetros urbanísticos. Entretanto, mais uma vez chama a atenção o tamanho do lote mínimo de 360,00m², pois uma parte considerável destas duas zonas abrange a verticalização no centro, verificando-se geralmente lotes bem maiores e altas densidades. Por outro lado, nas demais localidades, como Vila Recreio e Vila Nova apresentam paisagens muito diferentes, também não compatíveis com os parâmetros urbanísticos especificados, que visam densidades maiores.

Observa-se, portanto, que estas duas zonas não correspondem à realidade, ao mesmo tempo em que a falta de indicação do lote máximo implica em resultados conflitantes entre a casa e o prédio muito alto, além de sugerir a verticalização em áreas consolidadas e históricas. Aqui ressalta-se a importância da consulta à população



moradora em casos em que o zoneamento implica em mudanças drásticas em áreas cristalizadas pelo tempo. Pensamos que seria melhor estabelecer parâmetros gradativos da baixa para a média densidade e não configurações abruptas numa mesma zona. Por outro lado, percebe-se que estes zoneamentos residenciais possuem parâmetros de ocupação que se assemelham ao das zonas Comercial 4 (ZC4) e Comercial 6 (ZC6). Propõe-se que a nova ZR4 tenha parâmetros de média densidade, com gabarito vertical de até 5 pavimentos, criando uma zona de transição entre a ocupação horizontal e vertical alta, proporcionando um adensamento de áreas consolidadas de forma mais gradual, englobando partes da atual ZR4 e também partes da ZR3.

ZR5 – Propõe-se que esta zona atenda à alta densidade em áreas consolidadas de forma controlada, a manter a qualidade urbana já alcançada, a fim de promover incrementos de atividades. Esta zona corresponde a boa parte da área central da cidade de Londrina, localidade onde houve, no passado, a substituição da paisagem horizontal – residencial unifamiliar isolada no lote –, pela predominante vertical atual, que provocou mudanças na estrutura fundiária de outrora. Aqui propõe-se a criação de um instrumento urbanístico que correlacione o processo de adensamento de novas áreas à ocupação efetiva de áreas anteriores, a fim de controlar a verticalização desmedida, condicionada a disponibilidade de infraestrutura viária, ambiental como saneamento básico e serviços públicos. Assim, a permissão de adensamento estaria também vinculada às áreas identificadas como prioritárias pelo Plano Diretor ao mesmo tempo em que o instrumento poderia induzir o direcionamento de investimentos em outras áreas mediante a diversificação do mercado imobiliário.

ZR6 – É consenso do grupo, desde a primeira reunião, de que seria importante adotar uma zona residencial de baixa densidade com lotes de grandes dimensões. Porém, não necessariamente indicamos que tenha a sigla ZR6, podendo incorporar outro nome, como sugestão a **Zona de Ocupação Residencial Sustentável (ZORS)**. Ultimamente, o município tem apresentado demanda desta forma de ocupação, chamada de chácaras de lazer ou denominações semelhantes que se encontram situadas em áreas periurbanas e com acessos por estradas principais. Destaca-se a importância de que tais áreas devam estar dentro do perímetro urbano em razão das características que possuem, assim como, a sua localização deve atender à baixíssima densidade – sugestão de no máximo 20hab./ha., de modo que a ocupação rarefeita promova maior integração do espaço construído com o meio ambiente quanto respeito às taxas de permeabilidade e a incorporação de massas vegetativas. Ainda, recomenda-se que o mapeamento de tais áreas deve estar atrelado à vocação local, sem que a sua ocupação seja desvirtuada no futuro com o aumento de adensamento, resultando em um degrau de urbanização intensiva.

Com o esclarecimento da definição da ZORS, a nova ZR6 representaria uma sequência à lógica dos números das zonas residenciais. Portanto, a ZR6 atenderia ao alto adensamento para as áreas recentes neste processo e novas áreas, caracterizado por grandes empreendimentos verticais. Assim, a ZR6 diferencia-se da ZR5 pela estrutura fundiária dos terrenos para permitir maior porte das edificações ou conjunto de edificações. Outro aspecto é que a verticalização demanda por infraestruturas robustas, tanto no viário quanto no saneamento básico, além de outros serviços públicos urbanos e comunitários, sendo necessário pensar a ZR6 como áreas de qualificação urbana com aplicação de instrumentos urbanísticos.



Observou-se que as atuais ZR7, ZR8 e ZR9 tratam de grandes empreendimentos horizontais e verticais. Inicialmente, o grupo pensou em agrupar estas três zonas, mas as condições de infraestrutura das localidades onde estão as zonas ZR8 e ZR9, até o momento, são insuficientes para atender a capacidade ambiental da região, salvo porções menores que já se encontram inseridas na malha urbana.

ZR7 – Propõe-se tomar a atual ZR7 na nova ZR6, uma zona com características de qualificação do modelo de ocupação, levando em conta que a ZR7 concentra, principalmente, projetos verticais. Seria interessante inserir áreas com padrão construtivo parecido mas em regiões diferentes da cidade como forma de relacionar essa ocupação e tipologia construtiva à infraestrutura disponível e a capacidade de ser ampliada, como também, simulações de paisagem almejada.

ZR8 e ZR9 – A partir de uma leitura dos parâmetros urbanísticos seria interessante propor que estas duas zonas sejam agrupadas, por serem muito similares. Entretanto, entende-se que a projeção de grandes parcelas de terras (glebas) para uma ou duas zonas, no caso ZR8 e ZR9 não apresenta uma proposta adequada para parte das regiões oeste e sul, sendo necessário um plano setorial para a futura urbanização deste vetor de crescimento urbano, sendo possível incorporar a combinação e a diversificação de zonas relacionadas às diretrizes macroviárias. A proposta é criar uma centralidade ou subcentro, para este vetor, de forma que haja um estudo que indique áreas adequadas à ocupação por sua capacidade ambiental, abrangendo as glebas ao longo da Rodovia Mábio Palhano, projeção do anel de integração e as glebas nas imediações do Jardim Botânico.

Cabe lembrar que algumas áreas indicadas como ZR8, de acordo com a Lei 12.236/2015, podem descaracterizar a paisagem edificada de bairros históricos e importantes para a cidade, como o Shangri-lá, acarretando à discrepância já mencionada em Zonas que permitem a verticalização, sem realizar uma elevação gradativa dos edifícios, criando contrastes visuais e imobiliários.

Propõe-se a incorporação dos padrões da ZR8 nas zonas comerciais ZC2, ZC3 e ZC4 e a supressão da ZR9 em razão dos parâmetros impróprios para as localidades indicadas atualmente, e por já estar contemplada em outras zonas. Por outro lado, estes zoneamentos residenciais também possuem parâmetros de ocupação que se assemelham aos da ZC7 (Zona Comercial 7), e, no entanto, a ZC7 pode assumir outra vocação mais adequada como uma zona especial. No caso da junção das zonas ZR8/ZC2/ZC3/ZC4, ainda que os parâmetros urbanísticos não sejam tão parecidos, a função exercida pelas suas áreas na estruturação da cidade são semelhantes. São áreas de intensa atividade econômica ou com estrutura para tal, podendo conformar novos eixos de desenvolvimento com parâmetros de ocupação adequados ao direcionamento dessas atividades econômicas conjugadas às altas e médias densidades. O objetivo é estruturar de forma mais harmônica o espaço urbano, redistribuindo os postos de trabalhos e as moradias por toda a cidade. Para estes eixos de desenvolvimento sugere-se a nomenclatura **ZDEA (Zona de Desenvolvimento Econômico e Estruturação Urbana de Alta Intensidade)**, sendo necessário um mapeamento. A ZDEA poderia atender um rol diversificado de atividades econômicas, chegando às indústrias de baixo impacto e de pequeno porte como aos centros comerciais e de serviços de médio e grande porte.



2. DAS DEMAIS ZONAS

ZC1, ZC2 e ZC3 — são zoneamentos comerciais que atualmente estão localizados no Centro, na região da Gleba Palhano, na região do shopping Boulevard e que realizam a conexão, por vezes, interrompida ou fragmentada com os setores urbanos, do centro aos bairros pelas avenidas Duque de Caxias, Leste-Oeste, Higienópolis, Tiradentes, entre outras. Uma vez que as Zonas ZC2 e ZC3 se agrupem à ZC4 e ZR8, a ZC1 tem certo destaque, pois se apresenta de modo singular por representar boa parte da área central, devendo ser entendida como uma Zona consolidada com características fundiárias específicas referentes à fundação da cidade de Londrina, sendo denominada, por exemplo, de Zona Central de Requalificação ou Zona Central Histórica, levando em consideração às aplicações da Lei n.º 11.188, de 19 de abril de 2011 que dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina, criando os processos de listagem de bens de interesse de preservação e o processo de tombamento municipal, bem como cria o conselho municipal de preservação do patrimônio cultural e o fundo municipal de preservação do patrimônio cultural de Londrina.

A atual ZC6 — é uma zona que atende atividades econômicas de intensidade considerável a partir de eixos, mas que não demanda por uma infraestrutura urbana tão robusta. Seguindo a tendência dada aos agrupamentos anteriores, a proposta seria criar a **ZDEM (Zona de Desenvolvimento Econômico e Estruturação Urbana de Média Intensidade)**, o que contribuiria para a estruturação do espaço urbano e redistribuição dos empregos e moradias. Esta zona requer leves mudanças em seu mapeamento, podendo incorporar a transição gradativa entre as tipologias horizontal e vertical alto, mediante a disponibilidade atual e futura das infraestruturas viária e de serviços públicos. **Ainda que o grupo concorde com a continuidade do nome de algumas zonas residenciais, chegou-se à conclusão, no decorrer das reuniões realizadas, que a numeração sequencial é uma opção, porém, não a única possibilidade, sendo importante incorporar nomenclaturas que indiquem a razão de existência de cada zona, a fim de associar a zona à aplicação de conceitos.**

De acordo com a sugestão do IPPUL, a ZC5 (Zona Comercial 5) passaria a ser uma zona industrial, sendo possível a junção desta com algumas áreas da ZI3 (Zona Industrial 3). Entretanto, como se trata de uma zona industrial de baixo à médio impacto, seria possível a incorporação de atividades comerciais sem prejuízo com a denominação **ZUI-1 (Zona de Uso Intensivo 1)**. Atualmente, a ZC5 é característica por estar localizada nas áreas marginais de rodovias. Contudo, seria necessário um outro mapeamento, já que outras áreas da ZI3 poderiam ser agrupadas com a ZI1 e a ZI2, conformando, portanto, a junção destas três na proposta da **ZUI-2 (Zona de Uso Intensivo 2)**. A nomenclatura proposta para a ZUI-1 e a ZUI-2 vincula a diversificação destas com usos comerciais e de serviços, mudando a visão de zoneamentos monofuncionais. A única exceção seria a criação de uma **ZIE (Zona Industrial Exclusiva)** que corresponde a ZI4 (Zona Industrial 4) em razão do afastamento necessário das indústrias poluentes e de alto impacto, devendo estar restritas à combinação com outras atividades. No caso da ZIE, há preocupação com a proximidade com as zonas residenciais, sendo importante incorporar uma faixa de transição, como uma "cortina vegetal" com espécies arbóreas e de forração



que auxiliem no amortecimento entre uma zona e outra, podendo ter uma largura de 60,00 metros e vinculada às diretrizes viárias de ambos os lados. Tal faixa de amortecimento de cortina vegetal configura-se como uma área verde pública³, podendo incorporar a implantação de pista de caminhada e ciclovias para facilitar os deslocamentos da população. A proposta da faixa de amortecimento é amenizar o impacto entre zonas distintas, de modo a melhorar a qualidade ambiental e evitar a depreciação do valor imobiliário das áreas residenciais e comerciais. Com relação às Zonas Especiais, a primeira sugestão é que a ZC7 (Zona Comercial 7) seja especial devido a sua localização na Macrozona de Ocupação Controlada, como também por conformar uma nova área para o centro de eventos/ convenções em Londrina, mediante estudos de viabilidade e impactos na vizinhança.

A ZE-1 (Zona Especial 1) já mostra na lei atual de 2015 a necessidade de sua configuração específica aeroportuária, ciência e tecnologia, turística e ambiental. A ZE-2 (Zona Especial 2) referente às áreas históricas da Vila Casoni e Heimital merece reflexão, pois são áreas criadas na aprovação do Plano Diretor de 1998 e consequentemente, passam a ter parâmetros específicos na antiga Lei n.º 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo na zona urbana e de expansão urbana de Londrina. Entretanto, estudos sobre tais zonas históricas como a Vila Casoni, têm revelado que a população residente desconhece a finalidade desta zona, como também, discorda em partes com a delimitação desde então. No caso da ZE-2 do Heimital, a delimitação é vista com mais clareza, pois este patrimônio teve sua fundação concomitante à área central de Londrina, permanecendo envolto pela área rural no período de décadas, sendo transformado só posteriormente com a chegada da expansão urbana na zona norte. A proposta é fortemente pela permanência destas duas zonas históricas, porém, sendo necessário estabelecer um processo de revisão de suas delimitações junto à população residente e usuária, como também a Diretoria de Patrimônio Histórico-Cultural/ Secretaria Municipal de Cultura e COMPAC (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina).

Uma outra reflexão importante é estudar a possibilidade de criação de uma terceira zona histórica para o antigo bairro Shangri-lá, implantado na década de 1950, logo após a aprovação da Lei n.º 133/1951⁴ que tratava dos aruamentos, loteamentos e zoneamentos de Londrina. O bairro Shangri-lá tornou-se referência pela concentração de residências com características da arquitetura moderna. Todavia, tal processo de criação de zonas históricas deve envolver primeiramente a população local em ações de educação patrimonial. Quanto às ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), o projeto de lei específico apresentado à Câmara Municipal no ano de 2013 foi arquivado e as categorias de ZEIS incorporadas à atual Lei de Uso e Ocupação do Solo, aprovada em 2015. A definição de três categorias de ZEIS (ZEIS 1 para regularização fundiária passível em terras públicas e privadas, ZEIS 2 para regularização fundiária de conjuntos e empreendimentos habitacionais existentes e ZEIS 3 para a produção de novas áreas de habitação social) foi objeto de discussão no Plano de

³ A proposta da faixa de amortecimento na Zona Industrial Exclusiva pode ser exigida como área pública no processo de parcelamento do solo desta atividade, o que, no entanto, não substitui a função de praça.

⁴ Lei elaborada por Francisco Prestes Maia Prestes Maia (1896-1965), importante urbanista que esteve à frente da Prefeitura de São Paulo entre 1938 e 1945 e, depois, de 1961 a 1965, e que teve um significativo papel na difusão do zoneamento urbano no Brasil e América Latina.



ZEIS entregue à Cohab-LD no final do ano de 2009, como produto do processo de elaboração que envolveu a população.

A proposta é que as definições das categorias sejam mantidas, o que, no entanto, a delimitação das áreas, principalmente, a ZEIS 3 deve seguir toda a cautela para que a reserva de terras para habitação social promova de fato a inserção urbana, com acesso às infraestruturas e serviços públicos. Uma possibilidade de incentivo é criar um mecanismo de sobreposição às Zonas comuns, em que os parâmetros construtivos e de adensamento habitacional possam ser maiores quando se aplicar a ZEIS 3, por exemplo.

Percebe-se também a tentativa de regulamentação da Regularização Fundiária na categoria REURB-S na cidade pelo Projeto de Lei nº 26 de 2019. Acredita-se que esta legislação deva ser incorporada ao esforço do Plano Diretor, sendo devidamente instrumentalizada, aproveitando o momento, a mobilização e a base de dados atualizada.

Para as Zonas Ambientais, deve-se tomar toda a cautela para não causar danos aos mananciais de abastecimento e outras situações específicas, sendo importante manter as zonas especiais já existentes e pensar na possibilidade de criação de novas, condizentes com as macrozonas urbanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a proposta é ter 6 Zonas Residenciais, somadas à Zona de Ocupação Residencial Sustentável (ZORS), 2 Zonas de média e alta intensidade de comércio e serviços, 1 Zona central de qualificação, 3 Zonas industriais e as Zonas especiais. O agrupamento de Zonas levou em consideração não só a semelhança de parâmetros de uso e ocupação, mas também o nível de consolidação de áreas urbanizadas e a capacidade ambiental do território associada às densidades habitacionais gradativas.

É de entendimento do grupo a necessidade da criação de um zoneamento que:

- Permita uma ocupação intermediária entre o alto e o baixo adensamento, que fortaleça centralidades em áreas recém ocupadas e estimule a densificação controlada em áreas com atividades em decadência ou vulnerabilidade ambiental;
- Compreenda o Zoneamento como instrumento de ocupação, fazendo diferenciação entre áreas ocupadas, áreas a serem ocupadas e áreas com ocupação proibida ou restrita;
- O grupo também entende como necessidade premente nesta revisão criar o parâmetro urbanístico de Dimensão Máxima de lote/data, de forma que se consiga dar maior controle da ocupação, principalmente em áreas novas. Segue abaixo tabela⁵ que faz a comparação entre as áreas das diferentes zonas pela lei de 2015, o que traz à tona as discrepâncias presentes:

⁵ Tabela baseada no arquivo *shapefile* do Zoneamento municipal de 2015 fornecido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina.



ZONEAMENTO	ZR1	ZR2	ZR3	ZR4	ZR5	ZR6	ZR7	ZR8	ZR9
METRAGEM MÍN.	500m²	193m²	125m²	180m²	130m²	300m²	450m²	180m²	180m²
METRAGEM MÉDIA	3372m²	296m²	551m²	609m²	631m²	4599m²	4371m²	3347m²	1246m²
METRAGEM MÁX.	436920m²	24.4064m²	2104920m²	59622m²	9223m²	114909m²	34842m²	253793m²	879805m²
ZONEAMENTO	ZC1	ZC2	ZC3	ZC4	ZC5	ZC6	ZC7		
METRAGEM MÍN.	250m²	509m²	250m²	380m²	1000m²	390m²	600m²		
METRAGEM MÉDIA	740m²	824m²	1001m²	879m²	1605m²	804m²	44754m²		
METRAGEM MÁX.	12117m²	56149m²	60213m²	219345m²	131199m²	55704m²	279821m²		



REVISÃO DAS LEIS DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA

LUOS – Lei de Uso e Ocupação do Solo – Lei n.º 12.236/2015

Data final do documento: 01/07/2020

Participantes:

Fernando Fayet de Oliveira – CMC (Conselho Municipal da Cidade)
Elisa Roberta Zanon – COMPAC (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina)
Willian Mormul Campos – Movimentos Populares – BR Cidades
Eliane Tomiasi Paulino – Universidade Estadual de Londrina (observadora)
Ariella Kely Besing Motter – Movimentos Populares – Movimento Participa Londrina (suplente)
Luciana de Mello Battini – Entidades Sindicais dos Trabalhadores - AGB

APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO

O grupo realizou reuniões mediadas por tecnologias digitais nos meses de março, abril, maio e junho e discutiu vários pontos da atual Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Londrina – Lei n.º 12.236/2015. O documento que segue foi elaborado com base nas leituras e percepções do grupo.

Tendo em vista a demanda da Oficina 2 – Uso do Solo, entende-se que a proposta de incorporação das atividades listadas pelo CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) à revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo é um esforço importante e deve ser reconhecido. Todavia, a contribuição de segmentos do Grupo de Acompanhamento das leis urbanísticas indica alguns itens devem ser considerados.

1. APLICAÇÕES DA LEI N.º 13.874/2019

A Lei Federal n.º 13.784/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e altera diversas outras leis, traz modificações para várias áreas¹ do direito, inclusive o urbanístico. Além de todos os aspectos incongruentes e inconstitucionais apontados por entidades como IBDU (Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico)² sobre a Medida Provisória n.º 881/2019 e que resultou nesta lei, fica também a dúvida de como aplicá-la no nível municipal. Um dos itens de maior preocupação é quanto à atuação do município como agente normativo e regulador no que se refere

¹ Lei Federal n.º 13.784/2019 – Art. 1º – § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

² Nota Técnica sobre a MP 881/2019 – IBDU: <https://drive.google.com/file/d/15atulsRQ3ZJHJORB-hVOlrZhNVNFscGz/view>



o inciso I do Artigo 3º, no qual permite o exercício de atividades sem que estas tenham que seguir o rito de liberação pelo poder público.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; (grifo nosso)

A Resolução CGSIM³ n.º 51, de 11 de junho de 2019, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 alterada pela Resolução CGSIM n.º 57, de 21 de maio de 2020, dispõe sobre novos conceitos para designar o risco das atividades e para tanto estabelece três níveis: baixo, médio e alto. O inciso I e o parágrafo 1º do Artigo 2º da Resolução n.º 57/2020 possuem as seguintes redações de definição e atuação do poder público, respectivamente:

I - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento. (grifo nosso)

§ 1º As atividades de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do art. 2º, inciso I, desta Resolução não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (grifo nosso)

Entende-se a necessidade de uma revisão quanto à flexibilização das atividades econômicas, entretanto, alguns aspectos podem ser prejudiciais à gestão e controle do poder público municipal, principalmente quanto às irregularidades que possam vir a ocorrer, incluindo aqueles de ordem trabalhista em condições subumanas, como também aquelas atividades que envolvam a vigilância sanitária de estabelecimentos, além dos impactos ambientais que venham a ser subdimensionados. A preocupação se pauta na listagem de aproximadamente 300⁴ tipos de atividades do CNAE que passam a funcionar sem a devida liberação dos órgãos públicos.

Dentre essas atividades que passariam a funcionar sem a liberação dos órgãos públicos listam-se algumas que são possivelmente incompatíveis com a atividade residencial predominante por razões de poluição sonora e olfativa, polo gerador tráfego, questões sanitárias e ambientais:

³ CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

⁴ Na Resolução CGSIM n.º 57/2020 constam precisamente 298 tipos de atividades classificadas como baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente.



- 1529-7/00 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente;
- 1531-9/01 Fabricação de calçados de couro: Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- 2539-0/01 Serviços de usinagem, tomearia e solda: Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e não haja operações de jateamento (jato de areia);
- 8011-1/02 Serviços de adestramento de cães de guarda;
- 29 tipos de comércio atacadista, incluindo os que vendem alimentos em geral, insumos agrícolas, vestuário, artigos de casa, entre outros. A maioria de estabelecimentos com comércio atacadista precisam de vagas de carga e descarga, devido ao fluxo de caminhões.

Nesse sentido, a sugestão seria indicar os usos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de modo a manter a classificação C – COMPATÍVEL; T – TOLERÁVEL; I – INCOMPATÍVEL com as vocações predominantes das áreas, mas também amarrar essa separação das atividades com os níveis de riscos, pois nem toda atividade considerada de baixo risco, "baixo risco a", risco leve, irrelevante ou inexistente pela Lei Federal n.º 13.784/2019 é compatível com qualquer zona urbana. Para rastrear tais situações, a sugestão é que o setor competente possa tramitar tipos de alvarás simplificados, o que permite a inscrição e o cadastro da atividade, tendo como sugestão a Lei Complementar n.º 666, de 2 de dezembro de 2019 do Município de Chapecó-SC⁵.

De acordo com o Art. 1º, a referida lei do Município de Chapecó estabelece critérios gerais para emissão de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no município. Para tanto, a lei apresenta nomenclaturas para diferentes processos, como mostra o Art. 2º:

II - Alvará de Localização e Funcionamento: autorização definitiva para o exercício de determinada atividade, posterior ao registro empresarial em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

III - Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado: autorização simplificada para o exercício de determinada atividade, condicionada a autodeclaração do empresário, para os estabelecimentos que possuam atividade econômica que não seja de alto risco, conforme

⁵ Lei Complementar n.º 666/219 que estabelece diretrizes no Município de Chapecó para utilizar o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e seus procedimentos decorrentes da Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017 e das Leis Federais nº 11.598, de 03 de dezembro 2007 e nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências.



estabelecem a Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017 e a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro 2007, para estabelecimentos com Habite-se;

IV - Alvará de Localização e Funcionamento Provisório: autorização para o exercício de determinada atividade em imóvel que necessita de regularização, para todos os portes de empresas, inclusive para aquelas não abrangidas pelo tratamento diferenciado aos pequenos negócios;

V - Alvará Sem Estabelecimento: autorização para exercício de determinada atividade exercida sem estabelecimento físico, podendo o endereço oficial ser compartilhado com o residencial, não interferindo na alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário municipal;

VI - Alvará de Localização e Funcionamento Sem Atendimento ao Público: autorização para o exercício de determinada atividade sem atendimento ao público, não se aplicando a atividades de comércio varejista ou a prestação de serviço diretamente ao público na sede da empresa;

Interessante que no Art. 9º, o Alvará de Funcionamento Condicionado é emitido após a verificação com as "atividades compatíveis e toleráveis com a vizinhança residencial", atendendo alguns procedimentos:

Art. 9º O Alvará de Funcionamento Condicionado será expedido pelo Órgão Municipal competente, para atividades compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, nos termos da legislação em vigor, após o recebimento do requerimento simplificado com os seguintes requisitos:

I - Registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;

II - Parecer de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida;

III - Autodeclaração do empresário, conjuntamente com o responsável técnico legalmente habilitado, quando necessário, declarando que o estabelecimento possui habite-se e que o passeio público do imóvel está de acordo com as normas municipais.

Portanto, entende-se que as aplicações da Lei Federal n.º 13.784/2019 que dispõe sobre a Declaração da Liberdade Econômica deve ser melhor compreendida no âmbito municipal, quanto às especificidades de cada localidade. Ressalta-se que somente o entendimento de baixo risco, "baixo risco a", risco leve, irrelevante ou inexistente não é suficiente para ser aplicado às diferentes porções do território, pois os mesmos podem trazer outros incômodos à vizinhança, gerando em alguns casos poluição sonora e olfativa, além dos possíveis passivos ambientais.

2. ATIVIDADES ECONÔMICAS

Outra possibilidade, seria o município dispor de uma classificação das atividades econômicas em que o baixo risco possa ser subdividido mais adequadamente, além de trabalhar os outros níveis de risco. A



proposta é associar os níveis de risco com outros aspectos como incomodidade sonora e olfativa, carregamento do sistema viário pelos polos geradores de tráfego e os impactos ambientais.

ATIVIDADES ECONÔMICAS TIPO 1: correspondem às atividades de pequeno porte, de uso cotidiano, não incômodas e compatíveis ao uso residencial e à vizinhança, não oferecendo riscos à segurança e nem impactos ao meio ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana.

ATIVIDADES ECONÔMICAS TIPO 2: correspondem às atividades de pequeno e médio portes, tendo maior abrangência, o que gera impactos no sistema viário com polos de geração de tráfego. Podem oferecer incômodo eventual e moderado à vizinhança, como ruídos e poluição olfativa. Essa classificação incorpora atividades econômicas de baixo risco e compatíveis com as atividades residenciais.

ATIVIDADES ECONÔMICAS TIPO 3: abrangem as atividades até grande porte, podendo oferecer incômodo moderado à vizinhança, com movimentação no sistema viário com polos de geração de tráfego e podendo incorporar as atividades de risco médio. Constam as atividades que devem apresentar EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança). No caso de áreas residenciais, tais atividades econômicas ficam sujeitas à análise discricionária.

ATIVIDADES ECONÔMICAS TIPO 4: correspondem às atividades que oferecem riscos à segurança e ou incômodo à vizinhança com impacto ao meio ambiente e à infraestrutura, não devendo ser permitidas em zonas residenciais ou mesmo especiais. Constam as atividades que devem apresentar EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança).

Essa nomenclatura pode ser ajustada conforme o modelo de tabela que consta na Resolução n.º 57/2020.

MODELO DE TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POR RISCO

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação de risco
XXXX - /XXXX	Descrição da atividade econômica 1	Condição para classificação de risco da atividade econômica 1, na hipótese de existir
XXXX - /XXXX	Descrição da atividade econômica 2	Condição para classificação de risco da atividade econômica 2, na hipótese de existir
XXXX - /XXXX	Descrição da atividade econômica 3	Condição para classificação de risco da atividade econômica 3, na hipótese de existir
....
XXXX - /XXXX	Descrição da atividade econômica "X"	Condição para classificação de risco da atividade econômica "X", na hipótese de existir

Por fim, destaca-se que o uso misto gera a vitalidade urbana, importante para a qualidade de vida na cidade. As atividades econômicas devem ser compatíveis com seu entorno, principalmente aos bairros residenciais de modo a permitir a otimização de deslocamentos.



2.3.4. Anexo 4 – Contribuição recebida – LUOS – Br Cidades

REVISÃO DAS LEIS DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA

LUOS – Lei de Uso e Ocupação do Solo – Lei n.º 12.236/2015

Data final do documento: 08/09/2020

Participantes:

Fernando Fayet de Oliveira – CMC (Conselho Municipal da Cidade)

Elisa Roberta Zanon – COMPAC (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina)

Willian Mormul Campos – Movimentos Populares – BR Cidades

Eliane Tomiasi Paulino – Universidade Estadual de Londrina (observadora)

Ariella Kely Besing Motter – Movimentos Populares – Movimento Participa Londrina (suplente)

Luciana de Mello Battini – Entidades Sindicais dos Trabalhadores - AGB

APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO

Nas reuniões mediadas por tecnologias digitais, o grupo tem discutido vários pontos da atual Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Londrina – Lei n.º 12.236/2015, o que, em resposta a **Oficina 3 – Ocupação do Solo**, observa-se que o material apresentado pelo IPPUL possui caráter didático e muito importante para a compreensão de aplicação dos parâmetros urbanísticos, como recuos, gabarito, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento nas zonas ainda em estudos.

No sentido de contribuir para o trabalho de revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, entende-se que alguns itens possam ser considerados.

1. INCENTIVAR A MÉDIA DENSIDADE HABITACIONAL

Na discussão sobre a ZR3 - vide primeiro documento entregue ao IPPUL (20 de maio de 2020) -, o grupo havia apontado a necessidade de diversidade de tipologias. Entretanto, em razão de conflitos de ocupações contrastantes, o que influencia no valor imobiliário de uma localidade, sentimos a necessidade de haver uma zona que indique uma gradação, ou seja, que possibilite uma tipologia intermediária, de médio adensamento. Também refletimos a importância de estabelecer a "data máxima" ou "lote máximo" nos índices de cada zona, tendo em vista que é difícil exigir que se atenda aos parâmetros de adensamento habitacional sem exigir uma faixa de tamanhos de lotes.

Ainda que a ZR3 possibilite baixa e média densidades habitacionais, reforçamos a proposta de uma zona específica de média densidade para induzir a combinação entre a paisagem e a compatibilidade ambiental. Ao

1



se observar a atual estrutura urbana sobre o relevo, nota-se que em várias localidades seria possível aplicar baixas densidades mais próximas dos fundos de vale como a ZR2 porém um pouco mais adensável e de gabarito ainda horizontal, chegando à média e alta densidades nos espigões / divisores de água, onde se concentram mais infraestruturas viárias e de serviços. Mesmo que se entenda a necessidade do agrupamento de zonas e não a criação de novas, indicamos fortemente que uma das zonas residenciais atenda à configuração intermediária, isto é, a fim de evitar somente as ocupações de contraste horizontal e vertical.

A proposta de uma zona de média densidade habitacional atenderia principalmente o padrão multifamiliar de gabarito intermediário, por exemplo, de 3 a 5 pavimentos, o que seria interessante em um bairro pela combinação com edificações térreas. Nesse sentido, seria importante um aumento gradativo da densidade, de modo que esteja associada à disponibilidade de infraestrutura urbana, como vias de tráfego mais intenso, como coletoras e arteriais, o que poderia promover uso misto e a fruição pública com a localização de fácil acesso para equipamentos comunitários, além da otimização de deslocamentos - aplicação de DOTS (desenvolvimento orientado ao transporte sustentável). Em bairros já consolidados ou em processo de consolidação, o incentivo de um adensamento excessivo torna-se prejudicial quando promove o contraste entre a ocupação térrea e a produção de arranha céus, pois reconfigura a estrutura fundiária, o que nem sempre é interessante, sendo que a inserção de prédios de gabarito intermediário gera menos impacto à infraestrutura já existente, e portanto, sem grandes perturbações de valorização imobiliária. Além disso, o controle de mudanças no padrão fundiário em bairros já existentes deve ser coerente, a fim de impedir o "enriquecimento sem causa", gerado pelos recursos urbanísticos - princípio geral do direito art. 886 do Código Civil Brasileiro.

2. DÚVIDAS EM USO DE CONCEITOS

Quanto à lei de Uso e Ocupação do Solo no município de Londrina, há tempos que se tem a dúvida quanto ao uso do parâmetro taxa ocupação "100% (cem por cento) da área livre no térreo" que aparece nas zonas de média e alta densidades e nas zonas comerciais. O que de fato representa? seria a taxa de ocupação total do lote ou considera os recuos, sendo pelo menos o frontal? Como se aplica a taxa de permeabilidade nestes casos? Sentimos que há necessidade de explicação deste parâmetro de modo mais claro, como um artigo que explica tal aplicação.

3. REVISÃO DAS ZONAS ONDE DEVEM SER APLICADAS A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC)

A Lei n.º 12.267/2015 que trata da implantação da Outorga Onerosa do Direito de Construir em Londrina trouxe uma possibilidade de aplicação do solo criado no município, o que é significativo para uma compensação/ recuperação dos investimentos públicos. Entretanto, observa-se que a OODC em Londrina é aplicada em todas



as zonas da atual Lei de Uso e Ocupação do Solo, cujos parâmetros de coeficiente de aproveitamento básico e máximo são iguais quando não se pretende a outorga e aumentado o coeficiente máximo quando a outorga é almejada. A princípio, parece permanecer uma dúvida quanto ao coeficiente básico, quando este é igualado ao máximo, pois tal prática poderia criar uma majoração desnecessária do básico, ou seja, um coeficiente de aproveitamento básico "alto" dificulta a aplicação do máximo. Outro aspecto a se considerar é que uma mesma zona pode estar em diferentes localidades, o que no caso, nem todas as localidades têm o mesmo interesse de aplicação da OODC. Nesse sentido, parece ser importante e oportuna a necessidade de revisar a lógica da OODC, pensando que também seria válido incorporar o debate do solo criado pela TDC (Transferência do Direito de Construir), a fim de promover a preservação do Patrimônio Histórico, como áreas de interesse ambiental e habitação social. Seria estratégica a elaboração de um mapa de sobreposição para identificar as áreas de interesse público de aplicação do solo criado, assim como da outorga onerosa.

Um outro aspecto importante a se considerar é a Resolução Recomendada n.º 148, de 7 de junho de 2013 do Concidades, que traz a indicação da adoção do Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a 1 como princípio balizador da política fundiária urbana municipal, a ser utilizado em todos os municípios brasileiros, como segue:

Art. 2º Definir que o Coeficiente de Aproveitamento Básico deverá ser unitário (um) e único para toda a zona urbana.

Parágrafo único - Poderão ser adotados, em função do interesse público local, coeficientes de aproveitamento menores do que 1 (um) para áreas de proteção ambiental ou patrimônio cultural.

Fonte: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=62&data=20/10/2014>

4. PROCEDIMENTOS PARA ZEIS: PLANO DE URBANIZAÇÃO

É importante que nas áreas definidas como ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), sendo estas novas áreas para produção de habitação social e as já ocupadas que passarão por processos de regularização fundiária devem levar em consideração os parâmetros urbanísticos específicos que devem ser aplicados através dos Planos de Urbanização de ZEIS. A atual Lei de Uso e Ocupação do Solo indica a elaboração de planos de urbanização, mas não estabelece o seu conteúdo mínimo e nem os procedimentos, o que é necessário, caso não se tenha previsão de elaboração de lei específica de ZEIS.

O PU-ZEIS deve ser definido com parâmetros específicos para cada realidade, como por exemplo, dimensionamento mínimo dos lotes e quadras, destinação de áreas públicas para equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes; sistemas de circulação viária interna da área parcelada e de sua integração aos sistemas de circulação viária da cidade; faixas marginais de rodovias e linhas de transmissão de energia elétrica; faixas marginais de proteção de cursos d'água, tais como rios, lagos e lagoas permanentes ou temporárias. No



caso das ZEIS, cabe a sua aplicação combinada a outros instrumentos urbanísticos, como TDC (Transferência do Direito de Construir).

5. INCENTIVOS PARA ADOÇÃO DE MODELOS CONSTRUTIVOS MAIS AMIGÁVEIS AO URBANO

Construções que adotarem elementos como fachada ativa, usos mistos na mesma edificação e outros, seriam beneficiados com um leve aumento nos parâmetros urbanísticos. Aplicação deste mecanismo seria adotado em zonas específicas como as de alta densidade.

6. REVER A EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE VAGAS DE GARAGEM

Como forma de desestímulo ao uso do automóvel particular estabelecer a quantidade máxima de vagas em novos empreendimentos, principalmente aqueles localizados próximos de corredores de transporte público coletivo, em concomitância com implantação de rotas acessíveis de pedestres e políticas públicas de deslocamento ativo (a pé e bicicleta).

7. INCENTIVAR O USO MULTIFAMILIAR EM VILAS EM DETRIMENTO AOS OUTROS USOS MULTIFAMILIARES HORIZONTAIS NAS ZR1, ZR2 E ZR3

Utilizar parâmetros mais vantajosos para a unidade autônoma no uso multifamiliar horizontal em vilas pois estas se apresentam como uma tipologia mais benéfica ao desenho urbano e convivência comunitária. Essa indução a construção de vilas poderia ficar mais explícito na lei com o incentivo dos parâmetros urbanísticos.

8. LIMITAR O PERÍMETRO DE CONDOMÍNIOS FECHADOS PARA QUE NÃO FORMEM QUADRAS COM DIMENSÕES EXAGERADAS

Quadras com grandes dimensões prejudicam a caminhabilidade e a fluidez da malha urbana, sendo necessário estabelecer um limite para os condomínios fechados, como sugestão a permissão de no máximo 150 metros de extensão em cada face da quadra, sendo importante a exigência de fachadas ativas em todas as faces, ou seja, dispor lotes com face para o logradouro. Estabelecendo também tamanho máximo do lote em 15.000 metros² para condomínios de unidades autônomas.



Plano Diretor Municipal de Londrina

PDML - Leis Específicas Revisão 2018-2028

Oficina de Qualificação 14

Código de Obras e Edificações

Emissão: 03/04/2023





**MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI**



Secretaria Municipal de
Obras e Pavimentação

ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO TÉCNICO

JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA
Secretário Municipal

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL (SMOP):

Margareth de Almeida Pongelupe
Claudione Bruschi de Menezes
Khalil Audibert Nader
Glauco Taguchi Peres
Matheus de Melo Barbosa
Marcelo Pagotto Carneiro
Matheus Borges Chaves



**INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO
URBANO**

JOSÉ ANTÔNIO TADEU FELISMINO
Diretor-Presidente do IPPUL

ANA FLÁVIA GALINARI
Diretora de Planejamento Urbano

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA
Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO
Larissa Maria Zanelatto Blanski
Maria Eunice Garcia Ferreira
Gabriely A. Rissi (Estagiária)

ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS PARTICIPATIVOS
Ana Flávia Galinari
Débora Patrícia Antonio
Caroline Nascimento Benek
Gustavo de Lima Barbosa
Ideraldo Rosa Nascimento
Larissa Maria Zanelatto Blanski
Maria Eunice Garcia Ferreira
Maykon Henrique Sato

Abril de 2023

3. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 14

O relatório em tela apresenta os documentos referentes a 14ª Oficina de Qualificação que ocorreu no dia 31/03/2023. Nesta, o tema tratado foi a revisão da Lei do Código de Obras e Edificações, com apresentação de propostas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP) aos grupos de trabalho (GA e ETM) e discussão dos assuntos relacionados as propostas. Também foi dada abertura para a recepção de contribuições, conforme as definições dadas na Proposta Metodológica aprovada na 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML em fevereiro de 2020. O evento se deu em formato híbrido (presencial e virtual).

3.1. Convite e Preparação

Conforme a figura a seguir, foi divulgado no site do IPPUL o convite para a 14ª Oficina de Qualificação – Revisão do Código de Obras e Edificação - no formato de *banner* no dia 20/03/2023, respeitando o prazo de 15 dias de antecedência ao evento, conforme previsto no Artigo 146 da Lei Geral do PDML, Lei nº 13.339/2022, por entender ser um evento participativo em que a comunidade tem a possibilidade de participação.

Figura 10 – Publicação do banner no site do IPPUL

The image shows a screenshot of the IPPUL website. At the top, there is a navigation bar with 'LONDRINA' and 'Acesso à informação' on the left, and 'Notícias', 'Licitações', 'Fale com a Prefeitura', and 'Serviços Online' on the right. Below this is a blue header with the IPPUL logo and the text 'INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA'. A search bar is located on the right side of the header. Below the header, there is a main content area with a large banner. The banner has a green and blue background with a grid pattern. The text on the banner reads: 'Revisão das Leis Específicas - Documentos Preparatórios'. Below this, it says 'Publicado: Terça, 21 de Janeiro de 2020, 09h58'. To the right of the banner is a 'Tweeter' button. Below the banner, there is a detailed invitation for the '14ª OFICINA DE QUALIFICAÇÃO: Código de Obras e Edificações'. The invitation specifies the date as 'Dia 31 de março de 2023 às 14 horas - Formato híbrido' and the location as 'Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina'. It also lists the attendees: 'CONVOCADOS: Representantes da ETM, GA e GCT do Processo de Revisão das Leis Específicas do PDML'. On the left side of the screenshot, there is a sidebar with the IPPUL logo and a section titled 'ACESSO RÁPIDO' with links to 'O Instituto (Legislação e Competência)' and 'Plano Diretor 2018-2028'.

Fonte: IPPUL

O convite também foi encaminhado no mesmo dia através de e-mail e para os grupos da ETM e GA no WhatsApp. O conteúdo deste e-mail e da mensagem enviada pelo WhatsApp pode ser verificado nas figuras a seguir.



Figura 11 - E-mail, encaminhado à ETM e GA, informando sobre a realização da 14ª Oficina de Qualificação

Enviado por: "Revisão do Plano Diretor - IPPUL" <plano.diretor@londrina.pr.gov.br>
De: plano.diretor@londrina.pr.gov.br
Para:
CCo:
Data: 20/03/2023 13:31
Assunto: Convite - 14ª Oficina de Qualificação - Código de Obras e Edificações  
Anexos: banner_site_Oficina 14.jpg (236 KB)

Boa tarde a todos!

Convidamos aos membros da Equipe Técnica Municipal (ETM), do Grupo de Acompanhamento (GA) e Grupo de Cooperação Técnica (GTC) a participarem da **14ª Oficina de Qualificação** do processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina com o tema "**Código de Obras e Edificações**", a ser realizada no dia **31/03/2023**, às **14:00 horas**, no **Auditório da PML/meio virtual**.

O convite também está publicado no site do IPPUL: <https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas.html>

O conteúdo da oficina será apresentado pela equipe técnica da **Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP**, e contará com o apoio técnico do IPPUL.

A participação dos Grupos de trabalho é mais uma oportunidade para entendimentos e consolidação das propostas sobre as leis urbanísticas, que deverão ser posteriormente apresentadas à população de Londrina em Audiências Públicas.

Desde já agradecemos a participação e colaboração de todos.

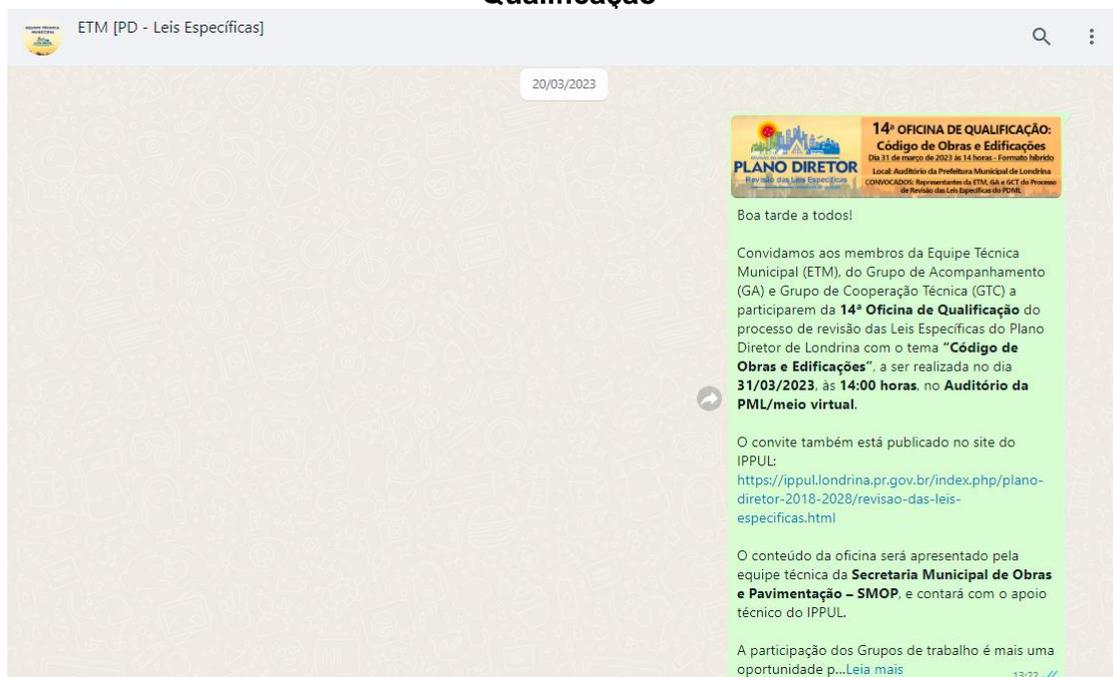
Atenciosamente,

José Antônio Tadeu Felismino
Diretor Presidente - IPPUL



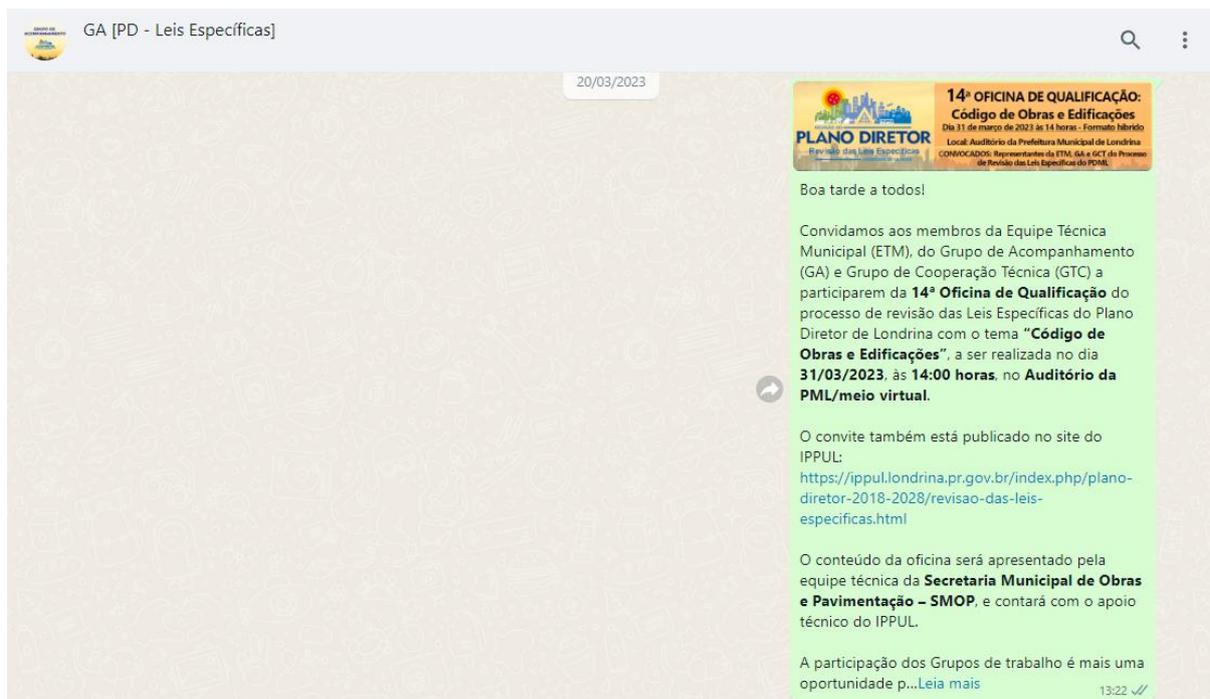
Fonte: IPPUL

Figura 12 – Mensagem no grupo da ETM no WhatsApp informando sobre a 14ª Oficina de Qualificação



Fonte: IPPUL

Figura 13 – Mensagem no grupo do GA no WhatsApp informando sobre a 14ª Oficina de Qualificação



Fonte: IPPUL

No dia 27/03/2023, segunda-feira, o IPPUL disponibilizou aos grupos de trabalho, ETM e GA, o Formulário de Propostas e Contribuições, que poderia ser utilizado pelos interessados em encaminhar propostas e colaborações a serem analisadas pela SMOP, responsável pela revisão do Lei do Código de Obras e Edificações.

Foi salientado aos grupos que o Formulário poderia ser entregue pelos participantes da Oficina à equipe do IPPUL em meio físico, na data do evento, ou ainda ser encaminhado por e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br em até 15 (quinze) dias após a data da realização da Oficina. O IPPUL os repassará para SMOP.

Ainda, no dia 28/03/2023, terça-feira que antecedeu a Oficina, e através dos mesmos meios de comunicação (e-mail e WhatsApp), foi reencaminhado aos grupos um lembrete com data, horário e local da realização da Oficina, bem como o link para acesso à sala de reunião virtual.

Figura 14 – E-mail, encaminhado à ETM e GA, com lembrete, material preparatório e link de acesso a sala de reunião virtual

Enviado por: "Revisão do Plano Diretor -IPPUL" <plano.diretor@londrina.pr.gov.br>
De: plano.diretor@londrina.pr.gov.br
Para:
Data: 28/03/2023 14:36
Assunto: Formulário de Propostas e Link de acesso - "14ª Oficina de Qualificação - Código de Obras e Edificações"
Anexos: | Formulário de propostas_Oficina 14.pdf (94 KB) | Formulário de propostas_Oficina 14.docx (71 KB)

Prezados membros da ETM e GA,

Estamos encaminhando em anexo o **Formulário de Propostas e Contribuições** para a "14ª Oficina de Qualificação - Código de Obras e Edificações" que acontecerá nesta sexta-feira (31/03).

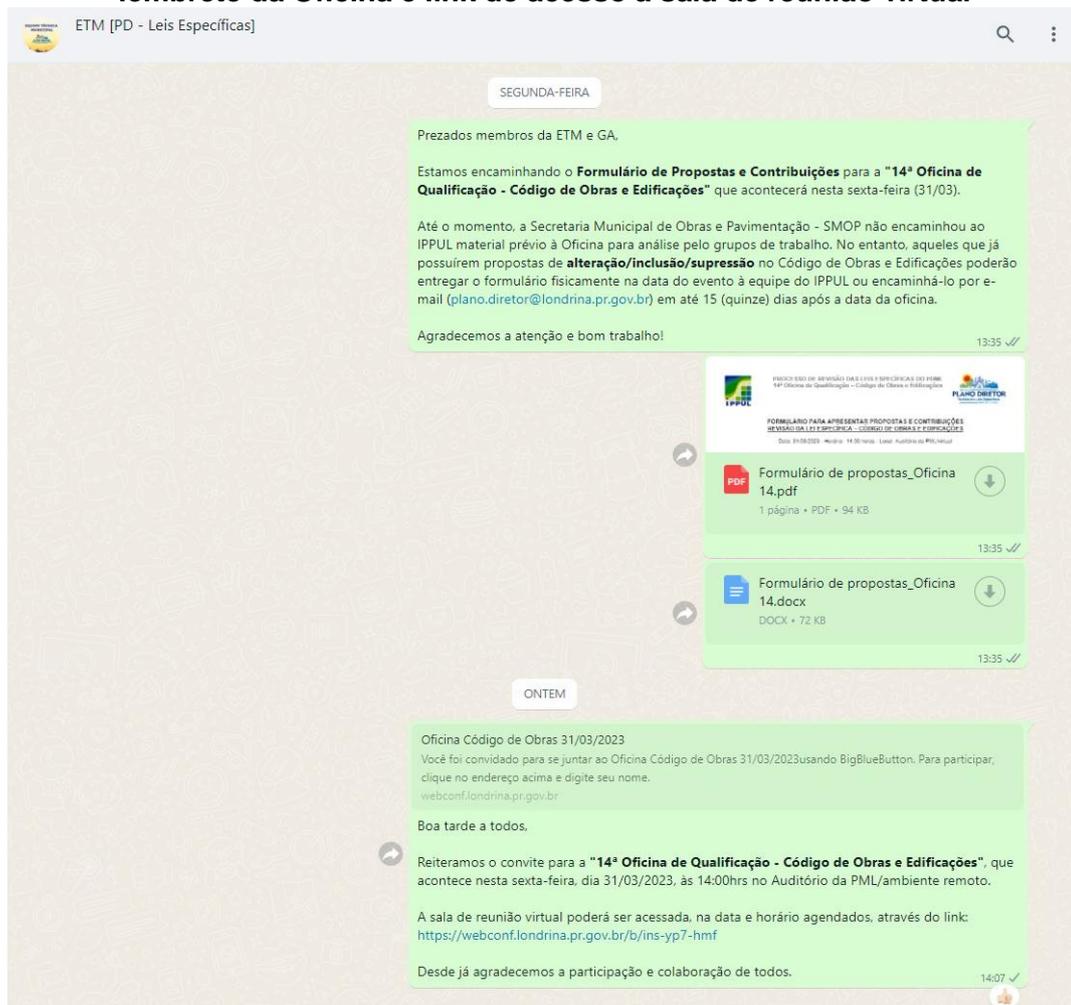
Até o momento, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SMOP não encaminhou ao IPPUL material prévio à Oficina para análise pelo grupos de trabalho. No entanto, aqueles que já possuem propostas de **alteração/inclusão/supressão** no Código de Obras e Edificações poderão entregar o formulário fisicamente na data do evento à equipe do IPPUL ou encaminhá-lo por e-mail (plano.diretor@londrina.pr.gov.br) em até 15 (quinze) dias após a data da Oficina.

Já as propostas e contribuições da ETM para revisão do Código de Obras e Edificações deverão ser incluídas no processo SEI aberto especificamente para a revisão da referida lei (SEI nº 84.001955/2021-34). O prazo para envio das propostas também é de 15 (quinze) dias após a data da Oficina.

Em tempo, aproveitamos para enviar o link de acesso a sala de reunião virtual da 14ª Oficina, que poderá ser acessada na data e horário agendados:
<https://webconf.londrina.pr.gov.br/b/ins-yp7-hmf>

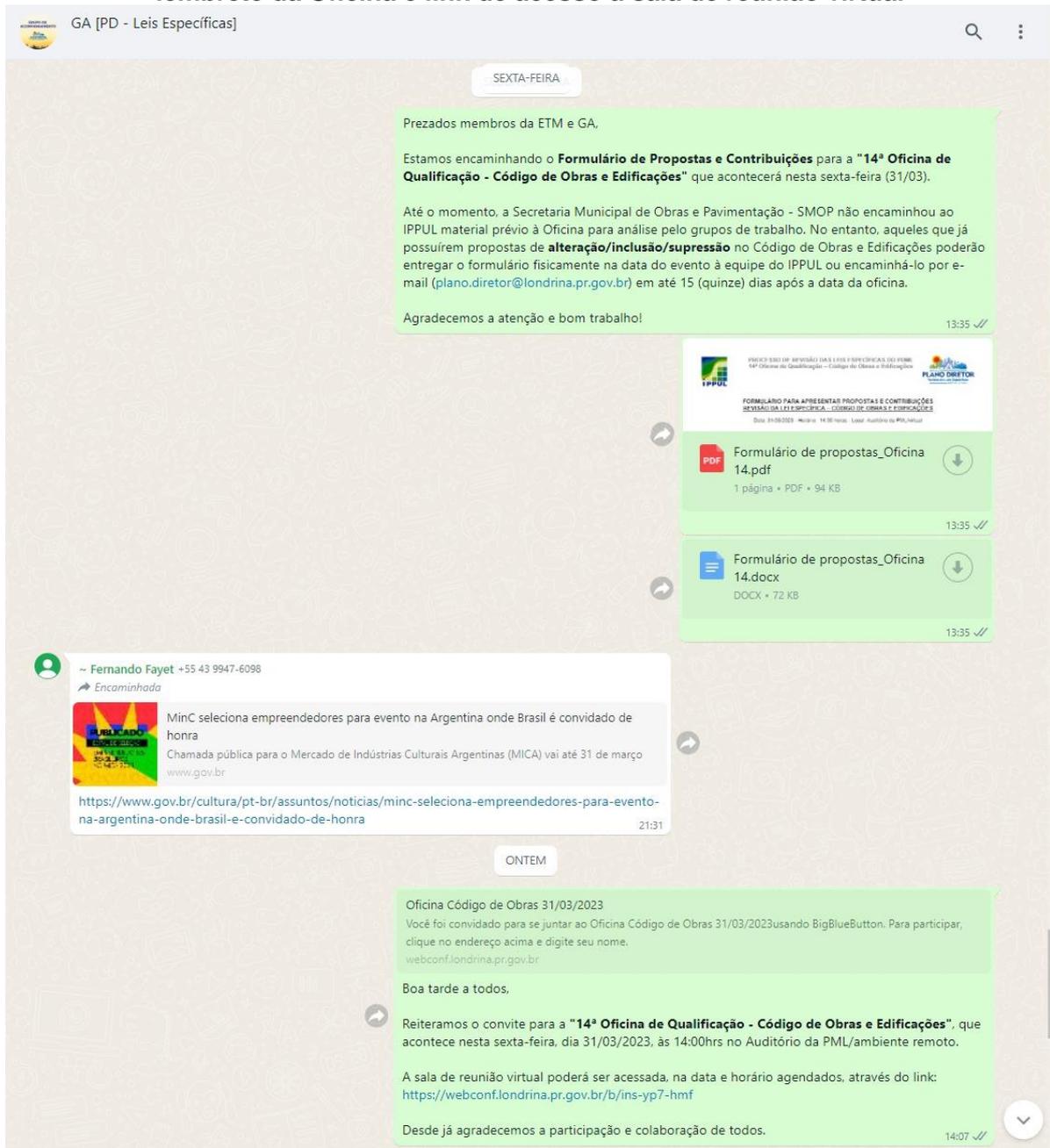
Agradecemos a atenção e bom trabalho!

Figura 15 – Mensagem no grupo da ETM no WhatsApp com material preparatório, lembrete da Oficina e link de acesso a sala de reunião virtual



Fonte: IPPUL

Figura 16 – Mensagem no grupo do GA no WhatsApp com material preparatório, lembrete da Oficina e link de acesso a sala de reunião virtual



Fonte: IPPUL

3.2. Desenvolvimento da 14ª Oficina de Qualificação

No dia 31/03/2023, às 14:00 horas, foi dado início as atividades da 14ª Oficina de Qualificação, cujo conteúdo foi a apresentação de propostas elaboradas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para a revisão do Código de Obras e Edificações.

Inicialmente foi disponibilizada a lista de presença para que os participantes do modo presencial pudessem assinar. As participações on-line, via aplicativo disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Londrina (Webconf), foram registradas e anotadas, conforme se apresentaram. As listas de presença podem ser verificadas a seguir.

Figura 17 – Registro de participação na 14ª Oficina de Qualificação

14ª Oficina de Qualificação - Revisão das Leis Específicas

Data: 31/03/2023, 14 horas



Participantes			
Entidade	Representante	Participação Virtual	Participação Presencial
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP	Margareth de Almeida Pongelupe		✓
	Khalil Audibert Nader		✓
	Mardelo Pagotto Carneiro		✓
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL	Maria Eunice Gacia Ferreira		✓
	Caroline Nascimento Benk		✓
	Larissa Maria Zanelatto Blanski		✓
	Gustavo de Lima Barbosa		✓
	Ana Flávia Galinari		✓
Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA	Thiago Augusto Domingos		✓
Secretaria Municipal da Cultura	Solange Cristina Batiglina		✓
Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL	Atacy de Melo Júnior		✓
Ministério Público	Júlia M. C. Perim		✓
Procuradoria Geral do Município	Cesar Ricardo Benini	✓	✓
	Gabrily Rissi	✓	
	Ana Carolina	✓	
	Carolina	✓	
Instituto dos Arquitetos de Londrina – IAB	Fernando Fayet	✓	
	Isabela	✓	
	Juliana	✓	
	Kaio	✓	
Associação de Moradores do Jardim Castelo e Imediações	Marco Antônio Butarello	✓	
Associação de Moradores do Vale dos Tucanos	Maria Cecília Loures	✓	
	Amanda	✓	
Conselho Municipal do Patrimônio Cultural	Elisa Zanon	✓	
	Ana Clara	✓	
	43 984936xxx	✓	
	Fabrizio Sodre	✓	
	Divaldo	✓	
	Daniela	✓	
	Moisés	✓	
	Rodrigo	✓	
Secretaria Municipal de Assistência Social	Samia Mustafá	✓	
	Spagnuolo	✓	
	Tadeu Felismino	✓	

Fonte: IPPUL

Ao todo 35 pessoas participaram do evento, sendo 13 pelo modo presencial e 22 pelo modo remoto.

para discussão desenvolvidas pela equipe técnica daquela secretaria.

Foram ressaltados pontos que ainda estão sendo discutidos internamente na SMOP, assim como propostas que resultaram das análises mediante aplicação da lei do Código de Obras em seus processos. Foi salientado também que muitas definições precisam ser incluídas na nova Lei do Código de Obras pois há decisões dos técnicos em atividades que estão sem o devido amparo legal.

A seguir podem ser visualizados os slides utilizados na apresentação realizada. Salienta-se que o vídeo com a gravação da reunião encontra-se disponibilizado no site do IPPUL¹, no qual pode-se ter acesso a todas considerações realizadas durante o evento.

Figura 19 – Slides da apresentação da 14ª Oficina de Qualificação

Slide 1: Plano Diretor Revisão das Leis Específicas
14ª Oficina de Qualificação
Apresentação de propostas técnicas
Código de Obras e Edificações
31/03/2023
(presencial com transmissão virtual)

Slide 2: Objetivos
- Aprimorar os procedimentos para o licenciamento construtivo no município de forma simplificada, porém mantendo-se a qualidade das construções realizadas;
- Introduzir novos conceitos e processos construtivos ao licenciamento, recepcionando novas tecnologias e práticas modernas e sustentáveis;
- Modernizar os procedimentos de conferência e Fiscalização, de forma a colibir a ocorrência de obras clandestinas no Município.

Slide 3: REVISÃO
- Devido as constantes modernizações nos processos construtivos, ocorre a obsolescência do texto legal, de forma a não recepcionar as novas práticas do mercado;
- Existência de parâmetros de texto com interpretações dúbias, ou, omissão de pontos importantes, não contemplados na Legislação, que dificultam a tomada de decisão;
- Recepcionar os procedimentos e práticas consolidadas, que foram introduzidas a partir de regulamentações específicas.

Slide 4: LEIS ESPECÍFICAS VINCULADAS AO ATUAL CÓDIGO DE OBRAS
- Lei 12.823/2018 (26/12/2018) – Institui procedimento simplificado para o licenciamento de Edificações
- Lei 13.184/2020 (22/12/2020) – Lei das Antenas e equipamentos de Infraestrutura de Comunicações
REGULAMENTAÇÕES VIGENTES:
- Decreto 248/2013 (06/03/2013) – Regulamentação da aplicação de Penalidades administrativas
- Decreto 308/2019 (08/03/2019) – Regulamentação o Procedimento do Licenciamento Simplificado
- Decreto 1.468/2020 (18/12/2020) – Retenção de Vazão de Águas Pluviais em Lotes Urbanos
- Decreto 1.131/2022 (04/10/2022) – Fiscalização e Proced. dos Serviços de Intervenções viárias

Slide 5: ESTRUTURAÇÃO PARA A NOVA LEI:
1 - Revisão dos Conceitos, Procedimentos Práticos, Responsabilização Técnica Profissional, Segurança das Obras
2 - Revisão parâmetros Técnicos, Introdução aos novos conceitos e técnicas construtivas, Adaptação dos itens vindos da LUOS,
3 - Procedimentos Administrativos, Fiscalização, Infrações e Penalidades

Slide 6: ESTRUTURAÇÃO PARA A NOVA LEI (1):
- Aprimorar a sistematização do procedimento de análise de projetos digitalmente, que trouxe melhorias significativas no tempo de tramitação, e análise dos documentos
- Atualização dos conceitos técnicos através da evolução e resoluções Normativas da NBR, quanto a Acessibilidade das Edificações
- Inserção da Responsabilização Técnica nos procedimentos de licenciamento, afim de compartilhar responsabilidades com profissionais para ganho de agilidade nos procedimentos;
- Manutenção dos Artigos que correspondem às exigências de Segurança das Obras, incorporando-se as novas resoluções e conceitos da Normatização nacional

Slide 7: ESTRUTURAÇÃO PARA A NOVA LEI (2):
Parâmetros que impactam o licenciamento atual:
- Buscar uma melhor compatibilização na exigência de vagas de estacionamento para empreendimentos, área de embarque e desembarque;
- Utilização dos Recuos (Permissões de uso do espaço hoje ineditáveis)
Exemplos: Piscinas, Cobertura Comerciais, Coberturas Residenciais, Fachadas Ativas
- Buscar melhor esclarecimento legislativo, nos quesitos de proteção e segurança das edificações, que impactam em grande número de conflitos entre as propriedades privadas
Exemplos: Muros de Divisa, Impermeabilização, Contenção de Aterros, Abertura e Privacidade

Slide 8: ESTRUTURAÇÃO PARA A NOVA LEI (2):
Conflitos existentes na atual legislação Vigente:
- Regularizar as soluções para opção de sistemas de absorção alternativos, para o atendimento da permeabilidade mínima exigida
- Regularizar a Lei Federal (Código Civil), no que se refere à proibição da realização de aberturas junto às divisas dos lotes
- Passeio Público: manutenção da padronização municipal estabelecida no atual código ou atualização pela novas normas
- Licenciamento de helpontos para edificações residenciais e comerciais;

¹ Vídeo disponível em:

<https://webconf.londrina.pr.gov.br/playback/presentation/2.3/ad635a94442cf995cda9a06d4ee12930fe0731a2-1680277926115>

Oficina de Qualificação 14 – Código de Obras
Lei Municipal nº 11.381 / 2011

ESTRUTURAÇÃO PARA A NOVA LEI (2):

Conceitos não existentes na atual legislação:

- Criação de definições para o licenciamento de construções temporárias (definitivas) realizadas em Containers, para uso Comercial e Residencial
- Incluir os procedimentos para o licenciamento de serviços de infraestrutura tanto aérea (postamentos) quanto subterânea, em vias e áreas públicas, não contempladas na atual legislação
- Definir parâmetros para conceituação e aplicação de obras em "Retrofit" a edificações existentes, na ocorrência de mudanças de uso
- Licenciamento de Usinas Fotoelétricas na área urbana (Placas Solares para criação de energia)

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2018-2028

Oficina de Qualificação 14 – Código de Obras
Lei Municipal nº 11.381 / 2011

ESTRUTURAÇÃO PARA A NOVA LEI (3):

- Incorporar a legislação a responsabilização do profissional quanto à prestação de informações na expedição do Visto de Conclusão de Obras (Habit-se)
- Criação de Unidade Fiscal de Referência para a aplicação das sanções administrativas que resultaram na aplicação de multas
- Previsão legal para a aplicação de penalidades quando constatada a falsificação de documentos, manipulação de imagens, desvirtuamento da licença emitida.

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2018-2028

Oficina de Qualificação 14 – Código de Obras
Lei Municipal nº 11.381 / 2011

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO (3):

- Realizar uma revisão por todos os aspectos e fases do processo, em relação ao Procedimento Simplificado, introduzido pela Lei 12.823/2018
- A simplificação da representação do projeto, reduziu a qualidade das peças gráficas, resultando em maiores anotações de análise, maior demanda em Substituições, e Fiscalizações da Obra, e retrabalho para readequação dos documentos
- A simplificação do projeto não resultou diretamente em maior produtividade e quantidade das licenças expedidas. Neste ponto, se deu pela estruturação da equipe interna, devido a contratação dos engenheiros em regime temporário.

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2018-2028

Oficina de Qualificação 14 – Código de Obras
Lei Municipal nº 11.381 / 2011

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO:

- A simplificação do projeto não resultou diretamente na quantidade de licenças expedidas

Expedição de Alvarás ao longo dos anos

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2018-2028

Oficina de Qualificação 14 – Código de Obras
Lei Municipal nº 11.381 / 2011

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- Na resolução de conflitos futuros, deverá ser previsto em Lei, a existência de **colegiado interno da SMOP**, para a tomada de decisões e deliberações técnicas pontuais, para os casos pontuais não contemplados na legislação;
- Na ocorrência do desvirtuamento das informações prestadas, haverá a previsão legal para punição;
- A SMOP recebe contribuições do **Clube de Engenharia de Londrina**, com sugestões pontuais da **Secretaria de Fazenda e Secretaria de Cultura**, a respeito de melhoria nos procedimentos internos, que ao longo deste ciclo, já foram sendo colocados em prática;
- Aguarda-se como resultado desta Oficina 14, a formulação de propostas, e o debate sobre os posicionamentos conflituosos a respeito das condições apresentadas.

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2018-2028

Oficina de Qualificação 14 – Código de Obras
Lei Municipal nº 11.381 / 2011

CRONOGRAMA:

- 17/03 – Oficina 13 sobre o Código Ambiental
- 31/03 – Oficina 14 sobre o Código de Obras**
- 14/04 – Oficina 15 sobre o Código de Posturas
- 28/04 – Oficina 16 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural
- 13/05 – Audiência 6 sobre o Código Ambiental
- 20/05 – Audiência 7 sobre o Código de Obras
- 27/05 – Audiência 8 sobre o Código de Posturas
- 03/06 – Audiência 9 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2018-2028

INFORMAÇÕES:

Conteúdo: SMOP
atendimento.obras@londrina.pr.gov.br
aprovacao.projetos@londrina.pr.gov.br
(43) 3372-4262 – 3372-4183

Apoio Técnico: IPPUL
plano.diretor@londrina.pr.gov.br
(43) 3372-8406
<http://ippul.londrina.pr.gov.br/>

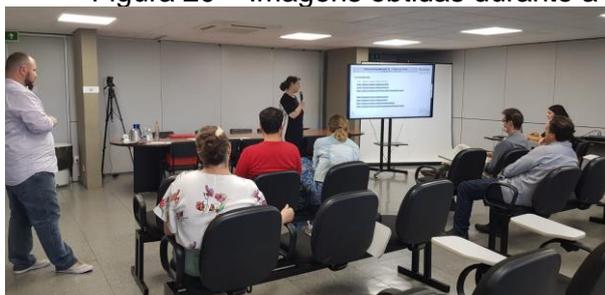
SEDU – Paracidade
<https://portal.dosmunicipios.pr.gov.br/>

Obrigado!

15

Fonte: SMOP

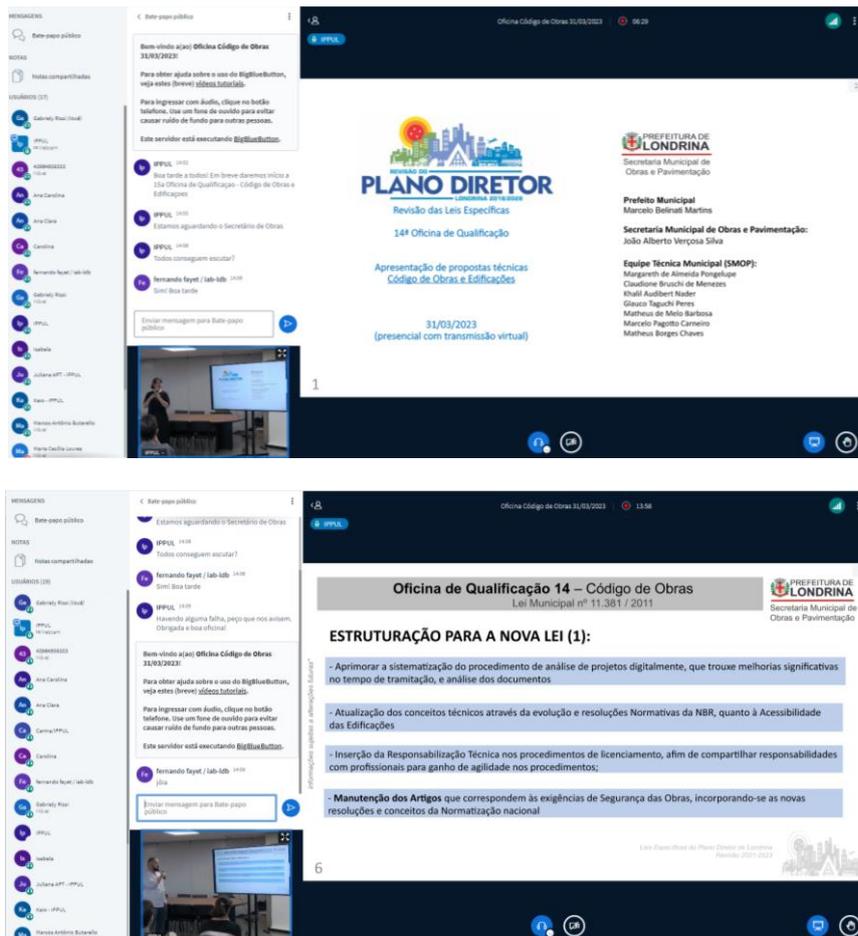
Figura 20 – Imagens obtidas durante a realização da 14ª Oficina de Qualificação

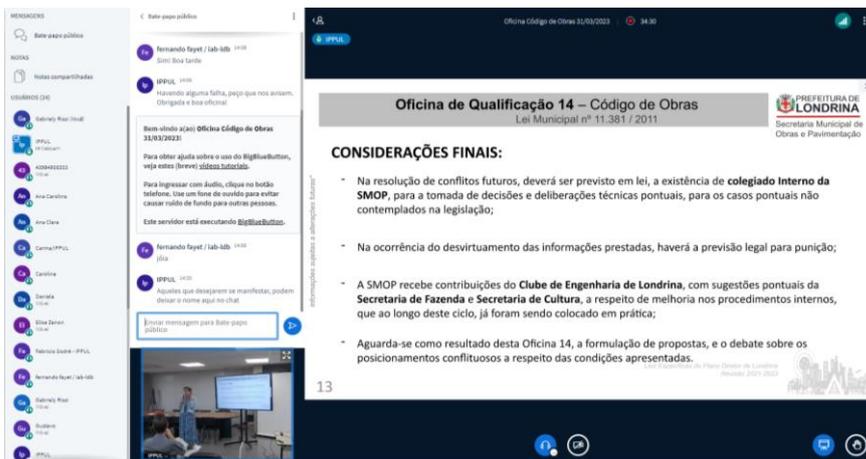




Fonte: IPPUL

Figura 21 – Prints obtidos durante a realização da 14ª Oficina de Qualificação – participações pelo modo remoto





Fonte: IPPUL

Após a apresentação dos slides foi aberta a palavra para os participantes se manifestarem. Houveram poucas falas dos participantes, cujo conteúdo pode ser observado na síntese realizada a partir da transcrição das falas apresentada na sequência.

• *“Gostaria de fazer um apontamento: Para nós do IPPUL seria importante em algum momento, antes da audiência, ter acesso a esse documento que vocês estão elaborando, mesmo que ainda não esteja pronto. Porque uma das nossas atividades nesse processo até a Audiência é fazer a compatibilização das propostas das secretarias com as Leis que a gente já trabalhou, que inclusive ainda estão em processo de revisão pela Secretaria de Governo, mas alguma compatibilização anterior o IPPUL tem a responsabilidade de fazer, como por Exemplo: vagas de estacionamento, se vai ficar vinculada a Lei do Código de Obras ou se faz alguma vinculação à Lei de Uso e Ocupação, se em alguma medida alguns parâmetros vão ser regulamentados por Decreto, coisas desse tipo, que não precisariam ser definidos após a Audiência, nem é recomendado que seja definido após a Audiência, precisa definir antes, então gostaria de saber se há a possibilidade da gente estabelecer algum prazo para disponibilizar esse documento pelo menos para que possamos fazer esse tipo de contribuição”.*

Considerações da SMOP *“Com certeza há, tem que ser antes da audiência. Na verdade, nós estamos marcando uma reunião com toda a Secretaria de Obras, nós temos uma associação de Engenheiros dentro da Secretaria de Obras onde vai ser definido esses pontos. A partir disso conseguimos ter uma minuta para compartilhar com vocês para que consigam rever o que estamos propondo e contribuir com isso. Estamos só aguardando essa reunião, porque como esses pontos são bem discutidos não temos nenhuma decisão. Grande parte estamos seguindo o mesmo texto do Código de Obras vigente que está certinho e não temos nada a acrescentar, mas o principal são esses pontos que não estão previstos na Lei de Uso e Ocupação que entendemos que tem que estar previsto no Código de Obras. Fico de passar pra vocês assim que sair dessa reunião da Obras eu posso compartilhar com vocês.*

• *“Estou aqui representando a Dr. Révia e tenho duas perguntas em relação a minuta, se a gente conseguiria ter essa minuta disponibilizada antes para que sejam feitos alguns apontamentos e sugestões. Estamos tendo um grupo da coleta seletiva das cooperativas e uma das questões levantadas no grupo foi sobre os grandes geradores dos condomínios, já que os condomínios não tem (boa parte) local certo para armazenamento, gostaria de saber se está previsto para a próxima uma adaptação para aqueles condomínios antigos que não tem o local pra fazer o armazenamento até pensamos se tem hoje armazenamento na rua, mas gostaria de saber de vocês se há uma adaptação e como isso vai ser regulamentado”.*



Considerações da SMOP *“Essa parte de compartilhar a minuta eu acredito que sim se já conseguirmos compartilhar com o IPPUL a gente consegue compartilhar com vocês também. É uma grande discussão, os novos empreendimentos já todos são previstos a área de lixeira, nos novos empreendimentos é uma área grande, tanto pra parte orgânica quanto para o restante da coleta seletiva de reciclagem, nos novos empreendimentos já está previsto. Nos antigos nós não temos ideia em adaptar, hoje o que nós temos é o seguinte: qualquer alteração que é feita no condomínio antigo nós cobramos alguns pontos, um dos pontos é a acessibilidade e esse pode ser um outro ponto a ser colocado. O problema é que nesses condomínios antigos, muitas das vezes, não existe lugar possível sem um grande impacto no próprio condomínio. Então isso tem que ser visto de qual maneira seria possível porque realmente, se pegar na área central onde grande parte dos condomínios são antigos, nós não conseguimos nem pensar pra eles no que fazer nessa situação, porque sobra área de rampa, área permeável e eles não conseguem encaixar em nenhum lugar pra essa coleta e ai surge outra questão, que o pessoal que faz a coleta também não permite que seja colocada em qualquer local, tem que ser um local de fácil acesso, alguns condomínios conseguem fazer uma “portinha” com acesso dentro do empreendimento e a coleta não vai se for lá, então eles querem que faça bem na frente do condomínio, então esses pontos ainda estão sendo discutidos e se vocês tiverem uma contribuição iremos aceitar para poder analisar”.*

- *“Tivemos uma reunião na semana passada e a Marisa da SEMA até pontuou essa questão dos novos condomínios, ela falou daquele Evolution que tem na Ayrton Senna com a Caracas e ela disse ser um condomínio novo e lá não tem um local para armazenamento de resíduos, porque foi tratado como se cada lojinha fosse uma individual e a Vigilância sanitária autuou e disse que ali não poderia ser armazenado perto da cozinha, então eles tiveram que fazer no estacionamento, embaixo, um local para armazenamento do lixo, porque na época que a obra foi liberada não tinha essa previsão. Então queria saber de vocês se nessas novas obras seria analisado também essa questão de compatibilização com a vigilância sanitária”.*

Considerações da SMOP *“Quando nós falamos em aprovação de projeto, é normal você aprovar um salão e o proprietário não saber quem vai ser e qual vai ser a atividade que será colocada lá, então quando a Lei pede para o residencial e já obriga a ter a área. Nesses empreendimentos comerciais, no salão você não tem, então não da previamente pra você saber o que vai ser feito, o que nós podemos colocar na nossa legislação, porque o Código de posturas onde vai ter as liberações de funcionamento também vai ser revisto, é que a pessoa sabe que se ela for ter o empreendimento como é obrigatório esse tipo de armazenamento, então ela já vai ter que procurar um imóvel pra locar que dê essas condições já que isso pode ser obrigatório na hora dela tirar o alvará. Agora, no Código de Obras, nós não temos como prever em alguns casos porque não se sabe qual tipo de atividade vai ser colocado, então acredito que essas obrigações sejam mais coerentes se vinculado ao Código de Posturas e ao Alvará de funcionamento do empreendimento.*

- *“Mesmo que a gente não tenha certeza onde que vai ficar, porque temos essas confusões em todas as Leis, acho importante que qualquer contribuição esteja encaminhada porque na compatibilização a gente vai achar os lugares dessa contribuição”.*

- *“Gostaria de colocar que a SMOP nesses últimos anos tem sido muito importante para que a gente possa ir fazendo o mapeamento daquilo que vem se transformando na paisagem urbana. A situação dos alvarás de demolição que passam por lá a gente consegue ter um registro e isso para o futuro vai ser importante para a cidade. Então acho que isso tem funcionado bem, a gente também se coloca como parceiro porque muitas vezes a gente também acaba verificando*



demolições irregulares e também contribuindo nessa questão. Então acho importante essa preocupação que apresentou sobre a questão das construções em containers, que é também uma demanda que já foi levantada, acho que é isso e também estamos a disposição. Quando a minuta vier também vamos contribuir naquilo que for possível”.

- *“Uma coisa importante que eu acho que pode ser útil para a Lei de Patrimônio histórico e para o código de Obras é que podemos ter estabelecido algumas regiões especiais dentro da zona central 1 que é a zona do Centro Histórico que pode condicionar ou especializar algumas determinações do Código de Obras, por exemplo: depósito de Resíduos, se fizer pra cidade inteira de repente não é a mesma coisa pra área do centro, então dá pra gente trabalhar de forma diferenciada junto com a Lei de Patrimônio”.*

Salienta-se que todo conteúdo a 14ª Oficina de Qualificação pode ser obtido por meio do vídeo com a gravação do evento, disponibilizado no site do IPPUL e pode ser acessado em: <https://webconf.londrina.pr.gov.br/playback/presentation/2.3/ad635a94442cf995cda9a06d4ee12930fe0731a2-1680277926115>

Foi salientado para os participantes que as contribuições serão muito bem-vindas e poderão ser encaminhadas, preferencialmente, dentro dos próximos 15 dias. A seguir tem-se as contribuições recebidas até o momento da publicação deste relatório. Havendo outras, poderá ser realizada edição / atualização deste documento.



3.3. Anexos da Oficina de Qualificação 14

3.3.1. Anexo 1 – Formulário de contribuição – Rua Mar Vermelho / jardim Cláudia

03/04/2023, 14:23

about:blank

FORMULÁRIO PARA APRESENTAR PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES REVISÃO DA LEI ESPECÍFICA – CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Data: 31/03/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML/virtual

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br

PROPONENTE: _____
ENTIDADE / SEGMENTO: RUA MAR VERMELHO 555 – JARDIM CLAUDIA
LONDRINA –PR
Síntese da Proposta ou Contribuição: APROVAÇÃO PARA MUDANÇA DE

LEI DE ZONEAMENTO.

Texto de Fundamentação (justificativa):

Sou filho do Mario Abilio Otero, proprietário das chácaras _____ fo uma área2 de 6.854,58 m2. Há 40 anos, meu pai comprou este imóvel com a finalidade moradia e investimento e de lá para cá toda a região em volta da chácara passou mudanças e transformações significativas, e nós proprietários da chácaras das ruas Mar Vermelho e Alcides Zaninelli que totalizam uma área construtiva de 72 mil m2 ficamos esquecidos, sem estrutura de asfalto, iluminação (danificada por vândalos) e ainda pior, a região virou um depósito de lixo a céu aberto e estacionamento irregular para os caminhões do Supermercado Mufatto, sem contar com o aumento de 800% que tivemos no IPTU desde 2018.

Ippul como dito acima, esta região tem um potencial construtivo enorme, com ótima localização geográfica, topografia favorável e ruas que conseguem escoar a futura urbanização, além do bairro ter uma ótima infraestrutura em relação a escolas, creches, padaria, mercado, salões de beleza e farmácias.

Solicito ao departamento de obras e responsáveis uma análise criteriosa da região pois se tivermos uma mudança de zoneamento para ZUM 3 será muito vantajoso para o desenvolvimento da cidade, além de gerar uma maior arrecadação de IPTU a prefeitura, onde sabemos que constitui umas das principais receitas do município. Lembrando que a 200 metros na rua Dr. Dimas de Barros já possui empreendimentos das construtoras Vectra, Plaenge e Ayoshii.

Assinatura: _____

Londrina, 31/03/2023

about:blank

2/3



Plano Diretor Municipal de Londrina

PDML - Leis Específicas Revisão 2018-2028

Caderno Técnico do Código de Obras e Edificações

Caderno 14 – Diagnóstico e Proposições sobre Código de Obras e Edificações

Emissão: 03/07/2023





MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI



Secretaria Municipal de
Obras e Pavimentação



ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO TÉCNICO

JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA
Secretário Municipal

MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE
Diretoria de Loteamentos

CLAUDIONE BRUSCHI DE MENEZES
Gerência de Projetos e Acompanhamento de Obras

KHALIL AUDIBERT NADER
Diretoria de Aprovação de Projetos

MATHEUS DE MELO BARBOSA
Gerência de Avaliação de Projetos e Obras

GLAUCO TAGUCHI PERES
Gestor de Engenharia Civil

MARCELO PAGOTTO CARNEIRO
Gestor de Engenharia Civil

MATHEUS BORGES CHAVES
Gerência de Orçamento de Obras

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

JOSÉ ANTÔNIO TADEU FELISMINO
Diretor-Presidente do IPPUL

JEFFERSON EDUARDO CALLEGARI
Diretor de Planejamento Urbano

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA
Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO
Larissa Maria Zanelatto Blanski
Maria Eunice Garcia Ferreira
Gabriely A. Rissi (Estagiária)

ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS PARTICIPATIVOS
Ana Flávia Galinari
Débora Patrícia Antonio
Caroline Nascimento Benek
Gustavo de Lima Barbosa
Ideraldo Rosa Nascimento
Larissa Maria Zanelatto Blanski
Maria Eunice Garcia Ferreira
Maykon Henrique Sato



Julho de 2023

1. CADERNO TÉCNICO 14 – REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Os Cadernos Técnicos são materiais preliminares sobre aspectos diversos das Leis Específicas do PDML. Deverão ser revisados e complementados a partir das contribuições das equipes que fazem parte do trabalho de revisão dessas leis, bem como as contribuições apresentadas nos eventos de participação popular, para compor o Relatório 2 – Volume II como previsto na metodologia.

O Caderno Técnico 14 refere-se à revisão da Lei nº 11.381/2011 – Código de Obras e Edificações do Município de Londrina. Corresponde ao aprofundamento do diagnóstico técnico realizado por ocasião da revisão da Lei Geral do Plano Diretor e das Diretrizes e Estratégias aprovadas nas conferências municipais.

O objetivo deste documento é apresentar a importância de revisão das normativas vinculadas ao licenciamento de edificações no município, buscando simplificar procedimentos, recepcionando novas tecnologias com práticas modernas e sustentáveis, de maneira a se manter a qualidade nas obras edificadas;

O Código de Obras Municipal, tem como função estabelecer e disciplinar o regramento das ações praticadas pelo poder Público, e desenvolvidas pela coletividade, no âmbito de se estabelecer um manual técnico com os registros das boas práticas construtivas a serem realizadas no município, buscando garantir a qualidade das edificações, a regulação dos conflitos entre os direitos e deveres públicos e privados, e, na harmonia construtiva da ocupação do espaço urbano.

A atual minuta desenvolvida, prevê a manutenção das boas práticas vivenciadas com a legislação vigente (Lei 11.381/2011), e não pretende apresentar mudanças radicais em relação às ações praticadas no contexto atual.

Conforme será abordado neste caderno, procurou-se identificar os principais pontos conflitantes vivenciados no trabalho diário exercido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, com a tentativa de tornar mais claro o texto legislativo.

Desta forma, a equipe desenvolvedora deste material da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP, acolhe esta revisão do Plano Diretor Municipal, como a oportunidade de se desenvolver a atualização da Lei que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, moldando-se à atual realidade do desenvolvimento urbano.



2. ADEQUAÇÃO DAS DEFINIÇÕES

O início da abordagem do trabalho técnico desenvolvido, passa pela adequação das terminologias a serem utilizadas na legislação. As definições buscam o esclarecimento dos aspectos técnicos, e estão presentes na minuta apresentada, atualizando-se conceitos para a facilitação da comunicação entre o profissional e o agente público.

No encaminhamento a seguir, exemplificaremos como a interpretação conceitual dada pelas definições, torna acessível o entendimento e facilita a aplicação legal para sua compatibilização.

Exemplos:

<p>Texto atual: altura da edificação: distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa (frente, lateral e fundo), em relação ao nível do meio-fio neste ponto;</p>	<p>Proposta modificativa: altura total da edificação: diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação, aplicável aos cálculos de afastamentos e demais parâmetros construtivos;</p>
<p>Texto atual: pavimento térreo: pavimento cujo piso do acesso principal de pedestres está compreendido até a cota de 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo, em relação ao nível do meio-fio; para terrenos inclinados, considera-se nível do meio-fio, a média aritmética dos níveis do meio-fio junto às divisas;</p>	<p>Proposta modificativa: pavimento térreo: Plano horizontal da edificação que tem acesso direto à calçada, cujo nível esteja no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetro) acima ou abaixo da mesma, medido no ponto médio da testada do terreno, considerado o primeiro pavimento do edifício para fins de contagem de quantidade dos pavimentos;</p>

Os parâmetros relativos as alturas das edificações apresentavam insuficiência na caracterização de algumas edificações, em especial aquelas situadas onde a topografia traz especial dificuldade para interpretação. Considerando-se que o Município de Londrina é vastamente cercado por fundos de vale, e no outro extremo, a aplicação do plano da zona de proteção do aeródromo (onde se limitam a utilização vertical das construções).



<p>Texto atual: área habitável: <i>(sem definição)</i></p> <p>área computável: <i>(sem definição no atual Código de Obras) adotada a nomenclatura da Lei de Uso e Ocupação.</i></p>	<p>Proposta modificativa: área habitável: <i>área construída coberta, com pé direito acima de 2,00m (dois metros) de altura;</i></p> <p>área computável: <i>área resultante da subtração da área construída total menos a área construída de garagem, sacadas, varandas, balcões e de uso comum, tais como sanitário, escada, elevador, circulação e depósito.</i></p>
---	--

A análise e considerações a respeito das áreas edificadas de uma edificação, são aspectos tido como o principal a ser avaliado pelo agente municipal dentro da Secretaria Municipal de Obras. Desta caracterização é que serão calculadas e referenciadas para fins documentais, o direito privativo sobre a área edificada, a tributação relativa à utilização do espaço urbano, e a caracterização do impacto desta sobre o meio a qual estará inserido.

Sendo o principal aspecto, os erros interpretativos em relação as considerações da área construída no imóvel (principalmente na representação do projeto simplificado), resultam no maior tempo de análise de projeto, quando submetido a avaliação do serviço municipal.

<p>Texto atual: <u>aprovação de projeto:</u> <i>(sem definição)</i></p>	<p>Proposta complementar: <u>aprovação de projeto:</u> <i>Consiste em ato administrativo pelo qual os técnicos habilitados analisarão dentro do poder de polícia, se o projeto atende às disposições deste código e demais legislações pertinentes.</i></p>
--	--

3. LEGISLAÇÕES E REGULAMENTAÇÕES VINCULADOS AO ATUAL CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS

Lei 12.823/2018 (26/12/2018) – Procedimento simplificado para o licenciamento de Edificações

Os aspectos Técnicos e Administrativos, apresentados na lei acima, apresentaram melhorias e avanços nos procedimentos administrativos da Diretoria de Aprovação de Projetos. Ao longo deste caderno, serão abordados de forma mais detalhada os itens incorporados pela presente minuta, e suas justificativas.

Lei 13.184/2020 (22/12/2020) – Lei das Antenas e equipam. de Infraestrutura de Comunicações



O regramento municipal para a instalação das antenas e equipamentos de telecomunicações, em estudo junto a equipe Técnica municipal, deverá ser mantido através de legislação específica, pelo motivo que a evolução dos equipamentos eletrônicos, e dispositivos para a instalação de aparelhos de comunicação, atualizam-se mais rapidamente do que a vigência desta Lei geral.

Decreto 248/2013 (06/03/2013) – Regulamentação da aplicação de Penalidades administrativas

Parâmetros técnicos e disciplinares incorporados pela atual minuta legislativa, com procedimentos a ser atualizados por meio de Decreto Municipal regulamentador.

- Decreto 308/2019 (08/03/2019) – Regulamentação o Procedimento do Licenciamento Simplificado

Deverá ser atualizado para um novo decreto, para se recepcionar as matérias estabelecidas nesta lei, detalhando-se as explicações procedimentais dos serviços públicos oferecidos pela SMOP.

Decreto 1.468/2020 (18/12/2020) – Retenção de Vazão de Águas Pluviais em Lotes Urbanos

Deverá ser atualizado para um novo decreto, para se recepcionar as matérias estabelecidas nesta lei, detalhando-se as explicações procedimentais dos serviços públicos oferecidos pela SMOP.

Decreto 1.131/2022 (04/10/2022) – Fiscalização e Proced. dos Serviços de Intervenções viárias

Deverá ser atualizado para um novo decreto, para se recepcionar as matérias estabelecidas nesta lei, detalhando-se as explicações procedimentais dos serviços públicos oferecidos pela SMOP.

4. DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO PROJETOS

Nos trabalhos desenvolvidos a partir da promulgação da Lei 12.823/2018, e regulamentado pelo Decreto nº 308/2019, vigente a partir do mês de Abril do ano de 2019, ficou instituído o procedimento simplificado para o licenciamento de edificações com área construída de até 500,00m².

Conforme os dados abaixo apresentados, extraídos do Setor de Alvará, na Diretoria de Aprovação de Projetos referente aos 5 anos que antecederam o projeto de



lei à época, verificou-se que as construções de **pequeno e médio porte**, que possuíam área edificada de até 500,00m², representavam em média 90% dos processos analisados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação:

ANO	APROVAÇÕES (Alvarás)	MENORES DE 500m ²	%	MAIORES DE 500m ²	%	OUTROS	%
2014	3071	2817	91,73%	166	5,41%	88	2,87%
2015	3206	2877	89,74%	267	8,33%	62	1,93%
2016	2487	2240	90,07%	192	7,72%	55	2,21%
2017	2253	2027	89,97%	158	7,01%	68	3,02%
2018 *	1699	1543	90,82%	103	6,06%	53	3,12%

Tabela 1 – Dados de Aprovação de Projetos

Fonte: Secretaria Municipal de Obras, disponível no Portal do Município

* Os dados referentes ao ano de 2018, foram levantados até o fechamento do mês de setembro, anteriormente à entrega do projeto de lei.

Uma vez que esta regulamentação, passou a adotar no Município, a tramitação exclusiva pelo meio digital, com base na plataforma do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), apresentamos a seguir os quadros e estatísticas identificadas exclusivamente através da nova modelação.

Tabela 2 – Requerimentos administrativos recebidos após a Lei 12.823/2018

Tipologias / Ano	2019	2020	2021	2022	2023*
Alvará de Licença para Demolição	174	219	259	279	118
Aprovação de Projetos – obras acima de 500m ²	124	195	419	585	66
Aprovação de Projetos – obras até 500m ²	1344	2011	2538	2087	538
Legalização de Obras	246	434	674	642	246
Visto de Conclusão de Obras - Habite-se	999	1446	1705	1693	608

Fonte: Secretaria Municipal de Obras

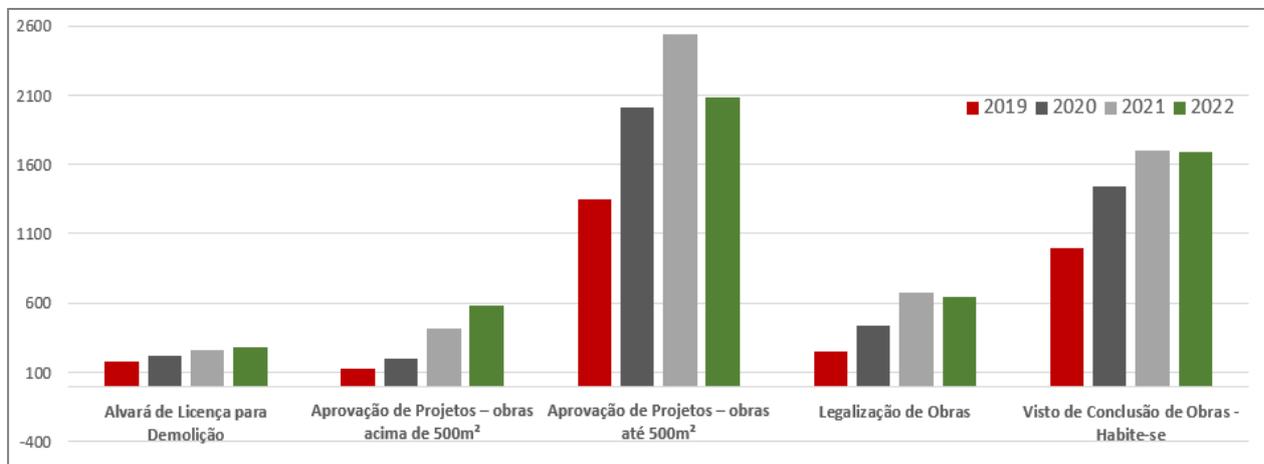


Gráfico 1 – Quantitativo de Protocolos após a publicação da Lei 12.823/2018

Fonte: Secretaria Municipal de Obras

Nas abordagens seguintes, apresentamos os dados referentes a experiência vivenciada ao longo dos últimos 4 anos, dentro da Diretoria de Aprovação de Projetos, abordando os aspectos positivos e negativos recepcionados pelo setor.

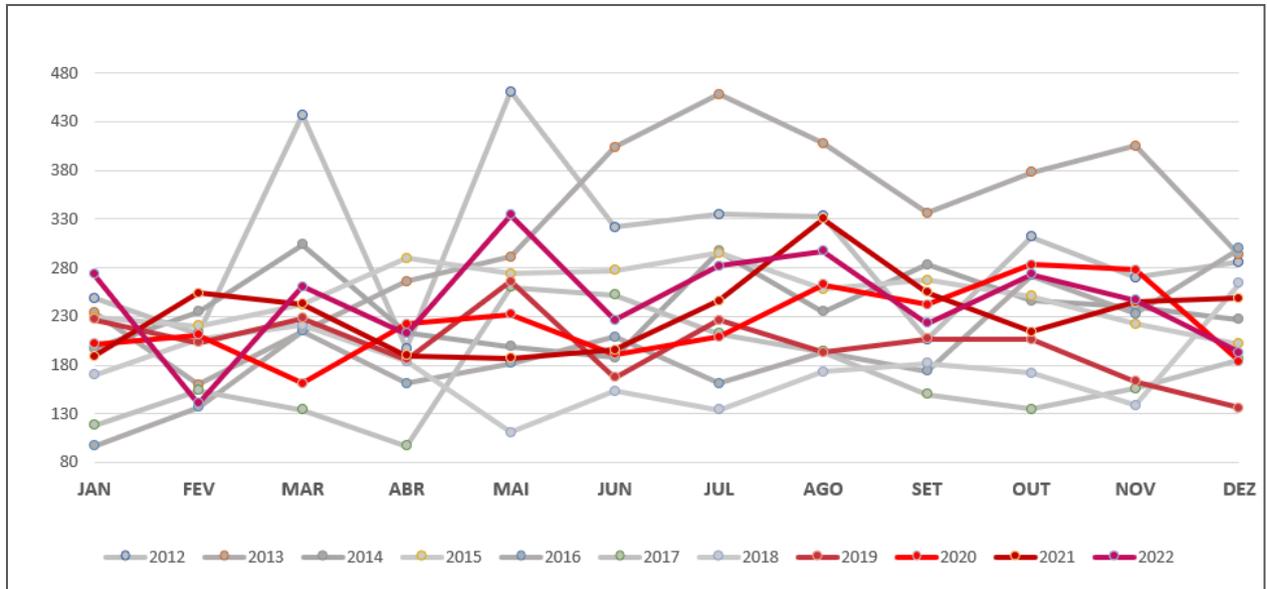


Gráfico 2 – Expedição de Alvarás ao longo dos anos (distribuição mensal)

Fonte: Secretaria Municipal de Obras

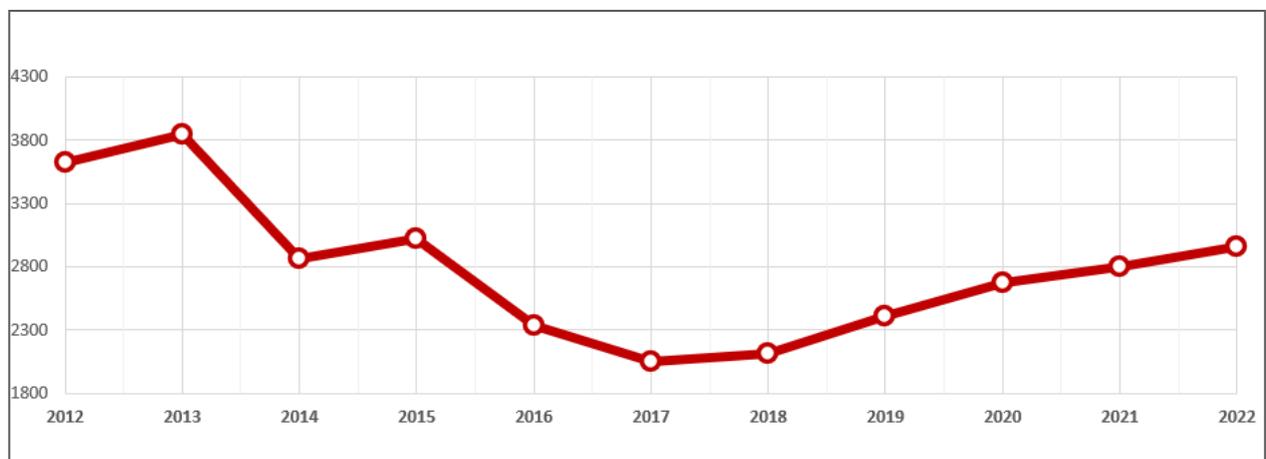


Gráfico 3 - Expedição de Alvarás ao longo dos anos (distribuição anual)

Fonte: Secretaria Municipal de Obras

Embora seja possível identificar através do Gráfico 3, uma crescente nos números absolutos de Alvarás de Licença expedidos, após o ano de 2019, julgamos que a simplificação do projeto não resultou diretamente nesta maior produtividade, mas sim,

se deu pela estruturação da equipe interna, com a contratação dos engenheiros em regime temporário.

4.1 Da análise digital de projetos de edificação.

Dos aspectos positivos vivenciados pelo novo procedimento, destacamos as melhorias na comunicação, que a análise digital trouxe para o fluxo do trâmite processual.

Conforme constatado a simplificação da representação do projeto, **reduziu a qualidade das peças gráficas**, que resultaram maiores devoluções, diligências de adequação e maior demanda em Substituições, e Fiscalizações preventivas na Obra na fase de conclusão, ocasionado retrabalho para adequação dos documentos.

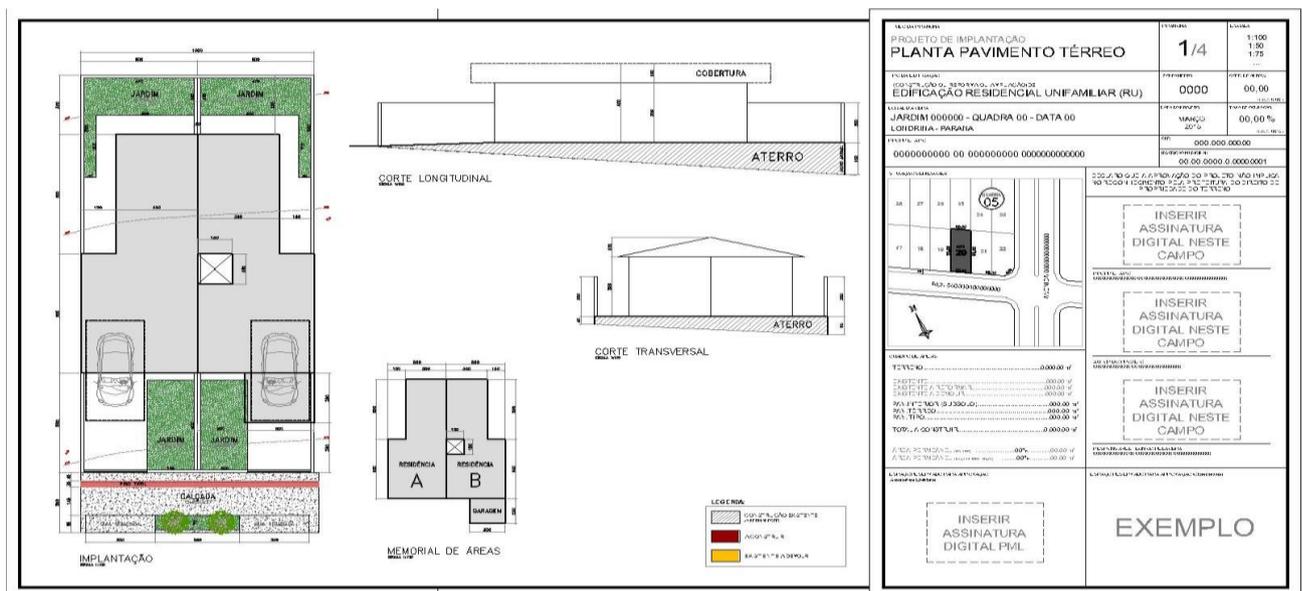


Figura 22 – Modelo do Projeto Simplificado, sem a representação de layout interno
Fonte: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Desta maneira, a respeito da futura representação dos projetos da construção,

foram estabelecidas na minuta, a consolidação de todos os itens relacionados a boa apresentação, funcionando como um “checklist” de referências a serem documentadas nas peças gráficas.

[...] **Art. 24.** O requerente apresentará o projeto para aprovação composto e acompanhado de:

I. O carimbo do Projeto contendo:

- Local da obra, tipologia da edificação, zoneamento local, índices construtivos, indicação da prancha e data da versão do projeto;
- Planta de situação sem escala, de acordo com a dimensão do imóvel, indicação da data a ser construída, das datas confrontantes e da distância da data à esquina mais próxima;



- c. Assinatura do proprietário ou possuidor do imóvel onde vai ser feita a edificação;
- d. Assinatura do responsável técnico pela autoria do projeto;
- e. Assinatura do responsável técnico pela execução da obra, quando a aprovação do projeto for pedida conjuntamente com a solicitação do alvará de licença, para execução da obra; e
- f. Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.
- g. Deverá ser reservado espaço para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse da data";

II. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala adequada, contendo no mínimo:

- a. Área total do pavimento;
- b. As dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
- c. Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
- d. A finalidade de cada compartimento;
- e. Especificação dos materiais de revestimento utilizados;
- f. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; e
- g. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

III. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

- a. Pés direitos;
- b. Altura das janelas e peitoris;
- c. Perfis do telhado; e
- d. Perfil longitudinal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação à calçada;
- e. Perfil transversal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação às divisas laterais;

IV. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala adequada;

- a. Planta de locação na escala adequada contendo:
- b. Projeto da edificação ou das edificações dentro da data, indicando rios, canais e outros elementos constantes no terreno;
- c. As dimensões das divisas da data e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
- d. Projeto da edificação ou das edificações dentro da data, contendo as dimensões das divisas da data e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
- e. Demarcação planialtimétrica da data na quadra a que pertence;
- f. Orientação da data em relação ao Norte;
- g. Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
- h. Posição do meio-fio, largura da calçada, postes, tirantes, árvores, hidrantes e bocas de lobo e outros obstáculos;
- i. Localização das árvores existentes na data; e
- j. Indicação dos acessos.

**V. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
[...]**

4.2 Da Expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (Habite-se)

Aos procedimentos estabelecidos pela Lei 12.823 / 2018, através do licenciamento simplificado das edificações, buscou-se uma maior efetividade de participação dos profissionais (responsável técnico pela execução) na fase de conclusão das obras.

Estabelecido pela lei, a tramitação do procedimento de Visto de Conclusão de Obras dispensou, para as obras de menor porte, a tarefa do Setor de Fiscalização Municipal, ficando sob a responsabilidade do profissional da obra, a demonstração do serviço realizado através da apresentação do Laudo de Conclusão de Obras, atestando o cumprimento ao projeto aprovado da edificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DIRETORIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS	
ANEXO I	
LAUDO DE CONCLUSÃO DE OBRA	
Identificação do Proprietário/Empreendedor	
Nome completo do proprietário: _____ CPF ou CNPJ: _____	
Endereço: _____ Endereço eletrônico (Email): _____ Fone para contato: _____	
Identificação do Imóvel	
Número da inscrição imobiliária (IPTU): _____ Loteamento: _____ Quadra: _____ Cota / Lote: _____	
Endereço da Obra (logradouro, rua, avenida, número, complemento): _____	
Endereço da Obra (logradouro, rua, avenida, número, complemento): _____	
Caracterização da obra/empreendimento - Dados da Obra realizada	
Tipo: <input type="checkbox"/> Residencial (unifamiliar / agrupado) <input type="checkbox"/> Residencial (Residencial e comercial) <input type="checkbox"/> Institucional <input type="checkbox"/> Comercial e Serviço (especificar atividade): _____ <input type="checkbox"/> Industrial	
Pavimentos: <input type="checkbox"/> 1 Pavimento <input type="checkbox"/> 2 Pavimentos <input type="checkbox"/> 3 Pavimentos	
Arquitetura: _____ Taxa de ocupação (%): _____ Coeficiente de aproveitamento: _____ Coef. Altimétrica máxima: _____ Cobertura (m ²): _____	
Taxa de permeabilidade (%): _____ Número de vagas de estacionamento: _____ Sistema Construtivo: _____	
Destinação prevista da edificação: _____	
<input type="checkbox"/> Rede pública de coleta <input type="checkbox"/> Sistema individual de tratamento de efluentes, sob responsabilidade dos profissionais abaixo, em conformidade com as normas técnicas pertinentes	
O abaixo assinado, RESPONSÁVEL TÉCNICO pela execução/legalização do imóvel/empreendimento, DECLARA para os devidos fins que a edificação ENCONTRA-SE CONCLUÍDA E EXECUTADA EM CONFORMIDADE COM O PROJETO APROVADO, e ainda que o relatório fotográfico apresentado no presente Laudo de Conclusão de Obra representa a realidade do imóvel na atual data, atendendo as exigências das legislações Municipal, Estadual e Federal e das Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), quanto à segurança, quanto ao emprego de materiais de construção adequados, quanto às normas relativas ao direito de vizinhança, assim como as demais responsabilidades decorrentes da inobservância das leis vigentes. DECLARAM estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas nas esferas CIVIL, CRIMINAL e ADMINISTRATIVA, decorrentes de eventuais prejuízos que a edificação possa causar a terceiros e à Administração, e ainda, cientes de todas as sanções previstas na legislação Municipal, Estadual e Federal, com especial destaque ao que dispõe o Código Civil Brasileiro, assim como ao Código de Defesa do Consumidor.	
Responsável técnico pela movimentação do processo	
Nome completo do profissional: _____ CPF: _____	
Conselho de Classe: _____ IPR do Registro: _____ Endereço eletrônico (igp@): _____ Fone para contato: _____	
<input checked="" type="checkbox"/> ENCAPTE <input type="checkbox"/> CASAPTE	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO
DIRETORIA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

RELATÓRIO FOTOGRAFICO DE TERMINO DE OBRA

1. Fachada principal, contendo o exemplar de vegetação arbórea, conforme dispõe a Lei Municipal nº 11.996/2013.

2. Recuo Frontal

Londrina, 19 de maio de 2023

Figura 23 - Laudo de Conclusão de Obras
Fonte: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Na prática vivenciada pela equipe, relatamos neste caderno técnico que tal mudança no procedimento, resultou significativamente na melhoria dos prazos e atendimentos das demandas na fase de Conclusão das Obras, tornando célere o processo, documentando a fotografia temporal com o registro da entrega da obra, reduzindo-se o acúmulo das demandas de Fiscalização, que passaram a focar nas vistorias de ofício, assim como na identificação de irregularidades em andamento na cidade.

Como fator de registro, passou a ser possível identificar, registrar e documentar as irregularidades praticadas nas construções, resultando também no maior número de procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidades.

4.3 Do controle e acompanhamento do Espaço Urbano

Paralelamente a atualização legislativa ocorrida, como resultado dos levantamentos de dados, para o início dos trabalhos de revisão do Plano Diretor, foi desenvolvida a aplicação, com os registros da Diretoria de Aprovação de Projetos, através da plataforma do Sistema de Informações Geográficas de Londrina – SIGLON, que resultaram em significativas melhorias para o acompanhamento e controle do espaço urbano.

Através desta aplicação, tem sido possível identificar através da base cartográfica do município, a relação de obras licenciadas por loteamento. Para o próximo ciclo legislativo, esta ferramenta deverá ser utilizada com maior foco, no controle sobre o avanço da fiscalização ostensiva de construções.

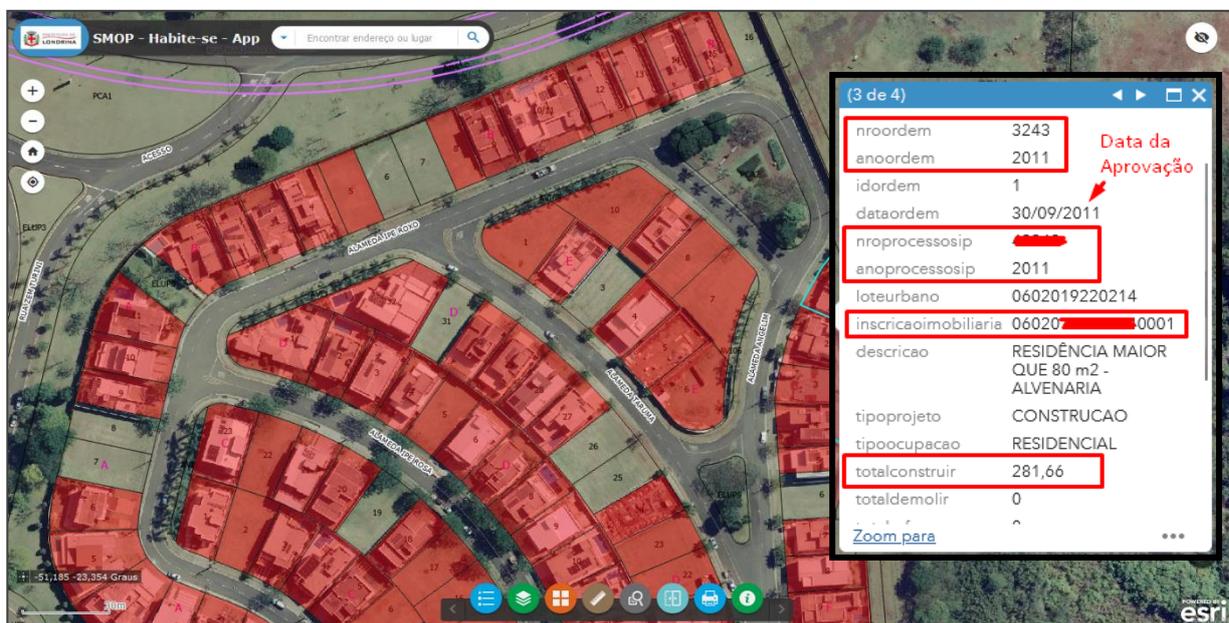


Figura 24 - Aplicação: SMOP- Habite-se - APP

Fonte: Sistema de Informações Geográficas de Londrina - SIGLON

5. OS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

5.1 Do Proprietário e Profissional (Responsável Técnico)

Conforme apresentado nos itens acima, dentre as principais alterações incorporadas à minuta do Projeto de Lei destaca-se a incorporação da Lei 12.823/2018, que institui o procedimento simplificado, baseando-se em maior responsabilização aos profissionais envolvidos com a obra.



- Previsão de licenciamento com base em projeto simplificado, cabendo à análise do órgão licenciador a verificação da compatibilidade do projeto proposto com as normas urbanísticas e ambientais da cidade, segurança de uso e acessibilidade da edificação;
- Responsabilização de empreendedores e profissionais envolvidos no projeto e na obra, sendo o proprietário e o possuidor do imóvel, juntamente com o responsável técnico pelo projeto e com responsável técnico pela obra, solidariamente responsáveis pelo correto atendimento à legislação municipal, normas técnicas oficiais pertinentes e correta execução da obra.

6. DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Em referência a proposição estabelecida na Minuta, definiu-se que as disposições administrativas e técnicas, serão mantidas em relação a legislação vigente, não vislumbrando-se a necessidade de adequações significativas, uma vez que disciplinam as etapas dos serviços realizados pela Secretaria Municipal de Obras.

7. DOS COMPONENTES TÉCNICOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

Em referência a proposição estabelecida na Minuta, os componentes técnicos da edificação, apresentam as referências e definições relacionados aos acessos, coberturas, sistemas construtivos, escadas, rampas, paredes, das portas, passagens ou corredores, compartimentos, iluminação, ventilação, marquises, saliências, toldos, portarias e guaritas, pérgulas, fachadas, elementos decorativos, chaminés, áreas de recreação, pisos drenantes, muros, calçadas etc.

Assim como o item anterior, de maneira geral, procurou-se manter o texto presente na legislação, uma vez que disciplinam as etapas dos serviços realizados na obra, assim como, se tratarem de matéria disciplinada através de normas ABNT.

Em relação aos pontos modificados, relacionamos nos tópicos a seguir os temas que apresentaram inclusão, ou modificações significativas, conforme se segue:

7.1 DOS SISTEMAS CONSTRUTIVOS EM CONTAINERS

Nesta atual atualização do Código Municipal de Obras, uma das matérias que se tornaram necessárias a serem introduzidas, se dá pela regulamentação do uso de “containers” como um sistema construtivo para edificações. Na vigência da Lei 11.381/2011, não se fixaram parâmetros técnicos para enquadrar essa utilização, desta forma, foram interpretados como estruturas metálicas, de caráter definitivo, cujo

licenciamento se torna obrigatório como qualquer edificação que utilize sistemas construtivos convencionais. As principais tipologias existentes no mercado, que se adaptam à estrutura das edificações são:

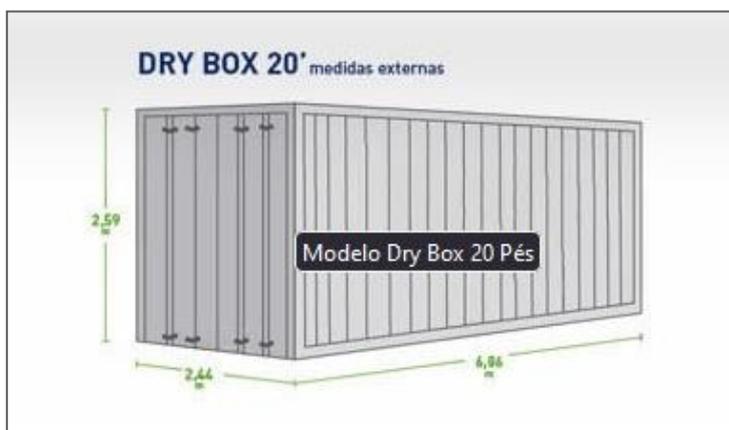


Figura 25 - Container Tipo HC20' (20 pés)

Possui dimensões aproximim: 6,06 metros de comprimento, por 2,44 metros de largura e 2,59 metros de Altura.

Fonte: <https://choicelogistics.com.br>



Figura 26 - Container Tipo HC40' (40 pés)

Possui dimensões aproximim: 12,19 metros de comprimento, por 2,44 metros de largura e 2,90 metros de Altura.

Fonte: <https://choicelogistics.com.br>

Este tema, ainda requer maior discussão entre os grupos técnicos locais, devido a existência de poucas referências legislativas estabelecidas para a caracterização deste tipo de estrutura. Os aspectos de maior conflito a serem abordados, se dá na formulação de dúvida a respeito do fator “tempo de utilização” deste tipo de obra.

As edificações em containers, poderão ser classificadas como obras temporárias, quando utilizadas para o uso comercial, no caso de exposições, plantão de vendas, canteiros de obra, ou, em contrapartida poderão ser utilizados como uma edificação definitiva, de caráter fixo, passível de averbação igualmente a uma construção convencional.

Seguindo-se este segundo exemplo, e em virtude das ações adotadas no licenciamento dos empreendimentos consolidados no município, que se utilizam do uso



de containers. A presente proposta na minuta busca consolidar tais ações praticadas, adotando-se os parâmetros de recuos e afastamentos em conformidade aos estabelecidos às edificações convencionais, dados pela Lei de uso e Ocupação do Solo, conforme a seguir:

[...] SEÇÃO V – DOS SISTEMAS CONSTRUTIVOS EM CONTAINERS

Art. 65. *A utilização de contêineres como sistema construtivo para edificações, seja para o uso residencial, comercial ou industrial, deverão atender aos parâmetros construtivos gerais, previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, e as normas específicas previstas nesta lei.*

Art. 66 *Só poderá ser autorizada a utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, quando:*

- I. O contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico;*
- II. Possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;*
- III. Garanta condições de conforto térmico;*
- IV. Possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);*
- V. Possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;*
- VI. As aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.*

[...]

7.2 DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (E MOTOCICLETAS)

De acordo com as disposições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou, por regulamentação específica a ser elaborada, no intuito de se mitigar os impactos relativos ao uso das edificações, devem ser previstos o espaço para destinado para o estacionamento de veículos.

Considerando-se que os critérios referentes ao dimensionamento geométricos destes espaços, são abordados no Código Municipal de Obras, nas disposições da Lei 11.381 / 2011, caracterizando-se os parâmetros mínimos aceitáveis, ao qual, propõem-se a manutenção das dimensões estabelecidas na atual lei, trazendo como inclusão, a observação referente às vagas para motocicletas, conforme segue:

[...] SEÇÃO XVI - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 91. *Para a construção de novas edificações, deverá ser reservado espaços para o estacionamento ou garagem de veículos, atendida à quantidade mínima definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.*

§ 1º *As vagas deverão possuir largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas em 90º (noventa graus) à circulação, circulação mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas dispostas em 30º (trinta graus) à circulação e circulação mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas dispostas em 45º (quarenta e cinco graus) à circulação.*

§ 2º *Quando a divisa lateral da vaga coincidir com a parede, a largura da vaga deverá ser, no mínimo, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).*

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT

§ 4º As vagas destinadas a motocicletas, deverão possuir largura mínima de 1,00m (um metro) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra seguindo os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

§5º É permitido o uso do recuo para a disposição das vagas de estacionamento, exceto nos casos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
[...]

7.3 DOS PISOS DRENANTES

A destinação de áreas internas para permeabilidade de solo, é uma obrigação legal, prevista na Lei de Uso e Ocupação do Solo. Através do Código Municipal de Obras se atribui o regramento da forma a ser destinada essa permeabilidade.

Visto como uma necessidade de adequação do texto legislativo, e pelo motivo da normatização dos procedimentos construtivos na fabricação dos tipos de pisos permeáveis, busca-se atualizar na presente minuta, as opções técnicas que visam a melhorar o escoamento e infiltração de água no solo.



Figura 27 – Placa de Piso Drenante

Fonte: www.padraoengenharia.com.br

[...] SEÇÃO XVIII - DOS PISOS DRENANTES

Art. 93. É admitido a instalação de pisos drenantes, em áreas descobertas, para compor o percentual da área permeável mínima, exigida através da lei de uso e ocupação do solo.

§ 1º Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§2º Os decks em madeira poderão ser considerados no cálculo da área permeável, desde que instalados sobre base totalmente permeável;

§ 3º Alternativamente, poderá ser adotada a solução de sumidouro, devidamente dimensionado, para atender até no máximo 50% (cinquenta por cento) da área mínima permeável.

§ 4º Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

[...]

7.4 DAS CALÇADAS

Por definição, as calçadas compõem geometricamente a dimensão total de uma via de circulação, sendo reservadas para o trânsito de pedestres. Através das calçadas, sobre a faixa do passeio público, é garantido o livre acesso de pessoas sobre o perímetro de toda a malha urbana, buscando a segurança e facilidade de locomoção das pessoas.

Na prática vivenciada no setor de fiscalização, responsável pela garantia de que a padronização e os modelos técnico estabelecidos, sejam cumpridos na prática, tem este como maior desafio na fase de licenciamento final das construções.

Conforme estabelecido no atual Código de Obras, os proprietários dos terrenos urbanizados, que tenham frente à rua pavimentada, com meio fio e sarjetas instalados, são obrigados pela manutenção e conservação das calçadas à frente de suas datas, de acordo com o projeto estabelecido pelo Município.

De acordo com a normativa estabelecida no atual Código Municipal de Obras, disciplinou-se através da Seção XIX (Das Calçadas e Muros) do Capítulo VI, as dimensões, afastamentos e posições a serem obedecidas pelo proprietário, na execução ou reforma de sua calçada.

Pela importância deste tópico, a revisão do Código de Obras, procurou separar as referências a serem adotadas na padronização das calçadas, em uma seção única, elencando ao longo de 7 (sete) artigos, as novas bases e referências a serem seguidas.

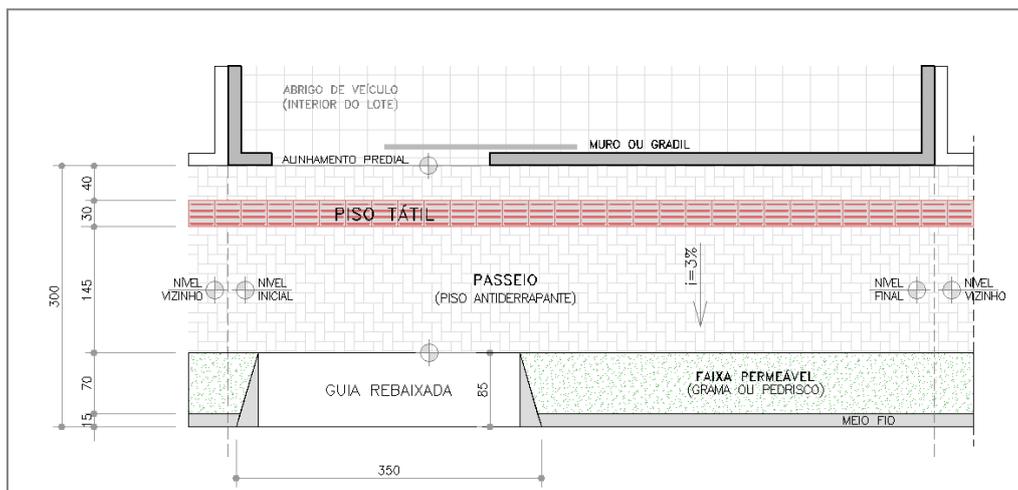


Figura 28 - Padrão atual de Calçadas

Fonte: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

De acordo com o modelo estabelecido existente no atual código de obras, criou-se ao longo da última década, uma referência ao modelo de acessibilidade para o calçamento público de Londrina, demonstrado pela sociedade como um modelo consolidado.

Seguindo as atualizações introduzidas pela ABNT à NBR 9050, em sua versão de 2020, apresentou novas referências na organização do calçamento público, com o objetivo de propiciar soluções viáveis, para a possível compatibilização das calçadas públicas existentes. Em conformidade ao novo regramento, identificamos que o atual

padrão de passeio público (vigente na Lei 11.381/2011), passou a não mais atender as novas referências normativas.

Conforme a premissa estabelecida, identifica-se que nesta revisão do código municipal de obras, **será imprescindível a compatibilização a normativa nacional.**



Figura 29 – Seção de calçada no modelo proposto

Fonte: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Conforme demonstrado na **figura 8** acima, em compatibilização ao item 6.12.3 da NBR 9050/2020, a organização do passeio público passa adotar em sua dimensão, a subdivisão em 03 faixas de utilização, assim discriminada:

Faixa de Serviço:

Destina-se à instalação de equipamentos e mobiliário urbano e demais interferências existentes nas calçadas, tais como tampas de inspeção, arborização, área permeável, rebaixamentos de guia para o acesso de veículos, utilização de concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização e iluminação pública. Estará localizada em posição adjacente à guia do meio-fio, com largura máxima de 80 cm (oitenta centímetros).

Faixa Livre:

Composta pela área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de quaisquer obstáculos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I. Serem construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática;
- II. A inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar o greide das vias lindeiras;
- III. A inclinação transversal da calçada deve ser de 3% (três por cento) em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo Poder Público em que

- a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças; e
- IV. Largura constante de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - V. Serem contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que possam dificultar o trânsito dos pedestres, observados os níveis imediatos das calçadas vizinhas já executadas;
 - VI. Possuir sinalização tátil de piso instalada sobre o eixo da faixa, livre de obstáculos;
 - VII. Ser livre de qualquer interferência, obstáculo ou barreira arquitetônica, com altura livre de no mínimo 2,10m (dois metros e dez de altura);

Faixa de Acesso:

Consiste no espaço de passagem da área pública para o imóvel, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações já existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente de forma a não interferir na faixa livre. Para fins exclusivos desta legislação a faixa de acesso poderá ser utilizada para a instalação e manutenção dos serviços públicos de água e esgoto, instalados próximo ao alinhamento dos lotes.

Estudando a nova referência, é possível identificar que na aplicação prática, as mudanças introduzidas, torna possível uma melhor interligação entre calçadas adjacentes, caso estas, apresentem dimensões variadas, uma vez que passam a serem compatibilizadas por sua faixa mais externa (faixa de serviço).

Através do Anexo IV da minuta do Código de Obras, apresentamos a referência das propostas padronizadas, levadas em consideração às suas características dimensionais:

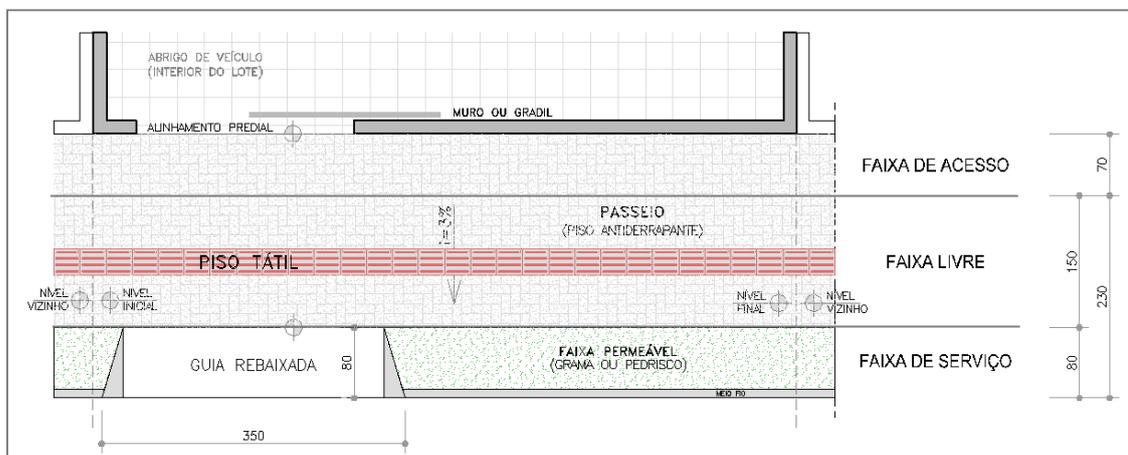


Figura 30 - Tipologia com largura de 3,00m ou acima

Fonte: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

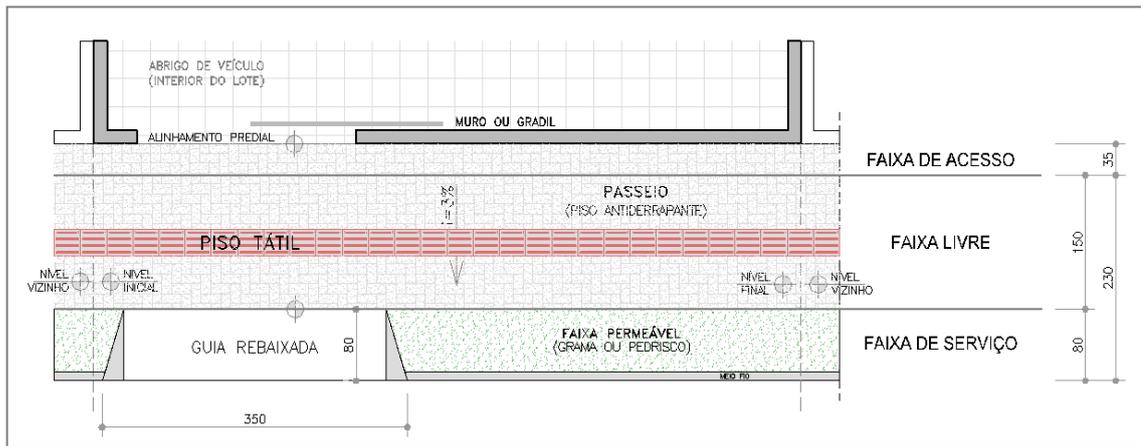


Figura 31 - Tipologias com largura de 2,50m à 3,00m

Fonte: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

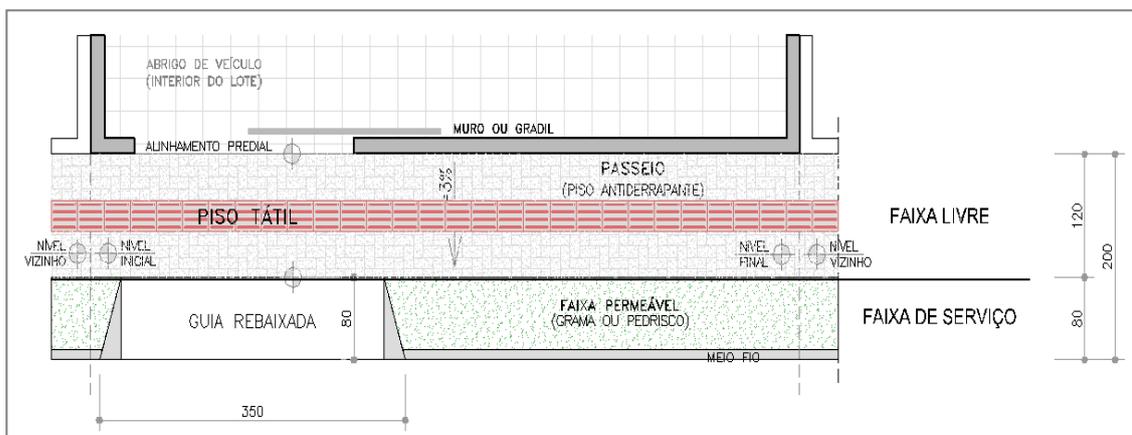


Figura 32 - Tipologias com largura de 2,00m ou abaixo

Fonte: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

De acordo com o que se verifica na atualização normativa, a introdução da Faixa de Acesso, capaz de acomodar (em casos excepcionais), As compatibilizações, os modelos e as referências dimensionais técnicas a ser adotadas, ficarão estabelecidas no **Manual de Calçadas** do Município, como material complementar à divulgação da Lei, que se encontra em fase de desenvolvimento entre a SMOP e IPPUL.



Figura 33 – Continuidade das Calçadas na transição legislativa

Fonte: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

A partir do ano de 2022, a fiscalização de acessibilidade em calçadas no município se intensificou, devido à instauração de **ações fiscalizatórias** rotineiras, supervisionadas pelo Ministério Público Estadual, que culminou significativamente no aumento de sanções administrativas, comparadas às anteriormente aplicadas pelo setor.

Mediante ao levantamento nos registros desta SMOP, através do Setor de Fiscalização da Diretoria de Aprovação de Projetos (DAP), é apresentado através da tabela abaixo, as médias de infrações anuais, aplicadas nos últimos anos 05 (cinco) anos:

NOTIFICAÇÕES DE OBRA			
ANO	TOTAL	CALÇADAS	%
2018	388	132	34,02%
2019	370	228	61,62%
2020	730	219	30,00%
2021	1026	438	42,69%
2022	1619	1116	68,93%

Tabela 3 – Relação das Notificações de Obra aplicadas pela SMOP

Fonte: Secretaria Municipal de Obras

O presente registro, visa demonstrar **o percentual significativo** que a matéria sobre a acessibilidade de calçadas, representa na totalidade das ações praticadas no setor.

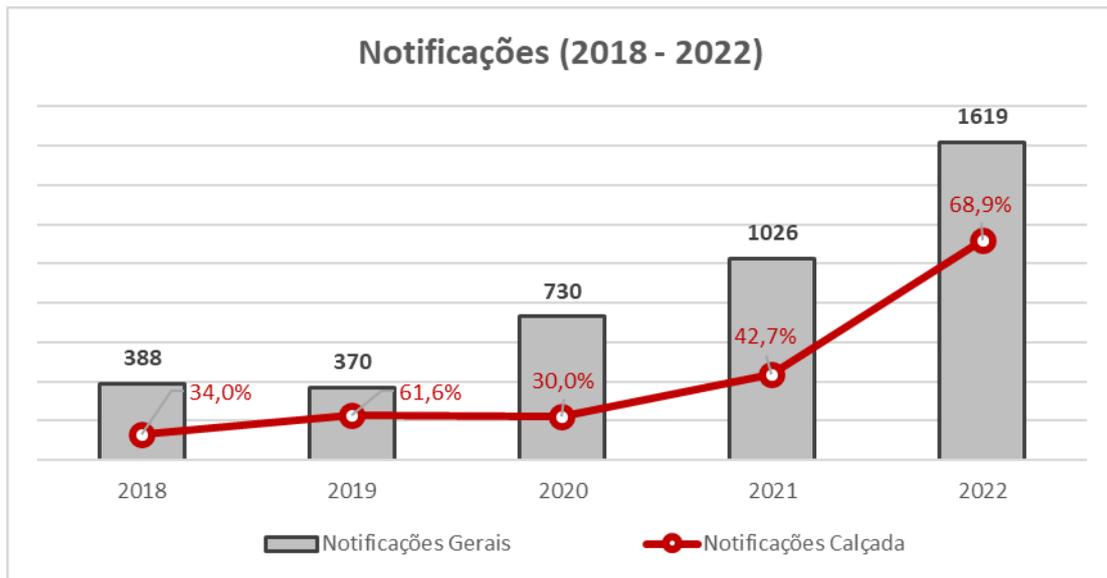


Gráfico 4 – Amostragem das Notificações de Obra aplicadas pela SMOP
 Fonte: Secretaria Municipal de Obras

Conseqüentemente, transcorrido o prazo dado para a adequação das calçadas, é representativo o índice dos imóveis, e proprietários que não o fazem, motivo pelo qual é demonstrado nos dados a seguir, a referência em relação às multas (Autos de Infração), aplicados pela SMOP, em relação à acessibilidade de calçadas.

Conforme os dados anteriores, verifica-se que o percentual das infrações lançadas, acompanham o crescimento significativo, em detrimento às demais irregularidades de obras.

AUTOS DE INFRAÇÃO			
ANO	TOTAL	CALÇADAS	%
2018	26	12	46,15%
2019	81	28	34,57%
2020	249	27	10,84%
2021	354	138	38,98%
2022	437	165	37,76%

Tabela 4 – Relação das Autuações aplicadas pela SMOP
 Fonte: Secretaria Municipal de Obras

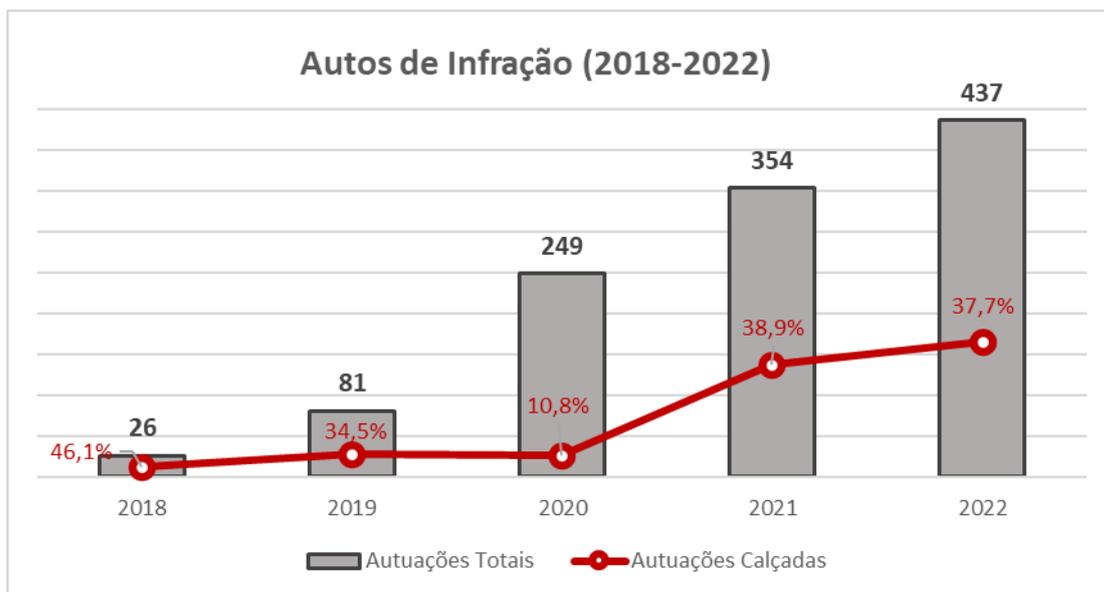


Gráfico 5 - Amostragem das Autuações aplicadas pela SMOP

Fonte: Secretaria Municipal de Obras

7.5 DA UTILIZAÇÃO DO RECUO FRONTAL

O recuo frontal de um lote, é definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, como a parcela de terreno considerada (salvo exceções) **não edificável** para a fins de aproveitamento de uma construção.

A obrigatoriedade de manutenção da área de recuo, é assunto controverso e de amplo debate em diversos municípios. Conforme se verificou nas pesquisas realizadas em demais legislações, pela ETM desta SMOP, e, de acordo com os documentos preparatórios da LUOS, compete ao Código Municipal de Obras, disciplinar a determinados usos, as condições de permissibilidade (ou restrição), para cada um dos itens.

Reunindo-se os parâmetros relacionados ao tema, que se encontram espalhados na legislação vigente, seja entre a LUOS, o Código de Posturas, ou mesmo alguns artigos do Código de Obras, a proposta apresenta a reunião desses itens em um único artigo, identificar os regramentos a serem aplicados para a permissão do uso temporário da área de terreno destinada ao recuo frontal das edificações.

Mediante prévia autorização do Município, desde que atendidas às condicionantes apresentadas, os equipamentos abaixo discriminados poderão ser localizados no recuo obrigatório, utilizando-se de estrutura e materiais removíveis, aceitos em caráter precário pelo Poder Público, o qual não caberá indenização quando de sua retirada:

[...] Art. 104. Mediante prévia autorização do Município, os equipamentos abaixo discriminados, poderão estar localizados no recuo frontal dos imóveis, independentes da estrutura da edificação principal, sendo aceitos em caráter precário pelo Poder Público:

- I. *Guarita em uso residencial, coletivo e industrial.*



- II. *Passarelas cobertas de interligação entre o acesso e a edificação principal, exclusivas para a passagem de pedestre, poderão estar localizadas no recuo frontal a título provisório, com a largura máxima de 3,00m;*
- III. *Abrigo de gás;*
- IV. *Casa de força;*
- V. *Depósito de lixo, podendo ser com câmara fria;*

- VI. *Abrigo de Veículos, a título provisório desde que obedeça aos seguintes parâmetros:*
 - a. *largura máxima no ponto de apoio: 3,00m (três metros) acrescido de beiral de até 0,70m (setenta centímetros);*
 - b. *Área máxima: 15,00m² (quinze metros quadrados);*
 - c. *Apresente estrutura independente da edificação principal;*
 - d. *Fica vedada a utilização de estrutura de concreto nas construções realizadas sobre o recuo frontal, assim como, sem a formação de laje na cobertura;*

- VII. *Edificações Comerciais a título provisório desde que obedeça aos seguintes parâmetros:*
 - a. *Apresente estrutura independente da edificação principal;*
 - b. *Deverão ser computadas na Taxa de Ocupação máxima do lote;*
 - c. *Não interferir nos índices estabelecidos de permeabilidade do terreno;*
 - d. *Fica vedada a utilização de estrutura de concreto nas construções realizadas sobre o recuo frontal, assim como, sem a formação de laje na cobertura;*
 - e. *Poderá haver o fechamento junto ao alinhamento, com a utilização de gradil metálico ou vidro;*
 - f. *A solicitação deverá ser separada, em caráter especial, independente da edificação principal.*

- VIII. *Piscinas descobertas, desde que não interfiram nos índices estabelecidos de permeabilidade do terreno;*

- IX. *Toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, atendendo às seguintes condições:*
 - a. *Altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), a contar do nível do piso; e*
 - b. *Distar no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, ou apresentar sistema de captação por meio de calhas, para que o escoamento das águas pluviais tenha destino apropriado no interior da data.*

- X. *Fachadas Ativas, conforme prevista na lei de Uso e Ocupação do Solo, a ser regulamentada no prazo de 180 dias após a publicação da lei;*

A proposta trazida pela equipe técnica municipal, visa adotar critérios técnicos, para uma melhor utilização dos espaços, principalmente quando destinados ao uso comercial. Para a proposta também deverá ser observado o regramento introduzido pela LUOS, admitindo-se a edificação no recuo frontal, nos Setores Especiais Central e Duque de Caxias, conforme definidos pela lei de uso e ocupação do solo.



8. DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Em referência a proposição estabelecida na Minuta, considerando que os parâmetros relativos às instalações de uma edificação possuem regramento próprios estabelecido por meio de Normas Técnicas da ABNT, procurou-se manter na essência, os parâmetros existentes na legislação vigente.

Mediante aos aspectos Ambientais e de Postura no Município, e mediante a contribuição técnica das demais equipes de trabalho, foram repassadas a equipe técnica da SMOP, as proposições para adequação pontual, dos dispositivos legais:

8.1 DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Partindo-se da premissa existente da atual legislação, os estudos para formulação de propostas em relação ao abrigo, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos das edificações, levantou-se como tópicos relevantes a serem observados, em relação a duas tipologias de edificações, sendo elas: Edificações Unifamiliares e Edificações Residenciais Multifamiliares.

Como uma das contribuições recebidas pela Secretaria do Ambiente, abordamos o critério de dimensionamento dos abrigos para armazenamento de resíduos nas edificações multifamiliares. Considerando a obrigatoriedade de se realizar o armazenamento interno dos resíduos, a equipe técnica da SEMA, que estuda a matéria, aponta que na prática fiscalizada, as áreas destinadas aos depósitos para o armazenamento do lixo doméstico são, em parte, subdimensionadas em relação ao potencial máximo gerado, e ainda, posicionadas em locais de difícil acesso no condomínio, ou longes do local de coleta. Devido a complexa relação para o dimensionamento das áreas, adotaram-se as sugestões recebidas pela SEMA, devendo-se ainda, seguir os procedimentos estabelecidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A redação abaixo, introduzida pela Lei 11.381/2011, destinou que as lixeiras residenciais existentes, teriam prazo para serem removidas, e, considerando-se as situações existentes, na prática se mostrou onerosa aos proprietários que estavam em situação consolidada.

*[...] **Art. 145.** As lixeiras deverão ser instaladas dentro do alinhamento predial, com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo (1,50m de altura) e as lixeiras já existentes deverão ser substituídas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. [...]*

Em relação às edificações residenciais unifamiliares, a equipe técnica municipal, introduziu como proposta, a admissão de manutenção das lixeiras sobre a calçada, sobre a Faixa de Serviço. Desta forma a redação proposta abaixo, busca dirimir esses problemas identificados, apresentando solução para os dois casos abordados:

[...] SEÇÃO X - DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

***Art. 132.** Toda edificação de uso coletivo e industrial, independentemente de sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos, com separação com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*



§ 1º Quando locados na área do recuo, os espaços destinados a abrigo ou depósitos de lixo deverão ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros), serem dotados de sistema de ventilação, e não serão computados como área construída.

§ 2º São proibidas a instalação e uso de tubo de queda para coleta de resíduos urbanos.

§ 3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos, serão adotadas medidas especiais, para a sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente, atendendo aos requisitos:

Capacidade física em conformidade ao número de geradores e a natureza dos resíduos gerados;
Possuir recipientes adequados e suficientes para acomodar cada tipo de resíduo de forma segregada;

Art. 133. As lixeiras deverão ser instaladas, em sua totalidade, dentro da área privativa, com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo, a no máximo 1,50m de altura, observando o mínimo 1,20 metros livres para a circulação de pedestres, a contar do alinhamento.

Parágrafo único. Para o uso Residencial unifamiliar, admite-se o uso de lixeiras sobre a calçada, exclusivamente na faixa de serviço.

[...]

8.2 DA PROTEÇÃO ACÚSTICA DE EDIFICAÇÕES

A proteção acústica de edificações, é um instrumento obrigatório, para se receber a prestação de serviço de atividade com potencial de incomodo à vizinhança, classificadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, como polos geradores de ruído.

Na atual legislação, os projetos de Proteção acústica, são apreciados pela Secretaria Municipal de Obras, como projeto de reforma da edificação, destinado a empregar os materiais e técnicas capazes de mitigar os impactos sonoros internos da edificação.

Nos moldes do procedimento simplificado introduzido pela Lei 12.823/2018 nas aprovações de projeto de construção e habite-ses vislumbra-se que, indiferente do projeto aprovado e anotado pela SMOP, a eficiência do tratamento acústico se dá realmente na execução do serviço. Logo em função da simplificação do procedimento administrativo, a presente minuta introduz coo proposta, a introdução do Laudo de proteção Acústica, a ser apresentado pelo profissional responsável técnico, atestando-se o atendimento aos valores em níveis de decibéis, estabelecidos pela ABNT.

[...] Art. 134. As edificações cujas atividades gerem ruídos acima dos níveis considerados aceitáveis pela ABNT, deverão receber tratamento acústico, com soluções técnicas adequadas, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pelo Código de Posturas do Município e legislação específica.

Parágrafo único. A adequação da edificação deverá ser comprovada mediante a apresentação do Laudo de Proteção Acústica, emitido por profissional técnico habilitado, no requerimento para o Alvará de Funcionamento, atestando que os níveis de ruído emitidos pela atividade estarão atenuados em relação às edificações limítrofes, contendo as seguintes informações:



- I. Tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
 - II. Zoneamento e categoria de uso da edificação;
 - III. Horário de funcionamento do estabelecimento;
 - IV. Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
 - V. Planta de "layout" interno do imóvel, indicando os espaços protegidos;
 - VI. Níveis máximos de ruído permitido, e medição do ruído atenuado no entorno;
 - VII. Descrição detalhada da proteção acústica adotada na edificação, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados, estando de acordo com a NPT 011 do Corpo de Bombeiros;
 - VIII. Declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.
- [...]

9. A CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

As classificações de edificações, são estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, cabendo a este código de edificações, indicar os parâmetros técnicos que irão compor e diferenciar cada uma delas.

9.1 DAS RESIDÊNCIAS AGRUPADAS (OU BIFAMILIARES)

Em relação a classificação das edificações residenciais agrupadas, a equipe de desenvolvimento deste Código Municipal de Obras, buscou inicialmente a manutenção da terminologia usualmente aplicada, tendo em vista entendermos ser a nomenclatura que melhor resume, e que de forma mais precisa, caracteriza a condição das residências agrupadas.

Em função dos estudos apresentados pela Lei de uso e Ocupação do Solo, verifica-se que a nomenclatura “Bifamiliar”, restringe o número de unidades ao lote à duas (bi), sendo que na prática, as Residências Agrupadas, se caracterizam pelo critério de agrupamento (ao invés do número de unidades), podendo existir (desde que respeitadas as dimensões e demais considerações), várias unidades agrupadas em um mesmo lote.

[...] SEÇÃO II - DAS UNIDADES RESIDÊNCIAIS

Art. 141. *Residência Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.*

§ 1º *Para o caso de construção de casas agrupadas paralelas ao alinhamento, é permitido o desdobro ou a subdivisão em lotes quando cada unidade resultante tiver as dimensões e áreas mínimas da data estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo previamente à aprovação do projeto e à emissão do alvará de licença para construção.*

§ 2º *A averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (CVCO) integral emitido pelo órgão competente do Município.*



Art. 142. *A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento referente às residências agrupadas são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, devendo estar de acordo com a área resultante para cada uma das datas, após o desdobro.*
[...]

Dentre as condicionantes existentes, indicamos acima, as modificações apresentadas na minuta, principalmente em relação a possibilidade da averbação das subdivisões (desdobro) de terreno, anteriormente à expedição do habite-se, como praticada na atual legislação (Lei 11.381/2011).

10. DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

A regulamentação ao uso das edificações específica para a revenda de veículos, foram abordadas na presente legislação, sobre os diversos aspectos em diferentes leis municipais. Seja pelo distanciamento entre atividades (principal elemento restritivo à implantação de novas edificações deste seguimento), ou, seja pelo conflito de parâmetros estabelecidos entre elas, esta revisão teve como objetivo, reunir os parâmetros relacionados ao tema, que se encontravam espalhados na legislação vigente, seja entre a LUOS, o Código de Posturas, e no Art.186 do atual de Código de Obras. Desta forma, a proposta apresenta a consolidação em artigo único, representando os regramentos técnicos (recuos, afastamentos, área edificada, acessos, etc), relacionados aos postos de revenda de combustíveis, conforme se segue:

[...] SEÇÃO I - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 169. *Os postos de abastecimento de veículos e serviços deverão observar as seguintes condicionantes:*

- I. *só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;*
- II. *as instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão distar no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos da data, de acordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;*
- III. *a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;*
- IV. *não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e no mínimo, a 3,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;*
- V. *para testadas com mais de 1(um) acesso, a distância mínima entre eles é de 6,00m (seis metros);*
- VI. *nos trechos junto ao alinhamento predial, onde não houver rebaixo de meio fio deverão ser construídos muretas, floreiras ou canteiros, dentro do alinhamento predial, de modo a impedir a passagem de veículos;*
- VII. *não poderá haver acesso de veículos através de rotatórias, e demais interseções múltiplas ou complexas da via pública;*
- VIII. *os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;*
- IX. *deverão atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros e das demais leis pertinentes;*



- X. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser atestados quanto à sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
 - XI. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelos órgãos municipais e estaduais competentes; e
 - XII. deverão ser observadas as legislações ambientais federais, estaduais e municipais sobre o assunto.
- [...]

11. DAS CONSTRUÇÕES DE CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS E CREMATÓRIOS

Conteúdo removido do Código Municipal de Obras, deverá ser regulamentado através de legislação específica, a ser definida pela ACESF.

12. DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Após apresentação, demonstrada ao longo deste caderno técnico, com as justificativas e proposições ao novo regramento para as edificações, concluímos as considerações atualizando igualmente, as referências para a aplicação das penalidades administrativas.

[...] Art. 176. Quando houver indícios de irregularidades em obras e serviços, constatadas pelo fiscal do Município, pelo Gestor de Engenharia e Arquitetura, os proprietários ou possuidores serão notificados da infração.

[...]

Nos casos de irregularidades não sanadas, após a comunicação expressa emitida pela SMOP na “**Notificação de Obra**”, permaneceram previstas através do Art. 177, a sequência das penalidades aplicadas:

[...] Art. 177. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I. embargo da obra;
- II. cassação de alvará;
- III. interdição da obra;
- IV. multas; e
- V. demolição.

[...]

Com relação ao procedimento descrito até aqui, encontramos igualdade em relação as penalidades administrativas existentes e apresentadas através da lei vigente do atual Código de Obras (Lei 11.381/2011), e regulamentado através do Decreto Municipal nº 248/2013.

Como início dos trabalhos para esta revisão e atualização, inicialmente verificou-se a necessidade da transferência dos requisitos expostos no Decreto nº 248/2013, incorporando-se à lei principal. Nesta matéria, destaca-se ainda a necessidade de



gradação das infrações, separando-se pela gravidade a qual ocorrem, e, levado em consideração as condições para o prazo de atendimento, apresentados no Art. 184 da atual minuta:

[...] **Art. 184.** Para os fins de efeito de aplicação desta lei, os prazos para o atendimento das irregularidades e apresentação de recurso contra a notificação, serão adotados em função da gravidade específica, em conformidade a seguinte definição:

- I. Infrações Leves - Prazo de 24 (vinte quatro horas):
 - II. Infrações Médias - Prazo de 30 dias:
 - III. Infrações Graves – Paralisação imediata:
- [...]

Igualmente ao descrito no parágrafo anterior, a atribuição de valor monetário aplicado às multas impostas nos procedimentos administrativos, estão expostos na atual legislação vigente, através do Decreto nº 248/2013, cujos valores de referência, estão apresentados na moeda corrente (R\$).

Neste sentido, a opção desta equipe técnica, apresenta através do Art. 188, a referência dos valores das multas oriundas de irregularidades construtivas, conforme se segue:

[...] **Art. 188.** As infrações previstas nas disposições do presente Código, serão aplicadas as seguintes multas, em valores de referência fiscal do Município:

Infrações Leves:

- I. Ausência de placa de obra – R\$ 200,00 por imóvel;

[...]

Infrações Médias:

- II. Ausência de calçada, calçada danificada, com degraus, com mudanças abruptas, ou rampas e inclinações excessivas – R\$ 50,00 por metro linear de calçada;
- III. Ausência de faixa de piso tátil, Ausência de rebaixamento em rampas nos terrenos de esquina – R\$ 500,00 por imóvel;

[...]

Infrações Graves:

- I. Execução de obra e/ou serviço capazes de causar impactos ao meio ambiente sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes – R\$ 30,00 por metro quadrado;
- II. Desobediência ao Embargo – R\$ 50,00 por metro quadrado;

[...]

Ao procedimento para a apresentação de recurso e ampla defesa, o proprietário ou munícipe notificado/autuado, poderá requerer através da “**Defesa de Notificação/Autuação**”, prazo para a adequação da irregularidade, ou justificar eventual impossibilidade do atendimento requerido. Desta forma, o objetivo principal de se graduar os índices das infrações, se dá na adequação/correção da aplicação do atual Art. 230 da Lei 11.381/2011, o qual concede, para todas as infrações, a redução de 90% do valor da penalidade.

[...] **Art. 230.** Caso seja comprovado, na defesa, o compromisso de regularização da infração o órgão competente poderá conceder:



- I - redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, sem prejuízo das custas judiciais, se houver;*
- II - o prazo de até 18 (dezoito) meses para efetiva regularização, a contar da data da autuação.*
- [...]

Esta previsão, traz (de modo geral), uma sensação de impunidade, tendo em vista que as penalidades não são aplicadas em proporcionalidade as irregularidades cometidas.

Mediante as proposições apresentadas ao longo deste tópico, resultamos no objetivo principal, de se promover o escalonamento na redução das infrações, em função da gravidade, conforme apresentado a seguir:

- [...] Art. 194. Caso seja comprovado, na defesa, o compromisso de regularização da infração o órgão competente poderá conceder:*
- I. **Infrações do tipo leve:** redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, sem prejuízo das custas judiciais, se houver;*
 - II. **Infrações do tipo média:** redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, sem prejuízo das custas judiciais, se houver;*
 - III. **Infrações do tipo grave:** redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa, sem prejuízo das custas judiciais, se houver;*
 - IV. Após o deferimento parcial da defesa, terá o prazo de até 18 (dezoito) meses para efetiva regularização, a contar da data da autuação.*
- [...]

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Nas considerações finais de propositura da lei, abordam-se as premissas gerais para a transição legal, apresentando-se as disposições a seguir:

13.1 Da criação de Câmara Técnica

Conforme já previsto na atual legislação, através do Art. 251 do atual Código de Obras (Lei 11.381/2011), a equipe técnica demonstra através da minuta, a intenção de sua manutenção:

[...] **CAPÍTULO XVIII**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. Os casos omissos serão avaliados por uma Câmara Técnica a ser criada pelo Executivo Municipal e, se necessário, serão encaminhados ao Conselho Municipal da Cidade.

[...]

Conforme as condicionantes, inclui-se a manutenção desta previsão legal ao Art. 199, complementada pelas proposições recebidas do IPPUL, a qual se amplia a previsão para a ampla divulgação dos procedimentos, e, decisões tomadas pelo corpo técnico municipal.



[...] Art. 199. Os casos omissos serão avaliados por uma Câmara Técnica a ser criada pelo Executivo Municipal e, se necessário, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial (CMPGT).

***Parágrafo único:** As decisões promovidas, serão publicadas em formato de portaria ou decreto. Visando dar acessibilidade e clareza das interpretações desta lei.*

[...]

13.2 DOS ANEXOS

Como parte integrante desta minuta, encaminhamos em Anexo, as tabelas de referência para o dimensionamento de edificações. Conforme abordado neste caderno, a ETM da SMOP procurou manter o regramento atual existente quanto às dimensões internas das edificações, por entender que tais referências apresentam as condições mínimas para os usuários, e por estarem amplamente consolidadas no município.

[...] Art. 201. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

Anexo I: Tabela 1 – Áreas mínimas em Edificações Residenciais;

Anexo II: Tabela 2 - Edificações Residenciais e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;

Anexo III: Tabela 3 – Edifícios Comércio/Serviço; e

Anexo IV: Padronização de Calçadas no Município.

[...]

13.3 DA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO

Em relação as disposições transitórias, serão respeitados (em requerimentos futuros) os direitos adquiridos através dos procedimentos aprovados na vigência da atual legislação.

Porém apontamos na transição legislativa, a previsão de mecanismo para a conclusão e encerramento dos procedimentos administrativos paralisados e não solucionados na vigência da atual legislação.

A propositura apresentada através do Art. 202 da presente minuta, tem por finalidade, estabelecer um marco limite para o encerramento e conclusão dos procedimentos, de forma a não se perpetuar a aplicação da legislação anterior, aos requerimentos ainda tramitados pelo órgão municipal.

[...] Art. 202. Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação desta lei.

§ 1º Os protocolos abertos na vigência da lei anterior, deverão ser concluídos até o prazo de 180 dias após a publicação desta lei.

§ 2º Os processos administrativos não deferidos no prazo máximo de 180 dias, serão arquivados em definitivo, devendo ser procedido de novo processo.

[...]



14. ANEXOS DO CADERNO TÉCNICO 14 (REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS)

14.1 Decreto Municipal nº 248/2013

 Jornal Oficial do Município de Londrina IMPrensa Oficial do Município de Londrina			
ANO XV	Nº 2138	Publicação Semanal	Segunda-feira, 8 de abril de 2013
JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS			
DECRETOS			
DECRETO Nº 248, DE 6 DE MARÇO DE 2013			
SÚMULA: Regulamenta o disposto no Capítulo XVI da Lei no 11.381, de 21 de novembro de 2011, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.			
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 49, inciso V da Lei Orgânica do Município de Londrina, em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 11.381, de 21 de novembro de 2011,			
DECRETA:			
Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do efetivo cumprimento das disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, Lei Municipal nº 11.381 de 21 de novembro de 2011, definindo atribuições e competências.			
Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - agente público: servidor municipal responsável pelas vistorias e fiscalizações a obras; II - autor do projeto: profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho; III - fiscal do Município ou fiscal de obras: servidor municipal responsável pelas vistorias e fiscalizações a obras; IV - infrator: pessoa física ou jurídica que, mesmo sabendo das normativas e ou regulamentos do Município, resolve: desobedecê-las, ignorá-las, desprezá-las, olvidá-las; V - irregularidades: indícios ou constatação de ato realizado em desacordo com os regulamentos; VI - obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; VII - possuidor: a pessoa física ou jurídica bem como seu sucessor a qualquer título que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da obra; VIII - proprietário: a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário; IX - responsável técnico: profissional habilitado responsável pela obra que, desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pelo Município e observância às normas da ABNT.			
Art. 3º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.			
Art. 4º Compete ao fiscal de obras ou fiscal do Município, ao Gestor de Engenharia e Arquitetura, lotado na Diretoria de Aprovação de Projetos e ao Secretário Municipal de Obras e Pavimentação a função de fiscalizar obras;			
Parágrafo único. Os servidores indicados no caput terão ingresso a todas as obras em execução, mediante a apresentação de prova de identidade, no exercício da função.			
Art. 5º Existindo indícios de irregularidades em obra ou em terreno particular, os servidores indicados no caput do art. 4			



deste Decreto, notificarão a obra, quando se constatar:

- I - Ausência de alvará de execução no canteiro de obras, observadas as disposições dos art. 2, 6, 9, 10, 19, 24, 25, 26 e 33, 34, 36, 38, 39, 47, 51 e 61 do Código de Obras;
- II - Existência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulhos, observadas as disposições do artigo 48 do Código de Obras;
- III - Ausência de autorização do Município e órgãos ambientais para a execução de escavações, movimentos de terras, arimos, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, observadas as disposições dos artigos 49 a 52 do Código de Obras;
- IV - Ausência sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos em sua área interna, observadas as disposições do artigo 53 do Código de Obras;
- V - Ausência de placa de obra, observadas as disposições do art. 60 do Código de Obras;
- VI - Que a abertura e fechamento dos portões avançam sobre a calçada, observadas as disposições do art. 65 do Código de Obras;
- VII - Ausência de tapumes, andaimes e equipamentos de segurança, observadas as disposições dos artigos 54 a 59 do Código de Obras;
- VIII - Ausência de instalação de placas de advertência no lado da via pública das cercas energizadas, bem como executada em desacordo com as disposições dos art. 122 a 136 do Código de Obras;
- IX - Ausência de calçada, bem como existência de calçada danificada, descontínua, com degraus, com mudanças abruptas, rampas e inclinações excessivas ou falta de sinalização tátil, falta de muro e ART, para os muros de arrimo, observadas as disposições dos artigos 104 a 114 do Código de Obras;
- X - Que a obra/edificação está sendo habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra - CVCO, observadas as disposições dos artigos 42, 46.
- XI - Ligação e escoamento de águas pluviais, observadas as disposições dos artigos 116 e 117;
- XII - Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise, observadas as disposições dos artigos 81 e 82;
- XIII - Não retirar a cobertura no recuo obrigatório, observada a disposição no artigo 90;
- XIV - Elementos móveis na fachada, colocação de vitrines, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo obrigatório, disposições observadas nos artigos 95 e 96;
- XV - Desobedecer o embargo, disposição observada no artigo 214;
- XVI - Falta de observar os artigos do código de obras.

§1º O prazo para sanar as irregularidades indicadas nos incisos de I a VI, XI, XIV, XV é de 24 (vinte quatro) horas.

§2º O prazo para sanar as irregularidades indicadas nos incisos de VII a VIII, XII é de 3 (três) dias úteis.

§3º O prazo que tratam os incisos IX e XIII será de 10 (dez) dias úteis, exceto nos casos previstos no §1º do art. 109 do Código de Obras, que é imediato, pois já transcorreram os 365 dias da publicação da lei;

§4º A notificação será pessoal, endereçada ao proprietário. Computar-se-á o prazo após a ciência do infrator da notificação contra si lavrada;

§5º Vencido o prazo estabelecido nos parágrafos anteriores, o agente público retornará à obra, se constatar que a irregularidade foi sanada, informará no verso da notificação o que foi executado e/ou realizado para sanar a irregularidade, persistindo-a, aplicará as penalidades previstas no art. 211 do Código de Obras.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Seção I EMBARGO

Art. 6º Respeitado o prazo previsto no §1º do art. 5 deste Decreto, a obra será embargada provisoriamente quando ocorrer uma ou mais das hipóteses indicadas no art. 212 do Código de Obras.

Art. 7º A comunicação do embargo deverá ser necessariamente aplicada tanto ao proprietário, quanto ao responsável técnico, se houver.

§1º A comunicação de embargo deverá ser feita na obra, devendo o infrator ser comunicado pessoalmente, comprovado mediante assinatura no corpo do embargo.

§2º Em havendo recusa ou este não for encontrado, o fiscal fará a observação no verso da notificação, acompanhado de duas testemunhas, e posteriormente, publicar-se-á seu resumo no jornal oficial do Município de Londrina;

§3º Na comunicação de embargo deverão estar indicados corretamente os dispositivos normativos violados, informações referentes ao imóvel, tais como localização, data e quadra, além de constar nome, matrícula do servidor responsável pelo ato, além do local e data da comunicação.

§4º O fiscal de obras ou fiscal do Município, o Gestor de Engenharia e Arquitetura, deverá dar ciência imediata ao superior hierárquico do ato praticado.

Art. 8º A continuidade da obra implica em desobediência ao embargo, devendo ser aplicada multa nos termos do art.



214 do Código de Obras.

Art. 9º O infrator no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá apresentar defesa ou efetuar o pagamento devido, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Art. 10. O embargo somente será cancelado se sanadas as irregularidades, conforme prevê o art. 217 do Código de Obras.

Art. 11. Persistindo as irregularidades, e sendo estas insanáveis, dar-se-á início à ação judicial cabível.

Seção II DA DEMOLIÇÃO

Art. 13. O fiscal do Município ou fiscal de obras, ou Gestor de Engenharia e Arquitetura, intimará o proprietário a efetuar a demolição quando presentes uma ou mais das hipóteses previstas no art. 218º, do Código de Obras do Município.

Art. 14. Todas as despesas referentes à demolição correm por conta do proprietário.

Seção III DAS MULTAS

Art. 15. Não sendo sanadas as irregularidades apontadas no art 5 deste Decreto, e havendo violação às demais disposições constantes no Código de Obras, implicam na penalidade de multa.

§ 1º As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico solidariamente, se houver, de acordo com o Anexo I ou com algum artigo constante no Código de Obras, quando não constar no Anexo I, à critério do Secretário de Obras.

§ 2º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Decreto ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

§ 4º É considerado reincidente aquele que dentro do prazo estipulado pela fiscalização, não cumprir a exigência que a houver determinado.

§ 5º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 6º A atualização dos valores da tabela do Anexo I, se dará através de Decreto.

Art. 16. Sendo impostas multas, estas serão lavradas em auto de infração, por agente público lotado na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 17. O infrator no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá apresentar defesa ou efetuar o pagamento devido, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Capítulo III DA DEFESA

Seção I DO PROCEDIMENTO

Art. 18. Quanto tratar-se de auto de infração o infrator deverá protocolizar, no prazo estabelecido no art. 17 deste Decreto, petição escrita com os argumentos de sua defesa, anexando necessariamente cópia do auto de infração, cumprindo-se as disposições do art. 227 do Código de Obras.

§1º Computar-se-á o prazo da data de recebimento do auto de infração.

§2º Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto, este será notificado por via postal com Aviso de Recebimento (AR). A data, neste caso, computar-se-á o dia do recebimento do AR.

§3º Na hipótese da publicação em Jornal Oficial, a data, neste caso, computar-se-á o dia da publicação do JOL.

§4º As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

Art. 19. Quanto tratar-se de embargo, o infrator deverá protocolizar, no prazo estabelecido no art. 9 deste Decreto, petição escrita com os argumentos de sua defesa, anexando cópia da comunicação de embargo.

Art. 20. O processo administrativo de defesa tem início com a protocolização do pedido de defesa no prazo previsto nos artigos 9 e 17.

Seção II DECISÃO ADMINISTRATIVA



Art. 21. Após protocolizado, proceder-se-á seu julgamento pelo gerente da Gerência de Avaliação de Projetos e Obras e/ou pelo diretor da Diretoria de Aprovação de Projetos, observadas as disposições dos artigos 228 a 230 do código de obras.

Parágrafo único. O infrator deverá ser notificado dessa decisão via postal.

**Seção III
DO RECURSO**

Art. 22. O infrator, inconformado com a decisão administrativa de primeira instancia poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, interpor recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, conforme previsto nos artigos 231 e 232 do Código de Obras.

Art. 23. O recurso deverá ser efetuado mediante petição escrita, com a juntada de documentos que o recorrente achar necessário, encaminhada, primeiramente, ao Secretário de Obras e Pavimentação.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 24. Caberá ao Secretário de Obras e Pavimentação a elaboração de relatório de todo o procedimento realizado pelo Município, juntando-o ao Protocolo de defesa interposto pelo recorrente.

Art. 25. A decisão final do recurso compete ao Prefeito do Município, ou de quem tiver esta atribuição.

Parágrafo único. Caso o recurso viole o disposto no §1º do art. 23 deste Decreto, o recurso será indeferido.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 6 de março de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Sandro Paulo Marques de Nobrega - Secretário de Obras e Pavimentação.

**ANEXO I AO DECRETO Nº 248/2013
TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES**

ITEM	INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR EM R\$ (reais)	BASE DE CÁLCULO
00001	Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente.	2º, 10, 28, 33, 38, 38, 47, 51, 61	00010	m² de construção
00002	Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente.	25º, itens I, II, III, V	00010	m² de construção
00003	Avanço de tapume no passeio, Rebaixo de guia, Muro de Arrimo	25, item IV, VII	00200	m
		26 item II		
00004	Movimento de terra	25, item VI	00050	m2 do imóvel
		26, item I		
00005	Instalação de Antena Telefônica sem Alvará	00051	01000	Un de antena
00006	Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente.	28, item VII	00300	m
00007	Execução de obra e/ou serviço capazes de causar impactos ao meio ambiente sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes.	00038	00030	m² de construção
00008	Execução de obra e/ou serviço em desacordo com o projeto aprovado e licença emitida	6º	00100	m² de construção
00009	Desobedecer o embargo	00039	00040	m² de construção
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS				
00010	Não restituição da cobertura vegetal pré-existente, após o uso de terreno vizinho à obra como canteiro de obras	00214	00005	m² de terreno
00011	Existência de material de construção nas vias e logradouros públicos, utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulho	47º	00300	Un imóvel
00012	Ausência de medidas para conter e/ou evitar o deslocamento de terra	48º	01000	Un imóvel
00013	Ausência de adoção de medidas de proteção e segurança a trabalhadores, pedestres, propriedades vizinhas e vias públicas	49º, 53º	00500	Un imóvel
00014	Ausência de placa de obra	54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º	00200	Un imóvel

continua...



00015	Não adequação de acessibilidade em templo religioso	182º §4º	00010	m² de construção
00016	Ausência de calçada, calçada danificada, com degraus, com mudanças abruptas, ou rampas e inclinações excessivas	104º, 105º, 106º, 107º, 108º	00050	m
00017	Ausência de faixa de piso tátil, Ausência de rebaixamento em rampas nos terrenos de esquina	109º, 111º	00500	Un imóvel
00018	Piso tátil em desacordo	110º	00400	Un imóvel
00019	Edificação habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra - CVCO	42º, 46º	00100	m² de construção
00020	Não paralisar obra por substituição ou transferência de responsabilidade	19º	00020	m² de construção
00021	Realizar obras sem comunicar	24º	00020	m² de construção
00022	Demolição sem Alvará	34º	00100	m² demolida
00023	Remoção de entulho pelo município	48º § 3	00050	m3
00024	Modificação do perfil natural do terreno sem proteção	50º	00500	m
00025	Abertura de gradil que avança no passeio	65º	00300	Un imóvel
00026	Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise	81º, 82º	01000	Un imóvel
00027	Não retirar cobertura do recuo	90º	00300	Un imóvel
00028	Elementos móveis na fachada	95º	00300	Un imóvel
00029	Colocação de vitrine, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo	96º	00300	Un imóvel
00030	Não apresentar ART para muro de arrimo	104º	00100	m
00031	Calçadas e muros não recuperados pelas concessionárias	112º	00200	m2
00032	Escoamento de águas pluviais de forma irregular	118º	00500	Un imóvel
00033	Ligação de águas pluviais na rede de esgoto	117º	01000	Un imóvel
00034	Falta de caixa séptica p/ local desprovido de rede de esgoto	120º	01000	Un imóvel
00035	Pias sem caixa de gordura	120º	00500	Un imóvel
00036	Condições de insegurança e insalubridade	9º, § 1º	00010	m2 de construção



14.2 Lei Municipal nº 12.823/2018



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 12.823, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

(Vide Decreto nº 308, de 8 de março de 2019)

Institui procedimento simplificado para o licenciamento de edificações com área construída de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído processo simplificado para o licenciamento de construções no Município, referente à análise de Consultas Prévias e Aprovação de Projetos com a concessão de Alvarás de Construção, assim como para o Visto de Conclusão de obras no Município, referentes às edificações residenciais, comerciais, mistas, de prestação de serviços, institucionais e industriais, com área construída de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 1º Não se incluem no processo simplificado previsto no caput deste artigo, os projetos de edificações multifamiliares com mais de 2 (duas) unidades, ainda que não ultrapassem o limite de área construída de 500,00 m².

§ 2º Os projetos para reforma e/ou ampliação, incluir-se-ão no processo simplificado, desde que a metragem da área construída já existente, somada com a da ampliação pretendida, não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º O processo simplificado não se aplica às edificações tombadas.

Art. 2º Os projetos de implantação submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação deverão ser apresentados conforme o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, atendendo a legislação pertinente em vigor, e serão analisados com o objetivo de verificar o atendimento aos parâmetros construtivos relevantes, de interesse público ou coletivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como parâmetros construtivos relevantes:

I. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO: Zoneamento, Sistema Viário, Uso e Caracterização da Construção;

II. POTENCIAL CONSTRUTIVO: Coeficiente de Aproveitamento, Taxa de Ocupação, Quadro de Áreas, Recuos obrigatórios ou especiais, Afastamentos Laterais e de Fundos, Altura da Edificação, Perfil Natural do Terreno, Número de Pavimentos e Vagas de Estacionamento;

III. PARÂMETROS AMBIENTAIS: Área Permeável e Esgotamento Sanitário; e

IV. ACESSIBILIDADE: Passeio, Acesso de pedestres e veículos à edificação e Instalações Sanitárias Adaptadas (uso comercial).

Art. 4º Constatado o não atendimento a qualquer dos parâmetros previstos no artigo 3º desta Lei, o requerente será notificado eletronicamente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, atender as solicitações de análise.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação pelo requerente, o processo será arquivado em definitivo, somente sendo possível nova análise do pedido através de novo processo a ser protocolizado pelo requerente.

Art. 5º Será de inteira responsabilidade do proprietário ou do possuidor do imóvel e dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos arquitetônicos e da execução de obras o cumprimento de todos os itens constantes na Legislação Municipal, Estadual, Federal e Normas Técnicas Brasileiras em vigor, ficando estes sujeitos às sanções legais no caso de descumprimento das referidas normas, constatadas a qualquer tempo pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos assumirão a responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes à edificação mediante Termo de Responsabilidade apresentado no projeto de implantação, conforme o modelo de prancha padrão disponível no site do município.

Art. 6º O procedimento simplificado aplicar-se-á, tão somente, aos processos protocolizados a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 1º Para submeterem-se ao procedimento simplificado nesta Lei, os projetos apresentados em data anterior à sua publicação, deverão ser encerrados, mediante expressa e formal solicitação do interessado, e novamente protocolizados.

§ 2º A nova apresentação, nos termos do previsto no § 1º deste artigo, não garante ao requerente qualquer preferência na análise do projeto.

Art. 7º Para fins de expedição do Certificado de Visto de Conclusão de Obra, para obras aprovadas através desta Lei, exigir-se-á a apresentação de Laudo de Conclusão de Obras, assinado pelo responsável técnico, conforme regulamentação a ser editada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A vistoria do setor de fiscalização para concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, prevista no [art. 45 da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011](#), para as edificações aprovadas nesta Lei, poderá ser dispensada, a critério da Administração.

Art. 8º A aprovação de projetos e a concessão de Alvarás de Autorização para a execução de obras de edificações que não se enquadrarem nos casos previstos nesta Lei, serão analisados mediante a apresentação do projeto arquitetônico completo, observando-se os parâmetros relevantes apresentados no artigo 3º desta Lei, assim como as disposições da legislação municipal vigente, considerando as particularidades do uso da edificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de dezembro de 2018.

MARCELO BELINATI MARTINS
Prefeito do Município

JUAREZ PAULO TRIDAPALLI
Secretário de Governo

Ref.
Projeto de Lei nº 177/2018
Autoria: Executivo Municipal
Aprovado com a Emenda nº 1.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 3689, caderno único, fls. 2 e 3, de 02/01/2019.



14.3 Decreto Municipal nº 308/2019



Prefeitura do Município de Londrina Estado do Paraná

DECRETO Nº 308 DE 08 DE MARÇO DE 2019

SÚMULA: Regulamenta o procedimento para o licenciamento de construções no Município de Londrina, instituídos pela Lei Municipal nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, assim como a Lei Municipal nº 12.823, de 26 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentado o processo administrativo para fins de Aprovação de Projetos, da expedição do Alvará de Construção, do Alvará de Demolição, da Legalização de Obra e do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, para construções, conforme os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º. Nos termos da Lei Municipal nº 12.823, de 26 de Dezembro de 2018, aplicar-se-á aos processos relativos às construções com área edificada de, no máximo, 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), o procedimento simplificado para o licenciamento de construções.

§ 1º. Os projetos para reforma e/ou ampliação, incluir-se-ão no processo simplificado, desde que a metragem da área construída já existente, somada com a da ampliação pretendida, não ultrapasse o limite previsto no *caput*.

§ 2º. Não se incluem no processo simplificado previsto no *caput*, os projetos de edificações multifamiliares com mais de 2 (duas) unidades, ainda que não ultrapassem o limite de área construída de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3º. O processo simplificado não se aplica às edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

§ 4º. Os projetos arquitetônicos referentes às edificações com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), serão analisados mediante a apresentação do projeto arquitetônico completo, observando-se as particularidades aplicadas em decorrência do uso da respectiva edificação.

Art. 3º. O proprietário do imóvel identificado no processo deverá estar assim identificado junto ao respectivo Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. No caso em que o requerente for pessoa diversa daquela informada como proprietária na documentação apresentada, exigir-se-á a apresentação de anuência do atual proprietário ou possuidor do imóvel.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para fins de aplicação deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I. Projeto Arquitetônico: representação gráfica completa da construção, apresentando-se o *layout* interno, conforme o Art. 27 da Lei Municipal nº 11.381/2011.

II. Projeto de Implantação: representação simplificada do projeto arquitetônico de construção, contemplando-se a projeção da área construída e demais parâmetros mínimos exigidos para análise.

III. Laudo de Conclusão de Obras: documento emitido pelo profissional responsável técnico da construção, através de relatório descritivo e fotográfico, atestando-se o término da construção em conformidade ao projeto aprovado pelo Município.

IV. Obra Clandestina: obra concluída sem licenciamento municipal, porém erigida em atendimento aos parâmetros urbanísticos vigentes, sendo passível de legalização.

V. Obra Irregular: obra concluída sem licenciamento municipal, que infringe pelo menos um dispositivo legal, podendo ou não ser passível de aprovação, dependendo da adequação aos parâmetros urbanísticos vigentes.

VI. Obra Concluída: edificação finalizada até sua cobertura, com todas as instalações funcionando a contento, acabamentos finalizados, que não apresente risco à segurança dos ocupantes, e que não mais produza qualquer resíduo de construção civil.



CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 5º. Os projetos arquitetônicos e de implantação para construção, reforma ou de ampliação, deverão observar ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, na Lei de Uso e Ocupação de Solo, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e nas demais leis e regulamentos relativos às edificações.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do autor do projeto e responsável técnico pela execução da obra, o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, no caso de descumprimento das referidas normas, constatadas a qualquer tempo pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, entre elas, aquelas previstas no Código Civil, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA ABERTURA DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 6º. A tramitação do procedimento administrativo ocorrerá exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e deverá ser protocolizado através do site da Prefeitura Municipal de Londrina, no endereço eletrônico www.londrina.pr.gov.br, ou presencialmente, através da Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

§ 1º. Os documentos necessários para cada tipo de protocolo deverão ser inseridos nos campos indicados na tela de abertura de processos do ambiente *on-line*, em arquivo digital em formato PDF (*Portable Document Format*), desbloqueados para comentários e assinaturas.

§ 2º. Os arquivos eletrônicos referentes ao projeto de implantação ou projeto arquitetônico, conforme o caso, assim como o Laudo de Conclusão de Obras, deverão ser incluídos em arquivos nato digitais, eletronicamente assinados por meio de Certificação Digital, atualmente regida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

Art. 7º. É facultado ao proprietário autorizar o responsável técnico, através de procuração, a assinar o projeto de implantação ou projeto arquitetônico, assim como, para a abertura de processos administrativos relativos à construção.

Art. 8º. Os protocolos realizados junto à Praça de atendimentos, que não possuam os arquivos em formato eletrônico, deverão ser anexados ao processo pelo próprio requerente, mediante a liberação de acesso externo realizada no momento do atendimento.

Art. 9º. Os processos administrativos protocolizados eletronicamente, somente serão encaminhados para análise, após inclusão do comprovante de quitação da taxa de análise.

Parágrafo único. A não apresentação do comprovante de quitação da taxa de análise, por parte do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o início do processo, acarretará no seu indeferimento automático, devendo ser realizada abertura de novo processo, bem como o pagamento de nova taxa, para a aprovação pretendida.

Art. 10. Quando, no curso da análise dos processos, for verificada a necessidade de inclusão de informações ou apresentação de documentos pelo requerente, será expedido Parecer Prévio de Análise de Projeto, encaminhado através de correspondência eletrônica ao responsável pelo acompanhamento do processo, mencionando-se o prazo e a forma de atendimento.

§ 1º. O prazo a que se refere o *caput* não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Não atendido o solicitado no Parecer Prévio de Análise de Projeto, na forma e prazo descrito, o processo será indeferido e emitido Termo de Arquivamento do Processo.

§ 3º. Para os casos em que a continuidade de análise demande da conclusão ou apresentação de documentação complementar, deverá ser incluída manifestação por parte do requerente solicitando prorrogação do prazo.

§ 4º. Em se tratando de projeto e/ou obra submetido ao procedimento simplificado instituído pela Lei Municipal nº 12.823/2018, a oportunidade de regularização pelo Requerente, dar-se-á em, no máximo, 2 (duas) oportunidades, que ultrapassadas, sem a devida regularização, ensejará o encerramento do respectivo processo, bem como a necessidade de abertura de novo procedimento para a aprovação pretendida, inclusive o pagamento de nova taxa de análise.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E DA EMISSÃO DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO

Art. 11. A análise simplificada para as edificações com área construída de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) consistirá na representação do projeto de implantação, respeitando-se as escalas e proporções em conformidade com as normas técnicas para apresentação de projeto, devendo ser composta pelas seguintes representações:

I. Implantação da área a ser construída, em escala adequada, com a totalidade da área a ser edificada, separada por pavimento, apresentando as devidas dimensões e áreas para conferência;



II. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da implantação, devendo ser indicado, também, o perfil do terreno, a altura da construção junto às divisas, conforme o padrão disponível no site da Prefeitura Municipal de Londrina.

Parágrafo único. Os modelos referentes à padronização do projeto de implantação descrito no *caput* serão disponibilizados no site da Prefeitura Municipal.

Art. 12. Os projetos, arquitetônico e de implantação, submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, serão analisados com o objetivo de se verificar a conformidade destes com a legislação, em relação ao uso e ocupação do solo, aos aspectos urbanísticos e construtivos relevantes, como também sua compatibilidade com o sistema viário básico.

§ 1º. Com base no Art. 3º da Lei Municipal nº 12.823/2018, a análise simplificada dos projetos de implantação será realizada pela Diretoria de Aprovação de Projetos, e se restringirá aos seguintes parâmetros:

I. **USO E OCUPAÇÃO DO SOLO:** zoneamento, sistema viário, uso e caracterização da construção;

II. **POTENCIAL CONSTRUTIVO:** coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, quadro de áreas, recuos obrigatórios ou especiais, afastamentos laterais e de fundos, altura da edificação, perfil natural do terreno, número de pavimentos e vagas de estacionamento;

III. **PARÂMETROS AMBIENTAIS:** área permeável e esgotamento sanitário; e

IV. **ACESSIBILIDADE:** passeio, acesso de pedestres e veículos à edificação e instalações sanitárias adaptadas, em se tratando de imóveis de uso comercial.

§ 2º. A observância dos demais parâmetros construtivos, das especificidades de cada tipo de edificação, assim como da distribuição do *layout* interno, e ainda o compromisso de contratação da prestação dos serviços de regular transporte e correta destinação final de resíduos da construção civil, por empresa devidamente licenciada para esta finalidade, serão de responsabilidade do proprietário do imóvel, assim como do responsável técnico pela elaboração do projeto e pela execução da obra, mediante declaração de responsabilidade firmada no ato da abertura do procedimento.

§ 3º. O procedimento simplificado aplicar-se-á, tão somente, aos processos protocolizados a partir da data de publicação do presente decreto.

§ 4º. Para submeterem-se ao procedimento simplificado instituído pela Lei Municipal nº 12.823, de 26 de Dezembro de 2018, os processos cujos projetos foram apresentados em data anterior à publicação deste Decreto, deverão ser encerrados, mediante expressa e formal solicitação do interessado, e requeridos através de novo procedimento, seguindo os parâmetros fixados pela referida lei e pelo presente Decreto.

Art. 13. Os pedidos de aprovação do projeto arquitetônico ou de projeto de implantação

deverão ser instruídos com:

I. ART ou RRT do Responsável Técnico pela elaboração do Projeto Arquitetônico, com respectivo comprovante de pagamento; e

II. ART ou RRT do Responsável Técnico pela Execução, com respectivo comprovante de pagamento, se o caso exigir.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação poderá solicitar, a qualquer tempo, a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo ao projeto de estruturas, sempre que entender necessário.

§ 2º. Para aprovação dos projetos com previsão de construção acima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), deverá ser apresentado respectivo Licenciamento Ambiental.

Art. 14. A aprovação do projeto dar-se-á após o deferimento e assinatura do gestor responsável, por meio de certificação digital.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos, contendo os projetos aprovados e assinados digitalmente, ficarão disponíveis para consulta e *download* na raiz do processo, podendo ser acessado pelo responsável técnico ou demais usuários cadastrados no momento do protocolo.

Art. 15. Após a aprovação dos projetos de construção, será emitido respectivo Alvará de Construção para início das obras.

§ 1º. O Alvará de Construção passa a ser emitido por meio de documento eletrônico, e, encaminhado ao endereço de correspondência eletrônica cadastrado no processo pelo usuário.

§ 2º. A aprovação dos projetos terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que ainda vigente a lei, sob a égide da qual fora originalmente emitido.

§ 3º. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, não tendo sido iniciada a obra e não havida a revalidação, o respectivo Alvará de Construção será automaticamente cancelado.

Art. 16. A representação dos projetos de reforma e ampliação de obras que não ultrapassem o limite de 500 m² (quinhentos metros quadrados) será igualmente analisada conforme os parâmetros previstos neste Capítulo.

§ 1º. Na planta baixa deverá ser indicado o número de ordem do projeto aprovado e o visto



de conclusão das áreas construídas existentes, de modo a vincular as referidas construções com o licenciamento anterior.

§ 2º. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverão ser indicadas, especificamente, as partes a serem demolidas, construídas ou conservadas, de acordo com as seguintes convenções:

- I. cor preta ou colorido normal de plotagem - partes a conservar;
- II. cor vermelha - partes a construir e reformar; e
- III. cor amarela - partes a demolir.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 17. O procedimento de legalização de obras aplicar-se-á às obras clandestinas ou irregulares passíveis de adequação aos parâmetros urbanísticos vigentes.

Parágrafo único. Para a legalização de obra com área construída de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), deverá ser igualmente apresentado projeto de implantação, conforme o Art. 11 deste Decreto.

Art. 18. Poderá ingressar com pedido de legalização de obra, o proprietário ou procurador devidamente constituído para tal ato, conforme artigo 12, §3º, da Lei Municipal nº 11.381/2011.

Parágrafo único. A legalização da obra estará concluída, tão somente, após a aprovação do projeto arquitetônico, e depois de emitido o respectivo Certificado de Visto de Conclusão de Obra (CVCO) – Habite-se.

Art. 19. Todo processo de legalização de obra perante a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação deverá ser instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica referente à obra concluída, emitida pelo conselho de classe próprio de cada profissional contratado.

Art. 20. Em se tratando o processo de legalização de obra clandestina e/ou irregular, o requerente deverá ser autuado nos termos dos artigos 222 e 223 da Lei Municipal nº 11.381/2011.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o contribuinte fará jus à redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, nos termos do artigo 230, inc. I, da Lei Municipal nº 11.381/2011.

Art. 21. A aprovação do procedimento de legalização da obra não implica em reconhecimento de propriedade por parte do Município, mas tão somente o atestado de que a obra encontra-se edificada dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes.

Art. 22. Nos casos em que o proprietário de obra clandestina e/ou irregular não se apresentar voluntariamente na forma disposta neste Capítulo, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação procederá à fiscalização, conforme dispõe o Capítulo XVI da Lei Municipal nº 11.381/2011.

Art. 23. O procedimento de legalização previsto neste Capítulo, aplicar-se-á às obras comprovadamente existentes até a data de publicação deste Decreto.

CAPÍTULO VII DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 24. Os requerimentos com pedido de Alvará para demolição de obra, assim como os processos de aprovação de projeto que prevejam demolição total do imóvel existente, deverão ser apresentados em arquivos digitais, contendo a seguinte documentação:

- I. Certidão negativa de ônus reais e de ações reais e pessoais reipersecutórias, e com menos de 30 (trinta) dias da expedição pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- II. Certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- III. Procuração, registrada em Cartório, na hipótese em que a demolição seja solicitada por terceiro;
- IV. Termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges;
- V. ART de Responsável Técnico pela execução, para os casos de demolição de prédio com mais de 2 (dois) pavimentos.

Art. 25. Os requerimentos de que trata o artigo anterior, relativos aos imóveis situados na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, deverá passar pela prévia análise da Secretaria Municipal de Cultura, para verificação de interesse histórico da edificação.

Art. 26. O Alvará de Demolição será emitido por meio de documento eletrônico, e, encaminhado ao endereço de correspondência eletrônica (*e-mail*) cadastrado no processo pelo usuário.

CAPÍTULO VIII DO CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRAS ("HABITE-SE")



Art. 27. Finalizada a construção, compete ao responsável técnico ou proprietário do imóvel realizar a abertura do processo de Visto de Conclusão, para a análise com fins da expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO ("Habite-se"), que deverá ser acompanhado da seguinte documentação em formato digital:

- I. Cópia do projeto aprovado, ou indicação do número do processo SEI onde fora expedida a referida aprovação;
- II. Guia de quitação do ISS recolhido junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- III. Laudo de Conclusão de Obras;
- IV. Nota fiscal de prestação de serviço de regular transporte e correta destinação final de resíduos da construção civil;
- V. Laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, para os casos previstos;
- VI. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica dos projetos complementares, em caso de obra com mais de 100 m² (cem metros quadrados) de construção;
- VII. Carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica expedida pela concessionária, para os casos previstos.

§ 1º. O Laudo de Conclusão de Obras, elencado no inciso III do *caput*, deverá conter a identificação completa do imóvel, assim como estar acompanhado de relatório fotográfico conforme apresentado no Anexo Único deste decreto, contendo as imagens com as seguintes locações:

- I. Fachada principal contemplando, inclusive, o exemplar de vegetação arbórea, conforme dispõe a Lei Municipal nº 11.996/2013;
- II. Recuo frontal;
- III. Afastamento lateral;
- IV. Recuo de fundos;
- V. Área permeável;
- VI. Calçada – visão geral do perfil longitudinal;
- VII. Calçada – visão transversal com a instalação do piso tátil e faixa permeável;
- VIII. Calçada – rebaixo de guia para acessibilidade;
- IX. Vagas de estacionamento;
- X. Fossa séptica, para os casos previstos.

§ 2º. Caso o Laudo de Conclusão de Obras apresente indicio de irregularidade, o Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras realizará a vistoria no imóvel.

§ 3º. Comprovado, em vistoria fiscal, que a construção foi executada em desacordo com a legislação vigente, será iniciado procedimento administrativo próprio e específico para devida

regularização.

Art. 28. Não será fornecido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras quando constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 29. A emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, para empreendimentos que possuam Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) aprovado pelo IPPUL, ficará condicionada à emissão do Termo de Recebimento, devendo o requerente informar o número do processo SEI sob o qual tramita o referido procedimento para correlacionamento dos processos.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. Este Decreto entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 109 de 29 de Janeiro de 2015, e o Decreto Municipal nº 1518, de 16 de Novembro de 2015.

Londrina, 08 de março de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE GOVERNO

Juarez Paulo Tridapalli
SECRETÁRIO

João Alberto Verçosa e Silva
SECRETÁRIO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **João Alberto Verçosa e Silva**, Secretário(a) Municipal de Obras e Pavimentação, em 08/03/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Paulo Tridapalli**, Secretário(a) Municipal de Governo, em 08/03/2019, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins**, Prefeito do Município, em 08/03/2019, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1848330** e o código CRC **FE482C1C**.



15. BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro. Quarta Edição 03/08/2020 – 147 páginas.

LONDRINA. Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011 - Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina. Publicado no Jornal Oficial do Município nº 1719 em 25/11/2011 – Páginas 01 à 38 - Londrina: Câmara Municipal, 2011.

Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2011/web/LE113812011consol.html>>.

LONDRINA. Lei nº 12.823, de 26 de dezembro de 2018 - Institui procedimento simplificado para o licenciamento de edificações com área construída de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), e dá outras providências. Publicado no Jornal Oficial do Município nº 3689 – Páginas 02 à 03 - Londrina: Câmara Municipal, 2018.

Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2018/web/LE128232018consol.html>>

LONDRINA. Decreto nº 308, de 08 de março de 2019 - Regulamenta o procedimento para o licenciamento de construções no Município de Londrina. Publicado no Jornal Oficial do Município nº 3738, em 12 de março de 2019 – Páginas 16 à 25 – Londrina: Prefeitura Municipal, 2019.

Disponível em: <<https://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-obras/diretoria-de-aprovacao-de-projetos/18274-decreto-308-2019/file>>

LONDRINA. Decreto Municipal nº 248, de 06 de março de 2013 - Regulamenta o disposto no Capítulo XVI da Lei no 11.381, de 21 de novembro de 2011, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina. Publicado no Jornal Oficial do Município nº 2138, em 08 de abril de 2013 – Páginas 01 à 05 - Londrina: Prefeitura Municipal, 2019. Disponível em:

<https://portal.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/jornal_2138_assinado.pdf>

LONDRINA. Lei nº 281, de 26 de outubro de 1955 - Código de Obras do Município de Londrina - Londrina: Câmara Municipal, 1955.

Disponível em: <<https://www2.cml.pr.gov.br/cons/lnd/leis/1955/L00281.htm>>.

LONDRINA. Lei 7.303, de 30 de dezembro de 1997 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências. Publicado no Jornal Oficial do Município nº 67, em 31/12/1997, caderno único – Páginas 15 à 54 – Londrina: Câmara Municipal, 1997

Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/1997/web/LE073031997consol.html>>

LONDRINA. Lei 11.188, de 19 de abril de 2011 - Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina. Publicado no Jornal Oficial do Município nº 1590, em 21/06/2011 – Páginas 03 e 04 – Londrina: Câmara Municipal, 2011.

Disponível em: <<https://www1.cml.pr.gov.br/leis/2011/web/LE111882011consol.html>>

FLORIANÓPOLIS. Lei Complementar nº 374, de 08 de Janeiro de 2010 - Dispõe sobre a regularização de construções irregulares e clandestinas e dá outras providências – Florianópolis, 2010. Disponível em:

<https://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/13_03_2023_12.19.36.5de90f32002d497bf5250027f448e7b8.pdf>



SÃO PAULO. Lei nº 16.642 de 09 de maio de 2017 - Código de Obras e Edificações – São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/codigo_de_obras_ilustrado.pdf>

CAMPINAS. Lei Nº 09, de 23 de dezembro de 2003 - Dispõe sobre o Código de Projetos e Execuções de Obras e Edificações do Município de Campinas. Publicado no Diário Oficial do Município em 27/12/2003. Campinas, 2003

Disponível em: <<https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizar/id/90884>>

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. Lei 3.116, de 21 de novembro de 2019. Padroniza as calçadas no Município de São Miguel do Iguaçu. São Miguel do Iguaçu, 2019.

Disponível em: <<https://saomiguel.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/LEI-3116.2018-%E2%80%93-PADRONIZACAO-DE-CALCADAS.pdf>>

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM, Coordenadoria de Gestão de Políticas Públicas – Cogep. Acessibilidade nos municípios: como aplicar o decreto 5.296/04. São Paulo, 2008. 208p.

SIGLON. Sistema de Informação Geográfica de Londrina. Disponível em:

<<https://geo.londrina.pr.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=5c69b7e68b444a09bc7ab20076d98702#>>.



REVISÃO DO

PLANO DIRETOR

Revisão das Leis Específicas

LONDRINA 2018/2028

RELATÓRIO 3

MINUTAS DOS PROJETOS DE LEI

Código de Obras e Edificações

APRESENTAÇÃO

O processo de revisão das Leis Específicas do PDML foi iniciado formalmente em fevereiro de 2020, quando ocorreu a 1ª Audiência Pública para apresentação da proposta metodológica e definição dos grupos de trabalho: Equipe Técnica Municipal (ETM), Equipe de Cooperação Técnica (GCT) e Grupo de Acompanhamento (GA) com representações e responsabilidades formalizadas por Decreto Municipal. Esta primeira fase do trabalho resultou no **RELATÓRIO 1**.

A segunda fase do trabalho “Diagnósticos e Proposições” se desenvolveu com o objetivo de analisar criticamente as leis específicas vigentes e propor parâmetros e cenários futuros para sua revisão, somando leitura técnica e leitura comunitária. Neste sentido, integram o **RELATÓRIO 2**: os relatórios consolidados das Oficinas de Qualificação e os Cadernos Técnicos respectivos aos temas das leis revisadas.

A terceira fase do processo de revisão das leis específicas, “Minutas dos Projetos de Lei”, correspondeu a etapa em que foram realizadas as Audiências Públicas com objetivo de apresentar propostas para a revisão dessas leis conforme levantamentos e análises realizados na fase de diagnóstico e em conformidade com as diretrizes e estratégias de ordenamento territorial previstas na Lei Geral do Plano Diretor (Lei Municipal nº 13.339/2022). O Produto desta terceira fase dos trabalhos corresponde ao **RELATÓRIO 3**, no qual estão apresentados os relatórios consolidados das Audiências Públicas realizadas e as minutas propostas, resultantes de todo o processo de revisão.

Importante rememorar que em 2020, após a realização da 1ª Audiência Pública foram realizadas 7 Oficinas de Qualificação multitemáticas voltadas a revisão do rol de leis específicas integrantes do Plano Diretor Municipal¹, com a participação de representantes da comunidade e do poder público. O desenvolvimento destes eventos participativos foi prejudicado pela pandemia da Covid-19.

Durante o ano de 2021, o IPPUL aprofundou o trabalho de levantamento e análise de dados, reunidos em Cadernos Técnicos.

Em 07 de janeiro de 2022, foi aprovada a Lei Geral do Plano Diretor (Lei Municipal nº 13.339/2022), cujo Art. 154 estabeleceu:

"Art. 154. As leis municipais mencionadas nos parágrafos a seguir, bem como as regulamentações dessas, ficam recepcionadas até sua integral revisão pelo município, tendo prevalência sobre as regras desta Lei Geral no que lhes for contrária.

§ 1º A revisão e o protocolo das Leis Municipais nºs [11.661/2012](#), [11.672/2012](#), [12.236/2015](#), [12.237/2015](#) e [12.267/2015](#) deverão ser realizadas no prazo máximo de 12 meses a contar da vigência desta lei.

§ 2º A revisão e o protocolo das Leis Municipais nºs [11.188/2011](#), [11.381/2011](#), [11.468/2011](#) e [11.471/2012](#) deverão ser realizadas no prazo máximo de 18 meses a contar da vigência desta lei.

Em vista dos prazos, o IPPUL moveu todos os recursos disponíveis para desenvolver as atividades da Fase 2 - Diagnósticos e Proposições e da Fase 3 - Minutas dos Projetos de Lei, envolvendo o **primeiro grupo de leis específicas indicados no § 1º do Artigo 154 da lei Geral do Plano Diretor**: Perímetros Urbanos; Parcelamento do Solo urbano; Sistema Viário; Uso e Ocupação do Solo e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

¹ Nesta fase estava em tramitação o PL 207/2018, referente a Revisão da Lei Geral do PDML.

Neste contexto, em 2022, as Oficinas de Qualificação foram retomadas em formato semipresencial, tendo sido realizados outros cinco, completando o trabalho da leitura comunitária sobre diferentes aspectos da legislação para este primeiro grupo de leis, trabalho este desenvolvido entre IPPUL, ETM, GCT e GA, conforme o Relatório 2 que foi disponibilizado com conteúdo individualizado para cada uma das leis até então revisadas, o qual pode ser acessado por meio do link:

<http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html>.

Também em 2022, foram realizadas a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª² Audiências Públicas voltadas a discussão de cada uma das 4 leis anteriormente citadas, cujas atividades coordenadas pelo IPPUL resultaram em quatro minutas de projeto de lei com justificativas, encaminhados à Secretaria Municipal de Governo - Lei da Divisão Territorial do Município de Londrina (SEI 84.005532/2022-74), Lei Parcelamento do Solo (SEI 84.005533/2022-19), Lei do Sistema Viário (SEI 84.005535/2022-16) e Lei de Uso e Ocupação do Solo + Outorga Onerosa do Direito de Construir (SEI 84.005534/2022-63), materiais disponíveis em:

<https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html>.

Importante mencionar que o Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 35 de 16 de janeiro de 2023 constituiu o Grupo de Trabalho encarregado da revisão e ajustes finais nos projetos de leis urbanísticas que compõem o Plano Diretor Municipal de Londrina (PMDL), para submissão à Câmara Municipal de Londrina. Neste contexto as atividades posteriores vinculadas aos projetos de leis encaminhados pelo IPPUL à SMG passaram a ser coordenados pela SMG / PGM, conforme os documentos também disponibilizados no site do IPPUL:

<https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html>

Considerando os termos § 2º do Artigo 154 da lei Geral do Plano Diretor, em 2023 o IPPUL se voltou a organização para a retomada do processo de revisão do **segundo grupo de leis específicas do PDML**: Código Ambiental; Código de Obras; Código de Posturas e Lei de Preservação do Patrimônio Cultural, que, tendo em vista a peculiaridade dos temas e definições afetos a aplicação de Órgãos e Secretarias municipais, o trabalho passou a ser coordenado pelo IPPUL e conduzido pelos seguintes órgãos municipais de Londrina:

- Revisão do Código Ambiental – Secretaria Municipal de Ambiente;
- Revisão do Código de Obras – Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- Revisão do Código de Posturas – Secretaria Municipal de Fazenda e Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização;
- Revisão da Lei de Preservação do Patrimônio Cultural – Secretaria Municipal de Cultura;

Para a revisão deste segundo grupo de leis foram realizadas, no total, quatro Oficinas de Qualificação (13ª, 14ª, 15ª e 16ª), que em conjunto com os cadernos técnicos produzidos integraram o **RELATÓRIO 2**, cujo conteúdo foi publicado individualmente para cada uma das leis revisadas no Website do IPPUL.

² Este evento ocorreu em duas datas (22/10/2022 e 12/11/2022). Houve a necessidade de continuidade, conforme a solicitação dos participantes, para melhor debate do tema.

Em síntese, os eventos oficiais relacionados a revisão das Leis Específicas do PDML envolveram:

Tema	Oficinas de Qualificação		Audiências Públicas		Produtos
	Evento*	Participações	Evento	Participações	Cadernos Técnicos
Aprovação da Metodologia e Composição dos Grupos de trabalho	-	-	1ª	225	-
Leitura Crítica das Leis Específicas	1ª	64	-	-	-
Uso do Solo	2ª	-			
Ocupação do Solo	3ª	33			
Código de Posturas	4ª	-			
Código de Obras e Patrimônio Cultural	5ª	-			
Perímetro Urbano	6ª	54	2ª	234	1, 2, 3 e 4
Parc. do Solo e Código Ambiental	7ª	-			
Uso e Ocupação do Solo	8ª	111			
Parcelamento do Solo	9ª	107	3ª	104	5
Uso e Ocupação do Solo	10ª	75	5ª	497	7, 8, 9, 11
Parcelamento do Solo	11ª	68			
Lei do Sistema Viário	12ª	73	4ª	83	6
Código Ambiental	13ª	42	6ª	118	10
Código de Obras	14ª	35	7ª	69	14
Código de Posturas	15ª	48	8ª	182	12
Preservação do Patrimônio Cultural	16ª	24	9ª	39	13
Resultado	16	734	9	1551	14

*Para a 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Oficinas não foram contabilizadas participantes tendo em vista terem sido dadas apenas por meio da disponibilização de apresentação e conteúdo para acesso público.

Fonte: IPPUL

Neste contexto, este documento vem apresentar o **RELATÓRIO 3: MINUTAS DOS PROJETOS DE LEI**, com o conteúdo referente a revisão da lei Código de Obras do Município de Londrina. O seu conteúdo está organizado da seguinte forma:

- Relatório da 7ª Audiência Pública – Código de Obras do Município de Londrina, e a
- Minuta do Projeto de Lei do Código de obras do Município de Londrina consolidada.

SUMÁRIO

1.	RELATÓRIO DA 7ª OFICINA DE QUALIFICAÇÃO – CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	9
1.1.	Atividades da 7ª Audiência Pública - Convite e preparação	9
1.2.	Desenvolvimento da Audiência	14
1.2.1.	Manifestações presenciais e encaminhamento de propostas e contribuições	27
1.2.2.	Manifestações virtuais	34
1.3.	Materiais Resultantes Após a Análise das Contribuições Recebidas.....	34
1.3.1.	Respostas às propostas não acatadas – justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação	34
1.4.	Anexos da 7ª Audiência Pública.....	39
	Anexo 1 – Minuta apresentada para discussão na 7ª Audiência Pública	39
	Anexo 2 - Propostas e Contribuições recebidas antes da 7ª Audiência Pública	84
2.1.	ACESF	84
2.2.	Rubens Ventura.....	97
2.3.	Matheus Borges Chaves (Gerência de Orçamento de Obras – SMOP)	98
2.4.	João Alberto Verçosa Silva (Secretário Municipal de Obras e Pavimentação)	99
2.5.	IPPUL	100
	Anexo 3 - Propostas e Contribuições recebidas após a 7ª Audiência Pública	117
3.1.	Agro Tettus	117
3.2.	IPPUL	118
3.3.	Sinduscon Norte PR	168
3.4.	Secretaria Municipal de Cultura	171
2.	MINUTA FINAL DO PROJETO DE LEI - CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO	228

Lista de Figuras

Figura 2 - Convite geral das Audiências Públicas 6, 7, 8 e 9	9
Figura 3 - Convite individual da 7ª Audiência Pública	10
Figura 4 – Lembrete da 7ª Audiência enviado aos Grupos de Trabalho pelo WhatsApp	11
Figura 5 – Reportagem sobre o tema da 7ª Audiência Pública – Código de Obras e edificações.....	12
Figura 6 – Reportagem relacionada à revisão do Plano Diretor Municipal	14
Figura 7 – Registro do momento da assinatura da lista de presença	15
Figura 8 - Lista de Presença da 7ª Audiência Pública – Sociedade Civil.....	16
Figura 9 - Lista de Presença da 7ª Audiência Pública – Servidores do IPPUL	18
Figura 10 – Print do relatório de participação pelo canal do YouTube	19
Figura 11 - Programação da 7ª Audiência Pública	20
Figura 12 - Apresentação inicial do IPPUL na 7ª Audiência Pública.....	20
Figura 13 - Apresentação da SMOP na 7ª Audiência Pública	22
Figura 14 - Momentos da 7ª Audiência Pública.....	26
Figura 15 - Prints da transmissão da Audiência pela WebConf.....	27
Figura 16 - Credenciamento de falas realizadas na Audiência.....	29

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Participantes da 7ª Audiência Pública.....	15
--	----

Plano Diretor Municipal de Londrina

Revisão das Leis Específicas
Revisão 2018-2028

Relatório da 7ª Audiência Pública

Revisão do Código de Obras e Edificações do Município de Londrina

Volume: único

Emissão: 23/05/2023

Revisão: 03/07/2023

Consolidação: 24/07/2023





MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI



Secretaria Municipal de
Obras e Pavimentação

ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO TÉCNICO

JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL - SMOP

Margareth de Almeida Pongelupe

Claudione Bruschi de Menezes

Khalil Audibert Nader

Glauco Taguchi Peres

Matheus de Melo Barbosa

Marcelo Pagotto Carneiro

Matheus Borges Chaves



IPPUL
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO
URBANO

JOSÉ ANTÔNIO TADEU FELISMINO

Diretor-Presidente do IPPUL

JEFFERSON EDUARDO CALLEGARI

Diretora de Planejamento Urbano

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA

Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO

Larissa Maria Zanelatto Blanski

Maria Eunice Garcia Ferreira

Gabriely A. Rissi (Estagiária)

ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS PARTICIPATIVOS

Ana Flávia Galinari

Débora Patrícia Antonio

Caroline Nascimento Benek

Carina Ferreira Barros Nogueira

Gustavo de Lima Barbosa

Juliana Alves Pereira Tomadon

Larissa Maria Zanelatto Blanski

Maria Eunice Garcia Ferreira

Maykon Henrique Sato

Rachel Zekveld Daher

Robson Naoto Shimizu

Julho de 2023

1. RELATÓRIO DA 7ª OFICINA DE QUALIFICAÇÃO – CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Em continuidade ao processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina (PMDL 2018-2028), seguindo as definições dadas na proposta metodológica aprovada na 1ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas do PDML³, o IPPUL programou a realização de outras quatro audiências públicas visando expor os conteúdos e receber as contribuições da comunidade em geral acerca dos temas que tratam da revisão das leis municipais do **Código Ambiental, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas e Lei de Preservação do Patrimônio Cultural**. O objetivo destes eventos é apresentar as propostas para a revisão dessas leis, conforme os levantamentos e as análises realizados na fase de diagnóstico, seguindo as definições das diretrizes e estratégias de ordenamento territorial previstas na Lei Geral do Plano Diretor (Lei Municipal nº 13.339/2022).

Neste contexto, este documento apresenta os resultados obtidos na 7ª (sétima) Audiência Pública do processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor do Município de Londrina, cujo tema tratou especificamente da revisão da Lei Municipal nº 11.381/2011, que define atualmente os Código de Obras e Edificações.

1.1. Atividades da 7ª Audiência Pública - Convite e preparação

Conforme já contextualizado no relatório da 6ª Audiência Pública⁴, foram programadas outras três Audiências sendo elas para tratar dos temas do Código de Obras e Edificações, Código de Posturas e Lei de Preservação do Patrimônio Cultural. Seguindo a metodologia já adotada anteriormente, quando da revisão da Lei Geral do PDML, foi elaborado material gráfico para identificar a atividade em desenvolvimento no processo de revisão.

Figura 1 - Convite geral das Audiências Públicas 6, 7, 8 e 9

CONVITE

O Prefeito de Londrina, Marcelo Belinati Martins, e o Diretor Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), José Antônio Tadeu Felismino, convidam a população para as Audiências Públicas referentes a revisão das Leis Específicas do Plano Diretor do Município de Londrina

6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA 13/05/2023
Código Ambiental Das 8h às 12h

7ª AUDIÊNCIA PÚBLICA 20/05/2023
Código de Obras Das 8h às 12h

8ª AUDIÊNCIA PÚBLICA 27/05/2023
Código de Posturas Das 8h às 12h

9ª AUDIÊNCIA PÚBLICA 03/06/2023
Preservação do Patrimônio Cultural Das 8h às 12h

Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina
Avenida Duque de Caxias, 635 - Centro Cívico,
Londrina - PR, 86015-901

Fonte: IPPUL.

³ Conforme relatório da Audiência publicado no site do IPPUL em 29/05/2020, podendo ser acessado por meio do link: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/ippul/Plano%20Diretor%202018-2028/relatorio_publicacao_revisao_.pdf

⁴ Disponível em: <https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028.html>

Plano Diretor Municipal de Londrina - Revisão das Leis Específicas
RELATÓRIO da 6ª Audiência Pública – Código Ambiental do Município de Londrina

Figura 2 - Convite individual da 7ª Audiência Pública



Fonte: IPPUL.

Importante lembrar que o processo de divulgação das quatro Audiências Públicas do processo de revisão das Leis Específicas foi dado de forma conjunta, tendo tido ampla divulgação nos meios de comunicação locais, assim como por meio das mídias digitais, além do modo formal, por meio de ofícios aos órgãos, setores públicos e representantes de grupos da sociedade civil organizada, como já demonstrado no relatório da 6ª Audiência.

A fim de embasar a comunidade a respeito do tema a ser debatido na 7ª Audiência Pública, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação elaborou o documento preparatório⁵, que foi publicado no site do IPPUL em 05/05/2023, respeitando o disposto no Parágrafo Único do Artigo 146 da Lei Municipal nº 13.339/2022, e foi composto apenas de Minuta de Projeto Lei (Anexo 1) contendo as proposições sobre o Código de Obras e Edificações. Salienta-se que a SMOP não havia disponibilizado, até o momento da Audiência Pública, o Caderno Técnico, que tinha a finalidade de embasar e justificar as propostas apresentadas na Minuta do Projeto de Lei. Tal conteúdo e justificativas foram apresentadas durante a apresentação realizada na Audiência. Posteriormente, o material foi finalizado e divulgado no site do IPPUL⁶.

A Minuta de Projeto de Lei abrangeu, entre outros assuntos:

- Direitos e responsabilidades: do Município, do Proprietário ou Possuidor e do Profissional;
- Consulta Prévia de Projeto, Aprovação do Projeto Definitivo, bem como Normas Técnicas de Apresentação de Projeto;
- Alvará de Autorização, de Execução e de Demolição;
- Obras Públicas;
- Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO;
- Execução e Segurança de Obras;
- Obras em Logradouros Públicos;
- Componentes Técnicos Construtivos das Edificações (acessos, coberturas, escadas e rampas, paredes, portas, passagens ou corredores, compartimentos, iluminação e ventilação, marquises e saliências, pérgulas, fachadas, elementos decorativos e componentes, chaminés, áreas de estacionamentos de veículos, áreas de recreação,

⁵ Disponíveis em: <https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028.html>

⁶ Disponível em:

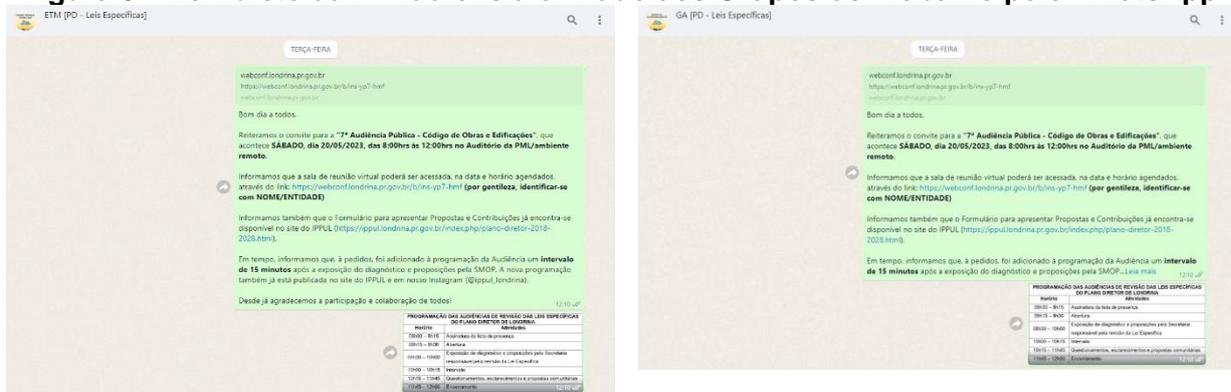
https://ippul.londrina.pr.gov.br/images/0__CADERNO__Diagnostico_CA_digo_de_Obras__03.07.2023_Ippul.pdf

pisos drenantes, muros, calçadas, rebaixamentos para acesso de veículos, utilização do recuo frontal);

- Sistema Construtivos em Containers;
- Instalações de Águas Pluviais, Hidráulico-Sanitárias, Elétricas, de Cercas Energizadas, de Gás, de Proteção Contra Incêndio, de Elevadores, para Depósito de Lixo, de Proteção Sonora;
- Classificação das Edificações (Residenciais, Comerciais, Industriais e Especiais);
- Acessibilidade;
- Inflamáveis e Explosivos;
- Construções de Cemitérios, Funerárias e Crematórios; e
- Notificações, Infrações e Penalidades.

Considerando os grupos de WhatsApp dos Grupos de Trabalho (ETM e GA), foram enviados lembretes na terça-feira que antecedeu a 7ª Audiência, visando sua efetiva participação.

Figura 3 – Lembrete da 7ª Audiência enviado aos Grupos de Trabalho pelo WhatsApp



Fonte: WhatsApp.

Conforme as figuras a seguir, foram verificadas reportagens na imprensa local com a veiculação de informes sobre a realização da 7ª Audiência, bem como sobre a relevância do tema para se discutir as definições relacionadas ao processo de construções no município de Londrina.

Figura 4 – Reportagem sobre o tema da 7ª Audiência Pública – Código de Obras e edificações

Audiência pública traz proposta para revisão do Código de Obras e Edificações

Encontro com a comunidade será na manhã deste sábado (20), em formato presencial e com transmissão on-line ao vivo

Juliana Gonçalves • 19 de maio de 2023 • 2 minutos de leitura



Foto: Vivian Harsenak/Angelo NCom

Dando continuidade ao processo de revisão das Leis Específicas do Plano Diretor Municipal de Londrina, a Prefeitura realiza mais uma audiência pública neste sábado (20), aberta para a participação de toda comunidade. Desta vez, será apresentada a proposta para nova lei municipal do Código de Obras e Edificações. A audiência pública será realizada das 8h às 12h, no auditório da Prefeitura, que fica na avenida Duque de Caxias, 635, 2º andar.

Além da participação presencial, a audiência pública também poderá ser acompanhada on-line, com transmissão ao vivo pelo canal TV IPPUL, no Youtube. Haverá ainda transmissão pela sala virtual, disponível neste link. E quem tiver interesse em enviar propostas e contribuições para a revisão dessa lei, pode preencher o formulário disponível no site do IPPUL e encaminhá-lo para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br.

Conforme explicou o presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), Tadeu Felismino, a revisão do Código de Obras e Edificações está sendo conduzida pela equipe da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP), com apoio técnico do instituto. "Após a audiência, haverá um prazo de quinze dias pra envio de contribuições. Na sequência, a Secretaria de Obras com o apoio técnico do IPPUL vai fechar a minuta do projeto de lei e encaminhar para a Secretaria Municipal de Governo, para serem feitos os ajustes finais antes do encaminhamento à Câmara Municipal", detalhou.

Em Londrina, o Código de Obras e Edificações é a legislação que estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais. Atualmente, está em vigor na forma da lei municipal nº 11.831 de 2011.

E para atualizar o Código de Obras e Edificações, foi instituída uma equipe técnica, composta por sete servidores da SMOP que atuam como titulares e suplentes. Segundo o gerente de Avaliação de Projetos da pasta, Matheus de Melo Barbosa, que também integra a equipe, o trabalho tem envolvido todas as diretorias e gerências da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação. "Na prática, aqui na SMOP tínhamos pequenos fragmentos de textos que a gente colocava à parte, para propor quando a lei fosse revisada. Então a gente já tinha um material preliminar para sugerir quando iniciasse a atualização da lei em vigor", comentou.



Foto: Vivian Honorato/Arquivo NCCam

Para a audiência deste sábado (20), o grupo trará os pontos relevantes que podem ser acrescentados à legislação atual, ou modificados. "No consenso geral, o Código atual é uma boa legislação, mas tem alguns pontos que merecem revisão e complementações. Nessa proposta, a gente aproveitou basicamente todo o corpo e a estruturação que a lei já tem e fomos pontuando algumas coisas que tem que ser revistas. E essas pontuações que iremos explicar para a sociedade nesta primeira audiência", adiantou Barbosa.

O gerente de Avaliação de Projetos da SMOP também destacou que se trata de uma legislação que envolve toda a sociedade, por isso a participação popular, incluindo as entidades profissionais e de classe, é muito importante. "Todo mundo utiliza o Código de Obras, já que todo mundo reside em algum lugar. A sua casa foi construída com base nos parâmetros estabelecidos por esse código, seja uma casa, uma edícula, ou um edifício. Em algum momento a ocupação do seu lote foi definida pelo que o Código estabelece. Questões como até quanto eu posso edificar, por que devo ter área impermeável, todos esses parâmetros e outros mais são estabelecidos pelo Código de Obras", concluiu.

O cronograma de revisão das leis específicas prevê que a revisão final da minuta do projeto seja finalizada nos próximos meses, para que os documentos sejam repassados à Câmara Municipal no início do segundo semestre.

Etiquetas: [audiência pública](#) [Código de Obras e Edificações](#) [ippul](#) [revisão das leis específicas do Plano Diretor](#) [Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação](#)

[transmissão online](#) [youtube](#)

Fonte: <https://blog.londrina.pr.gov.br/?p=156486>

Figura 5 – Reportagem relacionada à revisão do Plano Diretor Municipal



The screenshot shows a news article on the ACIL website. The header includes the ACIL logo and navigation links: INSTITUCIONAL, PRODUTOS E SERVIÇOS, PARA SUA EMPRESA, NOTÍCIAS, and CAPACITAÇÃO. The main heading of the article is 'Audiências públicas vão debater leis específicas do Plano Diretor'. The source is cited as 'Fonte: N.Com'. The article text discusses the public hearings for the specific laws of the PDML, mentioning the Ippul and the various municipal secretariats involved. It also includes a photograph of a cityscape.

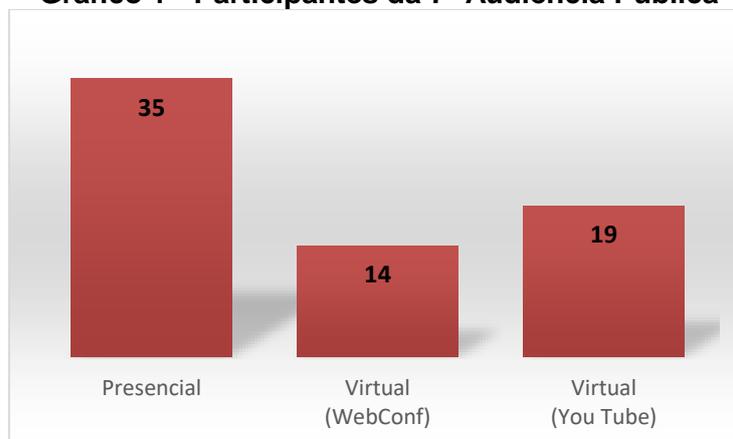
Fonte: <https://acil.com.br/noticias/audiencias-publicas-vaio-debater-leis-especificas-do-plano-diretor/>

1.2. Desenvolvimento da Audiência

A 7ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML se deu no dia 20/05/2023 no Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina, localizada na Av. Duque de Caxias, 635 - Centro Cívico, no horário das 8:00h às 12:00h. A reunião ocorreu de forma presencial e virtual, através do site WebConf, e com transmissão por meio do canal do IPPUL no Youtube (TV IPPUL). Ao todo, cerca de 69 pessoas participaram do evento. Foram 35

participantes presenciais, 14 participantes pela plataforma WebConf e 19 que assistiram a Audiência pela página do canal do YouTube, conforme expresso no gráfico a seguir.

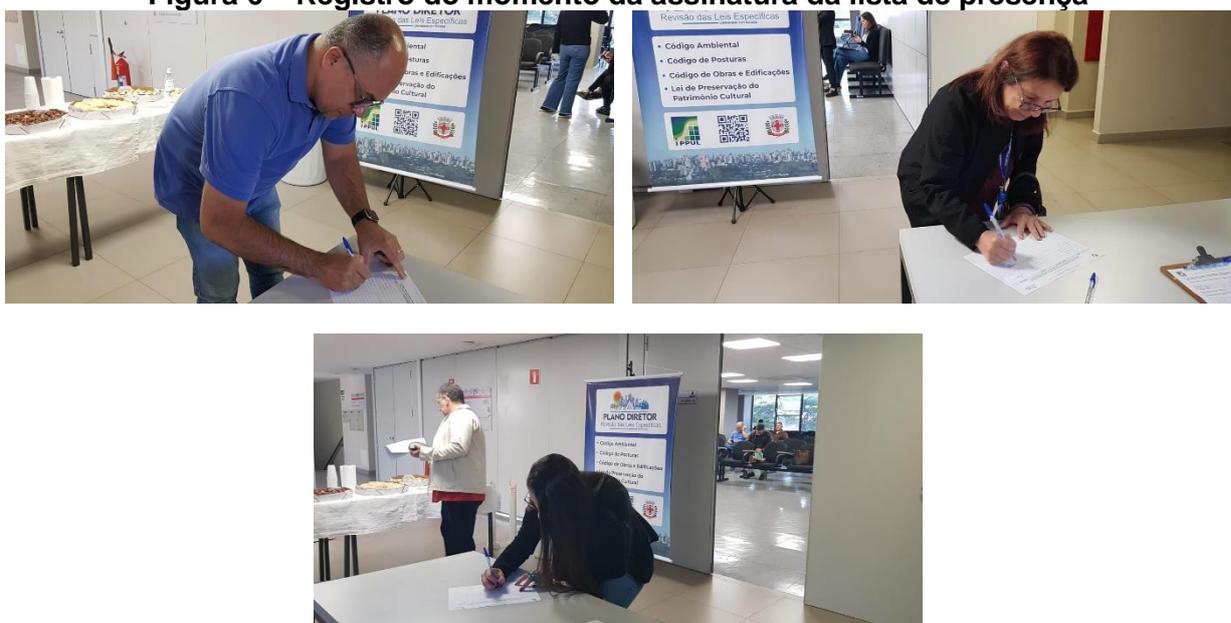
Gráfico 1 - Participantes da 7ª Audiência Pública



Fonte: IPPUL.

Os participantes que estiveram no Auditório da PML, assim como ocorreu nas audiências anteriores, foram recepcionados com *coffee break*. Houve momento para a assinatura da lista de presença para registrar-se no evento.

Figura 6 – Registro do momento da assinatura da lista de presença



Fonte: IPPUL.

Figura 7 - Lista de Presença da 7ª Audiência Pública – Sociedade Civil



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



LISTA DE PRESENÇA

7ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações
Data: 20/05/2023 - Horário: das 08 às 12 horas - Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

NOME	CONTATO (OPCIONAL)	ENTIDADE	ASSINATURA
Oscar Bordini		PM	
MATHEUS DE MELO BARBOSA		SMOP - DAP	
CAMILA AYUMI HIGASHIBARA		EDUARDO TOMINAGA	
JOÃO VENÍCIUS MACHADO		PARANACIDADE	
JOSÉ BATISTA DE ANDRÉO III			
José J. da Ent			
Marcos Vinícius	4	Colégio Maria de Jesus C.M.L	
MARCELO C. NICOLAU	4	CEAL CLUBE EDUCACIONAL E ARQUITETURA LOM	
ELIZA KOYAMA	4	ARQUITETURAL PROJETOS	
Alexandre Felix	4	ASSESSORIA SÔNIA - CML	
LILIAN AZEVEDO MIRANDA		Sindicato Rural Pastoral	
Andrezza Sghopik		MRV Engenharia	
Gabriel Bertozzi		Vereador Beto Cambare	
M. G. Galvani		IPPUL	
Fernanda C. Pires		Sinruscon	
Ana Barbara		Sinruscon	
DECARLOS MANGRIN	4	CEAL	



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



LISTA DE PRESENÇA

7ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações
Data: 20/05/2023 - Horário: das 08 às 12 horas - Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

NOME	CONTATO (OPCIONAL)	ENTIDADE	ASSINATURA
EDUARDO TOMIJAŁA		3164 / Volta	[Assinatura]
EDUARDO TOMIJAŁA		CAMARA MUNICIPAL	[Assinatura]
FLAVIO MOZZO GUATARA		MEDIANOS II	[Assinatura]
MICHAEL FERREI		R.S. CERSINHO III	[Assinatura]
Valdomiro Helendo Gomes		Sec. Cultura	[Assinatura]
Joselange C. Batistoni			[Assinatura]
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/
/	/	/	/

Figura 8 - Lista de Presença da 7ª Audiência Pública – Servidores do IPPUL



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



LISTA DE PRESENÇA

7ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

Data: 20/05/2023 - Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

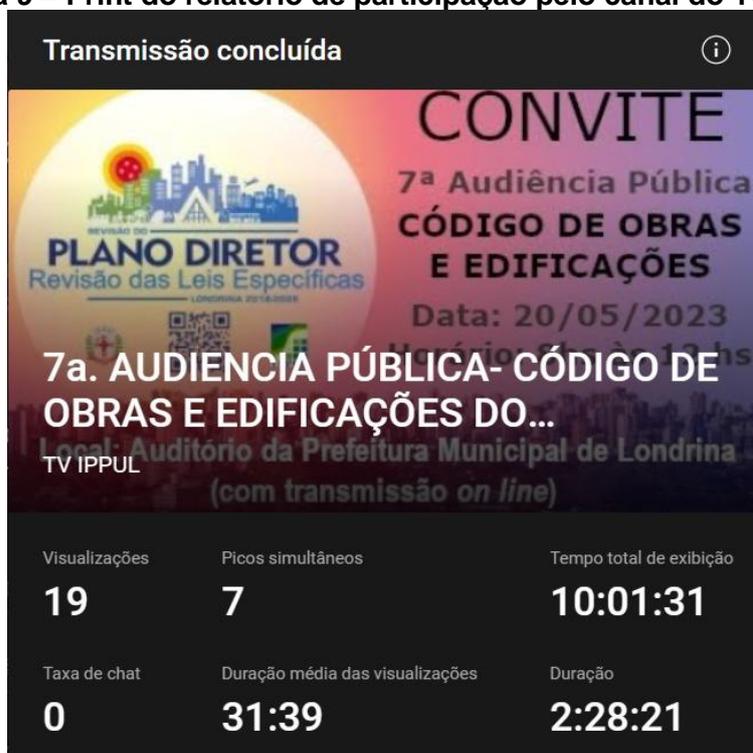
SERVIDOR / SERVIDORA	MATRÍCULA	UNIDADE IPPUL	ASSINATURA
14 Amanda Salvioni Sisti	10.001.0	Gerência de Projetos Urbanísticos e Edificações	Amanda Salvioni Sisti
Ana Flávia Galinari		Diretoria de Planejamento Urbano	Ana Flávia Galinari
5 Caroline Nascimento Benek		Gerência de Pesquisa e Plano Diretor	Caroline N. Benek
16 Débora Patrícia Antonio		Diretoria Administrativo Financeira	Débora Patrícia Antonio
7 Gustavo de Lima Barbosa		Diretoria Administrativo Financeira	Gustavo de Lima Barbosa
8 Janaina de Almeida Carneiro		Diretoria Administrativo Financeira	Janaina de Almeida Carneiro
1 José Antonio Tadeu Felismino		Diretor Presidente	José Antonio Tadeu Felismino
0 Juliana Alves Pereira Tomadon		Gerência de Pesquisa e Plano Diretor	Juliana Alves Pereira Tomadon
14 Larissa Maria Zanelatto Blanski		Gerência de Pesquisa e Plano Diretor	Larissa Maria Zanelatto Blanski
2 Maria Eunice Garcia Ferreira		Gerência de Pesquisa e Plano Diretor	Maria Eunice Garcia Ferreira
3 Maykon Henrique Sato		Gerência de Instrumentos Urbanísticos	Maykon Henrique Sato
4 Rachel Zekveld Daher		Assessoria Técnica de Documentos	Rachel Zekveld Daher
5 Robson Naoto Shimizu		Diretoria de Projetos	Robson Naoto Shimizu

Tabela 1 – Lista de participação da 7ª Audiência Pública (plataforma WebConf)

	NOME	ENTIDADE
1	Ademir Gervásio	ACESF
2	Ana Carolina Pagan	Vitta Residencial
3	Ana Clara	Vitta Residencial
4	Ana Luiza Muller	IPPUL
5	Carlos Roberto Leandro	SMF
6	Divaldo	Rotary
7	Gabriela Fontoura	Gabinete da vereadora Daniele Ziober
8	Gabriela Rissi	IPPUL
9	Gerson	Não mencionado
10	José	Não mencionado
11	Marilys	Gabinete da vereadora Lenir de Assis
12	Matheus	Não mencionado
13	Márcio Giocondo	Vectra Construtora
14	Fernando Tunouti	SMOP

Fonte: YouTube.

Figura 9 – Print do relatório de participação pelo canal do YouTube



Fonte: YouTube.

Diferentemente das audiências anteriores (2ª à 5ª Audiências), o conteúdo técnico desta das demais leis em revisão (Código de Obras, Código de Posturas e Lei do Patrimônio Cultural) está sendo reavaliado pelas Secretarias Municipais que mais possuem afinidade com determinada lei. Sendo assim, a exposição do diagnóstico e proposições para o Código de Obras e Edificações foi realizado pela SMOP – Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Para a 6ª Audiência, e a pedido de seus participantes, a programação da 7ª Audiência Pública foi alterada a fim de incluir um intervalo para *coffeebreak* após a exposição dos conteúdos pela SMOP. A nova programação pode ser verificada na figura a seguir.

Figura 10 - Programação da 7ª Audiência Pública

PROGRAMAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA	
Horário	Atividades
08h00 – 8h15	Assinatura da lista de presença
08h15 – 8h30	Abertura
08h30 – 10h00	Exposição de diagnóstico e proposições pela Secretaria responsável pela revisão da Lei Específica
10h00 – 10h15	Intervalo
10h15 – 11h45	Questionamentos, esclarecimentos e propostas comunitárias
11h45 – 12h00	Encerramento

Fonte: IPPUL.

A Audiência Pública foi aberta com a fala da Diretora de Planejamento Urbano do IPPUL, Sra. Ana Flávia Galinari, que apresentou a dinâmica prevista para a Audiência. Realizou uma breve contextualização das atividades desenvolvidas desde o início do processo de revisão das leis específicas do PDML, ressaltando a importância da participação da sociedade civil organizada, representada pelo Grupo de Acompanhamento (GA) e da Equipe Técnica Municipal (ETM) durante todo processo. Os slides da apresentação inicial podem ser visualizados na figura a seguir.

Figura 11 - Apresentação inicial do IPPUL na 7ª Audiência Pública



1



2



3



4

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

Equipes

ETM
Equipe Técnica Municipal: servidores indicados pela administração municipal

- Inventário de dados
- Avaliação e proposições
- Consolidação e definição de resultados
- Colaboração na preparação, divulgação e realização dos eventos

GA
Grupo de Acompanhamento: Conselhos Municipais + representantes eleitos

- Inventário de informações e experiências
- Apresentação de dados
- Monitoramento e proposição
- Mobilização e divulgação
- Colaboração na realização dos eventos

- Movimentos populares
- Sindicatos de empresários
- Sindicatos de trabalhadores
- Entidades profissionais e acadêmicas
- ONG's

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas

5

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

Eventos Participativos

- **Oficinas Preparatórias:** levantamento de dados e propostas
- **Oficinas de Qualificação:** consolidação de informações produzidas nas Oficinas Preparatórias
- **Reuniões convocadas por iniciativa popular:** metodologia do PDM, custos e trabalhos de responsabilidade social (etc)
- **Audiências Públicas:** apresentação dos resultados das Oficinas

- As informações da 7ª Audiência são resultado da Letura Técnica (SMOP) e da Letura Comunitária - contribuições oriundas das Oficinas de Qualificação (GA - Sociedade Civil)
- Oficinas de Qualificação 5 e 14, diretamente relacionadas ao Código de Obras

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas

6

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

Objetivo

Audiências, eventos abertos à participação de toda a população, com o objetivo de apresentar as informações elaboradas durante as Oficinas e coletar outras contribuições.

Programação:

PROGRAMAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PLANO DIRETOR DE LONDRINA	
Atividades	
08h00 - 08h15	Assinatura da lista de presença
08h15 - 08h30	Abertura
08h30 - 10h00	Exposição de diagnóstico e proposições pela Secretaria responsável pela revisão da Lei Específica - SMOP
10h00 - 10h15	Intervalo
10h15 - 11h45	Questionamentos, esclarecimentos e propostas comunitárias
11h45 - 12h00	Encerramento

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas

7

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

08h30 - 10h00
EXPOSIÇÃO DE DIAGNÓSTICO E PROPOSIÇÕES PELA SMOP

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação:
João Alberto Verçosa Silva

Equipe Técnica Municipal (SMOP):
Margareth de Almeida Pongelpe
Claudione Bruschi de Menezes
Khaili Audibert Nader
Glauco Taguchi Pares
Matheus de Melo Barbosa
Marcelo Pagotto Carneiro
Matheus Borges Chaves

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas

8

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

MATERIAL PREPARATÓRIO:

PUBLICAÇÃO EM 08/08/2023:
"Minuta do Projeto de Lei - Código de Obras e Edificações" elaborado pela SMOP



Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas

9

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

10h15 - 11h45
QUESTIONAMENTOS, ESCLARECIMENTOS E PROPOSTAS COMUNITÁRIAS

- As perguntas, esclarecimentos e propostas poderão ser feitos após a apresentação da SMOP;
- Deverão estar relacionados aos temas da Audiência (**CÓDIGO DE OBRAS**);
- Os participantes deverão fazer credenciamento de fala;
- Banco concedido até 03 minutos para fala de cada participante inscrito.

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas

10

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

PROPOSTAS COMUNITÁRIAS POR FORMULÁRIO

- As propostas podem ser registradas em formulário próprio, preferencialmente acompanhadas de fundamentação ou justificativa;
- Os formulários podem ser entregues presencialmente na Audiência ou encaminhados para o e-mail: plano.diretor@londrina.pr.gov.br;
- O prazo para encaminhamento de propostas por formulário é **05/08/2023**

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas

11

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

ENCAMINHAMENTOS PÓS AUDIÊNCIA

- A ETM deverá divulgar e analisar as propostas advindas das Audiências;
- As propostas poderão ser adotadas pela ETM, por meio da revisão do conteúdo apresentado na Audiência;
- A SMOP deverá justificar os indeferimentos às propostas **não adotadas**.

REGISTRO

- O evento será registrado em áudio/vídeo como ATA da Audiência;
- Os resultados do evento serão consolidados em relatório próprio.

Pedimos a gentileza que não esqueçam de assinar a lista de presença!

INFORMAÇÕES
<http://ippul.londrina.pr.gov.br>



Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas

12

Fonte: IPPUL.

Na sequência foi passada a palavra para o Engenheiro Matheus Barbosa, servidor da SMOP, que conduziu a apresentação do conteúdo, cujo teor pode ser visualizado na figura a seguir que mostra os slides utilizados na apresentação.⁷

⁷ O conteúdo da apresentação também está publicado no site do IPPUL, podendo ser acessado por meio do link: https://ippul.londrina.pr.gov.br/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_SMOP.pdf

Figura 12 - Apresentação da SMOP na 7ª Audiência Pública

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

PROJETO ARQUITETÔNICO SIMPLIFICADO:

Expediente de Alvará ao longo dos anos (distribuição mensal)

Expediente de Alvará ao longo dos anos (distribuição anual)

- Embora seja possível identificar no segundo gráfico, uma crescente nos números absolutos de Alvarás de Licença expedidos, após o ano de 2019, identificamos que a simplificação do projeto não resultou diretamente nesta maior produtividade, mas sim, se deu pela estruturação da equipe interna, com a contratação dos engenheiros em regime temporário.

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

11

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

PROJETO ARQUITETÔNICO SIMPLIFICADO:

- Desta maneira, a respeito da futura representação dos projetos de construção, estabeleceu-se na atual minuta (Artigo 24), a consolidação de todos os itens relacionados a boa representação do projeto, funcionando como um "checklist" de referências a serem documentadas nas peças gráficas.

Art. 24. O requerente apresentará o projeto para aprovação composto e acompanhado de:

- O carimbo do Projeto
- Planta baixa de cada pavimento não superior ao estabelecido, contendo no mínimo:
 - Cotas transversais e longitudinais no mesmo eixo do plano baixa, com o indicação de;
 - Plano de cobertura com indicações de materiais no escala adequado;
 - Plano de locação no escala adequado;
 - Elevação dos fachados voltados para as vias públicas no mesmo escala do plano baixa;

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

12

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

VISTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS:

- Em continuidade aos procedimentos estabelecidos pela Lei 12.823 / 2018, buscou-se uma maior participação dos profissionais (responsável técnico pela execução) na fase de conclusão das obras.

- Estabelecido pela lei, a tramitação do procedimento de Visto de Conclusão de Obras dispunha, para as obras de menor porte, a tarifa do Setor de Fiscalização Municipal, ficando sob a responsabilidade do profissional da obra, a demonstração do serviço realizado através da apresentação do **Laudo de Conclusão de Obras**, atestando o cumprimento ao projeto aprovado da edificação.

- O procedimento resultou significativamente na melhoria dos prazos e atendimentos das demandas na fase de Conclusão das Obras, sendo possível ter maior celeridade ao processo, **documentando a fotografia temporal com o registro de entrega da obra**, e, reduzindo-se o acúmulo das demandas de fiscalização, que passaram a focar nas vistorias de ofício, assim como na identificação de irregularidades em andamento na cidade.

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

13

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

LAUDO DE CONCLUSÃO DE OBRAS:

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

14

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO ESPAÇO URBANO:

- Paralelamente a atualização legislativa ocorrida, foi desenvolvida a aplicação para a Diretoria de Aprovação de Projetos, através da plataforma de Sistema de Informações Geográficas de Londrina – SIGIGN, que resultaram em significativas melhorias para o acompanhamento e controle do espaço urbano.

- Através desta aplicação, sem sido possível identificar através da base cartográfica do município, a relação de obras licenciadas por loteamento.

- Para o próximo ciclo legislativo, esta ferramenta deverá ser utilizada com maior foco, no controle sobre o avanço da fiscalização ostensiva de construções.

Aplicação SIGIGN - Plataforma - APP
Plataforma de Informações Geográficas de Londrina - SIGIGN

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

15

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

OS DIREITOS E RESPONSABILIDADES:

Conforme apresentado nos itens acima, dentro as principais alterações incorporadas à minuta do Projeto de Lei destaca-se a incorporação da Lei 12.823/2018, que institui o procedimento simplificado, baseando-se em maior responsabilização aos profissionais envolvidos com a obra.

- Desta maneira, ainda caberá ao município a verificação da compatibilidade do projeto proposto com as normas urbanísticas e ambientais, segurança de uso e acessibilidade da edificação videntes;
- A responsabilização dos empreendedores (proprietário e o possuidor do imóvel) e profissionais envolvidos no projeto e na obra, são responsáveis pelo correto atendimento à legislação municipal, normas técnicas oficiais pertinentes e correta execução da obra.

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

16

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

DOS COMPONENTES TÉCNICOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

17

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

PISOS DRENANTES:

Redação Atual (Lei 11.381/2011):

Art. 103. Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possui, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º Alternativamente, poderá ser adotada a solução de sumidouros, devidamente dimensionado para atender até 50% (cinquenta por cento) da área permeável, (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Redação proposta:

Art. 102. É admitido a instalação de pisos drenantes, em áreas descobertas para fins de atendimento do parágrafo da área permeável mínima exigida na lei de uso e ocupação do solo.

§ 1º Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possui, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º O deck em madeira poderá ser considerado no cálculo da área permeável desde que instalado sobre base totalmente permeável;

§ 3º Alternativamente, poderá ser adotada a solução de sumidouros, devidamente dimensionado para atender até 50% (cinquenta por cento) da área permeável.

§ 4º Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

18

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

CALÇADAS (PASSEIO PÚBLICO):

- As características que envolvem a utilização do Passeio, passam a ser descritas uma seção própria na Lei.

- Neste aspecto, a Lei 11.381/2011, traz uma série de requerimentos e observações, que serão mantidos na proposta para a nova legislação.

- O atual padrão municipal, consolidado com o atual Código de Obras, poderá sofrer alterações, devido a atualização da NBR 9050. As especificações sobre o posicionamento da faixa LARG, deverão ser reavaliadas;

- **Principal critério** para rejeição nos procedimentos de Visto de Conclusão de Obras (Habite-se).

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

19

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

CALÇADAS (PASSEIO PÚBLICO):

Art. 127. As calçadas deverão ser construídas, sem interrupção, através de elevação ou inclinação que permita a circulação de pedestres, observadas, quando aplicável, as normas técnicas das calçadas acessíveis já regulamentadas e as seguintes:

- A inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar a grade das vias públicas;
- A inclinação transversal da calçada deve ser de 0% (zero por cento) em direção à calçada, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo Poder Público em que a inclinação transversal poderá estar dimensionada à taxa gerada através de parques de praças;
- Revestido drenante sobre a calçada e a área pública deverá ser executado exclusivamente no sistema de bueiro.

- Atualmente a SMOR trabalha junto ao Ministério Público, na realização de ações fiscalizatórias, para a adequação das calçadas no município. Ao todo já foram expedidas 1.539 notificações aos proprietários dos imóveis, somente nestas ações concentradas

Plano Diretor de Londrina (2019-2025)
Revisão das Leis Específicas

20

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

ACESSIBILIDADE:

- A acessibilidade não é realizada por demanda, mas sim para permitir que todas as pessoas que venham utilizar o espaço ou edificação, tenham igualmente a liberdade de locomoção de maneira independente;
- Em relação a proposta repassada na minuta, não se promoveu alterações do texto existente, tendo em vista que estas remetem-se às NBIs e demais Legislações Federais e Estaduais que disciplinam o assunto;

Art. 182. Todos os empreendimentos públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e áreas privativas das edificações multifamiliares, deverão ser projetadas de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e deverão seguir as orientações previstas no NBR-9050 do ABNT e deverão estar de acordo com o Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 184. As edificações novas ou existentes destinadas a abrigar eventos geradores de público deverão atender às normas do NBR-9050 do ABNT no que concerne à adequação da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 21

21

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

ACESSIBILIDADE:

- De acordo com fontes do IBGE, medidos no Censo Demográfico de 2010, a população brasileira possui:

- 45 milhões de PCDs (Pessoa com Deficiência)
- 30 milhões de Idosos
- + Gestantes
- + Pessoas Obesas
- + Pessoas com Mobilidade Reduzida
- + Acompanhantes

Somados, o número de usuários que possam necessitar diretamente de um ambiente acessível, pode chegar a 30% da população;

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 22

22

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

DA UTILIZAÇÃO DO RECUO FRONTAL:

- Identificado em todas as legislações vigentes, as permissões de uso do espaço destinados ao recuo frontal dos terrenos, que permitam a ocupação temporária;
- Possuir estrutura e materiais removíveis;
- São tratado no regime de exceção, aceitos em caráter precário pelo Poder Público, não cabendo indenização quando de sua retirada;
- Nas edificações comerciais, as instalações deverão ser aprovadas em regime especial, separadas do licenciamento da edificação principal, devendo ser compatibilizada com a atividade comercial específica;
- Admitida a edificação no recuo frontal, nos Setores Especiais Central e Duque de Caxias definidos pela lei de uso e ocupação do solo;

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 23

23

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

DA UTILIZAÇÃO DO RECUO FRONTAL:

Art. 186. Mediante prévia autorização do Município, os equipamentos abaixo discriminados, poderão estar localizados no recuo obrigatório, com estrutura e materiais removíveis, aceitos em caráter precário pelo Poder Público, não cabendo indenização quando de sua retirada, sendo vedada a estrutura de concreto:

- Guarda em uso residencial, coletivo e industrial;
- Passarelas cobertas de interligação entre o acesso e a edificação principal, exclusivas para a passagem de pedestre, poderão estar localizadas no recuo frontal e título provisório, com a largura máxima de 2,00m;
- Abriço de gás;
- Casa de Jarda;
- Depósito de lixo;
- Abriço de veículos para o uso Residencial;
- Cobertura para bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e cafés, (sem estudo);
- Tabule;
- Fachadas Altas (conforme definidas na Lei de Uso e Ocupação);
- Demais Edificações Comerciais ?

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 24

24

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:

- O quantitativo referente a oferta de estacionamento exigida para o licenciamento das edificações, serão estabelecidas em regulamentação própria a ser elaborada pelo executivo;
- Em relação a atual proposta, apresenta a manutenção dos parâmetros existentes para as dimensões de vagas de estacionamento de veículos, incluindo-se a disponibilização para as vagas de motocicletas, que deverão estar em conformidade a regulamentação criada;

§ 1º Cada vaga deverá ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) de comprimento, livre de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas em 90º (noveenta graus) à circulação, [...]

§ 2º As vagas destinadas a motocicletas deverão possuir largura mínima de 1,00m (um metro) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, livre de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra segundo os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro, [...]

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 25

25

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

EDIFICAÇÕES EM CONTAINERS:

- Nesta atual atualização do Código Municipal de Obras, uma matéria necessária a ser introduzidas, se dá pela regulamentação do uso de "containers" como um sistema construtivo para edificação;
- Na vigência da Lei 11.381/2011, não se tinham parâmetros técnicos específicos para o enquadramento deste tipo de utilização;
- Interpretados como estruturas metálicas, de caráter definitivo, cujo licenciamento se torna obrigatório como qualquer edificação que utilize sistemas construtivos convencionais.
- A proposta apresentada na minuta, busca incorporar as práticas realizadas, adotando-se os parâmetros de recuo e afastamentos em conformidade aos estabelecidos às edificações convencionais, dadas pela Lei de uso e Ocupação do Solo;
- Se discriminar a utilização de Containers para o uso temporário (vinculado ao licenciamento de eventos), adotando critério no prazo de utilização; (sem estudo)

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 26

26

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

EDIFICAÇÕES EM CONTAINERS:

Art. 72. A utilização de containers como edificação residencial ou comercial, excetuando-se as normas gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e as normas específicas previstas nesta lei.

Art. 73 Não poderá ser autorizada a utilização de containers como edificação residencial ou comercial, excetuando-se as leis, quando:

- O container comprometidamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, inflamável ou muito inflamável;
- A pessoa não for devidamente habilitada para a operação de manobra do veículo, compatível com as normas de trânsito aplicáveis;
- A pessoa não for devidamente habilitada para a operação de manobra do veículo;
- A pessoa não for devidamente habilitada para a operação de manobra do veículo;
- A pessoa não for devidamente habilitada para a operação de manobra do veículo;
- A pessoa não for devidamente habilitada para a operação de manobra do veículo;
- A pessoa não for devidamente habilitada para a operação de manobra do veículo;

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 27

27

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS:

- O licenciamento de Postos de Revenda de Combustíveis (su empreendimentos instalados próximos a eles) neste ciclo legislativo, marcou-se pela complexidade advinda das conflitos presentes em diferentes legislações. Neste atual plano diretor, deverão ser ajustar as características em uma única lei;

Exemplo:

- A ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.200m² e Lotes com testada mínima de 40,00m;
- OBS: Verificar com a definição final do LUDO, para se manter estar caracterizada junto aos demais itens no Código de Obras.

- Mediante a minuta apresentada, em relação aos parâmetros técnicos construtivos vinculados a este tipo de edificação, deverão ser mantidas as disposições consolidadas na atual legislação, permanecendo exclusivamente neste Código de Obras e Edificações;

- Supressão da exigência de afastamentos em relação às atividades comerciais (exigidas no Código de Posturas);

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 28

28

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

DA EXCLUSÃO DE CONTEÚDO:

DAS FÁBRICAS, DOS DEPÓSITOS E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS:

- Conforme abordado pela equipe técnica municipal, a caracterização das edificações de fabricação e comercialização de explosivos, deverão ser suprimidas do Código de Obras e Edificações, devendo seguir regulamentação específica.

Art. 188. As instalações destinadas à fábrica, depósitos e comercialização de explosivos no Município de Londrina deverão estar de acordo com o Lei de Uso e Ocupação do Solo e normas reguladoras pertinentes à atividade.

DA CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS E CREMATÓRIOS:

- Contida a ser removido do Código de Obras e Edificações, devendo ser regulamentado através de legislação específica, a ser definida pela ACESE.

Art. 200. O licenciamento construtivo para a implantação e construção de cemitérios, públicos ou particulares de tipo convencionais, vertical ou porque, dotados ou não de sistema de crematório, serão regulamentados através de legislação específica.

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 29

29

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Plano Diretor de Londrina (2010-2030)
Revisão das Leis Específicas 30

30

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

EDIFICAÇÕES AGRUPADAS (BIFAMILIARES):

- Ajuste da Terminologia, acompanhando a Lei de uso e Ocupação do Solo;

Redação Atual (Lei 11.381/2011):

Art. 159. Consideram-se residências agrupadas duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuem uma parede comum e limitada mínima, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Redação Proposta:

Proposta da Diretoria de Lotamentos

Art. 161. Residência Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas (agrupadas) ou sobrepostas;

Plano Diretor de Londrina (2010, 2022)
Revisão das Leis Específicas

31

31

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

EDIFICAÇÕES AGRUPADAS (BIFAMILIARES):

Redação Atual (Lei 11.381/2011):

§ 2º A averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do Certificado de Vitória de Conclusão da Obra (CVCO) integral emitido pelo órgão competente do Município.

Redação Proposta:

Proposta da Diretoria de Lotamentos

§ 2º O desdobra que resulte em área igual à metade do lote mínimo poderá ser submetido a registro no Cartório de Registro de Imóveis a partir da obtenção do Certificado de Vitória de Conclusão da Obra referente a pelo menos uma edificação sobre a área.

- De acordo com as revisões atualizadas, após a entrega da presente minuta, estuda-se a alteração procedimental na tramitação dos requerimentos de Subdivisão de Lotes (desdobra de lote).

- Para a consolidação dos prazos estipulados pela Lei Federal 6.766/79, e restrição de abertura de novas inscrições municipais, o desdobra do terreno vinculados a unidades agrupadas ou bifamiliares, passam a ser realizadas somente após a emissão do visto de conclusão da edificação;

Plano Diretor de Londrina (2010, 2022)
Revisão das Leis Específicas

32

32

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Plano Diretor de Londrina (2010, 2022)
Revisão das Leis Específicas

33

33

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

DAS PENALIDADES:

- Moldando-se em referência ao atual dispositivo da Lei 11.381/2011, as abordagens às infrações previstas no Código de Obras, serão mantidas em conforme se seguem:

- Embargo da obra;
- Cassação de alvará;
- Interdição da obra;
- Multas; e
- Demolição

- A presente minuta encaminhada, estará sendo atualizada no critério de multas, passando dos valores dispostos através da **moeda corrente**, para a adoção de **valor de referência**, atualizando-se conforme as disposições do Código tributário Municipal;

Plano Diretor de Londrina (2010, 2022)
Revisão das Leis Específicas

34

34

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

DAS PENALIDADES:

- Conforme disposto na atual legislação, o mecanismo de desconto de **90%** das multas construtivas, geram incentivos tanto **positivos** (a que se destina legalizar obras antigas sem documentação), com **negativos** (da compensação pelas irregularidades a ser cometidas).

Art. 218. Caso seja comprovado, no deferir, o cumprimento de regularização da infração o órgão competente poderá conceder:

- redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, sem prejuízo das costas judiciais, se houver; e
- o prazo de até 18 (dezoito) meses para efetivar a regularização, a contar do ato de autuação.

- Ainda objeto de estudo, a concessão de desconto ou benefícios, deverão ser adotadas de maneira **gradual** observando-se a gravidade da irregularidade cometida;

Plano Diretor de Londrina (2010, 2022)
Revisão das Leis Específicas

35

35

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- Na resolução de conflitos futuros, deverá ser previsto em lei, a existência de **colegiado Interno da SMOP**, para a tomada de decisões e deliberações técnicas pontuais, para os casos pontuais não contemplados na legislação

- Como resultado deste ciclo de audiências, aguardamos a formulação de propostas, e o debate sobre os posicionamentos conflituosos a respeito das condições apresentadas

Plano Diretor de Londrina (2010, 2022)
Revisão das Leis Específicas

36

36

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

QUESTIONAMENTOS E DISCUSSÕES

Plano Diretor de Londrina (2010, 2022)
Revisão das Leis Específicas

37

37

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

CRONOGRAMA:

17/03 - Oficina 13 sobre o Código Ambiental
31/03 - Oficina 14 sobre o Código de Obras
14/04 - Oficina 15 sobre o Código de Posturas
28/04 - Oficina 16 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

13/05 - Audiência 8 sobre o Código Ambiental
20/05 - Audiência 7 sobre o Código de Obras
27/05 - Audiência 8 sobre o Código de Posturas
03/06 - Audiência 9 sobre a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Plano Diretor de Londrina (2010, 2022)
Revisão das Leis Específicas

38

38

7ª Audiência Pública
Revisão das Leis Específicas - Código de Obras e Edificações

Informações:

Conteúdo: SMOP
atendimento.obras@londrina.pr.gov.br
aprovacao.projetos@londrina.pr.gov.br
(41) 3372-4262 / (41) 3372-4183

Apoio Técnico: IPPUL
plano.diretor@londrina.pr.gov.br
(41) 3375-2626
http://ippul.londrina.pr.gov.br/

SEOU - Paranaidade
https://portaldoconsumidor.pr.gov.br/

Obrigado!

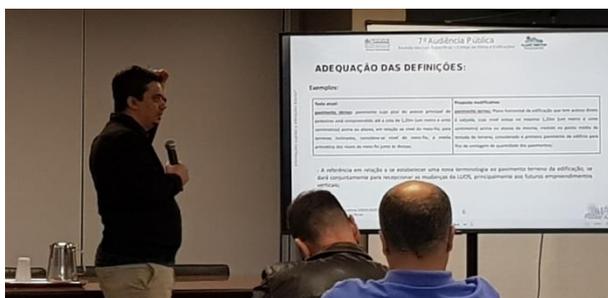
Plano Diretor de Londrina (2010, 2022)
Revisão das Leis Específicas

39

39

Fonte: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Figura 13 - Momentos da 7ª Audiência Pública





Fonte: IPPUL.

Figura 14 - Prints da transmissão da Audiência pela WebConf

REVISÃO:

- Manutenção das boas práticas vivenciadas com a legislação vigente (Lei 11.381/2011), **não apresentando alterações radicais** em relação ao atual conteúdo;
- Incorporar alterações advindas da modernização dos processos construtivos, recepcionando as novas práticas do mercado;
- Tornar o texto mais claro, e corrigir pequenas omissões em discussões técnicas importantes, trazendo maior segurança jurídica;
- **A apresentação da Minuta disponibilizada, permanece em discussão junto a equipe técnica municipal, sendo identificado pequenas adequações já corrigidas até o curso desta apresentação, aguardando as discussões trazidas pela contribuição desta Audiência Pública.**

ACESSIBILIDADE:

- De acordo com fontes do IBGE, medidos no Censo Demográfico de 2010, a população Brasileira possui:
- **45 milhões de PCDs (Pessoa com Deficiência)**
- **30 milhões de Idosos**
- + Gestantes
- + Pessoas Obesas
- + Pessoas com Mobilidade Reduzida
- + Acompanhantes

Somados, o número de usuários que possam necessitar diretamente de um ambiente acessível, pode chegar a **30% da população**;

Porcentagem da população, por tipo e grau de dificuldade e deficiência (Brasil - 2010)

Tipo de Deficiência	Grado de Dificuldade	Porcentagem da População
Visual	Grande dificuldade	~18%
	Alguma dificuldade	~12%
Motora	Grande dificuldade	~10%
	Alguma dificuldade	~10%
Auditiva	Grande dificuldade	~5%
	Alguma dificuldade	~5%
Mental / Intelectual	Grande dificuldade	~2%
	Alguma dificuldade	~2%

Observação: mesma pessoa pode ter mais de uma deficiência.
Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010

Fonte: Plataforma WebConf.

1.2.1. Manifestações presenciais e encaminhamento de propostas e contribuições

Após o *coffeebreak*, os participantes puderam se manifestar conforme seus pleitos de acordo com o tema da Audiência. As falas foram organizadas conforme a ordem de inscrição realizada (No Anexo 2 deste Relatório podem ser verificadas todas as contribuições / propostas recebidas antes da realização da 7ª Audiência. No anexo 3 estão as propostas recebidas após a 7ª Audiência Pública. Depois da finalização do prazo de recebimento de propostas (contados de 15 dias após o dia 20/05/2023), foi realizada a edição do conteúdo deste material em razão

da anexação de novas contribuições / propostas, assim como pela inclusão das justificativas apresentadas pela SMOP para as propostas não acatadas na proposta de lei do Código de Obras e Edificações.

Figura 15). Ao todo foram 7 inscritos, que após suas colocações, tiveram alguns esclarecimentos realizados pela SMOP.

Além das colocações realizadas durante o evento, já no início da Audiência os participantes foram informados que a formalização de propostas, através do Formulário de Propostas e Contribuições disponibilizado no site do IPPUL, poderia ocorrer em até 15 (quinze) dias, seguindo a metodologia adotada desde o início do processo de revisão das leis específicas. Foi evidenciado durante a apresentação inicial que:

- A ETM deverá divulgar e analisar as propostas advindas das Audiência;
- As propostas poderão ser adotadas pela ETM, por meio da revisão do conteúdo apresentado na Audiência;
- A SMOP deverá justificar os indeferimentos às propostas não adotadas.

Neste contexto, tem-se que as contribuições recebidas anteriormente a realização das Audiências Públicas foram analisadas antecipadamente pela ETM da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, sendo o resultado compreendido na apresentação do conteúdo durante a Audiência.

No Anexo 2 deste Relatório podem ser verificadas todas as contribuições / propostas recebidas antes da realização da 7ª Audiência. No anexo 3 estão as propostas recebidas após a 7ª Audiência Pública. Depois da finalização do prazo de recebimento de propostas (contados de 15 dias após o dia 20/05/2023), foi realizada a edição do conteúdo deste material em razão da anexação de novas contribuições / propostas, assim como pela inclusão das justificativas apresentadas pela SMOP para as propostas não acatadas na proposta de lei do Código de Obras e Edificações.

Figura 15 - Credenciamento de falas realizadas na Audiência



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



CRENCIAMENTO DE FALA

7ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações
Data: 20/05/2023 - Horário: das 08 às 12 horas - Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

	NOME	ENTIDADE
1.	ANA BARBACA	SINDUSCON
2.	DIVALDO	ROTARY (CHAT) (ONLINE)
3.	JOÃO HENRIQUE	PARANA CIDADE
4.	CARLOS POLIFATO LEANDRO	SECRETARIA DE FAZENDA (CHAT)
5.	JOSE BASTA	MUNICÍPIO SOCIEDADE CIVIL
6.	ANA BARBENA	SINDUSCON
7.	JOSE	(CHAT)
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		
27.		
28.		
29.		
30.		

Fonte: IPPUL.

O debate sobre os temas tratados durante a 7ª Audiência Pública pode ser observado na transcrição de falas apresentada a seguir. Salienta-se que os registros se deram de forma bastante resumida apenas para evidenciar os conteúdos abordados, sendo o conteúdo completo passível de visualização no vídeo de gravação do evento. A gravação integral da 7ª Audiência pelo WebConf pode ser conferida pelo link:

<https://webconf.londrina.pr.gov.br/playback/presentation/2.3/ad635a94442cf995cda9a06d4ee12930fe0731a2-1684578621130>

- *“Meus questionamentos são bem breves, só para reforçar o posicionamento da Sociedade Civil Organizada em relação ao distanciamento de postos, a gente concorda com a supressão de limite de distanciamento. Hoje, como o Matheus falou, existem várias tecnologias, a segurança para a construção e anexos de postos está muito seguro e a gente entende que vai facilitar muito no desenvolvimento da cidade e em outros projetos perto de posto de gasolina, então a gente concorda com essa supressão. Em relação a regulamentação do Container, a gente queria dar uma sugestão para que isso possa ser feito por Decreto, porque não é só a questão do container, estão chegando novas tecnologias, impressão 3d, madeira engenheirada...que a gente entende que esse tipo de regulamentação ficaria mais fácil a gente conseguir moldar e chegar em um consenso, até com discussões abertas em Decretos para não deixar engessado no Código de Obras. Em relação a garagem, a nossa dúvida é se o Decreto que consta no site do IPPUL se regulamentado vai estar no escopo da Obras ou do IPPUL? A gente sabe que entra um pouco na questão de uso, mas tem as questões não só de tamanho mínimo, mas entra na questão de adensamento, só pra gente saber de forma mais clara se é IPPUL ou Obras”;*
- *“Acho que vai ser feito de forma coletiva, mas baseado em relação a Uso e Ocupação”;*
- *“Em relação às vagas, a quantidade de vagas de estacionamento, a nossa proposta inicial vinculada a Lei de Uso e Ocupação do Solo era regulamentar isso por Decreto, fazer um Decreto vinculado as atividades e a gente fez uma proposta junto com a Diretoria de Trânsito e Sistema Viário, fizemos até um caderno técnico de justificativa pra essa proposta e já publicamos no site do IPPUL uma primeira versão, lógico que a gente vai tentar fazer uma discussão mais ampla disso com as outras Secretarias, eventualmente podemos até fazer uma oficina pra depois submeter isso a avaliação do Prefeito, mas está lá disponível para sugestões, se vocês quiserem contribuir pode fazer por meio de formulário ou enviar para o e-mail do Plano Diretor, está disponível nos documentos preparatórios para quem quiser fazer uma sugestão, mas a ideia era justamente fazer isso por Decreto. Propõe uma redução significativa da quantidade de vagas, no sentido de acompanhar aquelas diretrizes gerais da Lei do Plano Diretor de ampliar área para as unidades residenciais, de aumentar densidade da área já com infraestrutura da cidade, diminuir o espaço para os automóveis e aumentar para as residências, vai nesse sentido. Mas assim, é uma quantidade mínima e fica a critério dos empreendedores promover um maior número de vagas”;*
- *“Em relação ao uso de Containers eu acho a proposta satisfatória, por isso que a gente colocou que precisa realmente estudar isso. O que a gente colocou na presente minuta e assim que vai ter pelo menos no Código de Obras é uma recepção inicial, isso daqui passa a ser aceito, critérios muito básicos. A gente colocou 2 artigos em relação ao uso de containers e o principal deles é assim, independente do Sistema Construtivo que você vai usar, respeita a Lei de Uso e Ocupação, então pelo menos a questão de recuos e afastamentos, isso você respeita o ordenamento geral. Como vai ser construído, e aí as novas tecnologias, tudo isso realmente caberá a regulamentação específica e essa proposta pode ser bem aceita sim”;*
- *“O meu questionamento é justamente essa questão de vagas, principalmente para edifícios, porque hoje na maioria dos prédios cada apartamento tem uma vaga só de garagem e eu já falei isso na questão de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário, ali na Gleba Palhano, um exemplo muito grande que encheu de prédios e os carros não cabem nos prédios e enche as ruas de carros, tiveram até que por Zona Azul lá porque se você vai lá não tem onde estacionar, então com esse adensamento principalmente as edificações grandes precisavam ter mais vagas para não impactar as ruas se não fica congestionado. Aqui no nosso bairro mesmo, na região da Prochet que está saindo muitos prédios aqui, logo vai ficar inviável transitar ali porque já está bastante congestionado, e outra coisa que temos que começar a pensar, daqui uns 10 anos vão começar os carros voadores, os drones, tem que começar a pensar nisso também”;*
- *“Só quero lembrar também que junto com a proposta de redução das vagas de estacionamento obrigatórias, com a quantidade de vagas mínimas por atividade, vem a*

proposta de ampliar a variedade de atividades por zona, então a ideia é que a gente tenha progressivamente ao longo dos anos uma redução da necessidade de deslocamento e a necessidade de estacionamento com o aumento da disponibilidade de atividade nos bairros e no centro da cidade, lógico que isso não acontece de uma hora pra outra, mas essa é a diretriz da Lei Geral do Plano Diretor ao longo dos 10 anos e a gente pretende que essa diretriz se mantenha nos próximos anos”;

- *“Tenho uma questão, eu não li a minuta e a proposta que vocês apresentaram, não tive tempo, mas existe uma proposta da Secretaria de Obras de manter aquela área de lazer dentro dos condomínios como uma área obrigatória?”;*
- *“Isso está mantido, o que ela tá colocando é que assim, todo empreendimento de uso coletivo multifamiliar obrigatoriamente você tem que destinar 10% para área de lazer, o que a Lei coloca como exceção, isso se aplica mais aos condomínios horizontais, é que como cada unidade residencial hoje tem condição de fazer uma pequena área de lazer, uma churrasqueira dentro do próprio lote, a Lei determina que esse percentual dos 10% mínimo exigido para área de lazer pode ser reduzido para 7% se ficar comprovado que cada unidade tem que destinar também tem o critério que 15m² dentro do lote pra poder fazer o seu lazer pessoal, isso está sendo mantido a gente nem mexeu”;*
- *“Quería saber se a Secretaria de Obras nessa nova Lei que vai ter, referente as Obras que são individuais que a pessoa vai comprando do lado, questões de escola e vai comprando lotes individuais e ele é um complexo, então se eu for construir uma escola eu vou demandar de uma quantidade de vaga de garagem e de uma série de coisas, se eu for comprando individualmente hoje na prefeitura eu não demando nada disso, então eu queria saber se tem alguma coisa pra isso ou não”;*
- *“A princípio dentro do Código de Obras não, como mais cedo já tinha tirado essa dúvida, hoje isso pode ser até um entrave no Licenciamento, mas eu compreendo absolutamente isso como importante, principalmente nesse caso que ele citou das escolas. Resumindo o que ele falou, na prática o que acontece, hoje os empreendimentos residenciais se iniciam num único lote e vão se expandindo, Escola é um caso clássico, expande só que licenciando individualmente, o que que a gente tem como critério, se individualmente cada construção atende os parâmetros legais elas são consideradas regulares, esse é um bom questionamento para o pessoal do IPPUL e provavelmente a gente pode fazer esse mesmo questionamento na semana que vem para o pessoal de posturas, onde que caberia um encaixe dessa propositura, talvez na (Lei de) Uso e Ocupação? Ou talvez por se tratar de funcionamento, talvez isso se encaixaria mais na questão de posturas. Porque no Código de Posturas quando se emite um licenciamento para funcionamento o regramento geral exige o habite-se da edificação, porém na Fazenda você tem outros mecanismos que é o laudo técnico que supre o habite-se. Talvez nessa propositura, se apegar na questão do habite-se talvez seja uma forma da gente tentar buscar coibir”;*
- *“Eu sou Engenheiro Civil, companheiro falou é mais fácil alugar um barracão do que aprovar o projeto de igreja, então hoje se você pegar em Londrina quantas igrejas tem? Tô dando um exemplo, e quantas construções aprovadas de igreja tem? Isso impacta a questão do trânsito, da cidade e certas coisas, então esse é um exemplo, não tem uma compatibilidade da questão da obra que é muito boa, a gente viu a legislação excelente, mas o complemento a gente vê que para efeito de uso é facilmente”.*
- *“Na verdade, isso vai ser discutido acho que na proposta da criação dessa Lei Específica, no Código de Obras cabe a gente colocar a previsão do dimensionamento em relação às vagas de motos, então ela vai ser recepcionada pelo Código de Obras, a questão do critério se ela vai suprir o percentual do atendimento para estacionamento é o que a gente vai ter que debater nessa regulamentação específica. Mas em questão pontual, não falo pela minha equipe, sou favorável para que isso seja visto, principalmente na questão dos usos Industriais, que praticamente todo funcionário utiliza moto e não veículo, e os usos Industriais têm muita área construída, gera muita demanda que na prática não existe”;*
- *“Sugiro fazer uma recomendação pelo e-mail do Plano Diretor mesmo que seja incluída essa necessidade e essa previsão da quantidade de vagas para motocicletas, acho até*

que a gente poderia ter uma separação de vagas para trabalhadores e vagas para usuários e isso pode ser feito em função da publicação da minuta de Decreto que está disponível no site do IPPUL, a partir daquela proposta acho que pode ser feita essa contribuição”;

- *“Eu sou da Comunidade da Boa vista, eu estava até falando com o Matheus a respeito da minha pergunta, eu tenho um imóvel no Alto da Boa Vista e eu construí a vários anos e com o passar do tempo eu fiz uma área no recuo, cobri todo o recuo que tem um comércio embaixo, tem uma área atrás que é coberta também e quando o Prefeito deu a oportunidade pra todo aquele que quisesse regularizar o seu imóvel pagar por menos tributos, não precisava fazer a planta, mas pagar por aquilo que eu tinha sido feito eu pago justamente toda a metragem que eu trouxe pra prefeitura, coloquei justamente na fazenda, coloquei isso em papel e pago meu IPTU pela metragem que eu tenho construída coberta e eu queria saber se eu vou conseguir regularizar isso ou eu vou ter que desmanchar, hoje o meu imóvel é alugado para um escritório de contabilidade, não é bar padaria ou restaurante, então ao ver da Prefeitura essa área teria que ser desmanchada mas eu pago por isso já, não tem Alvará e habite-se, eu queria saber como que pode ser regularizado e se tem uma forma ou meio de estar ampliando isso, então eu acho satisfatório isso, de repente eu seja beneficiado nesse aspecto, porque não só eu mas vários comerciantes tem o mesmo questionamento, muitas vezes a gente fica com temor de que vai ter que desmanchar tudo que eu fiz com tanto carinho e tanta dedicação, e aí fica aquela dúvida e por isso que eu estou participando e agradeço pela oportunidade de estar colocando isso, porque eu não sei se amanhã eu vou ter o habite-se dessas outras áreas, e justamente eu questionei o Matheus a respeito do Solo que é o impermeável né. Minha casa eu já fiz a calçada da frente que é de paiver e justamente alguém foi me questionar, você colocou tudo reto, mas eu tenho um modelo pra colocar também? Eu já coloquei, deu um trabalho danado, eu mesmo construí. Até falei pro Matheus, agora eu vou colocar aquele um que absorve mais pra deixar dentro das normas, eu acho importante isso de estar nas normas. Mas justamente essa situação que é a minha casa em si, ela não tem área permeável atrás, ela é toda piso, já foi toda pavimentada, então é o questionamento de amanhã o que vão exigir. O Matheus deu umas dicas então vamos esperar as Leis serem constituídas ou vamos fazer uma movimentação na cidade, não quebrar a Prefeitura nem a Câmara, mas fazer uma passeata organizada pra gente poder buscar o apoio, eu acho interessante a gente participar porque eu acho interessante que todo mundo se adeque e estou aqui para aprender com vocês, para aprender aquilo que vocês estão passando. Então eu agradeço a oportunidade e queria que de repente você me esclarecesse, porque meu imóvel é um imóvel antigo e justamente essa impermeabilização que me preocupa porque amanhã ou depois eu tenho que remover alguma área da minha casa para poder ter esse solo”;*
- *“Vamos começar pela parte mais fácil que é em relação a legalização das Obras antigas, hoje a Lei já tem mecanismos e alguns artigos para recepcionar. Em relação a área permeável, hoje o Artigo 227 da Lei de Uso e Ocupação já recepciona que as obras licenciadas anteriormente a Lei 7485 de 1998 é tido como suficiente a área permeável existente no local, ou seja, a primeira construção feita no imóvel se nunca foi previsto área permeável hoje a gente não tem como exigir, então isso a gente leva em consideração no projeto, então sempre verificar a questão temporal. Como a gente apresentou aqui, a questão de pisos drenantes, ocorre que nem sempre as construções são tão antigas ou foram feitas de forma clandestina, quando eu falo clandestina é que ela não foi somente Licenciada mas ela tem parâmetros próximos ou possíveis de serem regularizados, se for uma obra na questão temporal recente a adoção desses pisos permeáveis talvez seja a solução para atender seu caso e em último caso a gente tem recebido bastante projetos com solução de sumidouro, a gente tem aceitado porque era uma previsão e a gente tá regulamentando agora, pelos profissionais da área que trabalham com esse tipo de solução nos passam que é uma solução satisfatória, um exemplo é as construtoras que desenvolvem prédios e edifícios, o subsolos das construções são impermeabilizados e adota-se a solução do sumidouro e essa solução*

é satisfatória, pode ser feita também como solução de residências e pequenos comércios para atender a previsão de permeabilidade. Tecnicamente, falando como profissional, sempre tem uma solução nem que a solução as vezes seja remover parte da construção, problema é o seguinte, dentre os índices estabelecidos e a gente não abordou aqui porque consta na Lei de Uso e Ocupação, a gente tem taxa de Ocupação e Coeficiente de aproveitamento de Lote, então as vezes popularmente as pessoas vão fazendo ampliações construtivas e depois não tem nenhum mecanismo pra gente conseguir recepcionar isso por forma da lei, a gente tem uma limitação, embora essa limitação seja revista, ajustada, acrescida em relação a 7485 pra 12236 que é a Uso e Ocupação vigente, foi acrescido 5 -10% a mais do potencial de ocupação do Solo para determinados zoneamentos residenciais, teve um ganho mas uma hora a gente tem a limitação, então o que o coletivo precisa é ter esse entendimento de até onde é o limite da minha construção, passou disso não tem como regularizar. Aí entra nesse caso, eu falei que o Código não tem polêmica, talvez seja a questão mais polêmica, imagino o que o pessoal do IPPUL deva pensar a respeito. Tem várias prefeituras dentro da Prefeitura, várias legislações, várias instancias, e realmente a questão tributária, o direito de você cobrar IPTU e o imposto sobre uma área edificada tem a sua regulamentação específica, juridicamente o fato da cobrança de IPTU traz uma certa segurança e condição de regularidade pra obra, mas se você precisar averbar sua construção no Cartório, se você precisar do registro, o documento hábil que o cartório vai exigir é o habite-se, que remete ao processo de licenciamento que está atrelado a todas essas condições que a gente falou. Então essa é uma pergunta que talvez essa alteração do Plano Diretor não responda”;

- “Foi um incentivo que ele deu na gestão dele, o cara veio na Fazenda, ele veio lá e acertou e pra ele estava certo, e não é só o caso dele, são várias pessoas no município que foi induzido por uma política pública, eu acho que agora o Município tem que dar a resposta, o Prefeito passou, mas o problema tá aí, então foi várias pessoas, você vai em bairros humildes que muita gente veio na prefeitura, foi só na Fazenda e pagou e com obras totalmente clandestinas”;
- “Minha última pergunta, a gente estava fazendo um comparativo rápido, mas eu estou só com a minuta proposta. Houve alguma mudança em relação à pé direito mínimo, aos parâmetros mínimos de área construída, arranjo interno, alguma coisa assim das áreas internas de construção?”;
- “Acho que a pergunta se refere aos anexos do Código de Obras. Hoje o Código de Obras tem três anexos que delimitam a questão das áreas de ambientes mínimos praticados, anexo 1 edificação residencial, anexo 2 edificações comerciais e anexo 3 uso coletivo, a princípio não, a gente não fez nenhuma propositura de se alterar. Essa questão entraria naquelas ações que são bem estabelecidas e consolidadas. A gente entende que aqueles parâmetros são critérios mínimos já e tem atendido, com isso não gerou discussões ou problemas a gente não debateu sobre uma revisão desses parâmetros, a gente os entende como um pequeno manual de boas práticas, eles têm referencias em normativas, sobre as dimensões, tudo isso tem um respaldo em norma técnica e em resolução, então em questão de uso e de áreas manteve o que já está na legislação”;
- “Existe sim a famosa Lei dos puxadinhos, participei de duas tentativas em se criar normativa para recepcionar, a lei do puxadinho seria regularizar as construções. É importante frisar que o que a gente está atualizando é o regramento geral, qualquer tipo de excepcionalidade vai ser tratado por Lei Específica, a questão é que das duas participações que a gente teve em reação a essa discussão dessa matéria, que é divergente inclusive entre nós servidores, existe bastante divergência se deve, não deve ou como deve, mas seria regularizar o que não atende a Legislação, a gente cria uma legislação de certa forma “beneficiando” quem não atendeu o Código de obras, só que a gente não dá condições daquele que respeitou, ou seja, quem respeitou a legislação, construiu até certo percentual que era o limite da lei, quem não respeitou e excedeu poderia ser recepcionado por uma legislação específica e ficar pagando uma sanção ou multa e regularizar a edificação. Essa eu respondo por mim e não pelo minha equipe, eu

vejo que essa ponta é bem questionável, provavelmente isso vai acontecer na nova lei, vai ser tratado em algum momento com uma regulamentação específica e particularmente é bom ir atrás porque eu não conheço essas legislações citadas de Cambé, Arapongas e Cianorte, eu li brevemente alguma coisa que eles fazem em Maringá, não foi base para essa base de Estudos mas acredito que sim, até por uma questão política isso em algum momento deva existir”.

1.2.2. Manifestações virtuais

Os participantes que acompanharam a Audiência pelo canal do YouTube puderam apresentar suas contribuições por escrito na própria plataforma, no entanto, não houve manifestações nesse sentido. Os participantes virtuais que acompanharam a Audiência pelo WebConf puderam apresentar suas contribuições por escrito na própria plataforma. A transcrição do debate pode ser verificada abaixo:

- *“Gostaria de saber se hoje é possível, com base na legislação vigente, contabilizar as vagas de motos no computo da exigência do artigo 269 da Lei Municipal 12.236/2015. Obrigada”;*
- *“A regularização de edificações antigas existentes que não atende aos parâmetros urbanísticos da Lei de Uso e Ocupação do Solo poderia ser atendida com a inclusão na Lei a Regularização de Obra antiga (como Lei dos puxadinhos) mediante sanções ou multa; hoje já aplicada em várias cidades como Cambé, Arapongas, Cianorte, etc”.*

1.3. Materiais Resultantes Após a Análise das Contribuições Recebidas

1.3.1. Respostas às propostas não acatadas – justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

A seguir estão apresentados os documentos anexados no processo SEI 84.001955/2021-34 pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, cujo acesso é público, com as justificativas às propostas não acatadas pelas Secretarias que atuaram no processo de revisão do Código de Obras. Estes documentos também estão disponibilizados no site do IPPUL, podendo ser consultados por meio do link: <https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028.html>



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 87770 /2023

Requerentes: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Assunto: Encaminhamento da Minuta Final e documentos referentes a revisão do Código Municipal de Obras

À DIRETORIA DE PLANEJAMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Em continuidade aos trabalhos do processo de revisão das Leis específicas do PDML, previsto no cronograma relacionado ao Código Municipal de Obras, anexamos os documentos referentes ao texto compilado com a Minuta Final da Lei (10549829), acompanhado do Caderno Técnico (10558963).

Em relação às propostas recebidas pela ETM desta SMOP, relacionadas em anexo neste atual processo SEI, apresentamos as considerações a respeito, referentes a aceitação ou manifestação contrária, justificadas a seguir:

PROPOSTA 01

Proponente: João Alberto Verçosa Silva

Entidade/Segmento: Secretário Municipal de Obras

Síntese da proposta ou Contribuição: Adicionar demais usos comerciais ao Art. 116 - "VII. Os bares..."

Fundamentação (Justificativa) apresentada: (10256266)

Considerações da SMOP:

Preliminarmente informamos que após as adequações sequenciais no texto legislativo, a sugestão recebida está apresentada no texto final da Minuta, através do Art. 104. Mediante as proposições realizadas, e por determinação superior, a proposta está incorporada de maneira integral na versão final da Minuta apresentada.

PROPOSTA 02

Proponente: Matheus Borges Chaves

Entidade/Segmento: Gerência de Orçamento de Obras - Diretoria de Projetos - SMOP

Síntese da proposta ou Contribuição: Inclusão de parágrafo único no Artigo 111 excetuando dessa regra as obras públicas.

Fundamentação (Justificativa) apresentada: (10541244)

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=11892055&infr... 1/4

Considerações da SMOP:

Em atendimento às revisões ocorridas na NBR 9050, promovidas pela ABNT, em referência à padronização de Calçadas no município, informamos que o texto apresentado nesta Minuta Final, em conjunto com a Diretoria de Projetos do IPPUL, encontra-se revisto integralmente. Especificamente ao ponto abordado na proposta acima, complementamos que as referências dimensionais fixadas na lei vigente (Lei 11.381/2011) foram suprimidas. As especificações atuais de acessibilidade, estarão apresentadas detalhadamente através do Manual de Calçadas do Município, a ser elaborado pelo executivo com a participação IPPUL-SMOP.

PROPOSTA 03**Proponente:** ACESF**Entidade/Segmento:** Secretaria Municipal**Síntese da proposta ou Contribuição:** Revisão dos Tópicos envolvendo os parâmetros construtivos para Cemitérios**Fundamentação (Justificativa) apresentada:** (10541248)**Considerações da SMOP:**

Através do Art. 175 do texto final da Minuta, em conformidade as orientações repassada pela Secretaria demandante, informamos que os regramentos existentes no atual Código de Obras (Lei 11.381/2011), foram suprimidos do contexto da atual Minuta, por também entendermos que estes, deverão fazer parte de Legislação específica, sob responsabilidade da ACESF.

PROPOSTA 04**Proponente:** Rubens Ventura**Entidade/Segmento:** Sociedade Civil / Associação de Bairro**Síntese da proposta ou Contribuição:** Utilização e instalação de Containers**Fundamentação (Justificativa) apresentada:** (10541225)**Considerações da SMOP:**

Em relação a proposta apresentada pelo munícipe, e, em conformidade ao conteúdo apresentado por esta ETM SMOP, através da 7ª Audiência Pública em 20/05/2023, informamos que a proposta recebida está incorporada ao texto da Minuta (Art. 65 e Art. 66), tendo em vista apresentar concordância com os procedimentos já adotados pela Diretoria de Aprovação de Projetos.

PROPOSTA 05**Proponente:** Mariza Pissinati**Entidade/Segmento:** Secretaria do Ambiente**Síntese da proposta ou Contribuição:** Correção no Art. 34 par. 5º e no Art. 145.**Fundamentação (Justificativa) apresentada:** (10541254)**Considerações da SMOP:**

Preliminarmente, informamos que após as adequações sequenciais no texto final, a sugestão recebida está apresentada no texto final da Minuta, através do Art. 132 e Art. 133.

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=11892055&infr... 2/4

Em relação a sugestão de substituição das nomenclaturas, e a contribuição dada para a acomodação de resíduos nas edificações, informamos que as propostas foram aceitas, e, incorporadas na presente minuta.

PROPOSTA 06

Proponente: Susana Defende Gomes

Entidade/Segmento: AGRO TETTUS I - Pet Shop e Clínica Veterinária

Síntese da proposta ou Contribuição: Regulamentação da Área de Recuo, como Precária

Fundamentação (Justificativa) apresentada: (10367026)

Considerações da SMOP:

Conforme abordado na proposta 01, no contexto geral da presente minuta, foram introduzidas proposições para se ampliar a possibilidade de utilização dos recuos nas edificações comerciais em todo município, mediante aos critérios estabelecidos nesta revisão. Ainda sim, conforme explanado no texto proposto, complementamos que as edificações realizadas à revelia da lei, e de forma clandestina, permanecerão passíveis às sanções administrativas, em conformidade as previsões também revistas nesta revisão do Código Municipal de Obras.

PROPOSTA 07

Proponente: Célia Oliveira Souza Catussi

Entidade/Segmento: SINDUSCON PR Norte

Síntese da proposta ou Contribuição: Revisão geral no Texto da Minuta

Fundamentação (Justificativa) apresentada: (10378188)

Considerações da SMOP:

Em relação às considerações dos percentuais de área e lazer, informamos que as proposições foram aceitas na presente minuta, tendo em vista que foram igualmente solicitadas pelo IPPUL, na compatibilização com as propostas e estudos presentes para a Lei de uso e Ocupação do Solo.

Em relação as disposições transitórias, serão respeitados (em requerimentos futuros) os direitos adquiridos através dos procedimentos aprovados na vigência da atual legislação. Porém apontamos na transição legislativa, a previsão de mecanismo para a conclusão e encerramento dos procedimentos administrativos paralisados e não solucionados na vigência da atual legislação. A propositura apresentada através do Art. 202 da presente minuta, tem por finalidade, estabelecer um marco limite para o encerramento e conclusão dos procedimentos, de forma a não se perpetuar a aplicação da legislação anterior, aos requerimentos ainda tramitados pelo órgão municipal.

PROPOSTA 08

Proponente: IPPUL

Entidade/Segmento: IPPUL

Síntese da proposta ou Contribuição: Contribuições de revisão geral ao texto da Minuta

Fundamentação (Justificativa) apresentada: (10365989)

Considerações da SMOP:

Em relação às proposições encaminhadas pelo IPPUL, informamos que as adequações e correções pontuais em terminologias, ou, compatibilizações em relação a lei de uso e Ocupação, foram aceitas e incorporadas ao texto final da minuta (fazendo-se pequenas adequações textuais).

Em relação ao contexto das recomendações propostas, que não foram acatadas nesta fase de revisão, apontamos a seguinte consideração:

- ANEXO IV - TABELA 4 – REQUISITOS DE ÁREAS PARA DESEMBARQUE E DESCARGA:

Mediante o entendimento desta Equipe Técnica SMOP, consideramos que o regramento para a exigência Carga e Descarga, assim como para a Área de Embarque e Desembarque, estão diretamente vinculadas aos usos das edificações (que atualmente através da Lei 12.236/2015, compõem o Anexo III, conjuntamente a previsão mínima de atendimento para as vagas de estacionamento). Desta forma, identificamos que as matérias correspondentes a organização do trânsito de veículos às edificações, para uma melhor aplicação, deverão ser representadas nesta revisão, compondo uma tabela única.

Em relação a adequação da proposição de revisão do Anexo III, esperamos contribuir e participar junto da ETM IPPUL, nos apontamentos e definições, contribuindo com a experiência adquirida pela equipe da SMOP-DAP, no licenciamento das edificações no município.

PROPOSTA 09

Proponente: Solange Cristina Batigliana - Diretora de Patrimônio Artístico e Histórico Cultural

Entidade/Segmento: Secretaria Municipal de Cultura

Síntese da proposta ou Contribuição: Contribuições de revisão geral ao texto da Minuta

Fundamentação (Justificativa) apresentada: (10411141)

Considerações da SMOP:

Em relação às proposições encaminhadas pela Secretaria Municipal de Cultura, informamos que as terminologias e correções pontuais realizadas, foram integralmente aceitas e incorporadas ao texto final da minuta.

Sendo estas as considerações finais, encaminhamos ao IPPUL para ciência e continuidade nos procedimentos de revisão do Plano Diretor Municipal de Londrina.

Londrina, 03 de Julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por Matheus de Melo Barbosa, Gerente de Avaliação de Projetos e Obras, em 03/07/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10540954 e o código CRC 3DF86EBA.

1.4. Anexos da 7ª Audiência Pública

Anexo 1 – Minuta apresentada para discussão na 7ª Audiência Pública

PROJETO DE LEI Nº XX
OFÍCIO Nº XXXX/2022-GAB, DE XX de xx de 2022

Súmula: Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU
E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Preservação do Patrimônio Cultural, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, infraestrutura de concessionárias, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município.

Art. 3º As edificações existentes e regulares, que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, ampliação e reformas, excetos os serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, troca de instalações elétricas, hidráulicas, telefone, prevenção de incêndio e intervenções aprovadas pelos órgãos de preservação do Patrimônio Cultural em edificações de interesse cultural, desde que não impliquem em alterações estruturais.

Art. 4º As obras realizadas no Município, de iniciativa pública ou privada, deverão estar de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º Para efeito do presente Código, são adotadas as definições abaixo:

- I. **afastamento:** distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, não consideradas a projeção dos beirais e as divisas da data, podendo ser afastamento lateral ou de fundos;
- I. **alinhamento:** linha de divisa entre o lote e logradouro público, existente ou projetado;
- II. **alpendre:** área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos;
- III. **altura total da edificação:** diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação, aplicável aos cálculos de afastamentos e demais parâmetros construtivos;
- IV. **alvará de construção:** documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- V. **ampliação:** alteração no sentido de tornar maior a construção, vertical ou horizontalmente;
- VI. **andaime:** obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;

- VII. **antessala:** compartimento que antecede uma sala, sala de espera;
- VIII. **apartamento:** unidade autônoma de moradia em edificação residencial multifamiliar, de hotelaria ou assemelhada (flats, apart-hotel, etc.);
- IX. **aprovação de projeto:** Consiste em ato administrativo pelo qual os técnicos habilitados analisarão dentro do poder de polícia, se o projeto atende às disposições deste código e demais legislações pertinentes.
- X. **área construída coberta:** área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;
- XI. **área construída descoberta:** área da superfície correspondente à construção que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina e pisos utilizáveis;
- XII. **área habitável:** área construída coberta, com pé direito acima de 2,00m (dois metros) de altura;
- XIII. **área computável:** área resultante da subtração da área construída total menos a área construída de garagem, sacadas, varandas, balcões e de uso comum, tais como sanitário, escada, elevador, circulação e depósito.
- XIV. **área de projeção:** área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno;
- XV. **área útil:** superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XVI. **área para embarque e desembarque:** área pavimentada destinada à circulação de veículos para embarque e desembarque;
- XVII. **ático/sótão:** compartimento com pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior;
- XVIII. **átrio:** pátio interno de acesso a uma edificação;
- XIX. **autor do projeto:** profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho;
- XX. **balanço:** avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre o recuo;
- XXI. **balanço:** laje ancorada em apenas uma extremidade, acima do pavimento, que avança sobre a edificação e nos recuos e afastamentos;
- XXII. **baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
- XXIII. **barracão:** construção coberta, sem laje, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), com fechamento em todas as faces;
- XXIV. **beiral:** prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,00m (um metro);
- XXV. **brise:** conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação, não computados na área construída;
- XXVI. **caixa de escada:** espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXVII. **caixilho:** parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXVIII. **calçada:** parte da via reservada ao trânsito de pedestre e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XXIX. **certificado de vistoria de conclusão de obra (Habite-se):** documento expedido pelo Município, atestando que a obra se encontra concluída conforme projeto previamente aprovado, autorizando assim a habitação ou utilização
- XXX. **círculo inscrito:** é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;
- XXXI. **compartimento:** cada uma das divisões de uma edificação;
- XXXII. **construção:** realização de qualquer edificação desde seu início até sua conclusão;
- XXXIII. **contraventado:** é um elemento de estabilização de estruturas que funciona a tração e geralmente é colocado na diagonal de uma estrutura retangular; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
- XXXIV. **corrimão:** peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, rampa ou desnível e que serve de resguardo ou apoio para a mão de quem sobe e desce;
- XXXV. **data ou lote:** imóvel destinado à edificação resultante de processo regular de loteamento, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública de circulação servida de infraestrutura básica;
- XXXVI. **declividade:** relação entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXVII. **demolição:** deitar abaixo, deitar por terra qualquer edificação, muro ou instalação;

- XXXVIII. **dependências áreas de uso comum**: áreas da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia, comércio, serviços e indústrias;
- XXXIX. **dependências áreas de uso privativo**: conjunto de áreas de uma unidade de moradia, comércio, serviços e indústrias cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XL. **edícula**: denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal, destinada à prática de funções da residência;
- XLI. **embargo**: ato administrativo que consiste na suspensão temporária, total ou parcial, da obra ou serviço;
- XLII. **escala**: relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa;
- XLIII. **fachada, elevação ou vista**: face externa da edificação;
- XLIV. **Fachada principal**: face externa da edificação voltada para a via de circulação ou, em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com maior área de abertura;
- XV. **Fachada secundária**: face externa da edificação que não é voltada para a via de circulação ou, em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com menor área de abertura;
- XLV. **fiscalização de obra**: é a atividade técnica, dentro do poder de polícia administrativa, exercida para constatar as conformidades das obras e serviços em execução com as exigências, normas e especificações aplicáveis, mediante vistorias que envolvem aspectos técnicos e administrativos relativos às obras e serviços.
- XLVI. **fiscalização de obras públicas**: é a atividade técnica, dentro do poder de polícia administrativa, exercida por servidores com cargo de engenheiros e arquitetos do município, atuando na vistoria e verificação de projetos e obras públicas, mediante um contrato administrativo;
- XLVII. **fundação**: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;
- XLVIII. **galpão**: construção coberta, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), sem fechamento por meio de paredes;
- XLIX. **greide**: é o perfil longitudinal de uma via, que dá as alturas dos diversos pontos do seu eixo.
- L. **guarda-corpo ou peitoril**: elemento construtivo de proteção contra quedas, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões e mezaninos;
- LI. **habitação multifamiliar**: edificação contendo unidades residenciais autônomas utilizadas para moradia;
- LII. **habitação coletiva**: É a habitação em que a relação entre as pessoas que nele habitam é restrita a normas de subordinação administrativa, dos seguintes tipos: alojamento, orfanato (?) asilos, pensionatos e seminários e congêneres;
- LIII. **hachura**: rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
- LIV. **hall ou saguão**: compartimento de entrada de uma edificação, servindo de ligação a outros compartimentos;
- LV. **infração**: violação da lei;
- LVI. **jirau**: estrutura independente construída de materiais de fácil remoção com ocupação de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento do qual faz parte, limitados a 30,00m² (trinta metros quadrados) e que não será computada como área construída;
- LVII. **copa ou kit**: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais;
- LVIII. **licenciamento**: ato administrativo que concede licença e prazo para início de uma obra, mediante expedição do Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- LIX. **logradouro público**: áreas de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias de circulação, praças e espaços livres;
- LX. **marquise**: cobertura em balanço localizada nas fachadas frontal da edificação;
- LXI. **meio fio**: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível a calçada da faixa de rolamento;
- LXII. **mezanino**: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinquenta por cento) da área inferior e computada como área construída;
- LXIII. **nível do terreno**: nível médio no alinhamento;
- LXIV. **parapeito**: proteção de madeira, metal ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes;
- LXV. **parede-cega/escura**: parede sem abertura;
- LXVI. **passeio**: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- LXVII. **patamar**: superfície intermediária entre dois lances de escada ou rampa;

- LXVIII. **pavimento**: conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- LXIX. **pavimento térreo**: plano horizontal da edificação que tem acesso direto à calçada, cujo nível esteja no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo da mesma, medido no ponto médio da testada do terreno, considerado o primeiro pavimento do edifício para fins de contagem de quantidade dos pavimentos;
- LXX. **pavimento em pilotis**: conjunto de colunas de sustentação do prédio que deixa livre o pavimento, o qual deverá estar predominantemente aberto em seu perímetro;
- LXXI. **pé-direito**: distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto ou forro de um compartimento;
- LXXII. **pérgula**: construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos horizontais ou inclinados superiores, distanciados, sem constituir cobertura;
- LXXIII. **pilar**: é a estrutura vertical usada para suportar a distribuição de carga das vigas;
- LXXIV. **playground**: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LXXV. **porão**: parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/5 (um quinto) 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo com pé direito inferior a 2,00m (dois metros);
- LXXVI. **profundidade de um compartimento**: distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LXXVII. **recebimento provisório de obra**: é o aceite inicialmente realizado por profissional devidamente habilitado (pelos fiscais técnicos ou equipe de fiscalização técnica), ao final do prazo de execução do contrato administrativo, quando verificado o cumprimento das exigências técnicas previstas no contrato e que possibilita o pagamento.
- LXXVIII. **recebimento definitivo de obra**: é o aceite final realizado por profissional devidamente habilitado (pelos fiscais técnicos ou equipe de fiscalização técnica), após a expedição do Certificado de Conclusão da obra;
- LXXIX. **recuo**: distância mínima obrigatória da edificação em relação ao alinhamento, medida perpendicularmente;
- LXXX. **reforma**: obra que altera a edificação no que se refere à área construída, estrutura, compartimentos ou volumetria;
- LXXXI. **responsável técnico pela execução da obra**: profissional habilitado responsável pela obra que, desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pelo Município e observância às normas da ABNT;
- LXXXII. **restauro ou restauração**: recuperação de edificação tombada ou preservada de modo a restituir ou manter as suas características originais;
- LXXXIII. **salão comercial/industrial**: construção coberta, com laje, com pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), com fechamento em todas as faces;
- LXXXIV. **sarjeta**: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXXXV. **subsolo**: pavimento de uma edificação, situado abaixo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio;
- LXXXVI. **tapume**: vedação provisória usada durante a construção;
- LXXXVII. **taxa de permeabilidade**: valor expresso em porcentagem que define a área do lote que deve ser mantida permeável para infiltração das águas pluviais;
- LXXXVIII. **terraço**: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um de seus pavimentos constituindo piso acessível e utilizável; não poderá avançar sobre os recuos e afastamentos mínimos;
- LXXXIX. **testada**: linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;
- XC. **toldo**: elemento de proteção constituindo cobertura de material leve e facilmente removível e somente poderá avançar até 1,20m (um metro e vinte centímetros) no recuo;
- XCI. **unidade autônoma**: unidade imobiliária destinada a uso privativo, integrante de condomínio;
- XCII. **varanda, sacada ou balcão**: espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;
- XCIII. **via pública de circulação**: logradouro público que possibilita acesso aos lotes, integrante do sistema viário, por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;
- XCIV. **vistoria**: diligência efetuada pela prefeitura através de funcionários habilitados com a finalidade de verificar as condições de regularidade e segurança de uma construção ou obra;

- XCV. **verga:** é a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto; e
XCVI. **viga:** é a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DO MUNICÍPIO

Art. 6º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura e de urbanismo, observadas as disposições deste Código bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Além da legislação municipal, cabe ao Município, observar normas e leis de outras esferas tais como o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo, o Plano de Zoneamento de Ruído e da Área de Segurança Aeroportuária (ASA).

Art. 7º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º Os servidores engenheiros, arquitetos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras públicas e privadas em execução, mediante a apresentação de prova de identidade, no exercício da função.

Art. 8º Em qualquer período da execução da obra o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam apresentados projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes, inclusive através da rede mundial de computadores – Internet, a todas as informações contidas na legislação municipal pertinente à aprovação e execução de obras, bem como os usos nelas permitidos.

Parágrafo único. A identificação do munícipe, quando necessária, será feita eletronicamente por certificado digital, em caso de acesso via internet ou outro meio legalmente previsto de identificação eletrônica segura.

SEÇÃO II - DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 10. O proprietário ou o possuidor do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

§ 1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica bem como seu sucessor a qualquer título que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da obra.

§ 3º Para efeito desse Código o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário, quando se tratar do licenciamento de obras ou serviços.

Art. 11 O proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o possuidor é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III - DO PROFISSIONAL

Art. 12 O autor do projeto assume, perante o Município e terceiros, que seu projeto seguirá todas as condições previstas neste Código.

Art. 13 O responsável técnico pela obra assume, perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.

Art. 14 Para efeito deste Código somente profissionais habilitados devidamente inscritos na Prefeitura poderão fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 15 Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e no Conselho Federal dos Técnicos (CFT).

Art. 16 O profissional habilitado perante o órgão de classe competente poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como executante da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei será considerado:

Art. 17 São obrigatórias a substituição ou transferência da responsabilidade profissional em caso de impedimento do técnico atuante e facultativas nos demais casos.

§ 1º Quando a baixa e assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção da nova responsabilidade.

§ 2º A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou de solicitação de alteração ou substituição de projeto.

§ 3º O proprietário deverá apresentar, para a continuidade da execução da obra no prazo de 7 (sete) dias úteis, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 4º Facultativamente, os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume poderão fazer uma só comunicação, a qual deverá conter a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 5º O documento que comunica o afastamento deverá conter a descrição detalhada do estágio da obra até o momento em que houver a transferência de responsabilidade técnica.

§ 6º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 18 É obrigação do proprietário da obra a colocação da placa nos termos estabelecidos na Seção IV do Capítulo IV deste Código.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. O Município de Londrina fornecerá dados ou consentirá com a execução e implantação de obras e serviços através da emissão de:

- I. Consulta prévia de projetos;
- II. Comunicação;
- III. Alvará de autorização;
- IV. Alvará de execução;
- V. Certificado de vistoria de conclusão de obra.

SEÇÃO I - DA CONSULTA PRÉVIA DE PROJETO

Art. 20. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município poderá analisar o projeto arquitetônico, em etapa anterior ao seu desenvolvimento total e ao pedido de aprovação.

§ 1º As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado, deverão conter todos os elementos que possibilitem a análise do projeto, implantação, plantas, cortes, elevações e levantamento planialtimétrico cadastral.

§ 2º A aceitação da consulta prévia de projeto terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação do despacho de sua emissão, garantindo ao requerente o direito de solicitar aprovação, conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de consulta prévia, caso ocorra, nesse período, alteração na legislação pertinente.

SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO

Art. 21. Em razão da natureza do serviço, das obras a serem executadas ou ocorrências a serem notificadas, dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia ao Município:

- VI. A execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- II. O início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- III. A transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional;
- IV. A paralisação de obra.

§ 1º A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, assinada por profissional habilitado, quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias à sua aceitação.

§ 2º A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- VII. Constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
- V. Não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação.

SEÇÃO III - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 22. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando o Município não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

§ 1º **Dependerão** obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- VIII. Implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VI. Implantação ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- VII. Implantação ou utilização de estandes de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- VIII. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- IX. Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido;
- X. Movimento de terra; e
- XI. Rebaixamento de meio fio.

§ 2º O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas e devidamente avalizado por profissional habilitado, quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir.

§ 3º Será permitido o avanço do tapume no máximo em 1/3 (um terço) da largura da calçada e pelo prazo determinado de 90 (noventa) dias, podendo este ser renovado por igual período, desde que não se constate prejuízo para o fluxo de pedestre.

SEÇÃO IV - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 23. Mediante processo administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, o Município procederá à aprovação de projetos de:

- IX. Movimento de terra acima de 0,25m³ (zero vírgula vinte e cinco metro cúbico) por m² (metro quadrado);
- X. Muro de arrimo acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- XI. Construção de edificação nova;
- XII. Reforma (que implique mudança de uso ou dimensões internas – layout);
- XIII. Ampliação;
- XIV. Obras de qualquer natureza em imóvel de valor cultural e sítios históricos; e
- XV. Obra de construção e instalação de antenas de telecomunicações;
- XVI. Usina Fotovoltaica;
- XVII. Projetos de Drenagem de Edificações;
- XVIII. Postamentos novos em vias públicas;

Parágrafo único. A aprovação poderá abranger mais de um dos tipos de projetos elencados nos incisos deste artigo.

Art. 24. O requerente apresentará o projeto para aprovação composto e acompanhado de:

- I. O carimbo do Projeto contendo:
 - a. Local da obra, tipologia da edificação, zoneamento local, índices construtivos, indicação da prancha e data da versão do projeto;
 - b. Planta de situação sem escala, de acordo com a dimensão do imóvel, indicação da data a ser construída, das datas confrontantes e da distância da data à esquina mais próxima;
 - c. Assinatura do proprietário ou possuidor do imóvel onde vai ser feita a edificação;
 - d. Assinatura do responsável técnico pela autoria do projeto;
 - e. Assinatura do responsável técnico pela execução da obra, quando a aprovação do projeto for pedida conjuntamente com a solicitação do alvará de licença, para execução da obra; e
 - f. Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.
 - g. Deverá ser reservado espaço para a declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse da data”;
- II. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala adequada, contendo no mínimo:
 - a. Área total do pavimento;
 - b. As dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c. Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d. A finalidade de cada compartimento;
 - e. Especificação dos materiais de revestimento utilizados;
 - f. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; e
 - g. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- III. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
 - a. Pés direitos;
 - b. Altura das janelas e peitoris;
 - c. Perfis do telhado; e
 - d. Perfil longitudinal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação à calçada;
 - e. Perfil transversal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação às divisas laterais;
- IV. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala ~~1:100 ou 1:200 ou~~ adequada;

- V. Planta de locação na escala adequada contendo:
 - a. Projeto da edificação ou das edificações dentro da data, indicando rios, canais e outros elementos constantes no terreno;
 - b. As dimensões das divisas da data e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - c. Projeto da edificação ou das edificações dentro da data, contendo as dimensões das divisas da data e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d. Demarcação planialtimétrica da data na quadra a que pertence;
 - e. Orientação da data em relação ao Norte;
 - f. Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
 - g. Posição do meio-fio, largura da calçada, postes, tirantes, árvores, hidrantes e bocas de lobo e outros obstáculos;
 - h. Localização das árvores existentes na data; e
 - i. Indicação dos acessos.
- I. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- II. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto arquitetônico.

§ 1º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e do movimento de terra, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§ 2º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções:

- I. Cor preta ou colorido normal de plotagem - partes a conservar;
- II. Cor vermelha - partes a construir; e
- III. Cor amarela - partes a demolir.

§ 3º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas com anuência prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 4º O projeto definitivo deverá ser apresentado em formato eletrônico nato digital, assinados por meio de Certificação Digital, regida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

§ 5º Poderá ser aceito, mediante regulamentação municipal, os projetos em formato eletrônico, desenvolvidos na metodologia BIM (Building Information Modeling);

§ 6º Os projetos de edificação comercial com área total acima de 100m² (cem metros quadrados) e de edificações residenciais acima de duas unidades deverão ser apresentados com a consulta prévia de prevenção de incêndios emitida pelo Corpo de Bombeiros.

§ 7º A aprovação do projeto terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 8º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos e não havendo a revalidação a aprovação será automaticamente cancelada.

Art. 25 É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação.

§ 1º As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ser requeridas e aprovadas previamente, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo nestes casos ser apresentada ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.

§ 2º Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

SEÇÃO V - DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 26 Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins.

§ 1º No caso de os projetos apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, por meio de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico.

§ 2º No comunicado de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidas e esclarecidas, de forma clara e objetiva, as correções a serem feitas no projeto.

Art. 27 O órgão municipal competente proferirá despacho nos requerimentos no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 28 Os projetos relativos a imóveis constantes da Listagem de Bens Culturais, além das especificações citadas anteriormente, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

SEÇÃO VI - DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 29 Dependirão obrigatoriamente de **Alvará de Execução** expedido pelo Município de Londrina as seguintes obras:

- I. obras de construção de qualquer natureza;
- II. obras de ampliação de edificação;
- III. obras de reforma de edificação que impliquem em demolição e/ou mudança de uso;
- IV. obras de qualquer natureza em Imóveis de Valor Cultural e Sítios Históricos;
- V. demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI. obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamento complementar de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulagem de pressão, transformadores e similares;
- VII. obras de pavimentação e obras de arte; e
- VIII. obras de construção/instalação de antenas de telecomunicações.
- IX. Usina Fotovoltaica;
- X. Projetos de Drenagem de Edificações;
- XI. Postamentos novos em vias públicas;

§ 1º O Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra, elencados nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição, serão instruídos com:

- I. ART do Responsável Técnico de Execução;
- II. Cópia do projeto aprovado; e

§ 3º O alvará de execução poderá ser parcial ou subdividido em matrículas vinculadas.

Art. 30 Estão isentas de Alvará de Execução as seguintes obras:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;
- II. reparo nas calçadas dos logradouros públicos em geral, respeitando as normas estabelecidas para tanto;
- III. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- IV. reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo;

- V. Reformas que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções; e
- VI. serviços em edificações em situação de risco iminente.
- VII. instalação de cercas energizadas e concertinas, obedecidas as disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. As edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas, deverão ser removidas ao término da obra principal.

Art. 31 As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 32 No alvará de licença emitido pela Prefeitura, constará:

- I. a indicação do nome do proprietário;
- II. a localização da obra;
- III. a finalidade e uso da obra; e
- IV. o nome do Responsável Técnico pela execução com o número e registro no CREA.

Art. 33 No ato da aprovação do projeto poderá ser outorgado o alvará de execução, que terá o prazo de validade de 2 (dois) anos para o início da obra, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 1º Quando se tratar de obra paralisada por mais de 12 (doze) meses, o alvará deverá ser revalidado para a retomada das obras.

§ 2º Para efeito do presente artigo, uma obra será considerada iniciada com o início da execução da movimentação de terra e fundações.

§ 3º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 4º Em caso de paralisação da obra o proprietário ou o responsável técnico deverá comunicar o Município.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade.

SEÇÃO VII - DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 34 Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem licenciamento expedido pelo Município, após vistoria, através de Alvará de Execução de demolição.

§ 1º O requerente apresentará o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

- I. Certidão de Inteiro Teor expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- II. Certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- III. Procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro; e
- IV. Termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida, ou assinatura eletrônica;

§ 2º Em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) pavimentos será exigida a ART de Responsável Técnico pela execução da demolição.

§ 3º Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário ou possuidor.

§ 4º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

§ 5º A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 6º Os pedidos de demolição de edificações deverão ser submetidos à análise e parecer do órgão municipal de patrimônio cultural, em conformidade com a Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

§ 7º Para efeito do presente artigo, uma obra será considerada demolida, quando houver a remoção da estrutura principal, ainda que permaneçam as fundações e infraestrutura.

SEÇÃO VIII - DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 35. As obras públicas executadas pelo Município, pelo Estado e pela União também ficam sujeitas à obediência das determinações do presente Código e demais legislações municipais pertinentes.

Parágrafo único. Entendem-se por obras públicas:

- I. a construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza executada pelo Governo da União, do Estado ou do Município; e
- III. obras a serem executadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

Art. 36. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

SEÇÃO IX - DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO

Art. 37. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou uso.

§ 1º É considerada, em condições de habitabilidade ou uso a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III. for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições deste Código e demais legislações aplicáveis;
- V. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico; e
- VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

Art. 38. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar à Prefeitura o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO da edificação, acompanhado de:

- I. Uma via do projeto arquitetônico aprovado
- II. ARTs ou RRTs dos projetos complementares (conforme o Ato Normativo nº 02, do CREA – PR, de 25 de agosto de 2006), para obras acima de 100,00m² (cem metros quadrados);
- III. Certificado de licenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros (para os casos previstos, conforme as normatizações de procedimentos técnicos);
- IV. carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica;
- V. comprovante de recolhimento da taxa de ISS/Habite-se, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 39. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado, de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 40. Poderá ser concedido, a critério do órgão competente, Certificado de Vistoria de Conclusão Parcial, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente da outra e sem conflito na conclusão da obra;
- II. quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão competente, ser concedido o certificado para cada pavimento que estiver completamente concluído, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
- III. programas habitacionais desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão; e
- IV. quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações construídas na mesma data e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

Parágrafo único. Em todos os casos deverão ser atendidas as exigências deste Código e demais leis pertinentes, proporcionalmente à área liberada.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I - DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 41. A implantação do canteiro de obras, fora da data em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 42. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que fiquem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 3º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§ 4º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito, devendo ser removidos até as 18h00min do mesmo dia.

§ 5º Após o prazo previsto no parágrafo anterior o responsável pela obra poderá optar pelo depósito de materiais em caçambas, nos moldes estabelecidos no Código de Posturas.

§ 6º No caso previsto no parágrafo 4º, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os condutores de veículos e pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO II - DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 43. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas da data em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 44. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil da data, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil da data deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível, conforme planta de loteamento aprovado.

Art. 45. As escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo somente poderão ter início após a expedição da devida autorização do Município nas seguintes situações:

- I. Movimentação de terra com mais de **0,25m³ (zero vírgula vinte e cinco metros cúbicos)** ou **0,50m³ (zero vírgula cinquenta metros cúbicos)** por m² (metros quadrados) da data; **(em estudo)**
- II. Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços; e
- III. Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

Art. 46. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior desta lei deverá ser protocolizado somente pelo proprietário do imóvel ou responsável técnico e acompanhado dos seguintes documentos:

- I. certidão de registro do imóvel com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando:
 - a. descrição da tipologia do solo;
 - b. volume do corte e/ou aterro;
 - c. volume do empréstimo ou retirada;
 - d. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
 - e. local para empréstimo ou bota-fora.
- IV. Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção; e
- V. Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

§ 1º As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

§ 2º As obras de construção licenciadas, e com alvará de construção emitidos, ficarão dispensadas de novo licenciamento, caso seja necessária a movimentação de terra durante a sua execução.

Art. 47. Toda e qualquer obra executada no Município deverá possuir, obrigatoriamente, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento e prejuízos ambientais.

§ 1º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§ 4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção das bocas de lobo que receberão proteção preventiva será de total responsabilidade do executor da obra.

SEÇÃO III - DOS TAPUMES, ANDAIMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 48. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste capítulo.

Art. 49. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial, sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres, com no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, devendo ser autorizados pelo órgão competente.

§ 3º O Município, através do órgão competente, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 50. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 51. Durante a execução da obra será obrigatória a observação dos dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 52. No caso de paralisação da obra por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado o fechamento no limite da data e mantido em bom estado, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 53. Nos prédios em construção e a serem construídos com três ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, de acordo com a Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO IV - DA PLACA DE OBRA

Art. 54. No local da obra, enquanto durar a execução, instalações e serviços de qualquer natureza, são obrigatórias a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo:

- I. O nome do autor e/ou coautor do projeto, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo Conselho de Classe;
- II. O nome do responsável técnico pela execução dos serviços, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo CREA, ou seu respectivo visto;
- III. O nome da empresa encarregada da execução da obra, com o número de seu registro no CREA; e
- IV. Os respectivos endereços.

CAPÍTULO V - DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 55. Todo serviço ou obra que exijam alteração de calçamento e meio fio ou escavação no leito de vias públicas deverá ser executado com o Alvará de Execução e às expensas do executor, obedecidas as condições a seguir elencadas:

- I. Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas contendo comunicação visual alertando quanto às obras e à segurança;
- II. Colocação de iluminação de advertência;
- III. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IV. Manutenção dos materiais de abertura de valas ou de construção em recipiente estanque, de forma a evitar o espalhamento pela calçada ou pelo leito da rua;
- V. Remoção de todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- VI. Responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- VII. Recomposição do logradouro de acordo com as condições e utilização de materiais iguais ou similares aos originais após a conclusão dos serviços; e
- VIII. Apresentação da ART do responsável técnico perante o Município.

Parágrafo único. Após o devido licenciamento de que trata o artigo 2º desta lei, as obras e serviços executados pela União, Estado, Município e suas entidades da administração indireta, bem como empresas por esses contratados também ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI - DOS COMPONENTES TÉCNICOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 56. A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra, cuja especificação deverá constar em todas as peças gráficas que, por sua vez, serão submetidas à análise para aprovação.

SEÇÃO I - DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art. 57. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I. segurança ao fogo;
- II. conforto térmico;
- III. conforto acústico;
- IV. iluminação; e
- V. segurança estrutural.

Art. 58. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites da data, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob as calçadas ou imóveis vizinhos.

SEÇÃO II - DOS ACESSOS

Art. 59. A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada da data, não avançando sobre a área da calçada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo em toda esquadria, na construção edificada no alinhamento predial.

SEÇÃO III - DAS COBERTURAS

Art. 60. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I. quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda ou oitão;
- II. todas as edificações de beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento desta até a divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) ou sempre que necessário para garantir que as águas pluviais não sejam direcionadas aos terrenos vizinhos; e
- III. não são considerados como área construída os beirais com balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao seu perímetro, não podendo a distância do beiral até a divisa ser inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 61. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

SEÇÃO IV - DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 68. A especificação das escadas de uso privativo ou coletivo deverão ser de responsabilidade do profissional técnico autor do projeto, atendendo as Normas Técnicas da NBR, assim como ao Anexo I desta lei;

Art. 70. As rampas de uso coletivo poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento), para uso de veículos e, para uso de pedestres, deverá atender a NBR – 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O piso das rampas deverá ser executado ou revestido com material antiderrapante.

§ 2º As rampas de acesso para veículos deverão respeitar a inclinação máxima de 5% (cinco por cento), quando ascendente à saída, e 10% (dez por cento), no sentido descendente à saída, quando localizadas no recuo frontal, podendo chegar a até 15% (quinze por cento) no caso de residência unifamiliar em que não houver fechamento de qualquer natureza que impeça a visibilidade em ambas as divisas no trecho do recuo.

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas na norma acima mencionada.

Art. 71. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros e serão diferenciadas em razão do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO V – DOS SISTEMAS CONSTRUTIVOS EM CONTAINERS

Art. 72. A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e as normas específicas previstas nesta lei.

Art. 73 Só poderá ser autorizada a utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, quando:

- I. O contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;
- II. Possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;
- III. Garanta condições de conforto térmico;
- IV. Possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- V. Possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;
- VI. As aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.

Art. 74 O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não,

dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à apresentação, por órgão legalmente constituído, de:

- I. Laudo negativo da presença de contaminantes;
- II. Laudo de tratamento antiferruginoso;
- III. Laudo de isolamento acústico e térmico;
- IV. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

(em estudo)

SEÇÃO VI - DAS PAREDES

Art. 75. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 76. Paredes divisórias entre duas unidades contínuas deverão garantir os parâmetros mínimos estabelecidos pela NBR 15575.

SEÇÃO VII - DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 77. As especificações das portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, serão de responsabilidade do profissional técnico autor do projeto, observadas às normas da ABNT, NBR 9077, e NBR 9050, quando o caso.

Parágrafo único: exceto aquelas destinadas fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas nas habitações de caráter multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira (NBR) 9050 - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO VIII - DOS COMPARTIMENTOS

Art. 78. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

SEÇÃO IX - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 79. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação deverão atender ao definido nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo e afastamentos dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima das divisas.

Art. 80. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada, naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art. 81. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

SEÇÃO X - DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 82. Nas edificações afastadas do alinhamento, será permitida construção de sacada em balanço ou marquise de proteção ao pavimento térreo, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre os recuos e afastamentos previstos.

Art. 83. Serão permitidas a construção e reforma de marquise na fachada dos edifícios de uso predominantemente comercial, construídos junto ao alinhamento predial, desde que obedecidas às seguintes condições:

- I. Seja obtido licenciamento, conforme disposto no artigo 2º da presente lei;
- II. Esteja no perímetro definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, que determina os trechos de ruas cujo limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento predial;
- III. Não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- IV. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto a qual será convenientemente disposta à calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V. Não empregar material sujeito a estilhaçamento;
- VI. Ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;
- VII. Ser construída sempre em balanço; e
- VIII. A projeção da face externa do balanço não deverá ser superior a 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouro público, o inciso VII é aplicável a cada uma delas.

Art. 84. É obrigatória a apresentação de parecer técnico com avaliação das condições e manutenção das marquises e sacadas das edificações existentes no Município.

Parágrafo único. O parecer técnico será elaborado às expensas do proprietário do imóvel por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, com registro no CREA, os quais deverão anexar a respectiva prova de recolhimento da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao parecer técnico específico.

Art. 85. A cada período consecutivo de 5 (cinco) anos depois da data de emissão do visto de conclusão da obra ou da data do parecer técnico, deverá ser elaborado parecer técnico, que, quando requisitado, deverá ser apresentado pelo proprietário às autoridades.

§ 1º Todas as alterações feitas nas marquises e saliências ou utilização necessitará de novo parecer técnico, independente da validade do mesmo.

§ 2º É obrigatório novo parecer técnico na constatação de qualquer anomalia.

§ 3º São responsáveis pela contratação da execução do serviço apontado pelo perito, pelo arquivamento do laudo e por sua exibição, quando requisitada, o síndico, o proprietário da edificação ou o administrador e o responsável técnico, mesmo em se tratando de edifício público.

Art. 86. O parecer técnico deverá ser elaborado sobre, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I. histórico dos laudos anteriores;
- II. cadastramento geométrico com indicação das dimensões dos diversos elementos estruturais componentes das marquises ou das sacadas, inclusive seus guarda corpos, espessura dos revestimentos e impermeabilização;
- III. condições das peças estruturais, quanto à sua integridade (trincas, fissuras e similares);
- IV. estado geral da impermeabilização e situação do sistema de coleta de águas pluviais; e

- V. verificação das condições de segurança estrutural e durabilidade das marquises ou das sacadas, segundo as normas nacionais vigentes e pertinentes, definindo:
 - a. a caracterização do quadro patológico encontrado;
 - b. os procedimentos e eventuais medidas corretivas aplicáveis, com previsão, providências e prazo limite para sua efetivação; e
 - c. atestado da conclusão da execução dos serviços prescritos.

Art. 87. A critério do profissional encarregado da elaboração do laudo e considerando-se as eventuais anomalias constatadas durante a vistoria, o parecer técnico deverá ser complementado por investigações ou ensaios especiais, de forma a caracterizar completamente o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou da sacada.

Parágrafo único. Consideram-se anomalias relevantes:

- I. Deformações excessivas;
- II. Distorções;
- III. Fissuras ou trincas;
- IV. Sobrecargas não previstas originalmente; e
- V. Armaduras expostas ou corroídas.

Art. 88. Ao Município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora para inspecionar as condições das marquises ou das sacadas e de exigir o competente parecer técnico elaborado de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. O servidor encarregado da fiscalização deverá constatar se o parecer técnico apresentado encontra-se dentro do prazo de periodicidade determinado por legislação específica.

Art. 89. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área construída, projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as seguintes condições:

- I. formem molduras ou motivos arquitetônicos que não constituam área de piso;
- II. não ultrapassem em sua projeção, no plano horizontal, a 0,20m (vinte centímetros), com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada; e
- III. nenhum elemento móvel como folha de porta, portão, janela, grade ou assemelhado poderá projetar-se além dos limites do alinhamento, em altura inferior a 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

§ 1º As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão avançar, no máximo, 0,70m (setenta centímetros) com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada, com sistema de drenagem adequada.

§ 2º Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, não poderão ser projetadas saliências nas respectivas fachadas.

SEÇÃO XI - DOS TOLDOS

Art. 90. Para a instalação de toldos nas edificações no alinhamento predial deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I. Não excederem a largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio;
- II. Não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), referida no nível do passeio;
- III. Não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. Não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer fechamentos;
- V. Serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamentos, harmônicos com a paisagem urbana; e
- VI. Serem fixados na edificação, não podendo haver colunas de apoio.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente do Município.

Art. 91. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

SEÇÃO XII - DAS PORTARIAS E GUARITAS

Art. 92. Portarias, guaritas e bilheterias situadas no recuo obrigatório deverão estar estruturalmente isoladas da edificação principal, cuja área da projeção da cobertura construída não poderá ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ 1º A portaria ou guarita deverá estar recuada, no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento predial, podendo sua projeção de cobertura estar no alinhamento.

§ 2º Quando determinado pelo Município, as edificações de que trata o caput deste artigo deverão ser removidas

SEÇÃO XIII - DAS PÉRGULAS

Art. 93. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo da data, desde que:

- I. Seja obtido licenciamento conforme disposto no artigo 2º desta lei;
- II. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos; e
- III. Tenham parte vazada, distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

Parágrafo único. As pérgulas poderão ocupar, no máximo, ¼ (um quarto) da área do recuo.

SEÇÃO XIV - DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES

Art. 94. As fachadas das edificações voltadas para o logradouro público ou para o interior da data deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana e serem devidamente conservadas.

Art. 95. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de interesse de preservação pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 96. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 97. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações, avançando sobre o alinhamento predial;

SEÇÃO XV - DAS CHAMINÉS

Art. 98. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases, de forma a não prejudicar vizinhos com fumaça ou odor excessivo.

§ 1º O órgão competente, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

§ 2º As churrasqueiras, quando posicionadas junto às divisas, deverão ser dotadas de isolamento térmico; as chaminés não poderão ter aberturas junto às divisas.

SEÇÃO XVI - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 99. É obrigatória a reserva de espaços para o estacionamento ou garagem de veículos vinculados à destinação das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, a ser regulamentada pelo município;

§ 1º Cada vaga deverá ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas em 90º (noventa graus) à circulação, circulação mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas dispostas em 30º (trinta graus) à circulação e circulação mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas dispostas em 45º (quarenta e cinco graus) à circulação.

§ 2º As vagas destinadas a Motocicletas deverão possuir largura mínima de 1,00m (um metro) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra seguindo os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Quando a divisa lateral da vaga coincidir com a parede, a largura da vaga deverá ser, no mínimo, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT

§5º É permitida o uso do recuo para a disposição das vagas de estacionamento;

Art. 100 Em edificações existentes com a alteração de uso para tipologia que exija vagas de estacionamento, será obrigatória a apresentação de convênio com estacionamento regular existente localizado nas quadras adjacentes (ou a 100 metros de distância).

§ 1º A validade do Alvará de Funcionamento ficará condicionado a manutenção do convênio, citado no caput deste artigo.

§ 2º O convênio, citado no caput, deste artigo deverá ser celebrado somente com empresas que exploram a atividade específica.

SEÇÃO XVII - DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 101. As áreas de recreação em edificações de uso coletivo deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- II. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior destas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- III. As áreas descobertas, poderão localizar-se no recuo frontal;
- IV. O espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):
$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: *Dm* = diâmetro mínimo
Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais
- V. Do total da área destinada a lazer e recreação de uso comum, 30% (trinta por cento) poderão ter formato que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo descrito no inciso acima, e 70%

- (setenta por cento) restantes deverão ter formato que permita a inscrição de um círculo de 5,00m (cinco metros);
- VI. Deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;
 - VII. As áreas de talude não serão consideradas como área de lazer.

SEÇÃO XVIII - DOS PISOS DRENANTES

Art. 102. É admitido a instalação de pisos drenantes, em áreas descobertas para fins de atendimento do percentual da área permeável mínima exigida na lei de uso e ocupação do solo.

§ 1º Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º Os deck em madeira poderão ser considerados no cômputo da área permeável desde que instalado sobre base totalmente permeável;

§ 3º Alternativamente, poderá ser adotada a solução de sumidouro, devidamente, dimensionado para atender até 50% (cinquenta por cento) da área permeável. **(será objeto de estudo)**

§ 4º Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

SEÇÃO XIX - DOS MUROS

Art. 103. Os proprietários de terrenos urbanizados edificados deverão realizar o fechamento nas laterais e fundo por meio de muro, dentro dos limites do terreno, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

§ 1º As datas não edificadas voltadas para as vias públicas serão vedadas por meio de muro ou cercas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) junto ao alinhamento;

§ 2º Admitir-se-á a instalação de cercas junto às divisas em chácaras mediante prévia anuência do vizinho;

§ 3º É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública;

§ 4º Para a construção de muros de arrimo deverá ser apresentada a ART ou RRT do profissional habilitado pelo conselho de classe.

Restringir altura máxima de muros? (em estudo)

SEÇÃO XX - DAS CALÇADAS

Art. 104. Os proprietários de terrenos urbanizados que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio fio e sarjetas são obrigados a executar calçadas, de acordo com o projeto estabelecido pelo Município, bem como conservar as calçadas à frente de suas datas.

§ 1º Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR-9050 da ABNT, garantindo a acessibilidade e a continuidade da mesma, sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 105. As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática.

Parágrafo único. Nos trechos de calçada em imóveis tombados pelo poder público, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 106. As calçadas localizadas fora do quadrilátero central, em vias locais ou coletoras deverão apresentar 0,70m (setenta centímetros) para faixa gramada e/ou outro material que permita à permeabilidade do solo, posicionada após o meio fio.

§ 1º A construção e a manutenção de calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público deverá ser feita com material pré-moldado de fácil reposição ou com piso de concreto de melhor acessibilidade, respeitando as normas ambientais

§ 2º Excetua-se desta previsão, as calçadas adjacentes aos fundos de Vale e Praças, onde a largura total poderá ser pavimentada.

§ 3º Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitschek, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha.

Art. 107. As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que possam dificultar o trânsito dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos das calçadas vizinhas já executadas e ao seguinte:

- I. A inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar o greide das vias lindeiras;
- II. A inclinação transversal da calçada deve ser de 3% (três por cento) em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo Poder Público em que a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças; e
- III. Eventual desnível entre a calçada e a data lindeira deverá ser acomodado exclusivamente no interior do imóvel.

Art. 108. Na área de acesso aos veículos, a concordância entre o nível da calçada e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento do meio fio, deverá ocorrer numa faixa de até 0,85m (oitenta e cinco centímetros) na seção transversal.

Parágrafo único. Nos passeios com largura igual ou inferior a 2,00m de largura deverá ser mantida a largura mínima pavimentada de 1,20 metros para a circulação de pedestres.

Art. 109. Nos logradouros públicos as calçadas deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha guia ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual.

Art. 110. A faixa de piso tátil atenderá às NBRs 9050 e 16537, sendo do tipo direcional com trechos de alerta. No município de Londrina fica instituída largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos nas referidas normas.

§1º Admitir-se-á o afastamento de 0,40m (quarenta centímetros) para garantir continuidade em relação a calçadas vizinhas já executadas conforme Lei nº 11.381 de 21 de novembro de 2011 .

§2º Para novos loteamentos ou quadras que não apresentem a faixa tátil, deverá ser adotado afastamento de 0,60m. (Proposta da SMOP: Suprimir o Parágrafo)

Art. 111. Toda calçada construída ou reformada em data de esquina, bem como locais em meio de quadra onde houver acesso por faixa de pedestres à outra quadra, deve apresentar rebaixamentos em rampas, compostas de um acesso principal com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e abas laterais construídas junto ao meio fio com largura de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 112. A reconstrução e reparos de muros e calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por estas realizadas dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho, mantendo-se as condições de origem.

Art. 113. Não sendo cumprida a disposição do artigo anterior, no prazo previsto, a Administração Pública, direta ou indiretamente, poderá executar as obras e cobrar da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.

Art. 114. Em casos especiais o Município poderá permitir ou exigir o emprego de especificações previstas neste Código para o fechamento de terrenos na zona urbana.

SEÇÃO XXI - DO REBAIXAMENTO PARA O ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 115. Os rebaixamentos de guia para acesso de veículos deverão respeitar as seguintes considerações:

- I. Largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona, para os lotes em vias locais e coletoras;
- II. Em vias arteriais e estruturais, o rebaixamento pode ser de até 5,00m (cinco metros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona.
- III. Em edificações coletivas será permitido um rebaixamento de guias de 3,00m (três metros) linear por nível de estacionamento com, no mínimo, 5 (cinco) vagas por pavimento.
- IV. Não será permitido o rebaixamento de guia para o acesso de veículos nos locais onde existam bocas de lobo sobre a sarjeta;
- V. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva na concordância das ruas e no mínimo, a 2,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;

§ 1º Os dispositivos públicos de captação de águas pluviais na sarjeta que porventura incidirem sobre o acesso de veículos da edificação, poderão ser deslocados, após aprovação pela Prefeitura, de Projeto de Deslocamento da boca de lobo, apresentado pelo interessado, sendo vedado a supressão ou modificação de quaisquer dispositivos de drenagem sem autorização do Município.

§ 2º As despesas com a execução do deslocamento de dispositivos de drenagem correrão integralmente por conta do interessado.

SEÇÃO XXII - DA UTILIZAÇÃO DO RECUO FRONTAL

Art. 116. Mediante prévia autorização do Município, os equipamentos abaixo discriminados, poderão estar localizados no recuo obrigatório, com estrutura e materiais removíveis, aceitos em caráter precário pelo Poder Público, não cabendo indenização quando de sua retirada, sendo vedada a estrutura de concreto.

- I. Guarita em uso residencial, coletivo e industrial.
- II. Passarelas cobertas de interligação entre o acesso e a edificação principal, exclusivas para a passagem de pedestre, poderão estar localizadas no recuo frontal a título provisório, com a largura máxima de 3,00m;
- III. Abrigo de gás;
- IV. Casa de força;
- V. Depósito de lixo, podendo ser com câmara fria;
- VI. Abrigo de Veículos, a título provisório desde que obedeça aos seguintes parâmetros:
 - a. largura máxima no ponto de apoio: 3,00m (três metros) acrescido de beiral de até 0,70m (setenta centímetros);
 - b. área máxima: 15,00m² (quinze metros quadrados);
 - c. apresente estrutura independente da edificação principal;
 - d. Vedada a estrutura de concreto nos apoios, fechamentos sem a formação de laje na cobertura;

- VII. Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e cafés poderão,
- A solicitação deverá ser acompanhada do alvará de funcionamento.
 - Poderá haver o fechamento junto ao alinhamento frontal com a utilização de gradil metálico, vidro e esquadrias;
 - Vedada a estrutura de concreto nos apoios, fechamentos sem a formação de laje na cobertura;
 - Quando o uso da edificação for alterado a cobertura deverá ser retirada, automaticamente.

(em estudo)

- VIII. Toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, atendendo às seguintes condições:
- Altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), a contar do nível do piso; e
 - Distar no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, ou apresentar sistema de captação por meio de calhas, para que o escoamento das águas pluviais tenha destino apropriado no interior da data.
- IX. Fachadas Ativas, conforme prevista na lei de Uso e Ocupação do Solo, a ser regulamentada no prazo de 180 dias após a publicação da lei;

§ 1º O Poder Público, a qualquer momento, poderá solicitar a retirada das instalações e equipamentos, sem que isso gere direito à indenização pelo Município.

§ 2º Nas edificações comerciais, as instalações deverão ser aprovadas em regime especial, separadas do licenciamento da edificação principal, devendo ser compatibilizada com a atividade comercial específica.

Art. 117. É admitida a edificação no recuo frontal, nos Setores Especiais Central e Duque de Caxias definidos na lei de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO VII - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço serão projetados, calculados e executados visando à segurança, higiene e ao conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT e legislação específica.

§ 1º Todas as instalações e equipamentos de que trata o caput exigem responsável técnico legalmente habilitado no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

§ 2º A concessão do alvará de licença para construção de imóveis que apresentem área de preservação permanente, será condicionada à emissão de parecer da Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA.

SEÇÃO II - DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 119. O escoamento de águas pluviais da data, serão direcionadas à sarjeta em canalização construída sob a calçada.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas será permitido o lançamento dessas águas nas galerias pluviais municipais ou diretamente aos corpos hídricos, mediante aprovação pela Prefeitura, de Projeto de Ligação Pluvial apresentado pelo interessado e da expedição de seu alvará de execução, sem prejuízo ao cumprimento das leis ambientais pertinentes.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação às galerias pluviais será autorizada a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º As águas pluviais incidentes em determinada data ou lote não poderão ser despejadas em datas vizinhas, passeio e logradouros públicos, ou em dispositivos públicos de captação de águas pluviais, exceto nos casos previstos no Código Civil e legislação complementar.

Art. 120. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 121. Em todos os terrenos com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) que sejam erguidas construções, será exigido Projeto de Ligação Pluvial, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente, o qual deverá contemplar a implantação de reservatório de retenção de águas pluviais.

§ 1º A Aprovação do Projeto Legal e emissão do Alvará de Construção ficarão condicionados à aprovação do referido Projeto de Ligação Pluvial.

§ 2º Será permitido o uso de outro dispositivo de diminuição de vazão máxima de águas pluviais, desde que comprovada sua eficiência, em conformidade com a regulamentação específica e mediante aprovação da Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º Poderá ser dispensado o tanque de retenção das águas pluviais, aos terrenos com área permeável interna superiores à 50% da área do lote.

§ 4º A regulamentação e normas para aplicação deste artigo serão definidas por decreto do Executivo, que trate da drenagem urbana municipal, a ser expedido no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei.

SEÇÃO III - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 122. Todas as edificações em datas com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 123. Quando não houver rede de esgoto disponível para atendimento da data, a edificação deverá ser dotada de caixa séptica ou biodigestor em conjunto, com sumidouro conforme as normas da ABNT.

§ 1º. Os sistemas de tratamento de esgoto a que se refere o caput desse artigo, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente.

SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 124. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

SEÇÃO V - DAS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS

Art. 125. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Município de Londrina serão classificadas como energizadas.

Art. 126. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 127. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 128. O Executivo, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 129. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), às normas técnicas editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC) que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo, deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 130. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá causar a morte, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, devendo observar as legislações específicas.

Art. 131. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 132. É proibida a instalação de cercas energizadas e concertinas: (Proposta 1) (existe PL 89/2023 que revoga o inciso relativo às escolas)

- I. nas unidades básicas de saúde, nos centros de educação infantil e nas escolas da rede pública e particular de ensino; e
- II. a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR-13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

ou

Art. 132. É proibida a instalação de cercas energizadas e concertinas: (Proposta 1)

- III. a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR-13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

(em estudo)

Art. 133. Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não hidrocópicos e com capacidade de isolamento mínima de dez quilowatts.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 134. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez centímetros por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca elétrica.

§ 5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I. dois centímetros de altura; e
- II. meio centímetro de espessura.

§ 6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 135. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 136. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e meio, em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou dois metros e vinte centímetros do primeiro fio, em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 137. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, está só poderá ser instalada com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 138. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação ou dentro do período mínimo de um ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

Parágrafo único. Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 127 desta lei.

SEÇÃO VI - DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 139. Será exigida a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros nas edificações residenciais, em sistema de condomínio acima de 2 (duas) unidades, e em todas as edificações comerciais e industriais que necessitem deste sistema.

Art. 140. As instalações de gás em reformas e novas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e aprovação do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VII - DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 141. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas, restauradas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VIII - DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 142. Para os edifícios que apresentarem cota superior a 10,00m (dez metros), medidas do piso do térreo ao piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador, sempre obedecendo, quanto à fabricação, instalação, manutenção e capacidade de tráfego, às normas recomendáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas a legislação do Corpo de Bombeiros e a garantia da acessibilidade, em consonância com a Lei no 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Será obrigatória a instalação de, no mínimo, dois elevadores, sempre que os edifícios apresentarem cota superior a 20,00m (vinte metros), medidos do piso térreo ao piso de último pavimento.

§ 2º A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

§ 3º Deverão ser obedecidas a NBR-9077 da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 143. Só serão permitidas instalações mecânicas, elétricas e de telecomunicações, tais como: elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte para uso particular, comercial ou industrial, quando executados por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante legal da empresa especializada em instalação e pelo seu profissional responsável técnico, devendo ficar arquivadas no local da instalação e com o proprietário pelo menos uma cópia para ser apresentada à municipalidade quando solicitado, com respectiva ART ou RRT.

Art. 144. Em cada instalação mecânica, elétrica e de telecomunicação deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone atualizados dos responsáveis pela conservação.

SEÇÃO X - DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 145. Toda edificação de uso coletivo e industrial, independentemente de sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos, com separação com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Quando locados na área do recuo, os espaços destinados a abrigo ou depósitos de lixo deverão ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros), serem dotados de sistema de ventilação e não serão computados como área construída.

§ 2º São proibidas a instalação e uso de tubo de queda para coleta de resíduos urbanos.

§ 3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos, serão adotadas medidas especiais, para a sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

Art. 146. As lixeiras deverão ser instaladas, em sua totalidade, dentro da área privativa, ou na faixa de 70 centímetros a contar do alinhamento com o leito carroçável (ou início do meio fio), com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo (1,50m de altura), sempre deixando no mínimo 1,20 metros livres para a circulação de pedestres, a contar do alinhamento predial.

SEÇÃO XI - DA PROTEÇÃO SONORA

Art. 147. As edificações que se caracterizarem como polo gerador de ruído deverão receber tratamento acústico (soluções técnicas) adequadas, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com

sons ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pelo Código de Posturas do Município e legislação específica.

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados acompanhado de ART ou RRT do responsável técnico, a fim de prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO VIII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 148. As edificações serão classificadas conforme Lei de Uso e Ocupação.

Parágrafo único. Edificações, nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

Art. 149. Os empreendimentos, que englobem usos habitacionais e outros usos na mesma data deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

Art. 150. As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Os afastamentos deverão obedecer às Normas e Legislação específica para cada atividade.

Art. 151. Compreendem-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, definidas na Lei de Uso e Ocupação;

Art. 152. O mobiliário urbano, a que se refere o artigo anterior, só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. prejuízo à segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III. interferência negativa nas redes de serviços públicos;
- IV. obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V. redução de espaços abertos importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e
- VI. prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 153. A instalação do mobiliário urbano em parques, praças ou outro logradouro público, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- VII. diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- VIII. características do comércio existente no entorno;
- IX. diretrizes de zoneamento e uso do solo; e
- X. análise de riscos para o mobiliário urbano.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos competentes.

Art. 154. Compreendem-se como equipamentos urbanos todos os bens, públicos e privados, de utilização pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, tais como:

- I. circulação e transporte;

- II. cultura e religião;
- III. esporte e lazer;
- IV. infraestrutura do sistema de comunicação;
- V. infraestrutura do sistema de energia;
- VI. infraestrutura do sistema de iluminação pública;
- VII. infraestrutura de sistema de saneamento;
- VIII. segurança pública;
- IX. abastecimento;
- X. administração pública;
- XI. assistência social;
- XII. educação; e
- XIII. saúde.

Art. 155. O equipamento urbano a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- II. interferência nas redes de serviços públicos;
- III. redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e
- IV. prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 156. A instalação de equipamento urbano em parques, praças ou outros logradouros públicos, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- V. diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- VI. diretrizes de zoneamento e uso do solo; e
- VII. análise de riscos para equipamento urbano.

Parágrafo único. A instalação de equipamento urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 157. Para efeitos desta lei, ficam definidas as seguintes subcategorias de Uso do Solo Residencial:

- I. **Uso Residencial Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas; (Sugestão SMOP: adotar definição como “Residencial Agrupada (RA)” ao invés de “Bifamiliar (RUB)” – não limitada a duas edificações)**
- II. Uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), correspondente a uma edificação por lote, com mais de duas habitações sobrepostas;
- III. Uso Residencial Multifamiliar em Condomínio (RMC), correspondente ao conjunto de unidades autônomas não edificadas ou conjunto de edificações em quantidade superior ao definido nos incisos I e II, dispostas em um lote, com acesso coletivo ao logradouro público.

Art. 158. Os compartimentos das edificações residenciais serão definidos, de acordo com a Tabela I, Anexo I, parte integrante deste Código.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, as exigências da Tabela II, Anexo II, parte integrante deste Código no que couber, para as áreas comuns.

Art. 159. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

SEÇÃO II - DAS RESIDÊNCIAS AGRUPADAS

Art. 160. Consideram-se residências agrupadas duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum e testada mínima, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Proposta da Diretoria de Loteamentos

Art. 161. Residência Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas;

§ 1º Para o caso de construção de casas agrupadas paralelas ao alinhamento, é permitido o desdobro ou a subdivisão em lotes quando cada unidade resultante tiver as dimensões e áreas mínimas da data estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo previamente à aprovação do projeto e à emissão do alvará de licença para construção.

§ 2º A averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (CVCO) integral emitido pelo órgão competente do Município.

Proposta da Diretoria de Loteamentos

§ 2º O desdobro que resulte em área igual à metade do lote mínimo poderá ser submetido a registro no Cartório de Registro de Imóveis a partir da obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra referente a pelo menos uma edificação sobre a área.

Art. 162. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento referente às residências agrupadas são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, devendo estar de acordo com a área resultante de cada uma das datas, após o desdobro ou subdivisão.

CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I - DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 163. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando localizar-se no térreo, independente da área da loja e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nos demais pavimentos; (em estudo)
- II. As portas gerais de acesso ao público deverão atender a NBR-9077 e às normas do Corpo de Bombeiros;
- III. O hall de edificações comerciais observará as exigências contidas na Tabela III Anexo III, parte integrante deste Código;
- IV. Ter dispositivo de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;
- V. Todas as unidades das edificações comerciais, institucionais, industriais e de serviço deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo 1 (um) banheiro acessível para uso comum, ou um para cada área privativa;

Art. 164. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos obedecidas às seguintes condições:

- I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. O pé direito do jirau deverá ter, no mínimo, 2,00m (dois metros), sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. O pé direito do mezanino deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e
- IV. Ter acesso, através do compartimento onde se situar, por escada permanente.

SEÇÃO II - DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E SORVETERIAS

Art. 165. As edificações dos restaurantes, bares, cafés, confeitarias e sorveterias deverão observar as disposições específicas da Seção I deste Capítulo e demais disposições deste Código.

Art. 166. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

Art. 167. Nos estabelecimentos de que trata o art. 165, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, adicionando 1 (um) compartimento sanitário para pessoas com deficiência (PCD);

§ 1º Poderá ser dispensado o sanitário adicional no caso em que ambos os sanitários destinados a cada sexo possuam acessibilidade.

CAPÍTULO XI - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 168. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes neste Código e demais normas pertinentes, deverão:

- I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros); e
- IV. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros.

Art. 169. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XII - DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I - DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 170. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos de ensino deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições deste Código no que lhes couber.

§ 1º O pé direito das edificações e estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. 3,00m (três metros) para salas com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- II. para salas acima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ser acrescidos 0,10m (dez centímetros) no pé direito a cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração; e
- III. poderá ser tolerado pé direito de, no mínimo, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para salas de no máximo 20,00m² (vinte metros quadrados), desde que dotadas de sistema de renovação de ar.

§ 2º Admitir-se-á, em caso de reforma de edificações existentes, uma tolerância em relação ao pé direito.

§ 3º Todas as salas deverão ser dotadas de ventilação natural cruzada ou ventilação forçada.

§ 4º As janelas deverão estar posicionadas de modo a permitir a iluminação natural e a iluminação artificial e atenderem à NBR-5413 da ABNT.

§ 5º Nas salas de aula, as áreas destinadas à iluminação natural deverão ser projetadas de forma a garantir uma fração de 1/5 (um quinto) da área do piso.

§ 6º Nas salas de aula, as áreas destinadas à ventilação natural deverão ser projetadas de forma a garantir uma fração de 1/10 (um décimo) da área do piso.

§ 7º As escolas deverão ser dotadas de instalações sanitárias para alunos, separados por sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos e 1 (um) lavatório para cada 35 (trinta e cinco) alunos além de sanitários acessíveis, conforme NBR 9050."

§ 8º As áreas de refeitório para alunos devem ter um mínimo de 30% (trinta por cento) da área útil das salas de aula.

§ 9º Deverá ser previsto um sanitário para cada sexo, para uso dos funcionários.

Art. XX. As áreas de embarque, desembarque e estacionamento deverão estar contidas no interior do terreno.

§ 1º Em caso de reforma de edificações existentes que implique em alteração de uso para escolas e estabelecimentos de ensino, em que não seja possível atendimento do caput, deverá ser apresentada solução com parecer técnico do IPPUL.

§ 2º As áreas de embarque, desembarque e estacionamento serão regulamentadas por decreto municipal.

SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

Art. 171. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e assistenciais de saúde deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas pertinentes.

SEÇÃO III - DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 172. As edificações destinadas à hospedagem deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 16 (dezesesseis) leitos por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, com altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- III. ter vestiário e instalação sanitária privativos para funcionários;
- IV. respeitar todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado e Código de Posturas do Município;
- V. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- VI. obedecer às demais exigências previstas neste Código;

§ 1º A adaptação de qualquer edificação, para utilização como meio de hospedagem, atenderá integralmente o disposto neste Código.

§ 2º As áreas de embarque, desembarque e estacionamento deverão estar contidas no interior do terreno e serão regulamentadas por decreto municipal.

SEÇÃO IV - DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 173. São considerados locais de reunião e salas de espetáculos:

- I. estádios;

- II. auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição e museus;
- III. templos religiosos;
- IV. cinemas;
- V. teatros;
- VI. parques de diversão;
- VII. circos;
- VIII. boates e salões de dança;
- IX. clubes;

Art. 174. Nos locais previstos no artigo anterior as partes destinadas ao público deverão possuir:

- I. circulação de acesso;
- II. condições de perfeita visibilidade;
- III. espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV. locais de espera;
- V. instalações sanitárias;
- VI. lotação máxima fixada, quando for o caso;
- VII. acessibilidade a pessoas com necessidades especiais; e
- VIII. sistema de prevenção de incêndio e saída de emergência, os quais serão definidos de acordo com a NBR-9077 da ABNT.

Art. 175. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, boates, ginásios de esportes, clubes, salão de exposição, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

- I. as instalações sanitárias para o público serão obrigatórias, separadas para cada sexo, independentes daquelas destinadas aos empregados, nas seguintes proporções mínimas:
 - a. um conjunto de instalação sanitária (lavatórios e vasos sanitários ou lavatórios, vasos sanitários e mictórios) para cada grupo de 80 (oitenta) pessoas ou 80,00m² (oitenta metros quadrados); e
 - b. sanitário para pessoas com deficiência, de acordo com a NBR-9050 da ABNT.
- II. quando não for fixado o número de lugares, para efeito de cálculo, será considerada a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas; e
- III. a largura das portas, rampas, escadas e corredores de acesso e escoamento e as circulações internas deverão atender, no que couber, às NBR's 9050 e 9077 da ABNT.

Art. 176. As bilheterias, quando houver, terão seus guichês afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

§ 1º Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

§ 2º Os espaçamentos entre as séries obedecerão à largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Deverá ser previsto local destinado à parada de cadeira de rodas, conforme determinado pela NBR-9050, com vistas à eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas com necessidades especiais.

§ 4º Deverá ser prevista cadeira especial para pessoas obesas, conforme NBR-9050.

Art. 177. Os locais de espera para o público serão independentes das circulações, com área equivalente no mínimo, no caso de cinemas, a 0,3m² (zero vírgula três metros quadrados) para cada espectador e, no caso de teatros, auditórios, centros de convenções e salões de exposição, 0,5m² (zero vírgula cinco metros quadrados) por pessoa.

Art. 178. As paredes internas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 179. Nos cinemas, as cabines de projeção deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 180. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Art. 181. Além das condições já estabelecidas nesta lei, os estádios obedecerão ao seguinte:

- I. as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas cuja largura será calculada na base de 7,30m (sete metros e trinta centímetros) para cada 10.000 (dez mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. para cálculo da capacidade das arquibancadas serão admitidas, para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas;

CAPÍTULO XIII - DA ACESSIBILIDADE

Art. 182. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e áreas privativas das edificações multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT e deverão estar de acordo com a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 183. Todos os estabelecimentos bancários deverão ser dotados de, no mínimo, um Caixa Eletrônico que permita o acesso e o uso por pessoas com necessidades especiais (cadeirantes) e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT.

Art. 184. As edificações novas ou existentes destinadas a abrigar eventos geradores de públicos deverão atender às normas da NBR-9050 da ABNT no que concerne à adequação da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Entendem-se como edificações destinadas a abrigar eventos geradores de públicos:

- I. cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- II. locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, tais como auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, ginásios ou estádios, recintos para exposições ou leilões, museus, restaurantes, lanchonetes e congêneres e clubes esportivos e recreativos;
- III. qualquer outro uso com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas;
- IV. estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- V. centros de compras - shopping centers;
- VI. galerias comerciais;
- VII. supermercados;
- VIII. órgãos públicos – municipais, estaduais e federais;
- IX. escolas;
- X. postos de saúde;
- XI. hospitais;
- XII. universidades;
- XIII. correios;
- XIV. cemitérios;
- XV. capelas mortuárias;
- XVI. terminais rodoviários; e
- XVII. aeroporto.

§ 2º As edificações de interesse cultural, integrantes da Listagem de Bens Culturais ou tombadas, deverão ter seus projetos de acessibilidade aprovados pelo órgão municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 185. Os projetos aprovados com Alvará de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo anterior, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto de reforma ou substituição requerido ao Município.

Art. 186. A locação de imóveis que se destinem a abrigar órgãos públicos, somente, ocorrerá depois de efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 187. No acesso às dependências destinadas ao público, a acessibilidade, deverá ser sinalizada e identificada pelo Símbolo Internacional de Acesso, definida através da NBR-9050 da ABNT.

CAPÍTULO XIV - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 188. Os postos de abastecimento de veículos e serviços deverão observar as seguintes condicionantes:

- I. Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00m (quarenta metros); **Esse parâmetro terá de ser regulamentado pelo Código de Obras ou LUOS ?**
- II. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- III. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que não interfira nas atividades específicas;
- IV. as instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão **distar no mínimo 8,00m** (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos da data, de acordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- V. a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;
- VI. não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e no mínimo, a 3,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;
- VII. para testadas com mais de 1(um) acesso, a distância mínima entre eles é de 6,00m (seis metros);
- VIII. nos trechos junto ao alinhamento predial, onde não houver rebaixo de meio fio deverão ser construídos muretas, floreiras ou canteiros, dentro do alinhamento predial, de modo a impedir a passagem de veículos;
- IX. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- X. deverão atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros e das demais leis pertinentes;
- XI. **para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações, quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes;**
- XII. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser atestados quanto à sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- XIII. **para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático; Poderá ser dispensado conforme atualização das normas da ANP?.**
- XIV. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelos órgãos municipais e estaduais competentes; e
- XV. deverão ser observadas as legislações ambientais federais, estaduais e municipais sobre o assunto.

Parágrafo único: As medidas de proteção ambiental, para armazenagem subterrânea de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 189. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento, que possuam serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em manutenção;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jirais ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV. ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental; e
- V. a área a ser pavimentada, atendendo à taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 190. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

- I. estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II. ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo; e
- III. no caso de construção de parede junto à divisa, esta deverá ter a mesma altura da cobertura.

Parágrafo único. Deverá ser prevista a construção de cisterna para armazenamento das águas de chuva, devendo ser utilizada para lavagem de veículos.

Art. 191. A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município de Londrina deverá estar de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e normas pertinentes à atividade.

SEÇÃO II - DAS FÁBRICAS, DOS DEPÓSITOS E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS

Art. 192. Para todos os efeitos, serão considerados explosivos, os corpos de composição química definida ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa produza reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 193. As instalações destinadas à fábrica, depósitos e comercialização de explosivos no Município de Londrina deverão estar de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e normas reguladoras pertinentes à atividade.

Art. 194. Os edifícios destinados à fabricação e à comercialização propriamente dita obedecerão às seguintes prescrições:

- I. ter em seu perímetro todas as paredes resistentes;
- II. o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
- III. as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;

- IV. a ventilação e a iluminação natural serão amplas; e
- V. a altura mínima do pé-direito será de 4,00m (quatro metros).

Art. 195. Os afastamentos dos depósitos, em relação às propriedades vizinhas, serão providos de área de amortecimento, definida de acordo com as exigências estabelecidas pelas normas vigentes para a atividade.

Art. 196. Os depósitos deverão observar as seguintes prescrições:

- I. as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento e espessuras, respectivamente, de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
- II. o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e assentará sobre vigamento devidamente contraventado;
- III. as janelas serão todas providas de venezianas de madeira;
- IV. a ventilação e a iluminação natural serão amplas; a iluminação artificial será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;
- V. as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;
- VI. todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos detalhes das instalações;
- VII. o piso será resistente, impermeável e incombustível; e
- VIII. as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Parágrafo único. A única iluminação artificial permitida será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas.

Art. 197. Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, os paióis e similares serão afastados entre si e das demais construções por, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros).

Art. 198. Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados obedecerão aos dispositivos deste Código e às normas pertinentes aos depósitos de explosivos.

Art. 199. Nos edifícios destinados à fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências das normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

(Sugestão SMOP: Suprimir artigos por se tratar de características referentes ao uso)

CAPÍTULO XV - DAS CONSTRUÇÕES DE CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS E CREMATÓRIOS

Art. 200. O licenciamento construtivo para a implantação e construção de cemitérios, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, serão regulamentados através de legislação específica.

CAPÍTULO XVI - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

Art. 201. Quando houver indícios de irregularidades em obras e serviços, constatadas pelo fiscal do Município, pelo Gestor de Engenharia e Arquitetura, os proprietários ou possuidores e responsável técnico serão notificados da infração.

Art. 202. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I. embargo da obra;
- II. cassação de alvará;
- III. interdição da obra;
- IV. multas; e
- V. demolição.

§ 1º As multas serão aplicadas ao proprietário ou possuidor do imóvel, nos termos desta lei.

§ 2º Os prazos para o atendimento das irregularidades e apresentação de recurso contra a notificação, seguirão em conformidade a seguinte definição:

I. Prazo de 24 (vinte quatro horas):

- a. Ausência de placa de obra
- b. Ausência de alvará de execução na obra;
- c. Elementos móveis na fachada, colocação de vitrines, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo obrigatório
- d. Existência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulhos;

II. Prazo de 30 dias:

- a. Embargo de obra devido à ausência de alvará de execução;
- b. Legalização de obras já edificadas
- c. Ausência de calçada, bem como existência de calçada danificada, descontínua, com degraus, com mudanças abruptas, rampas e inclinações excessivas ou falta de sinalização tátil, falta de muro e ART, para os muros de arrimo;
- d. Rebaixamento de Guia realizado irregularmente;
- e. Ligação e escoamento de águas pluviais;
- f. Ausência de autorização do Município e órgãos ambientais para a execução de escavações, movimentos de terras, arrimos, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo;
- g. Ausência sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos em sua área interna;
- h. Abertura e fechamento dos portões avançam sobre a calçada;
- i. Ausência de tapumes, andaimes e equipamentos de segurança;
- j. Ausência de instalação de placas de advertência no lado da via pública das cercas energizadas, ou executadas em desacordo com as disposições legais;
- k. Edificação sendo habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra – CVCO;
- l. Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise;
- m. Não retirar a cobertura no recuo obrigatório.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido nos parágrafos anteriores, o agente público retornará à obra, se constatar que a irregularidade foi sanada, informará no verso da notificação o que foi executado e/ou realizado para sanar a irregularidade, persistindo-a, aplicará as penalidades previstas no art. 211 do Código de Obras.

Art. 203. A obra em andamento será embargada se:

- I. estiver sendo executada sem o alvará de execução, quando este for necessário;
- II. for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do alvará e projeto aprovado;
- III. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para seu entorno ou para o pessoal que a constrói; e
- IV. quando houver evidências de danos ambientais.

Art. 204. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, compete ao fiscal do Município, ao Gestor de Engenharia e Arquitetura e ao Secretário Municipal de Obras e Pavimentação lavrar o embargo

da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico ou proprietário, dando imediata ciência à autoridade superior.

Art. 205. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a pena de multa nos termos desta lei.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 206. O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á seu resumo em jornal oficial do Município de Londrina, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

Art. 207. O embargo só será cancelado depois de sanadas as irregularidades.

Art. 208. Observado no local, que a edificação não será passível de legalização, procederá à cassação do Alvará de Licença, seguindo-se a interdição da obra. (discussão do procedimento para a audiência)

SEÇÃO II - DAS MULTAS

Art. 209. Não sendo sanadas as irregularidades apontadas no Art. 211 desta lei, e havendo violação às demais disposições, implicam na penalidade de multa.

Art. 210. A multa será imposta ao infrator, mediante lavratura do Auto de Infração pelo servidor competente;

Art. 211. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias; e
- III. os antecedentes do infrator.

Art. 212. Aos infratores das disposições do presente Código, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente – R\$ 10,00 reais por metro quadrado;
- II. Avanço de tapume no passeio, Rebaixo de guia, Muro de Arrimo – R\$ 200,00 reais por metro linear da testada do imóvel;
- III. Movimentação de terra sem o devido licenciamento - R\$ 50,00 reais por metro quadrado de terreno;
- IV. Instalação de Antena Telefônica sem Alvará - R\$ 1.000,00 reais por unidade;
- V. Execução de serviço realizado por concessionária sem a apresentação de documentação - R\$ 300,00 reais por metro;
- VI. Execução de obra e/ou serviço capazes de causar impactos ao meio ambiente sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes - R\$ 30,00 reais por metro quadrado;
- VII. Execução de obra e/ou serviço em desacordo com o projeto aprovado e licença emitida - R\$ 100,00 reais por metro quadrado;
- VIII. Desobediência ao Embargo - R\$ 40,00 reais por metro quadrado;
- IX. Não restituição da cobertura vegetal pré-existente, após o uso de terreno vizinho à obra como canteiro de obras - R\$ 5,00 reais por metro quadrado de terreno;
- X. Existência de material de construção nas vias e logradouros públicos, utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulho R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XI. Ausência de medidas para conter e/ou evitar o deslocamento de terra - R\$ 1.000,00 reais por metro quadrado;
- XII. Ausência de adoção de medidas de proteção e segurança a trabalhadores, pedestres, propriedades vizinhas e vias públicas - R\$ 500,00 reais por imóvel;

- XIII. Ausência de placa de obra - R\$ 200,00 reais por imóvel;
- XIV. Não adequação de acessibilidade em templo religioso - R\$ 10,00 reais por metro quadrado de construção;
- XV. Ausência de calçada, calçada danificada, com degraus, com mudanças abruptas, ou rampas e inclinações excessivas - R\$ 50,00 reais por metro linear de calçada;
- XVI. Ausência de faixa de piso tátil, Ausência de rebaixamento em rampas nos terrenos de esquina - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XVII. Piso tátil em desacordo - R\$ 400,00 reais por metro quadrado;
- XVIII. Edificação habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra - R\$ 100,00 reais por metro quadrado da construção;
- XIX. Não paralisar obra por substituição ou transferência de responsabilidade - R\$ 20,00 reais por metro quadrado de construção;
- XX. Realizar obras sem comunicar - R\$ 20,00 reais por metro quadrado de construção;
- XXI. Demolição sem Alvará - R\$ 100,00 reais por metro quadrado de construção;
- XXII. Remoção de entulho pelo município - R\$ 50,00 reais por metro cúbico;
- XXIII. Modificação do perfil natural do terreno sem proteção - R\$ 500,00 reais por metro;
- XXIV. Abertura de gradil que avança no passeio - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXV. Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise - R\$ 1.000,00 reais por imóvel;
- XXVI. Não retirar cobertura do recuo - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXVII. Elementos móveis na fachada - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXVIII. Colocação de vitrine, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXIX. Não apresentar ART para muro de arrimo - R\$ 100,00 reais por metro linear de muro;
- XXX. Calçadas e muros não recuperados pelas concessionárias - R\$ 200,00 reais por metro quadrado;
- XXXI. Escoamento de águas pluviais de forma irregular - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XXXII. Ligação de águas pluviais na rede de esgoto - R\$ 1.000,00 reais por imóvel;
- XXXIII. Falta de caixa séptica p/ local desprovido de rede de esgoto - R\$ 1.000,00 reais por imóvel;
- XXXIV. Pias sem caixa de gordura - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XXXV. Condições de insegurança e insalubridade - R\$ 100,00 reais por metro quadrado de construção;

Art. 213. O infrator no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá apresentar defesa ou efetuar o pagamento devido, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

SEÇÃO III - DA DEFESA

Art. 214. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação ou embargo, contados da data de seu recebimento.

Art. 215. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal com Aviso de Recebimento ou por publicação no Jornal Oficial.

Art. 216. A defesa far-se-á por peticionamento eletrônico em sistema próprio do município, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO III - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 217. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, observará a tramitação prevista em decreto municipal.

Parágrafo único. O autuado será notificado da decisão da primeira instância.

Art. 218. Caso seja comprovado, na defesa, o compromisso de regularização da infração o órgão competente poderá conceder: (objeto de estudo interno)

- I. redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, sem prejuízo das custas judiciais, se houver; e
- II. o prazo de até 18 (dezoito) meses para efetiva regularização, a contar da data da autuação.

SEÇÃO IV - DO RECURSO

Art. 219. Da decisão de primeira instância, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em procedimento regulamentado por decreto municipal.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

SEÇÃO V - DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 220. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II. autoriza a demolição do imóvel; e
- III. mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

SEÇÃO VI - DA DEMOLIÇÃO

Art. 221. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação, quando:

- I. clandestina e irregular;
- II. for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III. constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes; e
- IV. quando, situadas no entorno de bem tombado, colocar em risco a sua integridade, em conformidade com a Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 222. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Parágrafo único. Descumprida a ordem de demolição, o município buscará a via judicial.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223. Os casos omissos serão avaliados por uma Câmara Técnica a ser criada pelo Executivo Municipal e, se necessário, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial (CMPGT).

Art. 224. Às exigências contidas neste Código deverão ser acrescidas as imposições específicas do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais municipal e estadual.

Art. 225. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I: Tabela 1 – Áreas mínimas em Edificações Residenciais;
- II. Anexo II: Tabela 2 - Edificações Residenciais e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares; e
- III. Anexo III: Tabela 3 – Edifícios Comércio/Serviço.

Art. 226 Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação desta lei.

§ 1º Os protocolos abertos na vigência da lei anterior, deverão ser concluídos até o prazo de 180 dias após a publicação desta lei.

§ 2º Os processos administrativos não deferidos no prazo máximo de 180 dias, serão arquivados em definitivo, devendo ser procedido de novo processo.

Art. 227. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs. [11.381/2011](#), [Lei 13.184](#), [Lei 12.823/2018](#), ...

ANEXO I
TABELA 1 – ÁREAS MÍNIMAS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)
Salas	2,5	10	1/8	1/16	2,6
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,4	8	1/8	1/16	2,6
Demais quartos	2	6	1/8	1/16	2,6
Copa	1,5	4	1/8	1/16	2,6
Cozinha	1,5	4,5	1/8	1/16	2,6
Banheiro	1,2	2,5	1/8	1/16	2,3
Lavanderia	1,5	2	1/8	1/16	2,6
Depósito	1	1,5		1/16	2,6
Vaga de garagem*	2,3	10,58	-	1/16	2,6
Corredor	0,9	-	1/8	-	2,6
Sótão	-	-		1/16	2
Porão	-	-	-	1/16	2
Escada	0,8	-	-	-	H min.= 2,10m
WC/serviço	1,2	1,44	1/8	1/16	2,3

Observações:

PARA RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES:

Copa: tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;

Cozinha: tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;

Banheiro:

1 - toleradas iluminação e ventilação zenital;

2 - toleradas a iluminação artificial e ventilação mecânica; e

3 - não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha ou ambientes para refeição.

Lavanderia: toleradas iluminação e ventilação zenital;

Depósito:

1 - toleradas iluminação e ventilação zenital; e

2 - tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.

PARA EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES:

Banheiros:

1 - tolerados dutos de ventilação com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,60m. (para edifícios); e

*** Vagas de estacionamento:**

1. As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

2. As dimensões das vagas de estacionamento deverão ser consideradas como vão livre; e

3. Para os edifícios comerciais/serviço e multifamiliares, as vagas de estacionamento deverão atender a NBR 9050 da ABNT e ao Estatuto do Idoso/2003.

ANEXO II
TABELA 2 - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

	HALL PRÉDIO	HALL PAVIMENTO	CORREDOR PRINCIPAL	ESCADAS	RAMPAS	CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
Círculo Inscrito	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20	5,00
Diâmetro Mínimo						
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	-	-	-	-	1/20
Pé-direito Mínimo	2,60	2,60	2,60	2,10	2,10	2,40
Observações	1 e 2	2 e 4	5	4	6 e 7	3 e 10

Observações:

- IV. A área mínima de 6,00m² é exigida, quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% para cada elevador acrescido;
- V. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,50m;
- VI. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais;
- VII. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada;
- VIII. Consideram-se corredores principais, os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;
- IX. O piso deverá ser antiderrapante, para as rampas com inclinação superior a 6%;
- X. As rampas deverão atender os artigos 70 e 71 desta lei;
- XI. Todas as dimensões são expressas em metros; e
- XII. Altura mínima livre na área de circulação de veículos será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

ANEXO III
TABELA 3 – EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO

	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA.	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,50
Hall Pavimento	1,50		-	-	2,50
Corredor	1,20	-	-	-	2,50
Escadas comuns/ coletivas	1,20	-	-	-	H mínima = 2,10
Salas	2,40	6,00	1/8	1/16	2,60
Sanitários	1,00	1,50	-	1/16	2,20
Copa	0,90	1,50	-	1/16	2,50
Lojas	3,00	-	1/8	1/16	3,50
Sobre lojas	3,00	-	1/8	1/16	2,50
Galpão Industrial	-	-	-	-	4,00

Anexo 2 - Propostas e Contribuições recebidas antes da 7ª Audiência Pública

2.1. ACESF

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 – Código de Posturas do Município de Londrina; a Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015 – Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina; a Lei Municipal nº 11.381, de 21 de novembro de 2011 – Código de Obras e Edificações; a Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 – Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso I, do artigo 266, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 266 ...

I - públicos municipais; e

Art. 2º O artigo 267 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267. Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pela ACESF ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

Art. 3º O artigo 269, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269. A implantação de cemitérios particulares somente poderá ser realizada mediante autorização, por meio de licitação da ACESF.

Art. 4º. O artigo 271, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados direta ou indiretamente pela ACESF, cabendo a fiscalização sempre a este último.

Art. 5º O artigo 272, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 272. Os cemitérios constituirão bens de uso especial e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 6º O artigo 273, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273 - Serão respeitadas, no interior dos cemitérios, todas as crenças religiosas, a moral pública e as disposições desta lei.

Art. 7º O artigo 275, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 275. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, Código Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 8º O artigo 276, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276. A autorização de funcionamento por parte da ACESF, requisito necessário, indispensável e prévio para o exercício das atividades do empreendimento, somente se dará depois de apresentadas todas as licenças expedidas pelos órgãos competentes, em especial os municipais, concluído no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento, às vias internas de circulação e de separação de quadras, atendidas as disposições legais.

Parágrafo único São vedadas a comercialização dos jazigos e inumação sem que as obras previstas no caput estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão (CVCO) da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e a atividade autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 9º O artigo 277, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 277 O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, prorrogável por igual período, a critério da ACESF.

Art. 10. O artigo 280, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 280. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, segundo as disposições emanadas pela ACESF, conforme regulamentação por decreto.

Art. 11. O artigo 281, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 281. Os cemitérios parque destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pela ACESF devendo conter, no mínimo, pelo menos nome completo do sepultado, data de inumação, além da identificação de quadra e sepultura.

Art. 12. O artigo 282, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282 Todas as inumações e exumações ocorridas no Município deverão ser devidamente comunicadas à ACESF, que manterá registro informatizado dos dados.

§ 1º A providência do caput não exclui a possibilidade de que cada cemitério possua registro em livro próprio e/ou informatizado.

§ 2º Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

Art. 13. O artigo 284, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 284 ...

(...)

III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais soltos:

a) somente poderão adentrar nos cemitérios, animais, notadamente cães e gatos, estando sob coleira ou similar, no colo sob total domínio de seu proprietário ou responsável;

b) É de responsabilidade de seu proprietário ou responsável a coleta de seus dejetos e detritos.

IV - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou regulamento, em que haja a prévia autorização;

V - a prática de mendicância, ingestão de bebida alcoólica ou drogas ou qualquer ato considerado ilícito;

(...)

XI. a utilização das dependências dos cemitérios de forma contrária aos fins a que se destina (banho, lavanderia, dormitório, depósito entre outros);

XII. escalar muros, cercas, grades, árvores, mausoléus;

XIII. pisar ou caminhar sobre as sepulturas;

XIV. pichar, rabiscar, danificar ou depredar construções em geral.

Art. 14. O artigo 285, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285 - Serão responsabilizados e arcarão com os prejuízos, todos aqueles que vierem a causar danos nos cemitérios, jazigos, bens públicos e particulares e estruturas em geral.

Art. 15. O artigo 286, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 286 - As inumações dar-se-ão em jazigos, que são espaços unitários destinados a sepultamentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jazigo a sepultura, o túmulo, o lóculo, a gaveta ou gaveta conjugada funerária, com as dimensões padronizadas fixadas pela ACESF.

Art. 16. O artigo 288, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 288. As inumações serão realizadas diariamente nos horários estabelecidos pela ACESF.

Parágrafo único. Poderão, em casos excepcionais, ser liberadas inumações fora do horário estabelecido.

Art. 17. O artigo 290, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 290. Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente.

Art. 18. O artigo 291, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 291. Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir a certidão de óbito lavrada em cartório.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são considerados despojos os restos mortais provenientes de exumação e as cinzas resultantes de cremação.

Art. 19. O artigo 293, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 293 Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

§ 1º Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo previsto no caput, o cadáver deverá passar por tratamento especial de conservação, seja por embalsamamento ou tanatopraxia.

§ 2º Excluem-se desta norma, os casos de doação de órgãos e tecidos provenientes de morte cerebral, onde haja suporte de vida artificial até a retirada do(s) órgão(s) doado(s), nestes casos deverá tomar-se como parâmetro o horário de liberação do hospital.

§ 3º Ficam também excluídos os casos onde há pendências com relação à identificação e/ou liberação do cadáver por parte da autoridade policial.

Art. 20. O artigo 295, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o sepultamento.

Art. 21. O artigo 296, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 296. A abertura de sepultura será procedida, diretamente, pelo quadro de pessoal da ACESF ou sob regime da lei Federal 8.987/1995, mediante licitação ou convênio.

Art. 22. O artigo 299, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 299 As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da inumação.

Art. 23. O artigo 300 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300. Só serão permitidas exumações nas seguintes condições:

I. após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de sepultamento, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, e

II após 3 (três) anos de sepultamento, para os falecidos com idade superior à prevista no inciso anterior.

Art. 24. O artigo 301 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 301 Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações quando requisitadas por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça.

Art. 25. O caput do artigo 302 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302 A exumação prevista no artigo anterior será requisitada pela autoridade competente que indicará, sempre que possível:

Art. 26. O artigo 303 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 303 Decorridos os prazos previstos no art. 300 desta lei, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da ACESF, quando ocorrer a extinção da concessão.

Art. 27. O artigo 304 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304. ...

I – autorização expressa do concessionário do direito de uso do jazigo;

...

III - certidão de óbito; e

IV – vinculação de parentesco com o falecido.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso I, o concessionário poderá outorgar poderes a terceiros, mediante documento com reconhecimento de firma em sua assinatura.

Art. 28. O artigo 306, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os despojos resultantes da exumação definitiva de jazigos de uso temporário, quando não reclamados no prazo definido no edital, serão depositados em ossuário municipal e permanecerão armazenados pelo período de mais 02 anos, ou permanecerão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos no caput deste artigo, a ACESF poderá realizar o sepultamento definitivo dos restos mortais em local coletivo ou optar pela incineração dos mesmos.

Art. 29. O artigo 307 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

As exumações a pedido de interessados deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da exumação, ressalvada a hipótese prevista no artigo 301 desta lei.

Art. 30. O artigo 308, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 308. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à ACESF, acompanhado de documentos que comprovem:

I - identificação e autorização do concessionário do jazigo tanto do cemitério de origem, bem como o de destino;

II - Documento que comprove que o requerente possui local apto a receber a inumação, expedida pelo cemitério a que se destinam os despojos, dispensados aos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina;

...

IV - Certidão de óbito;

V - Na hipótese de traslado de cinzas, o requerente deverá apresentar declaração ou laudo de cremação ou documento equivalente original.

Parágrafo único. A transladação de despojos poderá ser realizada pelo próprio interessado ou pela ACESF, mediante pagamento prévio do valor correspondente, conforme regulamentação por decreto.

Art. 31. O artigo 310, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310 No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente, sem prejuízo do disposto no art. 308.

Art. 32. O artigo 313 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 313 A ACESF expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 33. O artigo 314, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 314 As concessões dos jazigos dos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina serão outorgadas pela ACESF a pessoas físicas ou jurídicas, mediante formalização de contrato de concessão.

(...)

§ 2º A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, para uso futuro, ou mediante a apresentação da certidão de óbito, para uso imediato, devendo-se observar sempre a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei;

§ 3º A outorga da concessão, sem licitação, deverá ser feita nos seguintes casos:

I. No caso de sepultamento imediato, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante declaração de óbito.

II. No caso de sepultamento de restos mortais, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no

Município de Londrina, devidamente comprovado mediante certidão de óbito, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar a inumação, sob pena de indeferimento da concessão.

Art. 34. O artigo 315 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 315. As concessões poderão ser para terrenos edificados, com dimensões padronizadas, fixadas pela ACESF.

Art. 35. O artigo 317 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 317 Observadas as disposições do art. 314, desta lei, a ACESF outorgará concessão de uso de jazigo por prazo indeterminado, mediante:

- I. pagamento do valor respectivo;*
- II. pedido formulado por meio de requerimento;*
- III. Assinatura do instrumento contratual.*

§1º. As concessões somente serão outorgadas após quitação do valor total.

§2º. Eventuais benfeitorias, reformas e melhoramentos somente poderão ser realizados após a quitação do valor total, mediante autorização da ACESF e recolhimento dos valores devidos.

§ 3º. No caso de pagamento parcelado, não serão permitidas novas inumações em caso de inadimplências.

§ 4º. Na hipótese de inadimplência do requerente, verificada após trinta dias da última parcela vencida e não paga, ensejará o indeferimento do requerimento da concessão de jazigo mediante decisão da ACESF.

Art. 36. O artigo 318 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 318. A ACESF não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias ou por danos a eles causados por terceiros.

Parágrafo único. Nas concessões outorgadas a partir da publicação desta lei, fica vedada a colocação e instalação de adornos de elevado valor a ser regulamentado por decreto.

Art. 37. Fica acrescido o art. 319-A, na Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 319-A. As concessões de uso temporário, no tocante à outorga e à duração, regem-se pelas seguintes normas: (alterei)

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito e o pagamento do preço respectivo; e

II – a duração será de 01 (um) ano e 6 (seis) meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos de idade e, de 03 (três) anos para os demais casos, findo esse prazo as concessões ficarão automaticamente revogadas.

Parágrafo Único. Somente serão permitidas concessões de uso temporário a falecidos residentes no município de Londrina comprovados mediante declaração de óbito ou comprovante de residência em nome do falecido.

Art. 38. O artigo 325 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 325 As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão, a critério da ACESF, ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. 319-A desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 39. O artigo 327, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 327. ...

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, o representante legal, devidamente constituído, mediante comprovação, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo cônjuge ou companheiro, pelo inventariante ou por parente consanguíneo, em linha reta ou colateral.

§ 3º - Em caso de falecimento do Concessionário Titular, poderá ser realizada a transferência da titularidade da concessão mediante requerimento, estando autorizados, nesta ordem e de forma sucessiva, o cônjuge sobrevivente, descendente (s), ascendente (s), ou, parente consanguíneo em linha reta ou colateral, considerando o mais próximo daquele.

I - Para a realização da transferência, será considerado o parentesco mais próximo do titular falecido, que se dará em ordem e forma sucessiva, conforme descrito:

a - O cônjuge ou companheiro sobrevivente e descendente(s) em 1º grau;

b - Ascendentes em 1º grau;

c - Descendente em 2º grau;

d - Colateral(is) em 1º grau: Irmãos;

e - Descendentes em linha reta até em 3º grau;

f - Colateral(is) em 3º e 4º grau: Tios e Sobrinhos, nesta ordem, e

g. Assim sucessivamente.

§ 4º - Não existe hierarquia entre os parentes de mesmo grau, respeitando-se a linha sucessória prevista no inciso anterior.

§ 5º Para definição da linha de sucessão, deve-se observar:

I - Denomina-se cônjuge, aquele legalmente constituído pelo casamento civil, e companheiro aquele que apresentar declaração de união estável reconhecida em cartório, com data anterior ao falecimento do titular.

II - Nos casos em que o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente for de casamento constituído após a aquisição do jazigo e havendo conflito de interesses entre este e os descendentes em 1º grau, terão preferência à titularidade da concessão primeiramente os filhos mais velhos sobre os mais novos e sobre cônjuge ou companheiro mais recentes.

III - Os sucessores previstos no caput deste artigo poderão renunciar ao direito de transferência do jazigo, que ficará disponível para o elencado imediatamente posterior, sendo necessária a manifestação dessa vontade por escrito para o repasse desse direito a um parente de grau inferior ao seu, mediante a apresentação da Declaração de Transferência juntamente com original e cópia simples de documento de identificação que comprove a relação de parentesco.

IV - Para a realização da renúncia do direito previsto no caput deste artigo, o responsável cadastrado deverá indicar outro parente que atenda aos requisitos previstos na lei, sendo que, se por ventura, existirem débitos, esses continuarão inscritos no CPF do responsável a época do fato gerador, até sua quitação.

§ 6º Havendo mais de um com direito a sucessão os demais deverão dar anuência para consumação da transferência.

§ 7º Não havendo o interesse ou consenso quanto à transferência, será outorgada a responsabilidade financeira ao primeiro reclamante sendo este familiar consanguíneo do concessionário, prevalecendo sempre pelo parentesco mais próximo, cujas situações serão avaliadas pela ACESF conforme o caso.

I - A assunção de responsabilidade financeira não é transferência da titularidade, portanto não garante exclusividade sobre a concessão sendo tal direito de todos na ordem de sucessão, inclusive indicação de futuras inunicações e quaisquer outras atividades que não enquadrem o caráter de conservação física ou financeira do jazigo.

Art. 40. Fica criado o artigo 327-A, na Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 327-A. Ocorrerá a extinção das concessões de uso por prazo indeterminado quando houver o falecimento do concessionário, que não apresentou sucessores na forma do Art. 327, ou cujos sucessores não manifestaram interesse ou se apresentaram para este fim.

§1º A não assunção de responsabilidade financeira da concessão poderá ensejar em revogação do direito de uso da concessão se decorrer o não pagamento de taxa de manutenção conforme previsto nesta lei.

§2º Não havendo a assunção da responsabilidade mencionada no parágrafo anterior, ocorrerá notificação, por meio de edital, no Jornal Oficial do Município (JOM).

§3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

§4º As concessões revogadas reverterem-se à ACESF e o jazigo com as benfeitorias nele existentes, sem direito à indenização ou ressarcimento por qualquer quantia, a qualquer título.

Art. 41. O artigo 330, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330 ...

§ 1º. Entende-se por construção funerária os carneiros simples, duplos ou geminados, inclusive sendo de responsabilidade do concessionário a execução de calçada confinante.

§ 2º As construções funerárias deverão atender o tipo padrão estabelecido pela ACESF.

§ 3º São vedadas as construções de mausoléus, capelas e jazigos subterrâneos, admitindo-se apenas a reforma e restauração dos já existentes, sem que implique em acréscimo de área construída ou alteração de estrutura.

Art. 42. O artigo 332 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 332. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada mediante requerimento perante a ACESF, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 43. Fica acrescido o Artigo 337-A, na Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 337-A. Em toda execução de serviços nos Cemitérios Municipais, deverá ser formalizado contrato de prestação de serviços entre o concessionário ou responsável, o pedreiro autorizado e a ACESF, sendo que os termos e formas de execução serão regulamentados posteriormente por Decreto.

Art. 44 Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 338, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Poderá haver alterações nas datas a critério da ACESF.

Art. 45. O artigo 341, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 341. Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo poderá ser reembolsado pela ACESF em percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno, a critério da ACESF.

§1º O concessionário ou, se falecido, seus sucessores poderão solicitar à ACESF, mediante requerimento, a transferência da concessão a terceiros, que será concedida após o deferimento e, após, celebração do respectivo termo devidamente preenchido, assinado pelas partes e com firma reconhecida por verdadeiro.

§ 2º A ACESF poderá indeferir o pedido de transferência de concessão quando as circunstâncias da transferência configurarem fins meramente especulativos por parte de qualquer uma das partes.

§ 3º Fica estabelecido em favor da ACESF o valor de 10 dez % (dez por cento) para efetivação de transferência de concessão entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do concessionário, e de 20% (vinte por cento) nos demais casos de transferência, inclusive entre terceiros, calculado sobre o valor de tabela vigente do terreno e mediante autorização prévia da ACESF.

§ 4º Fica estabelecido que o interessado terá seu direito limitado a 2 (duas) concessões em cemitérios públicos municipais.

§ 5º Os jazigos, adquiridos mediante transferência, não poderão ser transferidos novamente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 6º O concessionário concedente, para efetivar a transferência do jazigo, deverá providenciar a destinação dos restos mortais inumados, sendo que estes não poderão ser encaminhados para ossuário público municipal.

§ 7º O concessionário ou sucessores poderão realizar a desistência da concessão, sem ônus, à ACESF.

Art. 46. Os incisos do artigo 342, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 342 ...

I - Quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão;

(...)

V - Quando houver inadimplência referente à taxa de manutenção pelo período de 03 (três) anos.

Art. 47. O artigo 346 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 346 ...

§ 1º De posse do relatório da Comissão Especial, o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno, ou responsável financeiro para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 2º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município (JOM), para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

Art. 48. O Parágrafo único do artigo 347, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os restos mortais que se encontram inumados, após a revogação das concessões serão exumados e encaminhados para ossuário municipal.

Art. 49. O artigo 348, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 348 A outorga de concessão de uso de jazigo temporário por prazo determinado e as concessões de uso de jazigo por prazo indeterminado serão realizadas por meio de processo administrativo, formalizadas por contrato, subscrito pelo permissionário/concessionário e pela ACESF.

Art. 50 O Artigo 349 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 349. As revogações se darão por meio de ato próprio, emanado pela ACESF.

§ 1º Transcorrido o prazo de utilização de jazigo de uso temporário e havendo a revogação, desistência ou extinção da concessão de uso por prazo indeterminado, a publicidade do ato se dará por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município (JOM).

§ 2º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

Art. 51 O artigo 352, da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 352 ...

(...)

IV - as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada no Jornal Oficial do Município (JOM);

V - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;

VI - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;

(...)

Art. 52. O Art. 195, da Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195 ...

(...)

Parágrafo Único: quando se tratar de implantação de cemitério vertical não se aplica o limite de área mínimo estabelecido no inciso VIII.

Art. 53. O art. 252, da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 252. A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação e limpeza dos cemitérios.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial: art. 268; §§ 1º e 2º do art. 277; art. 278; inciso IV do art. 284; art. 289; art. 292; parágrafo único do art. 293; incisos I e II, do art. 301; art. 309; art. 311; art. 316; alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 317; art. 321; art. 328; art. 331; art. 339; art. 340; parágrafo único do art. 350; § 3º do art. 352; todos da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011; artigos 202 e 207 da Lei Municipal nº 11.381, de 21 de Novembro de 2011.

2.2. Rubens Ventura

Revisão do Plano Diretor

Enviado por: "Rubens Ventura" < >
De:
Para: "Plano Diretor" <plano.diretor@londrina.pr.gov.br>
Data: 14/04/2023 16:40
Assunto: Contribuição ao Código de Obras  

Prezados Senhores

Desde 2017 acompanho como cidadão e atual Conselheiro no CMPGT, o andamento do Plano Diretor e estou acompanhando as Leis Complementares, minha contribuição para o Código de Obras é para que:

"USO DE CONTEINERES" SEJAM ENQUADRADOS COMO CONSTRUÇÃO CONVENCIONAL NA OCUPAÇÃO POR M2 NO TERRENO, SENDO COBRADO IPTU COMO QUALQUER EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA, OBEDECENDO DISTÂNCIAS MAIORES DE AFASTAMENTO DO VIZINHO POR MOTIVOS DE SEGURANÇA.

Atenciosamente

Rubens Ventura

-- Esta mensagem foi verificada e acredita-se estar livre de perigo.

2.3. Matheus Borges Chaves (Gerência de Orçamento de Obras – SMOP)



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



FORMULÁRIO DE PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES

7ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações
Data: 20/05/2023 - Horário: das 08 às 12 horas - Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: Matheus Borges Chaves/Gerência de Orçamento de Obras/Diretoria de Projetos/SMOP

Entidade / Segmento:

E-mail para contato:

Síntese da Proposta ou Contribuição: Inclusão de parágrafo único no artigo 111 excetuando dessa regra as obras públicas.

Texto de fundamentação (justificativa):

A seguinte proposta visa excluir da regra do artigo 111 as obras públicas, tendo em vista que os projetos arquitetônicos elaborados internamente pela Prefeitura bem como os contratados e fiscalizados são sempre elaborados considerando que as abas dos rebaixamentos de calçadas de acordo com o item 6.12.7.3 da NBR 9050, ou seja, que ao invés de as abas terem 50cm, elas acompanham a inclinação longitudinal da rampa central. Com isso, não podemos afirmar que sempre a aba terá 50cm, uma vez que o desnível entre a calçada e o pavimento asfáltico variam de lugar para lugar.

É importante tanto para os arquitetos e engenheiros terem a previsão legal de poderem elaborar projetos com rebaixamentos diferentes do que está proposto no artigo 111, bem como dar segurança para os arquitetos e engenheiros fiscais de contratos de projetos de poderem exigir dos contratados um rebaixamento diferente ao proposto.

6.12.7.3 Rebaixamento de calçadas

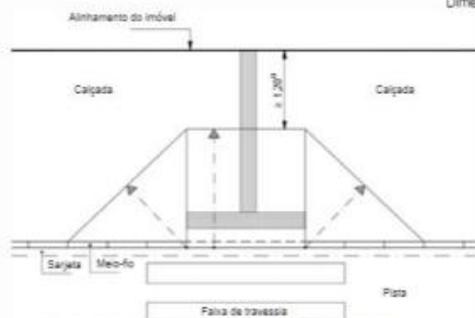
Os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo da travessia de pedestres. A inclinação deve ser preferencialmente menor que 5 %, admitindo-se até 8,33 % (1:12), no sentido longitudinal da rampa central e nas abas laterais. Recomenda-se que a largura do rebaixamento seja maior ou igual a 1,50 m, admitindo-se o mínimo de 1,20 m. O rebaixamento não pode diminuir a faixa livre de circulação da calçada de no mínimo 1,20 m. Ver Figura 94.

78

© ABNT 2020 - Todos os direitos reservados

ABNT NBR 9050:2020

Dimensões em metros



² Em casos excepcionais, desde que justificado, admite-se a largura mínima de 0,90 m.

Figura 94 – Rebaixamento de calçada – Vista superior

Assinatura: _____

Londrina, 18/05/ 2023

2.4. João Alberto Verçosa Silva (Secretário Municipal de Obras e Pavimentação)



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

FORMULÁRIO DE PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES



7ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações
Data: 20/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: João Alberto Verçosa Silva
Entidade / Segmento: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação
E-mail para contato: obrasgab@londrina.pr.gov.br

Síntese da Proposta ou Contribuição: Adicionar demais usos comerciais ao Art. 116 - "VII. Os bares..."

Texto de fundamentação (justificativa):

Considerando o princípio da isonomia, solicita-se a inclusão de todas as atividades comerciais no art. 118, que trata das utilizações dos recuos para atividades comerciais em regime especial, separadas do licenciamento da edificação principal.

Sugestão de redação:

"VII. As edificações comerciais poderão utilizar o recuo desde que:

- a. A solicitação deverá ser separada, em caráter especial, independente da edificação principal;
- b. Poderá haver o fechamento junto ao alinhamento frontal com a utilização de gradil metálico, vidros e esquadrias;
- c. Vedada a utilização de estrutura de concreto quando para construção de lajes;

Assinatura: _____

Londrina, 18 / 05 / 2023

2.5. IPPUL

TEXTO LEI MUNICIPAL VIGENTE 11.381/2011	INTERFERÊNCIA NAS LEIS REVISADAS	TEXTO DE INTERFERÊNCIA (https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas-documentos-consolidados.html)	OBSERVAÇÕES
Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas das edificações de caráter multifamiliar deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais.			A NBR9050/2020 adota o termo "pessoa com deficiência" e não mais "pessoas portadores de necessidades especiais" (rever em todas as instâncias que o termo aparece).
I - afastamento: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, não consideradas a projeção dos beirais e as divisas da data, podendo ser afastamento lateral ou de fundos;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 29. Os Parâmetros Urbanísticos Básicos de ocupação do solo, instituídos por esta Lei, são assim definidos: (...) X. Afastamento lateral: distância mínima obrigatória medida perpendicularmente entre a edificação ou beiral maior que um metro e as divisas laterais do lote; XI. Afastamento de fundos: distância mínima obrigatória medida perpendicularmente entre a edificação ou beiral maior que um metro e a divisa de fundo do lote;	Compatibilizar
II - alinhamento: linha legal divisória limitando os lotes, chácaras ou datas;	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 6. Adota-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: I. Alinhamento: linha de divisa entre o lote e logradouro público, existente ou projetado;	Compatibilizar
IV - altura da edificação: distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa (frente, lateral e fundo), em relação ao nível do meiofio neste ponto;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 29. Os Parâmetros Urbanísticos Básicos de ocupação do solo, instituídos por esta Lei, são assim definidos: (...) VIII. Altura total da edificação (H): diferença de nível entre a menor cota do pavimento térreo e a cota mais elevada da laje de cobertura do último pavimento, excetuando-se caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;	Compatibilizar

<p>XIV - área de uso exclusivo residencial: área na edificação, de uso privativo, sendo esse valor computável para cálculo de vagas de estacionamento, áreas de lazer e coeficiente de aproveitamento em edificações residenciais multifamiliares;</p>	<p>Lei de Uso e Ocupação do Solo</p>	<p>Art. 4º (...) IV. Área privativa: área de uso exclusivo da unidade autônoma ou da população permanente da edificação; Art. 33. Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento considera-se como área construída computável a soma das áreas construídas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, descontadas as áreas não computáveis. Art. 34. São consideradas como não computáveis para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento, as seguintes áreas: (...) Art. 46. As novas edificações deverão atender à quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos, a ser regulamentada por norma específica.</p>	<p>Suprimir ou adotar a definição do Art. 4º da LUOS - as áreas computáveis e não computáveis deverão constar apenas nos Art. 33 e 34 da LUOS para evitar redundâncias ou incompatibilidade e facilitar o entendimento. A área computável para cálculo de vagas de estacionamento será definida em norma específica (decreto), conforme Art. 46 da LUOS. Definir no Código de Obras apenas os conceitos de área construída coberta e descoberta, que não constam na LUOS.</p>
<p>XV - área de uso exclusivo comercial, industrial e prestador de serviço: área total da edificação, excluindo a área de estacionamento, sendo esse valor computável para cálculo de vagas de estacionamento, carga e descarga e coeficiente de aproveitamento;</p>	<p>Lei de Uso e Ocupação do Solo</p>	<p>Art. 4º (...) IV. Área privativa: área de uso exclusivo da unidade autônoma ou da população permanente da edificação; Art. 33. Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento considera-se como área construída computável a soma das áreas construídas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, descontadas as áreas não computáveis. Art. 34. São consideradas como não computáveis para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento, as seguintes áreas: (...) Art. 46. As novas edificações deverão atender à quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos, a ser regulamentada por norma específica.</p>	<p>Suprimir, para não interferir no conceito de área computável do coeficiente de aproveitamento definida nos artigos 33 e 34 da LUOS. A área computável para cálculo de vagas de estacionamento será definida em norma específica (decreto), conforme Art. 46 da LUOS. Definir no Código de Obras apenas os conceitos de área construída coberta e descoberta, que não constam na LUOS.</p>
<p>XXV - calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestre e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;</p>	<p>Lei do Sistema Viário</p>	<p>Art. 6º Para efeito da presente Lei ficam definidos os seguintes termos e expressões: (...) V. calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;</p>	<p>Compatibilizar</p>
<p>XXXI - corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada e que serve de resguardo ou apoio para a mão de quem sobe e desce;</p>	<p>-</p>	<p>-</p>	<p>Incluir rampas na definição</p>

XXXII - data: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento, desmembramento, remembramento e subdivisão, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública;	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 6. Adota-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizadas nesta lei e demais normas (...) XXVII. Lote ou data: imóvel destinado à edificação resultante de processo regular de loteamento, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública de circulação servida de infraestrutura básica;	Compatibilizar e substituir em todo o texto da lei o termo "data" por "lote", para consolidação do conceito.
XXXVII - edícula: denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal, destinada à prática de serviços complementares da residência;	Lei e Uso e Ocupação do Solo	-	"Serviços complementares" é um termo que pode confundir com as atividades econômicas de serviços e aí temos uma complicação com a questão de uso do solo. Avaliar substituir por "Funções".
XXXVIII - embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 117. A execução do empreendimento em desconformidade com os projetos aprovados acarretará o embargo do empreendimento pelo poder público, que consiste na suspensão temporária, total ou parcial, da obra ou serviço.	Compatibilizar
XL - fachada, elevação ou vista: face externa da edificação;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: (...) XIV. Fachada principal: face externa da edificação voltada para a via de circulação ou, em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com maior área de abertura; XV. Fachada secundária: face externa da edificação que não é voltada para a via de circulação ou, em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com menor área de abertura;	Compatibilizar
XLV - habitação multifamiliar: edificação contendo unidades residenciais autônomas utilizadas para moradia;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 11. Para efeitos desta lei, ficam definidas as seguintes subcategorias de Uso do Solo Residencial: (...) II. Uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), correspondente a uma edificação por lote, com mais de duas habitações sobrepostas; III. Uso Residencial Multifamiliar em Condomínio (RMC), correspondente ao conjunto de unidades autônomas não edificadas ou conjunto de edificações em quantidade superior ao definido nos incisos I e II, dispostas em um lote, com acesso coletivo ao logradouro público.	Compatibilizar

XLVI - habitação coletiva: alojamento, asilos, pensionatos e seminários;	Lei de Uso e Ocupação do Solo		Avaliar usar a definição de "Domicílio Coletivo" do IBGE, mais amplo que os do Código de Obras. Sugestão: "É a habitação em que a relação entre as pessoas que nele habitam é restrita a normas de subordinação administrativa, dos seguintes tipos: alojamento, orfanato (?) asilos, pensionatos e seminários e congêneres."
LIII - logradouro público: toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população;	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 6. Adota-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizadas nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: (...) XXVI. Logradouro público: áreas de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinadas a vias de circulação, praças e espaços livres;	Compatibilizar
LXI - passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;	Lei do Sistema Viário	Art. 6º Para efeito da presente Lei ficam definidos os seguintes termos e expressões: (...) XX. passeio: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;	Compatibilizar
LXIV - pavimento térreo: pavimento cujo piso do acesso principal de pedestres está compreendido até a cota de 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo, em relação ao nível do meiofio; para terrenos inclinados, considera-se nível do meiofio, a média aritmética dos níveis do meiofio junto às divisas;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: (...) XXV. Pavimento térreo: plano horizontal da edificação que tem acesso direto à calçada, cujo nível esteja no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo da mesma, medido no ponto médio da testada do terreno, considerado o primeiro pavimento do edifício para fins de contagem de quantidade dos pavimentos;	Compatibilizar
LXX- porão: parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/5 (um quinto) da área do pavimento térreo com pé direito inferior a 2,00m (dois metros); não será área computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da área construída;		Art. 33. Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento considera-se como área construída computável a soma das áreas construídas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, descontadas as áreas não computáveis. Art. 34. São consideradas como não computáveis para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento, as seguintes áreas: (...)	Suprimir "não será computável..." - as áreas não computáveis deverão constar apenas no Art. 34 da LUOS para evitar redundâncias ou incompatibilidade e facilitar o entendimento.
LXXII - reconstrução: obra destinada à recuperação de parte ou todo de uma edificação mantendo-se as características primitivas;	-	-	Sugestão: Definir características primitivas.

LXXXIII - recuo: faixa de terra localizada entre o alinhamento e a edificação;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 29. Os Parâmetros Urbanísticos Básicos de ocupação do solo, instituídos por esta Lei, são assim definidos: (...) IX. Recuo: distância mínima obrigatória da edificação em relação ao alinhamento, medida perpendicularmente;	Compatibilizar
LXXXVIII - subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior ao pavimento térreo;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizadas nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: (...) XXVI. Subsolo: pavimento de uma edificação, situado abaixo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do nível natural do terreno ou do nível médio da calçada;	Compatibilizar
LXXX - taxa de permeabilidade: percentual da área da data que deverá permanecer permeável;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 29. Os Parâmetros Urbanísticos Básicos de ocupação do solo, instituídos por esta Lei, são assim definidos: (...) XII. Taxa de permeabilidade: valor expresso em porcentagem que define a área do lote que deve ser mantida permeável para infiltração das águas pluviais;	Compatibilizar
LXXXII - testada: linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 6. Adota-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizadas nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: (...) XXII. Frente ou testada: dimensão do lote medida no alinhamento e, no caso de lote de esquina, a menor dimensão do lote medida no alinhamento;	Compatibilizar
LXXXIV - unidade autônoma: unidade imobiliária destinada ao uso privativo que compõe um condomínio;	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 6. Adota-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizadas nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: (...) XXXVII. Unidade autônoma: unidade imobiliária destinada a uso privativo, integrante de condomínio;	Compatibilizar
LXXXV - varanda, sacada ou balcão: espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizadas nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: (...) XXVII. Varanda, sacada ou balcão: espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;	Compatibilizar

LXXXVI - via pública de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 6. Adota-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: (...) XL. Via ou via de circulação: logradouro público que possibilita acesso aos lotes, integrante do sistema viário, por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;	Compatibilizar
Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes, inclusive através da rede mundial de computadores – Internet, a todas as informações contidas na legislação municipal pertinente à aprovação e execução de obras bem como o uso permitido.	-	-	Sugestão: a alteração do final do artigo para "Bem como os usos nelas permitidos". Usos permitidos são múltiplos, em qualquer zona.
Parágrafo único. A identificação do munícipe, quando necessária, será feita eletronicamente por certificado digital, em caso de acesso via internet.			Avaliar adicionar um "ou outro meio legalmente previsto de identificação eletrônica segura" segundo o que também consta no Inciso III do Parágrafo 3º do Art. 28
Art. 12. O proprietário ou o possuidor do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 160. Os dados fornecidos em plantas, projetos, memoriais, certidões, escrituras, laudos e demais documentos apresentados pelo empreendedor são aceitos como verdadeiros, não cabendo ao poder público qualquer ônus que possa recair sobre atos firmados com base nesses documentos apresentados.	Compatibilizar
Art. 15. O responsável técnico pela obra assume, perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.			Sugestão: unificar termo para "Projeto de arquitetura" ou "Projeto de arquitetura e urbanismo" (Art. 8).
Art. 16. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados devidamente inscritos na Prefeitura poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 159. Para os fins desta lei, somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar como responsáveis técnicos os laudos, execução de obras e serviços, projetos, memoriais, orçamentos, planilhas de cálculo ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação do poder público.	Compatibilizar
Art. 17. Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).	Lei de Parcelamento do Solo	§1º São consideradas profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos nos seus respectivos conselhos profissionais, conforme suas atribuições.	Compatibilizar

Art. 45. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO, concedido ou recusado dentro 15 (quinze) dias, após a vistoria.			Sugestão: Especificar se dias úteis ou corridos em todas as menções a prazo
III - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão; e			Avaliar se "Poder Público" contempla também as ações da COHAB (capital misto) ou se é necessário incluir.
I - certidão de registro do imóvel com prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias;			Avaliar substituir "prazo de validade" por "data de expedição"
§ 3º O Município, através do órgão competente, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.			Avaliar compatibilização com parágrafo anterior, que define que tapumes e andaimes podem ter mínimo de 2.00 metros de altura.
I – o nome do autor e/ou coautor do projeto, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo CREA;			Sugestão: I – o nome do autor e/ou coautor do projeto, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo Conselho de Classe (CAU ou CREA);
Parágrafo único. Após o devido licenciamento de que trata o artigo 2º desta lei, as obras e serviços executados pela União, Estado e suas entidades da administração indireta, bem como empresas por esses contratados também ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo.			Avaliar necessidade de incluir Município.
Art. 68. As escadas de uso privativo ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:			Avaliar supressão - todos os parametros desse item vão ser referenciados por outras normas (NBR 9050, 9077, NPT 11)
I – a largura mínima das escadas de uso coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);			Sugestão: Escadas em rotas acessíveis e saídas de emergência devem ter no mínimo 1,20m. Para uso coletivo (não restrito), praticamente todas se enquadram nesses dois usos
IV – as escadas em leque deverão atender às prescrições da norma brasileira específica;			Avaliar definir as normas específicas.
VI – as escadas deverão ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível exigir mais que 19 (dezenove) degraus; e			Sugestão: VI – a exigência de patamar intermediário nas escadas deverá atender à NBR9050 e NPT011 do CSCIP.

VII – os degraus das escadas deverão apresentar espelho ("e") e piso ("p"), que satisfaçam à relação $0,63m \leq 2e + p \leq 0,64m$, admitindo-se a altura do espelho entre 0,16m (dezesseis centímetros) e 0,18m (dezoito centímetros).			Sugestão: VII – o dimensionamento dos degraus (piso e espelho) deverão atender às NBRs 9050 e NPT011 do CSCIP.
Art. 70. As rampas de uso coletivo poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento), para uso de veículos e, para uso de pedestres, deverá respeitar a NBR – 9050 da ABNT.			Sugestão: Art. 70. As rampas de uso coletivo poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento), para uso de veículos e, para uso de pedestres, deverá atender a NBR – 9050 da ABNT.
§ 1º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser executado ou revestido com material antiderrapante.			Sugestão: § 1º O piso das rampas deverá ser executado ou revestido com material antiderrapante.
II – esteja no perímetro definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, que determina os trechos de ruas cujo limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento predial;	Lei de Uso e Ocupação do Solo	<i>Art. 43 O recuo frontal mínimo da zona poderá ser dispensado quando ao menos 60% (sessenta por cento) da extensão da face da quadra em que se situa o lote já estiver ocupada por edificações construídas no alinhamento.</i>	Compatibilizar. O Art. 43 da proposta da LUOS define que outras edificações poderão ser feitas no alinhamento, mesmo que fora do perímetro do Anexo V.
Art. 96. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações, avançando sobre o alinhamento predial ou sobre o recuo de 5,00m (cinco metros).			Avaliar substituir "recuo de 5,00m" por "recuo", sem definir medida.
§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com necessidades especiais, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT.			Sugestão: § 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com necessidades especiais e idosos, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT e Resolução 303/2008 do CONTRAN.
II - nas edificações para uso misto é obrigatória a construção de um pavimento intermediário, com pé direito mínimo de 3,00m (três metros), para uso exclusivo de recreação dos moradores, quando as dimensões da área do lote não permitirem sobra de espaço no térreo, para recreação, nos termos deste artigo.	Lei de Uso e Ocupação do Solo		A proposta da LUOS retirou a exigência de áreas de recreação nas edificações multifamiliares ou de uso misto. Avaliar supressão ou: II - nas edificações para uso misto com mais de 12 unidades habitacionais é obrigatória a construção de um pavimento intermediário, com pé direito mínimo de 3,00m (três metros), para uso exclusivo de recreação dos moradores, quando as dimensões da área do lote não permitirem sobra de espaço no térreo, para recreação, nos termos deste artigo.
Art. 104. Os proprietários de datas urbanizadas que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meiofio e sarjetas são obrigados a executar calçadas, de acordo com o projeto estabelecido pelo Município, bem como conservar as calçadas à frente de suas datas.			Avaliar possibilidade de exigir calçadas temporárias para faces de glebas - áreas não loteadas - voltadas para vias com infraestrutura

<p>§ 1º As datas voltadas para as vias públicas serão vedadas por meio de muro ou cercas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)</p>			<p>Especificar se isso se aplica apenas para lotes não edificadas (não se verifica necessidade da exigência para lotes edificadas).</p>
<p>§ 4º Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR-9050 da ABNT, em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou saliências no seu trajeto.</p>	<p>Lei Geral do Plano Diretor</p>	<p>Art. 58. O Poder Público promoverá e incentivará o desenvolvimento de sistemas de circulação e transportes racionalizado e associado a novas tecnologias, em diferentes modalidades, adotando as seguintes estratégias: (...) VII – revisar o programa Calçada para Todas e as definições do Código de Obras, compatibilizando com a atual versão da norma de acessibilidade, atendendo a critérios de durabilidade, facilidade de caminhabilidade e manutenção, considerando a possibilidade de ampliação da largura das calçadas;</p>	<p>Compatibilizar</p>
<p>Art. 105. As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática.</p>			<p>Inclusão: "Parágrafo único: Em atendimento à NBR 9050, quando o piso do entorno não for liso (em bloco intertravado de concreto, por exemplo) deve ser prevista faixa lisa, com mínimo de 0,60 m de largura de cada lado da faixa tátil." Avaliar interferência nos casos de preservação do patrimônio histórico-cultural, como no trecho do calçadão em frente ao Ouro Verde, em que é aventada a possibilidade de se manter o Petit Pavé.</p>
<p>Art. 106. As calçadas localizadas fora do quadrilátero central, em vias locais ou coletoras deverão apresentar 0,70m (setenta centímetros) para faixa gramada e/ou outro material que permita à permeabilidade do solo, posicionada a partir do meiofio. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)</p>			<p>Sugestão: As calçadas localizadas fora do quadrilátero central, em vias locais ou coletoras deverão apresentar 0,70m (setenta centímetros) para faixa gramada e/ou outro material que permita à permeabilidade do solo, posicionada a partir do meiofio, excetuando-se destas as calçadas das marginais de fundo de vale e Praças, onde a largura total poderá ser pavimentada. Parágrafo único. Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitschek, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha.</p>

<p>Parágrafo único. A construção ou manutenção de calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público deverá ser feita com material pré-moldado e de fácil reposição. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)</p>			<p>Sugestão: "Parágrafo único. A construção ou manutenção de calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público deverá ser feita com material de fácil reposição."</p> <p>Verificar se não é possível agrupar este parágrafo no próprio Art. 105, que não discrimina entre empreendedores privados e o poder público.</p>
<p>II - a inclinação transversal da calçada deve ser de 2% (dois por cento) em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo poder público em que a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças; e</p>			<p>Sugestão: II - a inclinação transversal da calçada deve ser de até 3% (tres por cento) em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo poder público em que a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças; e</p>
<p>§ 1º As calçadas do quadrilátero central têm o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de publicação desta lei, para providenciar a inclusão da faixa de piso tátil, conforme parâmetros descritos nesta lei e na NBR-9050 da ABNT.</p>			<p>Suprimir</p>
<p>§ 2º Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitschek, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha.</p>			<p>Transferir definição para Art. 106</p>
<p>Art. 110. A faixa de piso tátil pode ser do tipo direcional ou de alerta, com largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e afastamento de 0,40m (quarenta centímetros), em relação ao alinhamento, com cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR-9050 da ABNT.</p>			<p>Sugestão: Art. 110. A faixa de piso tátil atenderá às NBRs 9050 e 16537, sendo do tipo direcional com trechos de alerta. No município de Londrina fica instituída largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos nas referidas normas.</p> <p>§1º Admitir-se-á o afastamento de 0,40m (quarenta centímetros) para garantir continuidade em relação a calçadas vizinhas já executadas conforme Lei nº 11.381 de 21 de novembro de 2011 .</p> <p>§2º Para novos loteamentos ou quadras que não apresentem a faixa tátil, deverá ser adotado afastamento de 0,60m.</p>

<p>Art. 111. Toda calçada construída ou reformada em data de esquina deve apresentar rebaixamentos em rampas, compostas de um acesso principal com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e abas laterais construídas junto ao meiofio com largura de 0,50m (cinquenta centímetros), conforme detalhes construtivos demonstrados no Anexo IV.</p>			<p>Sugestão: Art. 111. Toda calçada construída ou reformada em data de esquina, ou outra data que esteja em ponto de travessia de pedestres definido pelo Município, deve apresentar rebaixamentos em rampas, exceto quando a travessia de pedestres ocorrer por faixa elevada, compatível com posição do rebaixamento da calçada oposta. §1º Os rebaixos de guia deverão atender às NBRs 9050 e 16537. §2º As abas laterais dos rebaixos de guia são obrigatórias se houver aproximação lateral, podendo ser suprimidas se houver floreiras, guias ou canteiros nas laterais dos rebaixos.</p>
<p>Art. 112. A reconstrução e reparos de muros e calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por estas realizadas dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho, mantendo-se as condições de origem.</p>			<p>Tema cobrado pela população e pela Câmara, verificar necessidade de mudança e de inclusão de reparo da pavimentação no leito carroçável das vias. Especificar dias corridos ou úteis.</p>
<p>Art. 113. Não sendo cumprida a disposição do artigo anterior, no prazo previsto, a Administração Pública, direta ou indiretamente, executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.</p>			<p>Art. 113. Não sendo cumprida a disposição do artigo anterior, no prazo previsto, a Administração Pública, direta ou indiretamente, poderá executar as obras e cobrar da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.</p>
<p>§ 1º Será obrigatória a instalação de, no mínimo, dois elevadores, sempre que os edifícios apresentarem cota superior a 20,00m (vinte metros), medidos do piso térreo ao piso de último pavimento.</p>	<p>Lei de Uso e Ocupação do Solo</p>		<p>Avaliar substituição de cota mínima por exigência de atendimento às normas regulamentadoras conforme cálculo de tráfego, em especial NBR 9050, NBR 9077 e NBR 5665 (cálculo do tráfego nos elevadores).</p>
<p>Art. 145. As lixeiras deverão ser instaladas dentro do alinhamento predial, com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo (1,50m de altura) e as lixeiras já existentes deverão ser substituídas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)</p>	<p>Todas as Leis do PDML</p>		<p>O Glossário não traz "alinhamento predial", apenas "alinhamento". Importante compatibilizar com os termos utilizados nas demais leis do PDML Verificar retirada do prazo.</p>

<p>Art. 146. As edificações que se caracterizarem como polo gerador de ruído deverão receber tratamento acústico (soluções técnicas) adequadas, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pelo Código de Posturas do Município e legislação específica.</p>	<p>Lei de Uso e Ocupação do Solo (Decreto de EIV)</p>		<p>O Decreto do EIV vai caracterizar empreendimentos de Grande Porte que produzem ruídos como PGRU, porém empreendimentos menores que não terão necessidade de aprovar EIV deverão ter tratamento acústico, é importante desvincular este conceito. Sugestão: "As edificações cujas atividades gerarem ruídos acima dos níveis considerados aceitáveis pela ABNT - NBR 10.151 deverão receber tratamento acústico..."</p> <p>Necessário compatibilizar com o Código de Posturas. Verificar definições da NBR 10151, que traz instrumentos para medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas, e NBR 10152.</p>
<p>Art. 147. As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e considerando sua utilização ou permanência, obedecida a legislação, classificam-se em:</p>			<p>Avaliar possibilidade de incluir definição mais geral, de "Edificação não residencial - indústria, comércio e/ou serviço", que abarca todos os tipos de atividades urbanas, já que muitas vezes não é possível definir de antemão os usos que serão executados logo após a conclusão da obra, visto que muitos dos "galpões" são feitos para fins de locação, com uso previamente indefinido. Além disso, é comum que um estabelecimento opere usos industriais, comerciais e de serviços em concomitância, ao exemplo de padarias, o que cria problemas para a diferenciação de edificações para "comércio e serviços" separada das edificações "industriais".</p>
<p>Art. 149. As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)</p>			<p>Avaliar se redação se aplica para residência que possui um botijão de cozinha, um inflamável.</p>
<p>VII – infraestrutura de sistema de saneamento;</p>			<p>Sugestão: Infraestrutura de abastecimento e água e saneamento;</p>
<p>III – interferência nas redes de serviços públicos;</p>			<p>Sugestão: interferência negativa nas redes de serviços públicos, visto que a instalação de um desses elementos pode ter interferência positiva, como uma torre de telefonia ampliando o acesso de 5G a uma dada região.</p>

<p>Art. 153. Compreendem-se como equipamentos urbanos todos os bens, públicos e privados, de utilização pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, tais como:</p>	<p>Lei de Parcelamento do Solo</p>	<p>Art. 6. Adota-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: (...) XVII. Equipamentos urbanos: serviços públicos de infraestrutura urbana relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, gestão de resíduos sólidos, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicação, rede de dados e fibra ótica e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública;</p>	<p>Compatibilizar</p>
<p>Art. 156. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, serão classificadas em:</p>	<p>Lei de Uso e Ocupação do Solo</p>	<p>Art. 11. Para efeitos desta lei, ficam definidas as seguintes subcategorias de Uso do Solo Residencial:</p>	<p>Compatibilizar</p>
<p>I - edificação unifamiliar: quando existir uma única unidade residencial; e</p>	<p>Lei de Uso e Ocupação do Solo</p>	<p>I. Uso Residencial Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas;</p>	<p>Compatibilizar</p>
<p>II - edificação multifamiliar ou coletiva: quando nela existirem duas ou mais unidades residenciais.</p>	<p>Lei de Uso e Ocupação do Solo</p>	<p>II. Uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), correspondente a uma edificação por lote, com mais de duas habitações sobrepostas; III. Uso Residencial Multifamiliar em Condomínio (RMC), correspondente ao conjunto de unidades autônomas não edificadas ou conjunto de edificações em quantidade superior ao definido nos incisos I e II, dispostas em um lote, com acesso coletivo ao logradouro público.</p>	<p>Compatibilizar</p>
<p>Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, as exigências da Tabela II, Anexo II, parte integrante deste Código no que couber, para as áreas comuns.</p>	<p>Lei de Uso e Ocupação do Solo</p>	<p>II. Uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), correspondente a uma edificação por lote, com mais de duas habitações sobrepostas; III. Uso Residencial Multifamiliar em Condomínio (RMC), correspondente ao conjunto de unidades autônomas não edificadas ou conjunto de edificações em quantidade superior ao definido nos incisos I e II, dispostas em um lote, com acesso coletivo ao logradouro público.</p>	<p>Compatibilizar</p>
<p>Art. 159. Consideram-se residências agrupadas duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum e testada mínima, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.</p>	<p>Lei de Uso e Ocupação do Solo</p>	<p>Art. 11. Para efeitos desta lei, ficam definidas as seguintes subcategorias de Uso do Solo Residencial: I. Uso Residencial Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas;</p>	<p>Compatibilizar</p>

§ 1º Para o caso de construção de casas agrupadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes quando cada unidade resultante tiver as dimensões e áreas mínimas da data estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo previamente à aprovação do projeto e à emissão do alvará de licença para construção.	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 14. Considera-se Desdobro ou Subdivisão a divisão de lote para a formação de novos lotes.	Compatibilizar
§ 2º Para o caso de loteamentos liberados para construir, a consulta prévia de viabilidade técnica ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL será facultativa.			Suprimir artigo - não é necessário CPVT para desdobro/residência agrupada
§ 3º A averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (CVCO) integral emitido pelo órgão competente do Município.	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 89. O desdobro que resulte em área igual à metade do lote mínimo poderá ser submetido a registro no Cartório de Registro de Imóveis a partir da obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra referente a pelo menos uma edificação sobre a área.	Compatibilizar
Art. 160. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento referente às residências agrupadas são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, devendo estar de acordo com a área resultante de cada uma das datas, após o desmembramento.	Lei de Parcelamento do Solo	Art. 14. Considera-se Desdobro ou Subdivisão a divisão de lote para a formação de novos lotes.	Compatibilizar
I - ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando localizar-se no térreo, independente da área da loja e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nos demais pavimentos;			Avaliar se haverá permissão para a utilização de Containers, visto que estas medidas não são compatíveis
VIII - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1(uma) instalação sanitária contendo, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de uma instalação sanitária para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além de obedecer às exigências específicas dos órgãos competentes;			Availar: - necessidade de exigência maior exclusivamente para açougues, peixarias e congêneres. - definição das atividades congêneres - como isso se aplica para açougues/peixarias dentro de supermercados - se análise também será feita quando uma nova empresa buscar ser aberta em imóveis já edificados
X – os estabelecimentos de comércio e serviços deverão obedecer todas as demais exigências contidas no Código de Saúde do Estado.			Sugestão: incluir estabelecimentos industriais
Art. 167. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes neste Código, demais leis pertinentes e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, deverão:			Avaliar necessidade de separação de requisitos comerciais e de serviços diferentes de industriais, visto que em grande parte dos casos as edificações deste tipo não tem finalidade prévia na aprovação.

IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros.			Avaliar necessidade de separação de requisitos comerciais e de serviços diferentes de industriais, visto que Comércio atacadista de GLP não se enquadra no ramo industrial. Edificações comerciais e de serviços que podem ter risco semelhantes ou até maiores que muitas industriais.
§ 1º O pé direito das edificações e estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá obedecer aos seguintes critérios:			Definir que se aplica apenas às novas construções, visto que muitas escolas e estabelecimentos de ensino são iniciados em imóveis que outrora tinham outras finalidades e talvez não atendam a estes requisitos.
§ 6º As escolas deverão ser dotadas de instalações sanitárias para alunos, separados por sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos e 1 (um) lavatório para cada 35 (trinta e cinco) alunos.			Sugestão: "...além de sanitários acessíveis, conforme NBR 9050."
Art. 172. São considerados locais de reunião e salas de espetáculos:			Avaliar possibilidade de fazer a definição de uso por CNAE, para facilitar automatização de processos
X - associações e ONG's com área superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados).			Avaliar necessidade de constar ONGs e associações neste conjunto de estabelecimentos
<u>Art. 181-A. Todos os estabelecimentos bancários deverão ser dotados de, no mínimo, um Caixa Eletrônico que permita o acesso e o uso por pessoas com necessidades especiais (cadeirantes) e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.612, de 12 de dezembro de 2017).</u>			Avaliar se artigo deve ser transferido para Código de Posturas.
§ 4º O disposto no caput deste artigo com relação à adequação da acessibilidade para os templos religiosos de qualquer culto deverá obedecer ao seguinte: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)			Avaliar definição de prazo.
Art. 186. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem e lubrificação de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.			Suprimir
Art. 187. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:			Definir o que significa "e serviços"
II - deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00m (quarenta metros);	Lei de Uso e Ocupação do Solo		Avaliar supressão ou transferência para LUOS, visto que os parâmetros urbanísticos devem ser concentrados nela.

IV - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que não interfira nas atividades específicas definidas no artigo 186;			Avaliar supressão ou transferência para LUOS, visto que a regulação de usos do solo é feito por ela e, em casos excepcionais, complementada pelo Código de Posturas.
Art. 198. Nos edifícios destinados à fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências das normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.			Avaliar nome do capítulo: não trata de funerárias, mas apenas de cemitérios e crematórios.
f) conter no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida e não ultrapassar, em ambos os casos, uma área inscrita num círculo de 800m (oitocentos metros) de diâmetro;			Avaliar necessidade de se regular o tamanho de cemitério. Com o crescimento da população envelhecida a demanda por este tipo de serviço tende a aumentar ao longo dos anos.
g) estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via pública com caixa mínima de 18m (dezoito metros) de largura;	Lei de Parcelamento do Solo		Avaliar transferência para Lei de Parcelamento do Solo, que concentra este tipo de parâmetro
h) conter vagas de estacionamento na proporção de uma para cada 500m ² (quinhentos metros quadrados) do terreno, deduzindo-se do total de vagas exigidas as apresentadas nas vias públicas, que não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do número de vagas exigidas, com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus); e	Lei de Uso e Ocupação do Solo	Art. 46. As novas edificações deverão atender à quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos, a ser regulamentada por norma específica.	Suprimir - Os requisitos de vagas de estacionamento serão definidos em norma específica (decreto) regulamentadora da LUOS, conforme Art. 46.
V - sanitários públicos femininos e masculinos;			Substituir "públicos" por "coletivos"
XIII - muros em todo o seu perímetro; e			Avaliar necessidade de muros em todas as faces e possibilidade de outros tipos de fechamento.
Art. 202. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios particulares e municipais, depois de obtido alvará de execução, conforme estabelece o artigo 33 deste Código.			Definir "construções funerárias", visto que os CNAEs de funerárias contemplam uma ampla gama de serviços, desde a venda de planos funerais até a exumação de cadáveres.
V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e	Lei de Uso e Ocupação do Solo		Compatibilizar com LUOS/Decreto do EIV (no caso de licenciamento ambiental pela SEMA, esta poderá atestar não ser necessário aprovação de EIV); Sugestão: "Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), caso requisitado pelo Poder Público Municipal."
1. estudo de viabilidade hidrogeológica contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;			Avaliar necessidade para crematórios de animais;
2. no mínimo, três ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;			Avaliar necessidade para crematórios de animais;

3. projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo dois, um à montante e outro à jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;			Avaliar necessidade para crematórios de animais;
4. previsão de desinfecção dos poços piezômetros, de acordo com as normas da ABNT;			Avaliar necessidade para crematórios de animais;
5. previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.			Avaliar necessidade para crematórios de animais;
Art. 219. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.			Em caso de risco, avaliar possibilidade do poder público executar e depois cobrar do proprietário, como CMTU faz com roçagem de terrenos.
Art. 251. Os casos omissos serão avaliados por uma Câmara Técnica a ser criada pelo Executivo Municipal e, se necessário, serão encaminhados ao Conselho Municipal da Cidade.	Lei Geral do Plano Diretor		Atualizar: Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial (CMPGT)



Anexo 3 - Propostas e Contribuições recebidas após a 7ª Audiência Pública

3.1. Agro Tettus



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
FORMULÁRIO DE PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES



7ª Audiência Pública do Processo de Revisão das Leis Específicas – Código de Obras e Edificações
Data: 20/05/2023 - **Horário:** das 08 às 12 horas - **Local:** Auditório da Prefeitura Municipal de Londrina

Este formulário poderá ser entregue fisicamente ou enviado para o e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br

Proponente: SUSANA DEFENDE GOMES

Entidade / Segmento: AGRO TETTUS I – PET SHOP E CLINICA VETERINARIA

E-mail para contat br

Síntese da Proposta ou Contribuição: REGULAMENTAÇÃO DA AREA DE RECUO, COMO OBRA PRECARIA

Texto de fundamentação (justificativa):

BOM DIA.

SOU COMERCIANTE HÁ 32 ANOS NO MESMO ENDEREÇO, E ASSIM COMO A MAIORIA DOS COMERCIOS NAS PRINCIPAIS AVENIDAS DA CIDADE, UTILIZEI O RECUO PARA AMPLIAR A MINHA EMPRESA, GERANDO ASSIM MAIS EMPREGOS E ARRECADAÇÃO PARA OS COFRES PUBLICOS, RESSALTANDO QUE GERO EMPREGO PARA 25 FAMILIAS E NO MOMENTO ESTOU RECOLHENDO EM TORNO DE 35 MIL POR MES EM IMPOSTOS, SEM CONTAR IMPOSTOS ANUAIS (VIGILANCIA, BOMBEIRO, CRMV ENTRE OUTROS), FUI NOTIFICADA A DEMOLIR ESSA AREA, NÃO VEJO MOTIVO PARA DEMOLIR UM ESPAÇO QUE ESTA SENDO MUITO BEM UTILIZADO E CUIDADO ESTOU DE ACORDO COM O SECRETARIO DE OBRAS EM LIBERAR O HABITE SE DESDE QUE SEJA COMO OBRA PRECARIA, SE ALGUM DIA A PREFEITURA PRECISAR UTILIZAR O ESPAÇO AI SIM ESTAREI DE ACORDO EM DEMOLIR. ANTES DISSO SÓ ESTAREI DE ACORDO CASO TODOS OS QUE ASSIM COMO EU ESTÃO NO RECUO O FIZEREM (DEMOLIR UMA SUGESTÃO É SEGUIR EXEMPLO DE GRANDES METROPOLES COMO SÃO PAULO. LEMBRANDO QUE SE LIBERAR O HABITE SE EM SITUAÇÃO PRECARIA, A UNIÃO ARRECADARA MAIS IMPOSTOS E PODEREMOS TRABALHAR TRANQUILAMENTE DENTRO DAS LEIS. PEÇO ENCARECIDAMENTE QUE DEEM ATENÇÃO ESPECIAL A ESSE CASO, POIS É ALGO DE MUITA IMPORTANCIA E FARA A DIFERENÇA PRA MUITOS COMERCIANTES DA CIDADE, GRATA PELA ATENÇÃO, FICO A DISPOSIÇÃO

Assinatura:

Londrina, 22 / 05 / 2023



3.2. IPPUL

PROJETO DE LEI Nº XX
OFÍCIO Nº XXXX/2022-GAB, DE XX de xx de 2022

Súmula: Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina. A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Preservação do Patrimônio Cultural, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, infraestrutura de concessionárias, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município.

Art. 3º As edificações existentes e regulares, que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, ampliação e reformas, excetos os serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, troca de instalações elétricas, hidráulicas, telefone, prevenção de incêndio e intervenções aprovadas pelos órgãos de preservação do Patrimônio Cultural em edificações de interesse cultural, desde que não impliquem em alterações estruturais.

Art. 4º As obras realizadas no Município, de iniciativa pública ou privada, deverão estar de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º Para efeito do presente Código, são adotadas as definições abaixo:

- I. **afastamento:** distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, não consideradas a projeção dos beirais e as divisas da data, podendo ser afastamento lateral ou de fundos;
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO COM LUOS
- II. **alinhamento:** linha de divisa entre o lote e logradouro público, existente ou projetado;
- III. **alpendre:** área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos;
- IV. altura total da edificação:** diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação, aplicável aos cálculos de afastamentos e demais parâmetros construtivos;
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO COM LUOS
- V. **alvará de construção:** documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- VI. **ampliação:** alteração no sentido de tornar maior a construção, vertical ou horizontalmente;
- VII. **andaime:** obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VIII. **antessala:** compartimento que antecede uma sala, sala de espera;



- IX. **apartamento:** unidade autônoma de moradia em edificação residencial multifamiliar, de hotelaria ou assemelhada (flats, apart-hotel, etc.);
- X. **aprovação de projeto:** Consiste em ato administrativo pelo qual os técnicos habilitados analisarão dentro do poder de polícia, se o projeto atende às disposições deste código e demais legislações pertinentes.
- XI. **área construída coberta:** área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;
- XII. **área construída descoberta:** área da superfície correspondente à construção que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina e pisos utilizáveis;
- XIII. **área habitável:** área construída coberta, com pé direito acima de 2,00m (dois metros) de altura;
- XIV. **área computável:** área resultante da subtração da área construída total menos a área construída de garagem, sacadas, varandas, balcões e de uso comum, tais como sanitário, escada, elevador, circulação e depósito. **SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO COM LUOS**
- XV. **área de projeção:** área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno;
- XVI. **área útil:** superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XVII. **área para embarque e desembarque:** área pavimentada destinada à circulação de veículos para embarque e desembarque;
- XVIII. **ático/sótão:** compartimento com pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior;
- XIX. **átrio:** pátio interno de acesso a uma edificação;
- XX. **autor do projeto:** profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho;
- XXI. **balanço:** avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre o recuo;
- XXII. **balanço:** laje ancorada em apenas uma extremidade, acima do pavimento, que avança sobre a edificação e nos recuos e afastamentos;
- XXIII. **baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
- XXIV. **barracão:** construção coberta, sem laje, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), com fechamento em todas as faces;
- XXV. **beiral:** prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,00m (um metro);
- XXVI. **brise:** conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação, não computados na área construída;
- XXVII. **caixa de escada:** espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXVIII. **caixilho:** parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXIX. **calçada:** parte da via reservada ao trânsito de pedestre e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XXX. **certificado de vistoria de conclusão de obra (Habite-se):** documento expedido pelo Município, atestando que a obra se encontra concluída conforme projeto previamente aprovado, autorizando assim a habitação ou utilização
- XXXI. **círculo inscrito:** é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;
- XXXII. **compartimento:** cada uma das divisões de uma edificação;
- XXXIII. **construção:** realização de qualquer edificação desde seu início até sua conclusão;
- XXXIV. **contraventado:** é um elemento de estabilização de estruturas que funciona a tração e geralmente é colocado na diagonal de uma estrutura retangular; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
- XXXV. **corrimão:** peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, rampa ou desnível e que serve de resguardo ou apoio para a mão de quem sobe e desce;
- XXXVI. **data ou lote:** imóvel destinado à edificação resultante de processo regular de loteamento, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública de circulação servida de infraestrutura básica;
- XXXVII. **declividade:** relação entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXVIII. **demolição:** deitar abaixo, deitar por terra qualquer edificação, muro ou instalação;



- XXXIX. **dependências áreas de uso comum:** áreas da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia, comércio, serviços e indústrias;
- XL. **dependências áreas de uso privativo:** conjunto de áreas de uma unidade de moradia, comércio, serviços e indústrias cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XLI. **edícula:** denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal, destinada à prática de funções da residência;
- XLII. **embargo:** ato administrativo que consiste na suspensão temporária, total ou parcial, da obra ou serviço;
- XLIII. **escala:** relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa;
- XLIV. **fachada, elevação ou vista:** face externa da edificação;
- XLV. **Fachada principal:** face externa da edificação voltada para a via de circulação ou, em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com maior área de abertura;
- XV. **Fachada secundária:** face externa da edificação que não é voltada para a via de circulação ou, em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com menor área de abertura;
- XLVI. **fiscalização de obra:** é a atividade técnica, dentro do poder de polícia administrativa, exercida para constatar as conformidades das obras e serviços em execução com as exigências, normas e especificações aplicáveis, mediante vistorias que envolvem aspectos técnicos e administrativos relativos às obras e serviços.
- XLVII. **fiscalização de obras públicas:** é a atividade técnica, dentro do poder de polícia administrativa, exercida por servidores com cargo de engenheiros e arquitetos do município, atuando na vistoria e verificação de projetos e obras públicas, mediante um contrato administrativo;
- XLVIII. **fundação:** parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;
- XLIX. **galpão:** construção coberta, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), sem fechamento por meio de paredes;
- L. **greide:** é o perfil longitudinal de uma via, que dá as alturas dos diversos pontos do seu eixo.
- LI. **guarda-corpo ou peitoril:** elemento construtivo de proteção contra quedas, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões e mezaninos;
- LII. **habitação multifamiliar:** edificação contendo unidades residenciais autônomas utilizadas para moradia;
- LIII. **habitação coletiva:** É a habitação em que a relação entre as pessoas que nele habitam é restrita a normas de subordinação administrativa, dos seguintes tipos: alojamento, orfanato (?) asilos, pensionatos e seminários e congêneres;
- LIV. **hachura:** rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
- LV. **hall ou saguão:** compartimento de entrada de uma edificação, servindo de ligação a outros compartimentos;
- LVI. **infração:** violação da lei;
- LVII. **jirau:** estrutura independente construída de materiais de fácil remoção com ocupação de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento do qual faz parte, limitados a 30,00m² (trinta metros quadrados) e que não será computada como área construída;
- LVIII. **copa ou kit:** pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais;
- LIX. **licenciamento:** ato administrativo que concede licença e prazo para início de uma obra, mediante expedição do Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- LX. **logradouro público:** áreas de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias de circulação, praças e espaços livres;
- LXI. **marquise:** cobertura em balanço localizada nas fachadas frontal da edificação;
- LXII. **meio fio:** peça de pedra ou de concreto que separa em desnível a calçada da faixa de rolamento;
- LXIII. **mezanino:** piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinquenta por cento) da área inferior e computada como área construída;
- LXIV. **nível do terreno:** nível médio no alinhamento;
- LXV. **parapeito:** proteção de madeira, metal ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes;
- LXVI. **parede-cega/escura:** parede sem abertura;
- LXVII. **passeio:** parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- LXVIII. **patamar:** superfície intermediária entre dois lances de escada ou rampa;



- LXIX. **pavimento:** conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- LXX. **pavimento térreo:** plano horizontal da edificação que tem acesso direto à calçada, cujo nível esteja no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo da mesma, medido no ponto médio da testada do terreno, considerado o primeiro pavimento do edifício para fins de contagem de quantidade dos pavimentos;
- LXXI. **pavimento em pilotis:** conjunto de colunas de sustentação do prédio que deixa livre o pavimento, o qual deverá estar predominantemente aberto em seu perímetro;
- LXXII. **pé-direito:** distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto ou forro de um compartimento;
- LXXIII. **pérgula:** construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos horizontais ou inclinados superiores, distanciados, sem constituir cobertura;
- LXXIV. **pilar:** é a estrutura vertical usada para suportar a distribuição de carga das vigas;
- LXXV. **playground:** local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LXXVI. **porão:** parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/5 (um quinto) 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo com pé direito inferior a 2,00m (dois metros);
- LXXVII. **profundidade de um compartimento:** distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LXXVIII. **recebimento provisório de obra:** é o aceite inicialmente realizado por profissional devidamente habilitado (pelos fiscais técnicos ou equipe de fiscalização técnica), ao final do prazo de execução do contrato administrativo, quando verificado o cumprimento das exigências técnicas previstas no contrato e que possibilita o pagamento.
- LXXIX. **recebimento definitivo de obra:** é o aceite final realizado por profissional devidamente habilitado (pelos fiscais técnicos ou equipe de fiscalização técnica), após a expedição do Certificado de Conclusão da obra;
- LXXX. **recuo:** distância mínima obrigatória da edificação em relação ao alinhamento, medida perpendicularmente;
- LXXXI. **reforma:** obra que altera a edificação no que se refere à área construída, estrutura, compartimentos ou volumetria;
- LXXXII. **responsável técnico pela execução da obra:** profissional habilitado responsável pela obra que, desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pelo Município e observância às normas da ABNT;
- LXXXIII. **restauro ou restauração:** recuperação de edificação tombada ou preservada de modo a restituir ou manter as suas características originais;
- LXXXIV. **salão comercial/industrial:** construção coberta, com laje, com pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), com fechamento em todas as faces;
- LXXXV. **sarjeta:** escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXXXVI. **subsolo:** pavimento de uma edificação, situado abaixo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio;
- LXXXVII. **tapume:** vedação provisória usada durante a construção;
- LXXXVIII. **taxa de permeabilidade:** valor expresso em porcentagem que define a área do lote que deve ser mantida permeável para infiltração das águas pluviais;
- LXXXIX. **terraço:** espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um de seus pavimentos constituindo piso acessível e utilizável; não poderá avançar sobre os recuos e afastamentos mínimos;
- XC. **testada:** linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;
- XCI. **toldo:** elemento de proteção constituindo cobertura de material leve e facilmente removível e somente poderá avançar até 1,20m (um metro e vinte centímetros) no recuo;
- XCII. **unidade autônoma:** unidade imobiliária destinada a uso privativo, integrante de condomínio;
- XCIII. **varanda, sacada ou balcão:** espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;
- XCIV. **via pública de circulação:** logradouro público que possibilita acesso aos lotes, integrante do sistema viário, por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;
- XCv. **vistoria:** diligência efetuada pela prefeitura através de funcionários habilitados com a finalidade de verificar as condições de regularidade e segurança de uma construção ou obra;



- XCVI. **verga:** é a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto; e
XCVII. **viga:** é a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DO MUNICÍPIO

Art. 6º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura e de urbanismo, observadas as disposições deste Código bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Além da legislação municipal, cabe ao Município, observar normas e leis de outras esferas tais como o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo, o Plano de Zoneamento de Ruído e da Área de Segurança Aeroportuária (ASA).

Art. 7º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º Os servidores engenheiros, arquitetos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras públicas e privadas em execução, mediante a apresentação de prova de identidade, no exercício da função.

Art. 8º Em qualquer período da execução da obra o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam apresentados projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes, inclusive através da rede mundial de computadores – Internet, a todas as informações contidas na legislação municipal pertinente à aprovação e execução de obras, bem como os usos nelas permitidos.

Parágrafo único. A identificação do munícipe, quando necessária, será feita eletronicamente por certificado digital, em caso de acesso via internet ou outro meio legalmente previsto de identificação eletrônica segura.

SEÇÃO II - DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 10. O proprietário ou o possuidor do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

§ 1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica bem como seu sucessor a qualquer título que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da obra.

§ 3º Para efeito desse Código o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário, quando se tratar do licenciamento de obras ou serviços.

Art. 11 O proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o possuidor é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.



SEÇÃO III - DO PROFISSIONAL

Art. 12 O autor do projeto assume, perante o Município e terceiros, que seu projeto seguirá todas as condições previstas neste Código.

Art. 13 O responsável técnico pela obra assume, perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.

Art. 14 Para efeito deste Código somente profissionais habilitados devidamente inscritos na Prefeitura poderão fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 15 Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e no Conselho Federal dos Técnicos (CFT).

Art. 16 O profissional habilitado perante o órgão de classe competente poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como executante da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei será considerado:

Art. 17 São obrigatórias a substituição ou transferência da responsabilidade profissional em caso de impedimento do técnico atuante e facultativas nos demais casos.

§ 1º Quando a baixa e assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção da nova responsabilidade.

§ 2º A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou de solicitação de alteração ou substituição de projeto.

§ 3º O proprietário deverá apresentar, para a continuidade da execução da obra no prazo de 7 (sete) dias úteis, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 4º Facultativamente, os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume poderão fazer uma só comunicação, a qual deverá conter a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 5º O documento que comunica o afastamento deverá conter a descrição detalhada do estágio da obra até o momento em que houver a transferência de responsabilidade técnica.

§ 6º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 18 É obrigação do proprietário da obra a colocação da placa nos termos estabelecidos na Seção IV do Capítulo IV deste Código.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. O Município de Londrina fornecerá dados ou consentirá com a execução e implantação de obras e serviços através da emissão de:

- I. Consulta prévia de projetos;
- II. Comunicação;
- III. Alvará de autorização;
- IV. Alvará de execução;



V. Certificado de vistoria de conclusão de obra.

SEÇÃO I - DA CONSULTA PRÉVIA DE PROJETO

Art. 20. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município poderá analisar o projeto arquitetônico, em etapa anterior ao seu desenvolvimento total e ao pedido de aprovação.

§ 1º As peças gráficas do pedido, devidamente avaliadas por profissional habilitado, deverão conter todos os elementos que possibilitem a análise do projeto, implantação, plantas, cortes, elevações e levantamento planialtimétrico cadastral.

§ 2º A aceitação da consulta prévia de projeto terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação do despacho de sua emissão, garantindo ao requerente o direito de solicitar aprovação, conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de consulta prévia, caso ocorra, nesse período, alteração na legislação pertinente.

SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO

Art. 21. Em razão da natureza do serviço, das obras a serem executadas ou ocorrências a serem notificadas, dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia ao Município:

- I. A execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- II. O início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- III. A transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional;
- IV. A paralisação de obra.

§ 1º A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, assinada por profissional habilitado, quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias à sua aceitação.

§ 2º A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- I. Constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
- XIII. Não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação.

SEÇÃO III - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 22. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando o Município não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

§ 1º **Dependerão** obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- I. Implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Implantação ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- III. Implantação ou utilização de estandes de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- V. Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido;



- XIV. Movimento de terra; e
- XV. Rebaixamento de meio fio.

§ 2º O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas e devidamente avalizado por profissional habilitado, quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir.

§ 3º Será permitido o avanço do tapume no máximo em 1/3 (um terço) da largura da calçada e pelo prazo determinado de 90 (noventa) dias, podendo este ser renovado por igual período, desde que não se constate prejuízo para o fluxo de pedestre.

SEÇÃO IV - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 23. Mediante processo administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, o Município procederá à aprovação de projetos de:

- I. Movimento de terra acima de 0,25m³ (zero vírgula vinte e cinco metro cúbico) por m² (metro quadrado);
- II. Muro de arrimo acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III. Construção de edificação nova;
- IV. Reforma (que implique mudança de uso ou dimensões internas – layout);
- V. Ampliação;
- VI. Obras de qualquer natureza em imóvel de valor cultural e sítios históricos; e
- VII. Obra de construção e instalação de antenas de telecomunicações;
- VIII. Usina Fotovoltaica;
- IX. Projetos de Drenagem de Edificações;
- X. Postamentos novos em vias públicas;

Parágrafo único. A aprovação poderá abranger mais de um dos tipos de projetos elencados nos incisos deste artigo.

Art. 24. O requerente apresentará o projeto para aprovação composto e acompanhado de:

- I. O carimbo do Projeto contendo:
 - a. Local da obra, tipologia da edificação, zoneamento local, índices construtivos, indicação da prancha e data da versão do projeto;
 - b. Planta de situação sem escala, de acordo com a dimensão do imóvel, indicação da data a ser construída, das datas confrontantes e da distância da data à esquina mais próxima;
 - c. Assinatura do proprietário ou possuidor do imóvel onde vai ser feita a edificação;
 - d. Assinatura do responsável técnico pela autoria do projeto;
 - e. Assinatura do responsável técnico pela execução da obra, quando a aprovação do projeto for pedida conjuntamente com a solicitação do alvará de licença, para execução da obra; e
 - f. Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.
 - g. Deverá ser reservado espaço para a declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse da data”;
- II. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala adequada, contendo no mínimo:
 - a. Área total do pavimento;
 - b. As dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c. Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d. A finalidade de cada compartimento;
 - e. Especificação dos materiais de revestimento utilizados;
 - f. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; e
 - g. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.



- III. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
 - a. Pés direitos;
 - b. Altura das janelas e peitoris;
 - c. Perfis do telhado; e
 - d. Perfil longitudinal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação à calçada;
 - e. Perfil transversal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação às divisas laterais;
- IV. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala ~~1:100 ou 1:200~~ ou adequada;
- V. Planta de locação na escala adequada contendo:
 - a. Projeto da edificação ou das edificações dentro da data, indicando rios, canais e outros elementos constantes no terreno;
 - b. As dimensões das divisas da data e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - c. Projeto da edificação ou das edificações dentro da data, contendo as dimensões das divisas da data e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d. Demarcação planialtimétrica da data na quadra a que pertence;
 - e. Orientação da data em relação ao Norte;
 - f. Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
 - g. Posição do meio-fio, largura da calçada, postes, tirantes, árvores, hidrantes e bocas de lobo e outros obstáculos;
 - h. Localização das árvores existentes na data; e
 - i. Indicação dos acessos.
- VI. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto arquitetônico.

§ 1º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e do movimento de terra, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§ 2º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções:

- I. Cor preta ou colorido normal de plotagem - partes a conservar;
- II. Cor vermelha - partes a construir; e
- III. Cor amarela - partes a demolir.

§ 3º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas com anuência prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 4º O projeto definitivo deverá ser apresentado em formato eletrônico nato digital, assinados por meio de Certificação Digital, regida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

§ 5º Poderá ser aceito, mediante regulamentação municipal, os projetos em formato eletrônico, desenvolvidos na metodologia BIM (Building Information Modeling);

§ 6º Os projetos de edificação comercial com área total acima de 100m² (cem metros quadrados) e de edificações residenciais acima de duas unidades deverão ser apresentados com a consulta prévia de prevenção de incêndios emitida pelo Corpo de Bombeiros.

§ 7º A aprovação do projeto terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 8º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos e não havendo a revalidação a aprovação será automaticamente cancelada.

Art. 25 É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação.



§ 1º As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ser requeridas e aprovadas previamente, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo nestes casos ser apresentada ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.

§ 2º Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

SEÇÃO V - DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 26 Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins.

§ 1º No caso de os projetos apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, por meio de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico.

§ 2º No comunicado de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidas e esclarecidas, de forma clara e objetiva, as correções a serem feitas no projeto.

Art. 27 O órgão municipal competente proferirá despacho nos requerimentos no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 28 Os projetos relativos a imóveis constantes da Listagem de Bens Culturais, além das especificações citadas anteriormente, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

SEÇÃO VI - DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 29 Dependirão obrigatoriamente de **Alvará de Execução** expedido pelo Município de Londrina as seguintes obras:

- I. obras de construção de qualquer natureza;
- II. obras de ampliação de edificação;
- III. obras de reforma de edificação que impliquem em demolição e/ou mudança de uso;
- IV. obras de qualquer natureza em Imóveis de Valor Cultural e Sítios Históricos;
- V. demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI. obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamento complementar de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulação de pressão, transformadores e similares;
- VII. obras de pavimentação e obras de arte; e
- VIII. obras de construção/instalação de antenas de telecomunicações.
- IX. Usina Fotovoltaica;
- X. Projetos de Drenagem de Edificações;
- XI. Postamentos novos em vias públicas;

§ 1º O Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra, elencados nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição, serão instruídos com:



- XII. ART do Responsável Técnico de Execução;
- XIII. Cópia do projeto aprovado; e

§ 3º O alvará de execução poderá ser parcial ou subdividido em matrículas vinculadas.

Art. 30 Estão isentas de Alvará de Execução as seguintes obras:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;
- II. reparo nas calçadas dos logradouros públicos em geral, respeitando as normas estabelecidas para tanto;
- III. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- IV. reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo;
- V. Reformas que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções; e
- VI. serviços em edificações em situação de risco iminente.
- VII. instalação de cercas energizadas e concertinas, obedecidas as disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. As edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas, deverão ser removidas ao término da obra principal.

Art. 31 As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 32 No alvará de licença emitido pela Prefeitura, constará:

- I. a indicação do nome do proprietário;
- II. a localização da obra;
- III. a finalidade e uso da obra; e
- IV. o nome do Responsável Técnico pela execução com o número e registro no CREA.

Art. 33 No ato da aprovação do projeto poderá ser outorgado o alvará de execução, que terá o prazo de validade de 2 (dois) anos para o início da obra, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 1º Quando se tratar de obra paralisada por mais de 12 (doze) meses, o alvará deverá ser revalidado para a retomada das obras.

§ 2º Para efeito do presente artigo, uma obra será considerada iniciada com o início da execução da movimentação de terra e fundações.

§ 3º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 4º Em caso de paralisação da obra o proprietário ou o responsável técnico deverá comunicar o Município.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade.

SEÇÃO VII - DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 34 Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem licenciamento expedido pelo Município, após vistoria, através de Alvará de Execução de demolição.

§ 1º O requerente apresentará o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:



- I. Certidão de Inteiro Teor expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- II. Certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- III. Procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro; e
- IV. Termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida, ou assinatura eletrônica;

§ 2º Em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) pavimentos será exigida a ART de Responsável Técnico pela execução da demolição.

§ 3º Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário ou possuidor.

§ 4º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

§ 5º A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 6º Os pedidos de demolição de edificações deverão ser submetidos à análise e parecer do órgão municipal de patrimônio cultural, em conformidade com a Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

§ 7º Para efeito do presente artigo, uma obra será considerada demolida, quando houver a remoção da estrutura principal, ainda que permaneçam as fundações e infraestrutura.

SEÇÃO VIII - DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 35. As obras públicas executadas pelo Município, pelo Estado e pela União também ficam sujeitas à obediência das determinações do presente Código e demais legislações municipais pertinentes.

Parágrafo único. Entendem-se por obras públicas:

- I. a construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza executada pelo Governo da União, do Estado ou do Município; e
- III. obras a serem executadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

Art. 36. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

SEÇÃO IX - DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO

Art. 37. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou uso.

§ 1º É considerada, em condições de habitabilidade ou uso a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III. for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições deste Código e demais legislações aplicáveis;
- V. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- e
- VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

Art. 38. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar à Prefeitura o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO da edificação, acompanhado de:

- I. Uma via do projeto arquitetônico aprovado
- II. ARTs ou RRTs dos projetos complementares (conforme o Ato Normativo nº 02, do CREA – PR, de 25 de agosto de 2006), para obras acima de 100,00m² (cem metros quadrados):



- III. Certificado de licenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros (para os casos previstos, conforme as normatizações de procedimentos técnicos);
- IV. carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica;
- V. comprovante de recolhimento da taxa de ISS/Habite-se, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 39. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado, de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 40. Poderá ser concedido, a critério do órgão competente, Certificado de Vistoria de Conclusão Parcial, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente da outra e sem conflito na conclusão da obra;
- II. quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão competente, ser concedido o certificado para cada pavimento que estiver completamente concluído, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
- III. programas habitacionais desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão; e
- IV. quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações construídas na mesma data e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

Parágrafo único. Em todos os casos deverão ser atendidas as exigências deste Código e demais leis pertinentes, proporcionalmente à área liberada.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I - DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 41. A implantação do canteiro de obras, fora da data em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 42. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 3º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§ 4º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito, devendo ser removidos até as 18h00min do mesmo dia.

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: o código de posturas define que **§ 1º** Tratando-se de materiais que não



possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§ 5º Após o prazo previsto no parágrafo anterior o responsável pela obra poderá optar pelo depósito de materiais em caçambas, nos moldes estabelecidos no Código de Posturas.

§ 6º No caso previsto no parágrafo 4º, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os condutores de veículos e pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO II - DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 43. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas da data em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 44. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil da data, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil da data deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível, conforme planta de loteamento aprovado.

Art. 45. As escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo somente poderão ter início após a expedição da devida autorização do Município nas seguintes situações:

- I. Movimentação de terra com mais de 0,25m³ (zero vírgula vinte e cinco metros cúbicos) ou 0,50m³ (zero vírgula cinquenta metros cúbicos) por m² (metros quadrados) da data; (em estudo)
- II. Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços; e
- III. Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

Art. 46. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior desta lei deverá ser protocolizado somente pelo proprietário do imóvel ou responsável técnico e acompanhado dos seguintes documentos:

- I. certidão de registro do imóvel com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando:
 - a. descrição da tipologia do solo;
 - b. volume do corte e/ou aterro;
 - c. volume do empréstimo ou retirada;
 - d. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
 - e. local para empréstimo ou bota-fora.
- IV. Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção; e
- V. Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

§ 1º As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

§ 2º As obras de construção licenciadas, e com alvará de construção emitidos, ficarão dispensadas de novo licenciamento, caso seja necessária a movimentação de terra durante a sua execução.



Art. 47. Toda e qualquer obra executada no Município deverá possuir, obrigatoriamente, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento e prejuízos ambientais.

§ 1º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§ 4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção das bocas de lobo que receberão proteção preventiva será de total responsabilidade do executor da obra.

SEÇÃO III - DOS TAPUMES, ANDAIMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 48. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste capítulo.

Art. 49. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial, sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres, com no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, devendo ser autorizados pelo órgão competente.

§ 3º O Município, através do órgão competente, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 50. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 51. Durante a execução da obra será obrigatória a observação dos dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 52. No caso de paralisação da obra por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado o fechamento no limite da data e mantido em bom estado, com altura mínima de 2,00m (dois metros).



Art. 53. Nos prédios em construção e a serem construídos com três ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, de acordo com a Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO IV - DA PLACA DE OBRA

Art. 54. No local da obra, enquanto durar a execução, instalações e serviços de qualquer natureza, são obrigatórias a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo:

- I. O nome do autor e/ou coautor do projeto, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo Conselho de Classe;
- II. O nome do responsável técnico pela execução dos serviços, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo CREA, ou seu respectivo visto;
- III. O nome da empresa encarregada da execução da obra, com o número de seu registro no CREA; e
- IV. Os respectivos endereços.

CAPÍTULO V - DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 55. Todo serviço ou obra que exijam alteração de calçamento e meio fio ou escavação no leito de vias públicas deverá ser executado com o Alvará de Execução e às expensas do executor, obedecidas as condições a seguir elencadas:

- I. Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas contendo comunicação visual alertando quanto às obras e à segurança;
- II. Colocação de iluminação de advertência;
- III. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IV. Manutenção dos materiais de abertura de valas ou de construção em recipiente estanque, de forma a evitar o espalhamento pela calçada ou pelo leito da rua;
- V. Remoção de todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- VI. Responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- VII. Recomposição do logradouro de acordo com as condições e utilização de materiais iguais ou similares aos originais após a conclusão dos serviços; e
- VIII. Apresentação da ART do responsável técnico perante o Município.

Parágrafo único. Após o devido licenciamento de que trata o artigo 2º desta lei, as obras e serviços executados pela União, Estado, Município e suas entidades da administração indireta, bem como empresas por esses contratados também ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI - DOS COMPONENTES TÉCNICOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 56. A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra, cuja especificação deverá constar em todas as peças gráficas que, por sua vez, serão submetidas à análise para aprovação.

SEÇÃO I - DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS



Art. 57. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I. segurança ao fogo;
- II. conforto térmico;
- III. conforto acústico;
- IV. iluminação; e
- V. segurança estrutural.

Art. 58. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites da data, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob as calçadas ou imóveis vizinhos.

SEÇÃO II - DOS ACESSOS

Art. 59. A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada da data, não avançando sobre a área da calçada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo em toda esquadria, na construção edificada no alinhamento predial.

SEÇÃO III - DAS COBERTURAS

Art. 60. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I. quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda ou oitão;
- II. todas as edificações de beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento desta até a divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) ou sempre que necessário para garantir que as águas pluviais não sejam direcionadas aos terrenos vizinhos; e
- III. não são considerados como área construída os beirais com balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao seu perímetro, não podendo a distância do beiral até a divisa ser inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 61. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

SEÇÃO IV - DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 68. A especificação das escadas de uso privativo ou coletivo deverão ser de responsabilidade do profissional técnico autor do projeto, atendendo as Normas Técnicas da NBR, assim como ao Anexo I desta lei;

Art. 70. As rampas de uso coletivo poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento), para uso de veículos e, para uso de pedestres, deverá atender a NBR – 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O piso das rampas deverá ser executado ou revestido com material antiderrapante.

§ 2º As rampas de acesso para veículos deverão respeitar a inclinação máxima de 5% (cinco por cento), quando ascendente à saída, e 10% (dez por cento), no sentido descendente à saída, quando localizadas no recuo frontal, podendo chegar a até 15% (quinze por cento) no caso de residência unifamiliar em que não houver fechamento de qualquer natureza que impeça a visibilidade em ambas as divisas no trecho do recuo.



§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas na norma acima mencionada.

Art. 71. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros e serão diferenciadas em razão do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO V – DOS SISTEMAS CONSTRUTIVOS EM CONTAINERS

Art. 72. A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e as normas específicas previstas nesta lei.

Art. 73 Só poderá ser autorizada a utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, quando:

- I. O contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;
- II. Possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;
- III. Garanta condições de conforto térmico;
- IV. Possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- V. Possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;
- VI. As aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.

Art. 74 O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à apresentação, por órgão legalmente constituído, de:

- I. Laudo negativo da presença de contaminantes;
- II. Laudo de tratamento antiferruginoso;
- III. Laudo de isolamento acústico e térmico;
- IV. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
(em estudo)

SEÇÃO VI - DAS PAREDES

Art. 75. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 76. Paredes divisórias entre duas unidades contínuas deverão garantir os parâmetros mínimos estabelecidos pela NBR 15575.

SEÇÃO VII - DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 77. As especificações das portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, serão de responsabilidade do profissional técnico autor do projeto, observadas às normas da ABNT, NBR 9077, e NBR 9050, quando o caso.

Parágrafo único: exceto aquelas destinadas fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas nas habitações de caráter multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira (NBR) 9050 - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



SEÇÃO VIII - DOS COMPARTIMENTOS

Art. 78. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

SEÇÃO IX - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 79. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação deverão atender ao definido nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo e afastamentos dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima das divisas.

Art. 80. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada, naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art. 81. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

SEÇÃO X - DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 82. Nas edificações afastadas do alinhamento, será permitida construção de sacada em balanço ou marquise de proteção ao pavimento térreo, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre os recuos e afastamentos previstos.

Art. 83. Serão permitidas a construção e reforma de marquise na fachada dos edifícios de uso predominantemente comercial, construídos junto ao alinhamento predial, desde que obedecidas às seguintes condições:

- I. Seja obtido licenciamento, conforme disposto no artigo 2º da presente lei;
- II. Esteja no perímetro definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, que determina os trechos de ruas cujo limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento predial;
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: Esteja de acordo com as definições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que determina os casos em que o limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento;
- III. Não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- IV. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto a qual será convenientemente disposta à calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V. Não empregar material sujeito a estilhaçamento;
- VI. Ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;
- VII. Ser construída sempre em balanço; e
- VIII. A projeção da face externa do balanço não deverá ser superior a 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouro público, o inciso VII é aplicável a cada uma delas.



Art. 84. É obrigatória a apresentação de parecer técnico com avaliação das condições e manutenção das marquises e sacadas das edificações existentes no Município.

Parágrafo único. O parecer técnico será elaborado às expensas do proprietário do imóvel por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, com registro no CREA, os quais deverão anexar a respectiva prova de recolhimento da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao parecer técnico específico.

Art. 85. A cada período consecutivo de 5 (cinco) anos depois da data de emissão do visto de conclusão da obra ou da data do parecer técnico, deverá ser elaborado parecer técnico, que, quando requisitado, deverá ser apresentado pelo proprietário às autoridades.

§ 1º Todas as alterações feitas nas marquises e saliências ou utilização necessitará de novo parecer técnico, independente da validade do mesmo.

§ 2º É obrigatório novo parecer técnico na constatação de qualquer anomalia.

§ 3º São responsáveis pela contratação da execução do serviço apontado pelo perito, pelo arquivamento do laudo e por sua exibição, quando requisitada, o síndico, o proprietário da edificação ou o administrador e o responsável técnico, mesmo em se tratando de edifício público.

Art. 86. O parecer técnico deverá ser elaborado sobre, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I. histórico dos laudos anteriores;
- II. cadastramento geométrico com indicação das dimensões dos diversos elementos estruturais componentes das marquises ou das sacadas, inclusive seus guarda corpos, espessura dos revestimentos e impermeabilização;
- III. condições das peças estruturais, quanto à sua integridade (trincas, fissuras e similares);
- IV. estado geral da impermeabilização e situação do sistema de coleta de águas pluviais; e
- V. verificação das condições de segurança estrutural e durabilidade das marquises ou das sacadas, segundo as normas nacionais vigentes e pertinentes, definindo:
 - a. a caracterização do quadro patológico encontrado;
 - b. os procedimentos e eventuais medidas corretivas aplicáveis, com previsão, providências e prazo limite para sua efetivação; e
 - c. atestado da conclusão da execução dos serviços prescritos.

Art. 87. A critério do profissional encarregado da elaboração do laudo e considerando-se as eventuais anomalias constatadas durante a vistoria, o parecer técnico deverá ser complementado por investigações ou ensaios especiais, de forma a caracterizar completamente o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou da sacada.

Parágrafo único. Consideram-se anomalias relevantes:

- I. Deformações excessivas;
- II. Distorções;
- III. Fissuras ou trincas;
- IV. Sobrecargas não previstas originalmente; e
- V. Armaduras expostas ou corroídas.

Art. 88. Ao Município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora para inspecionar as condições das marquises ou das sacadas e de exigir o competente parecer técnico elaborado de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. O servidor encarregado da fiscalização deverá constatar se o parecer técnico apresentado encontra-se dentro do prazo de periodicidade determinado por legislação específica.



Art. 89. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área construída, projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as seguintes condições:

- I. formem molduras ou motivos arquitetônicos que não constituam área de piso;
- II. não ultrapassem em sua projeção, no plano horizontal, a 0,20m (vinte centímetros), com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada; e
- III. nenhum elemento móvel como folha de porta, portão, janela, grade ou assemblado poderá projetar-se além dos limites do alinhamento, em altura inferior a 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

§ 1º As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão avançar, no máximo, 0,70m (setenta centímetros) com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada, com sistema de drenagem adequada.

§ 2º Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, não poderão ser projetadas saliências nas respectivas fachadas.

SEÇÃO XI - DOS TOLDOS

Art. 90. Para a instalação de toldos nas edificações no alinhamento predial deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I. Não excederem a largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio;
- II. Não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), referida no nível do passeio;
- III. Não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. Não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer fechamentos;
- V. Serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamentos, harmônicos com a paisagem urbana; e
- VI. Serem fixados na edificação, não podendo haver colunas de apoio.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente do Município.

Art. 91. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

SEÇÃO XII - DAS PORTARIAS E GUARITAS

Art. 92. Portarias, guaritas e bilheterias situadas no recuo obrigatório deverão estar estruturalmente isoladas da edificação principal, cuja área da projeção da cobertura construída não poderá ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ 1º A portaria ou guarita deverá estar recuada, no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento predial, podendo sua projeção de cobertura estar no alinhamento.

§ 2º Quando determinado pelo Município, as edificações de que trata o caput deste artigo deverão ser removidas

SEÇÃO XIII - DAS PÉRGULAS



Art. 93. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo da data, desde que:

- I. Seja obtido licenciamento conforme disposto no artigo 2º desta lei;
- II. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos; e
- III. Tenham parte vazada, distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

Parágrafo único. As pérgulas poderão ocupar, no máximo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área do recuo.

SEÇÃO XIV - DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES

Art. 94. As fachadas das edificações voltadas para o logradouro público ou para o interior da data deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana e serem devidamente conservadas.

Art. 95. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de interesse de preservação pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 96. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 97. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações, avançando sobre o alinhamento predial;

SEÇÃO XV - DAS CHAMINÉS

Art. 98. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases, de forma a não prejudicar vizinhos com fumaça ou odor excessivo.

§ 1º O órgão competente, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

§ 2º As churrasqueiras, quando posicionadas junto às divisas, deverão ser dotadas de isolamento térmico; as chaminés não poderão ter aberturas junto às divisas.

SEÇÃO XVI - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 99. É obrigatória a reserva de espaços para o estacionamento ou garagem de veículos vinculados à destinação das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, a ser regulamentada pelo município; **SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: As novas edificações deverão atender à quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos, conforme definida pela LUOS. A obrigatoriedade contraria as diretrizes da lei geral, do plano de mobilidade e os parâmetros especiais da LUOS.**

§ 1º Cada vaga deverá ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas em 90º (noventa graus) à circulação, circulação mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas dispostas em 30º (trinta graus) à circulação e circulação mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas dispostas em 45º (quarenta e cinco graus) à circulação.



§ 2º As vagas destinadas a Motocicletas deverão possuir largura mínima de 1,00m (um metro) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra seguindo os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Quando a divisa lateral da vaga coincidir com a parede, a largura da vaga deverá ser, no mínimo, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT

§5º É permitida o uso do recuo para a disposição das vagas de estacionamento;

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: exceto nos casos definidos na LUOS

Art. 100 Em edificações existentes com a alteração de uso para tipologia que exija vagas de estacionamento, será obrigatória a apresentação de convênio com estacionamento regular existente localizado nas quadras adjacentes (ou a 100 metros de distância).

SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: a ser regulamentado por decreto (a distância na Lei 7485/1998 ERA 200 metros).

§ 1º A validade do Alvará de Funcionamento ficará condicionado a manutenção do convênio, citado no caput deste artigo.

§ 2º O convênio, citado no caput, deste artigo deverá ser celebrado somente com empresas que exploram a atividade específica.

SEÇÃO XVII - DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 101. As áreas de recreação em edificações de uso coletivo deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: tema referente à ocupação do terreno que deve ser definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo. A área de lazer privativa é demanda de mercado e a obrigatoriedade reduz o aproveitamento do solo para outros usos e contraria as diretrizes da lei geral quanto ao adensamento e a redução de deslocamentos.

A exigência de áreas de lazer está contribuindo para projetos de edifícios/condomínios tipo “clubes” que ocasionam maior custo distribuído às unidades residenciais. Menores exigências/restrições viabilizam menores custos e consequentemente abrem possibilidades de empreendimentos mais acessíveis à maior parcela da população. Vale ressaltar que os empreendimentos “clubes” tais como os da Palhano, poderiam continuar a existir, entretanto, sem ser parte de uma exigência legal.

- II. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior destas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- III. As áreas descobertas, poderão localizar-se no recuo frontal;
- IV. O espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):
$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: *Dm* = diâmetro mínimo
Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais
- V. Do total da área destinada a lazer e recreação de uso comum, 30% (trinta por cento) poderão ter formato que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo descrito no inciso acima, e 70% (setenta por cento) restantes deverão ter formato que permita a inscrição de um círculo de 5,00m (cinco metros);
- VI. Deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;
- VII. As áreas de talude não serão consideradas como área de lazer.

SEÇÃO XVIII - DOS PISOS DRENANTES



Art. 102. É admitido a instalação de pisos drenantes, em áreas descobertas para fins de atendimento do percentual da área permeável mínima exigida na lei de uso e ocupação do solo.

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Este artigo deve possibilitar uma mitigação a ser implementada quando não há viabilidade técnica para o atendimento à LUOS. Portanto, não deve funcionar como uma brecha legal para substituir a vegetação das áreas permeáveis cuja lei 12.236/2015 é clara em dizer que devem ser áreas desprovidas de pavimentação. Lembramos que esta exigência aplica-se apenas aos novos empreendimentos e que a LUOS também foi clara em dizer que: **Art. 227. Parágrafo único.** Nos projetos de reforma e ampliação de obras aprovadas anteriormente à Lei 7.485/98 **será suficiente a área permeável existente** no local.

§ 1º Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§2º Os deck em madeira poderão ser considerados no cômputo da área permeável desde que instalado sobre base totalmente permeável;

§ 3º Alternativamente, poderá ser adotada a solução de sumidouro, devidamente, dimensionado para atender até 50% (cinquenta por cento) da área permeável. (será objeto de estudo)

§ 4º Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

SEÇÃO XIX - DOS MUROS

Art. 103. Os proprietários de terrenos urbanizados edificados deverão realizar o fechamento nas laterais e fundo por meio de muro, dentro dos limites do terreno, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

§1º As datas não edificadas voltadas para as vias públicas serão vedadas por meio de muro ou cercas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) junto ao alinhamento;

§2º Admitir-se-á a instalação de cercas junto às divisas em chácaras mediante prévia anuência do vizinho;

§3º É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública;

§4º Para a construção de muros de arrimo deverá ser apresentada a ART ou RRT do profissional habilitado pelo conselho de classe.

Restringir altura máxima de muros? (em estudo)

SEÇÃO XX - DAS CALÇADAS

Art. 104. Os proprietários de terrenos urbanizados que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio fio e sarjetas são obrigados a executar calçadas, de acordo com o projeto estabelecido pelo Município, bem como conservar as calçadas à frente de suas datas.

§ 1º Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR-9050 da ABNT, garantindo a acessibilidade e a continuidade da mesma, sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 105. As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática.

Parágrafo único. Nos trechos de calçada em imóveis tombados pelo poder público, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.



Art. 106. As calçadas localizadas fora do quadrilátero central, em vias locais ou coletoras deverão apresentar 0,70m (setenta centímetros) para faixa gramada e/ou outro material que permita à permeabilidade do solo, posicionada após o meio fio.

§ 1º A construção e a manutenção de calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público deverá ser feita com material pré-moldado de fácil reposição ou com piso de concreto de melhor acessibilidade, respeitando as normas ambientais

§ 2º Excetua-se desta previsão, as calçadas adjacentes aos fundos de Vale e Praças, onde a largura total poderá ser pavimentada.

§ 3º Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitschek, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha.

Art. 107. As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que possam dificultar o trânsito dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos das calçadas vizinhas já executadas e ao seguinte:

- I. A inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar o greide das vias lindeiras;
- II. A inclinação transversal da calçada deve ser de 3% (três por cento) em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo Poder Público em que a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças; e
- III. Eventual desnível entre a calçada e a data lindeira deverá ser acomodado exclusivamente no interior do imóvel.

Art. 108. Na área de acesso aos veículos, a concordância entre o nível da calçada e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento do meio fio, deverá ocorrer numa faixa de até 0,85m (oitenta e cinco centímetros) na seção transversal.

Parágrafo único. Nos passeios com largura igual ou inferior a 2,00m de largura deverá ser mantida a largura mínima pavimentada de 1,20 metros para a circulação de pedestres.

Art. 109. Nos logradouros públicos as calçadas deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha guia ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual.

Art. 110. A faixa de piso tátil atenderá às NBRs 9050 e 16537, sendo do tipo direcional com trechos de alerta. No município de Londrina fica instituída largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos nas referidas normas.

§1º Admitir-se-á o afastamento de 0,40m (quarenta centímetros) para garantir continuidade em relação a calçadas vizinhas já executadas conforme Lei nº 11.381 de 21 de novembro de 2011 .

§2º Para novos loteamentos ou quadras que não apresentem a faixa tátil, deverá ser adotado afastamento de 0,60m. (Proposta da SMOP: Suprimir o Parágrafo)

Art. 111. Toda calçada construída ou reformada em data de esquina, bem como locais em meio de quadra onde houver acesso por faixa de pedestres à outra quadra, deve apresentar rebaixamentos em rampas, compostas de um acesso principal com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e abas laterais construídas junto ao meio fio com largura de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 112. A reconstrução e reparos de muros e calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por estas realizadas dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho, mantendo-se as condições de origem.



Art. 113. Não sendo cumprida a disposição do artigo anterior, no prazo previsto, a Administração Pública, direta ou indiretamente, poderá executar as obras e cobrar da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.

Art. 114. Em casos especiais o Município poderá permitir ou exigir o emprego de especificações previstas neste Código para o fechamento de terrenos na zona urbana.

SEÇÃO XXI - DO REBAIXAMENTO PARA O ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 115. Os rebaixamentos de guia para acesso de veículos deverão respeitar as seguintes considerações:

- I. Largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona, para os lotes em vias locais e coletoras;
- II. Em vias arteriais e estruturais, o rebaixamento pode ser de até 5,00m (cinco metros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona.
- III. Em edificações coletivas será permitido um rebaixamento de guias de 3,00m (três metros) linear por nível de estacionamento com, no mínimo, 5 (cinco) vagas por pavimento.
- IV. Não será permitido o rebaixamento de guia para o acesso de veículos nos locais onde existam bocas de lobo sobre a sarjeta;
- V. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva na concordância das ruas e no mínimo, a 2,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;

§ 1º Os dispositivos públicos de captação de águas pluviais na sarjeta que porventura incidirem sobre o acesso de veículos da edificação, poderão ser deslocados, após aprovação pela Prefeitura, de Projeto de Deslocamento da boca de lobo, apresentado pelo interessado, sendo vedado a supressão ou modificação de quaisquer dispositivos de drenagem sem autorização do Município.

§ 2º As despesas com a execução do deslocamento de dispositivos de drenagem correrão integralmente por conta do interessado.

SEÇÃO XXII - DA UTILIZAÇÃO DO RECUO FRONTAL

Art. 116. Mediante prévia autorização do Município, os equipamentos abaixo discriminados, poderão estar localizados no recuo obrigatório, com estrutura e materiais removíveis, aceitos em caráter precário pelo Poder Público, não cabendo indenização quando de sua retirada, sendo vedada a estrutura de concreto.

- I. Guarita em uso residencial, coletivo e industrial.
- II. Passarelas cobertas de interligação entre o acesso e a edificação principal, exclusivas para a passagem de pedestre, poderão estar localizadas no recuo frontal a título provisório, com a largura máxima de 3,00m;
- III. Abrigo de gás;
- IV. Casa de força;
- V. Depósito de lixo, podendo ser com câmara fria;
- VI. Abrigo de Veículos, a título provisório desde que obedeça aos seguintes parâmetros:
 - a. largura máxima no ponto de apoio: 3,00m (três metros) acrescido de beiral de até 0,70m (setenta centímetros);
 - b. área máxima: 15,00m² (quinze metros quadrados);
 - c. presente estrutura independente da edificação principal;
 - d. Vedada a estrutura de concreto nos apoios, fechamentos sem a formação de laje na cobertura;
- VII. Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e cafés poderão,
 - e. A solicitação deverá ser acompanhada do alvará de funcionamento.
 - f. Poderá haver o fechamento junto ao alinhamento frontal com a utilização de gradil metálico, vidro e esquadrias;
 - g. Vedada a estrutura de concreto nos apoios, fechamentos sem a formação de laje na cobertura;



h. Quando o uso da edificação for alterado a cobertura deverá ser retirada, automaticamente.

(em estudo)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: não limitar a ocupação por tipo de atividade e sim, por área. Não há disfunção urbana se atividade for um pequeno bazar, um serviço de conserto de roupas ou calçados etc.

Toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, atendendo às seguintes condições:

- c. Altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), a contar do nível do piso; e
- d. Distar no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, ou apresentar sistema de captação por meio de calhas, para que o escoamento das águas pluviais tenha destino apropriado no interior da data.

VIII. Fachadas Ativas, conforme prevista na lei de Uso e Ocupação do Solo, a ser regulamentada no prazo de 180 dias após a publicação da lei;

§ 1º O Poder Público, a qualquer momento, poderá solicitar a retirada das instalações e equipamentos, sem que isso gere direito à indenização pelo Município.

§ 2º Nas edificações comerciais, as instalações deverão ser aprovadas em regime especial, separadas do licenciamento da edificação principal, devendo ser compatibilizada com a atividade comercial específica.

Art. 117. É admitida a edificação no recuo frontal, nos Setores Especiais Central e Duque de Caxias definidos na lei de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO VII - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço serão projetados, calculados e executados visando à segurança, higiene e ao conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT e legislação específica.

§ 1º Todas as instalações e equipamentos de que trata o caput exigem responsável técnico legalmente habilitado no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

§ 2º A concessão do alvará de licença para construção de imóveis que apresentem área de preservação permanente, será condicionada à emissão de parecer da Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA.

SEÇÃO II - DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 119. O escoamento de águas pluviais da data, serão direcionadas à sarjeta em canalização construída sob a calçada.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas será permitido o lançamento dessas águas nas galerias pluviais municipais ou diretamente aos corpos hídricos, mediante aprovação pela Prefeitura, de Projeto de Ligação Pluvial apresentado pelo interessado e da expedição de seu alvará de execução, sem prejuízo ao cumprimento das leis ambientais pertinentes.



§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação às galerias pluviais será autorizada a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º As águas pluviais incidentes em determinada data ou lote não poderão ser despejadas em datas vizinhas, passeio e logradouros públicos, ou em dispositivos públicos de captação de águas pluviais, exceto nos casos previstos no Código Civil e legislação complementar.

Art. 120. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 121. Em todos os terrenos com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) que sejam erguidas construções, será exigido Projeto de Ligação Pluvial, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente, o qual deverá contemplar a implantação de reservatório de retenção de águas pluviais.

§ 1º A Aprovação do Projeto Legal e emissão do Alvará de Construção ficarão condicionados à aprovação do referido Projeto de Ligação Pluvial.

§ 2º Será permitido o uso de outro dispositivo de diminuição de vazão máxima de águas pluviais, desde que comprovada sua eficiência, em conformidade com a regulamentação específica e mediante aprovação da Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º Poderá ser dispensado o tanque de retenção das águas pluviais, aos terrenos com área permeável interna superiores à 50% da área do lote.

§ 4º A regulamentação e normas para aplicação deste artigo serão definidas por decreto do Executivo, que trate da drenagem urbana municipal, a ser expedido no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei.

SEÇÃO III - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 122. Todas as edificações em datas com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 123. Quando não houver rede de esgoto disponível para atendimento da data, a edificação deverá ser dotada de caixa séptica ou biodigestor em conjunto, com sumidouro conforme as normas da ABNT.

§ 1º. Os sistemas de tratamento de esgoto a que se refere o caput desse artigo, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente.

SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 124. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

SEÇÃO V - DAS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS



Art. 125. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Município de Londrina serão classificadas como energizadas.

Art. 126. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 127. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 128. O Executivo, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 129. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), às normas técnicas editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC) que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo, deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 130. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá causar a morte, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, devendo observar as legislações específicas.

Art. 131. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 132. É proibida a instalação de cercas energizadas e concertinas: (Proposta 1) (existe PL 89/2023 que revoga o inciso relativo às escolas)

IX. nas unidades básicas de saúde, nos centros de educação infantil e nas escolas da rede pública e particular de ensino; e

X. a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR-13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

ou

Art. 132. É proibida a instalação de cercas energizadas e concertinas: (Proposta 1)

XI. a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR-13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

(em estudo)

Art. 133. Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não hidroscópicos e com capacidade de isolamento mínima de dez quilowatts.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 134. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.



§ 2º As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez centímetros por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca elétrica.

§ 5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I. dois centímetros de altura; e
- II. meio centímetro de espessura.

§ 6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 135. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 136. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e meio, em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou dois metros e vinte centímetros do primeiro fio, em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 137. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, está só poderá ser instalada com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 138. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação ou dentro do período mínimo de um ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

Parágrafo único. Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 127 desta lei.

SEÇÃO VI - DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 139. Será exigida a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros nas edificações residenciais, em sistema de condomínio acima de 2 (duas) unidades, e em todas as edificações comerciais e industriais que necessitem deste sistema.

Art. 140. As instalações de gás em reformas e novas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e aprovação do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VII - DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 141. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas, restauradas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.



SEÇÃO VIII - DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 142. Para os edifícios que apresentarem cota superior a 10,00m (dez metros), medidas do piso do térreo ao piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador, sempre obedecendo, quanto à fabricação, instalação, manutenção e capacidade de tráfego, às normas recomendáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas a legislação do Corpo de Bombeiros e a garantia da acessibilidade, em consonância com a Lei no 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Será obrigatória a instalação de, no mínimo, dois elevadores, sempre que os edifícios apresentarem cota superior a 20,00m (vinte metros), medidos do piso térreo ao piso de último pavimento.

§ 2º A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

§ 3º Deverão ser obedecidas a NBR-9077 da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 143. Só serão permitidas instalações mecânicas, elétricas e de telecomunicações, tais como: elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte para uso particular, comercial ou industrial, quando executados por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante legal da empresa especializada em instalação e pelo seu profissional responsável técnico, devendo ficar arquivadas no local da instalação e com o proprietário pelo menos uma cópia para ser apresentada à municipalidade quando solicitado, com respectiva ART ou RRT.

Art. 144. Em cada instalação mecânica, elétrica e de telecomunicação deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone atualizados dos responsáveis pela conservação.

SEÇÃO X - DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 145. Toda edificação de uso coletivo e industrial, independentemente de sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos, com separação com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Quando locados na área do recuo, os espaços destinados a abrigo ou depósitos de lixo deverão ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros), serem dotados de sistema de ventilação e não serão computados como área construída.

§ 2º São proibidas a instalação e uso de tubo de queda para coleta de resíduos urbanos.

§ 3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos, serão adotadas medidas especiais, para a sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

Art. 146. As lixeiras deverão ser instaladas, em sua totalidade, dentro da área privativa, ou na faixa de 70 centímetros a contar do alinhamento com o leito carroçável (ou início do meio fio), com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo (1,50m de altura), sempre deixando no mínimo 1,20 metros livres para a circulação de pedestres, a contar do alinhamento **predial**.

SEÇÃO XI - DA PROTEÇÃO SONORA

Art. 147. As edificações que se caracterizarem como polo gerador de ruído deverão receber tratamento acústico (soluções técnicas) adequadas, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons



ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pelo Código de Posturas do Município e legislação específica.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: a definição de obrigatoriedades ou medidas mitigadoras e compensatórias é matéria da lei do EIV. Não vincular obrigações no código de obras que se referem ao EIV que ainda está em fase de reestruturação. Não há certeza sobre a manutenção da nomenclatura atual de polos geradores que devem ser adaptados à nova lei geral do PD e à nova LUOS. O que é possível indicar no código de Obras são as especificações necessárias para o isolamento acústico quando a atividade gerar ruído que ultrapasse os níveis máximos do código de Posturas. "As edificações cujas atividades gerarem ruídos acima dos níveis considerados aceitáveis pela ABNT - NBR 10.151 deverão receber tratamento acústico..."

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados acompanhado de ART ou RRT do responsável técnico, a fim de prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO VIII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 148. As edificações serão classificadas conforme Lei de Uso e Ocupação.

Parágrafo único. Edificações, nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

Art. 149. Os empreendimentos, que englobem usos habitacionais e outros usos na mesma data deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

Art. 150. As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Os afastamentos deverão obedecer às Normas e Legislação específica para cada atividade.

Art. 151. Compreendem-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, definidas na Lei de Uso e Ocupação;

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: Compreendem-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantadas em espaços públicos e privados, com a função de:

- I – circulação e transporte tais como bicicletário, parquímetro, semáforo, abrigo de passageiros, "parklet" placa de sinalização;
- II – esporte e lazer tais como brinquedo, mesa, assentos, trave de futebol, tabela de basquete;
- III – infraestrutura tais como poste, antena, luminária, lixeira, caixa de correio, bebedouro cabine, guarita, frade, gradil, guarda-corpo, hidrante;
- IV - comércio e abrigo tais como quiosque, pérgola, caramanchão, barraca, banca
- V – ornamentação e ambientação urbana tais como anúncios, relógio, placa de logradouro, escultura, floreira, mastro, mural;

Art. 152. O mobiliário urbano, a que se refere o artigo anterior, só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. prejuízo à segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III. interferência negativa nas redes de serviços públicos;



- IV. obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V. redução de espaços abertos importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e
- VI. prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 153. A instalação do mobiliário urbano em parques, praças ou outro logradouro público, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I. diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II. características do comércio existente no entorno;
- III. diretrizes de zoneamento e uso do solo; e
- IV. análise de riscos para o mobiliário urbano.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos competentes.

Art. 154. Compreendem-se como equipamentos urbanos todos os bens, públicos e privados, de utilização pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, tais como:

- I. circulação e transporte;
- II. cultura e religião;
- III. esporte e lazer;
- IV. infraestrutura do sistema de comunicação;
- V. infraestrutura do sistema de energia;
- VI. infraestrutura do sistema de iluminação pública;
- VII. infraestrutura de sistema de saneamento;
- VIII. segurança pública;
- IX. abastecimento;
- X. administração pública;
- XI. assistência social;
- XII. educação; e
- XIII. saúde.

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: os conceitos de equipamento urbano e equipamento comunitário são diferentes e é definido por lei federal nº 6766/79. Deverá ser compatível também com as definições da nova lei municipal de parcelamento.

Art. 155. O equipamento urbano a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- II. interferência nas redes de serviços públicos;
- III. redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e
- IV. prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: os equipamentos urbanos e comunitários são exigências legais para atendimento de demandas reais. Não faz sentido impor restrições que dificultam sua implantação. Inferências importantes na paisagem histórica são regulamentados pela lei do patrimônio histórico.

Art. 156. A instalação de equipamento urbano em parques, praças ou outros logradouros públicos, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I. diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II. diretrizes de zoneamento e uso do solo; e
- III. análise de riscos para equipamento urbano.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: incluir diretrizes urbanísticas como primeiro critério que é quando se define a localização dos novos equipamentos



Parágrafo único. A instalação de equipamento urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 157. Para efeitos desta lei, ficam definidas as seguintes subcategorias de Uso do Solo Residencial:

- I. Uso Residencial Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas; (Sugestão SMOP: adotar definição como “Residencial Agrupada (RA)” ao invés de “Bifamiliar (RUB)” – não limitada a duas edificações)
- II. Uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), correspondente a uma edificação por lote, com mais de duas habitações sobrepostas; (ou seja, a partir de 3 andares)
- III. Uso Residencial Multifamiliar em Condomínio (RMC), correspondente ao conjunto de unidades autônomas não edificadas ou conjunto de edificações em quantidade superior ao definido nos incisos I e II, dispostas em um lote, com acesso coletivo ao logradouro público.

SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: o uso Bifamiliar precisa ser mantido na LUOS para possibilitar mesmas localizações que o unifamiliar. Contudo, o uso Bifamiliar e Multifamiliar em Condomínio podem ter edificações sobrepostas, agrupadas ou isoladas o que permite que o código de obras faça regulamentações sobre as tipologias (forma) e não sobre os usos. Inserir definição para cada uma das tipologias.

Art. 158. Os compartimentos das edificações residenciais serão definidos, de acordo com a Tabela I, Anexo I, parte integrante deste Código.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares **verticais?** - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, as exigências da Tabela II, Anexo II, parte integrante deste Código no que couber, para as áreas comuns.

Art. 159. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

SEÇÃO II - DAS RESIDÊNCIAS AGRUPADAS

Art. 160. Consideram-se residências agrupadas duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum e testada mínima, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo. **Vale somente para moradia? Edificações comerciais agrupadas tem outros parâmetros?**

Proposta da Diretoria de Loteamentos

Art. 161. Residência Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas;

§ 1º Para o caso de construção de casas agrupadas paralelas ao alinhamento, é permitido o desdobro ou a subdivisão em lotes quando cada unidade resultante tiver as dimensões e áreas mínimas da data estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo previamente à aprovação do projeto e à emissão do alvará de licença para construção.

§ 2º A averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (CVCO) integral emitido pelo órgão competente do Município.

Proposta da Diretoria de Loteamentos

§ 2º O desdobro que resulte em área igual à metade do lote mínimo poderá ser submetido a registro no Cartório de Registro de Imóveis a partir da obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra referente a pelo menos uma edificação sobre a área.



Art. 162. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento referente às residências agrupadas são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, devendo estar de acordo com a área resultante de cada uma das datas, após o desdobro ou subdivisão.

CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I - DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 163. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando localizar-se no térreo, independente da área da loja e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nos demais pavimentos; **(em estudo)**
- II. As portas gerais de acesso ao público deverão atender a NBR-9077 e às normas do Corpo de Bombeiros;
- III. O hall de edificações comerciais observará as exigências contidas na Tabela III Anexo III, parte integrante deste Código;
- IV. Ter dispositivo de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;
- V. Todas as unidades das edificações comerciais, institucionais, industriais e de serviço deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo 1 (um) banheiro acessível para uso comum, ou um para cada área privativa;

Art. 164. Será permitida a construção de jirais ou mezaninos obedecidas às seguintes condições:

- I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. O pé direito do jirau deverá ter, no mínimo, 2,00m (dois metros), sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. O pé direito do mezanino deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e
- IV. Ter acesso, através do compartimento onde se situar, por escada permanente.

SEÇÃO II - DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E SORVETERIAS

Art. 165. As edificações dos restaurantes, bares, cafés, confeitarias e sorveterias deverão observar as disposições específicas da Seção I deste Capítulo e demais disposições deste Código.

Art. 166. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

Art. 167. Nos estabelecimentos de que trata o art. 165, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, adicionando 1 (um) compartimento sanitário para pessoas com deficiência (PCD);

§ 1º Poderá ser dispensado o sanitário adicional no caso em que ambos os sanitários destinados a cada sexo possuam acessibilidade.

CAPÍTULO XI - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 168. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes neste Código e demais normas pertinentes, deverão:



- I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros); e
- IV. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros.

Art. 169. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XII - DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I - DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 170. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos de ensino deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições deste Código no que lhes couber.

§ 1º O pé direito das edificações e estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. 3,00m (três metros) para salas com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- II. para salas acima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ser acrescidos 0,10m (dez centímetros) no pé direito a cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração; e
- III. poderá ser tolerado pé direito de, no mínimo, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para salas de no máximo 20,00m² (vinte metros quadrados), desde que dotadas de sistema de renovação de ar.

§ 2º Admitir-se-á, em caso de reforma de edificações existentes, uma tolerância em relação ao pé direito.

§ 3º Todas as salas deverão ser dotadas de ventilação natural cruzada ou ventilação forçada.

§ 4º As janelas deverão estar posicionadas de modo a permitir a iluminação natural e a iluminação artificial e atenderem à NBR-5413 da ABNT.

§ 5º Nas salas de aula, as áreas destinadas à iluminação natural deverão ser projetadas de forma a garantir uma fração de 1/5 (um quinto) da área do piso.

§ 6º Nas salas de aula, as áreas destinadas à ventilação natural deverão ser projetadas de forma a garantir uma fração de 1/10 (um décimo) da área do piso.

§ 7º As escolas deverão ser dotadas de instalações sanitárias para alunos, separados por sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos e 1 (um) lavatório para cada 35 (trinta e cinco) alunos além de sanitários acessíveis, conforme NBR 9050."

§ 8º As áreas de refeitório para alunos devem ter um mínimo de 30% (trinta por cento) da área útil das salas de aula.

§ 9º Deverá ser previsto um sanitário para cada sexo, para uso dos funcionários.

Art. XX. As áreas de embarque, desembarque e estacionamento deverão estar contidas no interior do terreno.



§ 1º Em caso de reforma de edificações existentes que implique em alteração de uso para escolas e estabelecimentos de ensino, em que não seja possível atendimento do caput, deverá ser apresentada solução com parecer técnico do IPPUL.

§ 2º As áreas de embarque, desembarque e estacionamento serão regulamentadas por decreto municipal **SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO:...** As áreas de embarque e desembarque e carga e descarga são definidas no anexo IV desta lei. As áreas de estacionamento serão definidas conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo e regulamentadas por norma específica.

SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

Art. 171. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e assistenciais de saúde deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas pertinentes.

SEÇÃO III - DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 172. As edificações destinadas à hospedagem deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 16 (dezesesseis) leitos por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, com altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- III. ter vestiário e instalação sanitária privativos para funcionários;
- IV. respeitar todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado e Código de Posturas do Município;
- V. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- VI. obedecer às demais exigências previstas neste Código;

§ 1º A adaptação de qualquer edificação, para utilização como meio de hospedagem, atenderá integralmente o disposto neste Código.

§ 2º As áreas de embarque, desembarque e estacionamento deverão estar contidas no interior do terreno e serão regulamentadas por decreto municipal.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO:...As áreas de embarque e desembarque e carga e descarga são definidas no anexo IV desta lei. As áreas de estacionamento serão definidas conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo e regulamentadas por norma específica.

SEÇÃO IV - DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 173. São considerados locais de reunião e salas de espetáculos:

- I. estádios;
- II. auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição e museus;
- III. templos religiosos;
- IV. cinemas;
- V. teatros;
- VI. parques de diversão;
- VII. circos;
- VIII. boates e salões de dança;
- IX. clubes;

Art. 174. Nos locais previstos no artigo anterior as partes destinadas ao público deverão possuir:

- I. circulação de acesso;
- II. condições de perfeita visibilidade;
- III. espaçamento entre filas e séries de assentos;



- IV. locais de espera;
- V. instalações sanitárias;
- VI. lotação máxima fixada, quando for o caso;
- VII. acessibilidade a pessoas com necessidades especiais; e
- VIII. sistema de prevenção de incêndio e saída de emergência, os quais serão definidos de acordo com a NBR-9077 da ABNT.

Art. 175. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, boates, ginásios de esportes, clubes, salão de exposição, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

- I. as instalações sanitárias para o público serão obrigatórias, separadas para cada sexo, independentes daquelas destinadas aos empregados, nas seguintes proporções mínimas:
 - c. um conjunto de instalação sanitária (lavatórios e vasos sanitários ou lavatórios, vasos sanitários e mictórios) para cada grupo de 80 (oitenta) pessoas ou 80,00m² (oitenta metros quadrados); e
 - d. sanitário para pessoas com deficiência, de acordo com a NBR-9050 da ABNT.
- II. quando não for fixado o número de lugares, para efeito de cálculo, será considerada a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas; e
- III. a largura das portas, rampas, escadas e corredores de acesso e escoamento e as circulações internas deverão atender, no que couber, às NBR's 9050 e 9077 da ABNT.

Art. 176. As bilheterias, quando houver, terão seus guichês afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento **predial**.

§ 1º Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

§ 2º Os espaçamentos entre as séries obedecerão à largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Deverá ser previsto local destinado à parada de cadeira de rodas, conforme determinado pela NBR-9050, com vistas à eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas com necessidades especiais.

§ 4º Deverá ser prevista cadeira especial para pessoas obesas, conforme NBR-9050.

Art. 177. Os locais de espera para o público serão independentes das circulações, com área equivalente no mínimo, no caso de cinemas, a 0,3m² (zero vírgula três metros quadrados) para cada espectador e, no caso de teatros, auditórios, centros de convenções e salões de exposição, 0,5m² (zero vírgula cinco metros quadrados) por pessoa.

Art. 178. As paredes internas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 179. Nos cinemas, as cabines de projeção deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 180. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Art. 181. Além das condições já estabelecidas nesta lei, os estádios obedecerão ao seguinte:

- IV. as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas cuja largura será calculada na base de 7,30m (sete metros e trinta centímetros) para cada 10.000 (dez mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V. para cálculo da capacidade das arquibancadas serão admitidas, para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas;

CAPÍTULO XIII - DA ACESSIBILIDADE



Art. 182. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e áreas privativas das edificações multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT e deverão estar de acordo com a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 183. Todos os estabelecimentos bancários deverão ser dotados de, no mínimo, um Caixa Eletrônico que permita o acesso e o uso por pessoas com necessidades especiais (cadeirantes) e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT.

Art. 184. As edificações novas ou existentes destinadas a abrigar eventos geradores de públicos deverão atender às normas da NBR-9050 da ABNT no que concerne à adequação da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Entendem-se como edificações destinadas a abrigar eventos geradores de públicos:

- I. cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- II. locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, tais como auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, ginásios ou estádios, recintos para exposições ou leilões, museus, restaurantes, lanchonetes e congêneres e clubes esportivos e recreativos;
- III. qualquer outro uso com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas;
- IV. estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- V. centros de compras - shopping centers;
- VI. galerias comerciais;
- VII. supermercados;
- VIII. órgãos públicos – municipais, estaduais e federais;
- IX. escolas;
- X. postos de saúde;
- XI. hospitais;
- XII. universidades;
- XIII. correios;
- XIV. cemitérios;
- XV. capelas mortuárias;
- XVI. terminais rodoviários; e
- XVII. aeroporto.

§ 2º As edificações de interesse cultural, integrantes da Listagem de Bens Culturais ou tombadas, deverão ter seus projetos de acessibilidade aprovados pelo órgão municipal de Patrimônio Cultural.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: Este texto leva ao entendimento de que todas as edificações DEVEM ter projeto de acessibilidade quando a norma ABNT apresenta condições de impraticabilidade que possam impedir a adaptação de edificações, mobiliário, equipamentos ou elementos à acessibilidade

Art. 185. Os projetos aprovados com Alvará de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo anterior, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto de reforma ou substituição requerido ao Município.

Art. 186. A locação de imóveis que se destinem a abrigar órgãos públicos, somente, ocorrerá depois de efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 187. No acesso às dependências destinadas ao público, a acessibilidade, deverá ser sinalizada e identificada pelo Símbolo Internacional de Acesso, definida através da NBR-9050 da ABNT.



CAPÍTULO XIV - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 188. Os postos de abastecimento de veículos e serviços deverão observar as seguintes condicionantes:

- I. ~~Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00m (quarenta metros); ~~Esse parâmetro terá de ser regulamentado pelo Código de Obras ou LUOS?~~~~
SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LUOS e a diretriz é flexibilizar ao máximo a área.
- II. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- III. ~~serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que não interfira nas atividades específicas;~~
SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LUOS e a diretriz é possibilitar ao máximo a diversidade de usos.
- IV. as instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão **distar no mínimo 8,00m** (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos da data, de acordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- V. a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;
- VI. não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e no mínimo, a 3,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;
- VII. para testadas com mais de 1(um) acesso, a distância mínima entre eles é de 6,00m (seis metros);
- VIII. nos trechos junto ao alinhamento predial, onde não houver rebaixo de meio fio deverão ser construídos muretas, floreiras ou canteiros, dentro do alinhamento predial, de modo a impedir a passagem de veículos;
- IX. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- X. deverão atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros e das demais leis pertinentes;
- XI. **para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações, quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes;**
- XII. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser atestados quanto à sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- XIII. **para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático; Poderá ser dispensado conforme atualização das normas da ANP?.**
- XIV. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelos órgãos municipais e estaduais competentes; e
- XV. deverão ser observadas as legislações ambientais federais, estaduais e municipais sobre o assunto.

Parágrafo único: As medidas de proteção ambiental, para armazenagem subterrânea de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 189. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento, que possuam serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em manutenção;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jirais ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV. ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas



residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental; e

- V. a área a ser pavimentada, atendendo à taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 190. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

- I. estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II. ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo; e
- III. no caso de construção de parede junto à divisa, esta deverá ter a mesma altura da cobertura.

Parágrafo único. Deverá ser prevista a construção de cisterna para armazenamento das águas de chuva, devendo ser utilizada para lavagem de veículos.

Art. 191. A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município de Londrina deverá estar de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e normas pertinentes à atividade.

SEÇÃO II - DAS FÁBRICAS, DOS DEPÓSITOS E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS

Art. 192. Para todos os efeitos, serão considerados explosivos, os corpos de composição química definida ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa produza reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 193. As instalações destinadas à fábrica, depósitos e comercialização de explosivos no Município de Londrina deverão estar de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e normas reguladoras pertinentes à atividade.

Art. 194. Os edifícios destinados à fabricação e à comercialização propriamente dita obedecerão às seguintes prescrições:

- I. ter em seu perímetro todas as paredes resistentes;
- II. o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
- III. as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;
- IV. a ventilação e a iluminação natural serão amplas; e
- V. a altura mínima do pé-direito será de 4,00m (quatro metros).

Art. 195. Os afastamentos dos depósitos, em relação às propriedades vizinhas, serão providos de área de amortecimento, definida de acordo com as exigências estabelecidas pelas normas vigentes para a atividade.

Art. 196. Os depósitos deverão observar as seguintes prescrições:

- I. as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento e espessuras, respectivamente, de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
- II. o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e assentará sobre vigamento devidamente contraventado;
- III. as janelas serão todas providas de venezianas de madeira;



- IV. a ventilação e a iluminação natural serão amplas; a iluminação artificial será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;
- V. as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;
- VI. todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos detalhes das instalações;
- VII. o piso será resistente, impermeável e incombustível; e
- VIII. as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Parágrafo único. A única iluminação artificial permitida será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas.

Art. 197. Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, os paióis e similares serão afastados entre si e das demais construções por, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros).

Art. 198. Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados obedecerão aos dispositivos deste Código e às normas pertinentes aos depósitos de explosivos.

Art. 199. Nos edifícios destinados à fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências das normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

(Sugestão SMOP: Suprimir artigos por se tratar de características referentes ao uso)

CAPÍTULO XV - DAS CONSTRUÇÕES DE CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS E CREMATÓRIOS

Art. 200. O licenciamento construtivo para a implantação e construção de cemitérios, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, serão regulamentados através de legislação específica.

CAPÍTULO XVI - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

Art. 201. Quando houver indícios de irregularidades em obras e serviços, constatadas pelo fiscal do Município, pelo Gestor de Engenharia e Arquitetura, os proprietários ou possuidores e responsável técnico serão notificados da infração.

Art. 202. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I. embargo da obra;
- II. cassação de alvará;
- III. interdição da obra;
- IV. multas; e
- V. demolição.

§ 1º As multas serão aplicadas ao proprietário ou possuidor do imóvel, nos termos desta lei.

§ 2º Os prazos para o atendimento das irregularidades e apresentação de recurso contra a notificação, seguirão em conformidade a seguinte definição:

- VI. Prazo de 24 (vinte quatro horas):
 - a. Ausência de placa de obra



- b. Ausência de alvará de execução na obra;
- c. Elementos móveis na fachada, colocação de vitrines, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo obrigatório
- d. Existência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulhos;

VII. Prazo de 30 dias:

- a. Embargo de obra devido à ausência de alvará de execução;
- b. Legalização de obras já edificadas
- c. Ausência de calçada, bem como existência de calçada danificada, descontínua, com degraus, com mudanças abruptas, rampas e inclinações excessivas ou falta de sinalização tátil, falta de muro e ART, para os muros de arrimo;
- d. Rebaixamento de Guia realizado irregularmente;
- e. Ligação e escoamento de águas pluviais;
- f. Ausência de autorização do Município e órgãos ambientais para a execução de escavações, movimentos de terras, arrimos, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo;
- g. Ausência sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos em sua área interna;
- h. Abertura e fechamento dos portões avançam sobre a calçada;
- i. Ausência de tapumes, andaimes e equipamentos de segurança;
- j. Ausência de instalação de placas de advertência no lado da via pública das cercas energizadas, ou executadas em desacordo com as disposições legais;
- k. Edificação sendo habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra – CVCO;
- l. Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise;
- m. Não retirar a cobertura no recuo obrigatório.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido nos parágrafos anteriores, o agente público retornará à obra, se constatar que a irregularidade foi sanada, informará no verso da notificação o que foi executado e/ou realizado para sanar a irregularidade, persistindo-a, aplicará as penalidades previstas no art. 211 do Código de Obras.

Art. 203. A obra em andamento será embargada se:

- I. estiver sendo executada sem o alvará de execução, quando este for necessário;
- II. for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do alvará e projeto aprovado;
- III. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para seu entorno ou para o pessoal que a constrói; e
- IV. quando houver evidências de danos ambientais.

Art. 204. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, compete ao fiscal do Município, ao Gestor de Engenharia e Arquitetura e ao Secretário Municipal de Obras e Pavimentação lavrar o embargo da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico ou proprietário, dando imediata ciência à autoridade superior.

Art. 205. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a pena de multa nos termos desta lei.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 206. O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á seu resumo em jornal oficial do Município de Londrina, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

Art. 207. O embargo só será cancelado depois de sanadas as irregularidades.

Art. 208. Observado no local, que a edificação não será passível de legalização, procederá à cassação do Alvará de Licença, seguindo-se a interdição da obra. (discussão do procedimento para a audiência)



SEÇÃO II - DAS MULTAS

Art. 209. Não sendo sanadas as irregularidades apontadas no Art. 211 desta lei, e havendo violação às demais disposições, implicam na penalidade de multa.

Art. 210. A multa será imposta ao infrator, mediante lavratura do Auto de Infração pelo servidor competente;

Art. 211. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias; e
- III. os antecedentes do infrator.

Art. 212. Aos infratores das disposições do presente Código, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente – R\$ 10,00 reais por metro quadrado;
- II. Avanço de tapume no passeio, Rebaixo de guia, Muro de Arrimo – R\$ 200,00 reais por metro linear da testada do imóvel;
- III. Movimentação de terra sem o devido licenciamento - R\$ 50,00 reais por metro quadrado de terreno;
- IV. Instalação de Antena Telefônica sem Alvará - R\$ 1.000,00 reais por unidade;
- V. Execução de serviço realizado por concessionária sem a apresentação de documentação - R\$ 300,00 reais por metro;
- VI. Execução de obra e/ou serviço capazes de causar impactos ao meio ambiente sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes - R\$ 30,00 reais por metro quadrado;
- VII. Execução de obra e/ou serviço em desacordo com o projeto aprovado e licença emitida - R\$ 100,00 reais por metro quadrado;
- VIII. Desobediência ao Embargo - R\$ 40,00 reais por metro quadrado;
- IX. Não restituição da cobertura vegetal pré-existente, após o uso de terreno vizinho à obra como canteiro de obras - R\$ 5,00 reais por metro quadrado de terreno;
- X. Existência de material de construção nas vias e logradouros públicos, utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulho R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XI. Ausência de medidas para conter e/ou evitar o deslocamento de terra - R\$ 1.000,00 reais por metro quadrado;
- XII. Ausência de adoção de medidas de proteção e segurança a trabalhadores, pedestres, propriedades vizinhas e vias públicas - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XIII. Ausência de placa de obra - R\$ 200,00 reais por imóvel;
- XIV. Não adequação de acessibilidade em templo religioso - R\$ 10,00 reais por metro quadrado de construção;
- XV. Ausência de calçada, calçada danificada, com degraus, com mudanças abruptas, ou rampas e inclinações excessivas - R\$ 50,00 reais por metro linear de calçada;
- XVI. Ausência de faixa de piso tátil, Ausência de rebaixamento em rampas nos terrenos de esquina - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XVII. Piso tátil em desacordo - R\$ 400,00 reais por metro quadrado;
- XVIII. Edificação habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra - R\$ 100,00 reais por metro quadrado da construção;
- XIX. Não paralisar obra por substituição ou transferência de responsabilidade - R\$ 20,00 reais por metro quadrado de construção;
- XX. Realizar obras sem comunicar - R\$ 20,00 reais por metro quadrado de construção;
- XXI. Demolição sem Alvará - R\$ 100,00 reais por metro quadrado de construção;
- XXII. Remoção de entulho pelo município - R\$ 50,00 reais por metro cúbico;
- XXIII. Modificação do perfil natural do terreno sem proteção - R\$ 500,00 reais por metro;
- XXIV. Abertura de gradil que avança no passeio - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXV. Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise - R\$ 1.000,00 reais por imóvel;
- XXVI. Não retirar cobertura do recuo - R\$ 300,00 reais por imóvel;



- XXVII. Elementos móveis na fachada - - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXVIII. Colocação de vitrine, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXIX. Não apresentar ART para muro de arrimo - R\$ 100,00 reais por metro linear de muro;
- XXX. Calçadas e muros não recuperados pelas concessionárias - R\$ 200,00 reais por metro quadrado;
- XXXI. Escoamento de águas pluviais de forma irregular - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XXXII. Ligação de águas pluviais na rede de esgoto - R\$ 1.000,00 reais por imóvel;
- XXXIII. Falta de caixa séptica p/ local desprovido de rede de esgoto - R\$ 1.000,00 reais por imóvel;
- XXXIV. Pias sem caixa de gordura - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XXXV. Condições de insegurança e insalubridade - R\$ 100,00 reais por metro quadrado de construção;

Art. 213. O infrator no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá apresentar defesa ou efetuar o pagamento devido, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

SEÇÃO III - DA DEFESA

Art. 214. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação ou embargo, contados da data de seu recebimento.

Art. 215. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal com Aviso de Recebimento ou por publicação no Jornal Oficial.

Art. 216. A defesa far-se-á por peticionamento eletrônico em sistema próprio do município, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO III - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 217. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, observará a tramitação prevista em decreto municipal.

Parágrafo único. O autuado será notificado da decisão da primeira instância.

Art. 218. Caso seja comprovado, na defesa, o compromisso de regularização da infração o órgão competente poderá conceder: (objeto de estudo interno)

XXXVI. redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, sem prejuízo das custas judiciais, se houver; e

XXXVII. o prazo de até 18 (dezoito) meses para efetiva regularização, a contar da data da autuação.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: Em optando-se por manter este artigo, sugiro que seja cobrado Caução de 100% sendo os 90% devolvido quando da conclusão das obras.

SEÇÃO IV - DO RECURSO

Art. 219. Da decisão de primeira instância, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em procedimento regulamentado por decreto municipal.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

SEÇÃO V - DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 220. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II. autoriza a demolição do imóvel; e
- III. mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.



SEÇÃO VI - DA DEMOLIÇÃO

Art. 221. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação, quando:

- I. clandestina e irregular;
- II. for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III. constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes; e
- IV. quando, situadas no entorno de bem tombado, colocar em risco a sua integridade, em conformidade com a Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 222. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Parágrafo único. Descumprida a ordem de demolição, o município buscará a via judicial.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223. Os casos omissos serão avaliados por uma Câmara Técnica a ser criada pelo Executivo Municipal e, se necessário, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial (CMPGT).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO:

Parágrafo único: As decisões serão publicadas em formato de portaria ou decreto. Visando dar acessibilidade e clareza das interpretações da lei.

Art. 224. Às exigências contidas neste Código deverão ser acrescentadas as imposições específicas do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais municipal e estadual.

Art. 225. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I: Tabela 1 – Áreas mínimas em Edificações Residenciais;
- II. Anexo II: Tabela 2 - Edificações Residenciais e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares; e
- III. Anexo III: Tabela 3 – Edifícios Comércio/Serviço.

IV. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: Anexo IV: Tabela 4 – Requisitos para Áreas de Desembarque e Descarga

Art. 226 Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação desta lei.

§ 1º Os protocolos abertos na vigência da lei anterior, deverão ser concluídos até o prazo de 180 dias após a publicação desta lei.

§ 2º Os processos administrativos não deferidos no prazo máximo de 180 dias, serão arquivados em definitivo, devendo ser procedido de novo processo.

Art. 227. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs. [11.381/2011](#), [Lei 13.184](#), [Lei 12.823/2018](#), ...

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Poderiam ser avaliadas as leis que exceptuam parâmetros para empreendimentos de interesse social (10.730/2009; 10.850/2009; 13251/2021) para recepciona-las ou revogar disposições em contrário (6507/1996).

OBSERVAÇÃO:

Embora o tema sobre instalações de Antenas não seja conteúdo desta minuta, sugerimos à SMOP que, oportunamente, avalie possíveis incompatibilidades com a minuta de revisão da LUOS

ANEXO I TABELA 1 – ÁREAS MÍNIMAS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS



	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)
Salas	2,5	10	1/8	1/16	2,6
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,4	8	1/8	1/16	2,6
Demais quartos	2	6	1/8	1/16	2,6
Copa	1,5	4	1/8	1/16	2,6
Cozinha	1,5	4,5	1/8	1/16	2,6
Banheiro	1,2	2,5	1/8	1/16	2,3
Lavanderia	1,5	2	1/8	1/16	2,6
Depósito	1	1,5		1/16	2,6
Vaga de garagem*	2,3	10,58	-	1/16	2,6
Corredor	0,9	-	1/8	-	2,6
Sótão	-	-		1/16	2
Porão	-	-	-	1/16	2
Escada	0,8	-	-	-	H min.= 2,10m
WC/serviço	1,2	1,44	1/8	1/16	2,3

Observações:

PARA RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES:

Copa: tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;

Cozinha: tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;

Banheiro:

- 1 - toleradas iluminação e ventilação zenital;
2. - toleradas a iluminação artificial e ventilação mecânica; e
- 3 - não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha ou ambientes para refeição.

Lavanderia: toleradas iluminação e ventilação zenital;

Depósito:

- 1 - toleradas iluminação e ventilação zenital; e
- 2 - tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.

PARA EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES:

Banheiros:

- 1 - tolerados dutos de ventilação com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,60m. (para edifícios); e

*** Vagas de estacionamento:**

1. As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
2. As dimensões das vagas de estacionamento deverão ser consideradas como vão livre; e
3. Para os edifícios comerciais/serviço e multifamiliares, as vagas de estacionamento deverão atender a NBR 9050 da ABNT e ao Estatuto do Idoso/2003.

ANEXO II

TABELA 2 - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES



	HALL PRÉDIO	HALL PAVIMENTO	CORREDOR PRINCIPAL	ESCADAS	RAMPAS	CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
Círculo Inscrito	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20	5,00
Diâmetro Mínimo						
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	-	-	-	-	1/20
Pé-direito Mínimo	2,60	2,60	2,60	2,10	2,10	2,40
Observações	1 e 2	2 e 4	5	4	6 e 7	3 e 10

Observações:

- V. A área mínima de 6,00m² é exigida, quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% para cada elevador acrescido;
- VI. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,50m;
- VII. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais;
- VIII. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada;
- IX. Consideram-se corredores principais, os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;
- X. O piso deverá ser antiderrapante, para as rampas com inclinação superior a 6%;
- XI. As rampas deverão atender os artigos 70 e 71 desta lei;
- XII. Todas as dimensões são expressas em metros; e
- XIII. Altura mínima livre na área de circulação de veículos será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

ANEXO III
TABELA 3 – EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO

	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA.	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,50
Hall Pavimento	1,50		-	-	2,50
Corredor	1,20	-	-	-	2,50
Escadas comuns/ coletivas	1,20	-	-	-	H mínima = 2,10
Salas	2,40	6,00	1/8	1/16	2,60
Sanitários	1,00	1,50	-		2,20
				1/16	
Copa	0,90	1,50	-	1/16	2,50
Lojas	3,00	-	1/8	1/16	3,50
Sobre lojas	3,00	-	1/8	1/16	2,50
Galpão Industrial	-	-	-	-	4,00

ANEXO IV
TABELA 4 – REQUISITOS DE ÁREAS PARA DESEMBARQUE E DESCARGA



CATEGORIA	USO	ÁREA CARGA E DESCARGA	ÁREA EMBARQUE E DESEMBARQUE
Edificações residenciais		-	-
Edificações comerciais e de serviços	Academia de ginástica, escola de natação e congêneres	-	-
	Bar com entretenimento, danceteria, casa noturna e congêneres	-	-
	Centro cultural, biblioteca, museu, salas de exposição e congêneres	Sujeito à análise do IPPUL	-
	Centro de eventos, centro de convenções, salões de festa, buffet e congêneres	Sujeito à análise do IPPUL	1 vaga/1.000m ² área computável
	Comércio atacadista em geral	De 500m ² a 2.000m ² de área computável: 8m ² / 100m ² área computável	-
		Acima de 2.000m ² de área computável: 100m ² / 1.000m ² área computável	
	Entrepasto, depósito, centro de distribuição e congêneres	De 500m ² a 2.000m ² de área computável de armazenamento: mínimo de 200m ²	-
		Acima de 2.000m ² de área computável de armazenamento: 100m ² / 1.000m ² área computável armazenamento	
	Galeria comercial e centro comercial	De 500m ² a 2.000m ² de ABL: 8m ² / 100m ² ABL	-
		Acima de 2.000m ² ABL: 100m ² / 1.000m ² ABL	
	Hospital, pronto socorro, maternidade, UBS, sanatório, clínica e consultório da saúde, laboratório de análises clínicas e congêneres	-	1 vaga/1.000m ² área computável
	Hotel, motel e congêneres	-	1 vaga veículos leves
			+ 1 vaga ônibus para empreendimentos com mais de 1.00m ² de área privativa de unidades (exceto motéis)
Igreja, local de culto, templo religioso e congêneres	-	-	
Instituição de educação infantil, creche, pré-escola	-	1 vaga/50m ² área computável administrativa e pedagógica	



CATEGORIA	USO	ÁREA CARGA E DESCARGA	ÁREA EMBARQUE E DESEMBARQUE
	Instituição de ensino fundamental e médio	-	1 vaga/100m ² área computável administrativa e pedagógica
	Instituição de ensino superior, cursinho, supletivo, Instituições de ensino técnico	-	1 vaga/500m ² área computável administrativa e pedagógica
	Minimercado, mercearia, armazém, supermercado, hipermercado e atacado de autosserviço	-	-
15m ² / 100m ² de área de venda		-	
150m ² + 100m ² / 1.000m ² de área de venda excedente		-	
	Restaurante, lanchonete, bar sem entretenimento e congêneres	-	-
	Sala de espetáculo, teatro, cinema, anfiteatro, auditório e congêneres	Sujeito à análise do IPPUL	1 vaga/1.000m ² área computável
	Shopping center	Até 5.000m ² de ABL: mínimo de 500m ²	-
		Acima de 5.000m ² de ABL: 100m ² / 1.000m ² ABL	-
	Edificação não-residencial, sem definição da atividade	acima de 300m ² de área computável: 8m ² / 100m ² de área computável	-
	Edifício vertical para comércio e serviços	-	-
	Demais comércios varejistas e serviços não especificados	-	-
Edificações industriais	Indústrias em geral	Sujeito à análise do IPPUL	-
	Parque de exposições, zoológico, circo, parque de diversões ou temáticos, clube social ou esportivo, estádio, ginásio de esportes, cemitério, crematório, autódromo, kartódromo, terminal de transporte ferroviário, rodoviário e aeroviário, demais equipamentos públicos urbanos e comunitários não especificados	Sujeito à análise do IPPUL	



3.3. Sinduscon Norte PR

Ofício nº 051/2023

Londrina, 5 de junho de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
João Verçosa
Secretário Municipal de Obras e Pavimentação

Referente: Propostas e Contribuições referentes à Minuta do Código de Obras e Edificações

Ilustríssimo Senhor,

O Sinduscon Paraná Norte, por intermédio de seu Presidente, abaixo assinado, com o objetivo de colaborar com o setor público no estudo, revisão e elaboração das Leis Complementares do Plano Diretor e assim contribuir com o desenvolvimento sustentável e responsável de nossa cidade, vêm, respeitosamente, apresentar suas considerações acerca do novo Código de Obras e Edificações tratado na Audiência Pública realizada no dia 20 de maio de 2023.

LEGENDA:

- ~~Vermelho tachado~~ = excluir
- Verde = incluir
- Azul = comentário e justificativa

PROJETO DE LEI Nº XX
OFÍCIO Nº XXXX/2022-GAB, DE XX de xx de 2022

Súmula: Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

...

SEÇÃO XVII - DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 101. As áreas de recreação em edificações de uso coletivo **horizontal** deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- ~~I. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;~~
- II. **poderá ser reduzida a Área mínima de 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que localizadas no interior destas, exista área específica para este uso de no com no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados); 6,00m² (seis metros quadrados)**
- III. As áreas descobertas poderão localizar-se no recuo frontal;

Página 1 de 3



~~IV. O espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):~~

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

~~onde: Dm = diâmetro mínimo~~

~~Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais~~

~~V. Do total da área destinada a lazer e recreação de uso comum, 30% (trinta por cento) poderão ter formato que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo descrito no inciso acima, e 70% (setenta por cento) restantes deverão ter formato que permita a inscrição de um círculo de 5,00m (cinco metros);~~

~~VI. Deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;~~

~~VII. As áreas de talude não serão consideradas como área de lazer.~~

Justificativa: A alteração e exclusão dos incisos se justificam para compatibilizar referido artigo com a proposta da nova lei de Uso e Ocupação do Solo; reduzir o valor de comercialização dos imóveis e da taxa condominial dos empreendimentos.

Art. XXX. As áreas de recreação em edificações de uso coletivo vertical deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, com no mínimo 6,00m² por unidade habitacional**
- II. As áreas descobertas, poderão localizar-se no recuo frontal;**
- III. O espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):**

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- IV. Deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;**

Justificativa: sugestão de inclusão de novo artigo para diferenciar necessidades de empreendimentos horizontais e verticais.

Art. 226 Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação desta lei, resguardos os parâmetros e direito adquirido pela legislação anterior.

~~§ 1º Os protocolos abertos na vigência da lei anterior, deverão ser concluídos até o prazo de 180 dias após a publicação desta lei.~~

~~§ 2º Os processos administrativos não deferidos no prazo máximo de 180 dias, serão arquivados em definitivo, devendo ser procedido de novo processo.~~

Justificativa: Não há como estipular prazo para os protocolos feitos antes da vigência da nova lei uma vez que o próprio poder público não respeita nem cumpre os prazos de resposta ou manifestação. Nesse sentido, é preciso respeitar o direito de protocolo, que resguarda o direito adquirido dos parâmetros a época do referido protocolo.



Além dos pontos acima citados, sugerimos reflexão aos assuntos abaixo relacionados:

- Análise de parâmetros e permissões para construção / reformas no Centro Histórico (*retrofit*) a fim de estimular a ocupação nessas áreas;

Nesse sentido, solicitamos que as observações e apontamentos elencados acima sejam levados em consideração para a construção e aprimoramento da nova Lei do Código de Obras e Edificações de Londrina.

Certos de que compartilhamos da mesma visão de futuro - a de um Município mais forte, íntegro e justo-nos colocamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários e apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Celia Oliveira Souza Catussi
Presidente do Sinduscon PR Norte



3.4. Secretaria Municipal de Cultura

Minuta do Código Municipal de Obras
Documento Preparatório

PROJETO DE LEI Nº XX
OFÍCIO Nº XXXX/2022-GAB, DE XX de xx de 2022

Súmula: Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Preservação do Patrimônio Cultural, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, infraestrutura de concessionárias, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município.

Art. 3º As edificações existentes e regulares, que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, ampliação e reformas, excetos os serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, troca de instalações elétricas, hidráulicas, telefone, prevenção de incêndio e intervenções aprovadas pelos órgãos de preservação do Patrimônio Cultural em edificações de interesse cultural, desde que não impliquem em alterações estruturais.

Art. 4º As obras realizadas no Município, de iniciativa pública ou privada, deverão estar de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º Para efeito do presente Código, são adotadas as definições abaixo:

- I. **afastamento:** distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, não consideradas a projeção dos beirais e as divisas da data, podendo ser afastamento lateral ou de fundos;
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO COM LUOS
- I. **alinhamento:** linha de divisa entre o lote e logradouro público, existente ou projetado;
- II. **alpendre:** área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos;
- III. **altura total da edificação:** diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação, aplicável aos cálculos de afastamentos e demais parâmetros construtivos;
SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO COM LUOS
- IV. **alvará de construção:** documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- V. **ampliação:** alteração no sentido de tornar maior a construção, vertical ou horizontalmente;
- VI. **andaime:** obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;

Minuta Inicial – Revisão 02 – Atualizada em 04/05/2023 - SEI 84.001955/2021-34
SUGESTÕES DO IPPUL EM 02/06/2023

1



- VII. **antessala:** compartimento que antecede uma sala, sala de espera;
- VIII. **apartamento:** unidade autônoma de moradia em edificação residencial multifamiliar, de hotelaria ou assemelhada (flats, apart-hotel, etc.);
- IX. **aprovação de projeto:** Consiste em ato administrativo pelo qual os técnicos habilitados analisarão dentro do poder de polícia, se o projeto atende às disposições deste código e demais legislações pertinentes.
- X. **área construída coberta:** área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;
- XI. **área construída descoberta:** área da superfície correspondente à construção que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina e pisos utilizáveis;
- XII. **área habitável:** área construída coberta, com pé direito acima de 2,00m (dois metros) de altura;
- XIII. **área computável:** área resultante da subtração da área construída total menos a área construída de garagem, sacadas, varandas, balcões e de uso comum, tais como sanitário, escada, elevador, circulação e depósito. **SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO COM LUOS**
- XIV. **área de projeção:** área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno;
- XV. **área útil:** superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XVI. **área para embarque e desembarque:** área pavimentada destinada à circulação de veículos para embarque e desembarque;
- XVII. **ático/sótão:** compartimento com pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior;
- XVIII. **átrio:** pátio interno de acesso a uma edificação;
- XIX. **autor do projeto:** profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho;
- XX. **balanço:** avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre o recuo;
- XXI. **balanço:** laje ancorada em apenas uma extremidade, acima do pavimento, que avança sobre a edificação e nos recuos e afastamentos;
- XXII. **baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
- XXIII. **barracão:** construção coberta, sem laje, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), com fechamento em todas as faces;
- XXIV. **beiral:** prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,00m (um metro);
- XXV. **brise:** conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação, não computados na área construída;
- XXVI. **caixa de escada:** espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXVII. **caixilho:** parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXVIII. **calçada:** parte da via reservada ao trânsito de pedestre e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XXIX. **certificado de vistoria de conclusão de obra (Habite-se):** documento expedido pelo Município, atestando que a obra se encontra concluída conforme projeto previamente aprovado, autorizando assim a habitação ou utilização
- XXX. **círculo inscrito:** é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;
- XXXI. **compartimento:** cada uma das divisões de uma edificação;
- XXXII. **construção:** realização de qualquer edificação desde seu início até sua conclusão;
- XXXIII. **contraventado:** é um elemento de estabilização de estruturas que funciona a tração e geralmente é colocado na diagonal de uma estrutura retangular; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
- XXXIV. **corrimão:** peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, rampa ou desnível e que serve de resguardo ou apoio para a mão de quem sobe e desce;
- XXXV. **data ou lote:** imóvel destinado à edificação resultante de processo regular de loteamento, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública de circulação servida de infraestrutura básica;



- XXXVI. **declividade:** relação entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXVII. **demolição:** deitar abaixo, deitar por terra qualquer edificação, muro ou instalação;
- XXXVIII. **dependências áreas de uso comum:** áreas da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia, comércio, serviços e indústrias;
- XXXIX. **dependências áreas de uso privativo:** conjunto de áreas de uma unidade de moradia, comércio, serviços e indústrias cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XL. **edícula:** denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal, destinada à prática de funções da residência;
- XLI. **embargo:** ato administrativo que consiste na suspensão temporária, total ou parcial, da obra ou serviço;
- XLII. **escala:** relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa;
- XLIII. **fachada, elevação ou vista:** face externa da edificação;
- XLIV. **Fachada principal:** face externa da edificação voltada para a via de circulação ou, em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com maior área de abertura;
- XV. **Fachada secundária:** face externa da edificação que não é voltada para a via de circulação ou, em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com menor área de abertura;
- XLV. **fiscalização de obra:** é a atividade técnica, dentro do poder de polícia administrativa, exercida para constatar as conformidades das obras e serviços em execução com as exigências, normas e especificações aplicáveis, mediante vistorias que envolvem aspectos técnicos e administrativos relativos às obras e serviços.
- XLVI. **fiscalização de obras públicas:** é a atividade técnica, dentro do poder de polícia administrativa, exercida por servidores com cargo de engenheiros e arquitetos do município, atuando na vistoria e verificação de projetos e obras públicas, mediante um contrato administrativo;
- XLVII. **fundação:** parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;
- XLVIII. **galpão:** construção coberta, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), sem fechamento por meio de paredes;
- XLIX. **greide:** é o perfil longitudinal de uma via, que dá as alturas dos diversos pontos do seu eixo.
- L. **guarda-corpo ou peltoril:** elemento construtivo de proteção contra quedas, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões e mezaninos;
- LI. **habitação multifamiliar:** edificação contendo unidades residenciais autônomas utilizadas para moradia;
- LII. **habitação coletiva:** É a habitação em que a relação entre as pessoas que nele habitam é restrita a normas de subordinação administrativa, dos seguintes tipos: alojamento, orfanato (?) asilos, pensionatos e seminários e congêneres;
- LIII. **hachura:** rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
- LIV. **hall ou saguão:** compartimento de entrada de uma edificação, servindo de ligação a outros compartimentos;
- LV. **infração:** violação da lei;
- LVI. **jirau:** estrutura independente construída de materiais de fácil remoção com ocupação de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento do qual faz parte, limitados a 30,00m² (trinta metros quadrados) e que não será computada como área construída;
- LVII. **copa ou kit:** pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais;
- LVIII. **licenciamento:** ato administrativo que concede licença e prazo para início de uma obra, mediante expedição do Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- LIX. **logradouro público:** áreas de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias de circulação, praças e espaços livres;
- LX. **marquise:** cobertura em balanço localizada nas fachadas frontal da edificação;
- LXI. **meio fio:** peça de pedra ou de concreto que separa em desnível a calçada da faixa de rolamento;
- LXII. **mezanino:** piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinquenta por cento) da área inferior e computada como área construída;
- LXIII. **nível do terreno:** nível médio no alinhamento;



- LXIV. **parapeito:** proteção de madeira, metal ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes;
- LXV. **parede-cega/escura:** parede sem abertura;
- LXVI. **passelo:** parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- LXVII. **patamar:** superfície intermediária entre dois lances de escada ou rampa;
- LXVIII. **pavimento:** conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- LXIX. **pavimento térreo:** plano horizontal da edificação que tem acesso direto à calçada, cujo nível esteja no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo da mesma, medido no ponto médio da testada do terreno, considerado o primeiro pavimento do edifício para fins de contagem de quantidade dos pavimentos;
- LXX. **pavimento em pilotis:** conjunto de colunas de sustentação do prédio que deixa livre o pavimento, o qual deverá estar predominantemente aberto em seu perímetro;
- LXXI. **pé-direito:** distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto ou forro de um compartimento;
- LXXII. **pérgula:** construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos horizontais ou inclinados superiores, distanciados, sem constituir cobertura;
- LXXIII. **pillar:** é a estrutura vertical usada para suportar a distribuição de carga das vigas;
- LXXIV. **playground:** local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LXXV. **porão:** parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/5 (um quinto) 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo com pé direito inferior a 2,00m (dois metros);
- LXXVI. **profundidade de um compartimento:** distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LXXVII. **recebimento provisório de obra:** é o aceite inicialmente realizado por profissional devidamente habilitado (pelos fiscais técnicos ou equipe de fiscalização técnica), ao final do prazo de execução do contrato administrativo, quando verificado o cumprimento das exigências técnicas previstas no contrato e que possibilita o pagamento.
- LXXVIII. **recebimento definitivo de obra:** é o aceite final realizado por profissional devidamente habilitado (pelos fiscais técnicos ou equipe de fiscalização técnica), após a expedição do Certificado de Conclusão da obra;
- LXXIX. **recoo:** distância mínima obrigatória da edificação em relação ao alinhamento, medida perpendicularmente;
- LXXX. **reforma:** obra que altera a edificação no que se refere à área construída, estrutura, compartimentos ou volumetria;
- LXXXI. **responsável técnico pela execução da obra:** profissional habilitado responsável pela obra que, desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pelo Município e observância às normas da ABNT;
- LXXXII. **restauro ou restauração:** recuperação de edificação tombada ou preservada de modo a restituir ou manter as suas características originais;
- LXXXIII. **salão comercial/industrial:** construção coberta, com laje, com pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), com fechamento em todas as faces;
- LXXXIV. **sarjeta:** escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXXXV. **subsolo:** pavimento de uma edificação, situado abaixo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do nível natural do terreno ou do nível médio do passelo;
- LXXXVI. **tapume:** vedação provisória usada durante a construção;
- LXXXVII. **taxa de permeabilidade:** valor expresso em porcentagem que define a área do lote que deve ser mantida permeável para infiltração das águas pluviais;
- LXXXVIII. **terraço:** espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um de seus pavimentos constituindo piso acessível e utilizável; não poderá avançar sobre os recuos e afastamentos mínimos;
- LXXXIX. **testada:** linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;
- XC. **toldo:** elemento de proteção constituindo cobertura de material leve e facilmente removível e somente poderá avançar até 1,20m (um metro e vinte centímetros) no recoo;



- XCI. **unidade autônoma:** unidade imobiliária destinada a uso privativo, integrante de condomínio;
- XCII. **varanda, sacada ou balcão:** espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;
- XCIII. **via pública de circulação:** logradouro público que possibilita acesso aos lotes, integrante do sistema viário, por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;
- XCIV. **vistoria:** diligência efetuada pela prefeitura através de funcionários habilitados com a finalidade de verificar as condições de regularidade e segurança de uma construção ou obra;
- XCV. **verga:** é a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto; e
- XCVI. **viga:** é a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DO MUNICÍPIO

Art. 6º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura e de urbanismo, observadas as disposições deste Código bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Além da legislação municipal, cabe ao Município, observar normas e leis de outras esferas tais como o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo, o Plano de Zoneamento de Ruído e da Área de Segurança Aeroportuária (ASA).

Art. 7º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º Os servidores engenheiros, arquitetos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras públicas e privadas em execução, mediante a apresentação de prova de identidade, no exercício da função.

Art. 8º Em qualquer período da execução da obra o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam apresentados projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes, inclusive através da rede mundial de computadores – Internet, a todas as informações contidas na legislação municipal pertinente à aprovação e execução de obras, bem como os usos nelas permitidos.

Parágrafo único. A identificação do munícipe, quando necessária, será feita eletronicamente por certificado digital, em caso de acesso via internet ou outro meio legalmente previsto de identificação eletrônica segura.

SEÇÃO II - DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 10. O proprietário ou o possuidor do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

§ 1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.



§ 2º Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica bem como seu sucessor a qualquer título que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da obra.

§ 3º Para efeito desse Código o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário, quando se tratar do licenciamento de obras ou serviços.

Art. 11 O proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o possuidor é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III - DO PROFISSIONAL

Art. 12 O autor do projeto assume, perante o Município e terceiros, que seu projeto seguirá todas as condições previstas neste Código.

Art. 13 O responsável técnico pela obra assume, perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.

Art. 14 Para efeito deste Código somente profissionais habilitados devidamente inscritos na Prefeitura poderão fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 15 Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e no Conselho Federal dos Técnicos (CFT).

Art. 16 O profissional habilitado perante o órgão de classe competente poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como executante da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei será considerado:

Art. 17 São obrigatórias a substituição ou transferência da responsabilidade profissional em caso de impedimento do técnico atuante e facultativas nos demais casos.

§ 1º Quando a baixa e assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção da nova responsabilidade.

§ 2º A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou de solicitação de alteração ou substituição de projeto.

§ 3º O proprietário deverá apresentar, para a continuidade da execução da obra no prazo de 7 (sete) dias úteis, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 4º Facultativamente, os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume poderão fazer uma só comunicação, a qual deverá conter a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 5º O documento que comunica o afastamento deverá conter a descrição detalhada do estágio da obra até o momento em que houver a transferência de responsabilidade técnica.

§ 6º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.



Art. 18 É obrigação do proprietário da obra a colocação da placa nos termos estabelecidos na Seção IV do Capítulo IV deste Código.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. O Município de Londrina fornecerá dados ou consentirá com a execução e implantação de obras e serviços através da emissão de:

- I. Consulta prévia de projetos;
- II. Comunicação;
- III. Alvará de autorização;
- IV. Alvará de execução;
- V. Certificado de vistoria de conclusão de obra.

SEÇÃO I - DA CONSULTA PRÉVIA DE PROJETO

Art. 20. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município poderá analisar o projeto arquitetônico, em etapa anterior ao seu desenvolvimento total e ao pedido de aprovação.

§ 1º As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado, deverão conter todos os elementos que possibilitem a análise do projeto, implantação, plantas, cortes, elevações e levantamento planialtimétrico cadastral.

§ 2º A aceitação da consulta prévia de projeto terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação do despacho de sua emissão, garantindo ao requerente o direito de solicitar aprovação, conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de consulta prévia, caso ocorra, nesse período, alteração na legislação pertinente.

SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO

Art. 21. Em razão da natureza do serviço, das obras a serem executadas ou ocorrências a serem notificadas, dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia ao Município:

- I. A execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- II. O início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- III. A transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional;
- IV. A paralisação de obra.

§ 1º A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, assinada por profissional habilitado, quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias à sua aceitação.

§ 2º A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- I. Constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
- V. Não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação.



SEÇÃO III - DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 22. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando o Município não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

§ 1º Dependendo obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- I. Implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VI. Implantação ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- VII. Implantação ou utilização de estandes de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- VIII. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- IX. Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido;
- X. Movimento de terra; e
- XI. Rebaixamento de meio fio.

§ 2º O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas e devidamente avaliado por profissional habilitado, quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir.

§ 3º Será permitido o avanço do tapume no máximo em 1/3 (um terço) da largura da calçada e pelo prazo determinado de 90 (noventa) dias, podendo este ser renovado por igual período, desde que não se constate prejuízo para o fluxo de pedestre.

SEÇÃO IV - DA APROVAÇÃO DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 23. Mediante processo administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, o Município procederá à aprovação de projetos de:

- II. Movimento de terra acima de 0,25m³ (zero vírgula vinte e cinco metro cúbico) por m² (metro quadrado);
- III. Muro de arrimo acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- IV. Construção de edificação nova;
- V. Reforma (que implique mudança de uso ou dimensões internas – layout);
- VI. Ampliação;
- VII. Obras de qualquer natureza em imóvel de valor cultural e sítios históricos; e
- VIII. Obra de construção e instalação de antenas de telecomunicações;
- IX. Usina Fotovoltaica;
- X. Projetos de Drenagem de Edificações;
- XI. Postamentos novos em vias públicas;

Parágrafo único. A aprovação poderá abranger mais de um dos tipos de projetos elencados nos incisos deste artigo.



Art. 24. O requerente apresentará o projeto para aprovação composto e acompanhado de:

- I. O carimbo do Projeto contendo:
 - a. Local da obra, tipologia da edificação, zoneamento local, índices construtivos, indicação da prancha e data da versão do projeto;
 - b. Planta de situação sem escala, de acordo com a dimensão do imóvel, indicação da data a ser construída, das datas confrontantes e da distância da data à esquina mais próxima;
 - c. Assinatura do proprietário ou possuidor do imóvel onde vai ser feita a edificação;
 - d. Assinatura do responsável técnico pela autoria do projeto;
 - e. Assinatura do responsável técnico pela execução da obra, quando a aprovação do projeto for pedida conjuntamente com a solicitação do alvará de licença, para execução da obra; e
 - f. Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.
 - g. Deverá ser reservado espaço para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse da data";
- II. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala adequada, contendo no mínimo:
 - a. Área total do pavimento;
 - b. As dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - c. Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - d. A finalidade de cada compartimento;
 - e. Especificação dos materiais de revestimento utilizados;
 - f. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; e
 - g. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- III. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:
 - a. Pés direitos;
 - b. Altura das janelas e peitoris;
 - c. Perfis do telhado; e
 - d. Perfil longitudinal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação à calçada;
 - e. Perfil transversal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação às divisas laterais;
- IV. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala ~~1:100 ou 1:200~~ ou adequada;
- V. Planta de locação na escala adequada contendo:
 - a. Projeto da edificação ou das edificações dentro da data, indicando rios, canais e outros elementos constantes no terreno;
 - b. As dimensões das divisas da data e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - c. Projeto da edificação ou das edificações dentro da data, contendo as dimensões das divisas da data e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - d. Demarcação planialtimétrica da data na quadra a que pertence;
 - e. Orientação da data em relação ao Norte;
 - f. Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
 - g. Posição do meio-fio, largura da calçada, postes, tirantes, árvores, hidrantes e bocas de lobo e outros obstáculos;
 - h. Localização das árvores existentes na data; e
 - i. Indicação dos acessos.
- VI. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de projeto arquitetônico.



§ 1º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e do movimento de terra, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§ 2º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções:

- I. Cor preta ou colorido normal de plotagem - partes a conservar;
- II. Cor vermelha - partes a construir; e
- III. Cor amarela - partes a demolir.

§ 3º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas com anuência prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 4º O projeto definitivo deverá ser apresentado em formato eletrônico nato digital, assinados por meio de Certificação Digital, regida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

§ 5º Poderá ser aceito, mediante regulamentação municipal, os projetos em formato eletrônico, desenvolvidos na metodologia BIM (Building Information Modeling);

§ 6º Os projetos de edificação comercial com área total acima de 100m² (cem metros quadrados) e de edificações residenciais acima de duas unidades deverão ser apresentados com a consulta prévia de prevenção de incêndios emitida pelo Corpo de Bombeiros.

§ 7º A aprovação do projeto terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 8º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos e não havendo a revalidação a aprovação será automaticamente cancelada.

Art. 25 É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação.

§ 1º As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ser requeridas e aprovadas previamente, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo nestes casos ser apresentada ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.

§ 2º Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

SEÇÃO V - DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 26 Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins.

§ 1º No caso de os projetos apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, por meio de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico.

§ 2º No comunicado de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidas e esclarecidas, de forma clara e objetiva, as correções a serem feitas no projeto.

Art. 27 O órgão municipal competente proferirá despacho nos requerimentos no prazo máximo de 30(trinta) dias.



Art. 28 Os projetos relativos a imóveis constantes na Listagem de Bens de Interesse de Preservação e no Livro Tombo Municipal, além das especificações citadas anteriormente, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

Comentado [s1]: Ajuste da nomenclatura

SEÇÃO VI - DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 29 Dependirão obrigatoriamente de Alvará de Execução expedido pelo Município de Londrina as seguintes obras:

- I. obras de construção de qualquer natureza;
- II. obras de ampliação de edificação;
- III. obras de reforma de edificação que impliquem em demolição e/ou mudança de uso;
- IV. obras de qualquer natureza em Imóveis de Valor Cultural e Sítios Históricos, identificados no Inventário de Bens de Interesse de Preservação;
- V. demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI. obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamento complementar de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulagem de pressão, transformadores e similares;
- VII. obras de pavimentação e obras de arte; e
- VIII. obras de construção/instalação de antenas de telecomunicações.
- IX. Usina Fotovoltaica;
- X. Projetos de Drenagem de Edificações;
- XI. Posteamentos novos em vias públicas;

Comentado [s2]: Acréscimo para caracterizar quais os imóveis que necessitariam deste alvará para o caso de valor histórico.

§ 1º O Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra, elencados nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição, serão instruídos com:

- I. ART do Responsável Técnico de Execução;
- II. Cópia do projeto aprovado; e

§ 3º O alvará de execução poderá ser parcial ou subdividido em matrículas vinculadas.

Art. 30 Estão isentas de Alvará de Execução as seguintes obras:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;
- II. reparo nas calçadas dos logradouros públicos em geral, respeitando as normas estabelecidas para tanto;
- III. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- IV. reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo;
- V. Reformas que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções; e
- VI. serviços em edificações em situação de risco iminente.
- VII. instalação de cercas energizadas e concertinas, obedecidas as disposições previstas nesta lei.

§1º As edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas, deverão ser removidas ao término da obra principal.

§2º A exceção para esta regra se dará para os imóveis constantes na Listagem de Bens de Interesse de Preservação e no Livro Tombo Municipal.

Comentado [s3]: Considerando que estes imóveis ali constantes precisam de autorização para a realização de modificações.



Art. 31 As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 32 No alvará de licença emitido pela Prefeitura, constará:

- I. a indicação do nome do proprietário;
- II. a localização da obra;
- III. a finalidade e uso da obra; e
- IV. o nome do Responsável Técnico pela execução com o número e registro no CREA.

Art. 33 No ato da aprovação do projeto poderá ser outorgado o alvará de execução, que terá o prazo de validade de 2 (dois) anos para o início da obra, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 1º Quando se tratar de obra paralisada por mais de 12 (doze) meses, o alvará deverá ser revalidado para a retomada das obras.

§ 2º Para efeito do presente artigo, uma obra será considerada iniciada com o início da execução da movimentação de terra e fundações.

§ 3º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 4º Em caso de paralisação da obra o proprietário ou o responsável técnico deverá comunicar o Município.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade.

SEÇÃO VII - DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 34 Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem licenciamento expedido pelo Município, após vistoria, através de Alvará de Execução de demolição.

§ 1º O requerente apresentará o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

- I. Certidão de Inteiro Teor expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- II. Certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- III. Procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro; e
- IV. Termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida, ou assinatura eletrônica;

§ 2º Em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) pavimentos será exigida a ART de Responsável Técnico pela execução da demolição.

§ 3º Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário ou possuidor.

§ 4º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

§ 5º A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.



§ 6º Os pedidos de demolição de edificações deverão ser submetidos à análise e parecer do órgão municipal de patrimônio cultural, em conformidade com a Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

§ 7º Para efeito do presente artigo, uma obra será considerada demolida, quando houver a remoção da estrutura principal, ainda que permaneçam as fundações e infraestrutura.

SEÇÃO VIII - DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 35. As obras públicas executadas pelo Município, pelo Estado e pela União também ficam sujeitas à obediência das determinações do presente Código e demais legislações municipais pertinentes.

Parágrafo único. Entendem-se por obras públicas:

- I. a construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza executada pelo Governo da União, do Estado ou do Município; e
- III. obras a serem executadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

Art. 36. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

SEÇÃO IX - DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO

Art. 37. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou uso.

§ 1º É considerada, em condições de habitabilidade ou uso a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III. for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições deste Código e demais legislações aplicáveis;
- V. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico; e
- VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

Art. 38. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar à Prefeitura o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO da edificação, acompanhado de:

- I. Uma via do projeto arquitetônico aprovado
- II. ARTs ou RRTs dos projetos complementares (conforme o Ato Normativo nº 02, do CREA – PR, de 25 de agosto de 2006), para obras acima de 100,00m² (cem metros quadrados);
- III. Certificado de licenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros (para os casos previstos, conforme as normatizações de procedimentos técnicos);
- IV. carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica;
- V. comprovante de recolhimento da taxa de ISS/Habite-se, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 39. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado, de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.



Art. 40. Poderá ser concedido, a critério do órgão competente, Certificado de Vistoria de Conclusão Parcial, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente da outra e sem conflito na conclusão da obra;
- II. quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão competente, ser concedido o certificado para cada pavimento que estiver completamente concluído, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
- III. programas habitacionais desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão; e
- IV. quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações construídas na mesma data e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

Parágrafo único. Em todos os casos deverão ser atendidas as exigências deste Código e demais leis pertinentes, proporcionalmente à área liberada.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I - DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 41. A implantação do canteiro de obras, fora da data em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 42. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que fiquem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 3º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§ 4º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito, devendo ser removidos até as 18h00min do mesmo dia.

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: o código de posturas define que **§ 1º** Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.



§ 5º Após o prazo previsto no parágrafo anterior o responsável pela obra poderá optar pelo depósito de materiais em caçambas, nos moldes estabelecidos no Código de Posturas.

§ 6º No caso previsto no parágrafo 4º, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os condutores de veículos e pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO II - DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 43. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas da data em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 44. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil da data, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil da data deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível, conforme planta de loteamento aprovado.

Art. 45. As escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo somente poderão ter início após a expedição da devida autorização do Município nas seguintes situações:

- I. Movimentação de terra com mais de **0,25m³ (zero vírgula vinte e cinco metros cúbicos)** ou **0,50m³ (zero vírgula cinquenta metros cúbicos)** por m² (metros quadrados) da data; **(em estudo)**
- II. Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços; e
- III. Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

Art. 46. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior desta lei deverá ser protocolizado somente pelo proprietário do imóvel ou responsável técnico e acompanhado dos seguintes documentos:

- I. certidão de registro do imóvel com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando:
 - a. descrição da tipologia do solo;
 - b. volume do corte e/ou aterro;
 - c. volume do empréstimo ou retirada;
 - d. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
 - e. local para empréstimo ou bota-fora.
- IV. Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção; e
- V. Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

§ 1º As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

§ 2º As obras de construção licenciadas, e com alvará de construção emitidos, ficarão dispensadas de novo licenciamento, caso seja necessária a movimentação de terra durante a sua execução.



Art. 47. Toda e qualquer obra executada no Município deverá possuir, obrigatoriamente, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento e prejuízos ambientais.

§ 1º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§ 4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção das bocas de lobo que receberão proteção preventiva será de total responsabilidade do executor da obra.

SEÇÃO III - DOS TAPUMES, ANDAIMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 48. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste capítulo.

Art. 49. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial, sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres, com no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, devendo ser autorizados pelo órgão competente.

§ 3º O Município, através do órgão competente, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 50. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 51. Durante a execução da obra será obrigatória a observação dos dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 52. No caso de paralisação da obra por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes e andaimes



deverão ser retirados e providenciado o fechamento no limite da data e mantido em bom estado, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 53. Nos prédios em construção e a serem construídos com três ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, de acordo com a Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO IV - DA PLACA DE OBRA

Art. 54. No local da obra, enquanto durar a execução, instalações e serviços de qualquer natureza, são obrigatórias a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo:

- I. O nome do autor e/ou coautor do projeto, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo Conselho de Classe;
- II. O nome do responsável técnico pela execução dos serviços, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo CREA, ou seu respectivo visto;
- III. O nome da empresa encarregada da execução da obra, com o número de seu registro no CREA; e
- IV. Os respectivos endereços.

CAPÍTULO V - DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 55. Todo serviço ou obra que exijam alteração de calçamento e meio fio ou escavação no leito de vias públicas deverá ser executado com o Alvará de Execução e às expensas do executor, obedecidas as condições a seguir elencadas:

- I. Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas contendo comunicação visual alertando quanto às obras e à segurança;
- II. Colocação de iluminação de advertência;
- III. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IV. Manutenção dos materiais de abertura de valas ou de construção em recipiente estanque, de forma a evitar o espalhamento pela calçada ou pelo leito da rua;
- V. Remoção de todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- VI. Responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- VII. Recomposição do logradouro de acordo com as condições e utilização de materiais iguais ou similares aos originais após a conclusão dos serviços; e
- VIII. Apresentação da ART do responsável técnico perante o Município.

Parágrafo único. Após o devido licenciamento de que trata o artigo 2º desta lei, as obras e serviços executados pela União, Estado, Município e suas entidades da administração indireta, bem como empresas por esses contratados também ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI - DOS COMPONENTES TÉCNICOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES



Art. 56. A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra, cuja especificação deverá constar em todas as peças gráficas que, por sua vez, serão submetidas à análise para aprovação.

SEÇÃO I - DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art. 57. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I. segurança ao fogo;
- II. conforto térmico;
- III. conforto acústico;
- IV. iluminação; e
- V. segurança estrutural.

Art. 58. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites da data, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob as calçadas ou imóveis vizinhos.

SEÇÃO II - DOS ACESSOS

Art. 59. A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada da data, não avançando sobre a área da calçada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo em toda esquadria, na construção edificada no alinhamento predial.

SEÇÃO III - DAS COBERTURAS

Art. 60. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I. quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda ou oitão;
- II. todas as edificações de beiral com calamento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento desta até a divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) ou sempre que necessário para garantir que as águas pluviais não sejam direcionadas aos terrenos vizinhos; e
- III. não são considerados como área construída os beirais com balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao seu perímetro, não podendo a distância do beiral até a divisa ser inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 61. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

SEÇÃO IV - DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 68. A especificação das escadas de uso privativo ou coletivo deverão ser de responsabilidade do profissional técnico autor do projeto, atendendo as Normas Técnicas da NBR, assim como ao Anexo I desta lei;



Art. 70. As rampas de uso coletivo poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento), para uso de veículos e, para uso de pedestres, deverá atender a NBR – 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O piso das rampas deverá ser executado ou revestido com material antiderrapante.

§ 2º As rampas de acesso para veículos deverão respeitar a inclinação máxima de 5% (cinco por cento), quando ascendente à saída, e 10% (dez por cento), no sentido descendente à saída, quando localizadas no recuo frontal, podendo chegar a até 15% (quinze por cento) no caso de residência unifamiliar em que não houver fechamento de qualquer natureza que impeça a visibilidade em ambas as divisas no trecho do recuo.

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas na norma acima mencionada.

Art. 71. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros e serão diferenciadas em razão do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO V – DOS SISTEMAS CONSTRUTIVOS EM CONTAINERS

Art. 72. A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e as normas específicas previstas nesta lei.

Art. 73 Só poderá ser autorizada a utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, quando:

- I. O contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;
- II. Possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;
- III. Garanta condições de conforto térmico;
- IV. Possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- V. Possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;
- VI. As aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.

Art. 74 O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à apresentação, por órgão legalmente constituído, de:

- I. Laudo negativo da presença de contaminantes;
- II. Laudo de tratamento antiferruginoso;
- III. Laudo de isolamento acústico e térmico;
- IV. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

(em estudo)

SEÇÃO VI - DAS PAREDES

Art. 75. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 76. Paredes divisórias entre duas unidades contínuas deverão garantir os parâmetros mínimos estabelecidos pela NBR 15575.



SEÇÃO VII - DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 77. As especificações das portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, serão de responsabilidade do profissional técnico autor do projeto, observadas às normas da ABNT, NBR 9077, e NBR 9050, quando o caso.

Parágrafo único: exceto aquelas destinadas fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas nas habitações de caráter multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira (NBR) 9050 - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO VIII - DOS COMPARTIMENTOS

Art. 78. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

SEÇÃO IX - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 79. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação deverão atender ao definido nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo e afastamentos dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima das divisas.

Art. 80. Os compartimentos sanitários, vestibulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada, naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art. 81. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

SEÇÃO X - DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 82. Nas edificações afastadas do alinhamento, será permitida construção de sacada em balanço ou marquise de proteção ao pavimento térreo, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre os recuos e afastamentos previstos.



Art. 83. Serão permitidas a construção e reforma de marquise na fachada dos edifícios de uso predominantemente comercial, construídos junto ao alinhamento predial, desde que obedecidas às seguintes condições:

- I. Seja obtido licenciamento, conforme disposto no artigo 2º da presente lei;
- II. Esteja no perímetro definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, que determina os trechos de ruas cujo limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento predial;
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: Esteja de acordo com as definições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que determina os casos em que o limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento;
- III. Não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- IV. Ter, na face superior, calamento em direção à fachada do edifício junto a qual será convenientemente disposta à calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V. Não empregar material sujeito a estilhaçamento;
- VI. Ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;
- VII. Ser construída sempre em balanço; e
- VIII. A projeção da face externa do balanço não deverá ser superior a 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouro público, o inciso VII é aplicável a cada uma delas.

Art. 84. É obrigatória a apresentação de parecer técnico com avaliação das condições e manutenção das marquises e sacadas das edificações existentes no Município.

Parágrafo único. O parecer técnico será elaborado às expensas do proprietário do imóvel por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, com registro no CREA, os quais deverão anexar a respectiva prova de recolhimento da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao parecer técnico específico.

Art. 85. A cada período consecutivo de 5 (cinco) anos depois da data de emissão do visto de conclusão da obra ou da data do parecer técnico, deverá ser elaborado parecer técnico, que, quando requisitado, deverá ser apresentado pelo proprietário às autoridades.

§ 1º Todas as alterações feitas nas marquises e saliências ou utilização necessitará de novo parecer técnico, independente da validade do mesmo.

§ 2º É obrigatório novo parecer técnico na constatação de qualquer anomalia.

§ 3º São responsáveis pela contratação da execução do serviço apontado pelo perito, pelo arquivamento do laudo e por sua exibição, quando requisitada, o síndico, o proprietário da edificação ou o administrador e o responsável técnico, mesmo em se tratando de edifício público.

Art. 86. O parecer técnico deverá ser elaborado sobre, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I. histórico dos laudos anteriores;
- II. cadastramento geométrico com indicação das dimensões dos diversos elementos estruturais componentes das marquises ou das sacadas, inclusive seus guarda corpos, espessura dos revestimentos e impermeabilização;
- III. condições das peças estruturais, quanto à sua integridade (trincas, fissuras e similares);



- IV. estado geral da impermeabilização e situação do sistema de coleta de águas pluviais; e
- V. verificação das condições de segurança estrutural e durabilidade das marquises ou das sacadas, segundo as normas nacionais vigentes e pertinentes, definindo:
 - a. a caracterização do quadro patológico encontrado;
 - b. os procedimentos e eventuais medidas corretivas aplicáveis, com previsão, providências e prazo limite para sua efetivação; e
 - c. atestado da conclusão da execução dos serviços prescritos.

Art. 87. A critério do profissional encarregado da elaboração do laudo e considerando-se as eventuais anomalias constatadas durante a vistoria, o parecer técnico deverá ser complementado por investigações ou ensaios especiais, de forma a caracterizar completamente o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou da sacada.

Parágrafo único. Consideram-se anomalias relevantes:

- I. Deformações excessivas;
- II. Distorções;
- III. Fissuras ou trincas;
- IV. Sobrecargas não previstas originalmente; e
- V. Armaduras expostas ou corroidas.

Art. 88. Ao Município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora para inspecionar as condições das marquises ou das sacadas e de exigir o competente parecer técnico elaborado de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. O servidor encarregado da fiscalização deverá constatar se o parecer técnico apresentado encontra-se dentro do prazo de periodicidade determinado por legislação específica.

Art. 89. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área construída, projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as seguintes condições:

- I. formem molduras ou motivos arquitetônicos que não constituam área de piso;
- II. não ultrapassem em sua projeção, no plano horizontal, a 0,20m (vinte centímetros), com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada; e
- III. nenhum elemento móvel como folha de porta, portão, janela, grade ou assemelhado poderá projetar-se além dos limites do alinhamento, em altura inferior a 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

§ 1º As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão avançar, no máximo, 0,70m (setenta centímetros) com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada, com sistema de drenagem adequada.

§ 2º Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, não poderão ser projetadas saliências nas respectivas fachadas.

SEÇÃO XI - DOS TOLDOS

Art. 90. Para a instalação de toldos nas edificações no alinhamento predial deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I. Não excederem a largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio;



- II. Não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), referida no nível do passeio;
- III. Não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. Não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer fechamentos;
- V. Serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamentos, harmônicos com a paisagem urbana; e
- VI. Serem fixados na edificação, não podendo haver colunas de apoio.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente do Município.

Art. 91. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

SEÇÃO XII - DAS PORTARIAS E GUARITAS

Art. 92. Portarias, guaritas e bilheterias situadas no recuo obrigatório deverão estar estruturalmente isoladas da edificação principal, cuja área da projeção da cobertura construída não poderá ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ 1º A portaria ou guarita deverá estar recuada, no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento predial, podendo sua projeção de cobertura estar no alinhamento.

§ 2º Quando determinado pelo Município, as edificações de que trata o caput deste artigo deverão ser removidas

SEÇÃO XIII - DAS PÉRGULAS

Art. 93. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo da data, desde que:

- I. Seja obtido licenciamento conforme disposto no artigo 2º desta lei;
- II. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos; e
- III. Tenham parte vazada, distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

Parágrafo único. As pérgulas poderão ocupar, no máximo, ¼ (um quarto) da área do recuo.

SEÇÃO XIV - DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES

Art. 94. As fachadas das edificações voltadas para o logradouro público ou para o interior da data deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana e serem devidamente conservadas.

Art. 95. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de interesse de preservação pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município.



Art. 96. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 97. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações, avançando sobre o alinhamento predial;

SEÇÃO XV - DAS CHAMINÉS

Art. 98. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases, de forma a não prejudicar vizinhos com fumaça ou odor excessivo.

§ 1º O órgão competente, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

§ 2º As churrasqueiras, quando posicionadas junto às divisas, deverão ser dotadas de isolamento térmico; as chaminés não poderão ter aberturas junto às divisas.

SEÇÃO XVI - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 99. É obrigatória a reserva de espaços para o estacionamento ou garagem de veículos vinculados à destinação das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, a ser regulamentada pelo município; **SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO:** As novas edificações deverão atender à quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos, conforme definida pela LUOS. A obrigatoriedade contraria as diretrizes da lei geral, do plano de mobilidade e os parâmetros especiais da LUOS.

§ 1º Cada vaga deverá ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas em 90º (noventa graus) à circulação, circulação mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas dispostas em 30º (trinta graus) à circulação e circulação mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas dispostas em 45º (quarenta e cinco graus) à circulação.

§ 2º As vagas destinadas a motocicletas deverão possuir largura mínima de 1,00m (um metro) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra seguindo os parâmetros do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Quando a divisa lateral da vaga coincidir com a parede, a largura da vaga deverá ser, no mínimo, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT

§ 5º É permitida o uso do recuo para a disposição das vagas de estacionamento;

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: exceto nos casos definidos na LUOS

Art. 100 Em edificações existentes com a alteração de uso para tipologia que exija vagas de estacionamento, será obrigatória a apresentação de convênio com estacionamento regular existente localizado nas quadras adjacentes (ou a 100 metros de distância).



SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: a ser regulamentado por decreto (a distância na Lei 7485/1998 ERA 200 metros).

§ 1º A validade do Alvará de Funcionamento ficará condicionado a manutenção do convênio, citado no caput deste artigo.

§ 2º O convênio, citado no caput, deste artigo deverá ser celebrado somente com empresas que exploram a atividade específica.

SEÇÃO XVII - DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 101. As áreas de recreação em edificações de uso coletivo deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: tema referente à ocupação do terreno que deve ser definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo. A área de lazer privativa é demanda de mercado e a obrigatoriedade reduz o aproveitamento do solo para outros usos e contraria as diretrizes da lei geral quanto ao adensamento e a redução de deslocamentos.
A exigência de áreas de lazer está contribuindo para projetos de edifícios/condomínios tipo "clubes" que ocasionam maior custo distribuído às unidades residenciais. Menores exigências/restrições viabilizam menores custos e conseqüentemente abrem possibilidades de empreendimentos mais acessíveis à maior parcela da população. Vale ressaltar que os empreendimentos "clubes" tais como os da Palhano, poderiam continuar a existir, entretanto, sem ser parte de uma exigência legal.
- II. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior destas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- III. As áreas descobertas, poderão localizar-se no recuo frontal;
- IV. O espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):
$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo
Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais
- V. Do total da área destinada a lazer e recreação de uso comum, 30% (trinta por cento) poderão ter formato que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo descrito no inciso acima, e 70% (setenta por cento) restantes deverão ter formato que permita a inscrição de um círculo de 5,00m (cinco metros);
- VI. Deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;
- VII. As áreas de talude não serão consideradas como área de lazer.

SEÇÃO XVIII - DOS PISOS DRENANTES

Art. 102. É admitido a instalação de pisos drenantes, em áreas descobertas para fins de atendimento do percentual da área permeável mínima exigida na lei de uso e ocupação do solo.

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Este artigo deve possibilitar uma mitigação a ser implementada quando não há viabilidade técnica para o atendimento à LUOS. Portanto, não deve funcionar como uma brecha legal para substituir a vegetação das áreas permeáveis cuja lei 12.236/2015 é clara em dizer que devem ser áreas desprovidas de pavimentação. Lembramos que esta exigência aplica-se apenas aos novos empreendimentos e que a LUOS também foi clara em dizer que: **Art. 227. Parágrafo único.** Nos projetos de reforma e ampliação de obras aprovadas anteriormente à Lei 7.485/98 será suficiente a área permeável existente no local.

§ 1º Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.



§2º Os deck em madeira poderão ser considerados no cômputo da área permeável desde que instalado sobre base totalmente permeável;

§ 3º Alternativamente, poderá ser adotada a solução de sumidouro, devidamente, dimensionado para atender até 50% (cinquenta por cento) da área permeável. **(será objeto de estudo)**

§ 4º Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

SEÇÃO XIX - DOS MUROS

Art. 103. Os proprietários de terrenos urbanizados edificados deverão realizar o fechamento nas laterais e fundo por meio de muro, dentro dos limites do terreno, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

§1º As datas não edificadas voltadas para as vias públicas serão vedadas por meio de muro ou cercas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) junto ao alinhamento;

§2º Admitir-se-á a instalação de cercas junto às divisas em chácaras mediante prévia anuência do vizinho;

§3º É vedado o uso de material contudente voltado para a área pública;

§4º Para a construção de muros de arrimo deverá ser apresentada a ART ou RRT do profissional habilitado pelo conselho de classe.

Restringir altura máxima de muros? (em estudo)

SEÇÃO XX - DAS CALÇADAS

Art. 104. Os proprietários de terrenos urbanizados que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio fio e sarjetas são obrigados a executar calçadas, de acordo com o projeto estabelecido pelo Município, bem como conservar as calçadas à frente de suas datas.

§ 1º Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR-9050 da ABNT, garantindo a acessibilidade e a continuidade da mesma, sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 105. As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática.

Parágrafo único. Nos trechos de calçada em imóveis tombados pelo poder público, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural e nas indicações estabelecidas no processo de tombamento.

Comentado [s4]: Só para ajustar a informação e colocar também as indicações do

Art. 106. As calçadas localizadas fora do quadrilátero central, em vias locais ou coletoras deverão apresentar 0,70m (setenta centímetros) para faixa gramada e/ou outro material que permita à permeabilidade do solo, posicionada após o meio fio.

§ 1º A construção e a manutenção de calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público deverá ser feita com material pré-moldado de fácil reposição ou com piso de concreto de melhor acessibilidade, respeitando as normas ambientais



§ 2º Excetua-se desta previsão, as calçadas adjacentes aos fundos de Vale e Praças, onde a largura total poderá ser pavimentada.

§ 3º Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitschek, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha.

Art. 107. As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que possam dificultar o trânsito dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos das calçadas vizinhas já executadas e ao seguinte:

- I. A inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar o greide das vias lideiras;
- II. A inclinação transversal da calçada deve ser de 3% (três por cento) em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo Poder Público em que a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças; e
- III. Eventual desnível entre a calçada e a data lideira deverá ser acomodado exclusivamente no interior do imóvel.

Art. 108. Na área de acesso aos veículos, a concordância entre o nível da calçada e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento do meio fio, deverá ocorrer numa faixa de até 0,85m (oitenta e cinco centímetros) na seção transversal.

Parágrafo único. Nos passeios com largura igual ou inferior a 2,00m de largura deverá ser mantida a largura mínima pavimentada de 1,20 metros para a circulação de pedestres.

Art. 109. Nos logradouros públicos as calçadas deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha guia ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual.

Art. 110. A faixa de piso tátil atenderá às NBRs 9050 e 16537, sendo do tipo direcional com trechos de alerta. No município de Londrina fica instituída largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos nas referidas normas.

§1º Admitir-se-á o afastamento de 0,40m (quarenta centímetros) para garantir continuidade em relação a calçadas vizinhas já executadas conforme Lei nº 11.381 de 21 de novembro de 2011 .

§2º Para novos loteamentos ou quadras que não apresentem a faixa tátil, deverá ser adotado afastamento de 0,60m. (Proposta da SMOP: Suprimir o Parágrafo)

Art. 111. Toda calçada construída ou reformada em data de esquina, bem como locais em meio de quadra onde houver acesso por faixa de pedestres à outra quadra, deve apresentar rebaixamentos em rampas, compostas de um acesso principal com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e abas laterais construídas junto ao meio fio com largura de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 112. A reconstrução e reparos de muros e calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por estas realizadas dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho, mantendo-se as condições de origem.

Art. 113. Não sendo cumprida a disposição do artigo anterior, no prazo previsto, a Administração Pública, direta ou indiretamente, poderá executar as obras e cobrar da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.



Art. 114. Em casos especiais o Município poderá permitir ou exigir o emprego de especificações previstas neste Código para o fechamento de terrenos na zona urbana.

SEÇÃO XXI - DO REBAIXAMENTO PARA O ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 115. Os rebaixamentos de guia para acesso de veículos deverão respeitar as seguintes considerações:

- I. Largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona, para os lotes em vias locais e coletoras;
- II. Em vias arteriais e estruturais, o rebaixamento pode ser de até 5,00m (cinco metros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona.
- III. Em edificações coletivas será permitido um rebaixamento de guias de 3,00m (três metros) linear por nível de estacionamento com, no mínimo, 5 (cinco) vagas por pavimento.
- IV. Não será permitido o rebaixamento de guia para o acesso de veículos nos locais onde existam bocas de lobo sobre a sarjeta;
- V. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva na concordância das ruas e no mínimo, a 2,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;

§ 1º Os dispositivos públicos de captação de águas pluviais na sarjeta que porventura incidirem sobre o acesso de veículos da edificação, poderão ser deslocados, após aprovação pela Prefeitura, de Projeto de Deslocamento da boca de lobo, apresentado pelo interessado, sendo vedado a supressão ou modificação de quaisquer dispositivos de drenagem sem autorização do Município.

§ 2º As despesas com a execução do deslocamento de dispositivos de drenagem correrão integralmente por conta do interessado.

SEÇÃO XXII - DA UTILIZAÇÃO DO RECUO FRONTAL

Art. 116. Mediante prévia autorização do Município, os equipamentos abaixo discriminados, poderão estar localizados no recuo obrigatório, com estrutura e materiais removíveis, aceitos em caráter precário pelo Poder Público, não cabendo indenização quando de sua retirada, sendo vedada a estrutura de concreto.

- I. Guarita em uso residencial, coletivo e industrial.
- II. Passarelas cobertas de interligação entre o acesso e a edificação principal, exclusivas para a passagem de pedestre, poderão estar localizadas no recuo frontal a título provisório, com a largura máxima de 3,00m;
- III. Abrigo de gás;
- IV. Casa de força;
- V. Depósito de lixo, podendo ser com câmara fria;
- VI. Abrigo de Veículos, a título provisório desde que obedeça aos seguintes parâmetros:
 - a. largura máxima no ponto de apoio: 3,00m (três metros) acrescido de beiral de até 0,70m (setenta centímetros);
 - b. área máxima: 15,00m² (quinze metros quadrados);
 - c. apresente estrutura independente da edificação principal;
 - d. Vedada a estrutura de concreto nos apoios, fechamentos sem a formação de laje na cobertura;

- VII. Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e cafés poderão,
 - a. A solicitação deverá ser acompanhada do alvará de funcionamento.
 - b. Poderá haver o fechamento junto ao alinhamento frontal com a utilização de gradil metálico, vidro e esquadrias;
 - c. Vedada a estrutura de concreto nos apoios, fechamentos sem a formação de laje na cobertura;
 - d. Quando o uso da edificação for alterado a cobertura deverá ser retirada, automaticamente.



(em estudo)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: não limitar a ocupação por tipo de atividade e sim, por área. Não há disfunção urbana se atividade for um pequeno bazar, um serviço de conserto de roupas ou calçados etc.

Toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, atendendo às seguintes condições:

- a. Altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), a contar do nível do piso; e
- b. Distar no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, ou apresentar sistema de captação por meio de calhas, para que o escoamento das águas pluviais tenha destino apropriado no interior da data.

VIII. Fachadas Ativas, conforme prevista na lei de Uso e Ocupação do Solo, a ser regulamentada no prazo de 180 dias após a publicação da lei;

§ 1º O Poder Público, a qualquer momento, poderá solicitar a retirada das instalações e equipamentos, sem que isso gere direito à indenização pelo Município.

§ 2º Nas edificações comerciais, as instalações deverão ser aprovadas em regime especial, separadas do licenciamento da edificação principal, devendo ser compatibilizada com a atividade comercial específica.

Art. 117. É admitida a edificação no recuo frontal, nos Setores Especiais Central e Duque de Caxias definidos na lei de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO VII - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço serão projetados, calculados e executados visando à segurança, higiene e ao conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT e legislação específica.

§ 1º Todas as instalações e equipamentos de que trata o caput exigem responsável técnico legalmente habilitado no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

§ 2º A concessão do alvará de licença para construção de imóveis que apresentem área de preservação permanente, será condicionada à emissão de parecer da Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA.

SEÇÃO II - DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 119. O escoamento de águas pluviais da data, serão direcionadas à sarjeta em canalização construída sob a calçada.



§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas será permitido o lançamento dessas águas nas galerias pluviais municipais ou diretamente aos corpos hídricos, mediante aprovação pela Prefeitura, de Projeto de Ligação Pluvial apresentado pelo interessado e da expedição de seu alvará de execução, sem prejuízo ao cumprimento das leis ambientais pertinentes.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação às galerias pluviais será autorizada a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º As águas pluviais incidentes em determinada data ou lote não poderão ser despejadas em datas vizinhas, passeio e logradouros públicos, ou em dispositivos públicos de captação de águas pluviais, exceto nos casos previstos no Código Civil e legislação complementar.

Art. 120. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 121. Em todos os terrenos com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) que sejam erguidas construções, será exigido Projeto de Ligação Pluvial, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente, o qual deverá contemplar a implantação de reservatório de retenção de águas pluviais.

§ 1º A Aprovação do Projeto Legal e emissão do Alvará de Construção ficarão condicionados à aprovação do referido Projeto de Ligação Pluvial.

§ 2º Será permitido o uso de outro dispositivo de diminuição de vazão máxima de águas pluviais, desde que comprovada sua eficiência, em conformidade com a regulamentação específica e mediante aprovação da Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º Poderá ser dispensado o tanque de retenção das águas pluviais, aos terrenos com área permeável interna superiores à 50% da área do lote.

§ 4º A regulamentação e normas para aplicação deste artigo serão definidas por decreto do Executivo, que trate da drenagem urbana municipal, a ser expedido no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei.

SEÇÃO III - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 122. Todas as edificações em datas com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 123. Quando não houver rede de esgoto disponível para atendimento da data, a edificação deverá ser dotada de caixa séptica ou biodigestor em conjunto, com sumidouro conforme as normas da ABNT.

§ 1º. Os sistemas de tratamento de esgoto a que se refere o caput desse artigo, deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente.



§ 2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente.

SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 124. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

SEÇÃO V - DAS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS

Art. 125. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Município de Londrina serão classificadas como energizadas.

Art. 126. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 127. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 128. O Executivo, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 129. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), às normas técnicas editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC) que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo, deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 130. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá causar a morte, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, devendo observar as legislações específicas.

Art. 131. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 132. É proibida a instalação de cercas energizadas e concertinas: (Proposta 1) (existe PL 89/2023 que revoga o inciso relativo às escolas)

- I. nas unidades básicas de saúde, nos centros de educação infantil e nas escolas da rede pública e particular de ensino; e
- II. a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR-13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

ou

Art. 132. É proibida a instalação de cercas energizadas e concertinas: (Proposta 1)

- I. a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR-13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.



(em estudo)

Art. 133. Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não hidrocópicos e com capacidade de isolamento mínima de dez quilowatts.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 134. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez centímetros por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca elétrica.

§ 5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I. dois centímetros de altura; e
- II. meio centímetro de espessura.

§ 6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 135. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 136. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e meio, em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou dois metros e vinte centímetros do primeiro fio, em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 137. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, está só poderá ser instalada com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 138. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação ou dentro do período mínimo de um ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da cerca instalada.



Parágrafo único. Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 127 desta lei.

SEÇÃO VI - DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 139. Será exigida a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros nas edificações residenciais, em sistema de condomínio acima de 2 (duas) unidades, e em todas as edificações comerciais e industriais que necessitem deste sistema.

Art. 140. As instalações de gás em reformas e novas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e aprovação do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VII - DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 141. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas, restauradas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VIII - DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 142. Para os edifícios que apresentarem cota superior a 10,00m (dez metros), medidas do piso do térreo ao piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador, sempre obedecendo, quanto à fabricação, instalação, manutenção e capacidade de tráfego, às normas recomendáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas a legislação do Corpo de Bombeiros e a garantia da acessibilidade, em consonância com a Lei no 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e da Lei no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Será obrigatória a instalação de, no mínimo, dois elevadores, sempre que os edifícios apresentarem cota superior a 20,00m (vinte metros), medidos do piso térreo ao piso de último pavimento.

§ 2º A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

§ 3º Deverão ser obedecidas a NBR-9077 da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX - DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 143. Só serão permitidas instalações mecânicas, elétricas e de telecomunicações, tais como: elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte para uso particular, comercial ou industrial, quando executados por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante legal da empresa especializada em instalação e pelo seu profissional responsável técnico, devendo ficar arquivadas no local da instalação e com o proprietário pelo menos uma cópia para ser apresentada à municipalidade quando solicitado, com respectiva ART ou RRT.

Art. 144. Em cada instalação mecânica, elétrica e de telecomunicação deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone atualizados dos responsáveis pela conservação.



SEÇÃO X - DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 145. Toda edificação de uso coletivo e industrial, independentemente de sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos, com separação com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Quando locados na área do recuo, os espaços destinados a abrigo ou depósitos de lixo deverão ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros), serem dotados de sistema de ventilação e não serão computados como área construída.

§ 2º São proibidas a instalação e uso de tubo de queda para coleta de resíduos urbanos.

§ 3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos, serão adotadas medidas especiais, para a sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

Art. 146. As lixeiras deverão ser instaladas, em sua totalidade, dentro da área privativa, ou na faixa de 70 centímetros a contar do alinhamento com o leito carroçável (ou início do meio fio), com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo (1,50m de altura), sempre deixando no mínimo 1,20 metros livres para a circulação de pedestres, a contar do alinhamento **predial**.

SEÇÃO XI - DA PROTEÇÃO SONORA

Art. 147. As edificações que se caracterizarem como polo gerador de ruído deverão receber tratamento acústico (soluções técnicas) adequadas, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pelo Código de Posturas do Município e legislação específica.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: a definição de obrigatoriedades ou medidas mitigadoras e compensatórias é matéria da lei do EIV. Não vincular obrigações no código de obras que se referem ao EIV que ainda está em fase de reestruturação. Não há certeza sobre a manutenção da nomenclatura atual de polos geradores que devem ser adaptados à nova lei geral do PD e à nova LUOS. O que é possível indicar no código de Obras são as especificações necessárias para o isolamento acústico quando a atividade gerar ruído que ultrapasse os níveis máximos do código de Posturas. "As edificações cujas atividades gerarem ruídos acima dos níveis considerados aceitáveis pela ABNT - NBR 10.151 deverão receber tratamento acústico..."

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados acompanhado de ART ou RRT do responsável técnico, a fim de prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO VIII - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 148. As edificações serão classificadas conforme Lei de Uso e Ocupação.

Parágrafo único. Edificações, nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

Art. 149. Os empreendimentos, que englobem usos habitacionais e outros usos na mesma data deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.



Art. 150. As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Os afastamentos deverão obedecer às Normas e Legislação específica para cada atividade.

Art. 151. Compreendem-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, ~~definidas na Lei de Uso e Ocupação.~~

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: Compreendem-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantadas em espaços públicos e privados, com a função de:

I – circulação e transporte tais como bicicletário, parquímetro, semáforo, abrigo de passageiros, "parklet" placa de sinalização;

II – esporte e lazer tais como brinquedo, mesa, assentos, trave de futebol, tabela de basquete;

III – infraestrutura tais como poste, antena, luminária, lixeira, caixa de correio, bebedouro cabine, guarita, frade, gradil, guarda-corpo, hidrante;

IV - comércio e abrigo tais como quiosque, pérgola, caramanchão, barraca, banca

V – ornamentação e ambientação urbana tais como anúncios, relógio, placa de logradouro, escultura, floreira, mastro, mural;

Art. 152. O mobiliário urbano, a que se refere o artigo anterior, só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. prejuízo à segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III. interferência negativa nas redes de serviços públicos;
- IV. obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V. redução de espaços abertos importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e
- VI. prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 153. A instalação do mobiliário urbano em parques, praças ou outro logradouro público, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I. diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II. características do comércio existente no entorno;
- III. diretrizes de zoneamento e uso do solo; e
- IV. análise de riscos para o mobiliário urbano.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos competentes.

Art. 154. Compreendem-se como equipamentos urbanos todos os bens, públicos e privados, de utilização pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, tais como:

- I. circulação e transporte;
- II. cultura e religião;
- III. esporte e lazer;



- IV. infraestrutura do sistema de comunicação;
- V. infraestrutura do sistema de energia;
- VI. infraestrutura do sistema de iluminação pública;
- VII. infraestrutura de sistema de saneamento;
- VIII. segurança pública;
- IX. abastecimento;
- X. administração pública;
- XI. assistência social;
- XII. educação; e
- XIII. saúde.

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: os conceitos de equipamento urbano e equipamento comunitário são diferentes e é definido por lei federal nº 6766/79. Deverá ser compatível também com as definições da nova lei municipal de parcelamento.

Art. 155. O equipamento urbano a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- II. interferência nas redes de serviços públicos;
- III. redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e
- IV. prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: os equipamentos urbanos e comunitários são exigências legais para atendimento de demandas reais. Não faz sentido impor restrições que dificultam sua implantação. Inferências importantes na paisagem histórica são regulamentados pela lei do patrimônio histórico.

Art. 156. A instalação de equipamento urbano em parques, praças ou outros logradouros públicos, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I. diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II. diretrizes de zoneamento e uso do solo; e
- III. análise de riscos para equipamento urbano.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: incluir diretrizes urbanísticas como primeiro critério que é quando se define a localização dos novos equipamentos

Parágrafo único. A instalação de equipamento urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 157. Para efeitos desta lei, ficam definidas as seguintes subcategorias de Uso do Solo Residencial:

- I. Uso Residencial Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas; (Sugestão SMOP: adotar definição como "Residencial Agrupada (RA)" ao invés de "Bifamiliar (RUB)" – não limitada a duas edificações)
- II. Uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), correspondente a uma edificação por lote, com mais de duas habitações sobrepostas; (ou seja, a partir de 3 andares)
- III. Uso Residencial Multifamiliar em Condomínio (RMC), correspondente ao conjunto de unidades autônomas não edificadas ou conjunto de edificações em quantidade superior ao definido nos incisos I e II, dispostas em um lote, com acesso coletivo ao logradouro público.



SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: o uso Bifamiliar precisa ser mantido na LUOS para possibilitar mesmas localizações que o unifamiliar. Contudo, o uso Bifamiliar e Multifamiliar em Condomínio podem ter edificações sobrepostas, agrupadas ou isoladas o que permite que o código de obras faça regulamentações sobre as tipologias (forma) e não sobre os usos. Inserir definição para cada uma das tipologias.

Art. 158. Os compartimentos das edificações residenciais serão definidos, de acordo com a Tabela I, Anexo I, parte integrante deste Código.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares **verticais?** - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, as exigências da Tabela II, Anexo II, parte integrante deste Código no que couber, para as áreas comuns.

Art. 159. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

SEÇÃO II - DAS RESIDÊNCIAS AGRUPADAS

Art. 160. Consideram-se residências agrupadas duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum e testada mínima, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo. **Vale somente para moradia? Edificações comerciais agrupadas tem outros parâmetros?**

Proposta da Diretoria de Loteamentos

Art. 161. Residência Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas;

§ 1º Para o caso de construção de casas agrupadas paralelas ao alinhamento, é permitido o desdobro ou a subdivisão em lotes quando cada unidade resultante tiver as dimensões e áreas mínimas da data estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo previamente à aprovação do projeto e à emissão do alvará de licença para construção.

§ 2º A averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (CVCO) integral emitido pelo órgão competente do Município.

Proposta da Diretoria de Loteamentos

§ 2º O desdobro que resulte em área igual à metade do lote mínimo poderá ser submetido a registro no Cartório de Registro de Imóveis a partir da obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra referente a pelo menos uma edificação sobre a área.

Art. 162. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento referente às residências agrupadas são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, devendo estar de acordo com a área resultante de cada uma das datas, após o desdobro ou subdivisão.

CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I - DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL



Art. 163. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando localizar-se no térreo, independente da área da loja e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nos demais pavimentos; **(em estudo)**
- II. As portas gerais de acesso ao público deverão atender a NBR-9077 e às normas do Corpo de Bombeiros;
- III. O hall de edificações comerciais observará as exigências contidas na Tabela III Anexo III, parte integrante deste Código;
- IV. Ter dispositivo de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;
- V. Todas as unidades das edificações comerciais, institucionais, industriais e de serviço deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo 1 (um) banheiro acessível para uso comum, ou um para cada área privativa;

Art. 164. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos obedecidas às seguintes condições:

- I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. O pé direito do jirau deverá ter, no mínimo, 2,00m (dois metros), sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. O pé direito do mezanino deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e
- IV. Ter acesso, através do compartimento onde se situar, por escada permanente.

SEÇÃO II - DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E SORVETERIAS

Art. 165. As edificações dos restaurantes, bares, cafés, confeitarias e sorveterias deverão observar as disposições específicas da Seção I deste Capítulo e demais disposições deste Código.

Art. 166. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

Art. 167. Nos estabelecimentos de que trata o art. 165, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, adicionando 1 (um) compartimento sanitário para pessoas com deficiência (PCD);

§ 1º Poderá ser dispensado o sanitário adicional no caso em que ambos os sanitários destinados a cada sexo possuam acessibilidade.

CAPÍTULO XI - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 168. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes neste Código e demais normas pertinentes, deverão:

- I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros); e



- IV. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros.

Art. 169. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XII - DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I - DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 170. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos de ensino deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições deste Código no que lhes couber.

§ 1º O pé direito das edificações e estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. 3,00m (três metros) para salas com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- II. para salas acima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ser acrescidos 0,10m (dez centímetros) no pé direito a cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração; e
- III. poderá ser tolerado pé direito de, no mínimo, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para salas de no máximo 20,00m² (vinte metros quadrados), desde que dotadas de sistema de renovação de ar.

§ 2º Admitir-se-á, em caso de reforma de edificações existentes, uma tolerância em relação ao pé direito.

§ 3º Todas as salas deverão ser dotadas de ventilação natural cruzada ou ventilação forçada.

§ 4º As janelas deverão estar posicionadas de modo a permitir a iluminação natural e a iluminação artificial e atenderem à NBR-5413 da ABNT.

§ 5º Nas salas de aula, as áreas destinadas à iluminação natural deverão ser projetadas de forma a garantir uma fração de 1/5 (um quinto) da área do piso.

§ 6º Nas salas de aula, as áreas destinadas à ventilação natural deverão ser projetadas de forma a garantir uma fração de 1/10 (um décimo) da área do piso.

§ 7º As escolas deverão ser dotadas de instalações sanitárias para alunos, separados por sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos e 1 (um) lavatório para cada 35 (trinta e cinco) alunos além de sanitários acessíveis, conforme NBR 9050.º.

§ 8º As áreas de refeitório para alunos devem ter um mínimo de 30% (trinta por cento) da área útil das salas de aula.

§ 9º Deverá ser previsto um sanitário para cada sexo, para uso dos funcionários.

Art. XX. As áreas de embarque, desembarque e estacionamento deverão estar contidas no interior do terreno.

§ 1º Em caso de reforma de edificações existentes que implique em alteração de uso para escolas e estabelecimentos de ensino, em que não seja possível atendimento do caput, deverá ser apresentada solução com parecer técnico do IPPUL.



§ 2º As áreas de embarque, desembarque e estacionamento serão regulamentadas por decreto municipal
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO:... As áreas de embarque e desembarque e carga e descarga são definidas no anexo IV desta lei. As áreas de estacionamento serão definidas conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo e regulamentadas por norma específica.

SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

Art. 171. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e assistenciais de saúde deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas pertinentes.

SEÇÃO III - DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 172. As edificações destinadas à hospedagem deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 16 (dezesesseis) leitos por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, com altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- III. ter vestiário e instalação sanitária privativos para funcionários;
- IV. respeitar todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado e Código de Posturas do Município;
- V. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- VI. obedecer às demais exigências previstas neste Código;

§ 1º A adaptação de qualquer edificação, para utilização como meio de hospedagem, atenderá integralmente o disposto neste Código.

§ 2º As áreas de embarque, desembarque e estacionamento deverão estar contidas no interior do terreno e serão regulamentadas por decreto municipal.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO:...As áreas de embarque e desembarque e carga e descarga são definidas no anexo IV desta lei. As áreas de estacionamento serão definidas conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo e regulamentadas por norma específica.

SEÇÃO IV - DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 173. São considerados locais de reunião e salas de espetáculos:

- I. estádios;
- II. auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição e museus;
- III. templos religiosos;
- IV. cinemas;
- V. teatros;
- VI. parques de diversão;
- VII. circos;
- VIII. boates e salões de dança;
- IX. clubes;

Art. 174. Nos locais previstos no artigo anterior as partes destinadas ao público deverão possuir:

- I. circulação de acesso;
- II. condições de perfeita visibilidade;



- III. espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV. locais de espera;
- V. instalações sanitárias;
- VI. lotação máxima fixada, quando for o caso;
- VII. acessibilidade a pessoas com necessidades especiais; e
- VIII. sistema de prevenção de incêndio e saída de emergência, os quais serão definidos de acordo com a NBR-9077 da ABNT.

Art. 175. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, boates, ginásios de esportes, clubes, salão de exposição, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

- I. as instalações sanitárias para o público serão obrigatórias, separadas para cada sexo, independentes daquelas destinadas aos empregados, nas seguintes proporções mínimas:
 - a. um conjunto de instalação sanitária (lavatórios e vasos sanitários ou lavatórios, vasos sanitários e mictórios) para cada grupo de 80 (oitenta) pessoas ou 80,00m² (oitenta metros quadrados); e
 - b. sanitário para pessoas com deficiência, de acordo com a NBR-9050 da ABNT.
- II. quando não for fixado o número de lugares, para efeito de cálculo, será considerada a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas; e
- III. a largura das portas, rampas, escadas e corredores de acesso e escoamento e as circulações internas deverão atender, no que couber, às NBR's 9050 e 9077 da ABNT.

Art. 176. As bilheterias, quando houver, terão seus guichês afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento ~~predial~~.

§ 1º Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

§ 2º Os espaçamentos entre as séries obedecerão à largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Deverá ser previsto local destinado à parada de cadeira de rodas, conforme determinado pela NBR-9050, com vistas à eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas com necessidades especiais.

§ 4º Deverá ser prevista cadeira especial para pessoas obesas, conforme NBR-9050.

Art. 177. Os locais de espera para o público serão independentes das circulações, com área equivalente no mínimo, no caso de cinemas, a 0,3m² (zero vírgula três metros quadrados) para cada espectador e, no caso de teatros, auditórios, centros de convenções e salões de exposição, 0,5m² (zero vírgula cinco metros quadrados) por pessoa.

Art. 178. As paredes internas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 179. Nos cinemas, as cabines de projeção deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 180. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Art. 181. Além das condições já estabelecidas nesta lei, os estádios obedecerão ao seguinte:



- I. as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas cuja largura será calculada na base de 7,30m (sete metros e trinta centímetros) para cada 10.000 (dez mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. para cálculo da capacidade das arquibancadas serão admitidas, para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas;

CAPÍTULO XIII - DA ACESSIBILIDADE

Art. 182. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e áreas privativas das edificações multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT e deverão estar de acordo com a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 183. Todos os estabelecimentos bancários deverão ser dotados de, no mínimo, um Caixa Eletrônico que permita o acesso e o uso por pessoas com necessidades especiais (cadeirantes) e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT.

Art. 184. As edificações novas ou existentes destinadas a abrigar eventos geradores de públicos deverão atender às normas da NBR-9050 da ABNT no que concerne à adequação da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Entendem-se como edificações destinadas a abrigar eventos geradores de públicos:

- I. cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- II. locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, tais como auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, ginásios ou estádios, recintos para exposições ou leilões, museus, restaurantes, lanchonetes e congêneres e clubes esportivos e recreativos;
- III. qualquer outro uso com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas;
- IV. estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- V. centros de compras - shopping centers;
- VI. galerias comerciais;
- VII. supermercados;
- VIII. órgãos públicos – municipais, estaduais e federais;
- IX. escolas;
- X. postos de saúde;
- XI. hospitais;
- XII. universidades;
- XIII. correios;
- XIV. cemitérios;
- XV. capelas mortuárias;
- XVI. terminais rodoviários; e
- XVII. aeroporto.

§ 2º As edificações de interesse cultural, integrantes da Listagem de Bens Culturais ou tombadas, deverão ter seus projetos de acessibilidade aprovados pelo órgão municipal de Patrimônio Cultural.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: Este texto leva ao entendimento de que todas as edificações DEVEM ter projeto de acessibilidade quando a norma ABNT apresenta condições de impraticabilidade que possam impedir a adaptação de edificações, mobiliário, equipamentos ou elementos à acessibilidade

Art. 185. Os projetos aprovados com Alvará de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo anterior, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao



atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto de reforma ou substituição requerido ao Município.

Art. 186. A locação de imóveis que se destinem a abrigar órgãos públicos, somente, ocorrerá depois de efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 187. No acesso às dependências destinadas ao público, a acessibilidade, deverá ser sinalizada e identificada pelo Símbolo Internacional de Acesso, definida através da NBR-9050 da ABNT.

CAPÍTULO XIV - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 188. Os postos de abastecimento de veículos e serviços deverão observar as seguintes condicionantes:

- I. ~~Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00m (quarenta metros); Esse parâmetro terá de ser regulamentado pelo Código de Obras ou LUOS?~~
SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LUOS e a diretriz é flexibilizar ao máximo a área.
- II. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- III. ~~serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que não interfira nas atividades específicas;~~
SUGESTÃO DE SUPRESSÃO: matéria referente à LUOS e a diretriz é possibilitar ao máximo a diversidade de usos.
- IV. as instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão **distar no mínimo 8,00m** (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos da data, de acordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- V. a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;
- VI. não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e no mínimo, a 3,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;
- VII. para testadas com mais de 1(um) acesso, a distância mínima entre eles é de 6,00m (seis metros);
- VIII. nos trechos junto ao alinhamento predial, onde não houver rebaixo de meio fio deverão ser construídos muretas, floreiras ou canteiros, dentro do alinhamento predial, de modo a impedir a passagem de veículos;
- IX. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- X. deverão atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros e das demais leis pertinentes;
- XI. ~~para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações, quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes;~~
- XII. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser atestados quanto à sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP;
- XIII. ~~para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático; Poderá ser dispensado conforme atualização das normas da ANP?.~~
- XIV. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelos órgãos municipais e estaduais competentes; e
- XV. deverão ser observadas as legislações ambientais federais, estaduais e municipais sobre o assunto.



Parágrafo único: As medidas de proteção ambiental, para armazenagem subterrânea de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 189. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento, que possuam serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em manutenção;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jirais ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV. ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por calhas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental; e
- V. a área a ser pavimentada, atendendo à taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 190. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

- I. estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter cabilhos fixos sem aberturas;
- II. ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo; e
- III. no caso de construção de parede junto à divisa, esta deverá ter a mesma altura da cobertura.

Parágrafo único. Deverá ser prevista a construção de cisterna para armazenamento das águas de chuva, devendo ser utilizada para lavagem de veículos.

Art. 191. A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município de Londrina deverá estar de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e normas pertinentes à atividade.

SEÇÃO II - DAS FÁBRICAS, DOS DEPÓSITOS E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS

Art. 192. Para todos os efeitos, serão considerados explosivos, os corpos de composição química definida ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa produza reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 193. As instalações destinadas à fábrica, depósitos e comercialização de explosivos no Município de Londrina deverão estar de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e normas reguladoras pertinentes à atividade.



Art. 194. Os edifícios destinados à fabricação e à comercialização propriamente dita obedecerão às seguintes prescrições:

- I. ter em seu perímetro todas as paredes resistentes;
- II. o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
- III. as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;
- IV. a ventilação e a iluminação natural serão amplas; e
- V. a altura mínima do pé-direito será de 4,00m (quatro metros).

Art. 195. Os afastamentos dos depósitos, em relação às propriedades vizinhas, serão providos de área de amortecimento, definida de acordo com as exigências estabelecidas pelas normas vigentes para a atividade.

Art. 196. Os depósitos deverão observar as seguintes prescrições:

- I. as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento e espessuras, respectivamente, de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
- II. o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e assentará sobre vigamento devidamente contraventado;
- III. as janelas serão todas providas de venezianas de madeira;
- IV. a ventilação e a iluminação natural serão amplas; a iluminação artificial será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;
- V. as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;
- VI. todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos detalhes das instalações;
- VII. o piso será resistente, impermeável e incombustível; e
- VIII. as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Parágrafo único. A única iluminação artificial permitida será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas.

Art. 197. Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, os paióis e similares serão afastados entre si e das demais construções por, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros).

Art. 198. Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados obedecerão aos dispositivos deste Código e às normas pertinentes aos depósitos de explosivos.

Art. 199. Nos edifícios destinados à fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências das normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

(Sugestão SMOP: Suprimir artigos por se tratar de características referentes ao uso)

CAPÍTULO XV - DAS CONSTRUÇÕES DE CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS E CREMATÓRIOS



Art. 200. O licenciamento construtivo para a implantação e construção de cemitérios, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, serão regulamentados através de legislação específica.

CAPÍTULO XVI - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

Art. 201. Quando houver indícios de irregularidades em obras e serviços, constatadas pelo fiscal do Município, pelo Gestor de Engenharia e Arquitetura, os proprietários ou possuidores e responsável técnico serão notificados da infração.

Parágrafo único. Nos casos em que forem constatadas demolições, sem prévia autorização, em edificações constantes nas Inventário de Bens de Interesse, Listagem de Bens de Interesse de Preservação e no Livro Tombo Municipal, a Secretaria Municipal de Cultura poderá notificar o proprietário da irregularidade e encaminhar a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para a aplicação de sanções.

Comentado [s5]: Compatibilização com a proposta apresentada na Lei de Preservação

Art. 202. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I. embargo da obra;
- II. cassação de alvará;
- III. interdição da obra;
- IV. multas; e
- V. demolição.

§ 1º As multas serão aplicadas ao proprietário ou possuidor do imóvel, nos termos desta lei.

§ 2º Os prazos para o atendimento das irregularidades e apresentação de recurso contra a notificação, seguirão em conformidade a seguinte definição:

- I. Prazo de 24 (vinte quatro horas):
 - a. Ausência de placa de obra
 - b. Ausência de alvará de execução na obra;
 - c. Elementos móveis na fachada, colocação de vitrines, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo obrigatório
 - d. Existência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulhos;
- II. Prazo de 30 dias:
 - a. Embargo de obra devido à ausência de alvará de execução;
 - b. Legalização de obras já edificadas
 - c. Ausência de calçada, bem como existência de calçada danificada, descontínua, com degraus, com mudanças abruptas, rampas e inclinações excessivas ou falta de sinalização tátil, falta de muro e ART, para os muros de arrimo;
 - d. Rebaixamento de Guia realizado irregularmente;
 - e. Ligação e escoamento de águas pluviais;
 - f. Ausência de autorização do Município e órgãos ambientais para a execução de escavações, movimentos de terras, arrimos, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo;
 - g. Ausência sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos em sua área interna;
 - h. Abertura e fechamento dos portões avançam sobre a calçada;
 - i. Ausência de tapumes, andaimes e equipamentos de segurança;
 - j. Ausência de instalação de placas de advertência no lado da via pública das cercas energizadas, ou executadas em desacordo com as disposições legais;
 - k. Edificação sendo habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra – CVCO;
 - l. Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise;



m. Não retirar a cobertura no recuo obrigatório.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido nos parágrafos anteriores, o agente público retornará à obra, se constatar que a irregularidade foi sanada, informará no verso da notificação o que foi executado e/ou realizado para sanar a irregularidade, persistindo-a, aplicará as penalidades previstas no art. 211 do Código de Obras.

Art. 203. A obra em andamento será embargada se:

- I. estiver sendo executada sem o alvará de execução, quando este for necessário;
- II. for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do alvará e projeto aprovado;
- III. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para seu entorno ou para o pessoal que a constrói; e
- IV. quando houver evidências de danos ambientais.

Art. 204. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, compete ao fiscal do Município, ao Gestor de Engenharia e Arquitetura e ao Secretário Municipal de Obras e Pavimentação lavrar o embargo da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico ou proprietário, dando imediata ciência à autoridade superior.

Art. 205. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a pena de multa nos termos desta lei.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 206. O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á seu resumo em jornal oficial do Município de Londrina, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

Art. 207. O embargo só será cancelado depois de sanadas as irregularidades.

Art. 208. Observado no local, que a edificação não será passível de legalização, procederá à cassação do Alvará de Licença, seguindo-se a interdição da obra. (discussão do procedimento para a audiência)

SEÇÃO II - DAS MULTAS

Art. 209. Não sendo sanadas as irregularidades apontadas no Art. 211 desta lei, e havendo violação às demais disposições, implicam na penalidade de multa.

Parágrafo único. As multas decorrentes dos casos descritos no Art. 201, Parágrafo Único deverão ser recolhidas para o Fundo Municipal de Preservação Cultural.

Comentado [s6]: Compatibilização com a proposta apresentada na Lei de Preservação

Art. 210. A multa será imposta ao infrator, mediante lavratura do Auto de Infração pelo servidor competente;

Art. 211. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias; e
- III. os antecedentes do infrator.



Art. 212. Aos infratores das disposições do presente Código, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente – R\$ 10,00 reais por metro quadrado;
- II. Avanço de tapume no passeio, Rebaixo de guia, Muro de Arrimo – R\$ 200,00 reais por metro linear da testada do imóvel;
- III. Movimentação de terra sem o devido licenciamento - R\$ 50,00 reais por metro quadrado de terreno;
- IV. Instalação de Antena Telefônica sem Alvará - R\$ 1.000,00 reais por unidade;
- V. Execução de serviço realizado por concessionária sem a apresentação de documentação - R\$ 300,00 reais por metro;
- VI. Execução de obra e/ou serviço capazes de causar impactos ao meio ambiente sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes - R\$ 30,00 reais por metro quadrado;
- VII. Execução de obra e/ou serviço em desacordo com o projeto aprovado e licença emitida - R\$ 100,00 reais por metro quadrado;
- VIII. Desobediência ao Embargo - R\$ 40,00 reais por metro quadrado;
- IX. Não restituição da cobertura vegetal pré-existente, após o uso de terreno vizinho à obra como canteiro de obras - R\$ 5,00 reais por metro quadrado de terreno;
- X. Existência de material de construção nas vias e logradouros públicos, utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulho R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XI. Ausência de medidas para conter e/ou evitar o deslocamento de terra - R\$ 1.000,00 reais por metro quadrado;
- XII. Ausência de adoção de medidas de proteção e segurança a trabalhadores, pedestres, propriedades vizinhas e vias públicas - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XIII. Ausência de placa de obra - R\$ 200,00 reais por imóvel;
- XIV. Não adequação de acessibilidade em templo religioso - R\$ 10,00 reais por metro quadrado de construção;
- XV. Ausência de calçada, calçada danificada, com degraus, com mudanças abruptas, ou rampas e inclinações excessivas - R\$ 50,00 reais por metro linear de calçada;
- XVI. Ausência de faixa de piso tátil, Ausência de rebaixamento em rampas nos terrenos de esquina - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XVII. Piso tátil em desacordo - R\$ 400,00 reais por metro quadrado;
- XVIII. Edificação habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra - R\$ 100,00 reais por metro quadrado da construção;
- XIX. Não paralisar obra por substituição ou transferência de responsabilidade - R\$ 20,00 reais por metro quadrado de construção;
- XX. Realizar obras sem comunicar - R\$ 20,00 reais por metro quadrado de construção;
- XXI. Demolição sem Alvará - R\$ 100,00 reais por metro quadrado de construção;
- XXII. Remoção de entulho pelo município - R\$ 50,00 reais por metro cúbico;
- XXIII. Modificação do perfil natural do terreno sem proteção - R\$ 500,00 reais por metro;
- XXIV. Abertura de gradil que avança no passeio - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXV. Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise - R\$ 1.000,00 reais por imóvel;
- XXVI. Não retirar cobertura do recuo - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXVII. Elementos móveis na fachada - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXVIII. Colocação de vitrine, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo - R\$ 300,00 reais por imóvel;
- XXIX. Não apresentar ART para muro de arrimo - R\$ 100,00 reais por metro linear de muro;
- XXX. Calçadas e muros não recuperados pelas concessionárias - R\$ 200,00 reais por metro quadrado;
- XXXI. escoamento de águas pluviais de forma irregular - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XXXII. Ligação de águas pluviais na rede de esgoto - R\$ 1.000,00 reais por imóvel;
- XXXIII. Falta de caixa séptica p/ local desprovido de rede de esgoto - R\$ 1.000,00 reais por imóvel;
- XXXIV. Pias sem caixa de gordura - R\$ 500,00 reais por imóvel;
- XXXV. Condições de insegurança e insalubridade - R\$ 100,00 reais por metro quadrado de construção;



Art. 213. O infrator no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá apresentar defesa ou efetuar o pagamento devido, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

SEÇÃO III - DA DEFESA

Art. 214. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação ou embargo, contados da data de seu recebimento.

Art. 215. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal com Aviso de Recebimento ou por publicação no Jornal Oficial.

Art. 216. A defesa far-se-á por peticionamento eletrônico em sistema próprio do município, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO III - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 217. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, observará a tramitação prevista em decreto municipal.

Parágrafo único. O autuado será notificado da decisão da primeira instância.

Art. 218. Caso seja comprovado, na defesa, o compromisso de regularização da infração o órgão competente poderá conceder: (objeto de estudo interno)

- I. redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, sem prejuízo das custas judiciais, se houver; e
- II. o prazo de até 18 (dezoito) meses para efetiva regularização, a contar da data da autuação.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO: Em optando-se por manter este artigo, sugiro que seja cobrado Caução de 100% sendo os 90% devolvido quando da conclusão das obras.

SEÇÃO IV - DO RECURSO

Art. 219. Da decisão de primeira instância, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em procedimento regulamentado por decreto municipal.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

SEÇÃO V - DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 220. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II. autoriza a demolição do imóvel; e
- III. mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

SEÇÃO VI - DA DEMOLIÇÃO



Art. 221. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação, quando:

- I. clandestina e irregular;
- II. for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III. constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes; e
- IV. quando, situadas no entorno de bem tombado, colocar em risco a sua integridade, em conformidade com a Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 222. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Parágrafo único. Descumprida a ordem de demolição, o município buscará a via judicial.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223. Os casos omissos serão avaliados por uma Câmara Técnica a ser criada pelo Executivo Municipal e, se necessário, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial (CMPGT).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO:

Parágrafo único: As decisões serão publicadas em formato de portaria ou decreto. Visando dar acessibilidade e clareza das interpretações da lei.

Art. 224. Às exigências contidas neste Código deverão ser acrescidas as imposições específicas do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais municipal e estadual.

Art. 225. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I: Tabela 1 – Áreas mínimas em Edificações Residenciais;
- II. Anexo II: Tabela 2 - Edificações Residenciais e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares; e
- III. Anexo III: Tabela 3 – Edifícios Comércio/Serviço.
- IV. **SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO:** Anexo IV: Tabela 4 – Requisitos para Áreas de Desembarque e Descarga

Art. 226 Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação desta lei.

§ 1º Os protocolos abertos na vigência da lei anterior, deverão ser concluídos até o prazo de 180 dias após a publicação desta lei.

§ 2º Os processos administrativos não deferidos no prazo máximo de 180 dias, serão arquivados em definitivo, devendo ser procedido de novo processo.

Art. 227. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs. [11.381/2011](#), [Lei 13.184](#), [Lei 12.823/2018](#), ...

SUGESTÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO: Poderiam ser avalladas as leis que exceptuam parâmetros para empreendimentos de interesse social (10.730/2009; 10.850/2009; 13251/2021) para recepçona-las ou revogar disposições em contrário (6507/1996).

OBSERVAÇÃO:

Embora o tema sobre instalações de Antenas não seja conteúdo desta minuta, sugerimos à SMOP que, oportunamente, avalie possíveis incompatibilidades com a minuta de revisão da LUOS

ANEXO I
TABELA 1 – ÁREAS MÍNIMAS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)
Salas	2,5	10	1/8	1/16	2,6
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,4	8	1/8	1/16	2,6
Demais quartos	2	6	1/8	1/16	2,6
Copa	1,5	4	1/8	1/16	2,6
Cozinha	1,5	4,5	1/8	1/16	2,6
Banheiro	1,2	2,5	1/8	1/16	2,3
Lavanderia	1,5	2	1/8	1/16	2,6
Depósito	1	1,5	-	1/16	2,6
Vaga de garagem*	2,3	10,58	-	1/16	2,6
Corredor	0,9	-	1/8	-	2,6
Sótão	-	-	-	1/16	2
Porão	-	-	-	1/16	2
Escada	0,8	-	-	-	H min.= 2,10m
WC/serviço	1,2	1,44	1/8	1/16	2,3

Observações:

PARA RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES:**Copa:** tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;**Cozinha:** tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;**Banheiro:**

1 - toleradas iluminação e ventilação zenital;

2 - toleradas a iluminação artificial e ventilação mecânica; e

3 - não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha ou ambientes para refeição.

Lavanderia: toleradas iluminação e ventilação zenital;**Depósito:**

1 - toleradas iluminação e ventilação zenital; e

2 - tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.

PARA EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES:**Banheiros:**1 - tolerados dutos de ventilação com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,60m (para edifícios); e*** Vagas de estacionamento:**

1. As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

2. As dimensões das vagas de estacionamento deverão ser consideradas como vão livre; e

3. Para os edifícios comerciais/serviço e multifamiliares, as vagas de estacionamento deverão atender a NBR 9050 da ABNT e ao Estatuto do Idoso/2003.



ANEXO II
TABELA 2 - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

	HALL PRÉDIO	HALL PAVIMENTO	CORREDOR PRINCIPAL	ESCADAS	RAMPAS	CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
Círculo Inscrito	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20	5,00
Diâmetro Mínimo						
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	-	-	-	-	1/20
Pé-direito Mínimo	2,60	2,60	2,60	2,10	2,10	2,40
Observações	1 e 2	2 e 4	5	4	6 e 7	3 e 10

Observações:

- I. A área mínima de 6,00m² é exigida, quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% para cada elevador acrescido;
- II. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,50m;
- III. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais;
- IV. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada;
- V. Consideram-se corredores principais, os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;
- VI. O piso deverá ser antiderrapante, para as rampas com inclinação superior a 6%;
- VII. As rampas deverão atender os artigos 70 e 71 desta lei;
- VIII. Todas as dimensões são expressas em metros; e
- IX. Altura mínima livre na área de circulação de veículos será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

ANEXO III
TABELA 3 – EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO

	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,50
Hall Pavimento	1,50		-	-	2,50
Corredor	1,20	-	-	-	2,50
Escadas comuns/ coletivas	1,20	-	-	-	H mínima = 2,10
Salas	2,40	6,00	1/8	1/16	2,60
Sanitários	1,00	1,50	-		2,20
				1/16	
Copa	0,90	1,50	-	1/16	2,50
Lojas	3,00	-	1/8	1/16	3,50
Sobre lojas	3,00	-	1/8	1/16	2,50
Galpão Industrial	-	-	-	-	4,00



ANEXO IV
TABELA 4 – REQUISITOS DE ÁREAS PARA DESEMBARQUE E DESCARGA

CATEGORIA	USO	ÁREA CARGA E DESCARGA	ÁREA EMBARQUE E DESEMBARQUE
Edificações residenciais		-	-
Edificações comerciais e de serviços	Academia de ginástica, escola de natação e congêneres	-	-
	Bar com entretenimento, danceteria, casa noturna e congêneres	-	-
	Centro cultural, biblioteca, museu, salas de exposição e congêneres	Sujeito à análise do IPPUL	-
	Centro de eventos, centro de convenções, salões de festa, buffet e congêneres	Sujeito à análise do IPPUL	1 vaga/1.000m ² área computável
	Comércio atacadista em geral	De 500m ² a 2.000m ² de área computável: 8m ² / 100m ² área computável	-
		Acima de 2.000m ² de área computável: 100m ² / 1.000m ² área computável	
	Entrepósito, depósito, centro de distribuição e congêneres	De 500m ² a 2.000m ² de área computável de armazenamento: mínimo de 200m ²	-
		Acima de 2.000m ² de área computável de armazenamento: 100m ² / 1.000m ² área computável armazenamento	
	Galeria comercial e centro comercial	De 500m ² a 2.000m ² de ABL: 8m ² / 100m ² ABL	-
		Acima de 2.000m ² ABL: 100m ² / 1.000m ² ABL	
Hospital, pronto socorro, maternidade, UBS, sanatório, clínica e consultório da saúde, laboratório de análises clínicas e congêneres	-	1 vaga/1.000m ² área computável	
Hotel, motel e congêneres	-	1 vaga veículos leves	



CATEGORIA	USO	ÁREA CARGA E DESCARGA	ÁREA EMBARQUE E DESEMBARQUE
			+
			1 vaga ônibus para empreendimentos com mais de 1.00m ² de área privativa de unidades (exceto motéis)
	Igreja, local de culto, templo religioso e congêneres	-	-
	Instituição de educação infantil, creche, pré-escola	-	1 vaga/50m ² área computável administrativa e pedagógica
	Instituição de ensino fundamental e médio	-	1 vaga/100m ² área computável administrativa e pedagógica
	Instituição de ensino superior, cursinho, supletivo, Instituições de ensino técnico	-	1 vaga/500m ² área computável administrativa e pedagógica
		-	-
	Minimercado, mercearia, armazém, supermercado, hipermercado e atacado de autosserviço	15m ² / 100m ² de área de venda	-
		150m ² + 100m ² / 1.000m ² de área de venda excedente	-
	Restaurante, lanchonete, bar sem entretenimento e congêneres	-	-
	Sala de espetáculo, teatro, cinema, anfiteatro, auditório e congêneres	Sujeito à análise do IPPUL	1 vaga/1.000m ² área computável
	Shopping center	Até 5.000m ² de ABL: mínimo de 500m ²	-
		Acima de 5.000m ² de ABL: 100m ² / 1.000m ² ABL	-
	Edificação não-residencial, sem definição da atividade	acima de 300m ² de área computável: 8m ² / 100m ² de área computável	-
	Edifício vertical para comércio e serviços	-	-
	Demais comércios varejistas e serviços não especificados	-	-
Edificações	Indústrias em geral	Sujeito à análise do IPPUL	-



CATEGORIA	USO	ÁREA CARGA E DESCARGA	ÁREA EMBARQUE E DESEMBARQUE
Industriais			
Demais edificações especiais	Parque de exposições, zoológico, circo, parque de diversões ou temáticos, clube social ou esportivo, estádio, ginásio de esportes, cemitério, crematório, autódromo, kartódromo, terminal de transporte ferroviário, rodoviário e aeroviário, demais equipamentos públicos urbanos e comunitários não especificados	Sujeito à análise do IPPUL	



Além dos pontos acima citados, sugerimos reflexão aos assuntos abaixo relacionados:

- Análise de parâmetros e permissões para construção / reformas no Centro Histórico (*retrofit*) a fim de estimular a ocupação nessas áreas;

Nesse sentido, solicitamos que as observações e apontamentos elencados acima sejam levados em consideração para a construção e aprimoramento da nova Lei do Código de Obras e Edificações de Londrina.

Certos de que compartilhamos da mesma visão de futuro - a de um Município mais forte, íntegro e justo-nos colocamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários e apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Celia Oliveira Souza Catussi
Presidente do Sinduscon PR Norte